

65. 30235

FONTES PROXIMAS

DO

CODIGO COMMERCIAL PORTUGUEZ.

OU

Referencia aos Codigos das Nações civilisadas e ás obras dos melhores Jurisconsultos onde se encontrão disposições ou doutrinas idénticas, ou semelhantes á legislação do mesmoCodigo.

PELO

Barthel Gaspar Pereira da Silva

Presidente do Tribunal do Commercio do Porto.

—○○○○○○—

PRIMEIRA PARTE.

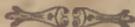
—○○○○○○—

PORTO

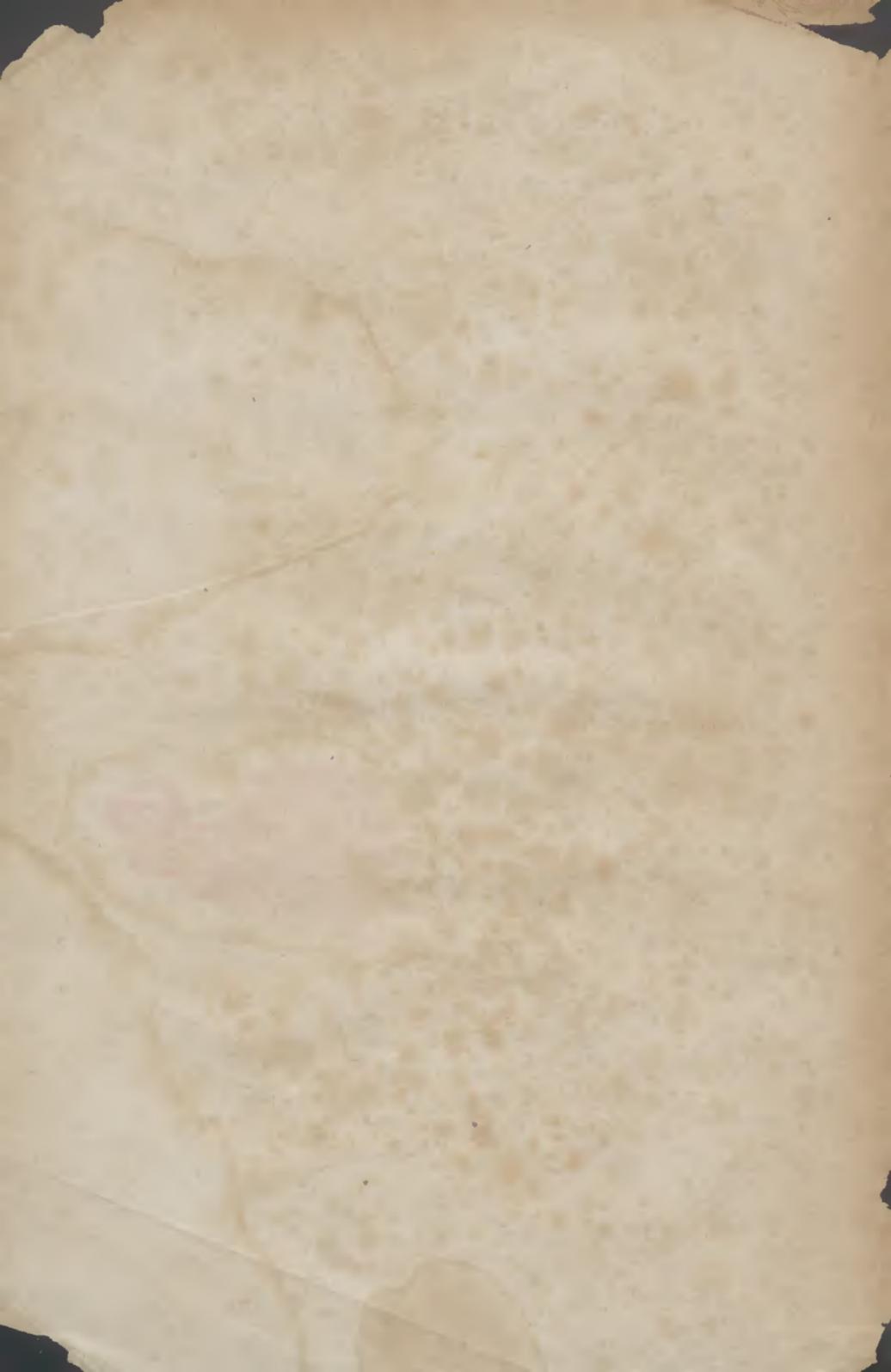


TYPOGRAPHIA COMMERCIAL PORTUENSE:

Largo de S. João Novo N.º 12.



1843.



INTRODUÇÃO

O ILLUSTRE Author do Codigo declara, quaes são em geral as fontes d'elle, quando em sua dedicatoria diz: *Na compilação deste Codigo tive á vista não só todos os codigos commerciaes, que conheço, isto é, o da Prussia, da Flandres, da França, o projecto do codigo d'Italia, o codigo d'Españha, e as leis commerciaes d'Inglaterra, e o direito da Escocia, mas tambem as ordenanças da Russia, e quasi todas as muitas parciaes d'Allemanha (graças aos trabalhos de Phoonsen e Boucher) alem de todas essas collecções maritimas, preciosos monumentos da antiguidade escapados á fouce do tempo, e golpes do despotismo.....* Sempre nos convencemos de que nos seria de grande utilidade, conhecer designadamente os lugares dessas collecções, leis e codigos a que corresponde cada um dos artigos da nossa lei commercial. Procuramos consegui-lo desde o momento em que nos dedicamos particularmente ao estudo do direito mercantil. O trabalho foi diariamente crescendo; e esse trabalho, revisto e posto em alguma ordem, são as —*Fontes*— que hoje publicamos. Ellas nos tem servido de bastante auxilio. D'alguns Jurisconsultos nos consta que possuem das mesmas pleno conhecimento; não é para esses que escrevemos, d'elles só esperamos benigna indulgencia. Mas áquelles que mais se tem dedicado a outros ramos da jurisprudencia; aos que frequentão as aulas de direito; e aos commerciantes que, desejando conhecer a verdadeira intelligencia da lei, não poderem dispensar muito tempo para folhear um grande numero de livros, a esses poderão ser d'alguma vantagem. Sem duvida folgarão de encontrar designado o artigo e a pagina dos codigos e das obras que melhor podem esclarecer a materia. Ha n'isto, pelo menos, uma grande economia de tempo; e essas referencias e citações, essa indicação do caminho melhor e mais curto é o principal, e quasi unico objecto das *Fontes*, e não outro.

O eximio Jurisconsulto e litterato o Senhor José

Ferreira Borges fez, e nem podia deixar de fazer, o mesmo que tem feito os compiladores dos diferentes codigos: colligio as melhores leis antigas e modernas, nacionaes e estrangeiras; e reduzio a lei as doutrinas dos mais eruditos escriptores, e as suas proprias já consignadas em tantas e excellentes obras com que enriqueceo o nosso Fôro.

Os diferentes Tractados do erudito Pothier tambem fornecerão um grande numero d'artigos para o Codigo Civil Francez. E na Curia Philippica, Consulado del Mar, Labyrintho del commercio, Julgados d'Oleron, Ordenanças de Wesbuy, e nas obras d'Ausaldo, de Marquardo, de Casarregis, de Strachcha, de Jorio, de Baldasseroni, de Jousse, de Savary, de Boucher, Samuel Richard, e de muitos outros, tem bebido os compiladores dos codigos de commercio.

As leis commerciaes de todos os paizes são aquellas em que ha, e muito convem que sempre haja e se conserve, a maior identidade, pois os commerciantes de toda a parte constituem uma mesma familia; — *quem é commerciante é de todo o mundo, é cosmopolita.* O commercio tem estendido o seu imperio sobre toda a superficie do globo, e em todo elle tem mil vantagens que vigore a mesma legislação commercial, quanto seja possível.

A referencia que fazemos aos artigos dos diferentes codigos a que correspondem os do nosso, habilita para de repente se consultarem os commentarios d'esses codigos, e assim poderemos com facilidade e grande proveito, recorrer a muitos sem ter algum privativo. Por exemplo, todas as explicações ao art. 94 do *Cod. Com. Fr.*, servem igualmente para o nosso artigo 50, e como este outros. Virá tempo em que talvez nos animemos a publicar algumas annotações mais amplas: por agora vai este ensaio, e é claro que a leitura dos seus artigos presume a leitura previa dos artigos do codigo a que correspondem, e dos quaes são como outras tantas notas, cuja intelligencia depende do texto de que não pode separar-se.

FONTES

DO

CODIGO COMMERCIAL

PORTUGUEZ.

—♦♦♦♦—

PARTE PRIMEIRA

Do commercio terrestre.

LIVRO I.

DAS PESSOAS DO COMMERCIO.

Disposições geraes.

O Codigo Commercial Belga, e o Projecto do Codigo d'Italia começam tambem por *disposições geraes*. O primeiro contem debaixo d'esta epigrafe um unico artigo. O Cod. d'Ital. contem oito artigos. O nosso aproveitou d'ambos, como veremos. Os outros codigos, como o da Prussia, França, e Hespanha, principião logo, os dois ultimos tratando dos commerciantes, e o primeiro *dos mercadores*, significando commerciantes em geral. *Vid. art. 11. e not.*

ART. I.

1. A mesma disposição d'este artigo se contem no *art. 1.º do Cod. Belg.* (1) O direito mercantil é excepcional, e quando falta a excepção entra a regra geral, isto é, o direito civil; mas entenda-se que é o direito civil propriamente dito, e não a lei do processo civil: *vid. Decret. de 17 de Dezembro. de 1833.*

ART. II.

2. Este artigo é redigido como o *art. 1.º do L. 1. t. 1. do Cod. d'Ital.* (2) menos as ultimas palavras. (3)

ART. III.

3. O *Cod. d'Ital. art. 3.* contem a mesma disposição sem nenhuma differença. (4) Nunca a determinação geral se deve entender derogatoria das disposições particulares sobre o ponto que estas regulão.

(1) *Le code civil est applicable aux affaires commerciales, pour autant qu'il n'y est pas derogé spécialement par le Code de Commerce.*

(2) *Qualunque persona ha diritto di esercitare il commercio in qualunque parte d'el Regno.*

(3) Um artigo como este nosso existia no projecto do Codigo Francez dizendo = *Toute personne a le droit de faire le commerce en France* = porem nos debates assentou-se de o supprimir como deslocado em um codigo de commercio, dizendo-se, que a declaração do que é permitido ou prohibido a cada um estaria melhor collocada em um Codigo Politico. *Loché: Esprit du Cod. de Com. ao art. 1.* A nosso respeito dão-se outras rasões. *Vid. a Dedicatoria do Codigo. O Decret. de 14 de Fever. de 1834* extinguiu o exclusivo das cinco classes de mercadores de retalho; abolio a Meza do Bem Commum, e permittio a todos os subditos Portuguezes exercerem livremente o commercio de quaesquer fazendas, inscrevendo se na Camera Municipal.

(4) *L'esercizio di questo diritto è garantito e regolato da particolari disposizioni.*

ART. IV.

4. Também o *Codigo Hesp. no art. 1.* exige a *matricula*, para que se reputem de direito commerciantes os que tiverem capacidade para exercer o commercio, e o exercerem effectivamente (5). *Jorio Giurisp. del com. L. 1. t. 9. Tom. 1. pag. 73.* tratando de quando se deve entender que qualquer começa a ser commerciante, e que deixou de o ser, falla da inscripção na *matricula* —*matricola dei Mercanti.* —

ART. V.

5. A emancipação produz os effectos da maior idade (*art. 17.*); por isso o emancipado póde matricular-se. (*art. 5*) O artigo permittindo que os varões possam emancipar-se aos dezoito annos completos, afasta-se do direito civil que só o permite depois de completarem os vinte. (6) Os francezes podem emancipar-

(5) A necessidade da *matricula*, no que pertende ser commerciante, para ver as suas operações mercantis protegidas pela lei commercial, é decretada pelo nosso *Codigo* e pelo *Codigo Hespanhol*. A *Cart. de L. de 30 d'Agosto de 1770* trata das *matriculas* dos commerciantes nacionaes da praça de Lisboa, e das outras do *Reino e Dominios* (*art. 14*) e declara que só os *matriculados* gosarão das graças, privilegios, e isenções concedidas e que se concederem ao commercio (*art. 3*).

O Snr. José Ferreira Borges no *Diccio. Jurid. com.* palav. *matricula* diz: *ou não devia haver matricula alguma Commercial, ou uma vez que a ha não devia ser desrespeitada como por ventura o é.* = O *Codigo* quiz evitar essa falta de respeito facilitando, quanto é possível aos commerciantes, a inscripção na *matricula*, e declarando muito expressamente no *art. 7* que se faria sem emolumentos, para os convidar a concorrerem; mas o fim não se tem conseguido em grande parte: parece que a maior facilidade motivou maior desprezo.

(6) *Ord. Liv. 1. tit. 3. §. 7. tit. 88 §§. 27 e 28. Liv. 3 tit. 42. princ. Lei de 18 de Maio de 1832. tit. 5.*

se aos quinze annos completos, sendo a emancipação feita pelo pai ou mãe, e só aos dezoito sendo por deliberação do conselho de familia. (7)

ART. VI.

6. Na redacção deste artigo se vê que esteve presente a legislação do *art. 5. §. 1. e seg. do Cod. d'Ital. e do art. 11. do Cod. Hesp.* porque de ambas participa. Porem o Codigo de Hespanha é positivo (8) obrigando á *matricula* todos os que se dedicação ao commercio.

ART. VII.

7. Na ultima parte do *art. 11. do Cod. Hesp. e nos art. 12 e 16* do mesmo, se encontram disposições similhantes ás d'este artigo. A *Lei de 30 de Agosto de 1770 no art. 2.* exigia tambem para a *matricula* os requisitos da *probidade, boa fama, verdade e boa fé*; mandando excluir os que tivessem quaesquer vicios notorios, por que se fizessem indecentes ou onerosos á util *Corporação Commerciantes*.

ART. VIII.

8. Pode ver-se a disposição do *art. 13 do Cod. Hesp.*; porem entre este e o nosso artigo, dá-se a differença que resulta do modo diverso porque na Hespanha se fazem as *matriculas* dos commerciantes (9). A citada *Lei de 30 d'Agosto de 1770 art. 2.* tam-

(7) *Arts. 477 e 478 do Cod. Civ. Franc.*

(8) *Toda persona que se dedique al comercio está obligada a inscrivir-se en la matricula de comerciantes de la provincia, a cuyo fin hará una declaracion por escrito....&c.*

(9) Nas *matriculas* em Hespanha intervem differentes *authoridades* municipaes e civis, e a *matricula* se remetto annualmente aos tribunaes de commercio que a mandão publicar: *art. 11 e seg.*

bem no caso de denegação de *matricula* pela Junta do Commercio, mandava recorrer ao Soberano. O *Cod. d'Ital. no art. 523* diz (*L'iscrizione nel registro de Tribunale di commercio serve di prova della qualità de mercante o traficante*).

ART. IX.

9. O *art. 7 do Cod. d'Ital.* contem legislação em tudo identica á d'este artigo. (10)

ART. X.

10. O *art. 17 do Cod. Hesp.* contem a disposição deste artigo, mas é mais amplo sobre o modo d'annunciar o *estabelecimento commercial*, referindo-se a circulares, periodicos, cartazes, taboletas &c. (11)

TITULO I.

DOS COMMERCIANTES E SUAS ESPECIES.

SECCÃO I.

Dos Comerciantes em geral.

Os Codigos da Prussia, da França e da Hespanha, começão pela materia correspondente á d'es-

(10) Não é possível transcrever sempre cada um dos artigos dos differentes codigos a que nos referimos porque isso daria uma obra assaz volumosa; mas o que dizemos de similhaça, ou identidade nos artigos que citamos é o resultado de combinação muitas vezes feita; ainda assim é bem possível haver inexactidões, mas todas as que descobrirmos serão mencionadas a final.

(11) Sempre que nos referimos ao *Codigo Hespanhol*, entenda-se que é no sentido do que escreveo o Sr. *J. Ferreira Borges* assim na *dedicatoria* do nosso Codigo como depois no —Opusculo— *das Fontes, Especialidade e excel. da Adm. com. pag. 78.*

ta secção, sem nenhuma das disposições preliminares. O cod. da Belgica e o d'Italia é que tem como o nosso, segundo dissemos, disposições geraes; e depois d'ellas, o primeiro passa logo a tratar dos Comerciantes, mas o segundo afasta-se desta ordem, e no tit. 2. trata dos Corretores, e no 3. das sociedades; e só depois de se occupar de diferentes contractos, é que falla nos tit. 8 e 9 dos Commissarios, Conductores &c. Vid. *Jorio Giurisp. del. com. Part. 1. L. 1 tit. 1. e seg. Pardes. Droit. com. n.º 77.*

ART. I.

11. A definição de *Commerciante* que se lê no art. 1. do Cod. Fran. passou, pelas mesmas palavras, para o art. 2 do Cod. Belg. O nosso artigo contem essa mesma definição, em termos quasi identicos; porém accrescenta o que diz respeito á matricula, assim como tambem o fez o Cod. Hesp. no seu art. 1.º O Cod. da Prus. no principio da Parte Comm. art. 475 começa pela definição de *mercador* (*marchand*). (1)

(1) *Commerciante* é nome generico (art. 35). Comprehende *negociantes, mercadores, fabricantes, e seguradores*. O que essencialmente constitue o *Commerciante* é o fazer do commercio profissão habitual. Vid. *Loché* ao art. 1 do Cod. Fran. *Rogron. Maugeret*, e os de mais commentarios a esse art. 1. *Pardes. n.º 77*. Sobre a differença entre *commerciante* e *negociante* veja-se o nosso art. 36. *Loché* no lugar citado diz — que a palavra *negociante* designa mais particularmente os que fazem commercio em grosso, e *mercador* designa os que fazem commercio em retalho, porém nós temos *mercadores de grosso e retalho* (art. 35). Diz *Pardes. n.º 80* que frequentes vezes se empregão indistinctamente nas leis francezas as palavras — *commerciante, negociante*. As nossas antigas leis chamavão, *Mercadores e tractantes* aos que se empregavão no commercio, e depois se introduzio a mais generica expressão de *Homem de negocio* — que corresponde a *Commerciante*.

ART. II.

12. No *art. 2. do Cod. Hesp* se lê uma disposição em tudo identica, menos as ultimas palavras = *seja maior ou menor qualquer dos contraheutes* = que tem de mais o nosso artigo. Vid. *Par-des. n.º 78. Loaré ao art. 1 do Cod. Fran. n.º 2.*

ART. III.

13. É redigido exactamente como este, o *art. 3 do Cod. Hesp.* (2) No exercicio do commercio diariamente se contraem e se adquirem obrigações, e direitos; quem não poder obrigar-se não pôde commerciar. Muitos podem civilmente obrigar-se, que não podem commerciar, por incompatibilidade de estado, como adiante se diz *Loaré sup. cit.*

ART. IV.

14. No *art. 478 do Cod. da Pruss.* se contém legislação como a d'este artigo (3) *Vid. a Ord. L. 4 t. 50.*

ART. V.

15. Vejão-se os *artig. 2. do Cod. Fran. e 4 do Cod. Hesp.* que ahi se encontra a mesma legislação principalmente no *Codigo Hespanhol*, o qual depois de mencionar a renuncia solemne e formal do beneficio da restituição, ainda acrescenta = *obrigando-*

(2) *Toda persona, que segun las leys comunes tiene capacidad para contratar y obligarse, la tiene igualmente para ejercer el comercio. Las que con arreglo á las mismas leys no quedan obligadas en sus pactos y contratos, son inhábiles para celebrar actos comerciales, salvo las modificaciones que establecen los dos articulos siguientes.*

(3) *Un majeur qui, au su et sans l'opposition formelle de son père encore vivant, entreprend un commerce, sort par cela même de la puissance paternelle (tit. 2 art. 212 — 218.)*

se com juramento a não o reclamar nos negocios mercantis que fizer. *Par. Droit. Com. n.º 57 e seq. Jorio tom. 1. pag. 47 e seq.* onde extensamente trata de todos os que não podem exercer o commercio, dando as razões.

ART. VI.

16. A disposição deste artigo participa dos artigos 2. do *Cod. Franc.* e do artig. 93 do *tit. 16 do Cod. Civ. Belg.* e deste principalmente no que diz respeito á publicidade da authorisação.

ART. VII.

17. Contem a mesma disposição do *art. 487 do Cod. Civ. Fran.* (4) Em tudo aquillo que não fôr relativo ao seu commercio, não muda a condição do menor, e é considerado como tal, mas em utilidade do *Commercio* a que se dedica pôde validamente *hypothecar* bens de raiz e contrahir quaesquer outras obrigações como se fosse maior: *art. 25.*

ART. VIII.

18. No *art. 488 do Cod. da Pruss.* se lê esta mesma disposição (5). *Pardes. n.º 66* contem doutrina semelhante quando falla da obrigação que a mulher casada e commerciante contrahe para com os seus credores. É porém fóra de duvida que a mulher conserva as suas prerogativas nos seus outros negocios. Isto mesmo declara o *Cod. da Prus.* no *art. 484.* Veja-se o *Assento de 2 de Dezembro de 1791, e a nossa Ordenação L. 4. tit. 50. §. 3.* que excluem

(4) *Le mineur emancipé que fait un commerce, est réputé majeur pour les faits relatifs à ce commerce.*

(5) *Une femme qui fait le commerce pour son propre compte ne peut en ce qui concerne les entreprises et obligations commerciales, réclamer les prerogatives accordées à son sexe.*

do beneficio do *Velleiano* e do *Macedoniano*, a mulher ou filho-familias que fizerem commercio. *Jorio sup. cit. p. 60.*

ART. IX.

19. O *art. 490 do Cod. da Prus.* contem esta mesma disposição para o caso de duvida; mas não vem ahí a excepção que faz o nosso artigo a respeito do *empenho* ou *hypotheca* de bens de raiz.

ART. X.

20. Este nosso artigo comprehende a mesma legislação e as mesmas palavras, que se contem nos *artigos 491, 492 e 493 do Cod. da Prus.* Porém ahí, em lugar de registro, falla-se em —publicidade da authorisação — *Vid. art. 142.*

ART. XI.

21. No *art. 494 do Cod. da Pruss.* se lê a mesma disposição, sem a mais leve differença (6). Os direitos adquiridos e as obrigações contrahidas, só podem soffrer alteração por occasião de fallencia, e não por outra mudança d'estado; e o casamento com a mulher proprietaria de um estabelecimento commercial, reputa-se uma authorisação para commerciar, em quanto se não publicar o contrario (*art. 24*).

ART. XII.

22. Contem este artigo a mesma legislação do *art. 495 do Cod. da Prus.* com tanta identidade como o artigo antecedente. A publicidade é indis-

(6) *Le mariage d'une femme propriétaire d'un établissement commercial, ne change rien à ses droits et obligations relativement au commerce et à la gestion qui en depend.*

pensavel; nunca se presume que a mulher casada commercia em separado. A regra é a que estabelece o *art. seg.*

ART. XIII.

23. Este artigo está no mesmo caso dos dous ultimos a respeito do *art. 496 (7) do Cod. da Prus.* Na ultima parte do *art. 5 do Cod. Franc.* se lê igual disposição, e a mesma no *art. 220 do Cod. Civ.* porque estes dous artigos são identicos ou antes uma repetição textoa, como diz *Loché.* Se a mulher, que meramente auxilia o marido no seu commercio, assignar letras ou obrigações commerciaes, obriga-o? *Rogron* segue a affirmativa, quando a mulher estiver no costume de assignar taes papeis.

ART. XIV.

24. Na *art. 5 do Cod. Hesp.* se contem esta mesma disposição, só com a differença, que ali se exige que a mulher tenha vinte annos, e não se falla de registo para a escriptura. Em tudo o mais ha completa identidade. Vid. *artigos 4 e 5 do Cod. Fran. Pardes. n.º 63 e seg.* Sempre a authorisação é necessaria, ou o casamento seja por carta de ametade ou por Escriptura dotal.

ART. XV.

25. Legislação similhante á deste artigo se acha consignada nos *artigos 6 e 7 do Cod. Fran.* e no *art. 6 do Cod. Hesp.*; porém é mais á deste que o nosso Codigo se aproxima tendo a mesma redacção, e fallando *d'empenhar* e *hypothecar*, e não *d'alienar* como permite o *Cod. Franc.* O ultimo pe-

(7) *L'epouse d'un marchand, qui seconde seulement son mari dans son négoce, n'est pas réputée marchande même dans les lieux où la communauté des biens est établie entre tels conjoints.*

riodo a respeito da prova é doutrina de *Dageville* ao art. 4 do *Cod. Fr. tom. 1. pag. 35.*

ART. XVI.

26. No art. 7 do *Cod. Hesp.* se encontra legislação em tudo identica. Contem estes artigos uma explicação do modo porque deve entender-se a expressão *seus bens de raiz* de que usa o artigo antecedente: = os que forem propriamente da mulher e só d'ella. = Para os outros é precisa declaração expressa embora tenha n'elles meação.

ART. XVII.

27. Sobre a disposição deste artigo veja-se *Dageville* ao art. 4 do *Cod. Fr. t. 1 p. 29.* Dada a revogação, devem-se ter em vista as disposições ácerca dos modos porque termina o mandato art. 818 e seg.

ART. XVIII.

28. Este artigo contem a mesma legislação que se acha no art. 8 do *Cod. Hesp.* O *Codigo Francez* prohibe aos Corretores o fazerem commercio por sua conta, veja-se adiante o art. 127. Mas além disto differentes leis, que estão em vigor, prohibem, em França, o exercicio do commercio a diversas pessoas, e podem ver-se em *Rogron* ao art. 1 do dito *Cod. in fine. Pardes. n.º 72 e seg. Boulay Paty. Trait. des faill. n.º 17 e seg.* As nossas leis anteriores ao *Codigo* continhão varias prohibições no mesmo sentido. (8) *Jorio tom. 1 pag. 48. Stracc. part.*

(8) *Veja se a Ord. do L. 3 tit. 16. A Lei de 29 d'Agosto de 1720 — O Alv. de 20 de Junho de 1767 — O Regimento de 27 de Setembro de 1476 Cap. 55. Dito de 10 de Setembro de 1668 Cap. 63.* Todas estas leis prohibião o commercio a differentes pessoas; mas a todos em geral o permittio, sendo feito por meio das Companhias, o *Alv. de 5 de Janeiro de 1757.*

2 de mercant. n.º 37 *Can* 9 *negotiatorem*. C. 10 *formicari* *dul* 88 — C. *canonum* 3 *caus.* 14. q. 4 — *Cassarreg. dic.* 145 n.º 29.

ART. XIX.

29. No *art. 9 do Cod. Hesp.* se lê a mesma prohibição quanto ao n.º 2.º a respeito dos fallidos, e veja-se adiante o *art. 1132*. A respeito do n.º 1.º o referido *Codigo* menciona os *infames* declarados taes por lei ou por sentença. (9) *Jorio sup. cit. e Pardes.*

ART. XX.

30. A mesma disposição se contem, e sem differença, no *art. 10 do Cod. Hesp.* Os que tem incapacidade não podem commerciar (*art. 13*). Ninguém deve ignorar o que as leis lhe prohibem; por isso, nos que contractão contra a sua disposição, se presume dolo, e ficão em consequencia sujeitos a ver annullar a transacção se é de menos vantagem para o outro contrahente, e obrigados a ella no caso contrario, pois que a ninguém deve aproveitar o proprio dolo.

ART. XXI.

31. O mesmo legisla o *Cod. Hesp. no art. 18*. Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua religião; são Cidadãos portuguezes, *art. 7 § 4 da Cart. Const*; estão por conseguinte no caso do artigo a respeito do exercicio do commercio, no que são equiparados aos naturaes, mas sempre em conformidade das condições dos *Tratados* com as suas respectivas Nações.

(9) Os *interdictos* são aquelles que estão privados da administração da sua pessoa e bens, declarados incapazes de praticar actos da vida civil e privada; e para elles já tambem fica comprehendida a prohibição de commerciar na disposição do *art. 13. Pothi: Trait. des oblig. part. 1 Cap. 1 art. 4 pag. 418 du Edic. de Pariz (1835)*.

ART. XXII.

32. A mesma disposição, e pelas mesmãs palavras, se acha consignada no *art. 19 do Cod. Hesp.* Os tratados são a lei especial que cumpre observar primeiro; e não os havendo, o artigo estabelece uma perfeita reciprocidade, que se deve sempre seguir com os estrangeiros, e ser a principal base dos tratados com qualquer nação.

ART. XXIII.

33. O que n'este artigo se legisla, acha-se consignado sem nenhuma differença, no *art. 20 do Cod. Hesp.* (21)

ART. XXIV.

34. *Rogron*, e outros ao *art. 1 do Cod. Fr.* collocão os *fabricantes* na classe dos *commerçiantes*; mas a fonte mais proxima d'este artigo são sem duvida os *artigos 413 e 483 do Cod. da Prus.* (22)

ART. XXV.

35. Nos commentarios ao *art. 1 do Cod. Fran.*; tanto no de *Loché*, como no de *Rogron* se acha doutrina, que corresponde á disposição d'este artigo. Vid. *Dicc. Jurid-Com.*, pal. *Commerçiante. Pardes.* n.º 77 e seg. e *Jorio Tom. 1 pag. 14.* que diz exactamente o mesmo (*Negosiante é uma parola generale... &c.*) desenvolvendo a materia em todo o *tít. 3 e seg.* e fal-

(21) Na pratica sempre este artigo se tem applicado na conformidade dos tratados existentes.

(22) *Art. 413. Les entrepreneurs de fabriques jouissent, en ce qui concerne l'exploitation et la vente des marchandises, qui s'y travaillent, des droits attribués aux negocians. Art. 483. Les entrepreneurs des fabriques, en ce qui concerne leur direction, et la vente des articles fabriqués, jouissent des mêmes droits (des marchands).*

lando ahi das differentes classes de commerciantes , ou sejam banqueiros , ou mercadores &c.

SECÇÃO II.

Dos Negociantes de Commissão.

Em quasi todos os Codigos de Commercio ha uma Secção correspondente a esta , e que do mesmo modo se inscreve. No *Cod. Fran. a Secç. 1 do L. 1 tit. 6=Des commissionaires = art. 91. No Cod. Belg. Secç. 1. do L. 1 tit. 5=Des commissionaires= No Cod. Hesp. Secç. 2.^a L. 1.^o = De los Comisionistas = art. 116. No Cod. d'Ital. T. 8 l. 1. De Commissionari—art. 90. Pardes. n.^o 40 — 563. Jorio Tom. 1. p. 94. *Domat. Loix Civ. L. 1 t. 15. Part. 1.**

ART. XXVI.

36. Póde ver-se o artigo antecedente ; lugares ahi citados , e a *Carta de Lei de 30 d'Agosto de 1770.*

ART. XXVII.

37. Como ordinariamente o commerciante não póde acompanhar as suas transacções e especulações nas differentes praças em que tem de verificar-se , e quaesquer que ellas sejam póde encarrega-las a commissarios ; estes tomão o nome das diversas negociações de que são encarregados. O nosso artigo é uma consequencia d'esta doutrina. *Pardes. n.^o 565 e seq.* falla dos differentes commissarios que o commercio reconhece (23) e *Savary Parfait Negociant L.*

(23) Hoje confissão todos a grande utilidade que resulta ao commercio , da existencia dos *commissarios* , ou negociantes de *commissão*. Sem elles limitadissimo seria o numero das transacções , principalmente entre as praças mais distantes. *Savary no lugar supra cit.* falla d'essa utilidade ; mas porque julga difficiloso encontrar çommissarios probos diz ou-

3 *Cap. 1.* A doutrina de *Jorio no Tom. 1 p. 94* é identica á disposição deste artigo. Ali diz que se contão cinco sortes de commissarios, e ennumera os mesmos do nosso art., desenvolvendo a materia.

ART. XXVIII.

38. A disposição deste artigo resulta de que o commissario obra em seu proprio nome, sem necessidade de dar a conhecer o committente áquelles com quem contracta; por isso é a respeito d'elles negociante propriamente tal. Não é assim o mandatario, como adiante se verá. *Pardes n.º 40 — 563, e art. 118 do Cod. Hesp.*

ART. XXIX.

39. A definição que se contem n'este artigo é a mesma do *art. 1.º h. t. do Cod. Bel.* exactamente, e do *art. 91 do Cod. Franc.*, mas este tem de menos as ultimas palavras, pelo que respeita á commissão. *Pard. supra cit.*

ART. XXX.

40. No *art. 116 do Cod. Hesp.* se diz, quaes são aquelles que podem praticar actos de commercio por conta alhea, isto é, todos os que forem habeis para commerciar por sua conta.

ART. XXXI.

41. A mesma disposição se acha consignada no *art. 117 do Cod. Hesp.*; tendo primeiro dito, que o commissario não necessita de poderes conferidos em

repete no *L. 1. Cap. 8 Part. 2 pag. 104 = qui fait ses affaires par commission, va à l'Hôpital en personne.* Efectivamente a probidade e boa fé são a base de todo o genero de commercio, especialmente de commissão. Vid. *Secç. 3 Part. 1 L. 2 t. 13. do cit. Savary.*

escriptura formal. Tambem a redução a escripto de que falla o nosso artigo não se refere só a escriptura publica.

ART. XXXII.

42. Contem a mesma legislação do *art. 118 do Cod. Hesp.*; porem este não exceptua o caso de seguros. É preciso saber se aquelle por ordem de quem o seguro é feito tem interesse na coisa segurada, do contrario ha nullidade; por isso a declaração de quem é o committente torna-se necessaria n'este caso.

ART. XXXIII.

43. No *art. 119 do Cod. Hesp.* se acha igual disposição. O committente nada contracta com aquelles com quem o commissario contractou; por isso os não pode accionar directamente. *Pardes. n.º 563 (arts. 778, 779, 780, 793).*

ART. XXXIV.

44. *Dageville Tom. 1 pag. 370* tem doutrina que corresponde á disposição deste artigo. Aquelle a quem o committente dirige o mandato e o aceita, é o unico commissario; este não pode delegar em outro; salva convenção em contrario.

ART. XXXV.

45. *Rogron* sobre a epigrafe do *Tit. 6 do L. 1*, e *Pardes. n.º 563* marcão tambem a differença que se dá entre o commissario, e o mandatario. (*art. 768*)

ART. XXXVI.

46. No *art. 138 do Cod. Hesp.* se contem igual disposição, e assim redigida, sendo que o mesmo se lê tambem, com pequena differença, a respeito do mandante, no *art. 1999 do Cod. Civ. Franc.*, ao qual se refere o *Cod. Com. no art. 92 — Domat.* tem igual

doutrina, quando falla das despesas feitas pelo procurador constituído. *Part. 1. L. 1. t. 15 sec. 2. §. 2.*

ART. XXXVII.

47. Veja-se a mesma legislação no *art. 139. do Cod. Hesp.*; e nos *arts. 1993 e 1956 do Cod. Civ. Fran.*, quasi semelhante. Como deve ser a conta *art. 232*, e quanto á móra *art. 270*.

ART. XXXVIII.

48. O *art. 140 do Cod. Hesp.* corresponde a este exactamente em todas as suas disposições. Exagerar preços e despesas, e pedi-las assim exageradas é quærer o alheio, é um furto; salvo porem o caso d'engano, ou erro involuntario.

ART. XXXIX.

49. A legislação deste artigo é a de todos os codigos que tractão da materia, referidos no principio da Secção. Achão-se pois as mesmas palavras no *art. 93 do Cod. Fran.* — no *art. 3. h. t. do Cod. Bel.* — no *art. 91 do Cod. d'Ital.*, e na *1.ª part. do art. 169. e do art. 170 do Cod. Hesp. Pardes. n.º 486 512, 463, 1203.*

ART. XL.

50. Dá-se o mesmo caso do artigo antecedente em relação aos *arts. 94 do Cod. Fran.* — *4 h. t. do Cod. Bely.*, e *92 do Cod. d'Ital. Pard. n.º 1203.*

ART. XLI.

51. Contem, como acima, a mesma legislação dos *arts. 95 do Cod. Fran.* — *5 h. t. do Cod. Bely.* — *93 do Cod. d'Ital.*, e *171 do Cod. Hesp. Pardes n.º 571—123.* O Commissario que reside na mesma praça com o committente, não está no caso de ser igualmente favorecido, e para vencer juro é necessario que se verifiquem os casos da móra.

ART. XLII.

52. A disposição d'este artigo na sua primeira parte lê-se pelas mesmas palavras no *art. 154 do Cod. Hesp.*; não assim a excepção, *in fine*, que o nosso tem demais. O commissario que não observa á letra o que lhe é prescripto no mandato responde por perdas e damnos (*art. 806*). Na falta de ordem expressa, cumpre-se, em qualquer commissão, seguindo o uso da praça.

ART. XLIII.

53. Está no caso do artigo antecedente a respeito do *art. 155 do Cod. Hesp.* (24) e tambem o nosso tem mais as ultimas palavras que comprehendem a sancção. Similhante authorisação nunca exclue o dever de obrar com a prudencia, que deve empregar nos seus negocios o commerciante solícito e probo.

ART. XLIV.

54. Nenhuma differença ha, nem de palavras, entre este e o *art. 156 do Cod. Hesp.* É só quando se entrega em dinheiro corrente o preço das fazendas consignadas para venda, que cessa a necessidade de declarar o comprador, porque não haverá então direitos que fazer valer, nem obrigações a exigir d'esse comprador.

ART. XLV.

55. Corresponde exactamente este artigo ao *art. 159 do Cod. Hesp.* Em geral a falta de cuidado no desempenho da commissão, seguindo-se prejuizo ao

(24) *Aun quando el comisionista esté authorizado para vender á plazos, no poderá efectuarlo á personas de insolvabilidad conocida, ni esponer los intereses de su comitente á un riesgo manifesto y notorio.*

committente, dá-lhe direito a exigir perdas e damnos. Os deveres do commissario de venda, comprehendem o de promover a cobrança do preço do objecto vendido; sem isso não se considera cumprida a commissão, na sua totalidade.

ART. XLVI.

56. Corresponde este nosso artigo tanto em sua legislação, como na redacção ao *art. 121 do Cod. Hesp.* O interesse geral do commercio reclamava uma lei explicita n'este caso; para não expôr ao abandono fazendas consignadas.

ART. XLVII.

57. Não ha differença entre este, e o *art. 122 do Cod. Hesp.*

ART. XLVIII.

58. Este artigo corresponde exactamente ao *art. 125 do Cod. Hesp.* Quando se verifica descredito notorio daquelles com quem se transige, cessão os effeitos das transacções porque estas tem sempre por base a possibilidade do cumprimento: *art. 376, 805.*

ART. XLIX.

59. As mesmas palavras se leem no *art. 141 do Cod. Hesp.* (25) Já dissemos que a falta de cumprimento da commissão dá direito a perdas e damnos, e estas se regulão conforme os *arts. 933 e 937. Vid. art. 787.*

(25) *El comisionista que habiendo recibido fondos para evacuar un encargo los distrajere para emplearlos en un negocio propio, abonará al comitente el interes legal del dinero desde el dia en que entraron en su poder dichos fondos, y todos los perjuicios que le resulten por haber dejado de cumplir su encargo.*

ART. I.

60. Estes artigos sobre commissões não tem no nosso Codigo o mesmo seguimento que no Codigo Hesp. ; mas a sua legislação é identica , como se tem visto nos antecedentes , e este corresponde ao *art. 131* exactamente. (26)

ART. LI.

61. A mesma e literal disposição se acha no *art. 142 do cit. Cod. Hesp.* Se ha ordens a cumprir sobre a devolução dos fundos , temos ainda commissão , que se regula como as outras ; se não ha ordens , tambem o remittente a respeito d'essa devolução ou remessa , não é propriamente commissario , porque a commissão acabou. Porém a hypothese do artigo é prevenida ordinariamente na carta d'ordens , e não o sendo , exige a prudencia que logo se peção instrucções , ou se obre segundo o uso da praça.

ART. LII.

62. Lê-se a mesma disposição , sem differença , no *art. 132 do Cod. Hesp.* Ao commissario cumpre ter sempre em vista o interesse do committente , e nenhuma consideração o releva quando se mostrar que o desprezou. Ha menos liberdade na administração dos bens alheios , que na dos proprios , e a isto respcita o final do artigo.

ART. LIII.

63. No *art. 133 do Cod. Hesp.* se acha igual

(26) Nas commissões commerciaes diz o Author do codigo no *Opusculo : Das fontes* , especialidade e excellencia da administração commercial , que lhe servio o *Codigo Hesp.* como ja referimós. Vid. *not. ad art. 10.*

disposição, mas ali, *in fine*, encontra-se uma excepção que o nosso supprimio (27) bem a proposito.

ART. LIV.

64. Contem exactamente uma disposição em tudo igual á do art. 134 do Cod. Hesp. O bom desempenho da commissão demanda avisos promptos e exactos da parte do commissario. A lei que assim o ordena é de grande utilidade para o commercio porque tende a promover o bom exito de negociações longinquas.

ART. LV.

65. Nenhuma differença ha entre a legislação deste artigo, e a do art. 135 do Cod. Hesp. O cumprimento literal das ordens do committente é o primeiro dever do commissario. Os excessos do mandato com difficuldade se justificão. art. 806.

ART. LVI.

66. Estamos quanto a este artigo, no mesmo caso do antecedente, e a respeito do art. 136 do Cod. Hesp. Não ha substabelecimento sem poderes especiaes: a ingerencia do proposto é admissivel sendo a responsabilidade do proponente. art. 44.

(27) *Es dél cargo del comisionista cumplir con las obligaciones prescritas por las leyes y reglamentos del Gobierno, en razon de las negociaciones que se han puesto á su cargo; y se contranriere á ellas, ó fuere omiso en su cumplimiento, será suya la responsabilidad, y non del comitente, como in la contravencion ó omision no haya procedido con orden espresa de este.* Nenhum commissario deve cumprir tal ordem contra as leis e regulamentos; se o fizer incorre na pena que as mesmas impozerem, segundo a nossa legislação, sem direito nenhum a indemnisação ainda que a pena fosse pecuniaria, porque isso seria dar aso a contravenções e crimes.

ART. LVII.

67. São aqui as mesmas palavras que contem o *art. 143 do Cod. Hesp.* A disposição é assaz explicita e inteiramente connexa com o que pertence á essencia do mandato, *arts. 819 — 820.*

ART. LVIII.

68. Não ha differença entre este e o *art. 146 do Cod. Hesp.* O commissario nunca é responsavel pelos casos de força maior, com tanto que se não afaste das ordens do committente; nem responde pelo que provém de vicio da coisa, *art. seg.*

ART. LIX.

69. E' a mesma disposição que se lê no *art. 147 do Cod. Hesp.* sem differença. (28)

ART. LX.

70. A mesma legislação contem o *art. 148 do Cod. Hesp.* Todas as communicações, e as mais exactas conforme o estado da negociação, devem ser feitas pelo commissario (*art. 64.*)

ART. LXI.

71. O mesmo que se diz no artigo antecedente é aqui applicavel a respeito do *art. 149 do Cod. Hesp.* O silencio do commissario faz presumir que os effectos consignados se receberão no estado que expressa a *cautella.*

(28) *Tampoco es responsable el comisionista de que los efectos que obren en su poder se deterioren por el transcurso del tiempo, ó por otro vicio inherente a la naturaleza mesma de los efectos.*

ART. LXII.

72. Contem igual legislação á que se acha consignada no *art. 151 do Cod. Hesp.* (29)

ART. LXIII.

73. O *Cod. Hesp.* no *art. 152* legisla do mesmo modo. Pelas marcas, ou signaes postos nos volumes distinguem os carregadores as suas fazendas; são mencionadas nos conhecimentos e facturas, e a mudança ou alteração d'ellas daria occasião a fraudes. Pelas marcas dos fabricantes se accreditão muitas vezes os generos e manufacturas, e da mudança d'ellas resulta como um furto aos proprietarios das fabricas, e um engano ao publico. (30)

ART. LXIV.

74. Não difere do *art. 153 do Cod. Hesp.* O prejuizo é por conta do commissario quando o committente se não afasta das ordens, assiu tambem toda a utilidade deve ser em seu proveito *art. 813.*

ART. LXV.

75. Este artigo contem a mesma disposição que se acha no *art. 158 do Cod. Hesp.*; só tem de

(29) O *Codigo Hespanhol* no *art 150* apresenta a hypothese das fazendas perecerem ou se deteriorem por culpa do commissario, e providencia segundo a necessaria consequencia dos principios juridicos, a saber que o commissario responde pelo damno, regulado o valor des fazendas, pelo justo preço que tivessem na praça no dia em que se verificou a perda ou deterioração.

(30) *Estat. confr. por Alv. de 16 Dezembro de 1756 Cap. 17 § 6* sobre o modo de proceder quando nas carregações se achão fazendas sem marcas. *Dic. Jur. Com. verb. marca.*

mais o nosso as ultimas palavras — *cujo nome &c....*
(*Vid. art. 39 — 855.*)

ART. LXVI.

76. Contem sem differença as mesmas palavras que tambem se achão no art. 160 do *Cod. Hesp.* Os que indossão uma letra de cambio são garantes d'ella (*art. 367*).

ART. LXVII.

77. Está no caso do antecedente a respeito do *art. 161 do cit. Cod. Hesp.* Nenhum motivo deve mover o commissario a deixar de procurar o preço mais vantajoso para o committente. *Vid. not. ao art. 797.*

ART. LXVIII.

78. Exactamente como no antecedente a respeito do *art. 162*, e milita a mesma razão. O commissario deve comprar pelo menor preço, empregando para isso toda a diligencia, e essa não é compatível a respeito dos effeitos em que for commissario de venda, pois que se verificão deveres em opposição. *Vid. not. sup. cit.*

ART. LXIX.

79. O mesmo que no *art. 163 do cit. Cod. Hesp.* O Commissario que tem consentimento para adquirir as fazendas a elle consignadas, ou para vender ao committente as que já tem em seu poder suas ou alheas, pôde dizer-se que só desempenha meia commissão.

ART. LXX.

80. São as mesmas palavras do *art. 164 do Cod. Hesp.* O interesse dos committentes e commissarios exige a exacta observancia da disposição d'este artigo, que tende a evitar confusão e trocas

em fazendas consignadas. Fica evidente que o commissario responde por perdas e dâmnos ao commitente quando lhe não der cumprimento.

ART. LXXI.

81. Contem literalmente a mesma disposição que também se acha no *art. 165. do Cod. Hesp.*; mas o nosso artigo tem demais o ultimo periodo que começa — *Dando-se &c.*

ART. LXXII.

82. Está no mesmo caso dos artigos antecedentes a respeito do *art. 166 do Cod. Hesp.* Todas estas disposições tendem a facilitar e proteger o importante negocio de commissão; são outras tantas cautelas que mesmo na falta de lei deveria empregar o commissario prudente.

ART. LXXIII.

83. O mesmo que no antecedente a respeito do *art. 167 do Cod. Hesp.* (31) A omissão n'este caso faz presumir que o devedor quiz contemplar a todos os credores por igual, e em proporção de seus creditos.

ART. LXXIV.

84. Contem a mesma disposição que se acha no *art. 168 do Cod. Hesp.* com a differença que este diz: que o commissario é obrigado a renovar o seguro, se durante o risco o segurador *fallir*, e o nosso falla do caso de *fullecimento*. Em ambas as hy-

(31) *Quando en los recibos y en los libros se omite expresar la aplicacion de la entrega hecha por el deudor de distintas operaciones y propietarios segun se prescribe en el articulo precedente, se hará la aplicacion á prorata de lo que importe cada credito.*

potheses se deve o seguro renovar, salvo ordem em contrario como diz o *cit. Cod. Hesp.* (32)

ART. LXXV.

85. A disposição deste artigo não a encontramos consignada em outro Código; ella porém está em harmonia com os principios e regras de direito a respeito do mandato, pois que o mandatario deve fazer aquillo que tem justa razão para se persuadir que o mandante faria se estivesse presente, e por si mesmo dirigisse a negociação.

ART. LXXVI.

86. Cumpre dizer aqui o mesmo que no artigo antecedente. — Vigora a regra de que o commissario não é obrigado a aceitar a commissão (*art.* 804) mas quando não acceta, deve dar avizo ao committente, porque o silencio fará presumir que accitou, (*arg. do art.* 808).

SECÇÃO III.

Dos banqueiros.

Nos outros Codigos não ha uma Secção separada em que se trate dos banqueiros. Só no *Cod. Belg.* ha a *Secç. 3 do L. 1 tit. 4* que trata em dous artigos dos *Caixas* — (*Van Kassiers-Des Caissiers*) e o nosso Código tambem se refere a elles e os designa como banqueiros. (33)

(32) *Si durante el riesgo quebrare el asegurador, queda constituido el comisionista en la obligacion de renovar el seguro, se outra cosa no le estava prevenida.*

(33) Os Francezes chamão *banqueiros* aos que se entregão a operações de banco, *Pardes. n.º 29*; e os designão pela palavra *banquier*. Os outros de que falla o nosso artigo

ART. LXXVII.

87. Sobre a disposição deste artigo veja-se *Pard. n.º 29*, e o *art. 15 do Cod. Bel. Secç. 3 L. 1*, e *Savary — Parfait. Nego. L. 3 Cap. 4.* (34)

ART. LXXVIII.

88. Contem doutrina do mesmo *Savary - supra cit. pag. 253*, que falla dos que fazem o commercio de banco por sua propria conta, e de commissão, referindo differentes inaximas que deve ter presentes o bom commissario, ou seja de banqueiro, ou de qualquer outro negociante. (35)

ART. LXXIX.

89. Ha bancos de circulação, e de deposito. Quando se faz um deposito regular dá-se o caso de nosso art. Veja-se a disposição d'elle mais desenvolvida no *Dic. Jurid. Com. verb. — banco* — e nos *Escreptores* a que se refere.

87. São designados pela palavra *Caissier*, e destes é que trata o *Cod. Belg.* O *Cod. Franc.* usa do mesmo termo no *art. 527* para designar aquelles que guardavão o dinheiro pertencente ás massas fallidas. A *nossa Ord. no L. 5 t. 66 princ.* falla do *cambiador*, que é a palavra antiga que corresponde a *banqueiro*, diz o *Dicc. Jurid. Com.*

(34) A *pag. 252* diz: *Il. n'est point necessaire d'être Marchand pour faire la banque qui est un commerce d'argent; .. elle est permise à toutes sortes de personnes, même aux étrangers.* Hoje são actos de commercio quaesquer operações de banco, e os que se entregão a ellas habitualmente são reputados commerciantes *art. 35 e 204.*

(35) Estas maximas são: 1.^a Conhecimento do character do committente: 2.^a Não accetar letras sem ter provisão de fundos: 3.^a Grande cuidado em fazer accetar as letras remettidas para esse fim, e protesta-las em tempo não sendo acceitas: 4.^a Executar pontualmente as ordens do com-

ART. LXXX.

90. A disposição deste artigo é applicavel á diferentes contractos. Do contracto de cambio resultão os mesmos direitos e obrigações que da compra e venda. *Vid. art. 325.*

ART. LXXXI.

91. Contem disposição semelhante á do art. 16 do *Cod. Belg. sup. cit.* (36).

SECÇÃO IV.

Dos mercadores.

O *Cod. da Prussia na Part. 2. tit. 8.* contem a secção 7 que se inscreve. — *Dos mercadores* — (*Des marchands*) mas toma esta palavra em sentido generico, e debaixo desta epigrafe trata de *Caixeiros, feitores, livros de commercio, sociedades &c.* Os outros Codigos não tratão dos mercadores, em secção separada; fallão d'elles quando dos commerciantes em geral.

ART. LXXXII.

92. Veja-se o art. 475 do *Cod. da Prus. Rogron e Loqué* ao art. 1 do *Cod. Franc. Pardes. n.º 79 e 80.* As nossas leis designão muitas vezes os mercadores pela expressão generica de *Homem de negocio.* *Vid. not. ao art. 11.*

mittente: 5.^a Quando o committente pedir letras de cambio não as fazer passar em nome d'elle commissario, nem pagaveis á sua ordem.

(36) *En cas de suspension ou de faillite, le caissier sera presumé avoir causé par sa propre faute le derangement de ses affaires, et sera poursuivi como banqueroutier.*

ART. LXXXIII.

93. Veirão-se os *artigos* 35 e 36.

ART. LXXXIV.

94. Podem ver-se os *artigos* 10 , 11 , 35.

ART. LXXXV.

95. O *citado art.* 35 reconhece *mercadores de grosso e retalho*; não distingue mercadorias, e comprehende por isso todas: este artigo é como exemplificativo em parte da disposição do outro.

ART. LXXXVI.

96. Está no caso do art. antecedente. A mesma explicação, ou definição de mercadores de retalho adoptou o *Cod. Hesp. no art.* 38, e o mesmo se lê em *Rogron* e outros nos *lug. cit. no art.* 92. (37)

TITULO II..

DAS PRAÇAS DE COMMERCIO, E EMPREGADOS
COMMERCIAES.

SECCÃO I.

Das praças de Commercio.

Este Titulo corresponde em geral ao *Tit.* 5 do *Liv.* 1. do *Cod. Fran.*: ao *Tit.* 4 do *Liv.* 1. do

(37) Veirão-se os Estatutos confirmados pelo *Alv. de* 16 de *Dezembro de* 1757. O mercador de retalho não podia abrir loja das cinco classes sem ter ao menos metade dos lucros da mesma: *Alv. de* 15 de *Novembro de* 1760

Cod. Belg. : ao *Tit. 8. do L. 3. do d'Ital. e ao Tit. 3. do L. 1 do Cod. Hesp.* Porém o objecto desta primeira Secção corresponde exactamente á 1.^a Secção dos referidos Titulos só nos Codigos Franc. e Belg. inserevendo-se = *Des Bourses de commerce* (1).

ART. I.

97. A mesma disposição no *art. 71 do Cod. Fran.*, e no *art. 1. h. t. do Cod. Belg.* : menos no que diz respeito ao local ; porque estes dois Codigos só chamão , no texto dos artigos a que nos referimos , *bolsa*, á reunião dos Comerciantes, mas os commentadores , como *Rogron* e outros ao dito *art. 71* dizem : que tambem se chama *bolsa* o lugar destinado pelo Governo para a reunião dos *Commerciants*. *Pardes n.º 118 e seg.*

ART. II.

98. No *art. 2. h. t. do Cod. Belg.* se contem literalmente a mesma legislação. A primeira parte tambem corresponde , á letra, ao *art. 72. do Cod. Fran.* ; mas a segunda , que aliás é semelhante ao *art. 73*, não diz como este por quem hão de ser verificados os preços (2) *Pard. n.º 120 e seg.*—*vid. art. 102.*

O exclusivo das cinco classes de mercadores de retalho , seus arruamentos, e a Meza do Bem commun foi tudo abolido pelo *Decret. de 14 de Fevereiro de 1834.*

(1) Entre nós tambem nos primeiros tempos da Monarquia era designado o local onde se juntavão os *Commerciants* pelas palavras *Bolsa do Commercio* hoje usamos da palavra *Praça*. Vid. estas palavras no *Dic. Juri. Com.*

(2) O *Cod. Franc. no art. 73* diz que os diversos preços correntes serão certificados —*constatés*— pelos agentes de cambio e corretores , segundo os regulamentos &c.... Os corretores entre nós passão effectivamente as certidões dos preços, cambios &c. Vid. *art. 14 do Regulamento cit. nu seg. not.*

ART. III.

99. As mesmas palavras se leem no *art. 3 h. t. do Cod. Belg.* (3)

ART. IV.

100. A disposição que se contem neste artigo é a mesma do *art. 62. do Cod. Hesp.*, com a unica differença de comprehender os commissarios em geral, e não só os de transportes como o nosso. O *Cod. Fran. art. 74*, reconhece como agentes intermedios do commercio os *agentes de cambio e os corretores*, e o *Cod. Bel. art. 4 h. t.* reconhece os *corretores*.

ART. V.

101. As mesmas palavras contem o *art. 5. do Cod. Belg.* na sec. = *dos corretores.* (4)

SECÇÃO II.

Dos Corretores.

No principio deste Titulo 2. nos referimos aos Titulos correspondentes dos diversos Codigos: a presente secção corresponde n'esses titulos á Secção 2.^a nos *Codigos Fran.*, e *Belg.*; á 1.^a no *Cod. Hesp.*; á *Secç. 10 do Tit. 8. Part. 2.^a do Cod. da Prus.* e ao *t. 2. do L. 1 do Cod. d'Ital.* que se increvem = *dos Corretores, ou dos Agentes de Cambio e Corretores.* (5)

(3) O *Regulamento* das praças do commercio do Reino, foi approved e baixou com o *Decret. de 16 de Janeiro de 1837.*

(4) *La gestion des personnes intermediaires non qualifiées ne produit d'autre effet que celui qui derive du contrat de mandat.*

(5) Hoje os nossos Corretores tem o regulamento que baixou com o *Decret. de 16 de Jan. de 1837.* Tiverão um Regulamento que lhes foi dado em 28 de Fevereiro de

ART. VI.

102. Contem a mesma disposição o *art. 64 do Cod. Hesp.* Veja-se *Rog. ao art. 75 do Cod. Fran. Pard. n.º 130.* O *Cod. Hesp. no art. 63*, diz as qualidades que deve ter aquelle que quizer ser corretor, isto é, aquelle que quizer pedir o officio de corretor, porque, sendo publico esse officio, ninguem legalmente o pode exercer por autoridade particular. Das mesmas qualidades falla o *Cod. da Prus. no art. 108.*

ART. VII.

103. O *art. 6. h. t. do Cod. Belg.* contem, e á letra, a mesma disposição sem nenhuma differença. O *art. 76 do Cod. Fran.* contem legislação semelhante, mas diz muito expressamente, que são os agentes de cambio, constituídos nos termos da lei, os unicos que tem direito de fazer taes negociações &c.

ART. VIII.

104. Na primeira parte do *art. 7. h. t. do Cod. Bel.*, se achão as mesmas palavras, e uma disposição quasi identica no *art. 81 do Cod. Fr. Pardes n.º 122.* Veja-se o *Regulamen. de 16 de Janeiro de 1837.*

ART. IX.

105. É mais semelhante á disposição deste, a do *art. 64 do Cod. Hesp.* e é quasi analogo a do *art. 10 h. t. do Cod. Belg.*; mas não falla na admisión de prova em contrario. Vêja-se o *art. 11 do Cod. d'Ital.*, e o *art. 1366 do Cod. da Prus. e Pard. n.º*

1825. Qual fosse a antiga legislação sobre corretores pode ver-se no *Repert. de Fernand. Thom.* e no *Dic. Jur. Com.* — Verb. *Corretor.* No lugar competente fallaremos dos corretores interpretes de navios. e em materia de seguros.

124. (6) O *Alv. de 22 de Novemb. de 1684 e de 29 d'Outub. de 1688* e o *Aviso de 20 de Maio de 1719*, dão fé judicial ao protocolo do corretor.

ART. X.

106. E' igual a disposição *dos arts. 65 e 66 do Cod. Hesp.*; (7) e a mesma, em menos palavras, se acha no *art. 1305 do Cod. da Pruss.*

ART. XI.

107. São as mesmas palavras do *art. 70 do Cod. Hesp.* Veja-se *o ja cit. Regulam. de 16 de Jan. de 1837.*

ART. XII.

108. A mesma redacção se contem no *art. 75 do Cod. Hesp.* com a unica differença que este exige seis, e o nosso só tres annos de pratica. No *art. 1315 do Cod. da Pruss.* se marcão as qualidades que deve ter o corretor. (8) Vêja-se *Rogron e Locré ao art. 75 do Cod. Fran.*, que mencionão tambem essas qualidades com referencia ao *Regulamento de 19 d'Abril de 1801*, e *Pardes. n.º 122 e seg.*

(6) O *Cod. d'Ital no art. cit.* diz = Os livros dos corretores fazem prova em juizo = *O Cod. da Prus.* Os artigos consignados no jornal do corretor, seja christão, seja judeo, produzem uma prova completa, quando elle confirma por juramento a exactidão do seu contheudo. *Pardes.* tambem diz que os certificados dos corretores fazem fé em juizo.

(7) O *Cod. Hesp. no art. 67* impoem multa a quem admittir nos seus negocios um intruso do officio de corretor, e a mesma a este.

(8) Reputação intacta, vinte e quatro annos de idade, e sufficiente conhecimento do commercio do lugar. *Pardes. e Locré* no lugar citado dão uma explicação ampla referindo-se ás leis antigas sobre a materia, e á opinião de *Jousse.*

ART. XIII.

109. Assim na disposição como na redacção é exactamente como o *art. 76 do Cod. Hesp.* — Veja-se o *art. antecedente.* O *Cod. d'Ital. arts. 21 e 22* só menciona os fallidos não rehabilitados, e os destituídos.

ART. XIV.

110. Os *arts. 79, 80 e 81 do Cod. Hesp.* tratão amplamente do juramento e fiança dos corretores. Tambem fallão do juramento o *art. 4 h. t. do Cod. Belg.* e os *arts. 1307 e 1311 do Cod. da Prus.* Entre nós temos o *Regulamento de 16 de Janeiro* a que já nos referimos.

ART. XV.

111. E' exactamente redigido como o *art. 82. do Cod. Hesp.* Vejuão-se os antecedentes. A intervenção dos corretores é para maior authenticidade e segurança das transacções; elles não devem pois intervir em negociação com pessoas inhabéis, porque dão logar a presumir-se connivencia, e por esse motivo a lei os responsabilisa, (*art. 114*).

ART. XVI.

112. Contem as mesmas palavras do *art. 83 do Cod. Hesp.* A mesma disposição, por outros termos, vem no *art. 11 h. t. do Cod. Belg.* O *Cod. da Pruss. no art. 1342* diz como o corretor se deve haver na negociação de letras. (9)

(9) Nas negociações de letras o agente de cambio deve offerece-las pura e simplesmente sem se ingerir a julgar da sua bondade; não as deve inculcar como boas nem deprecia-las, e se alguém as recusar não deve querer penetrar as razões, nem persuadir a que sejam tomadas. *Cit. Cod. da Prus.*

ART. XVII.

113. No *art. 84 do Cod. Hesp.* se acha a mesma disposição, porem este começa dizendo = proporão os negocios com exactidão, precisão e clareza... O *art. 1336 do Cod. da Pruss.* diz como será responsavel, e punido o corretor convencido de haver commetido ou favorecido uma fraude. (10)

ART. XVIII.

114. Nenhuma differença existe entre este e o *art. 85 do Cod. Hesp.* Vid. *arts. 1340 e 1341 do Cod. da Pruss.* De quaesquer avisos, dignos de credito, que possam fazer reccar prejuizo, deve o corretor dar parte aos que a elle se dirigirem, mas de nenhum modo diminuir o credito dos commerciantes, ou dar causa a que se desconfie d'elles levado de vezes vagas ou com vistas perversas.

ART. XIX.

115. A disposição deste artigo acha-se nos *arts. 1349 do Cod. da Prus.*, e *86 do Cod. Hesp.*; mas ha alguma differença a notar. O *Cod. Hesp.* não falla em destituição, e só na mais estreita responsabilidade pelos prejuizos que se seguirem; e o *Cod. da Prus.* diz que poderá ser destituído, mas no caso de reincidencia. A falta de segredo da parte dos corretores pode muitas vezes comprometter o credito dos commerciantes, e por isso lhes cumpre a maior circumspecção.

ART. XX.

116. No principio do *art. 87 do Cod. Hesp.* se diz tambem que o corretor desempenhará por si as obrigações do seu officio, sem as poder confiar a

(10) Reparação de perdas e damnos; destituição, e as penas segundo as disposições do Codigo Criminal.

outrem ; mas admite que possam ter um proposto , approved pelo collegio , de baixo de sua responsabilidade quando lhe sobrevenhão causas que o impossibilitem. O *Cod. da Pruss.* permite que se fação substituir por outro corretor ajuramentado no caso de molestia grave , ou de viagem , *art. 1332.*

ART. XXI.

117. A mesma disposição e redacção se contem no *art. 88 do Cod. Hesp.* Ainda que a perfeição do contracto de venda não depende da entrega da coisa , (*art. 454*) com ella é que plenamente fica desempenhado o ministerio do corretor.

ART. XXII.

118. Nos *arts. 89. e 90 do Cod. Hesp.* se lê , sem nenhuma differença , a mesma disposição deste artigo. Vid. *not. ao art. 112.*

ART. XXIII.

119. O nosso artigo contem a expressão literal do *art. 91 do Cod. Hesp.* mas ali não vem a ultima parte que começa = o protocolo &c. No *art. 8. h. t. do Cod. Belg.* — no *art. 1359 e seguintes do Cod. da Prus.* , e no *art. 9 do Cod. d'Ital.* se legisla sobre o mesmo objecto , sem differença.

ART. XXIV.

120. E' exactamente redigido como o está o *art. 92 do Cod. Hesp.* Vid. *art. 1357 do Cod. da Pruss.* e o *art. 9 do Cod. d'Ital.* A disposição d'este artigo e as mais que dizem puramente respeito ás obrigações do corretor tendem a evitar fraudes , e a assegurar os direitos dos commerciantes.

ART. XXV.

121. Está este no mesmo caso do anteceden-

te, a respeito do *art. 93 do Cod. Hesp.* entre o qual, e o nosso não ha nenhuma differença.

ART. XXVI.

122. A' maneira dos antecedentes, as mesmas palavras que se contem no *art. 94 do Cod. Hesp. Vid. art. 1348 do Cod. da Prus.; art. 79 do Cod. Fran. e Pardes. n.º 132.*

ART. XXVII.

123. As mesmas palavras do *art. 95 do Cod. Hesp. Vid. art. 1359 do Cod. da Prus., e art. 9 do Cod. d'Ital., e art. 8. h. t. do Cod. Belg.* O *Cod. da Prus.* diz que as negociações concluidas serão escriptas no caderno em presença das partes.

ART. XXVIII.

124. Contem o mesmo que o *art. 96 do Cod. Hesp.* com a unica differença que este encarrega o syndico aonde ha collegio, e aonde o não ha, então encarrega, como o nosso, o corretor mais antigo.

ART. XXIX.

125. A primeira parte deste artigo é como a 1.ª parte do *art. 97 do Cod. Hesp.*: na 2.ª porem ha differença. (11) Contem legislação semelhante os *arts. 1364 e 1373 do Cod. da Prus.*

(11) O *Cod. Hesp.* diz: *Esta minuta sera referente al registro, y no al cuaderno manual, y todo corredor que la librare antes de que obre en su registro el artículo, o que difiera entregarla pasadas las citadas veinte quatro horas, encurrira por primeira vez en multa de dez mil reales, que sera doble por la segunda, e por la tercera perdera el oficio.*

ART. XXX.

126. E' exactamente redigido como o está o *art. 98 do Cod. Hesp.* Todas estas disposições tendem a revestir os negocios da maior segurança a fim d'evitar questões sempre nocivas ao commercio.

ART. XXXI.

127. Tem a mesma redacção do *art. 99 do Cod. Hesp.* menos no final que comprehende a sanção. (12) Sobre o mesmo objecto providencião o *art. 85 do Cod. Fran.*, 1322 e seg. do *Cod. da Prus.*, o *art. 7 h. t. do Cod. da Belg.* e o *art. 17 do Cod. d'Ital.* Vid. o final da nota de Rogr. ao *art. 1. do Cod. Fran. Pard. n.º 74*, e *Jorio Tom. 1. pag. 169, tit. 21* trata amplamente a materia. Veja-se o *art. 18 do Regul. de 17 de Janeiro supr. cit.* que falla tambem em multa a arbitrio do Tribunal do Commercio aos corretores que negociarem por sua conta.

ART. XXXII.

128. Contem igual disposição a do *art. 100 do Cod. Hesp.*, menos quanto ás penas; e o mesmo se lê no final do *art. 85 do Cod. Fran. Pard. n.º 74 e 128.*

ART. XXXIII.

129. Tem maior similhança na redacção com o *art. 102 do Cod. Hesp.*; o nosso porem contem demais as palavras = quer no proprio escripto da convenção quer em separado. = Sobre o mesmo objecto legisla o *art. 86 do Cod. Fran.*; o *art. 19 do Cod. d'Ital.*, e o *art. 1326 do Cod. da Pruss.* Vid. *Pardes. n.º 74.* A natureza das attribuições dos corretores repugna com a qualidade de fiadores ou garantes das negociações em que intervem.

(12) O *Cod. Hesp.* falla em perda d'officio, mas não menciona a nullidade, e diz que o corretor perderá para o Fisco todo o interesse da negociação que assim tiver feito.

ART. XXXIV.

130. Contem a mesma disposição do *Cod. Hesp.* art. 103. Só o nosso acrescenta nas penas = a de nulidade. O mesmo dispoem o art. 1326 do *Cod. da Pruss.*, e se contem na generalidade do art. 85 do *Cod. Fran.*, e art. 7 h. t. do *Cod. Belg.*

ART. XXXV.

131. Contem iguaes disposições ás do art. 104 do *Cod. Hesp.* e só ha differença quanto ás penas. (13) Veja-se o art. 1350 e seq. do *Cod. da Pruss.*, e arts. 85 e 87 do *Cod. Fran. Pard. n.º 74 e 128. Rogr. ao art. 85 do Cod. Fr.* explica amplamente os motivos porque a lei prohibe aos corretores o fazerem operações de commercio ou de banco por sua conta particular.

ART. XXXVI.

132. Está no mesmo caso do antecedente a respeito do art. 106 do *Cod. Hesp.* O contrario da prohibição d'este artigo podia dar causa a fraude, ainda sendo a aquisição para consumo particular, e não o sendo dava-se acto de commercio, que é prohibido aos corretores sendo por sua conta.

ART. XXXVII.

133. Igual redacção á do art 107 do *Cod. Hesp.* Vid. art. 9. h. t. do *Cod. Belg.* e art. 12 do *Cod. d'Ital.*

(13) O *Cod. Hesp.* no art. 105 tambem prohibe aos corretores sahirem nas bahias ou portos ao encontro dos navios, para os solicitarem a que lhes entreguem a venda das mercadorias que trouxerem; so lhes permite irem a bordo depois de ancorados e em livre pratica; o mesmo a respeito dos conductores de transportes por terra.

ART. XXXVIII.

134. E' como o *art. 108 do Cod. Hesp.* que aliás estabelece logo a *multa de dois mil reales de vellon.*

ART. XXXIX.

135. Sem nenhuma differença, o que tambem se lê no *art. 109 do Cod. Hesp. (14)*

ART. XL.

136. Veão se os *arts. 1379 do Cod. da Prus.— 14 do Cod. d'Ital.— 110 do Cod. Hesp.* Hoje a tarifa de corretagens faz parte do regulamento citado de 16 de Janeiro de 1837. *Jorio* inscreve o *tit. 26 do L. 1. Tom. 1. pag. 179 Dos salarios que competem aos corretores*, e ali trata por extenso esta materia.

ART. XLI.

137. Contem as mesmas palavras do *art. 111 do Cod. Hesp.* no principio. (15)

ART. XLII.

138. E' igual em tudo ao *art. 12. h. t. do Cod. Belg.* Sobre o mesmo objecto veja-se o *art. 20 do Cod. d'Ital., os arts. 1328 e 1353 do Cod. da Prus. e Pardes. n.º 123.*

ART. XLIII.

139. A disposição deste artigo é como uma

(14) O *Cod. da Prussia* diz que quando seja necessario produzir em Juizo o caderno ou *Protocolo* do corretor se devem lacrar as folhas que não disserem respeito ao objecto em litigio *art. 1376.*

(15) O resto do artigo e os seguintes contem o regimento dos corretores hespanhoes.

consequencia da prohibição imposta aos corretores de fazerem commercio por conta propria. Vid. *art. 1009 do Cod. Hesp.*

ART. XLIV.

140. O mesmo se contem exactamente no *art. 21 do Cod. d'Ital.* (16) Vid. *art. 1387 e 1388 do Cod. da Prus.* (17)

SECÇÃO III.

Dos Feitores e Caixeiros.

O *Codigo da Prussia* trata dos *feitores e agentes* no *art. 497 e seq. da Part. 2. t. 8. sec. 7.* O *Cod. Hesp. na Secç. 3 tit. 3 do L. 1. art. 173 e seq.* trata do mesmo objecto. (18) A nossa *Ord. do L. 1. t. 52 §. 2.* refere-se a *feitores*, e lhes concede privilegio de *foro*, sendo de estrangeiros que d'elle gosarem conforme os *Tratados.* Veja-se *Rogron ao art. 634 do Cod. Fran. Pard. n.ºs 38—77, 531 e seq. Jorio Tom. 1. p. 88.* Na nossa legislação anterior ao *Codigo* veja-se —*Estat. confir. pelo Alv. de 16 Dezembro de 1757—Dito pelo Alv. de 19 de Maio de 1759 §. 17—Cart. de L. de 30 d'Agosto de 1770 §§.12. e 13.—*

ART. XLV.

141. O *art. 173 do Cod. Hesp.* contem a mesma disposição sem differença. *Pard. n.º 531.—Dic.*

(16) *Il sensale destituito no e piu reamesso al eserctio della professione.*

(17) Segundo a legislação do *Codigo da Prussia*, a destituição, ou demissão, mesmo a voluntaria, do corretor (que deverá ser pedida a quem o nomeou) hade annunciar-se na Praça e pelas gazetas.

(18) Esta secção corresponde exactamente á do *Codigo Hespanhol*: contem até o mesmo numero d'artigos menos um, porque o nosso *art. 152* contem as disposições de dois do *Cod. Hesp. 184 e 185.* Vid. *not. ao art. 10.*

Jur. com. verb. — *Feitor* — dá explicação ampla, referindo as diversas significações ou accepções que tem dado a esta palavra, os escriptores commerciaes como *Guyot—Boucher* — e *Jorio*; e conclue, que os *feitores* são *propostos* de um mercador negociante, ou banqueiro para dirigir o seu commercio—(*not. ao art. seg.*)

ART. XLVI.

142. A mesma disposição se acha consignada na 1.^a parte do *art. 174 do Cod. Hesp.* Na segunda trata elle da publicidade do registro. Vid. *art. 497 e 505 do Cod. da Pruss.* (19) A authorisação não pode recahir, em *menores, desasizados*, ou outros que não podem obrigar-se. (*art. 155*)

ART. XLVII.

143. E' redigido exactamente como o *art. 175 do Cod. Hesp.*; e a mesma legislação se acha tambem consignada nos *art. 501 e 502 do Cod. da Pruss.* Segundo a legislação d'este Codigo, tanto á authorisação, ou procuração, como restricção de faculdades, havendo-a, deve a tudo dar-se a maior publicidade, fazendo-se constar na praça, e por escripto aos correspondentes, e aos tribunaes &c. Entre nós deve dar-se tambem publicidade por disposição e argumento do *art. 6. e art. 157.*

ART. XLVIII.

144. A mesma redacção do *art. 176 do Cod. Hesp.* Não havendo na assignatura a declaração aqui mencionada, se terá em vista a disposição dos *art. 146—147--149—150.*

(19) Todo aquelle que recebeo do proprietario de um estabelecimento commercial, e que o não pode ou não quer reger em pessoa, commissão para o substituir, chama-se *feitor, gerente, ou director*; segundo o *Cod. da Pruss.*

ART. XLIX.

145. Como acima, a respeito do *art. 177 do Cod. Hesp.* Vid. *arts. 541 e 542.*

ART. L.

146. Sem differença a mesma legislação no *art. 178 do Cod. Hesp.* Vid. *art. 507 do Cod. da Prus.*

ART. LI.

147. Redigido como o *art. 179 do Cod. Hesp.* Em quanto vigora a procuração dada ao *feitor*, os que tractarão com elle tem opção de o accionar, ou ao *proponente*; mas o *feitor* so é responsavel aos credores até á concurrencia dos fundos do commercio que administra, *arts. 541 e 542 do Cod. da Prus.*

ART. LII.

148. Tem o *art. 180 do Cod. Hesp.* a mesma redacção. A 1.^a parte é o *art. 523 do Cod. da Prus.*; e o *art. 524*, tambem diz que os lucros serão do *proponente* no mesmo caso do nosso artigo, mas não trata de perdas. O *feitor* que emprehende negocios do mesmo genero ou especie dos da sua feitoria; o *socio* que por sua conta faz as mesmas transacções que são do objecto da sociedade, gerão contra si a presumpção de que melhorão os seus interesses com prejuizo do *proponente*, ou dos *socios*, *arts. 166 e 617.*

ART. LIII.

149. O mesmo se contem sem differença, no *art. 181 do Cod. Hesp.* O contrario d'esta disposição daria lugar a grandes abusos da parte do *proponente*, e a serem facilmente illudidos os que em boa fé contractassem com o *feitor*.

ART. LIV.

150. Como acima, a respeito do *art. 182 do Cod. Hesp.* E milita a mesma rasão dada no artigo antecedente.

ART. LV.

151. Exactamente como o *art. 183 do Cod. Hesp.* A mesma legislação se contem no *Cod. da Prus. art. 516*, e acrescenta no *art. 517 = que não terá o proponente recurso contra o feitor se anteriormente lhe tiver approved actos semelhantes.* O Estabelecimento, ou *Feitoria* responde pelas obrigações, que á cerca d'ella contrahir, quem está encarregado de sua administração.

ART. LVI.

152. Os *arts. 184 e 185 do Cod. Hesp.* contem as mesmas disposições; e semelhantes o *art. 540 do Cod. da Prus.* Com tanto que a procuração não tenha sido dada por um espaço de tempo determinado, ou limitado expressamente á duração da vida do proponente.

ART. LVII.

153. Nenhuma differença entre este e o *art. 186 do Cod. Hesp.* As *feitorias* são verdadeiras cazas de commercio, e devem ter a sua contabilidade e escripturação como a lei ordena que a tenham os commerciantes, (*art. 218 e seg.*)

ART. LVIII.

154. As mesmas palavras no *art. 187 do Cod. Hesp.* O *feitor* considera-se como mandatario, e sempre as suas attribuições se devem entender com referencia ao mandato.

ART. LIX.

155. Como no antecedente, a respeito do *art. 188 do Cod. Hesp.* Vid. *arts. 144, 145.*

ART. LX.

156. A mesma disposição e redacção se contem no art. 189 do *Cod. Hesp.* O nosso porem acrescenta as ultimas palavras = *fica declarada abusiva &c.* Vid. art. 514 do *Cod. da Prus.* A palavra *caixeiro* não tem tão ampla significação no commercio, que se devão considerar os que são caixeiros, aptos para as operações de que trata o artigo, sem authorisação especial.

ART. LXI.

157. A mesma, e literal disposição no art. 190 do *Cod. Hesp.*, e semelhante no art. 503 do *Cod. da Prus.* — *Id facere quod dominus faceret. L. 3 D. de procur.*

ART. LXII.

158. O mesmo que no antecedente a respeito do art. 191 do *Cod. Hesp.* Os *caixeiros* validamente authorisados para reger uma operação de commercio considerão-se a respeito dessa operação, como verdadeiros *fieitores*, e por isso lhes é applicavel a legislação a estes respectiva.

ART. LXIII.

159. O art. 192. do *Cod. Hesp.* é sem differença: Quasi identica legislação nos arts. 546 e 547 do *Cod. da Prus.* (20) Quando a cobrança é immediata á venda reputa-se uma consequencia d'ella e o mesmo acto continuado, por isso pertence aos caixeiros darem os recibos, cobrando o producto.

(20) *Les commis marchands ou apprentis, placés dans les boutiques ou magasins destinés à la vente, sont réputés autorisés à traiter des affaires courantes y relatives. (456) Ils peuvent vendre, dans les boutiques et magasins, les marchandises y déposés, en recevoir le montant et quittancer (547).*

ART. LXIV.

160. Igual em tudo ao *art. 193 do Cod. Hesp.* A mesma razão do *art. 157.* E' uma consequencia juridica da legitima authorisação de que falla o artigo.

ART. LXV.

161. O mesmo que no *art. 194 do dito Cod.* Se o *caixeiro* commetter abuso, a si o deve imputar o commerciante que n'elle confiou. O publico trata com o proposto que dirige o estabelecimento como trataria com o proprio proponente ou patrão.

ART. LXVI.

162. Identica redacção no *art. 195 do Cod. Hesp.*; e o mesmo dispoem o *art. 529 do Cod. da Prus.* A locação *d'obras* ou *serviços*, é dos *proprios*, e não outros.

ART. LXVII.

163. Contem exactamente a mesma disposição, que se acha consignada no *art. 196 do Cod. Hesp.* O mutuo consentimento é a base do contracto, e por elle se regula a sua duração.

ART. LXVIII.

164. Continua como nos antecedentes, e a este corresponde o *art. 197 do Cod. Hesp.* Quem falta ás condições estipuladas, responde pelos damnos a que dá causa.

ART. LXIX.

165. Não tem differença do *art. 198 do Cod. Hesp.*

ART. LXX.

166. A mesma disposição e redacção, que se acha consignada no *art. 199 do Cod. Hesp.* Todo o a-

juste entre o commerciante e seus *feitores* ou *caixeiros* é debaixo da condição expressa ou tacita de desempenharem exactamente os seus deveres, e sem abuso de confiança. Vid. *art. 148.*

ART. LXXI.

167. E' como o *art. 230 do Cod. Hesp.* O nosso tem mais as palavras finais —*no dizer d'arbitradores expertos.* Vej. o *art. 1431* e o *art. 522 do Cod. da Prus.* (21)

ART. LXXII.

168. Contem disposição igual á do *art. 201 do Cod. Hesp.* É evidente que se não comprehende a impossibilidade que resultar de vicios, como a embriaguez ou outros, e que se trata de salario mensal, ou annual, e não diario, porque n'este caso se abonão so os dias de trabalho.

ART. LXXIII.

169. E' como o *art. 202 do Cod. Hesp.* porem o nosso tem demais as ultimas palavras relativas aos arbitros, e comprehende na mesma disposição o que diz respeito a *caixeiros* e *feitores.* O Codigo Hesp. falla só dos primeiros. (22)

SECÇÃO IV.

Dos Commissarios de transportes, e dos recoveiros.

Temos nos differentes Codigos Secções ou Titu-

(21) Diz o Codigo da Prussia que os direitos e obrigações entre o proponente e o feitor devem ser regulados, principalmente, conforme o theor da convenção entre elles feita, mas quando ahi não haja nada determinado, regularão as disposições geraes relativas ao mandato.

(22) *Si por efecto inmediato y directo del servicio que preste un mancebo de comercio espermentare algun gasto*

los em separado a que corresponde esta parte do nosso, e aonde em geral se trata de materia identica, a que nos referiremos em particular á medida que tratarmos de cada um dos artigos.

No *Cod. da Prus.* corresponde a *Secç. 15 Part. 2. T. 8. art. 2452 e seg.* No *Cod. Com. Franc. a Secç. 2. L. 1. T. 6. art. 96, e seg. e secç. 3. art. 103 e seg.* No *Cod. Civ. a Secç. 2. L. 3 T. 8 Cap. 3. art. 1782 e seg.* No *Cod. d'Ital. o T. 9. art. 95 e seg. e o T. 10 art. 106 e seg.* No *Cod. Belg. a Secç. 2 do L. 1. T. 5. art. 6 e seg., e Secç. 3. art. 12 e seg.* No *Cod. Hesp. a Secç. 4 do L. 1. T. 3. art. 203 e seg.* Porem a legislação mais adequada sobre esta materia, como diz o Author do *Codigo* no seu *Diccio. Juid. Com. verb. —recoveiro—* é a ingleza, e cita *Jeremy—On the Laws of carriers. Chitty-Buon e Sir William Jones.*

ART. LXXIV.

170. A definição n'este artigo, é como a do *art. 6. h. t. do Cod. Belg.* Veja-se *Rogron* sobre a *epigraphe da Secç. 2 L. 1. T. 6. do Cod. Fr. Pardes. n.º 574 e seg.*

ART. LXXV.

171. Veja-se o *art. 102 do Cod. d'Ital.*

ART. LXXVI.

172. E' identico na sua disposição ao *art. 233 do Cod. Hesp.* Vejam-se os *art. 96 do Cod. Fr.—95 do Cod. d'Ital.,* que é tradução do *Cod. Fr., e veja-se o art. 6 h. t. do Cod. Belg. e o art. 1785 do Cod. Civ. Fr.*

ART. LXXVII.

173. A disposição deste artigo a respeito do

extraordinario ó perdida, sobre cuya razon no se haya hecho pacto expreso entre el y su principal, sera de cargo de este indemnizarle del mismo gasto ó perdida.

livro de registro do chefe de um estabelecimento de commissão de transportes não a temos encontrado expressa nos outros codigos; está porem em harmonia com muitas outras que tendem, em casos identicos ou semelhantes, a evitar abusos e fraudes.

ART. LXXVIII.

174. Este artigo é mais conforme com o *art. 204 do Cod. Hesp.* (so tem demais o n.º 10); porem igual disposição se encontra no *art. 102 do Cod. Fr.* (23) no *art. 100 do Cod. d'Ital.* no *art. 11 h. t. do Cod. Belg.* e veja-se *Pard. n.º 538 e seg.*

ART. LXXIX.

175. Contem a mesma disposição e redacção do *art. 205 do Cod. Hesp.*, e quasi igual legislação se acha no *art. 101 do Cod. Fr.* Veja-se o *art. 99 do Cod. d'Ital.*

ART. LXXX.

176. E' exactamente como o *art. 206 do Cod. Hesp.* Parece que a *cautella* não é essencial n'este contracto, ou o artigo se refere ao caso d'ella se ter desencaimhado (*art. 217—509—958*).

ART. LXXXI.

177. E' como no antecedente, a respeito do *art. 207 do Cod. Hesp.*

ART. LXXXII.

178. E' como o *art. 208 do Cod. Hesp.* e a mesma disposição se contem no *art. 100 do Cod. Fr.* Veja-se o *art. 96 e seg. do Cod. d'Ital.* A presumpção é

(23) Sempre que citamos —*Cod. Fr.*— entenda-se que nos referimos ao Codigo do commercio, e usamos d'esta abreviatura por termos de o citar frequentes vezes.

contra o recoveiro ; por isso lhe incumbe a prova em contrario do caso fortuito ou violencia &c. (art. 1390, 1497)

ART. LXXXIII.

179. E' redigido como o art. 209 do *Cod. Hesp.* e so tem demais as ultimas palavras — *verificado por expertos.* Veção-se os arts. 97 e 103 do *Cod. d'Ital.* O art. 2459 do *Cod. da Prus.* — o art. 97 e seg. do *Cod. Fr.* os arts. 1783 e 1784 do *Cod. Civ. Fr.* e os arts. 7 e 8. *h. t.* do *Cod. Belg.*

ART. LXXXIV.

180. E' redigido exactamente como o art. 210 do *Cod. Hesp.* Parece que se não deverão considerar excluidas as excepções de falsidade , ou erro involuntario na redacção da cautella de recovagem. (art. 184)

ART. LXXXV.

181. Nenhuma differença tem do art. 211 do *Cod. Hesp.* E na disposição d'este artigo tem os carregadores uma boa garantia. (art. 1390 , 1497)

ART. LXXXVI.

182. Tambem como os antecedentes não difere do art. 212 do *cit. Cod. Hesp.* Veção-se os lugares citados no art. 179. (art. 1813)

ART. LXXXVII.

183. E' a mesma redacção do art. 213 do *Cod. Hesp.*; so o nosso tem mais as ultimas palavras — *no dizer d'expertos.* Veja-se *Rogron* ao art. 103 do *Cod. Fr.*, e o art. 106 do *mesmo Cod.* que tambem admitte os *expertos.* (art. 1390)

ART. LXXXVIII.

184. Contem igual redacção á do art. 214 do

Cod. Hesp. O carregador deve dar as precisas declarações: se for seu o engano a si o deve imputar; se o não for deve-se attender á origem d'elle.

ART. LXXXIX.

185. Nenhuma differença tem do *art. 215 do Cod. Hesp.* A primeira disposição tambem se encontra no *art. 110 do Cod. d'Ital.* Veja-se o *art. 106 do Cod. Fr.* e o *art. 15. h. t. do Cod. Belg.*

ART. XC.

186. O mesmo que no *art. 216 do Cod. d'Hesp.*, que n'este caso admite tambem o juizo d'arbitradores à juízo de peritos.

ART. XCI.

187. E' como o *art. 217 do Cod. d'Hesp.* Veja-se Rogron ao *art. 222 do Cod. Fr.* que diz exactamente o mesmo, e cita o *art. 1783 do Cod. Civ. (art. 1364) Pard. n.º 722.*

ART. XCII.

188. A disposição d'este artigo é identica nos differentes Codigos: E' o *art. 106 do Cod. Fr.* traduzido no *art. 15. h. t. do Cod. Belg.*; *art. 109 do Cod. d'Ital.* e *art. 218 do Cod. d'Hesp.* Veja-se o *art. 2459 do Cod. da Prus.*

ART. XCIII.

189. E' exactamente como o *art. 219 do Cod. Hesp.* O *Cod. Fr.* no *art. 105*, e o *Cod. Belg.* no *art. 14 h. t.* contem legislação similhante; e dão por extinta a acção contra o *recoveiro* com a recepção das fazendas e pagamento do *frete*. O Codigo Belga tambem legisla para o caso de não serem visiveis exteriormente os signaes do damno. Veja-se o *art. 104 do Cod. d'Ital.*

ART. XCIV.

190. E' sem differença redigido como o *art. 220*

do *Cod. Hesp.* e conforme com o *art. 2155 do Cod. da Prus. (art. 63)*

ART. XCV.

191. Não difere do *art. 221 do Cod. Hesp.* A missão do recoveiro limita-se ao transporte, conservação, e entrega das fazendas.

ART. XCVI.

192. E' como o *art. 222 do Cod. Hesp.* sem alteração. O recoveiro não deve deixar as fazendas em abandono, e o meio mais legal é requerer o depósito d'ellas.

ART. XCVII.

193. Nenhuma differença faz do *art. 223 do Cod. Hesp.* Se a mudança de consignação não altera o lugar designado no primeiro contracto, é indifferente ao recoveiro entregar a um ou outro consignatario; deve cumprir porque lhe não resulta prejuizo.

ART. XCVIII.

194. A mesma disposição e redacção do *art. 224 do Cod. Hesp.* Qualquer circumstancia diversa das consignadas no contracto, depende de novo ajuste; se não, o recoveiro não é obrigado a mais do que aquillo a que se comprometteo.

ART. XCIX.

195. Como nos antecedentes, o *art. 225 do Cod. Hesp.* O que é expresso no contracto deve á risca desempenhar-se, salvo o caso de força maior. (*art. seg.*)

ART. C.

196. E' redigido exactamente como o *art. 226 do Cod. Hesp.* Vejam-se os *arts. 97 do Cod. Fr. — 96 do Cod. d'Ital, — 13 h. t. do Cod. Belg.,* que todos tem

analogia ; porem exceptuão o caso de *força maior*, que faz cessar a responsabilidade do *recoveiro*, não fazendo a entrega no prazo marcado.

ART. CI.

197. O mesmo que no *art. 227 do Cod. Hesp.* O carregador com a entrega das fazendas ao *recoveiro* entende que ellas vão immediatamente occupar o lugar preciso no barco ou carro de viagem, e que assim ficarão promptas a partir na primeira occasião.

ART. CII.

198. E' exactamente como o *art. 228 do Cod. Hesp.* Vejam-se os *arts. 106 do Cod. Fr.—2102 do Cod. Civ.—art. 15 h. t. do Cod. Belg., e Rogron ao dito art. 106 nas palavras en faveur du voiturier.*

ART. CIII.

199. Contem o mesmo que o *art. 229 do Cod. Hesp.* A prescripção por fretes de navios é de um anno depois da viagem finda (*art. 1836*).

ART. CIV.

200. E' exactamente como o *art. 230 do Cod. Hesp.* (24) Deve pois a reclamação por desfalques e avarias ser dentro de vinte quatro horas a contar da entrega.

ART. CV.

201. Contem a mesma disposição do *art. 231*

(24) O *art. 105 do Cod. d'Ital.* legisla para o caso de achar o recebedor demasiadamente carregadas as despesas do transporte, e diz que deve recorrer ao Tribunal do commercio para que sejam taxadas, e que o Tribunal, achando excessivo, taxará em forma summarissima, e conforme o uso.

do *Cod. Hesp.* Veão-se os arts. 109 do *Cod. Fr.* e 16 *h. t. do Cod. Belg.*; que estabelecem a prescripção das acções contra o *recoveiro*, e *commissario de transportes*, de seis mezes para as expedições dentro do reino, e um anno para as expedições de fóra. *Pardes.* n.^{os} 516 — 517. (25)

ART. CVI.

232. Contem na primeira parte a disposição do *art. 9. h. t. do Cod. Belg.*; e no todo diz, em menos palavras, o mesmo que se lê no *art. 232 do Cod. Hesp.* Veja-se o *art. 102 do Cod. d'Ital.*

TITULO III.

DOS ACTOS COMMERCIAES E SUA COMPETENCIA.

O *Codigo Fr.* trata da competencia dos Tribunaes do commercio no *T. 2 do L. 4 art. 631 e seg. O Cod. d'Ital.* no *tit. 9. art. 517.* O *Cod. Hesp.* no *t. 3 do L. 5. art. 1199. e seg.* O *Cod. Belg.* trata dos actos de Commercio no *t. 1 do L. 1.^o art. 3 e 4.*

ART. I.

233. A mesma disposição e as mesmas palavras vem no *art. 632 princ. do Cod. Fr.*, e d'ellas é tambem formado o *art. 3 do Cod. Belg. sup. cit.* que não tem differença do nosso. Veja-se o *art. 4. do Cod. d'Ital.*

ART. II.

204. Está exactamente redigido como o *art. 4 do L. 1. t. 1 do Cod. Belg.*; os mesmos n.^{os}, as mesmas disposições, e pela mesma ordem. Tem le-

(25) A respeito d'avarias e faltas em fazendas embarcadas só se podem pedir um mez depois do desembarque segundo o *Edit. de 27 de Julho de 1796.*

gislação igual ; mas com diversa redacção os *arts.* 632 e 633 do *Cod. Fr.* e o *art.* 4 e 519 do *Cod. d'Ital.*

ART. III.

205. E' como o *art.* 5 do *L. 1. tit. 1. do Cod. Belg.*

ART. IV.

206. Veja-se o *art.* 631. do *Cod. Franc.* , *art.* 517 do *Cod. d'Ital.* , e *art.* 1199 do *Cod. Hesp. Pardes.* n.º 1345. A legislação d'estes artigos nem é identica entre si , nem corresponde exactamente á nossa ; mas é o assento da materia, e adiante vão notadas as differenças no *art.* 1029.

ART. V.

207. Veja-se *Loché* ao *art.* 12 do *Cod. Fr.* n.º 2. (1) e no *Dicc. Jurid. Com.* o excellento artigo na *pal. equidade.*

TITULO IV.

DAS OBRIGAÇÕES COMMUNS A TODOS OS QUE PROFESSÃO

O COMMERCIO.

O *Tit. 2. do Liv. 1. do Cod. Hesp.* tem exactamente a mesma inscripção (*De las obligaciones comunes a todos los que profesan el comercio.*)

ART. I.

208. Contem em resumo as obrigações do com-

(1) *On ne peut trop se conformer á cette maxime souvent repetée dans la discussion du code que les tribunaux de commerce sont essentiellement des tribunaux d'équité:*
Eis as palavras do nosso artigo.

merciantes mencionadas nos arts. 211 — 214 — 218 e seg. 232 e seg., e podem ver-se os lugares ali citados. Esta mesma disposição se acha no art. 21 do *Cod Hesp.* menos o n.º 4.º — *obrigação de dar contas* — em que não falla n'este lugar; mas acrescenta no final da primeira parte = *que o disposto é como uma garantia contra os abusos que podem fazer-se do credito no tracto mercantil.*

SECÇÃO I.

Do registro publico do commercio.

A Secção 1.ª do L. 1 no *Cod. Hesp.* insere-se exactamente como a nossa (*Del registro publico del comercio*) art. 22 e seguintes, e contem as mesmas disposições, como veremos em cada um dos artigos. (1) O *Cod. Civ. Fr.* no art. 2196 e seg. trata do registro das hypothecas. (2) Nos outros codigos do commercio não se trata desta materia.

ART. II.

209. O *Cod. Hesp.* no art. 22 mandã tambem estabelecer um registro publico e geral do commercio, em cada uma das capitães das Provincias, dividido em duas secções, a 1.ª para *matriculas*, e a 2.ª para *dotes, sociedades, procurações a feitores &c.*

ART. III.

210. Disposição semelhante em parte se contem

(1) Sendo em tudo identicas as disposições do *Codigo Hesp.* e do nosso, só este difere nos arts. 211 e 215 porque applica tambem a legislação ali consignada ás *Escripturas* ou *escriptos* que contiverem *hypotheca*; e o *Cod. Hesp.* não falla em *hypothecas*. O art. 27 que corresponde ao nosso 215, só trata de *dotes*.

(2) A nossa legislação civil sobre *hypothecas* é o *Dec. de 26 d' Outubro de 1836*, e *3 de Janeiro de 1837*.

no *art. 22 do Cod. Hesp.*; que manda estabelecer o registro publico e geral do commercio em cada provincia, e dividido em duas secções.

ART. IV.

211. O mesmo *art. 22 sup. cit. nos n.ºs 1.º 2.º e 3.º*; mas o nosso tem demais os *n.ºs 4.º e 5.º*.

ART. V.

212. Similhante á ultima parte do *art. 22*, e ao *art. 23 do Cod. Hesp.* Só com a differença que resulta do modo diverso porque na Hespanha é estabelecido o registro. Veja-se *art. 209*.

ART. VI.

213. Como o *art. 24 do Cod Hesp.*; porém a Authoridade que ahí rubrica os livros de registro é o Intendente da provincia.

ART. VII.

214. A mesma disposição se lê nos *arts. 25 e 26 do Cod. Hesp.* E' claro que o artigo se refere aos documentos enumerados no *art. 211*.

ART. VIII.

215. Só difere do *art. 27 do Cod. Hesp.* em fallar este das escripturas dotaes entre conjuges unicamente, e o nosso falla destas escripturas e das d'hypotheca, mas ambos concluem do mesmo modo (3) (*art. 313.*)

(3) Veja se o *n.º 11 da Gazeta dos Tribunaes de 25 d'Outubro de 1841*, e o *n.º 5 da Revista dos Tribunaes pag. 104*: e sobre o Registro civil das hypothecas *Decret. de 26 d'Outubro de 1836 e de 3 de Janeiro de 1837*.

ART. IX.

216. E' como o *art. 29 do Cod. Hesp.* sem differença.

ART. X.

217. E' como o *art. 23 do cit. Cod. Hesp.* ; porém este só menciona escripturas de sociedade.

SECÇÃO II.

Da escripturação e correspondencia mercantil.

Escripturação mercantil é synonymo de livros de commercio ; por isso os differentes Codigos nas secções ou titulos em que tratão em geral da materia que se comprehende n'esta secção , tem a inscripção — *dos livros do commercio.* Veja-se o *Tit. 2 l. 1 do Cod. Fr. art. 8 e seg.* — O *T. 2. l. 1 do Cod. Belg.* O *Tit. 1 l. 3 do Cod. d'Ital. art. 446 e seg.* No *Cod. Hesp.* corresponde, em parte , a *secç. 2 do l. 1 da Contabilidade mercantil, art. 32 e seg e a secç. 3 da correspondencia , art. 56 e seg.* No *Cod. da Prus.* trata-se a mesma materia no *Tit. 8 art. 562 e seg.*

ART. XI.

218. Este artigo não se encontra nos outros Codigos com a mesma generalidade ; mas a primeira parte corresponde á primeira disposição do *art. 8 do Cod. Fr.* , a qual passou pelas mesmas palavras para os *arts. 1 e 2 h. t. (4) do Cod. Belg.* , e o resto corresponde á expressão que ali se lê = *indépendamment des autres livres usités dans le commerce* = e ao *art. 48 do Cod. Hesp.*

ART. XII.

219. Contem a disposição dos artigos citados

(4) *Des livres de commerce.*

no art. antecedente. Vejam-se os art. 32 e 33 do *Cod. Hesp.* — 448 do *Cod. d'Ital.* — e 566 e seq. do *Cod. da Prus.* onde mais amplamente se trata dos livros do commercio, e da prova que elles fazem em juizo.

ART. XIII.

220. Devem ver-se os arts. 57 e 58 *princ. do Cod. Hesp.* (5) O art. 8 do *Cod. Fr. in fine.* O art. 2. *h. t. do Cod. Belg.*, e o art. 449 do *Cod. d'Ital. Rogr. ao dito art. 8 ibi Et de copier sur un registre. Pardes n.º 86*, e *Cod. da Prus. sup. cit.*

ART. XIV.

221. As mesmas palavras se encontram no art. 3 *h. t. do Cod Belg.* O art. 9 do *Cod Fr.* manda fazer inventario todos os annos, e lança-lo tambem em um registro especial; e o mesmo diz o art. 36 do *Cod. Hesp. Vid. Pardes. n.º 90.*

ART. XV.

222. Contem o mesmo que o art. 4. *h. t. do Cod. Belg.* com igual redacção sem nenhuma differença, (art. 1148.)

ART. XVI.

223. Nenhuma differença faz do art. 5. *h. t. do Cod. Belg.* Veja-se o art. 55 do *Cod. Hesp.* (6)

(5) O *Cod. Hesp.* no art. 59 prohibe que as cartas se jão copiadas por traducção, mas sim no idioma em que forem escriptas.

(6) O *Cod. Hesp.* no art. cit. 55 diz = que os commerciantes guardarão os livros e papeis do seu giro por todo o tempo que este durar até se concluir a liquidacção de todos os seus negocios e dependencias mercantis, e ao mesmo obriga os herdeiros do commerciante fallecido.

ART. XVII.

224. E' a mesma disposição que se acha consignada no *art. 12 do Cod. Fr.* — no *art. 6 h. t. do Cod. Belg.* — no *art. 569 do Cod. da Prus.* — no *art. 465 do Cod. d'Ital.*, e no *art. 53 do Cod. Hesp.* Veja-se *Silv. Lish. Tom. 7 Cap. 10*, e o *Alv. de 17 de Julho de 1809* e *Port. do 1.º de Março de 1811.* (7)

ART. XVIII.

225. E' redigido como o *art. 7 h. t. do Cod. Belg.* A mesma disposição e quasi pelas mesmas palavras, se lê no *art. 14 do Cod. Fr.*, e tambem nos *art. 454 do Cod. d'Ital.*, e *50 do Cod. Hesp.* Veja-se *Pardes n.º 259*; *Alv. de 17 de Junho de 1809*; *Port. do 1.º de Março de 1811.*

ART. XIX.

226. Contem a mesma redacção do *art. 8. h. t. do Cod. Belg.* que é formado dos dous *artigos 15 e 16 do Cod. Fran.* sem nenhuma differença. *Pardes n.º 1374.*

ART. XX.

227. Contem exactamente a mesma redacção do *art. 9 h. t. do Cod. Belg.* e uma disposição igual, apenas com differença leve de palavras, se lê no *art. 17 do Cod. Fr.* *Pardes, n.º 226.*

ART. XXI.

228. E' a mesma disposição que se contem no *art. 38 do Cod. Hesp.*, porém este tem mais que o nosso a definição de mercador de retalho.

(7) O *Cod. Fr.* e o *Belg.* e *Hesp.* dizem como o nosso, que os *livros* podem ser admittidos a fazer prova. O *Cod. da Prus.* diz = Entre commerciantes estes *livros* (os legalmente arrumados) fazem prova completa; (*art. 569*) e o mesmo o *Cod. d'Ital. art. 465.*

ART. XXII.

229. O mesmo que no *art. 39 do cit. Cod. Hesp.* sem differença. A multiplicidade destas vendas, e muitas vezes o seu pequeno valor são a causa da disposição do artigo.

ART. XXIII.

230. Veja-se o *art. 47 do Cod. Hesp.*, e este applica a mesma disposição ao caso de não ter o commerciante a necessaria aptidão para arrumar os seus livros.

ART. XXIV.

231. É como o *art. 49 do Cod. Hesp.*; porém o nosso usa de expressões mais energicas para prohibir os *Varejos*. Esta lingoagem era necessaria para de uma vez acabar com os frequentes abusos que á tal respeito se havião introduzido no *Foro*.

SECÇÃO III.

Da prestação das Contas.

No principio da Secção antecedente já nos referimos á *Secção 2. do L. 1. T. 1 do Cod. Hesp.* onde se trata da contabilidade. Veja-se no *Cod. da Prus. art. 639 e seg.* e o *T. 3 L. 3 do Cod. d'Ital. art. 458 e seg.*

ART. XXV.

232. A disposição deste artigo é em parte semelhante ao que escreveu *Pothier. Trait. de Proced. Civ. P. 2. Cap. 2.* aonde, fallando em geral de todos os casos em que por direito civil ha obrigação de dar contas, diz no § 1 = *que todas as pessoas que administração negocios alheios estão obrigadas a dar contas.* Veja-se o *art. 458 do Cod. d'Ital. e Pard. n.º 475.*

ART. XXVI.

233. Veão-se os *artigos 642 e 643 do Cod. da Prus.*; porém estes referem-se em particular ás Sociedades: *Dic. Jurid-Com. verb. Conta.*

ART. XXVII.

234. *Cod. d'Ital. art. 458 e Poth. no lugar cit. no art. 232.*

ART. XXVIII.

235. Artigo antecedente, e *Merlin verb. Conte, no Repert. de Jurisp.* Quando um só administra a fazenda d'outrem, devê appresentar um balanço da sua administração formado sobre livros legalmente arrumados, e coherentes documentos justificativos — diz o *cit. Cod. d'Ital.*

ART. XXIX.

236. Este artigo é exactamente como o *art. 459 do Cod. d'Ital.* (8) menos as ultimas palavras da referencia ao *art. 230.*

ART. XXX.

237. E' como no antecedente, igual ao *art. 460 do Cod. d'Ital.* (9)

ART. XXXI.

238. A mesma redacção do *art. 461 do Cod. de Ital.* (10)

(8). *Se piu d'uno dei soci, o se tutti uniti amministrano la sostanza comune, i soci nominano un ragioniere per la formazione del bilancio.*

(9) *Nel rendimento de' conti ognuno risponde della parte avuta nell'amministrazione, e sta sempre a carico della sostanza amministrata la spesa del rendimento de' conti.*

(10) *Non si ritiene reso il conto se non se dopo essere state terminate tutte le quistione che possono essere fatte sopra il medesimo.*

ART. XXXII.

239. Sem differença como o *art. 462 do Cod. d'Ital.* (11)

ART. XXXIII.

240. E' também , á maneira dos antecedentes , como o *art. 463 do Cod. d'Ital.* , só com a differença de dizer este = os co-interessados de um navio = (12) (*I' parzionatevoli*) e o nosso falla do *Caixa*.

(11) *Il rendimento di conti deve regolarmente darsi in quel luogo ove l'amministrazione si è verificata.*

(12) *I parzionatevoli pero di un bastimento potranno costringere il capitano o patrone di esso a rendere i conti anche nel porto ove , per qualunque siasi ragione , cessasse di governare il medesimo bastimento.*

FIM DO PRIMEIRO LIVRO.



LIVRO II.

DAS OBRIGAÇÕES COMMERCIAES.

TITULO I.

DA NATUREZA, FORMAÇÃO, E EFEITOS DAS
OBRIGAÇÕES EM GERAL.

O Livro 2. do Cod. Hesp. trata como este dos contractos do commercio em geral, suas formas e efeitos; e segue no T. 1 a fallar das disposições preliminares sobre a formação das obrigações commerciaes, *art. 234 e seg.* Ahi se encontra em grande parte legislação igual á deste titulo. Veja-se o *L. 3 t. 3 do Cod. Civ. Fr. art. 1101 e seg.*

ARTIGO I.

241. A definição que se contem n'este artigo é a mesma do direito civil. *Inst. de Oblig — Mello Freire. Inst. j. Civ. lus. T. 4 Tit. 1 §. 2. Waldeck. §. 572 Pothi, des oblig. art. 1. Jorio Tom. 2. pag. 190 — L. 3 in prin. de oblig. et action.*

ART. II.

242. Veja-se *Mello Freire* no lugar *supra cit.* § 3 e *seg. Poth*, e *Jorio* pag. 198 onde se lê o mesmo, *Vinnio a Inst. L. 3 Tit. 14.*

ART. III.

243. Os mesmos lugares citados no art. antecedente, e *Jorio Tom. 2. pag. 191.* onde se lê = que a equidade e favor devido ao commercio fazem nascer entre os commerciantes obrigação e acção, ainda mesmo daquellas convenções e pactos que segundo o direito commum não produzem nenhuma obrigação, e deste

modo tem força e vigor as convenções puramente naturaes, como escreveu Bartolo e outros. (1)

ART. IV.

244. E' semelhante ao *art. 234 do Cod. Hesp.* só com uma leve differença na ordem da redacção, (*art. 1) Boucher-Droit. civ. et com. comparé.*

ART. V.

245. Contem a mesma disposição e redacção do *art. 235 do Cod. Hesp.* Os *corretores* tem fé publica nas referencias ao seu protocolo. *Alv. de 22 de Novembro 1684, 29 d'Outubro 1688. e Avis. de 20 de Maio de 1719— (art. 105—251).*

ART. VI.

246. Corresponde sem differença ao *art. 236 do Coa. Hesp.* Todo e qualquer processo é absolutamente nullo quando lhe faltar algum dos actos substanciaes de que trata o *art. 1072.*

ART. VII.

247. O *art. 237 do Cod. Hesp.* contem no principio as primeiras palavras que se achão no nosso, quanto á possibilidade de se celebrarem os contractos verbalmente; mas aparta-se quanto ao mais, porque só admite taes contractos verbaes até *mil reales de vellon*, e o nosso não tem limitação de valor. O resto do artigo, sobre os casos em que tem lugar a prova de testemunhas, é a mesma disposição do *art. 1341 do Cod. Civ. Fr.*, com a differença de que este não admite testemunhas sem principio de prova por escripto, passando o valor da causa de *150 francos*; e o nosso codigo exige em todo o caso, o principio de prova

(1) *In L. Quintus Mucius D. mandat.*

escripta. Veja-se a *Ord. do L. 3. t. 59 e Rog. ao art. 109 do Cod. Com.*, e adiante os arts. 958—959.

ART. VIII.

248. Tem a mesma redacção que o *art. 239 do Cod. Hesp.* Veja-se o *art. 1435*, e a *Resol. de 13 de Agosto de 1781*.

ART. IX.

249. E' como o *art. 240 do Cod. Hesp.* A *Ord. do L. 3. t. 60 §. 3.* tem a mesma disposição. Veja-se o *art. 946. O Cod. Hesp.* adiante da palavra —*emenda*— não acrescenta como o nosso = *inintelligivel*.

ART. X.

250. E' sem differença como o *art. 241 do Cod. Hesp.* Veja-se *Jorio T. 2. pag. 199*.

ART. XI.

251. Como o *art. 242 do Cod. Hesp.* desde as palavras —*intervindo corretor*.

ART. XII.

252. Sem nenhuma differença como o *art. 243 do Cod. Hesp.* O meio de manifestar, n'este caso, o consentimento é o de resposta affirmativa.

ART. XIII.

253. Tambem se encontra igual disposição no *art. 244 do cit. Cod. Hesp.* e o mesmo se repete nos diferentes contractos. Vejam-se os arts. 299, 305, 767.

ART. XIV.

254. Sem differença como o *art. 245 do Cod. Hesp.* A pena n'este caso é estabelecida por indemni-

sação do não cumprimento; mas, exigido elle, deve cessar a pena, e *vice-versa*.

ART. XV.

255. Até a palavra — *acção* — é exactamente como o *art. 246 do Cod. Hesp.* (2) Veja-se no *Dic. Jur. Com.* a palavra — *contracto*.

ART. XVI.

256. Similhante na disposição ao *art. 247 do Cod. Hesp.* mas com differente redacção. Veja-se *Poth. Trait. des Oblig. P. 1. Cap. 1. art. 7.* e §. 71 das regras para a interpretação das convenções.

ART. XVII.

257. Vejam-se os lugares citados no *art. antecedente*, e o *art. 1156 e segs. do Cod. Civ. Fr.*

ART. XVIII.

258. E' como o *art. 249 do Cod. Hesp.*, e a unica differença é que o nosso no n.º 3.º acrescenta as ultimas palavras — *e especialmente o costume do lugar*.

ART. XIX.

259. E' exactamente como o *art. 250 do Cod. Hesp.* e serve d'explicação ao n.º 3.º do *art. antecedente*, fixando que o *lugar* é o da execução, e não o da celebração do *contracto*.

(2) *Las convenciones ilicitas non producen obligacion ni accion, aunque recaigan sobre operaciones mercantiles.* Aqui finda o artigo, tendo o nosso demais a definição de *contractos illicitos*.

ART. XX.

260. Sem differença como o *art. 251 do Cod. Hesp.* Ja dissemos que o livro ou protocolo do corrector tem fé, e faz prova entre as partes; por isso a elle se deve recorrer na hypothese deste artigo (*art. 245*).

ART. XXI.

261. Exactamente como no *art. 252 do Cod. Hesp.* O direito civil contem o mesmo. A condição do reo é sempre mais favorecida *L. 125 D. de reg. jur. Silv. á Ord. L. 3. t. 63 §. 3. n.º 9.*

ART. XXII.

262. Como o *art. 253 do Cod. Hesp.*; porem o nosso tem demais o ultimo periodo que principia = *A cerca &c.*

ART. XXIII.

263. Sem nenhuma differença como no *art. 254 do Cod. Hesp.* E é n'essa mesma moeda que tem de se realizar o pagamento.

ART. XXIV.

264. O mesmo do antecedente, a respeito do *art. 255 do Cod. Hesp.*

ART. XXV.

265. Corresponde ao *art. 256 do Cod. Hesp.* Pela legislação franceza tambem os meses são fixados segundo o calendario gregoriano—*art. 132 do Cod. Fr.*

ART. XXVI.

266. Até ás palavras — *expiração de termo* — é como o *art. 257 do Cod. Hesp.*

ART. XXVII.

267. Menos o ultimo periodo que começa =

exceptua-se; = no mais corresponde ao *art. 258 do Cod. Hesp. Pardes. n.º 183 e seq. Poth. Trait. des Oblig. Part. 2.ª Cap. 3. art. 3. n.º 227. p. 440.*

ART. XXVIII.

268. E' como o *art. 259 do Cod. Hesp.*; este porem á excepção final acrescenta outra, a saber = *quando houver disposição terminante de direito.* (3)

ART. XXIX.

269. Similhante em parte ao *art. 260 do Cod. Hesp.*; porem este torna exigíveis, dez dias depois de contrahidas, as obrigações que produzem acção ordinaria, e exigíveis no dia immediato, as que tiverem força de execução aparelhada. (4) *Pardes. e Poth. sup. cit.*

ART. XXX.

270. Na redacção é como o *art. 261 do Cod. Hesp.* e só tem demais a excepção final. Veja-se a *Ord. L. 4. t. 50 §. 1. L. 32. D. de usuris. Pandect. de Poth. Tom. 8. pag. 210—Trait. des Oblig. n.º 144. Pardes. n.º 188* — e adiante os *arts. 414, 462, 490.*

ART. XXXI.

271. E' como o *art. 263 do Cod. Hesp.*; porem este diz que as obrigações se extinguem pelos modos prescriptos em direito commum sobre os contractos em geral, salvas as disposições especiaes do codigo do

(3) ... *Sino el que las partes hubieren prefijado en el contrato, 263 é se apoije en una disposicion terminante d'él derecho.*

(4) *Las obligaciones que no tienen termino prefijado por las partes, son exigibles a los diez dias despues de contrahidas, si solo producen accion ordinaria, y al dia immediato si llevan aparejada ejecucion.*

commercio. O nosso não se refere aqui ao direito commum, mas isso fica sempre entendido pela disposição do art. 1. O direito mercantil é excepcional, e aonde não é expressa a excepção vigora a regra geral, que é o direito civil. Veja-se *Pand. de Poth.* Tom. 8. pag. 210 e *Tom. 24 pag. 319.* (5)

TITULO II.

DO MUTUO MERCANTIL.

A legislação correspondente á deste titulo pode ver-se na *Ord. L. 4. t. 50.* Do emprestimo que se chama mutuo. No *L. 3. t. 10 cap. 2. Secç. 1 do Cod. Civ. Fr. art. 1892 e segs.* No *L. 2. t. 5 do Cod. Hesp. art. 387 e seg.* Este emprestimo é aquelle a que os francezes chamão = *le prêt de consommation.* A nossa *Ord.* designa-o por *emprestimo de coisa* que consiste em numero, pezo e medida, e assim se differença do outro emprestimo a que se chama *commodato*, cujo objecto são coisas que se não consomem pelo uso. Tem pois o mutuo mercantil grande analogia, como veremos, com o mutuo civil; e podem consultar-se os lugares correspondentes. *L. 12. D. de rebus creditis. Mel. Freir. Inst. Jur. civ. Lus. Tom. 4 t. 3 §. 6. Domat. Tom. 1. t. 5. Secç. 1. Pothier*—O Tratado d'este contracto—*Prêt. de consommation pag. 1032. Jorio L. 4. tit. 3. (Del mutuo mercantile) Tom. 2. pag. 199.*

ART. I.

272. Veja-se a *Ord. L. 4 t. 50 princ. O art. 1892 do Cod. civ. Fr. Waldeck §. 596. Domat. no lugar supra citado §. 1. Jorio Tom. 2. pag. 199— Pardes. n.º 469.*

(5) Nos dois arts. antecedentes nos referimos ao *art. 261 e 263 do Cod. Hesp.*: O *art. 262* é sobre o modo porque podem provar-se as obrigações mercantis a que corresponde o nosso *art. 944*; legislação também do *Cod. Belg.*

ART. II.

273. Contem a mesma legislação dos *art. 1893. 1894 do Cod. civ. Fr.* mas com diversa redacção na ultima parte quando falla da *móra*.

ART. III.

274. Veja-se *Jorio* no lugar *supra cit. e p. 200* (*il credito non è altro che un mutuo*)—e a *palv.—credito*, no *Dic. Jur. Com.*, e a mesma (*crédit.*) no *Epit. des prin. d'econ. poli. de J. B. Say.*; porem a doutrina do *cit. Jorio* é a mais conforme á do nosso codigo n'este artigo.

ART. IV.

275. Veão-se os lugares citados no artigo antecedente; e o *art. 388 do Cod. Hesp.*; todavia este artigo faz differença porque se refere particularmente á *móra*.

ART. V.

276. É exactamente como o *art. 387 do Cod. Hesp. Vid. arts. 299 — 305 — 767.*

ART. VI.

277. Veja-se o *art. 1900 do Cod. Civ. Fr.* e o *art. 390 do Cod. Hesp.*; este porém manda prevenir o devedor com trinta dias de anticipação, nos emprestimos sem tempo determinado (*art. 269*).

ART. VII.

278. Contem legislação semelhante á dos *arts. 1895 do Cod. Civ. Fr.*, e *389 e 392 do Cod. Hesp.*

TITULO III.

DOS JUROS COMMERCIAES.

A' materia deste titulo é semelhante a que se con-

tem no *Tit. 5 do L. 2 do Cod. Hesp.*, em parte, *art. 393* — e no *L. 3 Cap. 10 Tit. 10 do Cod. Civ. Fr. art. 1905 e seg.* Veja-se *Pardes, n.º 470. Loqué—Esprit du Cod. du Com. no Tom. 1.º da 2.ª Edic. de Paris. a pag. 322* e depois do commentario ao *art. 109* traz um Titulo que se inscreve — *Dupret a interêt* — que a commissão havia apresentado, mas que foi supprimido no Codigo do commercio, e não passou nos debates. *Jorio L. 4 t. 4 no Tom. 2. pag. 203.*

ART. I.

279. A primeira parte é a disposição que se lê no *art. 1905 do Cod. Civ. Fr.*, e a segunda—dos juros estipulados em dinheiro—é como a do *art. 393 do Cod. Hesp.*

ART. II.

280. O *art. 1907 do Cod. Civ. Fr.* tambem diz que o juro convencional pôde exceder o da lei, uma vez que esta o não prohiba. A legislação do nosso artigo é mais ampla. O *art. 398 do Cod. Hesp.* contem disposição diversa, e diz positivamente no *art. 400* = que o juro convencional que os commerciantes estabelecerem nos seus empréstimos não poderá exceder seis por cento, excepto nos descontos das letras de cambio e outras. = (1) Veja-se a lei franceza de 13 de Setembro de 1807 que fixou o juro legal de que falla o *art. 1907 da Cod. Civ.*, e que vem em *Loqué* no lug. cit. no principio do Titulo: Veja-se tambem o *art. 1400 do Cod. Civ. Belg.*, e no *Dic. Jurid-com.* o excellent artigo sobre a palavra—juros.

(1) *El credito convencional que los comerciantes establezcan en sus prestamentos, no podera exceder del mismo seis por ciento (art 398). Los descuentos de las letras de cambio, pagarés á la orden y demas valores de comercio indoscables, no estan sujetos a la tasa del seis por ciento; y las partes los contrataran con entera libertad, á precios convencionales.*

ART. III.

281. Quanto ao juro de seis por cento , na falta de convenção , é tambem o juro mercantil de que falla o *art. 398 do Cód. Hesp.* O resto do artigo , quanto a ser a quota determinada por arbitradores , é semelhante ao que se dizia no *art. 2. do Título* supprimido a que nos referimos no principio deste. (2)

ART. IV.

282. Até á palavra *Capital* contem a mesma disposição e redacção do *art. 1906 do Cod. Civ. Fr.* Refere-se a pagamento *voluntario* de juros não estipulados , e que o devedor pagou por julgar essa indemnisação de justiça ; por isso não póde repetir o que assim tiver pago (*Rog.*) Tambem não póde exigir a differença o dador que receber juros menores que os estipulados *Cod. Civ. Belg. Tit. 12 art. 16.*

ART. V.

283. Veja-se o *Cod. Civ. Belg. T. 12 art. 12.*

ART. VI.

284. Contem as mesmas palavras que se achão no *art. 1908 do Cod. Civ. Fr.* e é a mesma disposição que tambem passou para o *art. 403 do Cod Hesp.* (3) Porque se presume sempre previo pagamento de juros , quando se entrega o capital.

(2) *A' défaut de convention il est (l'intérêt) fixé par les juges de commerce, soit d'après le taux légal, soit d'après le cours commun de la place, évalué par les agens de change, ou à leur défaut par des arbitres. (Loché.)*

(3) *Siempre que un acreedor haya dado documento de recibo a su deudor por la totalidad del capital de la deuda, sin reservarse espresamente la reclamacion de recibos, se tenderán estos por condonados.*

ART. VII.

235. O *Cod. Civ. Belg.* T. 12. art. 16. contem as mesmas palavras.

ART. VIII.

236. Na primeira parte contera exactamente a mesma disposição consignada no *art. 1154 do Cod. Civ. Fr.* O resto do artigo sobre reformas d'obrigações, é doutrina semelhante á que se contem no *art. 401 do Cod. Hesp.* E' sabido quanto se escreveu sobre—usuras, accumulção de juros, ou juros de juros; porém hoje as ideas são outras, e bem diversas — *Dic. Jur. Com. verb. juros.*

ART. IX.

237. Contem a mesma disposição do *art. 1153 do Cod. Civ. Fr.* = o qual accrescenta antes do periodo final = *estes damnos e interesses são devidos sem que o credor seja obrigado a justificar que teve perda.*

ART. X.

238. Contem legislação como a dos *arts. 1146 do Cod. Civ. Fr.* e 456 do *Cod. d'Ital.*; (4) aquelle pelo que respeita á móra, e este pelo que pertence á liquidção da conta corrente.

ART. XI.

239. Os commerciantes, segundo o uso approved em todas as praças de commercio, tem o direito de exigir os juros mercantis pelas parcellas creditadas aos seus correspondentes, ainda que não tenha havi-

(4) *Dall' epoca in cui si forma la liquidazione del conto corrente fra due case de commercio, se non viene contestualmente saldato il debito di quella qui rimane debitrice, ha diritto la creditrice di reportare a capitale fruttifero il suo credito.*

do nenhuma interpeção judicial. Póde dar-se como razão desta pratica, que entre os commerciantes e seus correspondentes, se reputão existir ordens, commissoes e mandatos, e o mandatario deve juro sem interpeção porque se considera sempre em móra, e isto se entende quando as partidas forem certas e liquidas. Eis a doutrina de *Jorio Tom. 2 pag. 211* a qual seguiu o nosso artigo: *Dic. Jur. com. verb. juro.*

ART. XII.

290. E' como o *art. 457 do Cod. d'Ital. (5)* Vid. *Jorio sup. cit.*

ART. XIII.

291. *Jorio Tom. 2. pag. 210. in fin.* depois de ter dito que deve juro todo aquelle que emprega dinheiros alheios em uso proprio, ou os distrahe sem authoridade do dono, acrescenta = E assim tambem um socio deverá juro das sommas sociaes que tiver distrahido e empregado em seu uso. *L. 6 D. pro socio—L. 1 § 1 D. de usur.* = A primeira hypothese do nosso artigo é outra; a segunda é identica ao que fica transcripto.

ART. XIV.

292. Assim como o mandatario ou commissario deve juro dos dinheiros que distrahir ou empregar em uso proprio, pela mesma razão os vence pelos dinheiros que adiantar em virtude de saques anticipados. *arts. 50 e 59.*

ART. XV.

293. A mesma razão do artigo antecedente, e se contem na doutrina de *Jorio sup. cit.*

(5) *Alla scadenza di ciaschedun semestre decorre l'interesse a favore della dita creditrice (case) sull' avanzo in credito, ancorchè non sia effettuata la materiale liquidazione dei conti.*

ART. XVI.

294. Jorio *Tom. 2. pag. 211. L. 6 § 1. D. de pignorat. act.*

ART. XVII.

295. Não ha n'esta hypothese necessidade d'interpellação. Os effeitos da *mora* começão desde logo por immediata disposição da lei *art. 292.*

ART. XVIII.

296. E' a mesma disposição do *Alv. de 17 de Maio de 1759. Veão-se os arts. 1147 — 1148 do Cod. Civ. Fran.*

ART. XIX.

297. E' como o *art. 400 do Cod. Hesp.* porém este diz (referindo-se aos arts. antecedentes) = *não estão sujeitos á taxa de seis por cento* = E o nosso diz = *não estão sujeitos a taxa alguma.* = No mais não ha differença.

TITULO IV.

DO COMMODATO MERCANTIL.

Nos Codigos commerciaes que temos presentes não se trata desta materia. Este contracto é mais raro entre commerciantes. Para nos convenceremos disto basta que nos lembremos que o *commodato* é gratuito, e em commercio são desconhecidos os favores por via de regra (salvo o disposto no art. 106), e todo o serviço tem remuneração. Veja-se a *Ord. L. 4 t. 53. Mel. Freir. Tom. 4 tit. 3 § 4 — Domat. Tom. 1 tit. 5. Du prêt a usage, e Cod. Civ. Fr. L. 3 Tit. 10, art. 1874 e seg. Jorio Part. 1. Liv. 4 tit. 7 no Tom. 2 pag. 229* trata do *commodato mercantil*, e o nosso codigo o segue em grande parte.

ART. I.

298. A mesma definição se acha em direito civil *L. 1. D. commod. Ord. L. 4 t. 53 prin. Cod. Civ. Fr. arts. 1875 — 1876.*

ART. II.

299. Veja-se o *art. 276.* Ahi só se exige que o devedor seja commerciante, e aqui ambos os contraentes.

ART. III.

300. Veja-se *Jorio Tom. 2 pag. 230.* Ahi contem exactamente a disposição deste artigo, acrescentando, que é uma excepção ao que dispoem o direito civil. *L. res commodate 8 D. commod.*

ART. IV.

301. O mesmo *Jorio* cit. no artigo antecedente *pag. 231*, com referência a *Marquard. commod. n.º 86 — 87.*

ART. V.

302. Contem a mesma disposição dos *artigos 1880—1881 do Cod. Civ. Fr.*

ART. VI.

303. Contem a mesma disposição *do art. 1882 do Cod. Civ.*, que se refere, não designadamente a fazendas e objectos mercantis, mas sim á coisa emprestada, que perecer por caso fortuito, podendo salva-la, pelo emprego da sua propria, o que a tinha por emprestimo, ou quando, não podendo salvar senão uma, preferio a sua e sacrificou a emprestada. Veja-se *Jorio Tom. 2 pag. 232*, cuja doutrina é a mais conforme ás disposições do nosso codigo.

TITULO V.

DO DEPOSITO MERCANTIL.

Só o Codigo commercial de Hespanha trata, em separado, deste contracto no *L. 2. t. 6. De los depositos mercantiles art. 404 e seg.* Veja-se *Pardes. n.º 491. Cod. Civ. Fr. L. 3. Cap. 1. t. 9. art. 1915. e seg. Poth. Trait. du Contr. de Depôt. — Domat. Tom. 1. tit. 7. du Depôt. L. 1. D. Deposit. Mello Freire, Inst. Jur. Civ. Lus. Tom. 4 T. 3 § 4.*, e as Orden. e leis ahi citadas. Más as doutrinas que o nosso Codigo segue mais de perto n'este Titulo, são as de *Jorio tit. 8. no Tom. 2. pag. 233* onde trata do deposito mercantil, e é o melhor commentario n'este, e outros lugares em que nos referimos a elle.

ART. I.

304. Contem a legislação dos *arts. 1915 e 1917.* A essencia deste contracto por direito civil é ser *gratuito*; *cit. art. 1917.* Por direito commercial póde o depositario exigir commissão pela guarda da coisa (*art. 306) Pardes. no n.º 491* falla mais positivamente, e não diz que o depositario recebe e acceta a coisa gratuitamente, mas sim que a recebe e guarda mediante uma retribuição, e que é só quando ha effectivamente essa retribuição, que o *deposito* se póde chamar *mercantil*; e que não terá similhante character o *deposito* puramente officioso, ainda que seja entre dois commerciantes, e tenha por objecto mercadorias.

Deve pois este artigo entender-se combinado com o *art. 306. Jorio sup. cit. diz* = que havendo retribuição o contracto não será deposito, mas sim locação, conducção, ou um genero de *contracto incerto*. E' evidente que para a perfeição deste contracto não basta o consentimento.

ART. II.

305. E' como o *art. 404 do Cod. Hesp.* com a unica differença de ser invertida a ordem dos n.ºs;

aqui ao 1.º corresponde o nosso 3.º e vice-versa. O 2.º é identico em ambos.

ART. III.

306. Corresponde ao art. 405 do *Cod. Hesp.*; ha apenas uma leve differença de expressão. Este diz = que o deposito mercantil dá direito ao depositario a exigir uma retribuição; e o nosso diz = *pode exigir uma commissão*. Ter direito a exigir, ou poder exigir, n'este sentido, equivale ao mesmo. E poderá reter a coisa depositada não se lhe pagando a commissão devida? Advirta-se que este deposito é *irregular*, como diz o artigo, ou antes excepcional, comparado com o deposito civil que é sempre *gratuito*.

ART. IV.

307. A primeira parte do artigo, sobre poder o depositario usar do dinheiro do deposito, é a doutrina que se lê em *Poth. Cap. 3 §. 3. do deposito irregular n.º 82 pag. 1070*, e em *Pardes n.º 514*; e contraria é a legislação do *Cod. Hesp.* no art. 408, que muito positivamente diz = que o depositario de uma quantia de dinheiro não póde usar d'ella, e se o fizer, ficão a seu cargo todos os prejuizos. (1) = A segunda parte, quanto ao deposito especifico de moedas, é como o art. 409 do *cit. Cod. Hesp.* e é a doutrina de *Jorio Tom. 2. pag. 234*.

ART. V.

308. Marca o que distingue essencialmente os dous depositos regular e irregular, como ensinão *Poth. e Pard. e Jorio* nos lugares *supra cit.*

ART. VI.

309. E' a mesma disposição e redacção, que tem o art. 410 do *Cod. Hesp.*, e é doutrina de *Pardes. n.º 500*.

(1) *El depositario de una cantidad de dinero no puede usar de ella, y si lo hiciere quedan a su cargo todos los*
*

ART. VII.

310. Como o art. 407 do *Cod. Hesp.* ; mas este só menciona—committente e commissario—e o nosso acrescenta : *ou mandante e mandatario commercial.*

ART. VIII.

311. E' como o art. 411 do *Cod. Hesp.* ; porem faz expressa referencia á authorisação do Governo, indispensavel em todas as nações para a creação e existencia de *Bancos Publicos* ; e isto mesmo se comprehende no nosso artigo, quando diz : = *pelu lei de sua creação.*

TITULO VI.

DO PENHOR MERCANTIL.

Nos diferentes Codigos de Commercio não ha secção ou titulo dedicado a esta materia do *penhor*. Em geral as disposições deste titulo encontram-se nos lugares correspondentes do direito civil, como diremos. = Pode-se consultar o *L. 3 tit. 17 do Cod Civ. Fr. art. 2073 (1) O tit. 19 do L. 2. do Cod. Civ. Belg.* ; e as doutrinas de *Casaregis — Jorio — Strucha*, e outros, todos mencionados no *Dic. Jurid-Com.* na palavra *penhor*. — Vejam-se tambem o Titulo correspondente no *Dig. — Mell. Frei. Ins. Jur. Civ. Lus. Tom. 3. tit. 14 § 1—Ord. L. 4 t. 56—Pardes. n.º 488 e seg. Poth. Trait. du contr. de Nantissement. , pag. 1179. — Domat. t. 3 Des. gages. — Jorio Liv. 4 tit. 13 no Tom. 2. pag. 233.*

ART. I.

312. Contem a mesma legislação dos arts. 2071

perjuicios que ocurran en la cantidad depositada, y satisfara al depositante el redito legal de su importe.

(1) Porem no fim do titulo art. 2084 — se diz que

e 2077 do *Cod. Civ. Fr.*—*Pard. n.º 484*. É indispensavel a entrega da coisa. Os *arts. cit.* não dizem, como o nosso = que se chama *penhor* a coisa dada; porem *Rogron* usa d'essa expressão. (*La chose qui en fait l'objet se nome aussi nantissement.*)

ART. II.

313. Até á palavra—*Credores*—contem a mesma disposição do *art. 2073 do Cod. Civ. Fr.* e o resto é, em parte, como os *arts. 2074 e 2075* do mesmo *Cod.* (2) (*arts. 1227 — 1228*). É sabido que para o credor não passa a propriedade do penhor, nem póde dispor d'elle na falta de pagamento.

ART. III.

314. A tradição symbolica ou ficta, dá-se todas as vezes que, sem se fazer entrega effectiva da coisa, esta fica á disposição do credor, por meio de um signal, ou symbolo qualquer, nos termos do artigo. Tem isto mesmo applicação na compra e venda, quando o comprador recebe do vendedor as chaves do armazem em que se guarda a coisa vendida; e ainda em outros contractos. Mas o penhor é daquelles contractos que se não aperfeíça só pelo consentimento, e a entrega do penhor é essencial, ou seja effectiva ou nos termos deste artigo (*art. 304*).

ART. IV.

315. Veja-se o *art. 2081 do Cod. Civ. Fr.*, que tambem falla de creditos dados em penhor; e d'estas palavras se collige o que expressamente determina o nosso artigo, isto é, que um credito se póde dar em *penhor*.

a legislação precedente não tem applicação a materia de commercio.

(2) Veja-se a Gazeta dos Tribunaes n.º 54.

ART. V.

316. O Titulo dado em *penhor* póde ser cobravel em uma época determinada, e sem a authorisação de que falla o nosso artigo, não só ficará como inutilisado o Titulo na mão do credor; mas póde haver perigo em se não fazerem opportunamente as necessarias diligencias.

ART. VI.

317. Veja-se *Jorio Tom. 2. pag. 240*, e no *Dic. Jur. Com.* a palavra—*penhor*. *Casareg. disc. 182 e disc. 133 n.º 10.*

ART. VII.

318. Artigo antecedente e lugares ali citados. *Jorio pag. 244* diz = que este ponto tem sido objecto de duvida entre os Doutores, havendo alguns que se pronunciação pela affirmativa. (3)

ART. VIII.

319. O Citado *Jorio* diz *a pag. 247*: = A lei civil prohibe o *penhor* de coisa alheia em que o devedor não tem nenhum direito. (4) Mas os Estatutos de Lubek estabelecem o contrario no fôro mercantil. (Com tanto porém que a coisa ou fazendas não fossem furtadas). Aqui tem a boa fé o effeito de verdade em favor do commercio. (5)

ART. IX.

320. São as circunstancias que distinguem o

(3) Cita. *Buldo na L. cum tabernam D. de pig.* — *Ulpiano L. obligatione D. de pig.* — *Stracca Tit. mandat in fin. n. 1 e seqq.* — *Matteo d'Afflitto In Decis. 106 n. 5 L. debitor. D. de pig.* — *Stracc Supr. n. 5* — *Hevia Liv. 2 cap. 18 n. 8.* — *L. 32. § 4 D. de aur.*

(4) *L. 1 § 1 D. de pig.*

(5) *L. bona fides 136. D. de Reg. Jur.*

penhor mercantil do civil, bem como no deposito, commodato, mutuo, &c. Veão-se os *arts.* 276—293—305 e 767.

TITULO VII.

DAS LETRAS DE CAMBIO, LIVRANÇAS, OU BILHETES

Á ORDEM, CHEQUES, E LETRAS DA TERRA.

SECÇÃO I.

Da natureza e forma das letras de cambio.

Todas as Nações tem legislado sobre este importantissimo objecto. A descoberta ou invenção das letras de cambio constitue uma epoca na historia do commercio. As letras de cambio são o principio mais fecundo de riqueza universal, e protegidas em todas as Nações civilisadas, diz a *Resol. de 23 de Maio no Edit. de 3 de Junho de 1801.* A nossa antiga legislação sobre a materia pode ver-se em *Silv. Lisb. Princ. de Direit. Merc. Tom. 4. Append. 3. pag. 96 e segs.*, e no *Append. 2. das Instituições de Direit. camb. do Sr. J. F. Borges.* A legislação das Nações da Europa, pela maior parte é a seguinte: = No *Cod. Fr. o Tit. 8. L. 1 art. 110 e seg.* = No *Cod. da Prus. Part. 2. tit. 8 Secç. 8. art. 703 e seg.* No *Cod. Com. das Duas Sici-lias* (publicado em Napoles a 26 de Março de 1819) *Tit. 7. cap. 1. art. 109 e seg.* — No *Cod. Belg. L. 1. t. 7 Secç. 1. art. 1 h. t.* No *Cod. Hesp. L. 2. tit. 9. Secç. 1 art. 426 e seg.* No *Cod. Com. d' Hollanda* (promulgado no 1 d'Outubro de 1838) *L. 1. tit. 6. Secç. 1. art. 101 e seg.* No *Digesto da Russia Tom. 2 Part. 2. L. 2 tit. 1 art. 294 e seg.* No *Cod. d'Ital. Tit. 11 art. 112. e seg.* A Inglaterra ou Estados Britannicos não possuem nenhuma lei completa sobre letras de cambio. De-vem aos casos julgados as primeiras regras sobre a materia; e algumas leis especiaes tem resolvido alguns pontos controversos. O direito da Escocia differa do da Inglaterra em muitos pontos essenciaes. A lei de

19 de Junho de 1828 (Estat. 9. de Jorge 4 Cap. 24) tornou communs á Irlanda os principios seguidos em Inglaterra, com pequenas excepções. Vejam-se *Chitty e Thomson*, = tratado de letras de cambio e nottas promissórias. = Na Austria ha um grande numero de leis avulsas sobre as letras de cambio. Como são: *Cartas Patentes do 1. d'Outubro de 1763*, renovadas em 1765 e em 1822. *Ordenança Imperial de 24 de Setembro de 1786* sobre a forma do indosso. *Dita de 6 d'Abril de 1789* regulando a maneira segundo a qual os tribunaes de cambio podem forçar ao pagamento pela apprehensão dos bens moveis e de raiz. *Dita de 22 de Setembro de 1789.*, declarando que os Ecclesiasticos podem emittir validamente letras de cambio, e ficão sujeitos á jurisdicção do tribunal de cambio do seu domicilio. *Dita de 26 d'Abril de 1816* declarando, que o saccador, accitante, e indossante, não podem ser demandados ao mesmo tempo por uma só acção solidaria &c. E muitas outras. (1) *Pard. n.º 330 e seg. Pothier Trait. du cont. de chan. p. 887.*

ART. I.

321. As primeiras palavras d'este artigo = *a letra de cambio é o instrumento do contracto de cambio* = importão o que é geralmente ensinado pelos escriptores de direito commercial. *Loché* sobre a epigrafe do T. 8. do L. 1 do Cod. Fr. diz: *que a letra é o meio d'executar o contracto de cambio* (2). Hoje no Dic. com. de Villeneuve se lê = *que a letra de cambio é o titulo do con-*

(1) Todas estas leis e outras, bem como o texto da legislação de todos os Reinos, Estados e Praças commerciaes da Europa se pode ver na Obra intitulada = *Des lettres de change et des effets de commerce en général.* Par Louis Nouguier, Avocat à la Cour Royale de Paris — 2.^a Edic. Brux. 1840.

(2) *Je dois parler d'abord du contrat de change dont la lettre n'est que le moyen d'execution.*

tracto de cambio. (3) É no *Tratado de Nonquier sup. cit.* se diz = que a letra de cambio é o instrumento, por meio do qual se realisa a convenção do cambio. (4) O resto do artigo, isto é, a definição de letra de cambio, é como a que vem no *Cod. Belg. art. 1. h. t.*, com a differença de não intermediar o nome das pessoas que menciona. (5) O *Cod. de Holl.* no art. 100 copiou o *Cod. Belg.* Vid. *Pard. n.º 330 Poth. sup. cit. n.º 30.*

ART. II.

322. A mesma redacção, as mesmas palavras d'este artigo, sem differença nenhuma, achão-se no art. 2. *h. t. do Cod. Belg.* (6) e são parte do art. 110, e do art. 111 do *Cod. Fr.*, aonde se contem a 1.^a e 2.^a hypothese do nosso, e do *Cod. Belg. e Cod. d'Holl. art. 101* (7) *Pardes. n.º 330.*

ART. III.

323. O *Cod. Fr.* no art. 112. — o *Cod. Belg.* no art. 3. *h. t.* e o nosso n'este artigo, contem todos as mesmas palavras. Hoje o moderno codigo d'Hollanda no

(3) *La lettre de change est le titre du contrat de change au moyen du quel s'opère une remise d'argent, d'une place sur une autre place.*

(4) *La lettre de change est l'instrument à l'aide du quel se réalise la convention de change.*

(5) *La lettre de change est un acte daté d'un lieu, par le quel le signataire charge une personne de payer dans un autre lieu, soit à vue, soit à une époque déterminée, à celui qui est designé, ou à son ordre, la somme y ennoncée, avec reconnaissance de valeur reçue ou de valeur en compte.*

(6) *Une lettre de change peut avoir été tirée à l'ordre du tireur même. Elle peut être tirée sur un individu, et payable au domicile d'un tiers. Elle peut aussi être tirée par ordre et pour le compte d'un tiers.*

(7) *Une lettre de change peut aussi être tirée: à l'ordre d'un tireur: — Sur un individu et payable au domicile d'un tiers: — Pour compte d'un tiers.*

19 de Junho de 1828 (Estat. 9. de Jorge 4 Cap. 24) tornou communs á Irlanda os principios seguidos em Inglaterra, com pequenas excepções. Vejam-se *Chitty e Thomson*, = tratado de letras de cambio e nottas promissórias. = Na Austria ha um grande numero de leis avulsas sobre as letras de cambio. Como são : *Cartas Patentes do 1. d'Outubro de 1763*, renovadas em 1765 e em 1822. *Ordenança Imperial de 24 de Setembro de 1786* sobre a forma do indosso. Dita de 6 d'Abril de 1789 regulando a maneira segundo a qual os tribunaes de cambio podem forçar ao pagamento pela apprehensão dos bens moveis e de raiz. Dita de 22 de Setembro de 1789., declarando que os Ecclesiasticos podem emittir validamente letras de cambio, e ficão sujeitos á jurisdicção do tribunal de cambio do seu domicilio. Dita de 26 d'Abril de 1816 declarando, que o saccador, accitante, e indossante, não podem ser demandados ao mesmo tempo por uma só acção solidaria &c. E muitas outras. (1) *Pard. n.º 330 e seg. Pothier Trait. du cont. de chan. p. 887.*

ART. I.

321. As primeiras palavras d'este artigo = *a letra de cambio é o instrumento do contracto de cambio* = importão o que é geralmente ensinado pelos escriptores de direito commercial. *Loché* sobre a epigrafe do T. 8. do L. 1 do Cod. Fr. diz : *que a letra é o meio d'executar o contracto de cambio* (2). Hoje no *Dic. com. de Villeneuve* se lê = *que a letra de cambio é o titulo do con-*

(1) Todas estas leis e outras, bem como o texto da legislação de todos os Reinos, Estados e Praças commerciaes da Eurapa se pode ver na Obra intitulada = *Des lettres de change et des effets de commerce en général.* Par Louis Nouguier, Avocat à la Cour Royale de Paris — 2.^a Edic. Brux. 1840.

(2) *Je dois parler d'abord du contrat de change dont la lettre n'est que le moyen d'execution.*

tracto de cambio. (3) E no *Tratado de Nonquier sup. cit.* se diz = que a letra de cambio é o instrumento, por meio do qual se realisa a convenção do cambio. (4) O resto do artigo, isto é, a definição de letra de cambio, é como a que vem no *Cod. Belg. art. 1. h. t.*, com a differença de não intermediar o nome das pessoas que menciona. (5) O *Cod. de Holl.* no *art. 100* copiou o *Cod. Belg.* Vid. *Pard. n.º 330 Poth. sup. cit. n.º 30.*

ART. II.

322. A mesma redacção, as mesmas palavras d'este artigo, sem differença nenhuma, achão-se no *art. 2. h. t. do Cod. Belg.* (6) e são parte do *art. 110*, e do *art. 111 do Cod. Fr.*, aonde se contem a 1.^a e 2.^a hypothese do nosso, e do *Cod. Belg. e Cod. d'Holl. art. 101* (7) *Pardes. n.º 330.*

ART. III.

323. O *Cod. Fr. no art. 112.* — o *Cod. Belg. no art. 3. h. t.* e o nosso n'este artigo, contem todos as mesmas palavras. Hoje o moderno codigo d'Hollanda no

(3) *La lettre de change est le titre du contrat de change au moyen du quel s'opère une remise d'argent, d'une place sur une autre place.*

(4) *La lettre de change est l'instrument à l'aide du quel se réalise la convention de change.*

(5) *La lettre de change est un acte daté d'un lieu, par le quel le signataire charge une personne de payer dans un autre lieu, soit à vue, soit à une époque déterminée, à celui qui est designé, ou à son ordre, la somme y énoncée, avec reconnaissance de valeur reçue ou de valeur en compte.*

(6) *Une lettre de change peut avoir été tirée à l'ordre du tireur même. Elle peut être tirée sur un individu, et payable au domicile d'un tiers. Elle peut aussi être tirée par ordre et pour le compte d'un tiers.*

(7) *Une lettre de change peut aussi être tirée: à l'ordre d'un tireur: — Sur un individu et payable au domicile d'un tiers: — Pour compte d'un tiers.*

art. 102, diz o mesmo e acrescenta = *com tudo a supposição não pode ser allegada por aquelles que della tiveram conhecimento contra terceiros que a ignoravão.* = Pardes. n.º 458.

ART. IV.

324. É o art. 4 h. t. do Cod. Belg.; e as ultimas palavras do art. 110 do Cod. Fr. O Cod. d'Holl. art. 103 diz o mesmo.

SECÇÃO II.

Das obrigações entre o saccador e o tomador.

Do mesmo modo se inscreve tambem a Secção 2 do Cod. Belg. no titulo correspondente, e ja citado; e hoje a mesma no Cod. d'Holl. Pardes. trata em separado das obrigações do saccador relativamente ao accente. Secç. 1 P. 3 tit. 2. cap. 4 n.º 357.

ART. V.

325. O Cod. Belg. no art. 5. h. t. diz o mesmo. (8) O Cod. d'Holl. supprime este artigo. Sobre os contractos que resultão da letra de cambio entre as diversas pessoas que n'ella figurão deve ver-se *Loché á epigrafe do T. 8. L. 1 do Cod. Fr.*

ART. VI.

326. Nenhuma differença tem do art. 6. h. t. do Cod. Belg. As mesmas palavras no art. 104 do Cod. de Holl. e por elle começa a Secção a que nos referimos no principio desta. Veja-se *Rogr. ao art. 110 do Cod. Fr.* = *si elle est par première*, = e Pardes. n.º 342, ambos dizem o mesmo, e o *Dic. Jur. com.* na palavra = *via* =.

(8) *Les droits et obligations entre le tireur et le preneur sont les mêmes qu'entre vendeur et acheteur.*

ART. VII.

327. São as mesmas palavras do *art. 7 h. t. do Cod. Belg.* (9) e as mesmas passarão para o *art. 105 do Cod. d'Holl.*

ART. VIII.

328. O *art. 115 do Cod. Fr.* contem a mesma disposição; mas a redacção do nosso artigo é mais conforme com a do *art. 8. h. t. do Cod. Belg.* que passou para o *art. 106 do Cod. d'Holl.* accrescentando este no final, depois da palavra =portador= e os indossados precedentes. *Pard. n.º 388 e seg.*

ART. IX.

329. O *art. 116 do Cod. Fr.* — O *art. 9 h. t. do Cod. Belg.* — O *art. 450 do Cod. Hesp.* e hoje o *art. 107 do Cod. d'Holl.* (10) dizem todos o mesmo, com leve differença de uma ou outra palavra. *Pard. n.º 391, 392.*

ART. X.

330. A mesma disposição se contem no *art. 10 h. t. do Cod. Belg.* (11) Porém este direito que o ar-

(9) *Le tireur est tenu, au choix du preneur, de tirer la lettre de change payable soit au preneur lui même ou à son ordre, soit à la personne qu'il indique ou à l'ordre de celle-ci.*

(10) O *art. 107 do Cod. d'Holl.* começa assim = *La personne sur la quelle la lettre de change est tirée, est réputée, avoir les fonds nécessaires entre ses mains — si a l'échéance... &c.* [isto segundo a traducção que temos presente]. O *Cod. Belg. e Fr.* dizem = *Il y a provision, si a l'échéance... &c.* e o nosso começa por outras palavras — *ibi.* e por outras ainda o *cit. Cod. Hesp.*

(11) *Lorsque la provision est faite, le tireur, à défaut d'acceptation, et le protêt fait à temps, est tenu de céder au porteur ses droits contre la personne sur la quelle la lettre de change est tirée, jusqu'à concurrence de la somme y exprimée, et de fournir au porteur, aux frais de*

tigo concede ao portador da letra protestada em tempo, = *de exigir do saccador a cessão de seus direitos contra o saccado &c.* = não destroe o outro direito, que na mesma hypothese de protesto tirado em tempo, lhe concede o artigo seguinte, e mais positivamente o *art. 406*, (12) onde se consignou o principio adoptado e reconhecido geralmente em direito commercial = A obrigação solidaria do saccador e indossados para com o portador da letra de cambio, protestada por falta de pagamento.

É de notar que o moderno Codigo de Hollanda tem igual disposição na primeira parte do *art. 109*, mas para o caso opposto, isto é, para o caso do portador ter deixado de tirar o protesto a tempo. (13) Mas tirando-o em tempo, ou seja por falta de accete, ou seja por falta de pagamento, houvesse ou não fundos na mão do saccado, é incontestavel a obrigação que tem o saccador de garantir o pagamento como se vê

celui-ci, les piéres justificatives de ses droits, afin de les faire valoir.

(12) O *art. 406* legisla para o caso de protesto por falta de *pagamento*, e este 330 é para o caso de protesto por falta *d'accede*, e por conseguinte são duas hypotheses diversas, mas nem por isso o direito do portador é menor na segunda hypothese, uma vez que tire o protesto a tempo; e se não é tanto pela disposição do *art. 406*, é pela do *artigo 331*. que legisla para o mesmo caso. Na verdade não ha razão nenhuma de differença, quanto ás obrigações do saccador, no caso de falta de accete, ou de pagamento; a dar-se alguma, seria para haver ainda maior rigor na primeira hypothese, visto que o saccador em primeiro lugar se responsabilizou pela accetação do mandato de que encarregou o saccado, e depois é que vem a responsabilidade pelo inteiro cumprimento d'esse mandato. (*art. 361*)

(13) *Si la personne sur la quelle la lettre de change est tirée ne l'a pas acceptée, et que le porteur negligé de faire protester à temps, le tireur n'en est pas moins obligé de ceder et transporter à ce dernier ses droits sur la provision que celui sur qui la lettre de change a été tirée, a eu entre ses mains, le jour de l'échéance, et ce, jusqu'à*

no art. 108 do cit. *Cod. d'Holl.* (14) igual ao nosso artigo seguinte.

ART. XI.

331. O art. 11 *h. t. do Cod. Belg.* contem exactamente o mesmo, e esse artigo passou para o art. 108 do *Cod. d'Holl.*, transcripto na nota 2 ao artigo antecedente. Vid. art. 117 do *Cod. Fr. Pard. n.º 391—435.*

ART. XII.

332. No art. 12. *h. t. do Cod. Belg.* se encontra exactamente a mesma disposição, e pelas mesmas palavras. O art. 111 do *Cod. d'Holl.* diz o mesmo, mas com differença de redacção. (15)

SECÇÃO III.

Do accete das letras de Cambio.

A secção 3. *h. t. do Cod. Belg.* tem a mesma epigrafe. O *Cod. Fr.* trata do -- accete -- no *L. I. tit. 8*

concurrency du montant de la lettre de change, et il est tenu de fournir au porteur et aux frais de celui-ci, les titres nécessaires pour faire valoir sa créance. Si le tireur est déclaré en état de faillite, les curateurs de sa masse sont tenus de remplir les mêmes obligations; à moins qu'ils ne préfèrent d'admettre le porteur comme créancier pour le montant de la lettre de change.

(14) *Si la lettre de change est protestée faute d'acceptation, ou de payement, le tireur est tenu de la garantir, même si le protêt a été fait après le délais fixé à moins qu'il ne prouve, dans ce dernier cas, qu'il y avait provision à l'échéance.*

(15) *Lorsque la lettre de change est tirée à l'ordre d'un tiers seulement, dans le but d'en demander le payement, il n'en résulte qu'une simple délégation entre le tireur, ou celui pour le compte du quel elle a été tirée et le preneur, mais qui comprend cependant le droit de transporter*

§. 3 art. 118 e seg. O Cod. Hesp. no L. 2 Secç. 4 art. 455 e seg. O Cod. da Prus. na Part. 2. tit. 8. Secç. 8. art. 983 e seg. O Cod. d'Ital. no art. 122. O Cod. de Holland. na Secç. 3. h. t. e ali trata conjuntamente do aval. Vid. Pardes n.º 356 e seg. Foth. sup. cit. §. 3 n.º 43 e seg. pag. 891.

ART. XIII.

333. O Cod. Fr. no art. 125, e o Cod. Belg. no art. 13 dizem o mesmo; porein este, tendo dito que a letra será acceita o mais tardar dentro das vinte quatro horas, acrescenta = *sem distincção de dias, ou seja domingo ou dia de trabalho.* (16) O mesmo diz o Cod. d'Holl. art. 112. Segundo a legislação do Cod. Hesp. art. 460 o accete deve dar-se ou negar-se no mesmo dia (17). Pelo art. 122 do Cod. d'Ital. a letra deve ser acceita, ou recusada immediatamente. (18) Na Prussia é differente a legislação, segundo professar a religião christãa ou judaica, o que houver d'acceitar a letra art. 985 e seg. (19) Na Inglaterra o portador deixa ordinariamente a letra de cambio por vinte quatro horas em poder do saccado, e se a não entrega durante este prazo, reputa-se que a accitou. (20) Na Russia, o

par endossement la propriété de la lettre de change. — Este e outros artigos que ás vezes transcrevemos em iguaes circumstancias é porque a combinação de diferentes redacções esclarecem o texto da lei.

(16) *Une lettre de change doit être acceptée à sa presentation, ou au plus tard dans les vingt-quatre heures après sans distinction de jours de dimanche ou autres.* — &c. e continua como o Cod. Fr.

(17) *La acceptacion ha de poner-se ó denegar-se en el mismo dia en que el tenedor de la letra la presente para este efecto.*

(18) *Ogni cambiale presentata al trattario debb'essere o accettata o ricusata immediatamente.*

(19) *Ha accete tacito se o saccado guarda a letra uma noite [art. 993].*

(20) *Bayley-Summary of the laws of bills of exchange.* 4.^a Edic. p. 149.

acceite se hade dar ou negar em vinte quatro horas ,
art. 330 do Digesto. (21) O mesmo pelo *art. 124 do Cod.*
 para o Reino das duas Sicilias. (22) E esta legislação
 é quasi universal em todos os paizes commerciaes.

ART. XIV.

334. O *art. 14 h. t. do Cod. Belg.* contem a mes-
 ma disposição sem differença. Hoje o *Cod. de Holl. no*
art. 113 diz o mesmo , e acrescenta a pena que incor-
 re o que não acceitar, que é de pagar ao saccador des-
 pezas, perdas e damnos. *Pardes. n.º 362.*

ART. XV.

335. O *Cod. Belg. no art. 15 h. t.* contem , e pe-
 las mesmas palavras , uma igual disposição ; a qual sem
 nenhuma differença passou para o *art. 114 do Cod. de*
Holl. Pardes. sup. cit.

ART. XVI.

336. Todos os Codigos legislão sobre a impor-
 tante materia d'este artigo , e cumpre notar algumas
 differenças. O *Cod. Belg. no art. 16 h. t.* contem a mes-
 ma disposição e redacção , mas o nosso acrescenta o
 final do artigo = *Achando-se a esse tempo vencida.....*
 O *Cod. Fr. no art. 122* contem quasi o mesmo ; mas diz
 que o = *acceite* = se hade exprimir pela palavra =
acceito = (*par le mot accepté.*) (23) O *Cod. Hesp. no art.*

(21) *Celui qui est designé dans la lettre de change*
comme devant la payer, est tenu sans avoir egard à la per-
sonne qui lui presente cette letre de change de declarer dans
les 24 heurs après la presentation, s'il l'accepte, ou non.

(22) Este Codigo publicado em 1819, como dissemos, é
 uma traducção do Francez com pequenas alterações.

(23) *L'acceptation de la lettre de change doit être si-*
gnée — L'acceptation est exprimée par le mot accepté. Elle
est datée, si la lettre est d'un ou plusieurs jours, ou mois
de vue ; — Et, dans ce dernier cas, le défaut de date de

456 ainda é mais positivo, e diz: que no accete se hade usar necessariamente da formula = acceto ou accitamos = (2) O *Cod. da Pruss. no art. 991* diz: — que o accete deve ser consignado sobre a letra de cambio pela propria mão do accitante, ou do seu procurador. (3) *No Dig. da Rússia art. 331* se diz = que o accete de uma letra de cambio se effectua pelo acto de lhe pôr a assignatura aquelle que a deve pagar, e pelas palavras —*acceto* ou *recebo*— (4) O *Cod. d'Ital art. 122* diz: = que o accete se faz por escripto, que deve ser puro, e se faz tambem por meio de carta. (5) *Pardes. n.º 365 e seq.*

ART. XVII.

337. No *Cod. Fr. art. 160* há legislação sobre o mesmo objecto; mas estabelece o dobro dos prazos que marca o nosso artigo a respeito de quasi todos os paizes que menciona, e tambem se refere expressamente ás possessões da França. No *Cod. Belg.* corresponde o *art. 17 h. t.* com os mesmos prazos do *Cod. Fr.* O mesmo no *Cod. d'Holl. art. 116*; porem

*L'acceptation rend la lettre exigible au terme y exprimé à con-
ter de sa date.*

(2) *La acceptacion de las letras de cambio debe firmarse por el acceptante, y concebirse necessariamente con la formula de — acceto ó accitamos. Puesta en otros terminos es ineficaz en juicio.*

(3) *L'acceptation doit être consignée sur la lettre de change, de la propre main de l'accepteur, ou de celle de son fondé de procuration.*

(4) *L'acceptation d'une lettre de change s'effectue par l'opposition de la signature de celui qui doit payer et par les mots: — Accepté ou reçu.*

(5) *L'atto de accettazione si fa in iscritto colla datta ed è puro e semplice. Ogni condizione che il trattario vi aggiunga equival al rifiuto. L'accettazione pio farsi anche per mezzo di cartegge.*

agora ha demais um periodo. (6) Vid. *Cod. Hesp. art. 413*, e *Cod. d'Ital. art. 121. Pard. n.º 358*.

ART. XVIII.

338. A mesma legislação nos *arts. 123 do Cod. Fr.*, 18 *h. t. do Cod. Belg.*, e 117 *do Cod. d'Holl.* que parece mais explicito. (7) O *Cod. da Prus. no art. 999* legisla tambem com toda a clareza a este respeito. (8)

ART. XIX.

339. A mesma disposição no *art. 19 h. t. do Cod. Belg.* e no *art. 118 do Cod. d'Holl.* Vid. *arts. 330 e 331*.

ART. XX.

340. Sobre a importante materia deste artigo cumpre ter presente a legislação identica ou similhan-te. O *Cod. Belg. no art. 20 h. t.* diz o mesmo que o

(6) *Tout ce qui est fixé ci-dessus est également applicable aux lettres de change à vue, ou à quelque temps de vue, tirées du royaume des Pays-Bas sur les lieux mentionnés ci-dessus.*

(7) *L'acceptation d'une lettre de change payable dans un autre lieu que celui de la résidence de l'accepteur, doit indiquer le domicile, où le payement ou le protêt doit être fait.* As palavras = o accete... deve indicar o domicilio = explicação melhor o verdadeiro sentido da lei, do que a palavra — indica — de que usa o *Cod. Fr.*, o *Cod. Belg.* e o nosso. O Commerciantes que, residindo em Lisboa, accéitar ahi uma letra que deva ser paga por outra casa de commercio que tenha no Porto, deve-o assim indicar no accete, embora ja venha declarado na letra; mas é para maior clareza, e é a hypothese do nosso art. Rogron ao art. 123.

(8) *Lorsque, d'après le contenu de la lettre, le payement n'est point exigible au domicile de l'accepteur (art. 942), celui-ci, en acceptant, est tenu de designer le lieu où le porteur doit en recevoir le montant.*

nosso. (9) O *Cod. Fr.* no art. 121 diz exactamente o mesmo quanto ao 1.º e ultimo periodo, menos a excepção final. (10) No *Cod. Hesp.* corresponde o art. 462, (11) e sobre impedimento da circulação por embargo, o art. 497.—(12) No *Cod. d'Ital.* o art. 138. (13) No *Cod. da Prus.* os arts. 983, 997 e 998. (14) O *Cod.* publicado em Napoles, diz no art. 120 o mesmo que o *Cod. Fr.* no art. 121. *supr. cit.* *Pardes.* n.º 376 e seg.

ART. XXI.

341. O *Cod. Belg.* no art. 21 contem, sem nenhuma differença, o mesmo que o nosso. O *Cod. Fr.* no

(9) *Celui qui a accepté une lettre de change, contracte l'obligation d'en payer le montant. Il ne peut annuler, retracter ou biffer sa signature. Il ne peut au moyen d'une saisie, en empêcher la circulation. Il n'est pas restituable contre son acceptation, quand même le tireur n'aurait pas fait provision, ou aurait failli à son insu avant l'acceptation, à moins que le porteur n'ait usé de moyens frauduleux pour obtenir l'acceptation.*

(10) *Celui qui accepte une lettre de change, contracte l'obligation d'en payer le montant — L'accepteur n'est pas restituable contre son acceptation, quand même le tireur aurait failli à son insu avant qu'il eût accepté.*

(11) *L'acceptacion de la letra constituye al aceptante en la obligacion de pagarla à su vencimiento, sin que pueda levarle de hacer el pago la escepcion de no haberle hecho provision de fondos el librador.*

(12) *El embargo del valor de una letra solo puede proveerse en los casos de perdida ó robo de la letra, ó de haber quebrado el tenedor.*

(13) *Chiunque accetta una cambiale, è tenuto a pagarla al momento che scade. La sua accettazione è irrevocabile.*

(14) *Par l'acceptation de la lettre présentée, l'accepteur s'oblige, suivant la rigueur du droit de change, de payer à l'époque convenue, la somme énoncée (983) Il n'est pas permis à l'accepteur de retirer son acceptation ni de la biffer sur la lettre de change. (997) S'il vient à la biffer, elle n'en est pas moins valable. (998)*

art. 124 é quasi identico ; so não declara expressamente , que o accete condicional é nullo ; mas isso é como uma consequencia da prohibição. O *Cod. d'Ital.* tambem diz, no art. 122, que o accete será *puro e simples*. O *Cod. Hesp.* no art. 459 nenhuma differença faz do *Cod. Fr.* Hoje o *Cod. d'Holl.* art. 120, no caso d'acete condicional , manda expressamente que a letra se proteste por falta d'acete. (15) O *Cod. da Prus.* arts. 1011 — 1012 contem legislação diversa. (16) *Pard. n.ºs* 370, 374.

ART. XXII.

342. O art. 22. *h. t.* do *Cod. Belg.* contem identica disposição e redacção. O *Cod. Fr.* no art. 126 contem quasi o mesmo ; e com differença o art. 526 do *Cod. Hesp.* ; e maior, o art. 1020 do *Cod. da Prus.* (17) O *Cod. d'Holl.* no art. 121 não differe do da Belgica. *Pard. n.º* 361.

ART. XXIII.

343. E' exactamente como o art. 23. *h. t.* do *Cod. Belg.* O art. 122. do *Cod. d'Holl.* é quasi o mesmo ; so não falla das pessoas encarregadas. Colloca em 1.º lugar os que querem accetar pelo saccador , ou por

(15) *L'acceptation ne peut être conditionnelle, mais elle peut être restreinte quant à la somme :* dans le premier cas on protestera la lettre de change faute d'acceptation. O mesmo se observa e deve observar entre nós por argumento do nosso artigo = Ter um accete condicional é ter um accete nullo ; mas ter um accete nullo é o mesmo que não ter nenhum ; logo terá logar o protesto por falta d'acete.

(16) *Lorsque celui sur qui la lettre est tirée, ne veut l'accepter que pour une partie de la somme enoncée, le porteur n'est pas obligé d'y acquiescer, et il peut la faire protester pour la somme totale (1011). Et s'il consent l'acceptation d'une telle partie, il doit néanmoins faire faire le protêt pour le surplus. — (Veja-se o nosso art. 589).*

(17) *Si une personne autre que celle mentionnée sur la lettre de change, s'offre pour accepter, le porteur n'est tenu d'y acquiescer, qu'en recevant le payement comptant.*

aquelle por conta de quem é o saque: 2.º os que querem acceitar pelo tomador: 3.º pelos indossados anteriores. O *Cod. de Hesp.* no art. 533 falla d'intervenção para pagamento, e manda preferir aquelle que o fizer pelo saccador, e quando todos vierem pelos indossados, prefere o que se apresentar pelo de data mais antiga. Vid. *Cod. da Prus.* art. 1021 e seg.

ART. XXIV.

344. São as mesmas palavras do art. 24. *h. t. do Cod. Belg.*: e o mesmo no art. 124 do *Cod. d'Holl.*, com pequena differença de redacção.

ART. XXV.

345. O art. 25 *h. t. do Cod. Belg.* é identico, e tambem o art. 123 do *Cod. d'Holl.*, so com alguma differença de redacção. (18)

ART. XXVI.

346. E' sem differença o art. 26 *h. t. do Cod. Belg.* e assim passou para o art. 125 do *Cod. d'Holl.*

ART. XXVII.

347. As mesmas palavras no art. 27. *h. t. do Cod. Belg.* No art. 126 do *Cod. d'Holl.* ha alguma differença de redacção. (19) No *Cod. da Prus.* corresponde o art. 1023. (20)

(18) *Si plusieurs personnes, toutes déléguées, se presentent pour accepter une lettre de change par intervention pour le même individu, le porteur aura le choix.*

Il en sera de même lorsque plusieurs personnes non déléguées se presenteront pour accepter par intervention par le même individu.

(19) *L'acceptation par intervention doit étre apposée sur la lettre de change; il sera fait mention de cette acceptation dans l'acte de protét, ou au dos d'icelui.*

(20) *L'acceptation pour l'honneur d'un autre doit*

ART. XXVIII.

348. E' identica a disposição do *art. 28. h. t. do Cod. Belg.*, que sem alteração passou para o *art. 127 do Cod. d'Holl.* O *Cod. Fr.* no *art. 127* diz exactamente o mesmo; so não menciona a pena. *Pardes. n.º 386.*

ART. XXIX.

349. No *art. 128 do Cod. Fr.* — no *art. 29 h. t. do Cod. Belg.* se encontra o mesmo sem differença, e hoje no *art. 123 do Cod. d'Holl.*

ART. XXX.

350. As mesmas palavras no *art. 30 h. t. do Cod. Belg.*, e no *art. 129 do Cod. d'Holl.*

ART. XXXI.

351. Os *arts. 141 do Cod. Fr.* — *31. h. t. do Cod. Belg.* — e *130 do Cod. d'Holl.* contem o mesmo; mas o primeiro diz = independentemente do accite e do indosso &c. O *Cod. Hesp.* no *art. 475* só differe na redacção. *Pardes. n.º 394, e o Alb. de 16 de Setembro de 1790 § 4.*

ART. XXXII.

352. Quasi identicos os *arts 142 prin. do Cod. Fr. (21)*—*32. h. t. do Cod. Belg. (22)*—*131 do Cod. d'Holl. (23)* — *476 do Cod. Hesp. (24)* *Pardes. n.º 395.*

necessairement être faite par écrit et d'une manière expresse, et n'est pas susceptible d'être révoquée ni biffée.

(21) *Cette garantie est fournie par un tiers sur la lettre même, ou par acte séparé.*

(22) *Cette garantie est donnée par un tiers sur la lettre de change, ou par un acte séparé, et même par une lettre.*

(23) O *Cod. d'Holl.* supprimio as palavras — *par un tiers*—no mais é o mesmo que o da *Belgicá.*

(24) *El aval ha de constar por escrito, poniendolo in la misma letra, ó en un documento separado.*

ART. XXXIII.

353. E' a ultima parte do *supra cit. art. 142 do Cod. Fr. (25)*—33. *h. t. do Cod. Belg. e 132 do Cod. d'Holl.* No *Cod. Hesp.* corresponde o *art. 478 (26)*

SECÇÃO IV.

Do indosso das letras de cambio.

Tambem no *Codigo Belga* a *Secção 4 h. t.* se inscreve como está: contem igual numero d'artigos, e todos identicos como notaremos. No *Cod. Fr.* trata do *indosso* o § 6 do *tit. 8. L. 1 art. 136 e seg.* No *Cod. da Prus. art. 805 e seg.*—No *Cod. d'Ital. art. 116.*—No *Cod. Hesp. secç. 5. do L. 2. art. 466 e seg.* O *Cod. d'Holl.* segue o *du Belg.*; corresponde á mesma *Secç. 4 h. t. art. 133 e seg.* No *Dig. da Russia Secç. 4 — da transmissão das letras de cambio, art. 308 e seg. Pardes. n.º 343*, e sobre a legislação Inglesa *Chitty p. 108 e 109 (Tratado de letras de cambio 7.ª edic. Lond. 1827)* No *Dic. Jur.-Com.* verb. *indosso* se diz = que os francezes chamão ordem ao que nós chamamos *indosso*, e vice-versa; e o mesmo se lê na nota ao § 2. t. 5 *secç. 2. das Inst. de Droit. Cambial.*

ART. XXXIV.

354. As mesmas palavras no *art. 34 h. t. do Cod. Belg.* que passarão para o *art. 133 do Cod. d'Holl.*,

(25) *Le donneur d'aval est tenu solidairement, et par les mêmes voies que les tireurs et endosseurs; sauf les conventions différentes des parties.*

(26) *Si el aval estuviere concebido en terminos generales y sin restriccion, responde el que lo presta del pago de la letra en los mismos casos y formas, que la persona por quien salió garante.*

que só não transcreveo o ultimo periodo. O *Cod. Fr.* diz unicamente = *A propriedade da letra de cambio se transmite por via do indosso.* = O mesmo diz o *Cod. Hesp. art. 466.* O *Cod. da Prus. no art. 805* define o indosso. (27) Vid. *Pard. 343.* (28)

ART. XXXV.

355. O *art. 35 h. t. do Cod. Belg.* contem a mesma legislação. O *Cod. Hesp. no art. 467* diz o que deve conter o indosso, e refere quasi o mesmo. O *art. 137 do Cod. Fr.* é mais resumido; exige data, valor recebido, e nome daquelle a cuja ordem é passado o indosso. (29) Vid. *Cod. da Prus. arts. 811—815—819—821*; e nos intermedios legisla para os casos de faltarem ou de não poderem ter lugar esses requisitos. (30) O *art. 134 do Cod. d'Holl.* é quasi como o *cit. art. do Cod. Belg.*

ART. XXXVI.

356. O mesmo se contem no *art. 36 h. t. do*

(27) *La transmission d'une lettre de change a un tiers par le porteur enoncée sur ou dans la lettre, s'appelle endossement.*

(28) *Pardessus* diz no n.º cit. que o indosso devendo ser escripto sobre a letra, não pode ser senão por acto particular e não por acto publico, ainda que por acto publico se possão formar as letras, por isso aquelle que não souber escrever ha-de constituir um procurador para fazer o indosso. Esta opinião é impugnada no *Diccion. por Deville neuve* verb. *endossement.* § 1. n.º 2.

(29) Tanto o *Cod. Fr.* como o *Hesp.* referem-se ao indosso em geral sem designarem indosso completo, como designa o nosso Codigo e o *da Belg.*; e o *d'Holl.* tambem falla do indosso sem accrescentar — completo.

(30) Diz por ex. que o indosso seja sobre a letra, mas faltando-lhe espaço, e sendo ella a longo termo, e sobre praça distante, se fará n'uma tira de papel pegada á letra: não se dando estes casos, o indosso em separado vale cessão civil. &c.

Cod. Belg. (31) O *Cod. Hesp.* no art. 471 prohibe expressamente os indossos em branco. (32) Pelo *Cod. Fr.* art. 138, não tendo o indosso os requisitos que menciona o artigo antecedente, é simples procuração; não transmite a propriedade. Mas um indosso em branco nos termos d'este nosso artigo transmittirá elle a propriedade? Parece fora de duvida, já porque um tal indosso faz presumir que ha valor recebido, (salvo o caso de prova em contrario) que é a circumstancia mais essencial para a transmissão da propriedade; já pelo que se contem no artigo seguinte. Este objecto é importantissimo pelas questões que temos visto agitar á cerca d'elle, e julgamos que o elucidada a collocação e redacção dos arts. 135 — 136 do *Cod. d'Holl.* (33)

ART. XXXVII.

357. No art. 37 h. t. do *Cod. Belg.* se contem exactamente identica disposição, e do mesmo modo redigida. O nosso acrescenta, para mais clareza, as

(31) *L'endossement en blanc doit contenir au moins la date du jour et la signature de l'endosseur — Il est censé passé à l'ordre du porteur, et contenir reconnaissance de valeur reçue.*

(32) *Se prohibe firmar los endosos en blanco, y el que lo hiciere no tendrá accion alguna para reclamar el valor de la letra que hubiere cedido en esta forma.*

(33) *Si l'endossement n'est pas fait conformément d l'article précédent (que é igual ao nosso art. 355) il ne vaudra que comme procuration entre l'endosseur et celui au quel il a endossé la lettre de change, et il servira pour réclamer le montant de la lettre de change même judiciairement, et si l'endossement a été fait à l'ordre du porteur, celui-ci en pourra transporter la propriété par endossement, sauf sa responsabilité envers son mandant. (135)*

L'endossement peut être fait en blanc au moyen de la simple signature de l'endosseur apposée sur la lettre de change; il est censé contenir reconnaissance de valeur reçue, et transmet au porteur la propriété de la lettre de change (136)

palavras finaes—*sem outra habilitação*. O *art. 138 do Cod. Fr.* a que nos referimos no antecedente, contém legislação, em parte, semelhante. O *art. 468 do Cod. Hesp.* diz, que faltando a expressão do valor recebido, ou a data, não transmite a propriedade e é *simples commissão de cobrança*. Vejam-se no *Cod. da Prus.* os *arts. 812 e 816*, e os mais a que nos referimos no *art. 355*. O artigo correspondente do *Cod. d'Holl.* é o 135, que fica transcripto na nota ao antecedente.

ART. XXXVIII.

358. São as mesmas palavras do *art. 38 h. t. do Cod. Belg.*, e hoje do *art. 137 do Cod. d'Holl.*

ART. XXXIX.

359. O *art. 39. do cit. Cod. Belg.* contém a mesma redacção. O *Cod. Fr. no art. 139* é quasi idêntico; (34) e o *Cod. Hesp. no art. 470* também diz o mesmo, só com differença de redacção, acrescentando expressamente:—que a pena de falsidade terá lugar quando se tiver obrado maliciosamente. (35) O *Cod. d'Ital.* igualmente diz no final do *art. 116*: =que a antidata de um indosso importa delicto de falsidade. (36). O *Cod. d'Holl. no art. 138* diz o mesmo que o *Cod. Belg.*

(34) *Il est defendu d'antidater les ordres, a peine de faux.* Aqui, ordem é synonymo d'indosso. Vid. *Rog.* e a epigrafe desta Secção. E' claro que a antidata deve ter sido feita com dolo, e não por inadvertencia, ou mero engano, para que possa ter lugar a pena de falsidade.

(35) No *Cod. Hesp. no art. 469* anterior ao *sup. cit.* também se diz que o indosso é nullo quando se não designar pessoa certa a quem se transmita a letra, ou quando lhe faltar a assignatura do indossante ou de quem o represente. E no *art. 471* prohibe os indossos em branco, como dissemos — *not. 32 ao art. 356.*

(36) *L'antidata di una girata di combiale porta delitto di falso.*

ART. XL.

360. O art. 40 *h. t. do Cod. Com. Belg.* diz quasi o mesmo. (37) A disposição do art. 826 do *Cod. da Prus.* é quasi identica. (38) O *Cod. Hesp.* no art. 474, tambem não faz differença, e finaliza como o nosso, com a declaração = sem prejuizo de terceiro. = (39) O *Cod. d'Holl.* tem outra redacção no artigo correspondente 139. (40)

SECÇÃO V.

Das obrigações entre o succador, e o accitante, entre este e o portador, e entre o portador e os indossudos.

A mesma Secção 5.^a *h. t.* tem o *Cod. Belg.*, e com a mesma epigrafe, e o mesmo numero d'artigos com identica legislação. Outro tanto no *Codigo d'Hollanda.* Os demais codigos seguem outra divisão.

ART. XLI.

361. O *Cod. Belg.* no art. 41. *h. t.* contem exactamente as mesmas palavras, as quaes, sem alteração, passarão para o art. 140 do *Cod. d'Holl.* O con-

(37) *La propriété des lettres de change échues ou de celles qui ne sont pas payables à ordre ne se transmet que conformément aux dispositions du code civil.*

(38) *L'endossement d'une lettre de change effectuée après qu'elle a perdu sa force, n'a d'effet que comme la cession d'une obligation (1.^a partie, tit. 11 art. 402 e seg.)*

(39) *Los endosos de las letras prejudicadas no tiene mas valor ni producen otro efecto que el de una cesion ordinaria, salvas las convenciones que en punto a sus respectivos intereses establezcan por escripto el cedente y cesionario, sin perjuicio del derecho de tercero.*

(40) *Les lettres de change échues, ou celles qui ne sont pas payables à ordre, ne peuvent être endossées; mais la propriété en est transmise par un acte particulier de cession, conformément aux dispositions du code civil.*

tracto de cambio, ainda que tem a sua natureza particular, compoem-se de differentes contractos entre si combinados. O contracto do mandato forma uma parte essencial do contracto de cambio, porque é da essencia d'este contracto que a somma entregue ao saccador seja paga em lugar diverso, e para isso é necessaria a intervenção de um terceiro, o accitante, que pagando a letra, cumpre um mandato do saccador. *Pardes. n.º 319.*

ART. XLII.

362. O mesmo que no antecedente, a respeito do *art. 42. h. t. do Cod. Belg. e 141 do Cod. d'Holl.* O *art. 111 do Cod. Fr.* diz no final: *=que a letra pode ser tirada por ordem ou por conta de um terceiro.*

ART. XLIII.

363. A mesma redacção nos *arts. 43. h. t. do Cod. Belg. e 142 do Cod. d'Holl.—Inst. de Droit. camb. tit 7. secç. 2. p. 107.—Pardes. n.º 323* diz: que o principal dever do saccador é dar, pelo primeiro correio, aviso ao saccado, para que esteja de tudo prevenido antes que a letra se lhe apresente; e no *n.º 357* diz, que se deve repetir o aviso, e o que deve conter.

ART. XLIV.

364. E' como o *art. 44 h. t. do Cod. Belg.:* O *art. 143 do Cod. d'Holl.* correspondente a este tem alguma differença. (41) Vid. os *lug. sup. cit.*

ART. XLV.

365. No *art. 45. h. t. do Cod. Belg.* se lê o mesmo; e bem assim no *art. 144 do Cod. d'Holl. Rogr.*

(41) *Letireur est censé avoir tiré pour son propre compte, si la lettre de change ou la lettre d'avis n'enonce pas pour compte de qui elle est tirée.*

diz = que o accete é o acto pelo qual a pessoa sobre quem a letra de cambio é saccada se obriga a pagá-la = E' principio universal e o mais sabido em direito mercantil = *que do accete resulta a obrigação de pagar* = (art. 340—361). *Pard. n.º 356.*

ART. XLVI.

366. Exactamente as mesmas palavras no *art. 46. h. t. do Cod. Belg.*, (42) que passarão para o *art. 145 do Cod. de Holl.* Hum accete falso não produz obrigação, e por isso ha o mesmo recurso que na falta d'acete.

ART. XLVII.

367. Segue a letra do *art. 47. h. t. do Cod. Belg.* o qual passou para o *art. 146 do Cod. d'Holl.* e são as mesmas palavras sem nenhuma differença as do *art. 140 do Cod. Fr.* — *Pardes n.º 417.* — (Vid. *art. 857*).

ART. XLVIII.

368. Exactamente como o *art. 48 h. t. do Cod. Belg.* que passou para o *art. 147 do Cod. d'Holl.*

ART. XLIX.

369. Corresponde ao *art. 49. h. t. do Cod. Belg.*, e a este o *art. 148 do Cod. d'Holl.*; mas nota-se alguma differença. (43) Aquelles artigos não usão da expressão

(42) *Si l'acceptation est faussè, tout porteur a son recours contre le tireur et les endosseurs.*

(43) *Lorsqu'après l'acceptation d'une lettre de change, et à défaut de payement par l'accepteur, le tireur a été obligé de le rembourser, il ne peut de ce chef exercer qu'une action en dommages-intérêts contre l'accepteur qui n'a pas rempli son engagement (Cod. Belg. art. 49). Lorsqu'après l'acceptation d'une lettre de change, le tireur est obligé de le rembourser par suite du défaut de payement, il a le droit d'exer-*

final do nosso = *pelo aceite não cumprido*. Propriamente fallando, é mais pelo facto de ter provisão de fundos em seu poder, que, na hypothese, o accitante fica devedor do saccador; mas cumpre não perder de vista a disposição do artigo 367.

SECCÃO VI.

Do vencimento e pagamento das letras de cambio.

A mesma Secção 6.^a, a mesma epigrafe, e numero d'artigos no Codigo Belga, e a legislação identica. Apenas em um ou outro artigo, uma leve differença, que notaremos. O *Cod. Fr.* trata do *vencimento* no §. 5 do *T. 8. L. 1. art. 129 e seg.* e do *pagamento* no §. 9. *art. 143 e seg.* O *Cod. Hesp.* trata a mesma materia na *Secç. 2 do L. 2. art. 439 e seg.* e *Secç. 8. art. 494 e seg.* O *Cod. d'Ital.* falla de tudo o que diz respeito a letras de cambio, sem outra divisão, no *Tit. 11*; e no *art. 138 e seg.* trata do *vencimento e pagamento*. O *Cod. da Prussia* legisla sobre os *vencimentos* no §. 12. do *Tit. 8. Secç. 8 e do art. 1090*, em diante, e do *pagamento* no 1198. O *Cod. d'Holl.* segue o da Belgica *Secç. 6. h. t. art. 149 e seg.* com as alterações que serão notadas.

ART. L.

370. Vejão-se os *arts. 50 h. t. do Cod. Belg.* — 149 do *Cod. d'Holl.*, e 447 do *Cod. Hesp.* Todos dizem quando são pagaveis as letras saccadas a termo. O primeiro no dia seguinte ao do vencimento: (*le lendemain de son échéance*) o segundo no dia do vencimento: e o ultimo diz tambem no dia do vencimento, antes de se por o sol, cessando todos os costumes locais sobre dias de graça ou cortezia = *términos de gracia ó cor-*

cer une action contre l'accepteur, tant pour remboursement de ses fonds, que pour les dommages occasionés par le manque d'exécution de sa promesse. (Cod. d'Holl. art. 148).

tezia. = Veção-se os arts. 139 do *Cod. d'Ital.* e 1091 do *Cod. da Prus.*

ART. LI.

371. Os arts. 130 do *Cod. Fr.*—51. *h. t. do Cod. Belg.* — 440 do *Cod. Hesp.* — 150 do *Cod. d'Holl.*, são todos identicos entre si. (44) O nosso é igual, e so acrescenta a referencia ao artigo antecedente, a respeito das horas. O *Cod. d'Ital.* no art. 139 pr. diz: que a letra saccada á vista ou á vontade (a *vista* o a *piacer*) se entende vencida no instante em que é apresentada. *Pard. n.º 336.*

ART. LII.

372. Contem a mesma redacção do art. 131 do *Codigo Fr.* e 52. *h. t. do Cod. Belg.* O art. 441 do *Cod. Hesp.* na mesma hypothese marca o dia seguinte ao do acccite ou protesto, e o mesmo diz hoje o *Cod. d'Holl.* no art. 151. O *Cod. d'Ital.* no cit. art. 139, tambem se refere ao dia do acccite como o *Codigo Fr. Pardes. loc. supr. cit.*

ART. LIII.

373. Os arts. 132 do *Cod. Fr.* — 53. *h. t. do Cod. Belg.* — 443 e 444 do *Cod. d'Hesp.* — 140 do *Cod. d'Holl.* 1091 do *Cod. da Prus.* — e 152 do *Cod. d'Holl.* todos legislaõ sobre o mesmo objecto, porém com alguma differença. (45) *Pardes. n.º 183.*

ART. LIV.

374. O *Cod. Fr.* no art. 133 diz, que a letra é pagavel na *vespora* do dia fixado para se acabar a

(44) *La lettre de change à vue est payable à sa présentation.*

(45) O *Cod. Fr.* diz = que os trinta dias correm a contar do dia seguinte ao da data. O mesmo o *Cod. Belg.* e o *d'Holl.*, e acrescentão = para as letras de cambio que não são á vista.

feira, ou no dia da feira se dura só um. As mesmas palavras passarão para o *art. 54 h. t. do Cod. Belg.* e para o *art. 153 do Cod. d'Holl.* O *Cod. Hesp.* no *art. 416* contem só a disposição da primeira parte do nosso artigo=*no ultimo dia de feira*=e nada mais; o que certamente não será caso de duvida, pois se a feira durar só um dia, esse é primeiro e ultimo. *Pardes. n.º 183.*

ART. LV.

375. Correspondem os *arts. 134 do Cod. Fr.* que diz — *feriado legal* — (*ferié légal.*) O *art. 55. h. t. do Cod. Belg.*; e o *art. 154 do Cod. d'Holl.* dizem=*um domingo*; = porem estes mandão que o pagamento se faça no dia seguinte, e não na vespora como o *Cod. Fr.* e o nosso. O *Cod. d'Ital.* falla em dia festivo, e manda fazer o pagamento no seguinte; e o mesmo o *Cod. da Prus.* nos *arts. 985 e 1091.* O *Cod. Hesp.* no *art. 447* manda pagar no dia do vencimento sem mais distincção.

ART. LVI.

376. O *Cod. da Belg.* no *art. 56 h. t.*, e hoje o *Cod. d'Holl.* no *art. 155*, contem exactamente o mesmo. O *Cod. Hesp.* no *art. 525* tem igual legislação, mas não falla de fiança. (46) O *art. 1188 do Cod. Civ. Fr.* diz, que o devedor não pôde reclamar o beneficio do termo logo que fallir, ou que deixar de offercer ao credor a mesma segurança que no momento do contracto. O *Cod. d'Ital.* no *art. 142*, legisla para o caso de ter fallido o portador da letra. (47) Veja-se adiante o *art. 1133, e 448 do Cod. Fr.*

(46) Diz que a letra se pôde protestar antes do vencimento, no caso de quebra, e desde logo tem o portador o seu direito contra os responsaveis.

(47) Diz que o valor da letra acrésce á massa a favor dos credores &c.

ART. LVII.

377. E' na sua totalidade como o *art. 57 h. t. do Cod. Belg.*, mas com a differença de que o nosso ordena positivamente que se faça a redução — *será reduzida &c.*; e o *Cod. Belg.* diz = O pagamento poderá ser feito em moeda nacional. O *Cod. Fr. no art. 143* diz simplesmente que a letra deve ser paga na moeda que indica; mas os commentadores a este artigo dizem o mais que se contém nos outros codigos. O *Cod. Hesp. no art. 494* tambem diz, que se fará redução á moeda effectiva do paiz. O *Cod. d'Holl. no art. 156* é semelhante ao *cit. Cod. Belg. (48) Pardes n.º 204.*

ART. LVIII.

378. E' exactamente a mesma legislação que se contém no *art. 58 h. t. do Cod. Belg.*, (49) e nos *arts. do Cod. Civ.* a que este se refere; e bem assim nos *arts. 1895—1896—1897 do Cod. Civ. Fr.* O *Cod. d'Holl. art. 157* é como o da Belgica e tambem se refere aos *arts. 1794—1795 do Cod. Civ.* que são semelhantes aos do codigo francez já citados.

ART. LIX.

379. E' a literal disposição do *art. 59. h. t. do Cod. Belg.* O *art. 144 do Cod. Fr.* — o *art. 495 do Cod. Hesp.* — o *art. 141 do Cod. d'Ital.*, e o *art. 158 do*

(48) Diz em summa: que não estando o curso de cambio regulado na letra, se poderá fazer o pagamento em moeda do paiz pelo cambio da praça, e não o tendo, pelo da mais visinha. Fica evidente que é tambem n'este caso que o nosso Codigo manda regular pelo cambio da praça mais visinha.

(49) Cumpre só notar uma differença, e é que o nosso Codigo diz *o pagamento será regulado &c.* e o *Cod. Belg.* tem = *le payement de la lettre et à défaut de payement, les recours respectifs seront réglés &c.*

Cod. d'Holl. legislação todos sobre o mesmo objecto, mas entre si com algumas alterações. (50) *Pardes. n.º 401.*

ART. LX.

380. As mesmas palavras se achão no *art. 380 h. t. do Cod. Belg.* — As mesmas no *art. 146 do Cod. Fr.*—No *art. 141 pr. do Cod. d'Ital.* (51)—No *art. 501 do Cod. Hesp.*—E no *art. 159 do Cod. d'Holl.*; em todos sem nenhuma differença. *Pard. n.º 401.*

ART. LXI.

381. Está no mesmo caso do *art. antecedente*, a respeito dos *arts. 147 do Cod. Fr.*—*61 h. t. do Cod. Belg.*, e *160 do Cod. d'Holl.* *Pardes. n.º 342—408.*

ART. LXII.

382. O *art. 62. h. t. do Cod. Belg.* tem a mesma redacção exactamente, e hoje é também identica a do *art. 161 do Cod. d'Holl.* O mesmo nos *arts. 148 do Cod. Fr.* e no *art. 503 do Cod. Hesp.*; menos pelo que respeita á ultima parte do nosso em que se deixa o direito salvo ao accitante, que essa é ali omissa. (52) *Pardes. n.º 408.*

(50) *Celui qui paye une lettre de change avant son échéance est responsable de la validité du payement. (art. 144 do C. F.)* Não falla de desconto — *El que paga una letra antes de haber vencido, no queda exonerado de la responsabilidad de su importe, si resultar no haber pagado á persona legitima (495). L'accitante que prima della scadenza paga una cambiale, egli solo è risponsabile di tutte le consequenze. (141 2.ª p.)* *Celui sur qui la lettre de change est tirée, qu'il l'endosse ou l'escompte avant l'échéance est responsable de la validité du payement. (158)*

(51) *Il portatore di una cambial no può esser obbligato a riceverne il pagamento prima della scadenza. . . .*

(52) O *Cod. Hesp.* no *art. seguinte (504)* legisla para o caso de se exigir do accitante por um exemplar ou via da

ART. LXIII.

383. Nenhuma differença existe entre este e o *art. 63 h. t. do Cod. Belg.* e *art. 162 do Cod. d'Holl.*

ART. LXIV.

384. A disposição deste artigo é exactamente a mesma que se contem no *art. 64 h. t. do Cod. Belg.* e no *art. 103 do Cod. d'Holl.* A legislação, para o caso de se perder a letra, nos *arts. 151 e seg. do Cod. Fr.* — *144 e seg. do Cod. d'Ital.*, e *507 e seg. do Cod. Hesp.* faz alguma differença. (53) *Pard. n.º 408.*

ART. LXV.

385. Pelas mesmas palavras é redigido o *art. 145 do Cod. Fr.* — *65. h. t. do Cod. Belg.* — *164 do Cod. d'Holl.* O *Cod. Hesp.* é tambem identico, só com a differença de

letra que não seja aquella em que tiver posto o acceite, e diz, que não é obrigado a pagar, excepto se o portador der fiança; mas, dando-a, e não se verificando o pagamento, tem lugar o protesto.

(53) O *art. 150 do Cod. Fr.* legisla para o caso de se perder a letra que não estiver acceita, dizendo que póde aquelle a quem a mesma pertence pedir o seu pagamento pela segunda, terceira, ou quarta via &c. E o *art. sup. cit.* legisla na hypothese do nosso, isto é, quando se perder a letra já revestida do *acceite*, e diz, que o pagamento não poderá ser exigido pela segunda ou terceira via &c. mas só por ordem do juizo (*par ordonnance du juge*) e dando caução. No artigo seguinte ainda providencia para o caso de se não poderem apresentar outras vias da letra — O *Codigo d'Italia* diz quasi o mesmo e só acrescenta — que perdendo-se a letra, o possuidor della torna-se responsavel por todos os damnos e prejuizos derivados de tal perda &c. O *Codigo d'Españha* diz em *summa* — que ou estivesse ou não acceita a letra, aquelle que a tiver perdido não pode senão requerer que deposite o montante d'ella o que a houver de pagar; e se este não consentir no deposito, d'essa recusa se tirará *protesto*

que, em lugar das palavras — *opposição de terceiro* — diz = *embargo por ordem d'authoridade competente*. *Pard. n.º 197—465.*

ART. LXVI.

386. É idêntica a legislação deste artigo á do *art. 66 h. t. do Cod. Belg.*, que passou para o *art. 165 do Cod. d'Holl.*

ART. LXVII.

387. As mesmas palavras, sem differença, no *art. 67 h. t. do Cod. Belg.*, e 166 do *Cod. d'Holl.*

ART. LXVIII.

388. O mesmo que nos antecedentes, a respeito do *art. 68. h. t. do Cod. Belg.*, que passou para o *art. 167 do Cod. d'Holl.* Veja-se o *art. 504 do Cod. Hesp.*, e a *not. ao art. 382.*

ART. LXIX.

389. É redigido exactamente como o *art. 69. h. t. do Cod. Belg.*, o qual passou para o *art. 168 do Cod. d'Holl.* O *Cod. Fr.* no *art. 156* diz o mesmo, com diversa redacção. *Pardes. n.º 401—402.*

ART. LXX.

390. Corresponde ao *art. 70. h. t. do Cod. Belg.* com a differença de que este diz = que o *saccado se deve contentar com uma declaração posta na letra, e uma quitação assignada pelo portador (54) = e vê-se*

com as solemnidades dos protestos ordinarios por falta de pagamento. — No artigo seguinte (508) legisla para o caso de perda de letra que se tivesse negociado fóra do Reino ou no Ultramar.

(54) *Dans le cas de l'article précédent, celui sur qui la lettre de change est tirée doit se contenter d'une annotation sur la lettre même et d'une quittance signée par le porteur, mais il ne peut exiger la remise de la lettre de change.*

que o nosso usa d'outras expressões = *pode exigir &c.* O *Cod. d'Holl.* no *art.* 169 diz o mesmo que o citado *Codigo da Belgica.*

ART. LXXI.

391. Nos *arts.* 158 do *Cod. Fr.* — 71. *h. t.* do *Cod. Belg.* — e 170 do *Cod. d'Holl.* se contem a mesma redacção, com uma leve differença no principio da segunda parte. Onde o nosso diz — a *intervenção prova-se* — o *Cod. Fr.* tem — a *intervenção e o pagamento provão-se &c.* E os outros dizem — o *pagamento por intervenção prova-se &c.* O *Cod. Hesp.* legisla quasi sem differença nos *arts.* 526 — 527, *Pardes. n.º* 405.

ART. LXXII.

392. Contem a mesma redacção do *art.* 72. *h. t.* do *Cod. Belg.*, que passou para a 1.^a parte do *art.* 171 do *Cod. d'Holl.* (55) A 1.^a parte do *art.* 159 do *Cod. Fr.* contem exactamente o mesmo; bem como a 1.^a parte do *art.* 531 do *Cod. Hesp.* *Pardes. n.º* 404.

ART. LXXIII.

393. E' como o *art.* 73. *h. t.* do *Cod. Belg.* so com uma pequena differença no principio da ultima parte. (56) O *Cod. Fr.* na 2.^a parte do artigo supra cit. 159, diz exactamente o mesmo; e outro tanto o *Cod. Hesp.* tambem no *art.* supra cit. 531.—2.^a parte. O *Cod. d'Holl.* *art.* 172 não faz differença do *Cod. Belg.* *Pard. n.º* 405.

(55) A 1.^a parte do *cit. art.* 171 é exactamente como a do *Cod. Belg.* e a do nosso, mas acrescenta = E' alem disso obrigado [o que paga por intervenção] a dar immediatamente aviso do pagamento que fez, áquelle por quem interveio; pena de responder por despezas, perdas e dannonos, a terem lugar =.

(56) *Si le paiement par intervention est fait pour le compte du tireur, tous les endosseurs subséquens sont libérés*
 Sil est fait pour un endosseur tous les endosseurs subséquens sont libérés.

ART. LXXIV.

394. E' a mesma disposição do *art. 74. h. t. do Cod. Belg.*; que passou para o *art. 173 do Cod. d'Holl.*, e corresponde á 3.^a parte do art. supra cit. do *Cod. Fr.*

ART. LXXV.

395. São as mesmas palavras no *art. 75. h. t. do Cod. Belg.*—no *art. 174 do Cod. d'Holl.* e na ultima parte do art. cit. 159 do *Cod. Fr.* (57) *Pard. n.º 407.*

SECCÃO VII.

Dos direitos e obrigações do portador na falta d'acceite ou pagamento da letra de cambio.

A Secção 7. *h. t.* do Codigo Belga contem a mesma epigrafe e o mesmo numero d'artigos com pequenas alterações que notaremos. O mesmo no *Cod. d'Holl.* quanto á epigrafe da Secção 7. e no mais apontaremos a differença, assim como os artigos simillhantes nos outros codigos, que não tem secção que se inscreva como esta.

ART. LXXVI.

396. E' como o *art. 76. h. t. do Cod. Belg.*, que passou para o *art. 175 do Cod. d'Holl.* Em todos os codigos se diz, que a falta do acceite se fará constar por meio de um instrumento que se chama protesto: No *Cod. Fr. art. 119.*—No *Cod. da Prus. art. 1006.*—No *Cod. d'Ital. art. 125*—No *Cod. d'Hesp. art. 511*—No *Dig. da Rus. art. 338.*—No *Cod.* publicado em Napolles em 1819 — *art. 118*—Na Inglaterra dá-se o mes-

(57) Das quatro partes em que se divide o *art. 159 do Cod. Fr.* se formarão quatro artigos no *Cod. Belg.*, no nosso, e no *Cod. d'Holl.* O *Cod. Hesp.* na 1.^a e 2.^a parte do *art. 531* segue o *Cod. Fr.*, mas não na 3.^a e ultima.

mo, como pode ver-se em *Chitty* p. 215 e *Thomson* p. 358. (58)

ART. LXXVII.

397. Contem as mesmas palavras do *art. 77. h. t. do Cod. Belg.*, que passarão para o *art. 176 do Cod. d'Holl.* Vid. *art. 123 do Cod. Fr.*

ART. LXXVIII.

398. Tem exactamente a mesma redacção do *art. 73. h. t. do Cod. Belg.* O *Cod. Fr. no art. 120* é identico, menos na ultima parte = *quebrando o accitante &c.* = O *Cod. d'Holl.* tem a mesma disposição do *Cod. Belg.* sem nenhuma differença, mas dividida em dois *arts. 177—178.* O *art. 465 do Cod. Hesp.* é sobre o mesmo objecto, e falla em fiança ou deposito. *Pard. n.º 329—382.*

ART. LXXIX.

399. O *art. 79. h. t. do Cod. Belg.* tem igual redacção; porem não diz, como o nosso, = *no dia do vencimento* = mas sim, *no dia seguinte ao do vencimento.* O *Cod. d'Holl.* tem o mesmo no *art. 179;* porem acrescenta = *se esse dia for domingo, então se fará o protesto no seguinte.*

ART. LXXX.

400. É literalmente como o *art. 80. h. t. do Cod. Belg.* O *Cod. d'Holl.* no *art. 180* diz o mesmo, e ainda

(58) Dizem que o protesto por falta d'acccite é necessario na Inglaterra para as letras de cambio estrangeiras. A respeito das do interior sendo de vinte libras para cima exige-se o protesto conforme o Estat. 3 e 4, Anna, Cap, 9 §. 4, 5, 6, pena de perder-se o recurso para haver despezas, juros, perdas e damnos. Todavia, apesar deste Estatuto, passa como principio, que nas letras do interior não é necessario o protesto nem para haver o principal nem os juros. *Roscoe, Digest of the laws of the bills of exchange* p. 215. *Bayley, Summary of the laws of bills of exchange*, 4.^a edit. p. 216.

da acrescenta, que outro tanto se observará quando a letra for pagavel em diverso concelho (*Commune*) daquelle em que reside o saccado, não estando designado o domicilio em que o pagamento se deve fazer. Vejam-se os arts. 173 do *Cod. Fr.* e 515 do *Cod. Hesp.* *Pard. n.º 418 e seg.*

ART. LXXXI.

401. É a disposição literal do art. 81. *h. t.* do *Cod. Belg.*, a qual passou para o art. 181 do *Cod. d'Holl.* Vid. art. 173 do *Cod. Fr.*

ART. LXXXII.

402. Os cinco primeiros n.ºs deste artigo achão-se, pelas mesmas palavras, consignados no art. 82 *h. t.* do *Cod. Belg.* e no art. 182 do *Cod. d'Holl.* O n.º 6.º e o resto do artigo tem legislação como a que se lê em parte dos arts. 513 e 517—518 do *Cod. Hesp.* (59) O *Cod. Fran.* no *sup. cit. art. 173 prin.* e no art. 174, legisla sobre o mesmo objecto, e com pouca differença. *Pard. n.º 419.*

ART. LXXXIII.

403. A mesma disposição no art. 83 *h. t.* do *Cod. Belg.*—no art. 176 do *Cod. Fran.* e 183 do *Cod. d'Holl.* apenas com muito leves differenças. O *Cod. Fran.* não falla de *certidões* aos interessados, nem de *emolumentos*, como o nosso; e o *Cod. Belg.* falla só das *certidões.* *Pardes. sup. cit.*

(59) Diz o art. 513 do *Cod. Hesp.*; = que as testemunhas do protesto não hão-de ser—*comensales ni dependientes del escribano que lo actue.* E diz o art. 517 *in fin.* — *En la fecha del protesto se hara mension de la hora en que se evacua.* Pela disposição do art. 518 do mesmo código é inefficaz o protesto a que faltarem os requisitos legais, mas não menciona, como o nosso, a pena que se imporá ao tabelião.

ART. LXXXIV.

404. Corresponde ao *art. 84 h. t. do Cod. Belg.*; este porem diz = *o mais tardar pelo quinto dia de correio.* = O *Cod. d'Holl. no art. 181* diz = *cinco dias depois do protesto o mais tardar, morando os dois (portador e cedente) no mesmo Concelho (60)* = Entre nós, pelo *Atv. de 19 de Outubro de 1789*, era pelo primeiro correio, e sendo na mesma Terra, dentro de tres dias.

ART. LXXXV.

405. Corresponde ao *art. 85. h. t. do Cod. Belg.*, que é o mesmo, menos as ultimas palavras = *até ao saccador.* O *Cod. d'Holl. no art. 185*, é quasi identico, e só acrescenta depois da palavra = *dilação* = a contar do dia da recepção do protesto.

ART. LXXXVI.

406. E' a disposição literal do *art. 86. h. t. do Cod. Belg.*, a qual passou, sem differença, para o *art. 186 do Cod. d'Holl.* O *art. 164 do Cod. Fran.* diz o mesmo, só com differença de redacção. A legislação dos *arts. 534 e 535 do Cod. Hesp.* é tambem quasi igual, e conclue = que uma vez intentada a acção contra um dos que figurão na letra, não poderá exercela contra os outros senão no caso d'insolvabilidade do demandado. Vid. — *art. 153 do Cod. d'Ital. e Pard. n.º 219—428.*

ART. LXXXVII.

407. E' como o antecedente, a respeito do *art.*

(60) Morando em diferente Concelho (commune) o aviso se fará pelo primeiro correio, passados cinco dias; ou, não havendo correio regular, pela primeira occasião publica conhecida (*par la première occasion publique connue après les dits cinq jours.*)

87 *h. t. do Cod. Belg.* O *Cod. d'Holl.* no art. 187, diz exactamente o mesmo, e acrescenta no final—*Este recambio, na falta de pagamento, não faz perder o direito contra os outros devedores.* = O *Cod. Fran.* trata do recambio no art. 177 e seg., e o *Cod. Hesp.* no art. 549 e segs.—O *Cod. d'Ital.* no art. 154 e segs. *Pard. n.º 437 e seg.* *Alv. de 28 de Novembro de 1746.*

ART. LXXXVIII.

408. As mesmas palavras exactamente no art. 88 do *Cod. Belg.*, que passarão, sem differença, para o art. 188 do *Cod. d'Holl.* O art. 178 pr. do *Cod. Fran.* diz como se regula o recambio; e bem assim o art. 553 do *Cod. Hesp.*; e todos o mandão regular pelo curso entre o lugar do saque e o do pagamento. *Pard. n. 438.*

ART. LXXXIX.

409. E' a literal disposição do art. 89 *h. t. do Cod. Belg.*, e da 2.^a part. do *cit. art. 179 do Cod. Fran.* e do art. 189 do *Cod. d'Holl.*

ART. XC.

410. São as mesmas palavras consignadas no art. 90 *h. t. do Cod. Belg.*, e no art. 190 do *Cod. d'Holl.*

ART. XCI.

411. Os arts. 180 do *Cod. Fran.* — 91 *h. t. do Cod. Belg.*—550 do *Cod. Hesp.*—157 pr. do *Cod. d'Ital.* — e 191 do *Cod. d'Holl.* dizem todos: que o resaque será acompanhado de uma conta de retorno.

ART. XCII.

412. A mesma legislação no art. 181 do *Cod. Fran.* — No art. 92 *h. t. do Cod. Belg.* — No art. 192

do *Cod. d'Holl.* (61) — No *art. 157 do Cod. d'Ital.* — e nos *arts. 551 — 552 — 553 do Cod. Hesp.* Estes com alguma differença de redacção. *Pard. n.º 437 e seg.*

ART. XCIII.

413. São as mesmas palavras no *art. 183 do Cod. Fran.* — no *art. 93 h. t. do Cod. Belg.* — no *art. 194 do Cod. d'Holl.* — e no princ. do *art. 555 do Cod. Hesp.*, que continua dizendo como se regulará o recambio, neste caso, a respeito do saccador e indossantes. *Vid. art. 408. Pard. n.º 445 (62).*

ART. XCIV.

414. Como no antecedente, a respeito dos *arts. 194 do Cod. Fran.* — *94 h. t. do Cod. Belg.* — e *195 do Cod. d'Holl.* — *Vid. Pard. n.º 437.*

ART. XCV.

415. O mesmo que nos antecedentes a respeito dos *arts. 185 do Cod. Fran.* — *95 h. t. do Cod. Belg.* — e *196 do Cod. d'Holl.* *Pard. n.º 436 — 439.*

ART. XCVI.

416. Pelas mesmas palavras são os *arts. 186 do*

(61) Os citados artigos do *Cod. Belg.*, e *d'Holl.* são exactamente identicos. No *Cod. Fran.* ha a mesma redacção; mas faltão as ultimas palavras do nosso, e dos outros — *ou sobre aquelle em que se faz o embolso.* O *Cod. d'Ital.* tem muito leve differença.

(62) Entre a legislação dos nossos *arts. 412 — 413* tem o *Cod. Fr. o art. 182* — o *Cod. Hesp. o art. 554* e o *Cod. d'Holl. o art. 193*, que todos dizem — que se não pode fazer senão uma conta de retorno por cada letra de cambio; a qual será embolsada successivamente pelos indossantes de um para outro, e a final pelo saccador.

Cod. Fran. — 96 *h. t.* do *Cod. Belg.* e 197 do *Cod. d'Holl.* — *Pard.* n.º 438.

ART. XCVII.

417. A mesma disposição no *art. 97 h. t.* do *Cod. Belg.*, que passou para o *art. 198 do Cod. d'Holl.* O *Cod. Hesp.* no *art. 538* diz o mesmo; e parece que ainda mais explicitamente mostra que a hypothese é a de terem fallido todos os que figurão na letra. *A todas as massas dos que n'ella são obrigados* — diz o nosso artigo, e combina com o *art. 1253* — e com o *534 do Cod. Fran.*, e *65. h. t.* do *Cod. Belg. Pard. n.º 1211.*

ART. XCVIII.

418. Corresponde ao *art. 98 h. t.* do *Cod. Belg.*; porem este tem demais o seguinte, que o nosso omitio = *se a composição é feita com o saccador, fica inteiramente livre o accitante que não tinha fundos; mas tendo-os sempre fica responsavel.* = (63)

ART. XCIX.

419. A mesma disposição do *art. 99 h. t.* do *Cod. Belg.*, e do *art. 200 do Cod. d'Holl.*

ART. C.

420. Corresponde exactamente ao *art. 100. h. t.* do *Cod. Belg.* O *Cod. d'Holl.* no *art. 201.* diz o mesmo, em quanto se refere aos *arts. 108 e 109*, que tratão da *provisão de fundos.* Vid. *art. 117 fin. do Cod. Fr.* e o nosso *331.*

(63) *Si l'arrangement est fait avec le tireur, l'accepteur qui n'a pas reçu de provision, est entièrement dechargé; dans le cas contraire il est responsable.*

ART. CI.

421. A mesma disposição, sem differença, se contem no *art. 101 h. t. do Cod. Belg.* O *art. 202 do Cod. d'Holl.* comprehende outro tanto, e demais legisla para o caso de não morar o saccado no mesmo lugar do portador, porque então, não podendo a apresentação e o protesto ser feito no dia da chegada, diz que se fará oito dias depois. (64)

ART. CII.

422. E' exactamente como o *art. 102. h. t. do Cod. Belg.* e 203 do *Cod. d'Holl.* (Vid. *art. 384*).

SECÇÃO VIII.

Da extincção das obrigações provenientes de letras de cambio.

O Codigo Belga na Secção 8. *h. t.* contem exactamente a mesma epigrafe, e tambem um so artigo em toda a secção. O Codigo d'Hollanda inscreve a Secção 8. *h. t.* do mesmo modo; porem debaixo d'essa epigrafe contem diversa legislação em quatro artigos a que nos referiremos (*art. 423*) e bem assim aos outros codigos.

(64) *Si une lettre de change a été expédiée assez d temps pour arriver au lieu du payement avant son échéance, et que, par suite de circonstances imprévues ou de force majeure, elle n'y arrive qu'après le jour de l'échéance, on présentera la lettre de change au plus tard le lendemain de son arrivée, et elle sera protestée à défaut de payement, si le tireur demeure au même lieu que le porteur.*

S'il demeure ailleurs, ou que la lettre de change soit payable dans un autre lieu, la présentation ou le protêt doivent être faits huit jours après sa reception.

Si le cours des postes est interrompu... &c. E continua como o nosso.

ART. CIII.

423: O principio deste artigo, o seu n.º 1.º e n.º 2.º contem exacta e literalmente o mesmo que se lê no *Cod. Belg. art. 103. h. t.* No n.º 3.º ha a differença de uma unica palavra, que se lê no Codigo Belga e que se não acha no nosso: é a palavra = *acceptante* = (65) o resto do artigo continua quasi identico. (66) Veção-se os *arts. 189 do Cod. Fr. — 909 do Cod. da Prus. — 557 do Cod. Hesp. — 507 do Cod. d'Ital.* (67)

(65)...3.º *Par la prescription de cinq ans, à l'égard des endosseurs et du tireur qui a fait provision, mais à l'égard du tireur qui n'a pas fait provision et de l'accepteur, par la prescription ordinaire établie par le code civil relativement aux actions personnelles. Néanmoins ceux qui opposeront la prescription de cinq ans, seront tenus, s'ils en sont requis, d'affirmer sous serment, qu'ils ne sont plus redevables, et leurs veues, héritiers ou ayant cause, qu'ils estiment de bonne foi qu'il n'est plus rien dû.* 4.º *Par. &c.* E' pois fora de duvida que pela legislação do Codigo Belga a divida proveniente de letra de cambio se extingue, a respeito do acceptante, pela prescripção de trinta annos. O nosso artigo é omissio ácerca do acceptante. Deverá elle considerar-se no mesmo caso dos indossados e do saccador que apromptou fundos? ou antes na posição menos favoravel do saccado que não forneceo provisão? Esta materia sempre de summa difficuldade entre nós, como se diz no *Dic. Jur. com. verb. — prescripção*—ainda hoje dará por ventura lugar a duvidas, a respeito do acceptante. Porque se omissio no nosso codigo essa palavra = *acceptante* = tendo-se transcripto quasi literalmente o *cit. art. do Cod. Belg.*

(66) Segundo a letra do nosso artigo, os que deduzirem a prescripção de cinco annos devem logo accompanha-la do juramento, e conforme o Codigo Belga e Francez é so no caso de haver para isso requerimento (*s'ils en sont requis*).

(67) Como a materia de prescripção em letras de cambio é das de maior importancia, consignaremos aqui mais por extenso a legislação de differentes paizes commerciaes.

Pela legislação franceza não se conhece distincção: dá-se a mesma disposição para com todos os que figurão nas letras de cambio, ou nas que se lhe podem equiparar, e a pres-

O Codigo d'Hollanda, n'esta parte, se afastou bastante do Codigo Belga pelo que pertence á prescripção. Vid. *art. 204 e seg. (68)*.

cripção é sempre de cinco annos, não ha outra = *Toutes actions relatives aux lettres de change, et à ceux des billets d'ordre souscrits par des negocians, marchands ou banquiers, ou pour fait de commerce, se prescrivent par cinq ans, à compter du jour du protêt, ou de la dernière poursuite juridique, s'il n'y a eu condamnation, ou si la dette n'a été reconnue par acte séparé. Néanmoins. . . &c.* O resto a respeito do juramento é exactamente o que seguiu o Codigo da Belgica, e o nosso. Esta prescripção é fundada na presumpção de pagamento, e passados cinco annos presume-se que nada devem accitante, saccador, e indossados, uma vez que assim o jurem sendo para isso instados. O Codigo da Prussia, fallando da prescripção do contracto de cambio no Tit. 8. Secç. 8. da Part. 2. diz [art. 903] que a força obrigatoria inherente ao contracto de cambio se extingue passado um anno a contar do dia do vencimento. (*La force obligatoire inhérente au contrat de change s'éteint après l'année révolue, à dater du jour de l'échéance*).

O *Cod. Hesp.* estabelece para todas as acções procedentes de letras de cambio a prescripção de quatro annos, sem fazer nenhuma distincção á cerca dos que figurão na letra; nem mesmo exige o juramento. (*Todas las acciones que proceden de las letras de cambio quedan extinguidas a los cuatro años de su vencimiento, si antes no se han intentado in justicia, hayanse ó no protestado las letras*). Esta é tambem a legislação da *Orden. de Bilbao*.

O Codigo d'Italia estabelece tambem em geral a prescripção de cinco annos para todas as acções relativas a letras de cambio. (*Tutte le azioni relative alle lettere di cambio fra le persone nelle medesime interessate, si prescrivono dopo cinque anni decorribili dal giorno della scadenza della rispettiva lettera*).

O Codigo publicado em Napoles em 1819, no *art. 195* transcreveo o *art. 189 do Cod. Fran.* já referido.

No Digesto da Russia Secção 3.— *Da cessação da força de uma letra de cambio*— no *art. 387 e seg.* se diz = Que a letra de cambio pagavel á vista perde o caracter de letra de cambio se não for apresentada para o pagamento, dentro de

SECÇÃO IX.

Das livranças á ordem, mandatos ou cheques sobre banqueiros, e letras da terra.

Em todos os Codigos se trata particularmente

doze mezes a contar do dia em que foi passada, excepto se o saccador marcar outro prazo dentro do qual deva ser apresentada, conforme o art. 325, que authorisa o saccador, nas letras á vista ou a um ou muitos dias ou mezes da vista, a fixar a epoca dentro da qual, a contar da data, a letra deve ser apresentada áquelle que ha-de paga-la. E tambem perde o character de letra se, tendo sido apresentada e protestada por falta de pagamento, se deixarem passar dois annos sem a apresentar para a cobrança (*recouvrement*); e os annos se contão desde o protesto; mas em um e outro caso a letra conserva a força de uma obrigação durante o tempo necessario para se verificar a prescripção civil. As letras pagaveis no vencimento tambem perdem a força ou rigor cambial, se, passados dois annos, a contar do ultimo dia de graça, não forem apresentadas com o protesto para a cobrança; mas conservão, como as primeiras, a força d'obrigação ordinaria.

Na Austria, segundo as Cartas Patentes sobre o cambio, do 1.º d'Outubro de 1763, renovadas em 1765 e 1822 art. 30, quando qualquer sacca sobre si mesmo uma letra de cambio, e que depois do vencimento se passa anno e dia sem lhe ser apresentada, a letra perde o rigor cambial (*elle ne jouit plus du droit de change*) e so fica valendo como simples obrigação; mas se inteiramente se deixa decahir a letra de cambio (*...laisse entièrement dechoir la lettre de change*) a sua validade e o seu effeito será regulado como o das outras obrigações pessoais e segundo as prescripções do codigo civil. O Regulamento de cambio para a cidade de Nuremberg diz o mesmo, e acrescenta: que nas letras saccadas sobre um terceiro a prescripção não tem lugar antes de trinta annos, excepto se se tiver estipulado d'outro modo.

Na Inglaterra é de seis annos a prescripção em todas as acções relativas a letras de cambio, ou notas promissórias. O prazo, em regra, corre desde o dia em que a letra é pagavel, a saber: desde o ultimo dia de graça, ou da vespera, se for feriado. Quanto ás letras que são pagaveis na sua apre-

desta materia. A Secção 9 *h. t. do Cod. Belg.* contem uma inscripção similhante = *Des billets à ordre et des assignations ou quittances sur caissiers.*—O nosso Co-

sentação (*on demand*) o prazo corre do dia da data; e a respeito das que são pagaveis á vista desde o dia da apresentação (*Stat. 21 de Jacques 1.º cap. 16; Stat. 3 e 4 d'Anna cap. 9. Thomson p. 668 e seg.*

Na Escossia a prescripção é tambem de seis annos, porem não extingue a divida, mas so o effeito do titulo, e o direito d'intentar o procedimento ou acção summaria; a divida subsiste sendo provada d'outra maneira, ou seja pelo juramento deferido ao devedor, ou por algum escripto d'elle emanado. (*Statut. 12 de Jorge 3. cap. 72 §§. 37, 38 e 39. Thomson p. 679 e seg. — Chitty p. 304 et 373.*) Esta prescripção não corre durante a menoridade do credor.

Na Irlanda as acções relativas ás letras de cambio, e notas promissorias (*promissory notes*) prescrevem pelo tempo fixado para a prescripção das outras acções civis (*Stat. 9 de Jorge 4. cap. 24 §. 3.*) (*Des let. de chang. par Louis Nouguiet sup. cit.*)

(68) O Codigo d'Hollanda diz, nos citados artigos, o mesmo que o Codigo Belga e o nosso, a respeito da generalidade dos meios porque se extinguem as dividas provenientes das letras de cambio, referindo-se ao codigo civil; e o mesmo tambem a respeito da compensação no caso de quebra. Quanto porém á prescripção, para taes dividas, que provem de letras de cambio diz, que será de dez annos (jurando os que a dedusirem) a contar do dia do vencimento, excepto pelo que pertence aos indossados e ao saccador, que provar ter fornecido provisão porque a respeito desses prescrevem por quinze mezes = as letras saccadas no reino e pagaveis = nas praças do levante, e costas septentrionaes d'Africa = Por dezoito mezes as que forem pagaveis — nas praças das costas occidentaes d'Africa até ao Cabo de Boa Esperança, este incluído, Indias occidentaes e continente d'America meridional e septentrionaes; exceptuando as praças do mar pacifico além do Cabo d'Horn e Ilhas do dito mar, bem como o continente de Azia e Ilhas das Indias Orientaes, que a respeito dessas é a prescripção de dois annos. Estes tres prazos dobrão em tempo de guerra maritima. As que forem pagaveis em quaesquer outros lugares prescrevem por um anno.

digo contem nesta parte toda a legislação do Código Belga, excepto um artigo, e acrescenta outros. A mesma materia, no *Cod. Fran. L. 1. tit. 8. secç. 2. art. 187 e seg.* (*Billets à ordre*) — No *Cod. Hesp. Liv. 2. tit. 10 art. 558 e seg.* (*De las livranzas y de los vales ó pagarés a la orden*) — No *Cod. da Prus. art. 1181 e seg.* (*Des billets au porteur ou à ordre, (change sec.)*) No *Cod. d'Ital. art. 169.* — No *Cod. d'Holl.* esta materia occupa as tres secções do *titulo 7 art. 208 e seg.*, e é n'esta parte mais amplo que o Código Belga, ao qual apenas segue nos dois artigos primeiros que contem a primeira secção, e não nos outros. (69) A nossa *Ord. L. 4 t. 67. § 7* quando trata dos contractos usurarios fallaahi de *livrança*.

ART. CIV.

424. Contem a mesma disposição do *art. 104. h. t. do Cod. Belg.* que passou com pequena differença

Quanto ao modo porque se deve contar o tempo da prescripção diz assim a traducção franceza = *La prescription commence à courir contre le tireur de la lettre de change à conter du jour de l'échéance, et contre chacun des endosseurs à conter du jour des pòursuites légales faites contre lui pour le payement, ou, s'il n'y a pas eu de pòursuites contre lui, à conter du jour qu'il a payé volontairement. (art. 207 in fine).*

(69) O Código d'Hollanda inscreve a Secção 2.^a do *titulo 7.* — *Des assignations* — *art. 210 e seg.*, e a definição que dá, e o que a esse respeito legisla é, com pouca differença, o mesmo que se contem no nosso artigo 424 e seg. Depois, na secção 3.^a do mesmo *titulo art. 221. e seg.*, passa a tratar de cheques sobre banqueiros. — *Des effets sur caissiers et autres valeurs au porteur* — e diz: que os cheques devem annunciar a data exacta ou dia em que são postos em circulação — Que é responsavel aquelle que os subcreve, pelo pagamento a qualquer dos indossados durante *dez dias*, cuja responsabilidade continua, se não provar que durante esses *dez dias* tinha fundos disponiveis na mão do banqueiro — Que ainda n'este caso o *passador* hade fornecer ao portador, á custa d'este, os *titulos* necessarios para

para o art. 208. do *Cod. d'Holl.* O art. 188 do *Cod. Fran.* diz o que deve conter o bilhete á ordem; e o mesmo faz a respeito das livranças &c. o art. 563 do *Cod. Esp.* O *Dic. Jur. Com.* verb. *livrança* = diz que a livrança corresponde ao que os Inglezes chamão — *nota promissoria* — os Francezes — *bilhete á ordem* — os Italianos — *pagheró* — os Hespanhoes — *libranza, vale ó pagaré a la orden.* — Vid. *Pard. n.º 478.* — *Silv. Lisb. Tom. 4. Cap. 6.*

ART. CV.

425. Veção-se os lugares citados no artigo antecedente. Nos outros codigos não se trata, em separado, das livranças ou bilhetes sem clausula á ordem, e se reputão meras obrigações.

ART. CVI.

426. A 1.^a parte deste artigo contem o mesmo que se lê no art. 188 do *Cod. Fran.* só com differença quando trata do valor, porque diz = O valor fornecido em especie, em fazendas, em conta, ou de qualquer outra maneira. = O *Cod. Esp.* no art. 563 diz o

fazer valer o seu direito (veja-se o nosso art. 330) — Que todos os que derão o cheque em pagamento (o passador exceptuado) ficão responsaveis áquelle que o recebeu, por espaço de tres dias, não contado o da emissão. Para o caso de fallir o *passador* diz no art. 226, que o banqueiro não perde o direito da continuar a pagar os cheques (*n'en a pas moins le droit de continuer à payer les dits billets . . .*) até que haja opposição, ou de portadores d'outros cheques, ou dos curadores da massa ou de qualquer interessado. E para o caso da referida opposição, ou do banqueiro suspender o pagamento, diz: que se deverão pôr de parte os fundos do fallido passador, que o banqueiro tenha na sua mão, para serem pagos os portadores de cheques legalmente emitidos antes de quebra, com preferencia a outros credores, ou seja na totalidade, ou *pro rata* sem attenção a datas. No resto da secção trata do tempo em que deve pedir-se o pagamento de notas promissórias (*promesse au porteur.*)

mesmo, e falla tambem do lugar do pagamento. O *Cod. Fran. no art. 112*, falla de —*simples promessas* — mas em outro sentido.

ART. CVII.

427. Veão-se *os arts. 104 h. t. do Cod. Belg.*, 208 *do Cod. d'Holl.*—563 *do Cod. Hesp.* que fallão do lugar em que hade fazer-se o pagamento do bilhete á ordem, e da livrança — (nota ao art. 423.)

ART. CVIII.

428. O *Dicc. Jur. Com. verb. — livrança.* — Na definição de cambio se comprehende esta disposição.

ART. CIX.

429. E' a mesma disposição dos *arts. 187 do Cod. Fran.*—105. *do Cod. Belg.*, e 209 *do Cod. d'Holl.* Porém o primeiro não falla da extincção da obrigação; o segundo falla *de pagamento*, e outros meios d'isenção, e designadamente da prescripção de cinco annos — e o *Codigo d'Hollanda* menciona a *prescripção*, e outros meios d'extinguir a obrigação.

ART. CX.

430. Cheque é o que chamão os francezes — *assignation—bond au porteur — billet au porteur.* — Os cheques de ordinario são ao portador, não designão a pessoa, e por isso são transmissiveis sem necessidade de indosso. *Dic. Jurid. Com. verb. Cheque—, Rog. ao art. 632 do Cod. Fr. &c. — Des banques publiques.—Pard. n.º 483.* Veja-se a nota á epigrafe desta secção.

ART. CXI.

431. Corresponde ao *art. 106. h. t. do Cod. Belg.* porem com differença. (70)

(70) Diz em summa o *Codigo Belga*—Que aquella que

ART. CXII.

432. Veja-se o art. antecedente , e a nota.

ART. CXIII.

433. Para o caso de passar o cheque de mão em mão diz o *Cod. Belg. art. 107. h. t.*, que o cedente será responsavel pelo pagamento para com o cessionario , durante os tres dias seguintes á cessão ou ao dia indicado para o pagamento.— Vid. *art. 225 do Cod. de Holl.*

ART. CXIV.

434. A 1.^a parte contem o mesmo que se lê no *art. 109. h. t. do Cod. Belg.*

ART. CXV.

435. Veja-se o *Alv. de 16 de Janeiro de 1793.* Ás vezes tem as letras da terra o mesmo uso que os bilhetes á ordem entre os Francezes , e as notas promissorias dos Inguezes. Esta denominação de letras da terra em contraposição a letras de cambio , ou de fóra , é das nossas leis.

ART. CXVI.

436. Livrança á ordem , ou bilhete á ordem é o mesmo que letra da terra á ordem , e lhe são por isso applicaveis as mesmas disposições. Vid. *art. 429.*

dá em pagamento um cheque (*un bond ou une assignation sur caissier*) é responsavel apresentando-se o portador nos seis dias seguintes á data do cheque ; e se este annuncia o dia do pagamento deve apresentar-se nos seis dias seguintes ao indicado. O portador que assim não obrar perderá o seu direito contra o signatario que prove, que, durante o prazo referido, tivera em deposito na mão do seu banqueiro somma sufficiente para pagar o cheque — Vid. *cit. not. á epig. desta secç.*

ART. CXVII.

437. Veja-se Rogron ao art. 110 do *Cod. Fran.* — *Elle est à ordre.* O rigor cambial desaparece não havendo a clausula — *à ordem.* Não sendo a letra = *à ordem* = isto é, transmissível por via do indosso, ella não seria mais que um simples mandato, ou simples promessa de pagamento. O primeiro caso dá-se quando ha saccador e saccado; e o segundo tem propriamente lugar nas *notas promissorias.* A expressão — *à ordem* — pode substituir-se por outra incontestavelmente equivalente sem que isso faça perder o rigor cambial, diz o *cit. Rogron.*

ART. CXVIII.

438. O *Cod. Fr.* no art. 636, no titulo da competencia, diz, que o tribunal do commercio remetterá para o tribunal civil, se o réo lh'o requerer, (*s'il en est requis par le defendeur*) as questões provenientes de letras reputadas *simples promesses* nos termos do art. 112, de bilhetes á ordem que só tiverem assignaturas de individuos não commerciantes, ou que não tenham por objecto operações de commercio, trafico, cambio, banco ou corretagem, e por isso os não reputa obrigações commerciaes (71) bem como o nosso artigo. O *Cod. Hesp.* no art. 434, diz o mesmo com pouca differença.

ART. CXIX.

439. Vejam-se os lugares citados no artigo antecedente; e *Schiebé* pag. 146.

ART. CXX.

440. O art. 673 do *Cod. Fr.* diz = que todas as vezes que as letras de cambio e bilhetes á ordem tiverem ao mesmo tempo assignaturas de individuos commer-

(71) Veja-se *Rog.* ao dito art. 636 e adiante o art. 1033 e a nota.

ciantes e não commerciantes, o tribunal do commercio tomará conhecimento. São pois reputadas taes letras e bilhetes como obrigações commerciaes. E uma letra ou livrança *de natureza commercial e civil ao mesmo tempo*, como diz o nosso artigo, é aquella em que se verificação simultaneamente assignatura de commerciante ou commerciantes, e de pessoas que o não são. E reputão-se obrigações commerciaes porque do facto de figurar n'ellas commerciante nasce a presumpção de que tiverão por objecto operações mercantis:

ART. CXXI.

441. Contem o mesmo que se lê no final do *art. 105. h. t. do Cod. Belg. (72)* A palavra=*passador*= de que usa este artigo significa nas letras da terra o mesmo que =*saccador*= nas letras de cambio. Parecerá pois pela generalidade em que o artigo é concebido que o *saccador* de uma letra da terra, isto é, o *passador*, ainda que ao tempo do vencimento tivesse fundos na mão do *saccado* não se livra pela prescripção de cinco annos como o *saccador* da letra de cambio (*art. 423*) e parecerá uma excepção á regra estabelecida no *art. 429. (73)*

(72) *La prescription de cinq ans, établie pour les lettres de change, est aussi applicable aux endosseurs des billets à ordre; le créateur n'est libéré que par la prescription de trente ans.*

(73) Pode agitar-se questão visto que se falla em letras da terra e n'estas pode figurar *saccador*, portador e *saccado* ou accitante; mas não se deve perder de vista que — o *passador* — propriamente, é aquella que diz =*pagarei*= é o que assigna uma nota promissoria ou bilhete d'obrigação, a cujo pagamento se obriga sem o encarregar a um terceiro, por isso a respeito d'elle se regula a prescripção de trinta annos, e na lei não ha contradicção. O *Cod. Belg.* legisla n'este mesmo sentido porque o *art. 105*, cujo final fica transcripto, refere-se a um *escripto assignado e datado*  por aquella que se obriga a paga-lo — a que chama bilhete á ordem (*art. 104*).

ART. CXXII.

442. O *Cod. Hesp.* no art. 571 tem exactamente o mesmo a respeito dos = *pagarés* = (74). O Novo Código de Commercio extractado (*Madrid* 1841) diz que esta disposição só respeita aos *pagarés* que derem os particulares ; mas que produzem obrigação civil os vales ou bilhetes pagaveis á vista que emitta o banco espanhol de S. Fernando.

Disposição geral.

ART. CXXIII.

443. O *Cod. Belg.* no art. 110. *h. t.* (e tambem o ultimo desta secção) diz exactamente o mesmo. (75)

TITULO VIII.

DAS CARTAS DE CREDITO.

No *Cod. Hesp. L. 2. t. 11*, se trata das cartas d'ordens e de credito, *art. 572 e seq.* Nos outros codigos de commercio não ha titulo ou secção dedicada a este objecto. *Loché* no fim do commentario ao artigo 187 do *Cod. Fr.*, trata das *cartas de credito*. O mesmo em *Pardes. n.º 585*—*Vincens Tom. 2 p. 377.*— e *Pothier, Trait. du contr. de change n.ºs 225 e 236 pag. 916.*

(74) *Los pagarés en favor del portador, sin expresion de persona determinada, no producen obligacion civil ni accion en juicio.*

(75) *Disposition générale—art. 110—Les contestations qui concernent l'acceptation, le payement et les protêts faute d'acceptation, ou de payement, seront jugées d'après les lois du pays où ils ont été faits ou dû être faits.*

ART. I.

444. A disposição deste artigo é exactamente como a que se lê no *art. 572 do Cod. Hesp.* Veja-se no *Dic. Jur. Com.* a palavra — *carta de credito.*

ART. II.

445. Contem literalmente a disposição consignada no *art. 573 do Cod. Hesp.* Se fossem á ordem, podião transmittir-se por indosso, e tomavão então o character de letras de cambio ou da terra.

ART. III.

446. São as mesmas palavras, sem differença, como no *art. 574 do Cod. Hesp.* (1) Huna ordem sem limitação de quantia póde dar occasião a grande abuso. O commerciante deverá em tal caso obrar conforme o credito que lhe merecer o portador da carta, e o dador d'ella. Na responsabilidade deste podem influir muito os termos da recommendação.

ART. IV.

447. Como nos antecedentes, a respeito do *art. 575 do Cod. Hesp.* Veja-se *Pothier* no lugar supra cit. *in fine.*

ART. V.

448. O mesmo que nos antecedentes, a respeito da 1.^a parte do *art. 576 do Cod. Hesp.* *Vincens*

(1) *Toda carta-orden de crédito ha de contraerse á cantidad fija, como maximum de la que deberá entregarse al portador; y las que non contengan este requisito se considerarán simples cartas de recomendacion. Veja-se o Dicc. de Villeneuve e Massé. edict. Belg. de 1839. verb. Lettre de credit.*

no lugar supra cit. diz: — que, em geral, as cartas de credito não são negociaveis.

ART. VI.

449. Contem no principio a mesma disposição do art. 577 do *Cod. Hesp.*, e o resto é como a ultima parte do art. 576 cit. no antecedente. Procederá com dolo se, tendo recebido o valor que mandar entregar ao portador da carta, a revogar, embora haja causa que atenuo o credito.

ART. VII.

450. Veja-se no *Dic. Jurid. Com.*, a palavra = *Carta de recommendação*; ali se lê o mesmo que se contem n'este artigo, com referencia a *Guyot*.

ART. VIII.

451. O mesmo que no artigo antecedente; e lugares ali citados.

ART. IX.

452. Nos outros codigos não se estabelece o arbitramento forçado.

TITULO IX.

DA COMPRA E VENDA MERCANTIL.

No Codigo Francez ha o *Tit. 7 do L. 1.* que se inscreve—das compras e vendas—mas contem um unico artigo (109) sobre os modos porque se pôde provar este contracto. No art. 632 do mesmo codigo, fallando-se da competencia, tambem ali se diz quaes são as compras e vendas, que se devem reputar mercantis. No mais subsistem sobre a materia as dispo-

sições do Codigo Civil, algumas das quaes são identicas ás deste titulo como observaremos. (1)

No Codigo d'Italia corresponde o *Tit. 5 art. 67 e seg.* até ao *art. 78.* No Codigo Hespanhol o *Tit. 3 do L. 1 art. 359. a 385.* Por direito civil a *Ord. L. 4. t. 1 e seg. — Cod. Civ. Fr. L. 3 t. 6. Cap. 1.º art. 1582 e seg.* até 1685. — Veja-se *Pard. n.º 266 e seg. — Poth. Trait du Contrat. de Vente, pag. 690. — Domat. Tom. 1. tit. 2, secç. 1. — Jorio L. 4. tit. 13 — Tom. 2. p. 273.*

ART. I.

453. A definição que se contem n'este artigo, é a mesma que se lê na *L.ª parte do art. 1582 do Cod. Civ. Fr.*, e é a mesma da *L. 5 § 1 D. de pres. verb. (Si pecuniam dem, ut rem accipiam, emptio et venditio est) Domat. sup. cit. § 1.*

ART. II.

454. Corresponde na primeira parte ao *art. 1583 do Cod. Civ. Fr.*, e ao *Cod. Civ. Belg. L. 3 t. 5. art. 2. h. t.* e é semelhante á *Ord. L. 4 t. 1. princ.* Não depende este contracto de nenhuma formula peculiar; pôde ser verbal, ou consignado tanto em escriptura publica como em escripto particular. E' da sua essencia — *res, pretium, et consensus.*

ART. III.

455. Contem as mesmas palavras que se achão no *art. 1584 do Cod. Civ. Fr.* Vejam-se os *arts. 1181*

(1) O Author do Codigo no Opusculo — Das Fontes, especialidade, e excellencia da administração commercial — notta 7 pag. 15. diz = que a legislação franceza na compra e venda commercial ficou defeituosissima, e que a razão foi porque os compiladores do Codigo do Commercio suppozerão que os do Codigo Civil tratarião a compra e venda d'outra maneira.

e seg. do mesmo código. — Só existirá realmente vendida quando a condição suspensiva se realizar. (art. 459)

ART. IV.

456. Este artigo menciona as diferentes maneiras de comprar, as quaes não achamos assim enumeradas nos outros códigos, mas é a doutrina de *Jorio Tom. 2 p. 274* onde trata de todas ellas, e as enumera, como o nosso artigo, sem differença. Veja-se o *Dicc. Jurid. Com. pal. — compra e venda. Silv. Lisb. Princ. de Dir. mer. Tom. 5. Cap. 3.* onde diz: que nas praças e trafico mercantil vende-se *á vista, a credito, por prazo certo &c.*

ART. V.

457. O mesmo, que no artigo antecedente, e as mesmas pag. de *Jorio* ali cit. *Savary. Dicc.—verb.— Acheter des marchandises—De la Porte, Science des Negol. pag. 565.*

ART. VI.

458. Contem a disposição da *Ord. L. 4 t. 8. §. 5 e 6.* e do *art. 1586 do Cod. Civ. Fr.*, e o mesmo no *Cod. Civ. Belg.*

ART. VII.

459. A disposição d'este artigo é como a do *art. 1588 do Cod. Civ. Fr.*, do *art. 7. h. t. do Cod. Belg.*, e do *art. 361 do Cod. Hesp.*; porem este ultimo comprehende na mesma disposição expressamente as compras de quaesquer generos que não estiverem á vista, ou que não poderem designar-se por uma qualidade determinada e conhecida no commercio. As primeiras palavras do nosso artigo não parecem menos significativas, porque é ao genero, que não está á vista, que mais propriamente se refere o exame. A venda não existirá realmente, em quanto se não fizer o exame, ou prova.

ART. VIII.

460. Doutrina de *Jorio. Tom. 2 pag. 308.*

ART. IX.

461. O mesmo que no antecedente. *L. 5. D. de contrah. emp. Casareg disc. 137—n.ºs 30—31.*

ART. X.

462. Veja-se o art. 1652 *in fine* do *Cod. Civ. Fr.* Desde a interpeção se podem pedir os juros (arts. 270—237—190—897).

ART. XI.

463. A 1.^a parte até ás palavras — *cosa e preço*—é a disposição da *Ord. L. 4 t. 2. princ.*, e do art. 1589 do *Cod. Civ. Fr.* O resto é como o art. 379 do *Cod. Hesp.* (2) e legislação opposta á do art. 1590 do *Cod. Civ. Fr.*, e á do § 1. da cit. *Ord.*; mas em parte conforme a do § 2, que estabeleceu já a excepção a respeito d'algumas vendas commerciaes.

ART. XII.

464. Veja-se *Pothier*, lugar cit. *sec. 2. n.º 4.* Basta que a coisa vendida deva existir, ou haja a esperanza de que ella venha a existir, como por exemplo os fructos de uma colheita proxima, o jacto da rede &c. *Jorio Tom. 2 pag. 277.* (3)

(2) *Las cantidades que con el nombre de sinal ó arras se suelen entregar en las ventas mercantiles, se entienden siempre como pago á cuenta del precio en signo de ratificacion del contrato, y no de condicion suspensiva para que los contrayentes puedan retractar-se de el, perdiendo las arras. Cuando el vendedor e comprador convengan em que mediante la perdida de estas les sea licito dejar de cumplir lo contrato, lo espresarán asi por condicion especial del contrato.*

(3) *La cosa qui viene in vendita per lo piú é certa; qualche volta però é incerta il che avviene quando si comprano i fructi che nasceranno, o il grano in erba &c.*

ART. XIII.

465. O artigo seguinte offerece um exemplo de quando se dá a incerteza de preço, e é assim que ella se pôde entender. Neste sentido nem ha opposição com o *art. 453*, nem mesmo com a *Ord. L. 4 t. 1. § 1*, e *art. 1591 do Cod. Fr.* não obstante dizerem—que o preço deve ser certo e determinado. *Donot. Tom: 1 t. 2. sec. 5. n.º 4*, explica bem como pôde acontecer que o preço seja incerto, sem que isso influa na validade do contracto, mesmo por direito civil (4) e igualmente a *cit. Ord.* O resto do artigo contem a mesma disposição consignada no *art. 1592 do Cod. Civ. Fr.* — Não querendo o terceiro, não ha venda porque não ha preço, o qual é da essencia do contracto. (*art. 454*)

ART. XIV.

466. A mesma disposição deste se achá, sem differença, consignada no *art. 74 do Cod. d'Ital.* (5)

ART. XV.

467. Contem as mesmas palavras que se achão no *art. 1593 do Cod. Civ. Fr.*, o qual combina com o *art. 1248 do mesmo Cod.* O *art. 373 do Cod. Hesp.*

(4) O preço da venda é quasi sempre certo, e conhecido, mas pôde acontecer que seja *incerto e desconhecido*, como se for deixado no arbitrio de um terceiro o regula-lo; ou se o comprador estipular por preço da coisa o dinheiro que lhe provier de tal transacção, herança &c. O que é indispensavel é que haja bases que determinem o preço, como diz Rogron, e que elle não fique dependente da vontade dos contractantes.

(5) *Allorché in una compra è seguita la consegna della cosa, senza què possa constar di alcuna convenzione sul prezzo, s'intende esser quello il corrente nel luogo e nel giorno della consegna, da determinarsi, occorrendo anche col mezzo dei periti.*

tambem falla d'outras despezas, que tocão umas ao comprador, outras ao vendedor.

O comprador é o que fica com os titulos, e por isso deve pagar a despeza d'elles, mas isto póde ser objecto de convenção das partes; assim como entre nós a siza, o que não altera a validade do contracto, ainda que a lei designa quem a deve pagar. *Regim. de 27 de Setembro de 1476.*

ART. XVI.

468. E' como os *arts. 1598 e 1599 do Cod. Civ. Fr.*, mas o 1.º acrescenta a seguinte excepção — quando as leis particulares não tem prohibido a alienação —, e é exactamente a disposição da *L. 31 § 1 D. de contr. empt. et vend.*

ART. XVII.

469. Como o *art. 1601 do Cod. Civ. Fr.* O nosso só tem de mais as ultimas palavras — *por arbitradores.*

ART. XVIII.

470. Contem as mesmas palavras, que se achão no *art. 1602 do Cod. Civ. Fr. (art. 256)*. O comprador sempre se reputa o principal devedor, e a sua condição é mais favorecida em juizo. A' compra e venda, assim como a outros contractos, poderão addirse quaesquer convenções e pactos licitos.

ART. XIX.

471. Contem a mesma disposição dos *arts. 1603 1604 — e 1606 do Cod. Civ. Fr.* Veja-se *Domat, sup. cit. Secç. 2. n.º 5 e 6., e Pothier.*

ART. XX.

472. O primeiro modo ennuuciado — a entrega das chaves — tem lugar tambem por direito civil. *Rogron* diz: que os moveis são susceptiveis de tradic-

ção, real, symbolica ou fingida. Veão-se os *arts.* 1606 e 1607 do *Cod. Civ. Fr.* Os outros modos de verificar a tradição symbolica, que menciona o artigo, são conhecidos no commercio, mas não vem assim enumerados nos outros codigos — *Domat. sup. cit. n.º 7.*

ART. XXI.

473. O *Cod. Hesp.* no *art.* 382 e *seg.*, falla da venda de creditos não indossaveis. Veja-se o *art.* 1689 do *Cod. Civ. Fr.* e o *art.* 39. *h. t.* do *Cod. Civ. Belg. L.* 2. *t.* 3.

ART. XXII.

474. Contem a mesma disposição dos *arts.* 1608 e 1609 do *Cod. Civ. Fr.*, e quasi identica se lê no *art.* 373 do *Cod. Hesp.*

ART. XXIII.

475. Sobre a materia deste artigo, diz o *art.* 1610 do *Cod. Civ. Fr.*, e o *art.* 363 do *Cod. Hesp.*, que é similhante: que o comprador tem direito a pedir a rescisão do contracto, ou reparação dos prejuizos, não se lhe fazendo a entrega da coisa. O nosso não authorisa expressamente a rescisão. Entre os dois codigos citados ha uma differença: o 1.º diz — se a demora, na entrega, não provier senão do facto do vendedor — e o *Cod. Hesp.* tem — ainda quando a demora proceda de accidentes imprevistos. O nosso artigo não menciona a causa da demora.

ART. XXIV.

476. Contem as mesmas disposições e redacção dos *arts.* 1612 e 1613 do *Cod. Civ. Fr.* (*art.* 909 e *seg.*)

ART. XXV.

477. Contem a mesma disposição que se lê no *art.* 1614 do *Cod. Civ. Fr.* mas este acrescenta — que desde o dia da venda todos os fructos pertencem ao com-

prador. Na segunda parte é a mesma redacção do *art. 1615 do cit. Cod. Civ.*

ART. XXVI.

478. Nenhuma differença tem este, do *art. 1621 do Cod. Civ. Fr.* O factó do vendedor, diz Rogron, dá causa á recisão; por isso elle deve pagar as despezas do contracto.

ART. XXVII.

479. Contem a disposição que tambem se acha no *art. 1625 do Cod. Civ. Fr.* Esta disposição é uma consequencia da natureza d'este contracto. O vendedor deve sempre fazer boa qualquer venda; mas nas vendas mercantis cumpre que seja ainda mais restricta a applicação deste principio.

ART. XXVIII.

480. Tem a mesma redacção dos *arts. 1627 e 1628 do Cod. Civ. Fr.* O comprador, a respeito de garantias, pode renunciar aquillo em que a lei o favorece, e que for de seu interesse particular.

ART. XXIX.

481. E' como no antecedente, a respeito da disposição do *art. 1629 do cit. Cod.*, e a restituição do preço tem lugar porque o comprador não fica gosando o objecto comprado.

ART. XXX.

482. Neste artigo se lê a mesma disposição do *art. 1630 do Cod. Civ. Fr.* com a unica differença de dizer o nosso — *juros* — e o Codigo Francez — *fructos*.

ART. XXXI.

483. Contem a mesma legislação que comprehendem os *arts. 1631—1632—1633 do Cod. Civ. Fr.*; mas este não falla no modo de fazer a determinação

do augmento do preço , e o nosso diz que seja -- por arbitramento.

ART. XXXII.

484. São as palavras , que tambem se achão no *art. 1641 do cit. Cod. Civ. Fr.*, menos o que respeita aos arbitadores.

ART. XXXIII.

485. Vê-se n'este artigo a mesma legislação e a mesma redacção dos *arts. 1642—1643 do Cod. Civ. Fr.*

ART. XXXIV.

486. Exactamente como o *art. 1644 do cit. Cod. Civ. Fr.*— que tambem, n'este caso, admite expressamente *arbitradores*.

ART. XXXV.

487. Sem differença como os *arts. 1645 e 1646 do Cod. Civ. Fr.*

ART. XXXVI.

488. A mesma disposição que se encontra no *art. 1647 do cit. Cod.*

ART. XXXVII.

489. Contem a legislação dos *arts. 1648 pr. e 1649 do Cod. Civ. Fr.* (6)

ART. XXXVIII.

490. A mesma legislação dos *arts. 1650—1651*, e na ultima parte, quanto aos juroes , com alguma differença do *art. 1652*, que estabelece o que é proprio das vendas civís. A obrigação de pagar o preço é a *principal* do comprador , como diz expressamente o 1.º

(6) *Elle n'a pas lieu (l'action résultante des vices rédhibitoires) dans les ventes faites par autorité de justice.*

art. cit. do Cod. Civ. Fr. As obrigações secundarias são : as de tomar entrega da coisa comprada , pagar as despesas de que trata o *art. 474*, e as que se tiverem feito para conservação da coisa, desde que ficar á sua disposição.

ART. XXXIX.

491. E' evidente que em tal caso se dá a compensação. Veja-se o *art. 867*, e *Jorio Tom. 2. Tit. 13.*

ART. XL.

492. Veja-se o *Alv. de 4 de Setembro de 1810* ; adiante o *art. 921*, e em parte os *arts. 1654—1657 do Cod. Civ. Fr.*

ART. XLI.

493. Contem exactamente a mesma redacção do *art. 377 do Cod. Hesp.*

ART. XLII.

494. E' a mesma disposição , que tambem se lê no *art. 378 do Cod. Hesp.* (7) Veja-se adiante o *art. 510* sobre trocas. Pela legislação franceza, *art. 1683 do Cod. Civ.* a rescisão, por lezão, não tem lugar a favor do comprador, mas só do vendedor ; a razão de differença, diz Rogron, é porque se não presume que obre por necessidade urgente quem compra, assim como obra muitas vezes quem vende. A nossa *Ord. L. 4 t. 13* diz: que tanto o vendedor como o comprador podem annullar a venda por lezão. O nosso artigo não distingue.

ART. XLIII.

495. Contem a mesma disposição e redacção do

(7) *Las ventas mercantiles no se rescinden por lesion enorme ni enormisima, y solo tiene lugar la repetición de daños y perjuicios contra el contratante que procediere con dolo en el contrato ó en su cumplimiento.*

art. 1692 do Cod. Cid. Fr. — O nosso só acrescenta as ultimas palavras — *salvos os casos...* E' sabida e trivial a regra — *Accessorium sequitur sortem rei principalis.*

ART. XLIV.

496. A mesma disposição consignada no *art. 384 do Cod. Hesp.* (8) Veja-se o *art. 1693 e seq. do Cod. Civ. Fr.*

ART. XLV.

497. Huma disposição opposta á deste artigo se lê no *Cod. d'Ital. art. 69* dizendo: que é nullo o contracto, ainda que directamente, feito para pessoas que hajão de nomear-se depois. (9)

ART. XLVI.

498. Este artigo contem a legislação dos *arts. 70 e 71 do Cod. d'Ital.*, sem differença. (10)

ART. XLVII.

499. E' consequencia do modo porque obra o commissario em seu proprio nome, e não no do committente.

ART. XLVIII.

500. Contem a mesma disposição do *art. 76 do*

(8) O citado artigo do Codice Hespanhol diz: que o cedente responde pela legitimidade do credito *y de la personalidad con que hizo la cesion*, mas não pela solvabilidade &c.

(9) *É nullo il contratto fatto anche direttamente per persone da nominarsi in appresso.*

(10) *Il contratto de compra e venditta fatto fra gli assenti per mezzo della corrispondenza epistolare, si deve considerare stabilito nel luogo in cui si sono riuniti i consensi. (70). Se in un contratto de compra e vendita occorre la ratifica, il contratto medesimo si ha per fatto nel luogo ov'è stato concluso, e non in quello ove viene ratificato. (71)*

Cod. d'Ital.; porem este estabelece o prazo de seis mezes, e o nosso só de dois.

ART. XLIX.

501. E' semelhante ao *art. 77 do Cod. d'Ital.*: todavia este manda expressamente, que a parte seja citada, e na sua falta, um curador nomeado pelo juiz.

ART. L.

502. Veja-se o *art. 368* a que este se refere. E' a doutrina de *Jorio Liv. 4 Par. 1 Tom. 2. pag. 280.*

ART. LI.

503. E' a mesma disposição consignada no *art. 109 do Cod. Fr.*, o unico do titulo da compra e venda, como dissemos. Tem uma unica differença e é, que o nosso exige principio de prova por escripto para serem admittidas testemunhas, e o *Cod. Fr.* deixa ao arbitrio d'os tribunaes o admittirem, ou não, a prova testemunhal, como o caso o pedir. (11)

ART. LII.

504. Contem a mesma disposição e redacção, que tambem se lê no *art. 360 do Cod. Hesp.*, sem nenhuma differença. Quando se trata de vendas de fabricas, reputa-se o edificio, em que as maquinas estiverem collocadas, como um accessorio d'estas, a venda da totalidade da fabrica será mercantil.

(11) No projecto da commissão do codigo commercial francez tambem se exigia o principio de prova por escripto, mas isso foi alterado, ficando a arbitrio dos tribunaes como diz o citado *art. 109*. As razões podem ver-se no commentario de *Loché* a esse artigo.

TITULO X.

DO ESCAMBIO OU CONTRACTO DE TROCA MERCANTIL.

Só no Codigo Hesp. se tracta, em separado, das trocas (*De las permutas*), e contem um unico art. (386) para dizer que as trocas mercantis se qualificam e regem pelas regras prescriptas para as compras e vendas no que for applicavel ás circumstancias especiaes da troca. Este contracto, posto que muito frequente em commercio, são-lhe applicaveis em grande parte os principios de direito civil. *Pardes. n.º 273* diz = que, se pela cousa vendida se derem generos e não dinheiro, o contracto não é venda, mas sim troca (*échange*). É tambem esta a disposição da *L. 5.ª §. 1.º D. de præsc. verb.* O mesmo diz *Rogron*, e todos. As disposições dos differentes artigos deste nosso titulo acham-se no *Cod. Civ. Fr. e Belg.* abaixo cit. Veja-se sobre a materia, *Domat. Tom. 1.º tit. 3.º de l'échange.* — *Poth. Du Contr. de change art. 5.º n.º 618 e seq. pag. 762.*

ART. I.

505. Contem disposição similhante á do art. 1702 do *Cod. Civ. Fr.*, (1) e art. 1.º *h. t.* do *Cod. Belg. L.º 2.º tit. 6.º*

ART. II.

506. Na primeira parte contem exactamente a disposição do art. 1073 do *Cod. Civ. Fr.* (2) Veja-se art. 3.º *h. t.* do *Cod. Civ. Belg. Pardes. supr. cit.*

(1) No cit *art. do Cod. Civ. Fr.* lê-se: que a troca é um contracto pelo qual as partes dão reciprocamente (*se donnent*) uma cousa por outra; e *Rogron* no commentario a este artigo pondéra que era muito melhor que se tivesse dito como na venda = se obrigação a dar (*s'obligent à se donner*); o nosso art. é redigido na conformidade do que ensina *Rogron*.

(2) *L'échange s'opère par le seul consentement, de la même manière que la vente.*

ART. III.

507. São as proprias palavras que se acham no *art. 1074 do Cod. Civ. Fr.*

ART. IV.

508. E' como o antecedente, a respeito do *art. 1075 do cit. Cod. Civ. Fr.*

ART. V.

509. Contem a disposição do *art. 5.º h. t. do Cod. Civ. Belg.*

ART. VI.

510. E' a mesma legislação que se lê no *art. 1706 do Cod. Civ. Fr.* (3) *Rogron* diz : que a razão é porque na troca ambos os contrahentes se reputão ao mesmo tempo compradores e vendedores, e para estes não se admite a rescisão por lesão. Mas isto não tem lugar entre nós — *Vid. art. 494.*

ART. VII.

511. Contem as mesmas palavras do *art. 1707 do cit. Cod. Civ. Fr.* (4) E' tambem, como este, o ultimo do titulo, e corresponde ao já mencionado *art. 386 do Cod. Hesp.*

TITULO XI.

DA LOCAÇÃO-CONDUÇÃO MERCANTIL.

Nos outros codigos commerciaes não ha titu-

(3) *La rescision par cause de lésion n'as pas lieu dans le contrat d'échange.*

(4) *Toutes les autres règles prescrites pour le contrat de vente s'appliquent d'ailleurs à l'échange.*

lo ou secção em que separadamente se tracte deste Contracto. As disposições do nosso correspondem ás do *Codigo Civ. Fr.* — Veja-se *Domat. Tom. 1.º tit. 4.º Secç. 1.ª* — *Poth. Trait. du Cont. de louage Part. 1.ª Cap. 1.º* pag. 917 — *Mell. Fr Inst. Jur. Civ. Tom. 4.º tit. 3.º §. 19. Jorio Liv. 4. Tit. 21 no Tom. 2. p. 354* (*Delle locazione, e conduzione mercantile*).

ART. I.

512. Contem a mesma definição da *Instit. § 2.º de locat. et cond.* Vejam-se os lugares supra cit.

ART. II.

513. A 1.ª parte contem a disposição do *art. 1078 do Cod. Civ. Fr. Jorio sup. cit.* diz: que se póde locar tambem o trabalho (1), e que este contracto comprehende artistas, fabricantes, mas não professores, medicos e outros semelhantes &c.

ART. III.

514. Não é mais que uma referencia a outro lugar do codigo, e é evidente que os serviços do caixeiro ou feitor são effectivamente a locação-condução d'obra. Em todos os codigos assim se reconhece (*art. antec.*).

ART. IV.

515. Contem a litteral disposição do *art. 1787 do Cod. Civ. Fr.*, menos as ultimas palavras = neste caso o contracto toma o nome d'empreitada.

ART. V.

516. E' exactamente como o *art. 1788 do Cod.*

(1) *Si possono locare anche le opere, e qui se distinguono opere da opere.*

Civ. Fr. Reputa-se como uma venda que o empreiteiro faz, e por isso é por sua conta o perigo antes da entrega. Vid. *arts.* 461 — 462.

ART. VI.

517. Corresponde exactamente ao *art.* 1789. Se a perda da coisa for proveniente de culpa do empreiteiro, este responderá pelo valor d'ella.

ART. VII.

518. E' como o *art.* 1790 do *Cod. Civ. Fr.* Quando se falla em *mora*, entende-se que é a do *encommendador* em receber a obra encomendada. Na hypothese do artigo perde cada um aquillo com que entrou: o dono a materia prima, e o operario o seu trabalho; salvo o caso de vicio.

ART. VIII.

519. Legisla sobre o mesmo objecto do *art.* 1792 do *Cod. Civ. Fr.*, porém com alguma differença, porque este falla do vicio de construcção, e vicio do solo, e responsabilisa empreiteiro ou architecto por dez annos, marcando expressamente este praso, que é o da prescripção nas acções reaes entre presentes.

ART. IX.

520. Contem quasi a litteral disposição do *art.* 1793 do *Cod. Civ. Fr.*, supprimindo o nosso sómente aquelles termos que mais indicam um edificio, como a palavra — *architecto* —, que vem antes de — *empreiteiro* —, a palavra — *edificio* — aonde o nosso diz — *obra* —, e outras.

ART. X.

521. Nenhuma differença tem do *art.* 1794 do *cit. Cod. Civ. Fr.* Em regra, só pelo mutuo consentimento das partes se póde resilir dos contractos, mas

aqui havendo uma indemnisação tão ampla como o artigo menciona, nenhum prejuizo soffre o empreiteiro.

ART. XI.

522. E' como os *arts.* 1795—1796 do *Cod. Civ. Fr.*; porém este usa da palavra—*architecto*—onde o nosso diz — *empreiteiro*. —

ART. XII.

523. As mesmas palavras se lêem no *art.* 1797 do *Cod. Civ. Fr.* (2) Por quaesquer defeitos que resultem de culpa dos operarios responde o empreiteiro, e até por acções reprehensíveis destes durante a obra, diz *Rog.* ao cit. art. referindo-se ao *art.* 1331.

ART. XIII.

524. Corresponde ao *art.* 1798, que falla designadamente de pedreiros, carpinteiros, e outros operarios. (3)

ART. XIV.

525. O mesmo que nos anteriores, a respeito do *art.* 1799, tambem o ultimo deste titulo.

TITULO XII.

DAS COMPANHIAS, SOCIEDADES, E PARCERIAS

COMMERCIAES.

Disposições geraes.

O Codigo Francez tracta das Sociedades no *Tit.*

(2) *L'entrepreneur répond du fait des personnes qu' il emploie.*

(3) *Les maçons, charpentiers et autres ouvriers qui*

3. do L. 1, e o faz só em 46 artigos, começando no art. 18, e referindo-se logo ao *Cod. Civ.*, que no *Tit. 9. do L. 3.* tracta deste contracto, art. 1832. O *Cod. Hesp.* tracta das Sociedades no *Tit. 2. do L. 2. art. 264* e seguintes. O *Cod. da Prus.* no art. 614 e seg. O *Cod. d'Ital.* no *Tit. 3. do L. 1.*, e o *Cod. Com. Belg.* no *Tit. 3. do L. 1.*

O nosso é, nesta parte, o mais amplo de todos, e é tambem nesta parte que mais se afasta dos outros codigos. O A. aproveitou muito da sua bem conhecida obra intitulada -- *Jurisprudencia do contracto mercantil de Sociedade*, impressa em Londres em 1830. A ella nos referiremos frequentes vezes, e pôde em geral dizer-se, que na materia de sociedades é ella a fonte mais proxima do codigo. Como este contracto é tambem de direito civil, ás suas disposições devemos recorrer quando faltar a lei commercial. (1)

ART. I.

526. A disposição deste artigo é geralmente reconhecida em direito mercantil, mas assim redigida não se encontra nos outros codigos.

ART. II.

527. Contem com pouca differença as mesmas palavras do §. 2. do cit. *Contr. Mer. de Soc.* O A. re-

ont été employés à la construction d'un bâtiment ou d'autres ouvrages faits à l'entreprise, n'ont d'action contre celui pour lequel les ouvrages ont été faits, que jusqu'à concurrence de ce dont il se trouve débiteur envers l'entrepreneur, au moment où leur action est intentée.

(1) Veja-se *Ord. do L. 4. tit. 44, Mell. Fr. Inst. Jur. Civ. Tom. 4. tit. 3. §. 20*, e *Tom. 1. tit. 8. §. 26, Domat. tom. 1. tit. 8.*, *Poth. Trait. du cont. de Société pag. 988. Pardes. n.º 966 e seg. Jorio I. 4 tit. 13 no Tom. 2. pag. 55. Silv. Lisb. Tom. 5 pag. 51 e*, pode vêr-se o *Tract. de Sociedades Com. de Malpeyre, et Jourdain.*

ferre-se na not. ao *art. 1833 (2) do Cod. Civ. Fr.*, que contem em parte quasi a mesma disposição.

ART. III.

528. E' como o § 3. do *Cont. Merc. de Soc.*, e a 1.^a parte do *art. 1833 (3) do Cod. Civ. Fr.*

ART. IV.

529. E' o §. 4.^o do *Cont. Merc. de Soc.*, e parte do *art. 1833 do Cod. Civ. Fr. sup. cit.* Veja-se o *art. 1133 do cit. Cod.*, a *Ord. do L. 4. tit. 4. §. 3.*, o *Alv. do 1.^o d' Agosto de 1774*, e as *LL. 53 e 57 D. pro socio* = *Jorio Tom. 2 pag. 363* diz: que, ainda que a sociedade possa admittir quaesquer pactos em que as partes quizerem convir, esta maxima se restringe ás coisas honestas e permittidas.

ART. V.

530. Contem a disposição da *Ord. do L. 4. tit. 44 §. 9.*, e é como o §. 7 do *Cont. Merc. de Soc. na 1.^a Part.* Veja-se *Rag. ao art. 1833 do Cod. Civ. Fr.*

ART. VI.

531. E' a ultima parte do §. 7. do *Cont. Merc. de Soc.* O A. refere-se á *Ord. do L. 4. tit. 67. (4)*

(2) *Toute société doit avoir un objet licite, et être contractée pour l'intérêt commun des parties.*

(3) Na referida not. vem *cit. o art. 1873*, mas isto é visivelmente erro typografico, posto que não esteja notado na errata.

(4) Esta *Ord.* (diz o A. no seu §. inicial) destruiria o commercio por sua base se podesse observar se; e os seus §§. 5. 6. e 7. são inintelligiveis ao jurisconsulto commercial: é este o caso de dizer litteralmente, que os compiladores não souberam o que escreveram, nem entenderam o que legislaram.

ART. VII.

532. Contem a disposição do *art. 1855 do Cod. Civ. Fr.* Similhante convenção pela qual um dos socios auferisse a totalidade dos lucros, seria inteiramente opposta á natureza deste contracto, cujo fim é que todos os socios lucrem.

ART. VIII.

533. Veja-se o *art. 1840 do Cod. Civ. Fr.* na 1.^a parte. O *Cod. Hesp.* no *art. 300*, legisla para o caso de não fornecer o socio o seu contingente dentro do prazo estipulado, e dá á sociedade o direito de optar, entre fazer-lhe execução em seus bens pelo capital não entrado, ou expulsá-lo retendo os interesses que possa ter na massa social. Veja-se o §. 94 n.º 11 do *Cont. Merc. de Soc.*

ART. IX.

534. A disposição deste artigo é reconhecida geralmente em direito mercantil. Veja-se o *art. 1853 do Cod. Civ. Fr.*

ART. X.

535. E' consequencia do principio bem sabido, que toda a pessoa que administrou bens alheios deve dar contas, finda a sua administração ou gestão. *Merl. Repert. de Jurisp. verb.—compte— (art. 234).*

ART. XI.

536. Veja-se o *art. 651.*

ART. XII.

537. Contem a doutrina consignada no §. 19 do *Cont. Merc. de Soc.* O *art. 2. h. t. do Cod. Belg.* tem a mesma redacção, e no *Cod. Fr. art. 18* se lêem as mesmas palavras, mas não collocadas pela mesma or-

dem. O *Cod. d'Ital.* no art. 23 copiou o *Cod. Fr.* Veja-se no *Dicc. Jur. Com.* a pal. *Sociedade*.

SECÇÃO I.

Das companhias de commercio.

Nos diferentes codigos commerciaes se tracta desta especie de sociedades, mas sem lle dedicarem Secção ou Capitulo em separado. O *Cod. Hesp.* usa da palavra —*companhia*— (*compañia*) na mesma accepção em que nós empregamos, mercantilmente fallando, a palavra —*Sociedade*—, e assim falla =de companhia collectiva= e de companhia de commandita, porem é sabido que, segundo a *Ord. do L. 4. tit. 44*, se toma muitas vezes a palavra —*companhia*— como synonymo de —*sociedade*—. Veja-se o *Dicc. Jur. Com.* na palavra —*companhia*— aonde vem citada a nossa antiga legislação sobre diferentes Companhias que temos tido, como a do Commercio da India, de Seguros, e outras.

ART. XIII.

538. Companhia, strictamente fallando, é uma associação authorisada pelo Governo, que por meio de um Decreto approva a sua instituição, e ordinariamente os Estatutos, vid. *art. 546*. Desta authorisação resulta a confiança do Publico, e o leva a tomar parte em taes companhias.

ART. XIV.

539. E' a mesma disposição expressa no *art. 40 do Cod. Fr.*, que se refere privativamente a companhias (*sociétés anonymes*). O *Cod. Belg. art. 14. h. t.*, e o *Cod. Hesp. art. 284* legislam do mesmo modo para as sociedades em geral; aquelle porem, depois das palavras —*escriptura publica*— accresceenta —ou *escripto particular*.

ART. XV.

540. O *Cod. Hesp.* no *art.* 295 contem igual disposição, e manda inserir no registro, á letra, os regulamentos approvados pela Authoridade competente para regimen das companhias anonimas. O *Cod. Belg.* no *art.* 14. *h. t.* diz, que o acto deve ser inscripto por inteiro, ou por extracto.

ART. XVI.

541. Veja-se o *art.* 600.

ART. XVII.

542. E' o §. 30 do *Cont. Merc. de Soc.*, e a disposição consignada no *art.* 32 do *Cod. Fr. Pardes. n.º* 1041.

ART. XVIII.

543. E' o §. 31 do *cit. Cont.*, e a disposição que se lê no *art.* 33 do *Cod. Fr.* A mesma legislação no *art.* 278 do *Cod. Hesp.—Pardes. n.º* 1043.

ART. XIX.

544. E' o §. 32 do *Cont. Merc. de Soc.*, e exactamente redigido como os *arts.* 34 e 35 do *Cod. Fr.* O *Cod. Hesp.* legisla do mesmo modo no *art.* 275 pr. a respeito do capital das sociedades em commandita. *Pardes. n.º* 1042.

ART. XX.

545. A mesma disposição consignada no *art.* 36 do *Cod. Fr.* O nosso só acrescenta a sanção expressa nas ultimas palavras. Veja-se o §. 32 *in fin.* do *Cont. Merc. de Soc.*

ART. XXI.

546. A mesma legislação se acha no *art.* 37 do *Cod. Fr.* O *Cod. Hesp.* no *art.* 294 diz o mesmo, tambem

a respeito das companhias anonimas; mas para quando houverem de gosar algum privilegio. *Pardes n.º 1040*

SECÇÃO II.

Das sociedades com firma.

São estas as sociedades em nome colectivo de que tractam os differentes codigos nos lugares já referidos no principio do titulo, mas não em capitulos separados. No *Cont. Merc. de Soc.* tambem estas sociedades vem designadas como sociedades em nome colectivo §. 20. Veja-se o *art. 548.*

ART. XXII.

547. Esta definição, com pequena differença de palavras, acha-se em outros codigos. *Cod. Civ. Fr. art. 1832—Cod. Hesp. art. 264—Ord. L. 4. tit. 44 pr.—L. 5. D. pro socio.*

ART. XXIII.

548. É disposição como a dos *arts. 20 e 21 do Cod. Fr.* Veja-se o *art. 265 n.º 1; e 256 do Cod. Hesp., e o §. 21 do Cont. Merc. de Soc.,—o art. 25 do Cod. de Ital., e Pardes. n.ºs 1004 e 1005.*

ART. XXIV.

549. Contem a mesma disposição e redacção do *art. 22 do Cod. Fr.:*—o nosso só acrescenta as ultimas palavras —*salvas as restricções adiante legisladas.*—Veja-se o §. 22 do *Cont. Merc. de Soc., Pardes. n.º 1023—e adiante os arts. 664 e seq. e 673 —; e sobre a solidiedade o art. 1200 do Cod. Civ. Fr.*

ART. XXV.

550. Veja-se o §. 118 do *Cont. Merc. de Soc., (art. 593).*

ART. XXVI.

551. E' a doutrina consignada na *Ord. L. 4. tit. 44 §. 1.*, e em parte do §. 111 do *Cont. Merc. de Soc.*, que se refere a *Pardes. n.ºs 969—972*, e á *Ord. de Bilb.*

ART. XXVII.

552. A *Lei de 30 a' Agosto de 1770* prohibia celebrarem-se escripturas de sociedades mercantis, não se mostrando os socios, commerciantes segundo a lei. Veja-se o *art. 12 e o §. 68 do Cont. Merc. de Soc.*

ART. XXVIII.

553. A firma social é o nome e assignatura do ente moral chamado —*sociedade*—: é pois essa assignatura a que pode designar, como seus proprios, quaesquer escriptos, e só desses pode reclamar direitos que lhe sejam inherentes.

ART. XXIX.

554. Veja-se *Pardes. n.º 979 e 1012*. Antes de verificada a entrada não goza, em regra, de todos os direitos dos socios.

ART. XXX.

555. Similhante em parte ao *art. 268 do Cod. Hesp.* Sempre se presume authorisado a assignar com a firma social, aquelle socio, cujo nome faz parte da mesma.

ART. XXXI.

556. O que se diz no *art. 23 do Cod. Fr.* e no *art. 273 do Cod. Hesp.* á cerca dos socios commanditarios, tem analogia com o que se legisla neste, a respeito do fornecedor de fundos.

SECCÃO III.

Da sociedade de capital e industria.

No Codigo d'Italia *art. 41 e seg.* falla-se destas sociedades, e as disposições desta secção são em grande parte identicas ás d'esse codigo. A sociedade de capital e industria não é uma especie de sociedade diferente das outras; mas é antes um modo de fazer ou constituir uma sociedade.

ART. XXXII.

557. E' o §. 35 do *Cont. Merc. de Soc.*, e a mesma legislação consignada no *art. 41 do Cod. de Ital.* (5) *Jorio Tom.* 2. pag. 364. *Savary Dic.* verb. *Société.*

ART. XXXIII.

558. Contem, á maneira do antecedente, a legislação que tambem se acha no *art. 42 do Cod. d'Ital.*; e o mesmo se lê no § 36 do *Cont. Merc. de Soc.*

ART. XXXIV.

559. Como acima, a respeito do *art. 43 do Cod. d'Ital.* e do § 37 do *Cont. Merc. de Soc.*; é tambem igual em tudo á 2.^a parte do *art. 1353 do Cod. Civ. Franc.*

ART. XXXV.

560. Como os *arts. 46 e 48 do Cod. d'Ital.* e o § 34 *pr. do Cont. Merc. de Soc.* (6)

(5) *La società per capitali e d'industria si contrae, da una parte fra una o più persone che somministrano capitali per negoziarli, tanto nel commercio in genere, quanto in qualche operazione particolare; e dall'altra parte da un individuo che somministra l'industria, la promessa, cioè, di prestare l'opera sua nella direzione, o in qualche ramo dell'amministrazione degli oggetti sociali.*

(6) *Il socio d'industria non è risponsabile nè colla*

ART. XXXVI.

561. E' o art. 47 do *Cod. d'Ital.*, e parte do §. 38 do *Cont. Merc. de Soc.*

ART. XXXVII.

562. A disposição deste artigo é uma consequencia do que se legisla no art. 661.

ART. XXXVIII.

563. O facto de haver socios que concorrem com fundos, e outros só com industria, não repugna á existencia d'uma firma social.

ART. XXXIX.

564. O art. 269 do *Cod. Hesp.* contem, com pouca differença, as mesmas palavras deste; mas a respeito de feitores e outros empregados do commercio, que tiverem recebido alguma parte de lucros em remuneração do seu trabalho. Com razão se diz aqui outro tanto a respeito do socio d'industria, porque tambem ás prestações sociaes que recebe são em remuneração de seus serviços, feitos á sociedade, e como em pagamento do seu trabalho. Veja-se o art. 631.

SECÇÃO IV.

Da sociedade tacita.

E' tambem este um modo, e não uma especie, de sociedade. Chama-se tacita, seja de que especie fôr, aquella sociedade em que ha socios cujo nome não ap-

persona, nè col suo particolare patrimonio a favore del creditore (46) Il socio d'industria non può a nome della società contrarre con se medesimo. (48)

parece ao publico. Na nota ao §. 83 do *Cont. Merc.* diz o Snr. J. F. Borges : que é applicavel á sociedade tacita o que disse ácerca da sociedade chamada — *em commandita* — na jurisprudencia franceza , isto até o ponto de se não descobrir o socio tacito , porque, uma vez descoberto, a sua responsabilidade para com terceiros é igual á dos outros.

ART. XL.

565. Veja-se o § 83 do *Cont. Merc. de Soc.* aonde similhantemente se define a sociedade tacita, como acima dissemos.

ART. XLI.

566. E' o § 81 do *Cont. Merc.* Veja-se a respectiva not. Socio *tacito*, *occulto*, *secreto*, *dormente*, *incognito*, tudo significa o mesmo, e todos estes epithetos querem dizer socio *não-ostensivel*, *não-gerente*, que não apparece ao publico como socio.

ART. XLII.

567. Contem as mesmas palavras do §. 82 do *Cont. Merc.* O Author diz que na doutrina deste §. se desvia mais da legislação franceza , porque esta não admittie sociedade *em commandita* — por operação da lei.

ART. XLIII.

568. E' a doutrina do §. 84 do *Cont. Merc. de Soc.* O Author na nota correspondente se refere a *Woolrych pag. 293.*

ART. XLIV.

569. Contem principios ácerca de provas , que são geralmdnte reconhecidos , e do mesmo modo os refere *Jorio Tom. 2. p. 423*, citando *Ansando disc. 49 n. 18—disc. 50—101 n. 13—Marquard de jure mercat. L. 2 Cap. 11 n. 4—5.*

ART. XLV.

570. Veja-se a not. ao §. 83 do *Cont. Merc.*, e o art. 665.

SECÇÃO V.

Da associação em conta de participação.

Tambem se chama sociedade em conta de participação, ou em conta d'ametade. O *Cod. Fr.* tracta destas sociedades no art. 47 e seg. O *Cod. Belg.* no art. 24 e seg. h. t., que pouco differe do codigo francez; e o *Cod. Hesp.* na secção 4.^a do L. 2. art. 354. *Pardes.* n.º 1044.

ART. XLVI.

571. Vejam-se os arts. 47 do *Cod. Fr.*, 26 h. t. do *Cod. Belg.*, 354 do *Cod. Hesp.*, e §. 34 e respectiva nota do *Cont. Merc. de Soc.*, que se refere á doutrina de Jousse, e de Merlin. *Pardes.* n.º 1044.

ART. XLVII.

572. E' disposição como a do art. 48 do *Cod. Fr.* Vejam-se os lugares supra citados, e *Pardes.* n.º 1045 e seg.

ART. XLVIII.

573. O mesmo que nos arts. 49 e 50 do *Cod. Fr.*, e 355 do *Cod. Hesp.* *Pardes.* n.º 1050.

ART. XLIX.

574. E' a applicação do principio geralmente reconhecido em commercio: que todos os que administram negocios alheios, ou em que outros tecm parte, devem dar contas, finda a gestão. (art. 232)

ART. L.

575. E' uma consequencia de se não permitir

sociedade, sem que ali figure algum commerciante. Veja-se o nosso *art. 552*, e o *art. 356 do Cod. Hesp.*

ART. LI.

576. Vejão-se os *arts. 356 e 357 do Cod. Hesp.*

SECÇÃO VI.

Da parceria mercantil.

Nos outros codigos só se tracta da parceria marítima. No *Dicc. Jur. Com.* se refere o Author á *Ord. do L. 4. tit. 45*, dizendo: que a parceria, como termo puramente juridico, importa *convenção a meias*. A esta secção do nosso codigo são em parte applicaveis os principios de direito civil, por onde se regula a copropriedade. *Poth. 1.º append. au Contr. de Soc. pag. 1009*. O *Cont. Merc.* tambem não falla desta parceria, mas só da marítima.

ART. LII.

577. Vejão-se a *Ord. do L. 4. tit. 45*, e o § 39 do *Cont. Merc. de Sec.*, — *Dic. Jur. Com.* — verb. — *parceria*, e o *art. 1336*.

ART. LIII.

578. Veja-se *Poth.* no lugar citado no principio da secção, *pag. 1009 e seq.*

ART. LIV.

579. O mesmo que no art. antecedente.

ART. LV.

580. Veja-se o *art. 24 do Cod. Fr.*

ART. LVI.

581. Veja-se o *art. 26 do cit. Cod. Fr.*

ART. LVII.

582. Contem a mesma disposição dos *arts. 27 e 28 do Cod. Fr.* quando tracta da sociedade *em commandita*, e só com differença de palavras.

ART. LVIII.

583. Veja-se o *cit. art. 23 do Cod. Fr.*

ART. LIX.

584. A disposição deste artigo basea-se na regra geral que distingue os actos e contractos mercantis dos que são puramente civis. Vejam-se os *arts. 276, 299 e 305.*

ART. LX.

585. Sobre este art. veja-se o *art. 295 e 540.* Taes registros não se permittem por extracto.

SECÇÃO VII.

Da associação de terceiro á parte d'um socio.

No Codigo Civil Francez se tracta desta materia, fallando das obrigações dos socios entre si, no *L. 3, tit. 9. Cap. 3. secç. 1.ª art. 1861*, e tambem na *secç. 5.ª P. 1.ª do Cont. Merc. de Soc. §. 63 e seg. Par-des. n.º 973 e 974.*

ART. LXI.

586. A mesma disposição e redacção se encontra no *art. sup. cit. 1861 do Cod. Civ. Fr.*, e acrescenta — ainda mesmo que tivesse (o socio) a administração. — O *§. 63 do Cont. Merc.* é identico, e pôde

ver-se a respectiva nota. A parte do socio é propriedade sua, e por isso lhe poderá livremente associar quem quizer, porque os outros socios nada tem com esse terceiro associado, que o não é á sociedade. *Par-des. n.º 973 — Jorio Tom. 2 pag. 363.*

ART. LXII.

587. Contem as mesmas palavras do §. 64 do *Cont. Merc.*, com referencia a *Merlin l. c. Tom. 16. p. 329.*

ART. LXIII.

588. Corresponde este ao §. 65 do *cit. Cont.*, e o A. se refere a *Merlin, Quest. de Droit.* na palavra —*croupier*—, e a *Woolrych pag. 301* dizendo: que o socio cessionario não é obrigado responsavel para com terceiros como socio.

ART. LXIV.

589. Este artigo tem a sua base na natureza da sociedade, e é disposição do *art. 638 do Cod. da Prus.* quasi pelas mesmas palavras. (7)

ART. LXV.

590. Está no caso do artigo antecedente, porque não gosa dos direitos de socio quem o não é, nem tão pouco pode responder aos credores n'uma qualidade que não tem.

(7) *Lorsqu' un membre, sans le consentement formel de ses co-associés, abandonne d un tiers la part qu'il a dans la société, celui-ci ne peut exiger des autres membres ni communication des registres, ni reddition de comptes, ni autres renseignements relatifs à la gestion, mais seulement les arrêtés de comptes annuelles (1.ºe partie tit. 17, art. 217 et suiv.)*

SECÇÃO VIII.

Das formalidades do contracto de sociedade mercantil.

Nos outros codigos se trata desta materia, não em secção separada, mas nos artigos a que nos referiremos. Veja-se o *Cont. Merc. de Soc. secç. 3.^a Part. I. §. 47 e seg.*

ART. LXVI.

591. Sobre a disposição deste artigo, veja-se o *art. 44 do Cod. Fr.* — o *art. 14. h. t. do Cod. Belg.* — o *art. 284 e seg. do Cod. Hesp.* — e o *art. 37 do Cod. d'Ital.* Ha porem alguma differença na legislação que elles comprehendem: os Codigos Francez e Belga admittem sociedades por escriptura publica, ou escripto particular; o Codigo Hespanhol so admite o escripto particular obrigando-se n'elle os socios a reduzi-lo a escriptura publica, indispensavelmente antes de darem principio ás operações da sociedade. (*art. 285*) Veja-se tambem o §. 48 do *Cont. Merc. de Soc.*

ART. LXVII.

592. No *art. 43 do Cod. Fr.* quando se menciona o que deve conter o extracto da escriptura social, que se hade registrar, apontão-se cinco numeros como os deste artigo. No *Cod. Belg. art. 15. h. t.*, se mencionão seis; e no *Cod. Hesp.* se mencionão doze, com uma unica differença dos nossos; cujo ultimo corresponde ao n.º 6 do *Cod. Belg.*; e o *Cod. Hesp.* diz no n.º 12. — *todos os mais objectos sobre que os socios quizerem estabelecer pactos especiaes.*

ART. LXVIII.

593. Vejam-se os *arts. 287 e 288 do Cod. Hesp.*, mas tem diferente redacção. (8)

(8) *Los socios no pueden hacer pactos algunos reser-*

ART. LXIX.

594. No *art. 41 do Cod. Fr.* se contem a mesma disposição, e no final d'elle se diz = *ainda que se trate de uma somma inferior a 150 francos*, isto com referencia ao *art. 1834 do Cod. Civ. Pardes. n.ºs 1005—1006*, e o §. 48 do *Cont. Merc. de Soc.*

ART. LXX.

595. São as mesmas palavras do §. 52 do *Cont. Merc. de Soc.*, e nos *arts. 1806 do Cod. Civ. Fr.* e 46 do *Cod. Com.* se contem legislação identica.

ART. LXXI.

596. É como o §. 54 do *Cont. Merc. de Soc.*, e veja-se a respectiva nota, que se refere a um caso julgado no Tribunal de Cassação, referido por *Merlin*.

ART. LXXII.

597. O *art. 42 do Cod. Fr.*, fallando do instrumento da sociedade, que se deve apresentar para o registro contem, em parte, a disposição deste artigo. *Pardes. n.ºs 1005—1029—1047*; e acima os *arts. 540 e 585*.

ART. LXXIII.

598. Veão-se os lugares citados no *art. 592*, e os *arts. 286 e 290 do Cod. Hesp.*

ART. LXXIV.

599. Veja-se o *art. 214*.

vados, sino que todos han de constar en la escritura social (art. 287).

Los socios no pueden oponer contra el contenido de la escritura a de sciedad documento alguno privado, ni la prueba testimonial.

ART. LXXV.

600. Em quanto as modificações, ou quaesquer pactos licitos, que se podem addir aos contractos, não constarem authenticamente, devem estes entender-se celebrados segundo as regras e principios geraes, e responsaveis os interessados pelas consequencias desses mesmos principios. Vej. o *art. 1859 do Cod. Civ. Fr.*, que tem alguma analogia.

ART. LXXVI.

601. O *art. 21 do Cod. Fr.* diz: que so o nome dos socios pode fazer parte da firma, e os commentadores acrescentão = que, vindo a continuar a sociedade entre os socios sobre viventes, como o permite o *art. 1868 do Cod. Civ.*, deve o nome do socio fallecido tirar-se da firma, para não illudir o publico, que poderia ter n'esse nome uma confiança que lhe não merecessem os outros. O nosso artigo, mandando que se registre a conservação do nome do socio, que falleceo, evita d'algum modo o inconveniente de se illudir o publico. Veja-se o *art. 635*.

ART. LXXVII.

602. O *Codigo Hespanhol no art. 292* legisla sobre este mesmo objecto, e sem differença essencial.

SECÇÃO IX.

Do interesse dos socios no fundo em commercio.

Inscreve-se do mesmo modo o *Tit. 3. Part. 2 do Cont. Merc. de Soc.*; e no §. 111 e seg. se contem a materia d'esta secção.

ART. LXXVIII.

603. São as mesmas palavras da 1.^a parte do ci-

tado §. 111 do *Cont. Merc.* O Author ali se refere aos §§. 1 e 2 da *Ord. L. 4. T. 44.*

ART. LXXIX.

604. Continuação do supra citado §. 111. Vej. a nota respectiva.

ART. LXXX.

605. E' o final do referido §. 111. Seja maior ou menor a entrada do socio, o seu direito é conjunto e igual ao dos outros socios, quanto ao fundo social.

ART. LXXXI.

606. As mesmas palavras o §. 112 do *Cont. Merc. de Soc.* Vid. nota respectiva.

ART. LXXXII.

607. O mesmo que no antecedente, a respeito do §. 113.

ART. LXXXIII.

608. Continuação do supra cit. §. 113. Veja-se a nota explicativa.

ART. LXXXIV.

609. O final do supra mencionado §. 113. O Author refere-se na nota a *Woolrych pag. 301*, e a *Cary pag. 27. (9)*

SECÇÃO X..

Da duração e administração da sociedade.

Vej. no *Cont. Merc. de Soc.* o art. 2. do Tit. 2. da gestão dos negocios. Abaixo nos referiremos aos

(9) Não achamos nos outros codigos nenhum dos arti-

arts. dos differentes codigos onde se acha esta materia, que não tem secção ou título separado.

ART. LXXXV.

610. Os arts. 1843—1844 do *Cod. Civ. Fr.* contem a mesma legislação. Veja-se no mesmo codigo o art. 1869.-

ART. LXXXVI.

611. E' a 1.^a parte do §. 97 do *Cont. Merc. de Soc.* O art. 633 do *Cod. da Prus.* contem a mesma legislação. (10)

ART. LXXXVII.

612. Continuação do supra cit. §. 97, e as mesmas palavras do art. 634 do *Cod. da Prus.*

ART. LXXXVIII.

613. Redigido como o art. 1857 do *Cod. Civ. Fr.* (11)

ART. LXXXIX.

614. As mesmas palavras do §. 57 do *Cont. M. de Soc.* Veja-se a nota competente.

gos desta secção. Elles são outros tantos corollarios dedusidos da natureza do contracto de sociedade.

(10) *Chaque membre doit être considéré comme gérant de la société, relativement aux affaires communes, à moins que la teneur du contrat, rendue publique, ne contienne des dispositions contraires.*

(11) *Lorsque plusieurs associés sont chargés d'administrer, sans que leurs fonctions soient déterminées, ou sans qu'il ait été exprimé que l'un ne pourrait agir sans l'autre, ils peuvent faire chacun séparément tous les actes de cette administration.*

ART. XC.

615. E' o §. 58. do *Cont. Merc. de Soc.*, e o art. 1856 do *Cod. Civ. Fr.*, sem differença.

ART. XCI.

616. Todas as authorisações, de qualquer natureza que sejam, são concedidas debaixo da clausula expressa ou tacita de fazer, quem é authorisado, bom uso, e não abusar dos poderes outorgados. Logo pois que o abuso se verifique, ha fundamento para se empregarem todos os meios licitos, que tendão a obstar á continuação d'elle.

ART. XCII.

617. Nos arts. 636 e 637 do *Cod. da Prus.* (12) se contem a mesma legislação. Veja-se o §. 98 do *Cont. Merc. de Soc.*

ART. XCIII.

618. No *Codigo da Prussia*, que legisla como no art. antecedente, não se lê a sancção deste nosso artigo.

ART. XCIV.

619. As mesmas palavras sem differença no art. 617 do *Cod. da Prus.* (13)

(12) *Un membre qui n'est pas absolument exclu de toute gestion, ne peut, sans le consentement des autres associés, établir pour son compte un commerce de la nature de celui de la société, ni s'y intéresser (art. 636). Mais l'associé qui, à l'époque de son admission dans la société, avait déjà un commerce pour son compte, est libre de le continuer, si ce n'est que par des stipulations expresses il est consenti à y renoncer. (art. 637)*

(13) *La société s'oblige non seulement par des conventions passées et signées en commun, mais encore par les actes de ses membres pris individuellement, en tant qu'ils doivent*

ART. XCV.

620. O mesmo que no antecedente, a respeito do art. 650 do Cod. da Prus. (14)

SECÇÃO XI.

Dos que podem ser socios, e dos que são reputados socios commerciaes.

Veja-se o art. 2 Tit. 1. Part. 2 do Cont. Merc. de Societ., que se inscreve = Quem póde ser socio commercial, e como celebrar-se o contracto — § 68 e seq. Pothier Trait. des Societ. Cap. 4 pag. 996. Das pessoas que podem contractar sociedade.

ART. XCVI.

621. No citado § 68 do Cont. Merc. de Societ., se lê o mesmo que se contem n'este artigo. Veja-se Pothier no lugar supra cit. e Trait. des oblig. Cap. 1. sec. 1. art. 4. Todos os que não tem incapacidade ou prohibição legal, podem ser socios. Vid. art. 552., e Cart. de L. de 30 d'Agosto de 1770.

ART. XCVII.

622. Quasi pelas mesmas palavras como o § 69 do Cont. Mer. de Societ.; ali porem falla do menor sem acrescentar — não commerciante. Veja-se a respectiva nota, que se refere á Ord. do L. 3 T. 41 e 42 em geral (arts. 631 e 632.)

être considerés comme gérons (art. 633 e 635 do mesmo codigo).

(14) *Dans le cas où un tel membre aurait outre-passé les limites de son mandat, ou entrepris des actes illicites, l'obligation des autres associés doit être jugée d'après les principes établis concernant les facteurs (art. 516 et suiv).*

ART. XCVIII.

623. O pai pôde emancipar o filho aos dezoito annos ; é dos maiores d'esta idade que se trata aqui, porque nos outros se não pôde suppor sufficiente industria e desenvolvimento para o commercio. Salvo o caso da *Ord. do L. 4. T. 12.* tambem não é prohibido aos pais o contratarem com os fillos, e por isso os podem admittir como socios. *Jorio no tit. 28 do l. 4 Part. 1 no Tom. 2 pag. 406* diz o mesino que este artigo , tratando por extenso a materia. (15)

ART. XCIX.

624. A circumstancia de serem os socios, pai e filho , nem altera os direitos sociaes entre elles , nem as suas obrigações para com terceiros. O maior de dezoito annos obriga o seu peculio porque se presume que o pai o emancipou , (art. seguinte.)

ART. C.

625. Veão-se os *arts. 15 e 16.*

ART. CI.

626. O filho pôde ser socio do pai , e os nomes dos socios são os que fazem parte da firma. Veão-se os *arts. 552—623* , e o *art. 21 do Cod. Fr.*

ART. CII.

627. O consentimento que dão os socios , de o serem entre si , e o animo positivo de lucrarem , são coisas essenciaes no contracto de sociedade, e os artigos desta secção outras tantas consequencias que se deduzem dos principios geraes por onde o contracto se regula.

(15) Jorio inscreve o referido titulo = *Della società tra un Padre , e un Figlio Mercante.*

ART. CIII.

628. Veja-se os *arts.* 566—589.

ART. CIV.

629. A empresa especifica, sendo o objecto social, constitue em tudo o que lhe disser respeito a responsabilidade dos socios para com o publico, (*arts.* 550 e 593).

ART. CV.

630. Veja-se um exemplo na *hypothese do art.* 638.

ART. CVI.

631. Consequencia da natureza do contracto de sociedade, e da condiçãõ do socio d'industria (*arts.* 560—564.)

ART. CVII.

632. Veja-se os *arts.* 517, 570 e 631.

ART. CVIII.

633. O que apparece como socio, em todo o caso, é responsavel para com terceiros; do contrario ficariaõ illudidos aquelles que a sociedade atrahisse pela confiança no nome desse socio. A circumstancia, pouco vulgar, de ser socio sem interesse nos lucros, deverá ser consignada no contracto e registrada. Veja-se o *art.* 600.

ART. CIX.

634. Veja-se o artigo antecedente.

ART. CX.

635. A regra é que sejam socios, a todos os respeitoos responsaveis; quantos figurãõ como taes, na sociedade; qualquer excepção só liga aquelles a quem

tiver sido noticiada, e para esses fica sendo regra a noticia ou annuncio que tiverão.

ART. CXI.

636. Contem as mesmas palavras do § 85 do *Contr. Merc. de Societ.* Na respectiva nota o A. se refere a *Cary pag. 14 e a Woolrych.*

ART. CXII.

637. E' o § 86 do *cit. Contr.* com referencia a *Pard. n.º 998.*

ART. CXIII.

638. O mesmo se lê n.º § 87 do *Cont. Mer.*, com referencia a *Cary p. 16. e a Woolrych. p. 298.*

ART. CXIV.

639. As alterações da sociedade devem noticiar-se e registrar-se. O que assim se fizer ultimamente é o que vigora, e responsabilisa os socios. Aquelle que foi socio, e com a devida legalidade, deixou de o ser, embora se abuse do seu nome, ignorando-o, não é mais responsavel do que um terceiro que nunca pertencesse á sociedade.

SECÇÃO XII.

*Dos direitos e obrigações reciprocas dos socios
commerciaes.*

No *Tit. 2. Part. 2 do Contr. Mercan. de Societ.* se trata da materia d'esta Secção § 93 e seguintes. No *Cod. Civ. Fr. L. 3 Cap. 3*, se trata das obrigações dos socios entre si; e na secção seguinte, das obrigações a respeito de terceiros, *art. 1843 e seg.* No *Codigo Hesp. Sec. 2 do L. 2.* se falla das obrigações mutuas entre os socios, e modo de resolver as suas questões. Veja-se. *Trait. de Societ. Com. par Malepeyre e Jourdain.*

ART. CXV.

640. E' o § 93 do *Cont. Mer. de Sociéd.*, e art. 1843 do *Cod. Civ. Fr.*, que diz: a sociedade começa no mesmo instante do contracto se elle não designa outra epocha.

ART. CXVI.

641. O mutuo consentimento dos socios é essencial, assim para a formação do contracto, como para a alteração de quaesquer condições. Veja-se o § 95 do *Cont. Mer.*

ART. CXVII.

642. Veja-se o art. 537, e os lugares ali citados.

ART. CXVIII.

643. São as mesmas palavras dos n.ºs 1.º e 2.º do § 94 do *Contr. Mer. de Sociéd.*, e a legislação dos arts. 189 e seq. da *Part. 1. T. 8. do Cod. da Prus.* a que se refere o art. 630 da *Part. 2. T. 8.* Vid. art. 1845 do *Cod. Civ. Fr.*

ART. CXIX.

644. São as palavras dos n.ºs 3.º e 4.º do *sup. cit.* § 94. Veja-se o *Cod. da Prus. art. 190*, e o nosso art. 533 e lugares ali citados.

ART. CXX.

645. E' exactamente a mesma disposição que se acha consignada no art. 302 do *Cod. Hesp.*

ART. CXXI.

646. O mesmo que se lê n.º 5.º do § 94 do *Cont. Merc. de Sociéd.*

ART. CXXII.

647. É o n.º 6. do *sup. cit.* § 94.

ART. CXXIII.

648. São os n.ºs 7.º e 8.º do § 94. Veja-se a nota ao dito § 94. (16)

ART. CXXIV.

649. Contem a mesma legislação que se acha nos *arts. 634 e 632 do Cod. da Prus.* (17) com referencia ao *art. 228 e segs. da Part. 1.ª*

ART. CXXV.

650. São as palavras do § 100 do *Cont. Merc. de Societ.* e legislação dos *arts. 639—640—641 do Cod. da Prus.* Vid. *art. 61 do Cod. d'Ital.*

ART. CXXVI.

651. Contem a mesma disposição do *art. 308 do Cod. Hesp.* que se refere não só ás formas prescriptas nos contractos, como o nosso, mas tambem ás disposições geraes de direito. (*art. 536.*)

(16) Na nota ao § 94 *sup. cit.* diz o A. que as doutrinas d'esse § são tomadas da legislação da Prussia no seu *Cod. de Com. P. 2 tit. 8 n. 630*, e *P. 1 tit. 17* desde o n.º 189, em muito grande parte.

(17) *Mais lorsqu'il s'agit de donner plus d'extension aux affaires de la société par des nouvelles mises, le consentement unanime de tous les associés est requis (art. 631.) Si un membre de la société, en versant des fonds sans un tel consentement, a étendu les affaires de la société, il doit être assimilé à celui qui a géré les affaires d'un tiers sans mandat: (1.ª partie tit. 8. art. 228 et suiv.) (art. 632).*

ART. CXXVII.

652. Os parceiros ou accionistas delegão todos os seus poderes nos administradores em quem confiarão; toda a gerencia pertence a estes, e ella soffreria grande obstaculo se a todos os momentos fossem permittidos exames a cada um dos interessados.

ART. CXXVIII.

653. E' como o § 101 do *Cont. Merc. de Sociéd.*, e contem a mesma legislação do art. 642 do *Cod. da Prus.* (18)

ART. CXXIX.

654. E' o § 102. do *Cont. Merc. de Sociéd.*, e arts. 644 e 645 do *Cod. da Prus. Pardes. n.º 999.*

ART. CXXX.

655. E' como o §. 103 do *Cont. Merc. de Soc.*, e são as mesmas palavras, que tambem se achão no art. 646 do *Cod. da Prus.* — O nosso so acrescenta o final do artigo = *pela quantia em que se accordar a pluralidade dos socios.*

ART. CXXXI.

656. E' parte do §. 105 do *Contr. Merc. de Soc.* O Author na respectiva nota refere-se a *Pard. n.º 1076*, e ao *Cod. da Prus. art. 649 da 2.ª Part. e 225 e seg. da 1.ª*

ART. CXXXII.

657. O mesmo §. e os mesmos lugares cit. no art. antecedente.

(18) *Excepté le cas d'une stipulation particulière portée au contrat, chaque membre peut exiger qu'il soit dressé, à la fin de l'année, un inventaire de tous les biens de la société, et qu'en suite les comptes étant clos et arrêtés*

ART. CXXXIII.

658. E' o §. 108 do *Cont. Merc. de Soc.* com referencia, na respectiva nota, á *Ord. L. 4. T. 44 §. 7* — e á *L. 1 §. 1 D. de usuris*. Os arts. 654 e 655 do *Cod. da Prus.*, contem a mesma legislação com pequena differença do nosso artigo, mas exactamente como o citado §.

ART. CXXXIV.

659. O socio que adianta por emprestimo pode estar para com a sociedade no caso de um estranho, a respeito da quantia mutuada. Veja-se o *art. 531*.

ART. CXXXV.

660. Contem a mesma legislação consignada no *art. 656 do Cod. da Prus.* O nosso tem demais as ultimas palavras — *salva convenção em contrario.* (19)

ART. CXXXVI.

661. Contem a legislação que se lê no *art. 657 do Cod. da Prus.* o qual se refere ao artigo 643, quanto á expiração do anno social, dizendo ahí que deve ser no fim de dezembro, quando não haja outra coisa determinada. As ultimas palavras do nosso artigo tambem se referem á data, da qual se devem contar os juros.

ART. CXXXVII.

662. E' a mesma disposição consignada na 1.^a

sur les registres, il soit procédé à la répartition des bénéfices ou pertes.

(19) *Mais les comptes une fois arrêtés et clos, et répartition faite des bénéfices, chaque associé est autorisé à se faire payer, au comptant, la part des profits, pourvu qu'il n'en résulte aucun dérangement pour les affaires courantes de la société.*

parte do *art. 1853 do Cod. Civ. Fr.*, e no *art. 1854*. A segunda parte daquelle artigo diz respeito ao socio d'industria, e vem no nosso *art. 559*, como ali dissemos.

SECÇÃO XIII.

Da responsabilidade dos socios.

Veja-se o que dissemos no principio da secção antecedente.

ART. CXXXVIII.

663. E' como o §. 114 do *Cont. Merc. de Soc.* Presume-se que todo aquelle que entra em uma sociedade, o faz seguro e certo da probidade daquelles com quem se associa. Esta é a razão da lei.

ART. CXXXIX.

664. Veja-se o *art. 549*, e os *arts. 25 e 26 do Cod. d'Ital.*

ART. CXL.

665. As mesmas palavras do §. 115 do *Cont. Merc. de Soc.* com referencia, na nota, a *Woolrych pag. 302*, e acrescenta, que transacções *simples* se entendem *convenções* em contraposição a *contractos*, que são propriamente *convenções solemnes*. Veja-se o *art. 1859 do Cod. Civ. Fr. n.º 1.º*

ART. CXLI.

666. O mesmo que no §. 116 do *cit. Contr. Merc.* com referencia a *Cary pag. 30*.

ART. CXLII.

667. Como o §. 117 do *sup. cit. Contr.* referindo-se a *Woolrych pag. 302*. A *Cart. de Lei de 13 d'Agosto*

de 1769 no §. 14 diz = que nunca se entende que se presta approvação ao que se ignora.

ART. CXLIII.

668. E' a doutrina do §. 118 do *Cont. Merc.* — *Cary pag.* 31.

ART. CXLIV.

669. Similhante ao §. 121 do *cit. Cont. Merc.*; porem menciona ali o comparte d'un navio. *Woolrych pag.* 303.

ART. CXLV.

670. E' a 1.^a parte do §. 122 do *Contr. Merc.* — *Woolrych pag.* 303. *Cary pag.* 35 e 27.

ART. CXLVI.

671. As mesmas palavras do §. 123 do *cit. Cont.* e lugares *cit.* no artigo antecedente.

ART. CXLVII.

672. As mesmas palavras da 1.^a parte do §. 124 do *Contr. Merc. de Soc.* *Woolrych pag.* 303.

ART. CXLVIII.

673. Veja-se o §. 128 do *Cont. Merc. de Soc.*, similhante em grande parte. Na respectiva nota diz o A. referindo-se a *Ricard. Traité général du commerce pag.* 119: que a letra de cambio é o instrumento pelo qual se executa o contracto de cambio. (*art.* 321.)

ART. CXLIX.

674. E' como o §. 129 do *Contr. Merc. de Soc.* Na nota se diz.—A these deste §. (por consequente a do nosso artigo) é roborada no aresto de *Wall. v. Smith.* de *Lord. Galway v. Mathew*, de *Wilks v. Back*, em *Cary pag.* 40,

ART. CL.

675. E' como a 1.^a parte do §. 130 do *cit. Cont. Cary pag. 41.*

ART. CLI.

676. O mesmo §. *cit.* no artigo antecedente.

ART. CLII.

677. Contem a doutrina do §. 132 do *cit. Cont. Woolrych pag. 305—Cary pag. 41.* (20)

ART. CLIII.

678. As mesmas palavras do §. 133 do *cit. Cont. Merc. de Soc. Cary pag. 43.*

ART. CLIV.

679. E' o §. 134 do *cit. Contr. Cary pag. 43.*

ART. CLV.

680. As mesmas palavras do §. 136 do *Cont. Merc.*, appoiada a these em caso julgado, que aponta *Cary pag. 43.*

ART. CLVI.

681. E' o §. 138 do *cit. Cont.* pelas mesmas palavras. *Cary pag. 44.* E' aresto na causa de *Baker v. Charlton.*

(20) A fonte proxima deste e de muitos outros artigos em que nos referimos aos §§. do Contracto Mercantil de Sociedade, são casos julgados que se leem nos Authores que citão as notas e esses §§., e que tambem mencionamos, advertindo porem que as ditas notas são, n'esta parte, um excellent commentario, e se devem ter presentes para intelligencia da materia.

ART. CLVII.

682. São as palavras do §. 140 do *Cont. Merc. de Soc.* Cita o *Auth. Cary. pag. 46—Jousse á Orden. de 1673 e Merlin. Rep. de Jur. Tom. 16 pag. 361.*

ART. CLVIII.

683. A' maneira dos antecedentes, corresponde ao §. 141. É aresto na causa de *William v. Thomas. Cary pag. 47.*

ART. CLIX.

684. Corresponde ao §. 142. *do cit. Contr. Merc. Cary. pag. 47.*

ART. CLX.

685. Com pequena differença de redacção, é como o §. 143 do *Cont. Merc. Cary. pag. 47.*

ART. CLXI.

686. O mesmo que se lê no §. 144 do *cit. Contr. Woolrych pag. 303 e 304—Cary. pag. 48.*

ART. CLXII.

687. Como o §. 145 do *cit. Cont. Cary. pag. 48.* Assim foi julgado na causa de *Harisson v. Jackson, e Thomas. v. Frere.*

ART. CLXIII.

688. E' como o §. 147. do *Cont. Merc. de Soc. ;* e a nota cita *Woolrych. pag. 307, e Kyd. A treatise of the law of awards (ed. 1791) pag. 21.*

ART. CLXIV.

689. Como o §. 149 do *cit. Cont.,* e appoiada a these em casos julgados que traz *Cary. pag. 52.*

ART. CLXV.

690. Com pequena differença de redacção, é como o §. 153 do *Cont. Merc. de Soc.* O socio é representante da totalidade; d'aqui vem a sua solidariedade geral e individual, diz a respectiva nota. *Cary pag. 54.*

ART. CLXVI.

691. Veja-se o art. antecedente, e o §. ali citado.

ART. CLXVII.

692. Como o §. 155 do *Cont. Merc. de Soc. Woolrych pag. 308.* A razão desta doutrina, diz o Author deriva da mesma base que a dos arts. antecedentes; se o socio so pode receber por todos, reconhecer por todos e desistir por todos, é evidente que n'este caso pode subscrever por todos validamente; e remette os leitores para a excellente obra do grande jurisconsulto *Bell. Commentaries on the laws of Scotland, and on the principles of mercantile jurisprudence.*

SECÇÃO XIV.

Da dissolução da sociedade.

No *Cod. Civ. Fr. L. 3. T. 9. Cap. 4.* se trata dos diferentes modos porque se acaba a sociedade, *art. 1865 e seg.* No *Cod. Hesp. L. 2. secç. 3. art. 326 e seg.* se falla do termo e liquidação das sociedades. A mesma materia no *Cod. da Prus. art. 677 e seg.* Veja-se o *Cont. Merc. de Soc. Part. 3.ª §. 156 e seg. Pardes. n.º 1050 e seg.*

ART. CLXVIII.

693. E' como o § 153 do *Cont. Merc. de Soc.* O Auth. na respectiva nota, refere-se á *Ord. do L. 4 T. 44 §. 5.* e diz, que esta é a legislação da França, *art. 1869 do Cod. Civ.:*-- igualmente a d'Inglaterra, *Woolrych pag. 310, Cary. pag. 159,* e a legislação geral.

ART. CLXIX.

694. São as mesmas palavras do §. 159 do *cit. Contr. Merc.* — *Cary*, pag. 159. Vid. *Cod. Hesp. art.* 329. O termo no contracto marca-se para não se exceder sem nova convenção expressa ou tacita; pode porém encurtar-se por mutuo consenso. (not. ao *cit.* §.)

ART. CLXX.

695. E' como o §. 161 do *cit. Contr. Merc. Cary*, pag. 160. Como quando se formasse uma sociedade para uma empresa derivada d'um novo invento, e ao pôr-se em effeito se achasse impraticavel, diz a respectiva nota ao §. *cit.*

ART. CLXXI.

696. Até ao numero 3.º inclusivè, é como o §. 162 do *cit. Contr. Merc.* A nota respectiva transcreve o §. 8 da *Ord. do L. 4 T. 44*, e mais se refere ao *art.* 1871 do *Cod. Civ. Fr.*, e a *Pardes. n.º 1068*.

ART. CLXXII.

697. Como o §. 163 do *cit. Cont. Cary pag.* 161. O socio, apesar de ter dominio e posse conjuncta no fundo social, não o pode apropriar, nem em parte, para uso seu particular, ou isso se reputa um furto ou pelo menos quebra de boa fé, e uma fraude que destroe o contracto vid. *art.* 706.

ART. CLXXIII.

698. Como o §. 164 do *cit. Cont. Merc. — Cod. Civ. Fr. art.* 1865—*Woolrych. pag.* 306. A sociedade dá-se não com os representantes do socio, mas com elle proprio, e este quando fallido, é representado no que pertence ao seu commercio e perde a administração de seus bens (*art.* 1132); tambem a fallencia importa morte civil, que dissolve a sociedade. *Pardes. Part. 5 tit. 3 Cap. 1 secç. 4.*

ART. CLXXIV.

699. Corresponde ao §. 166 do *cit. Cont.* Vid. *Ord. do L. 4 T. 44 §. 4—Cod. Civ. Fr. art. 1865—Cod. Hesp. art. 329—Cod. d'Ital. art. 52.* E' legislação universal, que a morte do socio dissolve a sociedade. *Pardes. n.º 1056 e seg.* onde se referem as excepções.

ART. CLXXV.

700. E' como o §. 167 do *Cont. Merc. de Soc.* Legislação conforme á d'Inglaterra (diz a nota) e á de França—*Cury pag. 163—Pardes. n.º 1059;* e funda-se em arestos dos Tribunaes Inglezes.

ART. CLXXVI.

701. São as palavras do § 168 do *Cont. Merc. de Soc.* O demente não se podendo obrigar, não póde ser socio, nem continuar a se-lo depois de sobrevir-lhe a demência. *Woolrych: pag. 310.*

ART. CLXXVII.

702. Está no caso do artigo antecedente, a respeito do § 169. *Woolrych. pag. 311—argumento da Ord. L. 3 T. 59 in fin. pr. e § 3.*

ART. CLXXVIII.

703. Similhante ao § 170 do *Cont. Merc.*; ali porém não falla d'arbitros, mas só d'interferencia judicial. A respectiva nota diz = que a these é argumento da *Ord. L. 4 tit. 44 § 6 e 7, e do Cod. Civ. Fr. art. 1871.*

ART. CLXXIX.

704. Como o § 173 do *cit. Contr. Merc.* A nota refere-se a *Pardes. n.º 1070 e 1071.*

ART. CLXXX.

705. E' o § 175 do *Cont. Merc. de Soc.* O nosso artigo só tem de mais as ultimas palavras—*salva convenção em contrario.* A respectiva nota se refere a *Woolrych. p. 314*, e a casos julgados que traz *Cary. pag. 167.* Entende-se no caso de não se conseguir licitação amigavel. O *Cod. d'Ital. art. 53.* denega expressamente a arrematação ou venda publica, e só facultta a adjudicação ou licitação entre os socios. (21)

ART. CLXXXI.

706. E' a doutrina do § 176 do *cit. Contr. Merc.* com referencia a *Cary* no lugar *supr. cit.* Mas é preciso que o socio que requerer a administração mostre quebra de dever ou contracto da parte d'um dos socios da firma.

ART. CLXXXII.

707. São as palavras da 1.^a parte do § 178 do *Contr. Merc.*

ART. CLXXXIII.

708. E' o resto do §. *cit.* no art. antec. A nota refere-se a um artigo da Orden. de Bilbáo, que transcreve, e a *Pardes. n.º 1077 e seg.* apontando o que devem os socios ter em vista, desde o principio da formação do contracto, para se evitarem questões futuras, pois que no começo das sociedades, com a esperança de grandes lucros, que preside a todas, são tudo facilidades e harmonia, que muitas vezes se troca em duvidas, se o resultado não corresponde á expectativa.

(21) Para a divisão dos effeitos sociaes não se admite arrematação publica; (*il publico incanto*) porem não podendo ter lugar a sua divisão material, admite-se entre os socios sómente a adjudicação dos objectos indivisiveis ao que mais offerecer por elles, (*al meglior offerente.*)

ART. CLXXXIV.

709. Como á doutrina do § 181 do *Contr. Mer. de Socied. W. Blackston pag. 998. Woolrych. pag. 300.*

ART. CLXXXV.

710. Redigido como o § 182 do cit. *Cont. Merc.*; este porém diz—*firma insolvente*, e o artigo usa da pal. *sociedade. Cary pag. 172.* Assim foi julgada na causa de *Peake e de Anderson. v. Maltby.*

ART. CLXXXVI.

711. O mesmo que se lê no § 184 do *Contr. Merc. de Soc.—Cary. p. 173.* Cumprê não confundir o direito de socio para socio, com o direito de terceiro contra a sociedade, no que ha grande differença.

ART. CLXXXVII.

712. E' o que se lê no § 185 do cit. *Contr. — Pard. n.º 1090.* O socio é responsavel ainda depois de terminada a sociedade. Ao credor importa-lhe a sociedade devedora, e não os contractos de socio a socio.

ART. CLXXXVIII.

713. São as mesmas palavras do § 186 do cit. *Contr.* Na respectiva nota se diz: que, tratada a hypothese por direito civil propriamente dito, talvez a resposta fosse contraria, explicando a razão de differença nos contractos commerciaes, e cita *Cary. pag. 174 e Woolrych. pag. 315.*

ART. CLXXXIX.

714. Contem a doutrina do § 187 do *Contr. Merc.—Cary. p. 174 e seg.* onde refere casos julgados n'esta conformidade.

ART. CXC.

715. São as palavras do § 189 *do cit. Contr. Merc.* Disposição também fundada em casos julgados. *Cary. p. 176. Woolrych. p. 316.*

ART. CXCI.

716. E' o § 190 *do cit. Contr.* e parte da respectiva nota. *Cary. p. 177. Woolrych. p. 312.*

ART. CXCII.

717. São as mesmas palavras que se leem no resto da nota citada no artigo antecedente, com referencia aos lugares ahí mencionados.

ART. CXCIII.

718. E' o § 191 *do cit. Contr.* — *Woolrych. p. 316.* Na respectiva nota se explica como se dá uma novação perfeita; o que se não verifica na hypothese do artigo antecedente.

ART. CXCIV.

719. E' como o § 210 *do cit. Contr. Merc. de Soc.* sem nenhuma differença, senão de palavras no final, porque o artigo diz juro da lei — e o § *interesses commerciaes. Cary. p. 193.*

SECÇÃO XV.

Da dissolução legal, e seus effeitos.

— Veja-se o que dissemos no principio da Secção antecedente. No *Contr. Merc. de Societ. Part. 3. artigo 8* — ha uma inscripção semelhante. = O que é que constitue uma dissolução legal — § 193, e seg., e continua o nosso Codigo a seguir em seus artigos a doutrina consiguada nos §§ *do cit. Contracto Mercantil,*

cujas notas indicão a fonte, e muitas explicão a materia, como já dissemos. (22)

ART. CXCV.

720. Similhante ao § 193 do *Contr. Merc. Cary.* p. 181. *Pardes. n.º 1088.* diz: que se deve fazer publica por annuncios a dissolução de sociedade, seja qual fôr a causa que a produza.

ART. CXCVI.

721. E' como o § 194 do *cit. Contr. Merc. de Soc.* com referencia a *Woolrych. p. 303 e 311—e Orden. de Bilbao Cap. 10 art. 17.* Em regra, todos os actos se devem desfazer pelo mesmo modo, porque forão feitos, *Ord. L. 3 T. 59 § 3.*

ART. CXCVII.

722. Contem a doutrina do § 195 do *cit. Cont.* porém a ultima parte do nosso artigo é mais explicita sobre o que importa n'este caso a exposição verbal. A respectiva nota diz: que é este um principio geralmente adoptado por todos os juriconsultos commerciaes.

ART. CXCVIII.

723. E' a primeira parte do § 196 do *cit. Cont. Merc.*

ART. CXCIX.

724. E' o § 198 do *Cont. Merc. de Soc.* A respectiva nota define a palavra *Cheque* (23), e acrecenta

(22) Sendo o unico objecto do nosso trabalho, como temos dito, indicar as fontes dos artigos do codigo, nenhuma certamente podemos apontar com mais segurança do que aquellas que o seu proprio Author nos designa.

(23) *Cheque* é a palavra que designa aquella ordem,

que a doutrina do §. se comprova com a authoridade de *Cary. pag. 185*, e aresto de *Barfoot v. Goodall*.

ART. CC.

725. Contem o que se lê no §. 200 do *cit. Contr.* A razão é, diz a nota, porque não participou (o socio tacito) nem constou da sua existencia na sociedade; e assim foi julgado na causa d'*Evans v. Drummond*.

ART. CCI.

726. Contem a doutrina do § 201 do *cit. Contr.* *Cary. p. 187*.

ART. CCII.

727. E' a 1.^a parte do § 202 do *cit. Contr.* *Cary p. 188*. Foi julgado no pleito d'*Abel. v. Sulton*, diz a nota.

ART. CCIII.

728. E' a doutrina do §. 203. do *Cont. Merc. de Soc.*—*Cary pag. 188*, tambem como o artigo antecedente se funda em casos julgados.

ART. CCIV.

729. Contem a doutrina do § 204 do *Cont. Merc.* *Cary. pag. sup. cit.* Aresto na causa de *Kilgour v. Finlyson*.

ART. CCV.

730. São as palavras do §. 205 do *cit. Contr.* *Cary. p. 188*. Assim decidido no pleito de *Abel. v. Sutton*; e procede no caso de ser feita esta operação mesmo sem fraude, diz a nota.

que a quelle, que tem fundos n'um banco, ou casa de banqueiros, subscreeve á ordem da pessoa, a quem pretende que se pague ou manda pagar, ou ao portador, diz a *cit. not.* Vid. art. 424.

ART. CCVI.

731. Contem a doutrina do § 206. *do cit. Contr. Mer. de Soc.* A nota respectiva diz :—A sociedade acabou , a firma já não tem vida ; os socios já não são socios. *Cury. pag. 188.*

ART. CCVII.

732. E' como o § 207 *do Contr. Merc.* Funda-se em casos julgados. *Woolrych. p. 313.*

ART. CCVIII.

733. E' a doutrina do § 208 *do cit. Contr. Cury. p. 189.*

ART. CCIX.

734. E' doutrina do § 209 *do cit. Contr.* e respectiva nota. = A fiança importa garantia de credito pessoal , se a pessoa falta caduca o objecto , e consequentemente a obrigação. A regra estabelecida não tem lugar nas *companhias* , ainda que mudem d'accionistas ou administradores.

SECÇÃO XVI.

Du liquidação.

A liquidação é uma consequencia da dissolução da sociedade. Ella é em regra necessaria. Por mais limitado que seja o objecto social rarisimas vezes estarão ajustadas todas as contas , e concluidas plenamente todas as transacções ao momento da dissolução. *Pardes. n.º 1073.* Os outros codigos não tratão a materia em secção separada. Veja-se a nota ao § 172 *do Contr. Mercant. de Socied.*

ART. CCX.

735. É em parte semelhante ao *art. 338 do Cod. Hesp.* (21) Veja-se *Par-des. n.º 1073 e seg.*

ART. CCXI.

736. Contem, sem differença, a legislação consignada no *art. 23 h. t. do Cod. Belg. Par-des. n.º 1075* diz : que o liquidante pôde saçar letras sobre os consocios para satisfazer as obrigações sociaes.

ART. CCXII.

737. Contem a mesma disposição e redacção do *art. 24. h. t. do Cod. Belg.* (25)

ART. CCXIII.

738. A disposição deste artigo é semelhante á do *art. 339 do Cod. Hesp.*; mas no caso de não apromptarem os liquidantes o inventario nos quinze dias diz , que se poderá estabelecer, a instancias de qualquer socio, *uma intervenção sobre a gestão dos administradores*, (26) e o nosso falla mais positivamente em administração liquidadora.

(24) *No habiendo contradiccion por parte de algun socio, continuarán encargados de la liquidacion los que hubieren tenido la administracion del caudal social ; pero si lo exigiere cualquiera socio, se nombraran á pluralidad de votos dos ó mas liquidadores de dentro ó fuera de la compañía, para lo qual se celebrará sin dilacion junta de todos sus individuos, convocando a ella a los ausentes con tiempo suficiente para que puedan concurrir por si, ó por legitimo apoderado.*

(25) *Les fonds qui ne seront pas nécessaires pour la liquidation seront prorisoirement partagés entre les associés.*

(26) *Si omitieren hacerlo (o balanço nos quinze dias) se poderá establecer á instancia de cualquiera socio una in-*

ART. CCXIV.

739. Tambem este artigo está no caso do antecedente, a respeito do *art. 340 do Cod. Hesp.*; porém ali se diz, que a fiança em quantidade hade cobrir o haver que se pozer á disposição do nomeado. E' a unica differença. Sobre o que se deve ter em vista para a nomeação dos liquidantes, veja-se *Pard. n.º 1073*.

ART. CCXV.

740. Identica disposição se lê no *art. 341 do Cod. Hesp.* (27)

ART. CCXVI.

741. A mesma disposição na 1.^a parte do *art. 342 do Cod. Hesp.* E' applicavel a qualquer gerente.

ART. CCXVII.

742. Igual disposição se contem na 2.^a parte do *cit. art. 342 do Cod. Hesp.* (28) *Pardes. n.º 1075* fallando do objecto deste artigo diz: que, havendo operações começadas, o liquidante está authorisado a conclui-las, e se para conseguir o fim forem necessarias novas negociações, ainda se deve considerar authorisado a proceder a ellas justificando a necessidade. Vid. not. ao §. 172 do *Cont. Merc. de Soc.*

terrencion sobre la gestion de los administradores, á cuya costa harán los interventores el balance.

(27) *Cualesquiera que sean los liquidadores, estarán obligados á comunicar á cada socio mensalmente un estado de la liquidacion, bajo pena de destitucion.*

(28) *Los liquidadores son responsables á los socios de qualquiera prejuicio que resulte al haber comen por fraude ó negligencia grave de su parte en el desempeño de su encargo, el qual no los autoriza para hacer transacciones ni compromisos sobre los intereses sociales, como no se les hubiere dado espresamente esta facultad por los socios.*

ART. CCXVIII.

743. A mesma legislação no *art. 296 do Cod. Hesp.* O nosso só tem de mais as ultimas palavras = *sem prejuizo &c.*

ART. CCXIX.

744. E' como o *art. 297 do cit. Cod. Hesp. Pard.* n.º 1089—1237. Vid. *Jorio Tom. 2 pag. 368*, onde falla da hypothese em que o commerciante é membro de sociedades diversas em differentes praças e alguma d'ellas quebra.

ART. CCXX.

745. Veja-se *Pardes. n.º 976—1089—1237.*

ART. CCXXI.

746. Veirão-se os lugares citados no artigo antecedente.

ART. CCXXII.

747. A legislação do *art. 25. h. t do Cod. Belg.* é quasi identica; so differe em mandar, no caso d'em-pate, decidir pelo juiz territorial e não pela sorte, e não marca o tempo que se devem guardar os livros. O *Cod. Hesp. art. 358* legisla sobre este objecto. E' analogo a disposição do *art. 842 do Cod. Civ. Fr.*, a respeito dos titulos communs da herança, que se mandão entregar ao co-herdeiro que os outros escolherem para ficar sendo o depositario d'elles. Veja-se *Pardes. n.º 1083.*

SECCÃO XVII.

Do arbitramento em sociedades.

Corresponde em grande parte esta secção á do *L. 1 T. 3 do Cod. Fr. art. 51 e seq.* No *art. 323 do Cod. Hesp.* se estabelece tambem o arbitramento forçado para as questões entre socios; e o mesmo dispunha o *Cap.*

10 art. 16 das ordenanças de Bilbáo. Na Inglaterra muitas vezes se lança mão do arbitramento principalmente em questões sociaes entre socios. *Contr. Merc. de Soc. Not. ao §. 211. Pardes. n.º 1001. Sil. Lisb. Dir. Mer. Tom. 7 Cap. 7.*

ART. CCXXIII.

748. Contem a doutrina do §. 211 do *sup. cit. Contr. Merc. de Soc.* E é o caso em que tem lugar a acção *pro socio*. Veja-se a respectiva nota, que desenvolve a materia, referindo-se a *Pardes n.º 975*, e a *Bell. L. 4 Cap. 1.*

ART. CCXXIV.

749. Nos arts. 51 do *Cod. Fr.*, e 323 do *Cod. Hesp.* se contem a mesma legislação, porem estes fallão só d'arbitros, e o nosso diz = arbitros *commerciaes*. *Rogron*, e outros áquelle artigo dizem, que a lei falla do arbitramento forçado; por isso não podem as partes estipular o contrario; o nosso codigo assim o declara expressamente. (29)

ART. CCXXV.

750. No art. 52 do *Cod. Fr.* se trata dos recursos da sentença ou julgado dos arbitros; e do mesmo no art. 262 da lei de julgamento, a que se refere o artigo ultimo do *cit. Cod. Hesp.*, publicada em 1830. Os recursos que ahi se estabelecem tambem são d'appellação, mas ha differença porque tambem diversifica e muito, a organização dos nossos tribunaes de commercio, da que tem os de França e Hespanha.

ART. CCXXVI.

751. O art. 53 do *Cod. Fr.* estabelece o mesmo modo de formar o compromisso. Veja-se a materia mais desenvolvida no *L. 3 do Cod. da Prus. art. 1003 e seg.*,

(29) *Gazeta dos Trib. n.º 129 de 1.º d'Agosto de 1842.*

é na *cit. Lei. do Processo d'Hesp. art. 256 e seg.* — *Cod. de Proces. Civ. Fr. art. 103 e seg.*

ART. CCXXVII.

752. No *art. 54 do Cod. Fr.* se acha a mesma disposição. O *art. 1006 do Proces. Civ. Fr.* diz, que o compromisso será valido ainda que não marque tempo, e nesse caso a missão dos arbitros dura tres mezes. Na mesma hypothese a *Lei d'Hesp.* dá cem dias aos arbitros, e trinta ao terceiro no caso d'empate. (30) *Pard. n.º 1414.*

ART. CCXXVIII.

753. A mesma disposição no *art. 55 do Cod. Fr. Pard. n.º 1412.*

ART. CCXXIX.

754. Na primeira parte é exactamente como o *art. 56 do Cod. Fr.* Na 2.^a é similhante ao *art. 57* do mesmo código, que marca o prazo de dez dias. A este respeito diz a *cit. Lei de Hesp. art. 252* — que será havida por contumaz a parte que não deduzir a sua pertença acompanhada de documentos.

ART. CCXXX.

755. Contem igual legislação á dos *arts. 58 e 59 do Cod. Fr.*, e só acrescenta as ultimas palayras — *declarando &c. Pard. n.º 1415.*

ART. CCXXXI.

756. A mesma disposição que se contem no *art.*

(30) *Ley de Enjuiciamiento sobre los negocios y causas de comercio. Art. 261. Cuando se hubiere omitido señalar el plazo para dar sentencia, será este el de cinco dias, y de treinta el que tendera el tercero para dirimir la discordia.*

60 do *Cod. Fr.*, mas este commette a nomeação do terceiro arbitro ao tribunal do commercio. (31)

ART. CCXXXII.

757. Contem legislação similhante ao do *art. 61 do Cod. Fr.* Este porem quando diz que o arbitramento será motivado, não acrecenta, como o nosso, *sem ostentação...* As dissertações pomposas forão prohibidas aos louvados em causas de seguros pelo Regulamento de 30 d'Agosto de 1820 *art. 38.* (32)

ART. CCXXXIII.

758. Estabelece uma forma de processo privada do nosso código. (33)

ART. CCXXXIV.

759. Está no mesmo caso do artigo antecedente.

(31) No §. 2 do art. 150 da Nov. Ref. Jud. se diz que será nullo o compromisso em que faltar a nomeação do terceiro arbitro; é evidente que isto não regula nos processos commerciaes (art. 1 e 756).

(32) Os louvados darão os motivos que servirem de fundamento aos seus juizos; mas convem que o fação em termos breves, claros e concizos, evitando dissertações pomposas, que de ordinario confundem mais do que aclarão, e fatigando a attenção são muito prejudiciaes á verdade.

(33) Seria para desejar que os commerciantes intelligentes, probos e honrados, que felizmente ainda são em grande numero no nosso paiz, não procurassem tão frequentes pretextos para se escusarem (salvas algumas excepções) quando nomeados para arbitros, pelas partes ou pelo juizo. Se isto se conseguir, por ventura se virá de futuro a supprimir, por lei, a revisão dos Tribunaes do commercio de 1.^a instancia nas causas d'arbitramento forçado, da qual frequentes vezes se segue a forma de processo marcada nos arts. 759 e 760; que é em verdade morosa e complicada, mas que foi de certo estabelecida, bem como a revisão, para mais de prompto evitar os effectos de uma má escolha d'arbitros, que as partes fação, filha muitas vezes da necessidade.

ART. CCXXXV.

760. O mesmo que nos antecedentes.

SECÇÃO XVIII.

Da prescripção das acções contra socios.

O Codigo Francez trata esta mesma materia no ultimo artigo da secção a que nos referimos na antecedente.

ART. CCXXXVI.

761. Contem exactamente o mesmo que determina o *art. 64 do Cod. Fr.* O artigo falla explicitamente *d'acções contra socios*, logo são as acções de terceiros contra os socios, e não as destes entre si, e é só contra os que não são liquidantes, porque a respeito destes tem lugar a prescripção ordinaria.

TITULO XIII.

DO MANDATO, DA COMMISSÃO, E DA CONSIGNAÇÃO.

SECÇÃO I.

Das diversas especies de mandato.

Trata-se n'esta secção, em grande parte, do mandato segundo os principios do direito civil, como indicaremos. A materia pôde em geral ver-se no *L. 3 T. 13 do Cod. Civ. Fr. art. 1984 e segs. Pothier Trait du Cont. de Mand. p. 1146. Pard. n.º 558. e seg. Mello Freire. T. 4 Tit. 3. § 10 e 11. Jorio Liv. 4 tit. 34 Tom. 2 p. 446. (Del mandato mercantile, o sia della commissione.)*

ART. I.

762. Contem a definição que traz *Rogron* no

commentario ao *art. 1984 do Cod. Civ. Fr.* Vejam-se os lugares supra cit.

ART. II.

763. Veja-se o *art. 1991 do Cod. Civ. Fr.*, que, tambem na mesma hypothese do nosso, torna responsavel o mandatario por perdas e damnos. E' legislacão geralmente adoptada.

ART. III.

764. Igual disposicão se contem no *art. 1985 do Cod. Civ. Fr.*, e acrescenta: que, sendo o mandato verbal, só a prova de testemunhas se admittie conforme o legislado no titulo dos contractos (*art. 1341*). Para n'is rege a disposicão do *art. 958*, em todas as questões commerciaes. *Jorio* no lugar supra cit. diz o mesmo, e se refere á *L. 1. in princ. h. t.* (1)

ART. IV.

765. Nos *arts. 1987 e 1989 do Cod. Civ. Fr.* se leem as mesmas palavras, sem nenhuma differença. Os actos de pura administração se entendem todos os que forem necessarios para a conservacão da coisa que faz o objecto do mandato, e outros similhantes. Quanto á ultima parte do artigo: tudo o que são actos mais solemnes e importantes carecem de poderes expressos, e não se julgão comprehendidos nos termos geraes do mandato.

ART. V.

766. Está no caso do artigo antecedente, a respeito do *art. 1989 do cit. Cod. Civ.* = *Comprometer-se* = conforme a explicacão de *Roymon*, significa escolher arbitros, e entregar-lhe a decisão de questões que pos-

(1) *Per nunciam, per epistolam; item si rogo, sive volo, sine mandato, sive alio quacunque verbo scripserit, mandati actio competit.*

são suscitar-se no desempenho do mandato. Isto não se comprehende nos poderes de transigir.

ART. VI.

767. Disposição identica nos demais contractos ;
arts. 276—299 - 305—320.

ART. VII.

768. Veja-se o art. 91 do *Cod. Fr.*, e *Pardes.*
n.º 563.

ART. VIII.

769. Veja-se o art. 45, e *Jorio supr. cit.* A commissão comprehende sempre o mandato, pois que o commissario executa uma ordem ou seja vocal ou escripta, e o mandato propriamente dito é gratuito ; n'este sentido não comprehende a commissão, que dá direito a uma retribuição (art. 789) e é sempre onerosa.

ART. IX.

770. O art. 1986 do *Cod. Civ. Fr.* diz : que o mandato é gratuito, se não houver convenção em contrario. Segundo uma tal disposição, temos que em regra o mandato é gratuito—isto era de tal modo da essencia do contracto por direito romano, que a *L. 1. D. de mand.* diz *Mandatum, nisi gratuitum, nullum est.* Por direito commercial ou o mandato é sempre oneroso, e é isto justamente o que distingue o mandato mercantil do civil, ou antes, como se deprehe de do nosso artigo, poderá dizer-se=que em regra o mandato mercantil é oneroso, e por excepção podem as partes convencionar que o não seja, mas isso deve constar expressamente.

ART. X.

771. Vejam-se os arts. 45 e 788. (2)

(2) Todos os negociantes, diz *Jorio*, estão sempre

SECÇÃO II.

Do mandato mercantil.

Nos outros codigos trata-se promiscuamente do mandato mercantil e da commissão, ou antes se trata só da commissão propriamente dita, e quanto ao mandato, se manda regular pelas disposições do direito civil. Neste sentido diz o *art. 92 ao Cod. Com. Fr.* — Os deveres e direitos do commissario que obra em nome de um committente são determinados pelo *Cod. Civ. Liv. 3, tit. 13 art. 1984 e segs.* As mesmas palavras passarão para o *Cod. Belg. art. 2. h. t.* com referencia ao codigo civil no titulo do mandato: e as mesmas tambem para o *Cod. d'Ital. art. 90*, com referencia ao Codigo de Napoleão. (3) O *Cod. Hesp. L. 1 Sec. 2. art. 116 e seg.* só falla de commissarios (*De los comisionistas*) mas diz que o commissario ainda que trata por conta alheia, pôde obrar em nome proprio (*art. 118*); segue-se que tambem obra em nome do committente, e ahí temos o mandatario. *Pardes. n.º 40—563—Jorio Liv. 4 Tit. 31 Tom. 2. pag. 446.*

ART. XI.

772. Quando se dá a hypothese deste artigo, se diz nos outros codigos, que o commissario obra em nome do committente. Vejam-se os *arts. supra cit.* Aquelle que faz commercio por conta d'outrem, mais

dispostos a fazerem o commercio de commissão, como o mais lucrativo e o mais seguro, e pôde dizer-se o mais vantajoso. Cumpre pois que os commissarios empreguem sempre, no desempenho dos seus deveres, a maior boa fé e probidade, para que se não verifique o que diz *Sa. ary*, devendo ter em vista que a condição do committente é a que deve mais favorecer-se nos tribunaes. (not. ao art. 37.)

(3) *I doveri e i diritti del commissario che agisce a nome del committente sono determinati della disposizione del C. dice Napoleone sotto il titolo del mandato.*

frequentemente se designa pelo nome de commissario, e tambem frequentes vezes se empregão no mesmo sentido as palavras=*mandatario e commissario*=*mandato e commissão* (arts. 775—778).

ART. XII.

773. Igual disposição se lê na 1.^a parte do art. 1998 do *Cod. Civ. Fr.* Mais ou menos expressamente esta legislação é a de todos os codigos.

ART. XIII.

774. Veja-se o art. 49, e lugares ahi citados.

ART. XIV.

775. A disposição d'este artigo é igual á doutrina que ensina *Jorio Tom. 2 pag. 469* referindo-se a *Havia Botanos*, e a *Stracca*. (4)

ART. XV.

776. Continua n'este artigo a ser exactamente seguida a doutrina de *Jorio Tom. 2. pag. 451*: Os Doutores (diz elle) affirmão que o contracto feito por aquelle que tinha mandato precedente, se entende ser por elle feito em nome do mandante, como se o man-

(4) Quando il *mandatario* no avesse potuto eseguire il *mandato*, sara tenuto a tenore della decisione de la Rota di Genova, (Dec. 174 n.º 13) di somministrare la *proca* concludenti per esimersi dalla colpa d'ell' inadempimento. L' *Havia però* (com. *terrestr.* lib. 1. cap. 4 n.º 23) e le *Stracca* (*De mercat. tit. mand. n.º 39*) affermano che basti l'allegar si dal *mandatario* l'occorso impedimento senzuchè sia necessaria altera *pruova* per escludere in lui qualunque colpa. E continua dizendo, mais por extenso e com exemplos, o mesmo que o artigo para o caso de provir a impossibilidade de facto positivo ou de facto negativo.

dato fosse para esse fim expresso. E por esta razão a propriedade, e o dominio da coisa adquirida pelo mandatario (*dal procuratore*) passa para o mandante, ainda que não tenha contractado expressamente em nome d'elle (*benche non abbia egli contrattato espressamente a nome del suo principale...*)

ART. XVI.

777. E' a continuação da doutrina de Jorio, que segue dizendo = Quando o mandatario, não obstante o mandato, contractou expressamente em seu nome proprio, n'este caso o dominio e a posse da coisa comprada não se pôde adquirir para o mandante, para que não foi feito o contracto (*Casareg. disc. 38 n.º 51 a 55*). E' porem certo que ao mandante compete a acção directa do mandato para obrigar o mandatario, que lhe faltou á fé, a restituir-lhe a coisa, ou fazendas compradas, offerecendo-lhe o preço d'ellas. (*De Murin ad Revert. decis. 176 per tot. Casareg. disc. 56 n.º 22 a 25*).

ART. XVII.

778. Continua a mesma doutrina de Jorio. = Aquelle que obra na qualidade de commissario, não contrahe obrigação propria, pois que não pôde considerar-se senão como simples feitor e agente (*semplice Fattore e Ministro*). O committente ficará obrigado por tudo o que tiver obrado o seu commissario, e a seu cargo ficão todos os damnos que podereu resultar da execução da commissão segundo os termos do mandato. (5)

ART. XVIII.

779. Continua a mesma doutrina que se contem

(5) *L. 20 D. de inst. act. l. 6 § 1 D. de negot. gest. l. 4 Cod. quod cum eo. Ansaldo disc. 30 n.º 15. Casareg. disc. 30 n.º 15.*

nas paginas sup. cit. No caso de controversia entre elle, e a pessoa com quem tiver contratado, o commissario não será obrigado a mais do que a exhibir o mandado (*la sua commissione*), ou a mostrar a ratificação do seu committente (*o a riportare dal suo committente la ratificazione di essa.*) (6)

ART. XIX.

780. Ainda é a continuação da mesma doutrina a pag. 452 do cit. *Jorio*. E assim como o commissario não contrahê obrigação propria (*non è mai tenuto de proprio*) pelas operações da comissão, assim tambem não pode adquirir nenhum direito para si mesmo, desde o momento em que obrou em tal qualidade e que nomeou a pessoa do committente. (7) A indicação do nome é considerada como retroactiva á epoca do contracto, o qual se entende estipulado com a pessoa nomeada (8).

ART. XX.

781. Veja-se *Jorio Tom. 2. pag. 449* aonde diz o mesmo que se contem no nosso artigo, (9) e acrecenta = o não fazer o que é de estilo e costumê fazer-se = é negligencia e constitue na obrigação de responder por perdas e damnos. (10)

ART. XXI.

782. O mesmo *Jorio a pag. 455.* (11)

(6) *Ansald disc. 30 n.º 28 e 29.*

(7) Desde o artigo 776, o nosso código adoptou seguidamente a doutrina de *Jorio*, e para melhor intelligencia apresentamos quasi uma traducção literal dessas paginas citadas, indicando os Authores a que o mesmo *Jorio* se refere, aonde a materia se pode ver ainda mais desenvolvida.

(8) *Casareg. disc. 5 n.º 5. 22, e 85; e disc. 135 n.º 1.*

(9) *Rol. Gn. decis. 143 n.º 4 — Casareg. disc. 54 n.º 32.*

(10) *Ansald. disc. 39 n.º 22 Casareg. disc. 54 n.º 32 e disc. 173 n.º 10.*

(11) O citado *Jorio* tendo dito o mesmo que se contem

ART. XXII.

783. Veja-se *Jorio Tom. 2. pag. 470 in fine e p. 471*. Entende-se comprehendido no mandato o que d'elle é consequencia ; embora não haja declaração expressa ; com tanto que da parte do mandante se não possa dar alguma rasão para o não querer assim. (12)

ART. XXIII.

784. A disposição deste artigo é o primeiro exemplo que traz *Jorio* no lugar *sup. cit.*, depois de ter estabelecido o principio consignado no artigo antecedente, e o exemplo que ahi vem é o ultimo que se lê no mesmo *Jorio*. (13)

ART. XXIV.

785. Em regra a responsabilidade dos mandatarios não é reciproca entre elles, mas sim de cada um para com o mandante.

ART. XXV.

786. Cada uma das pessoas que assim constituirão um mandatario assume a verdadeira qualidade de mandante, responde em solido n'essa conformidade, e tambem pode *in solidum* exigir toda a responsabilidade do mandatario sem que esta admitta divisão; a cada uma dessas pessoas é responsavel pelos prejuizos que effecti-

no nosso artigo sem nenhuma differença, acrecenta = *La ragione si è perchè quel consenso di ratifica quantunque sembra di unirse nel luogo del ratificante con quello del gestore, ma si retrotrae al tempo, e al luogo in cui fu contrattato dal gestore la vendita, o altro negozio per l'assente* — e continua desenvolvendo a materia dando ainda a razão da razão, como ahi pode ver-se, e em *Casareg. disc. 179 n.º 16 a 20*.

(12) *L. 1 §. mandavit D. mandat., Casareg. disc. 198 n.º 26. e disc. 30 n.º 14 e 15.*

(13) Tem referencia á *L. quod servius §. 1 D. de solut.*

vamente lhe houver causado. É o que ensina *Domat. Loix civ. 1.^a Part. L. 1 Tit. 15. secç. 2 §. 5.*

ART. XXVI.

787. Veja-se o artigo 294.

SECÇÃO III.

Da commissão.

Segundo a doutrina de todos os escriptores de direito commercial, e a de *Jorio* principalmente, a quem o nosso código n'esta secção seguiu mais de perto, diremos: que a commissão é um dos contractos mais importantes, e que maior uso tem entre os commerciantes. A maior parte dos negocios fazem-se por meio de commissarios. Sem as commissões teria o commercio ficado assaz resumido e frouxo. Todos os commerciantes estão sendo diariamente commissarios e committentes ao mesmo tempo. E se em todos os contractos devem sempre transluzir a honra e boa fé, como a base mais solida das transacções mercantis, no desempenho das obrigações e deveres a que se ligão os que figurão no contracto de commissão, deve haver o mais decidido cuidado e escrupulo em ter uma conducta justa, exacta e regular. Consiste pois a commissão na ordem ou mandato, que dá um negociante, que se chama committente, a outro, que se chama commissario, para a compra ou venda de algumas fazendas, ou para qualquer outra operação de commercio, e por isso se diz commercio de commissão aquelle que é feito por conta alheia, e nos termos dos artigos seguintes. Vid. *Richard. de Comm. 2.^a Part. liv. 3 art. 1 §. 3 — Cod. de l'humanité verb. commission. Jorio Part. 1 L. 4 tit. 34 — Sil. Lisb. Tom. 5 p. 11. Savary. — verb. — commission e Parfait Negotian. Part. 2. Liv. 1 Cap. 8. (not. ao art. 37).*

ART. XXVII.

-788. O Codigo Francez contem o mesmo quan-

do diz no *art. 91*: *Commissario* é aquelle que obra em seu proprio nome, e por conta de um committente. Obrar o commissario em seu proprio nome, ou como diz o nosso artigo — sem menção ou allusão alguma ao committente, — é o que constitue essencialmente a commissão, e a distingue do mandato. Vid. *art. 1 h. t. do Cod. Belg.*, e *art. 118 do Cod. Hesp. Pardes. n.º 563*.

ART. XXVIII.

789. E' geralmente reconhecido, que o commissario tem direito a uma retribuição, quando desempenha a commissão. O *art. 137 do Cod. Hesp.* diz o mesmo que o nosso, e é doutrina que se lê em *Jorio Tom. 2. pag. 474, (14) Pardes. n.º 40* diz, que os cuidados do commissario nunca se reputão gratuitos.

ART. XXIX.

790. As mesmas palavras deste artigo se leem em *Jorio supr. cit. in fin.*; e acrescenta, que todo o commissario que assim não obrar deixa de corresponder á confiança que d'elle fez o committente, ainda que é sabido que ás vezes a commissão que se paga por certas fazendas não compensa o trabalho que ha em expedi-las. (15)

ART. XXX.

791. E' o mandato de que falla este artigo (ou a commissão) um contracto que se forma pelo consentimento das partes, e se aperfeiçoa e completa pela

(14) *Quest' onorario che si dee a tutti i Mercanti per le loro fatiche per effetto dello stile introdotto in tutti gli empori, ancorché non si fosse promesso e convenuto. . Rot. Gen. decis. 16. n. 11 e decis 30. n. 2. Segism. scacc. de commerc. et camb. § 3 gloss. 3. n. 1.*

(15) Qual seja a importancia da commissão nas diferentes praças se póde ver em *Richard. Trait. Gen. du Comm. T. 1. Part. 2. L. 3. — Pard. n.º 563.*

acceitação (art. 762). *Jorio Tom. 2 pag. 457*, diz o mesmo, e acrescenta—que não importa que a carta seja concebida á maneira de supplica, exhortação, ou desejo, porque o mandato se contrahê com qualquer sorte de palavras, uma vez que possa constar a vontade do mandante, (art. 795.)

ART. XXXI.

792. *Jorio no Tom 2. p. 449* diz: que os commissarios contractão com frequencia em seu proprio nome, ainda que a operação seja por conta do committente, do qual algumas vezes tem ordem para não manifestar os negocios. Neste caso o commissario será sem duvida principalmente obrigado para com aquelle com quem contractou, mas a respeito do committente a omissão do nome não altera a natureza da commissão. O terceiro com quem foi o contracto não terá n'este caso acção alguma contra o mandante, do qual se não fez menção. (16) Deve-se entender que se falla d'acção directã; porque a indirectã contra o committente como devedor accessorio, é fundada no principio universalmente seguido de que—ninguem se deve locupletar com o alheio. *Pardes. n.º 563* segue o mesmo que fica dito.

ART. XXXII.

793. E' idêntica á disposição deste artigo a doutrina de *Jorio Tom. 2. p. 465*. A razão que dá quanto á primeira hypothese é = porque todas as obrigações accessorias dependem da obrigação principal, e na segunda—porque o committente não pôde vir contra o seu proprio factõ, nem contra a escolha que fez; ainda que fosse um menor o escolhido. *L. 7. §. fin. D. de inst. act.*

(16) *Ansald de com. disc. 30 n.º 31 e 32 — Casareg. disc. 5. n.º 92. disc. 76 n.º 5. e 6.*

ART. XXXIII.

794. As perdas que forem provenientes de força maior ou de vicio proprio da coisa, são sempre por conta do dono. Veja-se *Domat sup. cit.* § 6—onde diz: que pelas circumstancias se julgará sobre quem, em tal caso, deve recahir a perda. (art. 786.)

ART. XXXIV.

795. Veja-se o que dissemos no art. 791, e *Jorio* ali citado, cuja doutrina é identica á disposição d'este artigo.

ART. XXXV.

796. O mesmo, sem differença, escreveu *Jorio Tom. 2. pag. 456. (17)*

ART. XXXVI.

797. O mesmo sem nenhuma differença se lê em *Jorio Tom. 2. p. 452.* Os dois contractos que se entendem aperfeiçoados são, o primeiro de mandato

(17) Se um commerciante escrevendo ao seu correspondente não declara expressamente que lhe quer a elle comprar fazendas, nem lhe dá expressamente um mandato para comprar, mas simplesmente, *lhe diz que lhe mande fazendas ou o proveja, por mar ou por terra, d'algumas pelo preço corrente na praça,* nasce a duvida se lhe deo um mandato para comprar fazendas, ou se quiz directamente contractar com elle a compra. A pratica dos negociantes resolve a duvida, e mostra que *por tal commissão simples se dá um mandato para comprar fazendas.* Isto é tanto mais certo que os commissários recebendo taes commissões, além do preço das fazendas, costumão nas contas carregar o direito de commissão, o que não farião se ambos figurassem na transacção como principaes contractantes, na qualidade de comprador e vendedor. Eis aqui o que diz *Jorio* no lugar citado, e que nos pareceo util ter presente para melhor intelligencia do artigo.

entre o mandante e o mandatario ; e o segundo de compra e respectiva venda entre o mandatario e o vendedor. *Casareg. disc. 9. n.º 21 e 22. (Vid. art. 78. (18)*

ART. XXXVII.

798. E' doutrina do citado *Jorio Tom. 2. pag. 466.* Se um commerciante encarregasse a outro de comprar-lhe *algumas fazendas* em una feira, o mandato seria nullo ; porque o seu objecto vinha a ser coisa inteiramente incerta, não sendo possível adivinhar que fazendas queria o mandante que lhe comprassem.

ART. XXXVIII.

799. O mesmo *Jorio Tom. 2. pag. 449* tem doutrina identica á disposição deste artigo, e pelas mesmas palavras ; e acrecepta que não fazer o que é de estilo e costume fazer-se, se considera negligencia com responsabilidade por perdas e damnos. (19)

ART. XXXIX.

800. Veão-se os lugares citados no artigo antecedente e nota.

ART. XL.

801. O mesmo se lê em *Jorio Tom. 2 pag. 458. (20)*

(18) *Jorio* no lugar supra cit. continua dizendo, que o uso introduzido pelos negociantes, e recebido universalmente para facilidade do commercio, admite o poderem os commissarios vender a si mesmos as mercadorias transmittidas por um commerciante dos seus correspondentes, e comprar as suas proprias mercadorias para com ellas satisfazer as ordens do mandante.—O nosso *art. 78* diz, que para isto é necessario consentimento expresso do committente.

(19) *Casareg. disc. 54 n. 32 e 173 n. 10 Rot. Gen. decis. 143 n. 4.—Ansald. disc. 39 n.º 22.*

(20) *Il mandatario dee eseguire la commissione inca-*

ART. XLI.

802. O arbitramento forçado, que se estabelece para o caso de duvida na hypothese do artigo antecedente, não sabemos que tambem esteja decretado em outro codigo.

ART. XLII.

803. As fazendas compradas por um commissario, diz *Jorio Tom. 2 pag. 450*, passam immediatamente (*subito*) para o dominio do committente que ordenou a compra. Segundo esta doutrina não depende a passagem do dominio, da entrega das fazendas a quem hade transporta-las. O mesmo Author desenvolve a materia, dando as razões em que se funda dizendo = que o commerciante que remette as fazendas por ordem do committente representa ao mesmo tempo duas pessoas, uma de vendedor, e outra de procurador do seu correspondente. (21)

ART. XLIII.

804. O mesmo que se contem n'este artigo se lê em *Jorio Tom. 2 pag. 458.*, citando a *L. 22 §. 11, e a L. 46 D. mandat.*, e traz como exemplo = que tendo um committente ordenado que se carreguem taes fazendas em uma falua (*filuca*) não poderá o commissario carregal-as em uma tartana (*tartana*); pena de responder pelos damnos que possam seguir-se de ter excedido a commissão. (22) A disposição do artigo deve entender-se de

ricatagli nel mandato subito che ne averà l'opportunità, né poterà deferirne l'esecuzione a tempo rimoto, ed ilimitato, altrimenti sarà egli tenuto a tutti i danni, ed interessi verso il mandante. L. 5 §. 1 et L. 27 §. 2 D. mandat.

(21) *Il Mercante che trasmette le merci per ordine del committente rappresenta due persone, una de venditore, e l'altra di procuratore del suo corrispondente, che è il compratore, nel cui nome riceve merci.*

(22) *Stracc. de mercat. tit de mandat n. 39. Casareg. disc. 1 n. 26.*

combinação com os arts. 799 e seq. e é evidente que o exemplo de *Jorio* terá lugar quando o committente designar expressamente a qualidade de embarcação em que as fazendas hão de ser carregadas; e assim em outros casos semelhantes.

ART. XLIV.

805. *Jorio* diz a pag. 466 do Tom. 2., que em regra, geralmente adoptada pelos commerciantes, o commissario não é obrigado a continuar no desempenho da commissão para que acceitou ordem, se tiver provas de que o committente não tem meios para pagar as fazendas encommendadas; e quando éstas ja forem por mar pode mandar procuração a outro commerciante, para na chegada requerer o embargo d'ellas.

ART. XLV.

806. A disposição deste artigo se lê sem differença em *Jorio sup. pag. 459* com referencia a *Casareg. disc. 119 n. 4 a 8 e L. diligenter D. mandat. e l. præterea e l. si quis pro eo D. eod.*

ART. XLVI.

807. O mesmo *cit. Jorio* depois de desenvolvida a materia que se contém no artigo antecedente diz, a pag. 462 = Não obstante esta universal jurisprudencia podem dar-se em commercio casos particulares nos quaes a equidade faz suspender o rigor da lei = quando o excesso do mandato resultasse em vantagem do committente. &c. e assim continua dizendo o mesmo que o mesmo artigo. (23)

ART. XLVII.

808. Continua n'este art. a mesma doutrina de

(23) *Ansald disc. 6 n. 8. e disc. 61 n. 24 Stracc. de mandat. Cap. 1 n. 41. Casareg. disc. 125 n 23 e 34 e disc. 225 n. 57. L. 10 in pr. l. 59 §. 1 D. mand. l. 2. in prin. D. de heredet. vel act. vend.*

Jorio, e sem nenhuma differença se lê a pag. 463 referindo-se a *Casareg. disc. 30 n. 63 disc. 131 n. 6 e 7 disc. 225 n. 60 e 61.*

ART. XLVIII.

809. O mesmo *Jorio* no lugar *supr. cit.*, depois de ter desenvolvido mais a materia do artigo antecedente, continua dizendo = Mas para intelligencia clara do excesso do mando se devem distinguir quatro casos = e refere exactamente as quatro hypotheses do nosso artigo, citando *Casareg. disc. 16 n.º 19.*

ART. XLIX.

810. Ainda continua a doutrina do menciona do *Jorio pag. 464*, que diz, sem nenhuma differença, o mesmo que se contem no nosso artigo, com referencia a *Casareg. supr. cit. n. 2 a 23.*

ART. L.

811. A paginas 470 do *Tom. 2. de Jorio* se lê exactamente a disposição d'este artigo, dizendo que os Doutores o ensinão assim em virtude do texto expresso da *L. fin. §. mandavit D. mandat. — Casareg. disc. 198. n. 26.*

ART. LI.

812. Se é verdade, diz *Jorio sup. cit. pag. 467*, que aquelle que acceta uma commissão é obrigado a desempenha-la sem que a possa alterar na minima parte, não é menos verdade, *que o commissario não é responsavel pela inexecução da commissão, uma vez que tenha usado de toda a sua diligencia e attenção; que tenha sido fiel ás ordens; em uma palavra, que elle nada tenha deixado de fazer de tudo aquillo que faz um homem exacto quando as coisas estão á sua disposição e cuidado.*

ART. LII.

813. As fazendas podem chegar em pessimo es-

tado ao lugar do seu destino, e com tanto que o commissario seja irreprehensivel em tudo o que podia ter dependido d'elle, não é responsavel. Assim se explica *Jorio sup. pag. 468*, em continuação ao que se contem no nosso artigo, e com referencia a *Richard Tom. 2 pag. 447*.

ART. LIII.

814. E' a continuação do que se lê no lugar *sup. cit.* com referencia a *Sracch. de mand. Cap. 1 n. 36*, e a *pag. 472* citando ali a *L. 171 D. de condit. e demonstrat.* Basta que no tempo da venda o mandatario se tenha condusido como um diligente pai de familias para que não deva ficar sujeito a damno, qualquer que elle seja.

ART. LIV.

815. Dois são os modos de desempenhar a commissão: um quando o commissario a desempenha por si mesmo, e o outro quando desempenha por meio de um terceiro. No primeiro caso, o commissario é obrigado a responder pela boa qualidade das fazendas ao tempo do carregamento, não sendo natural que possa responder pelo estado em que poderão achar-se quando chegarem ao seu destino. No segundo caso, o commissario encarregado pelo seu committente de fazer executar uma ordem em porto differente daquelle em que reside, não é obrigado a mais do que a transmittir a mesma ordem ao commissario, que a deve executar. O primeiro destes commissarios é propriamente um commissario passivo, e o segundo um commissario activo; este é responsavel áquelle pela sua gestão, e o commissario passivo so fica obrigado, sendo-lhe exigido, a provar ao committente, que transmittio fielmente as suas ordens ao commissario activo. (*Richard sup. cit.*) Esta é a doutrina de *Jorio pag. 468*, e conforme a ella a do nosso artigo.

ART. LV.

816. Depois de expendida doutrina igual á disposição deste artigo aponta *Jorio pag. 470* para exemplo

= aquelle que carregasse fazendas em um navio que não fosse o indicado no mandato, por se não achar este prompto ao tempo do carregamento dizendo, que assim se cumpre a vontade do mandante, pela sua vontade presumida. (24)

ART. LVI.

817. Vejam-se os lugares a que o artigo se refere.

SECÇÃO IV.

Dos modos por que termina o mandato.

O *Cap. 4. do L. 3 Tit. 13 do Cod. Civ. Fran. (art. 2003 e seg.)* inscreve-se= Dos diferentes modos porque termina o Mandato=e as disposições d'esta secção são quasi todas identicas ás desse capitulo do *Cod. Fr. Pothier. Cap. 4 du Mand. pag. 1160. Domat. 1.^a Part. Liv. 1. Tit. 15. Secç. 4.*

ART. LVII.

818. Os tres primeiros modos que o nosso artigo enumera dados os quaes termina o mandato, tambem se achão no *art. 2003 do Cod. Civ. Fr.*, e o ultimo em *Poth. sup. cit. § 3. pag. 1161. Domat. sup. cit. § 1 e 6.—L. 12 § 16 D. mand.—§ 9 e § 10 Inst. eod.—L. 15. Cod. mand.*

ART. LVIII.

819. No *art. 2004 do Cod. Civ. Fr.* se acha identica disposição á da primeira parte deste artigo, acrescentando que o procurador é obrigado a entregar a procuração que tiver recebido. Em commercio tem isto menos applicação porque o mandato é nos termos do *art. 764*. Quanto a despesas e prejuizos vejam-se os *arts. 46—49—774—e 794*,

(24) *Casareg. disc. 80 n. 7 e seg. Hevia de Com. L. 1 cap. 4. n. 24. Casareg. disc. 69 n. 115.*

ART. LIX.

820. A mesma disposição d'este artigo se lê no *art. 2005 do Cod. Civ. Fr.* Os que ignoravão a revogação presume-se que transgirão em boa fé e por isso seria injusto annullar a transacção que teve essa base. *Domat. 1.^a Part. L. 1. T. 15 § 4.*

ART. LX.

821. O facto de constituir um novo commissario para o mesmo negocio já commettido a outro, importa revogação tacita do primeiro constituido. O mesmo se lê, sem differença, no *art. 2906 do Cod. Civ. Fr.* E' porem fóra de duvida, que no mesmo mandato podem ser constituidos differentes commissarios. (*art. 785*)

ART. LXI.

822. No *art. 2007 do Cod. Civ. Fr.* se lê esta mesma disposição. *Domat. sup. cit. § 3 e seq. Nemini suum officium debet esse damnosum.*

ART. LXII.

823. O *Cod. Hesp. no art. 115* diz exactamente o mesmo que se lê no nosso *art.* Elle se deve entender de combinação com os *arts. 818 e 824* que fallão do mandato que acaba pela morte do committente, e este falla de commissão que se não entende revogada pelo fallecimento do committente. Deve-se pois estabelecer uma differença quanto ao sentido em que são empregadas as palavras—*mandato e commissão*—para conciliar as duas disposições; ainda que pareça que ellas importão aqui o mesmo (*art. 825*).

ART. LXIII.

824. Nos *arts. 2008 e 2009 do Cod. Civ. Fr.* se encontra exactamente a disposição do nosso.

ART. LXIV.

825. O mesmo com pequena differença se lê no art. 2010 do cit. *Cod. Civ. Fr.* applicada a disposição ao caso de morte do mandatario.

SECÇÃO V.

Da consignação em conta de participação, e á commissão.

No Tomo 2 e Titulo 42 que se inscreve—*Dell' Accomenda*—e no Tit. 43 que se inscreve—*Dell' Implicita*—escreveo *Jorio* tudo o que se conten n'esta Secção. A mesma materia passou para o Tit. 8. do *Cod. d'Italia* que tambem se inscreve=*Dell' Accomenda e dell' Implicita.* (25)

ART. LXV.

826. Veja-se *Jorio* *supr. cit. Tom. 2. pag. 518. 519. e 525.* (26)

ART. LXVI.

827. *Jorio* no lugar *supr.* diz exactamente o

(25) *Jorio* diz que a natureza destes dois contractos, que mais frequentemente se poem em pratica, no vasto Emporio de Genova, é pouco conhecida dos commerciantes, que usão d'elles sem curar do resto, e mesmo dos professores que pouco tem profundado a materia; e conclue dizendo que o primeiro contracto, a consignação em conta de participação=*L'accomenda*=participa em certo modo da natureza da sociedade e do mandato, e que foi desconhecido pelos Romanos.

(26) A consignação em conta de participação, diz o *cit. Jorio* que em certo modo participa da natureza da sociedade e do mandato, ou é antes um contracto de uma institoria particular; porem que a consignação á commissão, essa vem a assemelhar-se a um mandato universal.

mesmo (27), e mesma materia passou sem nenhuma differença para o *art. 271 do Cod. d'Ital.*

ART. LXVII.

828. E' doutrina de *Jorio Tom. 2 pag. 525* que tambem passou para o *art. 272 do Cod. d'Ital.* (28)

ART. LXVIII.

829. Depois de ter fallado da natureza da consignação em conta de participação, acrecenta *Jorio*, que, segundo o sentir dos Doutores, um dos particulares effeitos d'este contracto é *que a perda do capital corre toda por conta do consignante (del solo Accomendante)* e se não ha ganhos, todo o capital se restitue ao dono ou consignante *(al padrone)* e quem poz a industria ou trabalho o perde. *Casareg. disc. 29 — n. 3. 20—21.* A mesma materia passou ao *art. 278 do Cod. d'Ital.*

ART. LXIX.

830. A mesma doutrina do *cit. Jorio pag. 521* que tambem forma a 2.^a parte do *art. 273 do Cod. d'Ital.*

ART. LXX.

831. O *Cod. d'Ital. no art. 274* diz: que na consignação á commissão, posto que se restituão as fazendas com perda ao proprietario, sempre se devem ao consignatario os tantos por cento pactuados. A disposição do nosso artigo importa o mesmo.

(27) *Statut. Gen. lib. 4 cap. 13. — Rot. Genuen. decis. 39 n.º 10 — Casareg. disc. 29 n. 4.*

(28) *Jorio* diz, que estes dois contractos são compañeros um do outro (*l'implicita è la compagna dell' accomenda*) e estabelece a mesma differença entre os dois: na participação, quinhão em lucros; na commissão, tantos por cento do valor. *Casareg. dis. 29 n.º 6.*

ART. LXXI.

832. Neste artigo e no seguinte se contem exactamente o que se acha legislado no art. 275 do *Cod. d'Ital.* que é tambem, sem nenhuma differença, a doutrina de *Jorio Tom. 2. pag. 521.*

ART. LXXII.

833. E' a continuação da doutrina de *Jório* e a 2.^a parte do art. 275. do *Cod. d'Ital. sup. cit.* (29)

ART. LXXIII.

834. Continua a mesma doutrina de *Jorio Tom. 2 pag. 522*, que sem alteração passou para o art. 276 do *Cod. d'Ital.* (30)

ART. LXXIV.

835. As mesmas palavras escreveo *Jorio sup. cit.*, e as mesmas passarão, sem differença para o art. 278 do *Cod. d'Ital.* (31)

ART. LXXV.

836. Continuação da mesma doutrina de *Jorio. pag. sup. cit. e o art. 279 do Cod. d'Ital.* sem differença. (32)

ART. LXXVI.

837. E' a doutrina de *Jorio pag. 522* copiada no art. 280 do *Cod. d'Ital.* (33)

(29) *Consolato del mar c. 207—208 — 209 e 276 — Targ. Cap. 35. not. 13. n. 27. e 22.*

(30) *Consol. del mar Cap. 210 e 272 Targ. sup. n. 8. e 15.*

(31) *Consol. del mar Cap. 212.*

(32) *Consol. del mar Cap. 213. Targ. not. 9 n. 16.*

(33) *Consol. del mar Cap. 214—217—251—Targ. Cap. 35 not. 11 e 12.*

ART. LXXVII.

838. E' continuação da mesma doutrina pag. 523 — e é idêntica a disposição do art. 281 do Cod. d'Ital. (not. ao art. supr.)

ART. LXXVIII.

839. O mesmo se lê em *Jorio Tom. 2 pag. 524.*
(34)

TITULO XIV.

DAS FIANÇAS COMMERCIAES.

Veja-se a materia em *Pardes. n.º 584 e segs. Rogron ao art. 151 do Cod. Fr.—Dic. Jur. Com. palavra, Fiança. Cod. Civ. Fr. L. 3 T. 14 art. 2011 e seg.—Cod. Civ. Belg. L. 3 T. 16 art. 1 e seg.—Poth. Trait. des Oblig. Part. 2. Cap. 16. — Mello Frei. Tom. 2. Cap. 3 §. 28. L. 1 §. 8. D. de oblig. et acti. e L. 1. D. de fidejus. Jorio L. 4 tit. 45 Tom. 2. pag. 533.*

(34) Ainda que este contracto, a consignação em conta de participação, tenha mais da natureza do mandato, e que este em regra se extinga com a morte do mandante; isto não tem lugar com a morte do institor. E a consignação em conta de participação é uma institoria de uma especie particular (art. 826), e em consequencia não se extingue com a morte do consignante. *Jorio pag. 526. Casareg. dis. 29 n.º 10.*

O Codigo d'Italia finaliza o titulo 8. a que corresponde esta secção do nosso codigo, com o art. 282 aonde diz = Destes contractos nascem as acções que competem pela institoria, segundo a qual se decidem as questões occorrentes n'esta materia. E tambem tem demais o artigo 277, que diz assim = Sendo pactuado que as fazendas da consignação em participação se transportem a qualquer lugar aonde o consignatario fará viagem, e acontecendo perderem-se por caso fortuito, tal perda é a cargo do signante. Porém se o primeiro for culpado da perda, fica obrigado á restituição das fazendas, compondo os damnos e interesses.

ART. I.

840. Nos lugares *sup. cit.* se define a *fiança* : um contracto pelo qual alguém se obriga por um devedor, para com o credor. O nosso artigo usa de uma frase inteiramente apropriada á fiança mercantil, para a qual só se exige que o fiador goze de credito embora não possua bens de raiz, *art. 2019 do Cod. Civ. Fr.* A ultima parte são as mesmas palavras do *art. 2012 prin. do cit. Cod. Civ.* (1)

ART. II.

841. São as mesmas palavras que tambem se achão no *art. 2015 do Cod. Civ. Fr.* O nosso só tem de mais a palavra — *escripta* — ligada á palavra — *expressa*. Veja-se porem *Pardes. no n.º 585* onde segue opinião contraria, porque dizendo ahí que a fiança deve ser expressa acrecenta =o que não suppoem a necessidade de ser *escripta*; e pode provar-se por testemunhas quando se tratar de dividas commerciaes não havendo lei que formalmente imponha a necessidade do escripto. A fiança é um contracto que demanda expresso consentimento da parte do fiador; assim por mais positivas que sejam as informações que alguém dê sobre os teres d'um individuo, nunca a informação se poderá ter como fiança.

ART. III.

842. A legislação d'este artigo é a mesma do *art. 2016 do Cod. Civ. Fr.*, desenvolvendo-se ahí o que se entende por *accessorios da divida sancionada*, e mencio-

(1) *Le cautionnement ne peut exister que sur une obligation valable.* Sendo a fiança uma obrigação accessoria tem de seguir a natureza da principal, que é a divida, e se esta não for valida, não pode subsistir a fiança. O mesmo diz *Jorio Tom. 2 pag. 534.* Não ha fiança segundo a expressão das leis, sem outra obrigação, e por isso faltando a obrigação principal cae a accessoria. *L. 6 in fine l. fidejussor 16. l. si sub 29. l. si quis et poss. h. t. l. 6. D. de verb. oblig.*

nando as custas de uma primeira demanda que o credor fosse obrigado a mover ao seu devedor para conseguir delle o pagamento da divida affiançada e outras despesas. (2)

ART. IV.

843. A mesma disposição se lê no *art. 2013 do Cod. Civ. Fr.*, e do mesmo modo redigida. A fiança, sendo uma obrigação accessoria (*not. ao art. 840*) não deve exceder a principal nem em quantidade nem nas condições.

ART. V.

844. E' como o *art. 2014 do Cod. Civ. Fr.* O devedor pode ignorar que um terceiro o affiança, e este, pagando a divida, fica subrogado nos direitos do credor a quem pagou, e compete-lhe a acção que resulta da subrogação, ou a acção *negotiorum gestor*, como diz *Rogron*, referindo-se aos *arts. 1372 e 2029 do mesmo Cod. Civ.*, pois que o recurso do fiador contra o devedor principal não provem tanto do contracto, mas sim da *gerencia* do negocio alheio, que tanto importa o pagamento que fez um terceiro, que não era nem devedor, nem fiador.

ART. VI.

845. O *art. 2036 do Cod. Civ. Fr.* contem o mesmo sem differença. O que é pessoal não se estende a terceiro. As excepções reaes, as que são inherentes á divida, essas são communs ao devedor, e ao fiador.

ART. VII.

846. No *art. 2029 do Cod. Civ. Fr.* se contem

(2) *Le cautionnement indéfini d'une obligation principale s'étend à tous les accessoires de la dette, même aux frais de la première demande, et à tous ceux postérieurs à la dénonciation qui en est faite à la caution.*

a mesma legislação. Dá-se uma completa subrogação (art. 844).

ART. VIII.

847. O mesmo se lê no art. 2032 do *Cod. Civ. Fr.*; porem este no n.º 2.º menciona—*fallencia e insolvencia*—e tem n.º 5 que diz—no fim de dez annos quando a obrigação principal não tiver termo fixo de vencimento, excepto se for de natureza a poder ser extincta antes de tempo determinado, como a tutela,

ART. IX.

848. E' a mesma disposição do art. 2033 do *Cod. Civ. Fr.* O co-fiador pagando a dívida allivia os outros fiadores de um onus commum a todos, é pois de justiça e equidade que supporte cada um a sua parte.

ART. X.

849. Veirão-se os arts. 2018 — 2019, e 2040 do *Cod. Civ. Fr.* A fiança é para garantia do credor, e o fiador que fallio não offerece nenhuma.

ART. XI.

850. O *Alv. de 2 de Junho de 1774* no §. 14 fallando das arrematações das Rendas dos Bens das ordens, mandava admittir testemunhas de abonação, que supprião a falta de fiadores, dispensando para este caso na Lei de 22 de Dezembro de 1761.

ART. XII.

851. A disposição deste art. é conforme á doutrina de muitos escriptores de direito commercial, como se vê no *Dic. Jur. Com.* verb. *fiança*, dizendo ali: — o beneficio de discussão é desconhecido nas fianças commerciaes (*Casaregis, Marquardus, Stracha, Jorio* e todos). Veja-se *Pardes. n.º 587.* (3)

(3) *Pardessus* diz, que uma vez reconhecido que o

ART. XIII.

852. Esta disposição é a mesma em todos os contractos arts. 276, 299, 305.

ART. XIV.

853. *Pardessus n.º 585 in fine* diz: — que não obstante a fiança ser quasi sempre gratuita, o contracto não mudará de natureza se o devedor pagar uma retribuição qualquer áquelle que o affiança.

ART. XV.

854. O mesmo *Pardes.* no lugar supra cit., e em continuação, diz: — que se inclina a acreditar que na hypothese de receber o fiador retribuição não pôde reclamar o beneficio de que trata este artigo. E' pois essa opinião lei positiva entre nós, e resolve a questão que a tal respeito poderia dar-se.

ART. XVI.

855. *Jorio* no lugar sup. cit. *Tom. 2 pag. 535* diz em que consiste a garantia do *del credere* (4) Vid. *Savary Dic. verb. Deumeure de croire* (arts. 75 e 915).

fiador se não obrigou solidariamente para com o devedor, tem direito a exigir que em primeiro lugar o credor o va executar, antes de se dirigir a elle fiador; e diz mais, que ainda mesmo que a fiança seja solidaria o devedor só pôde demandar o fiador depois de lhe ter feito constar, por meio de uma requisição legal, que o devedor recusa pagar; pois que o fiador só prometteo o pagamento na falta do devedor. Deve ver-se no *Dicc. Jurid. Com.* o excellente artigo á palavra—*solidariedade*.

(4) *Star dal credere è l'essere garante della solvibilità di coloro, a cui si vendono mercanzie a credenza per conto altrui.*

ART. XVII.

856. A regra que este artigo estabelece é a mesma do *art. 2039 do Cod. Civ. Fr.* Quanto á excepção, vid. *Pardes. n.º 584.*

ART. XVIII.

857. O dador d'aval é o obrigado solidariamente e pelo mesmo modo e termos que os saccadores e indossantes, diz o *art. 142 do Cod. Fr.*, e o nosso 353. Quanto á 2.ª parte do artigo—a solidariedade é inherente á obrigação commercial. (*art. 851*)

ART. XIX.

858. No *Dic. Jurid. Com.* na palavra—*fiador*—se lê *in fine* o mesmo que se contem n'este artigo citando o *art. 4 do Regulamento da Casa dos Seguros de Lisboa de 30 d'Agosto de 1820.* Veja-se porém esse artigo.

ART. XX.

859. Veja-se o *art. 1621,* e no *Cod. Hesp. o art. 838.*

ART. XXI.

860. As mesmas palavras se leem no *Dic. Jur. Com.* verb.= *fiança* = com referencia a diversos casos julgados que traz *Baldasseroni.*

ART. XXII.

861. E' de justiça que o fiador tenha uma garantia quando seja obrigado a pagar a divida affiançada, e esta é a subrogação; podendo ella faltar falta um requisito essencial da fiança, e acaba o contracto.

ART. XXIII.

862. E' a mesma disposição do *art. 2038 do*

Cod. Civ. Fr. Huma vez que chegue a extinguir-se a obrigação principal, o fiador fica plenamente livre, e não pôde mais ser obrigado sem o seu consentimento, ainda que se dê o caso da evicção porque estava na mão do credor não ter desobrigado o seu devedor sem melhor segurança.

ART. XXIV.

863. O art. 2035 do *Cod. Civ. Fr.* tem a mesma legislação. O fiador do fiador obriga-se para com o credor, por isso na hypothese do artigo não ha alteração no contracto a respeito do primeiro, que sempre fica obrigado ou venha o fiador a ser herdeiro do credor ou vice-versa. *Roqr.* ao art. cit. explica com um exemplo. (5)

ART. XXV.

864. E' sem nenhuma differença como o art. 2034 do *Cod. Civ. Fr.* (art. 867).

ART. XXVI.

865. São as mesmas palavras do art. 2017 *princ. do cit. Cod. Civ.* (6)

TITULO XV.

DOS MODOS, POR QUE SE DISSOLVEM E EXTINGUEM AS

OBRIGAÇÕES COMMERCIAES EM GERAL.

Veja-se a materia no *Cod. Civ. Fr. L. 3 T. 3 Cap.*

(5) Pedro deve 500,000, e seu irmão ficou por seu fiador, e foi affiançado por Paulo; morto o irmão de Pedro este é seu herdeiro: a obrigação de Paulo não se extingue, mas fica sendo o fiador de Pedro, por essa mesma divida por que affiançara o irmão.

(6) *Les engagements des cautions passent à leurs héritiers, à l'exception de la contrainte par corps...*

5.— Da extincção das obrigações *art. 1234 e seg. Pothier Trait des oblig. Part. 3.— Pardes. Part. 2 tit. 2. n.º 193 e segs. Jorio inscreve o tit. 49 do L. 4 no Tom. 2 a pag. 549, do mesmo modo que este. (1)*

ART. I.

866. Indica na generalidade o modo por que as obrigações se extinguem, e nos mesmos termos o faz *Jorio* no lugar *sup. cit.*

ART. II.

867. São as mesmas palavras de que usou *Jorio sup. cit. Tom. 2 pag. 549*, e veja-se o *art. 1234 do Cod. Civ. Fr. Poth. sup. cit. n.º 493*. O primeiro assento da materia é em direito romano, e o citado *Jorio* se refere a diferentes leis. (2)

ART. III.

868. As exceções peremptorias não só tirão a acção, mas tambem a obrigação com tanto effeito como se fora tirada *ipso jure* se diz no *Dic. Jur. Com. verb. = exceção*, = e as mesmas palavras do nosso artigo, se leem em *Jorio Tom. 2. pag. 550. (3)* O mesmo diz ao *Ord. L. 3. tit. 50.*

ART. IV.

869. O direito civil é no sentido d'este artigo e do artigo 1.º applicavel ás materias commerciaes.

(1) *Maniere, colle quali si sciogliono le obbligazioni mercantili.*

(2) *L. Secut. 75. l. pen. D. de solut. L. 7. Cod. de pact. L. omnes 17 D. de oblig. et act.*

L. si ex legati 23 D. de verb. oblig.

L. 9. Cod. de solut.

(3) *Siamo poi liberati per via di eccezione col testamento, col patto, colla sentenza, col giuramento, col tempo, e con altre maniere, delle quali parlevemo per quanto riguarda il commercio quando tratteremo delle eccezioni che hanno luogo nel foro mercantile.*

E trata das excepções no *Tom. 4 pag. 89 e seg.*

SECÇÃO I.

Dos pagamentos mercantis.

Sobre pagamentos em geral veja-se = *Cod. Civ. Fr. L. 3. tit. 3. Cap. 5. Secç. 1. art. 1235 e seg. Pothier Trait. des oblig. Part. 3. Cap. 1. pag. 489*; e sobre pagamentos mercantis *Jorio* que assim inscreve o *tit. 50 no Tom. 2. pag. 550*, e *Pardes. n.º 194 e seg.*

ART. V.

870. Na primeira parte do *art. 1235 do Cod. Civ. Fr.* se contem a mesma disposição exactamente. Mas esta disposição é a respeito de capital pois que não estão no mesmo caso os juros que se pagarão sem terem sido estipulados, os quaes não podem repetir-se (*art. 282*). A respeito de juros não tem lugar a *conditio indebiti*. O cit. artigo do *Cod. Fr.* finaliza dizendo que a repetição á cerca das obrigações naturaes que voluntariamente se satisfizerão, não é admittida.

ART. VI.

871. Contem, sem differença, a mesma e literal disposição consignada no *art. 1239 do Cod. Civ. Fr.* O pagamento feito a pessoa legitimamente authorisada pelo credor se reputa feito a este.— O que consente em qualquer acto e tira d'elle vantagem não o pode reclamar.
(4)

ART. VII.

872. Não ha pagamento em quanto se não der o que designadamente se deve. Veja-se o *art. 1246 do Cod.*

(4) *Jorio* no lugar *sup. cit.* diz : que entre os negociantes é valido, e tem todo o effeito o pagamento que se fizer a um caixeiro ou outro mancebo e familiar do credor, que seu patrão esteja em costume de mandar á cobrança de suas dividas ; e se refere á *L. 41. D. de reb. cred.*

Civ. Fr. :ahi se diz que aquelle que deve uma coisa em especie não é obrigado a da-la da melhor, mas tambem a não poderá offerecer da peor especie.

ART. VIII.

873. O *Cod. Civ. Fr.* diz o mesmo no *art. 1247* e acrescenta, excepto se o lugar é designado na convenção; ou se se trata de coisa certa e determinada.

ART. IX.

874. Vejão-se os *arts. 143 e seq.*, e 871, em cuja nota se lê a doutrina de *Jorio* a que este artigo corresponde.

ART. X.

875. Diz o mesmo o *cit. Jorio Tom. 2 pag. 551 (5) (art. 949)*.

ART. XI.

876. Veja-se o *cit. Jorio* e o *art. 949*. As contas são extrahidas dos livros (*art. 232*).

ART. XII.

877. São applicaveis aqui as regras sobre a compensação porque a ella equivale o encontro de contas. *Pardes. n.º 225. Poth. sup. cit. Cap. 4 n.º 623. pag. 507* — *Dic. Jur. Com. verb. encontro. Jorio* diz exactamente o mesmo *Tom. 2 pag. 553. (6)*

ART. XIII.

878. A regra geral de direito é que o pagamen-

(5) *Il pagamento mercantile si nota nei libri, e spesso si registra la scrittura a debito, e credito.*

(6) *La legge mercantile però permette ad uno di pagare a se stesso, il che accade per la direzione della scrittura.*

to nunca se presume: por argumento do nosso artigo e a contrario sensu pode dár-se uma limitação — *Jorio* usa da mesma frase no *Tom. 2. pag. 559.* (7)

SECÇÃO II.

Das quitações e recibos.

Veja-se os lugares citados no principio da secção antecedente. *Pothier pag. 530. n.º 781. Pardes. n.º 210 Jorio. Part. 1. L. 4 tit. 51 no Tom. 2 pag. 558.*

ART. XIV.

879. Veja-se *Jorio* no lugar *sup. cit.* que diz o mesmo, e tambem o *Dicc. Jur. Com.* em cada uma das palavras por que principia este artigo. A acceptilação livre, ainda que não tenha havido pagamento, e a quitação só livre depois do pagamento. (8)

ART. XV.

880. O mesmo *Jorio Tom. 2 pag. 558* (9) e veja-se no *cit. Dic.* a palavra quitação. (10) Ali se compre-

ra nel libro di chi dee pagare. E se refere á L. quoties 9 § non tantum 7 D. de admin tut.

(7) *Il pagamento allegato dal debitore d'una somma considerevole si rende inverosimile allorchè non ne abbia egli esatta l'opportuna quietanza.*

(8) *L. 19 § 1 D. de acceptil. Mello Freire Ins. Jur Civ. L. T. 4. Cap. 5. §. 5.*

(9) *Quando la quietanza, si trova concepita in termini generali, e senza alcuna riserva o limitazioni comprenderá qualunque debito anche ignorato, e che abbia causa dal tempo passato. E refere-se á L. pluribus D. de acceptilat e outras; e a Casareg. disc. 30 n. 37 e 56.*

(10) Uma simples quitação do credor é sufficiente para

hende a materia deste artigo, e se apresenta doutamente o que ha a tal respeito, resolvendo-se differentes questões. (art. 284) *Pardes. n.º 210.*

ART. XVI.

881. *Jorio Tom. 2 pag. 559* diz o mesmo sem differença, e traz por exemplo que uma divida proveniente de um deposito não se comprehende em uma quitação geral feita em virtude de uma sociedade; cita *Casareg. disc. 177 n.º 3, 4, e 6.—(11)*

ART. XVII.

882. O mesmo que se contem n'este artigo se lê no *cit. Dic.* na palavra —*quitação*— in fine com referencia a *Jorio*, que pode ver-se no lugar *sup. cit. pag. 560*, e acrescenta, que outro tanto se deve dizer, quando as contas forem intrincadas e obscuras, de modo que se não possa entender o seu contheudo (12), e continua desenvolvendo a materia.

ART. XVIII.

883. Corresponde exactamente á doutrina *Jorio*

provar o pagamento e sortir assim todo o seu effeito, excepto se vier a provar-se que ha prejuizo de terceiro por haver sido feita em fraude de algum dos credores legitimos. A acceptilação, como se diz no *Dicc. Jurid. Com.* é uma especie de doação; mas não é sujeita ás formalidades prescriptas para as doações propriamente ditas.

(11) A palavra—*recibo*— é synonyma de *quitação* em quanto ambos esses documentos provão pagamento; mas chama-se ordinariamente *recibo* a um escripto particular passado pelo credor, contendo a confissão de que se acha pago da divida a que se refere, e por este modo solta o devedor da obrigação contrahida. A *quitação* contem o mesmo, mas com maior solemnidade, intervindo muitas vezes testemunhas.

(12) *L. cum servus D. de condit. et demon Stracc. de mercat part. 2 princip. n.º 60,*

no lugar cit. no artigo antecedente, com referencia a *Hevia in com. terr. lib. 1. n. 3 a 8.*

SECÇÃO III.

Da novação e delegação mercantil.

No *Diccion. Jur. Com.* a ambas as palavras *novação e delegação* ha excellentes artigos, mas principalmente a respeito da novação, transcrevendo a legislação correspondente no *Codigo Civ. Belg.* Pode ver-se tambem o *Cod. Civ. Fr. L. 3 T. 3 Cap. 5. Secç. 1 art. 1271 e seg. Poth. Trait. des obl. Part. 3 Cap. 2 art. 1 pag. 500 n.º 581 e seg. e art. 6. pag. 503 n.º 600 e seg.— L. 10 e 11 e 17 D. de novat. L. 1. c. d. tit. Pardes. n.º 220 e segs., e Jorio no tit. 52 Tom. 2. pag. 562.*

ART. XIX.

884. A novação assim como o pagamento extingue a obrigação que tem o originario devedor de pagar a divida, e n'este sentido importa pagamento. Veja-se o art. 867 e lugares *sup. cit.*. *Rogr. ao art. 1274 do Cod. Civ. §. la novation equivaut à un payement.*

ART. XX.

885. Contem a mesma disposição e redacção do art. 1271 do *Cod. Civ. Fr. Poth. sup. cit. n.º 581.* (13)

ART. XXI.

886. São as mesmas palavras do art. 1274 do *Cod. Civ. Fr.* Veja-se o art. 1236 do mesmo codigo.

(13) *Jorio* diz que por direito romano a novação exigia tres coisas; divida antiga, divida nova, e estipulação por meio da qual a divida antiga se fundia na nova; mas que por direito mercantil não é esta necessaria pois que os pactos nús se considerão estipulação.

Rogron traz como exemplo: que o pai pode obrigar-se em lugar do filho, sem que este o saiba, e livra-lo assim do procedimento do credor.

ART. XXII.

887. Ordinariamente o devedor delegado é devedor do primeiro devedor, mas ou saiba effectivamente que o não é, ou estivesse erradamente persuadido que devia, a sua promessa desobriga o primeiro devedor como diz o nosso artigo; e como se collige do antecedente, porque a delegação é uma especie de novação, como se vê na *L. 12. D. de novat.* referida por *Pothier sup. cit. n.º 601.* *Jorio*, discorrendo sobre a materia diz a pag. 569 do *Tom. 2* que ella é duvidosa entre os Doutores, mas que alguns querem que haja delegação ainda que aquelle que promette não seja devedor do primeiro devedor.

ART. XXIII.

888. *Pardessus n.º 220* diz, que o devedor e o credor podem declarar expressamente, ou manifestar claramente pelo seu modo d'obrar, que querem extinguir a primeira obrigação, para a substituir por outra, o que se chama fazer novação. O *Cod. Civ. Fr. art. 1273*, e *Cod. Civ. Belg. art. 35. h. t.* dizem: que a novação não se presume, sendo necessario que a vontade de effectual-la conste claramente do acto. *Rogron. ao cit. art.* N'isto é o direito commercial opposto ao direito civil. As palavras do nosso artigo se leem no *cit. Jorio pag. 563. (14)*

(14) *Io crederei che tra i Mercanti, dove la novazione facilissimamente s'induce per qualsivoglia contratto, non vi si ricerca espressamente l'animo di novare; ma debbono bastare le congetture. E continua. Un ordine posteriore che si dà al debitore che sia contrario al primo è sufficiente a produrre una novazione.*

ART. XXIV.

889. Veja-se a nota ao artigo antecedente.

ART. XXV.

890. Contem, sem nenhuma differença, a doutrina de *Jorio sup. cit. pag. 565*, o qual se refere a *Cassareg. disc. 77 n.º 17 e Marquard. L. 2 Cap. 15 n. 13—14—15*.

ART. XXVI.

891. O mesmo, sem differença, diz *Jorio a pag. 566*, e acrescenta que se não pode revogar em prejuizo do devedor o mandado *de solvendo*, que tacitamente se inclui em toda a delegação.

ART. XXVII.

892. Vejam-se os arts 1272 do *Cod. Civ. Fr. c 34 h. t. do Cod. Civ. Belg.*

ART. XXVIII.

893. Corresponde exactamente ao que escreveu *Jorio Tom. 2 pag. 570*. Veja-se *Pothier* no lugar citado no principio da secção n.º 603 e seg.

SECCÃO IV.

Da prescripção.

A materia das prescripções, em geral, é importantissima, mas não cabe nos limites do trabalho que comprehendemos o desenvolvimento d'ella. Em muitos artigos do codigo se trata da prescripção das differentes acções, (15) para elles remettemos o leitor,

(15) Para achar com facilidade cada um dos artigos do

e de cada um desses artigos encontrará a respectiva fonte. Devem ter-se presentes os principios assim de direito civil como de direito commercial, que todos podem ter frequentes vezes applicação. (16) O *Cod. da Prussia* trata da materia em geral na *Part. 1.^a Tit. 9 Sec. 9 art. 500 e segs.* O *Cod. Civ. Fr.*, no *Liv. 3 Tit. 20 art. 2219 e seg.* (17) A nossa Ordenação trata das prescripções, no *Liv. 4 Tit. 79* (18). Veção-se *Pothier. Trait. des oblig. Part. 3 Cap. 8 n.º 676 e seg. pag. 517. — Domat. Liv. 3 Tit. 7. Sec. 4. — Mello Freire Tom. 3 Tit. 4.* Quanto á prescripção por direito commercial, nenhum dos respectivos codigos contem titulo ou secção, em separado, cuja materia corresponda á dos tres artigos seguintes, e tratão d'ella quando fallão das differentes acções; o que pôde ver-se nos artigos a que nos referimos na nota 1.^a, e assim: o *Codigo Francez* falla de prescripção das letras de cambio no *art. 189*, e de prescripção em objectos do commercio maritimo no *art. 430 e segs.*—O mesmo o *Codigo Hespanhol art. 992* e outros, e o *Codigo d'Italia art. 505 e segs.*—Veja-se *Jorio Part. 1 Liv. 3 Tit. 17* (19) *pag. 159*, e *Pardes. n.º 240.*

Codigo em que se trata da materia basta ver no *indice* a palavra—*prescripção*, que os menciona, e alem desses o *art. 1597* que marca o espaço de dez annos, para o proprietario dos objectos salvados poder reclamar o producto da venda d'elles.

(16) Não só o direito romano, mas tambem o direito canonico é em grande a fonte de muitas disposições ácerca da prescripção.

(17) O Snr. José Ferreira Borges no *Dicc. Jurid. Com.* na palavra *prescripção* transcreve muitos artigos do *Codigo Civil Francez*, como os que contem a materia redigida com mais precisão e clareza.

(18) Considera no referido titulo a materia em geral, e em muitos outros trata de prescripção das differentes acções e do mais que respeita a este objecto.

(19) Inscreve-se = *Delle prescrizioni mercantili*,

ART. XXIX.

894. O menor é aquelle a quem compete o beneficio da restituição, (20) e todavia o menor commerciante, banqueiro ou artista não goze de tal beneficio contra as obrigações que contrahio, em razão do seu commercio ou arte, como é expresso no *art. 1308 do Cod. Civ. Fr.* Vid. o nosso *art. 15* e lugares ahí citados.

ART. XXX.

895. Combina com o artigo primeiro. E' a regra geral ahí estabelecida, applicada aqui em particular á materia das prescripções.

ART. XXXI.

896. A mesma disposição se contem na *Ord. do Liv. 4 Tit. 79 § 1*— no *art. 2244 do Cod. Civ. Fr.*, e podem ver-se os lugares citados no principio da secção.

(20) O beneficio de restituição é entre nós concedido aos menores pela *Ord. L. 4 tit. 21 § 22, e tit. 29 § 1 e tit. 41 §. 1, 2, 3, 5, 8, e 9—tit. 42 § 1, 2, 4, e 5. e tit. 86 §. 6.*

FIM DO SEGUNDO LIVRO.

... the ... of ...

LIVRO III.

DAS ACÇÕES COMMERCIAES, E ORGANISAÇÃO DO FORO
MERCANTIL, E DAS QUEBRAS.

TITULO I.

DAS ACÇÕES COMMERCIAES EM GERAL.

Os artigos d'este titulo correspondem exactamente ao que escreveo *Jorio, Giurisprudenza del commercio-Tom. 2. L. 4. Tit. 1*, que se inscreve—*Della natura delle obbligazioni, ed azioni mercantili*—, e no seguinte: Os outros codigos commerciaes não tratão a materia em separado, e as disposições do nosso se conformão com as de direito civil.

ARTIGO I.

897. As palavras da definição são as mesmas de que usou *Jorio sup. cit. Tom. 2. pag. 190 (1)*, e todos os Escriptores. (2) Trata-se da obrigação civil em contraposição á natural, sendo aquella e não esta a que produz acção em juizo.

(1) *L'obbligazione è un vincolo di legge, per cui taluno è tenuto di dare, fare, o pagare qualche cosa ad un altro. . . L'azione nasce dall'obbligazioni.*

A unica differença é usar da palavra *vincolo*, e diz elle que a obrigação considerada da parte do devedor é um *vincolo*, e não um *direito*.

(2) *Instit. de act. in princ. L. 51 de oblig. et act. Waldeck L. 4 t. 6 §. 781. Mel. Freire Inst. Juris Cin. Lusi. Tom. 4. t. 6. §. 1. Pothier, Introd. Gene. aux coutumes, Cap. 4. n.º 109; e no excellente tratado — Doutrina das Acções. Tit. I §. 1.*

ART. II.

898. O mesmo escreveu *Jorio Tom. 2. pag. 194* (3) com referencia á *L. 32 D. de rebus credit.*; e acrescenta que é chamada por *Baldo* (4) nobre e divina, a lei que assim o prescreve. Outros a considerão como a base da equidade natural que deve ser como um espelho nos tribunaes mercantís. (5)

ART. III.

899. Segue a mesma doutrina de *Jorio, cit. pag. (6).*

ART. IV.

900. Continua a doutrina de *Jorio Tom. 2. pag. 195.* A segunda parte do artigo é menos conforme aos principios de direito civil, mas funda-se nos principios d'equidade e boa fé a que principalmente se attende em commercio prescindindo do rigor das leis. (7)

ART. V.

901. *Jorio* diz o mesmo sem differença, *pag. sup.* e acrescenta = como são os credores possiveis, even-

(3) *L'azione utile compete al Negoziante, al quale appartengono le merci, quantunque fossero state dirette ad un altero, e contro a qualunque terzo, a cui le medesime fossero pervenute.*

(4) *In cons. 348.*

(5) *Ansald. disc. 5. n.º 32.*

(6) *L'azione utile si acquista al Principale per mezzo del contratto del Procuratore, o Institore senzachè gli sia ceduta.*

E continua como o nosso artigo sem differença, citando a *L. Julianus 13 §. si procurator D. de action. empt. l. qua procurator 68 D. de procurat. Casareg. discours. 9. n.º 6.* E o titulo do Digesto e do Código de negot. gestis.

(7) *Casareg. disc. 30 n.º 85. 87. 92. Arts. 207 e 1078 do Cod. Ab. de 16 de Dezembro de 1771.*

tuas, e futuros, que no dia do contracto *æque se habebant ad non esse*. (8) A estes não compete; mas só aos effectivos, aquelles que *actu erant*. É isto, ainda que fossem credores em razão do commercio publico, ou da boa fé. (9)

ART. VI.

902. Veja-se o cit. *Jorio Tom. 2. p. 195*; e a *L. 1. §. 5. D. de Instit. acti*.

ART. VII.

903. Continua a mesma doutrina no lugar *sup. cit.*

ART. VIII.

904. O mesmo que no artigo antecedente, com referencia á *L. 23 §. 7 de ædilit. edict.*

ART. IX.

905. O citado *Jorio pag. 196*, que se refere á *L. 3. D. de reb. cred.* O nosso artigo têm demais o modo porque manda fazer a qualificação. (10)

ART. X.

906. Continua a seguir o que escreveu *Jorio Tom. 2. p. 196*.

(8) *L. ait. Praetor §. ita demum D. qua in fraud. cred.*

(9) *Casareg. disc. 216. n.º 28. 29. 30.*

(10) *Jorio* trata em seguimento a acção *certi condictio, da æstimatoria*, com referencia á *L. 13 D. de præscrip. verb. l. 44 D. pro socio*, e é aquella que compete contra um terceiro a quem se consignou fazenda avaliada para que a venda pelo preço da avaliação ou a entregue no mesmo estado, de maneira que se a vender por menos hade a sua custa prefazer o preço fixado, e se a vender por mais hade entregar o excesso.

ART. XI.

907. Diz o mesmo o *cit. Jorio pag. 197*, e acrescenta = porque seria o mesmo que intentar uma acção ainda não existente, (11) (*non ancora nata*).

ART. XII.

908. As mesmas palavras se leem no lugar *sup. cit.* (12)

TITULO II.

DA REIVINDICAÇÃO. (1)

Trata da materia deste titulo o Codigo Commercial Francez no *L. 3. Tit. 3 art. 576 e segs.* e a nova Lei das Fallencias no *cap. 10, art. 574 e segs.* O Codigo Belga inscreve o *Tit. 8. do L. 1 =* Da reivindicção em materia de commercio. (2) Veja-se *Pardes n.º 1270 e segs.* e *n.º 1288. Boulay-Paty, Trait. des Faill. Tit. 4. n.º 669 e segs.* e *cap. unico n.º 686 e segs.* (3) Dicciona-

(11) *L. 35 D. de judic. l. 26 D. de pig. et hypoth.*

Quanto á excepção que se contem no artigo, traz a mesma e acrescenta — que esta acção, (*de damno infecto*) tem lugar nos negocios mercantis, porque da fuga ou fallencia do commerciante resulta acção para os credores ainda antes do termo, e que esta excepção da regra é para segurança do commercio. *Vid. art. 376.*

(12) *L. ult. C. de praescr. 30 vel 40 annos. l. 1. §. 1. in fine Cod. de ann. i capt.*

(1) E' da reivindicção propriamente commercial que se trata neste lugar, e para o caso de fallencia do comprador. Só o ultimo artigo do titulo é que se não refere ao caso de fallencia.

(2) As disposições do nosso codigo correspondem exactamente ás do *Cod. Belg.* e até consignadas no mesmo numero d'artigos.

(3) *Pardessus* trata a materia amplamente, referindo as differentes hypotheses em que a reivindicção das fazendas

rio de *M. L. Devilleneuve* verb. *faillite* §. 26 (4) *Jorio*.
Tom. 3. L. 5 Tit. 28 e segs.

ART. I.

909. As mesmas palavras se leem no *Cod. Belg. Tit. 8 art. 1. (5)* e é a mesma legislação do *art. 576 do Cod. Fr.* à que corresponde, em parte, o *art. 576 da nova lei. (6)*. Vid. *Pardes. n.º 1288 — Boulay-Paty. n.º 696.*

ART. II.

910. Contem a mesma redacção do *art. 2. h. t. do Cod. Belg.* Corresponde em parte ao *art. 580 do Cod. Fr.*, e *576 da nova lei. (7)* *Pardes. n.º 1292. Boulay-Paty. n.º 696 e segs.*

póde ter lugar no caso de fallencia do comprador, e o mesmo faz *Boulay-Paty* com toda a precisão e clareza.

(4) Este artigo é amplo; mas contem pela maior parte a doutrina de *Pardessus*.

(5) *La loi accorde au vendeur en cas de faillite de l'acheteur le droit de revendiquer les marchandises vendues à terme ou sans terme et livrées, dont le prix ne lui a pas été payé, dans les cas ci-après exprimés.*

(6) Por occasião da nova lei das fallencias o governo propoz que ficasse abolida a reivindicação como atacante dos principios por onde se regula o contracto de venda &c. Veja-se a referida lei no *Dicc. par Devilleneuve pag. 775.*

(7) O citado artigo do Código Francez depois de haver decretado que para ter lugar a reivindicação é necessario que se verifique a identidade das fazendas, acrescenta o contrario do nosso, isto é, que os fardos ou embrulhos em que estavam ao tempo da venda, não tenham sido abertos, nem cortadas as cordas ou marcas, nem as fazendas soffrido alteração em natureza e quantidade. A nova lei suprimio esta parte da legislação do código. Advirta-se porem que isso se dava sendo a reivindicação no caso de venda; mas quando era no caso de fazendas depositadas na mão do fallido, ou consignadas para serem vendidas por conta do committente, então tinha lugar o mesmo que diz o nosso artigo a respeito da diminuição na quantidade, e da diversidade d'embrulhos. Assim era entendi-

ART. III.

911. As mesmas palavras sem differença no *art. 3. h. t. do Cod. Belg.* A' legislação franceza nos *arts. 577 e 578 do Cod.* e *arts. 576 e 577 da nova lei* se conforma tambem a primeira parte do nosso artigo. *Pardes. n.º 1289, 1290.*

ART. IV.

912. No *art. 3. h. t. do Cod. Belg.* se lê o mesmo exactamente. O *Cod. Fr. no art. 576* refere-se a fazendas cujo preço não foi pago, e d'este modo comprehende qualquer genero de venda. (8)

ART. V.

913. E' a legislação consignada no *art. 5. h. t. do Cod. Belg.* cuja redacção o nosso adoptou.

ART. VI.

914. O mesmo sem nenhuma differença se lê no *art. 6. h. t. do Cod. Belg.*

ART. VII.

915. E' a legislação dos *arts. 7. h. t. do Cod. Belg. — 858 do Cod. Fr. e 575 da nova lei das fallencias.* Vid. *Pardes. n.º 1278 e 1279 Boulay-Paty, n.º 737.* (9)

do o *art. 581 do Cod. Fr.* a que hoje corresponde o *art. 575 da nova lei. Boulay-Paty, n.º 729. Pardes. n.º 1278. Rogron* diz o mesmo, porem não citamos sempre este illustre Escripitor e outros cujo commentario é em seguimento de cada um dos artigos do codigo fr. porque está entendido que se devem consultar sobre o artigo que se menciona.

(8) A nova lei até supprimio essas palavras, pois é evidente, que não pode o vendedor rescindir a venda de fazendas que lhe forão pagas, nem reivindica-las senão por falta de pagamento, salvo o caso de dolo.

(9) Ahi se lê que a reivindicação terá lugar ainda mes-

ART. VIII.

916. Corresponde exactamente ao *art. 8. h. t. do Cod. Belg.* O committente está no mesmo caso do vendedor, *art. 914.*

ART. IX.

917. São as mesmas palavras do *art. 9. h. t. do Cod. Belg.* e a mesma legislação do *art. 583 do Cod. Fr. e 574 da nova lei sup. cit.*, que por elle começa o titulo da reivindicação. *Pardes. n.º 1284, 1285. Boulay-Paty, n.º 751 e segs. (10)*

ART. X.

918. A disposição do *art. 10. h. t. do Cod. Belg.* é igual, mas com outra redacção. E' evidente que se trata de remessas de letras ou d'outras obrigações commerciaes. Veja-se o *art. 584 do Cod. Fr. e 574 da nova lei. Pard. e Boulay-Paty. sup. cit. (11)*

ART. XI.

919. O *art. 11 h. t. do Cod. Belg.* contem a mesma redacção. A venda em que o comprador accitou letras pelo preço a favor do vendedor, reputa-se consummada; equivale á venda com dinheiro á vista—*Boulay-Paty, n.º 727.*

mo no caso do commissario fallido ter carregado o del credere (*quand bien même le commissionaire failli aurait repondu du decroire*).

(10) Toda esta materia da reivindicação em fallencias é tratada com bastante precisão e clareza por *Boulay-Paty*, nos lugares *sup. cit.*

(11) Tanto o Código Fr. como o da Belgica depois de terem dito que pode ter lugar a reivindicação das remessas de letras &c. acrescentão—se tiverem entrado em conta corrente na qual o proprietario seja credor,—e concluem = mas não terá lugar se for devedor. Segue-se que o essencial é ser credor o remittente, como diz o nosso artigo, entrassem ou não as remessas em conta corrente.

ART. XII.

920. Identico em tudo é o *art. 12. h. t. do Cod. Belg.* A mesma legislação no *art. 582 do Cod. Fr.*, e no *art. 578 da nova lei.* (12) *Pardes. n.º 1592 in fin. Boulay-Paty, n.º 750.*

ART. XIII.

921. Corresponde ao *art. 13. h. t. do Cod. Belg.* A ultima parte do nosso artigo faz ver que a sua disposição não é para o caso de quebra, porque sobre isso providenciarão os artigos antecedentes (not. 1.ª deste titulo). A fonte referida tira toda a duvida. (13)

TITULO III.

DA ACÇÃO INSTITORIA.

Todo este titulo corresponde exactamente ao Titulo 7 do *Cod. d'Ital.*, que se inscreve — *Dell' Institoria*; e são as doutrinas de *Jorio Tom. 2. L. 4 Tit. 36 pag. 480*, redusidas a outros tantos artigos de lei; porem o primeiro assento da materia é o direito civil. (1)

(12) O Codigo Fr. exceptua expressamente os casos de deposito e de consignação. A nova lei supprimio a excepção, mas refere-se aos artigos antecedentes que só tractão do caso de venda. O Codigo Belga, e o nosso fallando do *comprador* adoptarão mais explicita redacção, porque assim excluem depositario e consignatario ou commissario.

(13) *Hors le cas de faillite, si l'acheteur est en défaut de payer les marchandises rendues sans terme et livrées, le vendeur pourra les revendiquer, à moins que l'acheteur n'en paie le prix dans les trois jours après la demande en justice.*

Dans ce cas, les articles 2, 4, 5 et 6 du présent titre sont applicables.

(1) *Jorio* no citado titulo 36, *Dell' azione istitoria* — diz que a lei civil concedia acção só contra aquelles que havião

ART. I.

922. As mesmas palavras se leem no *art. 82 do Cod. d'Ital.*; em *Jorio sup. cit.*; na *Doutrina das Acc.* §. 480, e em todos. (2) A regra que o artigo estabelece tem ampliações e limitações. (3)

ART. II.

923. O mesmo diz o *art. 83 do Cod. d'Ital.*, e *Jorio pag. 481, e seg.* (4) A mulher tambem pode ser preponente; e quando o for, veja-se o *art. 20.*

ART. III.

924. E' a legislação dos *arts. 84 e 85 do Cod. de Ital.* Estes fallão de preponente ou preponentes, e o mesmo diz *Jorio pag. 482.* De maneira que sendo dois os preponentes e um só institor, este obriga a ambos *in solidum*, ainda que só um d'elles interviesse na transacção. (5)

contractado; porem o Pretor a estendeo contra aquelles que por meio d'outros tinhão concluido um contracto, e entre estas é a acção *institoria*. *L. 1 e 5 §. 18 D. de inst act.*

(2) *Melh. Freir. Liv. 4. Pothi. Trait. des oblig. Part. 2. cap. 6.*

(3) Alem da ampliação que se contem no artigo 923, tem lugar a acção contra o pai que se obrigou pelo filho proposto em loja ou qualquer ramo de negocio *L. penult. § tabernae D. de inst. act.* Tem lugar quando o institor deo ao dinheiro uma applicação differente da estabelecida. *L. 1. § non autem eod.* E não tem lugar todas as vezes que os actos do institor tendão a obrigar com proposito visivel o preponente, como na hypothese do *art. 926*, e semelhantes; porque o institor so pôde prejudicar naquillo para que foi proposto.

(4) *L. 1. §. 4. D. de exerc. act. l. 7. §. 1. et l. 8. l. 1. 2. et ult. Cod. h. t.*

(5) *L. 1. §. fin. D. h. t. et l. 2. cod.*

ART. IV.

925. No *art. 86 do Cod. d'Ital.* se lê o mesmo exactamente. E' a doutrina de *Jorio pag. 484.* (6) De maneira que se o institor não declarar a sua qualidade no contracto que effeitou pode dar-se a duvida e presumpção de que falla o artigo. Mas sempre no caso de taes duvidas convem recorrer á escripturação e correspondencia do preponente. (7)

ART. V.

926. As mesmas palavras contem o *art. 87 do Cod. d'Ital. e Jorio pag. 483.* E' uma limitação da regra estabelecida no *art. 922.* (8)

ART. VI.

927. A mesma disposição se contem no *art. 88 do Cod. d'Ital.* e o mesmo escreveu *Jorio Tom. 2. pag. 485.* (9)

ART. VII.

928. O mesmo que nos antecedentes a respeito do *art. 89 do Cod. d'Ital., e Jorio pag. 486.* (10) O man-

(6) *L. magis puto D. de solut. l. si ita stipulatus D. de verb. oblig. Casareg. disc. 78 n.º 8 e 9. Ansald. disc. 46 n. 15.*

(7) *Ansald. disc. 46 n.ºs 18, 24, 25. Casareg. disc. 78 n.º 11 a 14.*

(8) Veja-se a nota 3. Se alguém encarregasse um institor de lhe guardar em deposito uma soimma de dinheiro, não teria a acção institoria para obrigar o preponente á restituição d'ella, porque esse deposito era negocio extranho ao objecto da preposição; embora o institor declarasse que o recebia pelo patrão. *Ansald. disc. 46 n.º 14 et 44. Casareg. disc. 28 n.º 5*

(9) *L. 5. §. 11 et l. 11 §. 5 e 6 D. de inst. act.* Por todos os modos que forem do estilo na praça se deve fazer conhecer ao publico qual o ramo ou ramos para que é proposto o institor ou caixeiro.

(10) *L. 11. §. 2. et seq. l. 17 §. 2. D. de inst. act.*

dato do institor não segue a regra geral do mandato sobre os modos por que se extingue. (11) A acção que compete ao preponente contra o institor, é a acção *mandati*, e a este contra aquelle a acção *mandati contraria*, *Jorio pag. 487. Doutr. das Acc. §. 413.*

TITULO IV.

DAS PERDAS E DAMNOS POR INEXECUÇÃO DE

CONTRACTO MERCANTIL.

Corresponde a legislação deste titulo á que se contém na secção 4 do *L. 3 tit. 3.* do Codigo Civil Francez que se inscreve —Das perdas e damnos que resultão da inexecução da obrigação. Veja-se o *Dic. Jurid. Com.* na palavra —*perdas e damnos*— *Pardes. n.º 188. Pothier. Trait. des oblig. Part. 1 Cap. 2. art. 3 n.º 159. (1) Domat. L. 3. Tit. 5. e Secç. 1 e 2.*

ART. I.

929. Veja-se o *art. 1153 do Cod. Civ. Fr.* e os lugares *sup. cit.* A regra a que o artigo se refere sofre excepção todas as vezes que no contracto houver alguma coisa de positivo determinada para o caso d'inexecução (*art. 936*).

ART. II.

930. As mesmas palavras do *art. 1146 do Cod.*

(11) O mandato do institor julga-se de tal modo conexo com o negocio que faz o objecto d'elle, que ainda com a morte do preponente não fica desligado o institor. *Jorio L. 4. Tit 37 no Tom. 2 p. 487.*

(1) *Pothier* é o melhor commentario sobre a materia, porque forão as doutrinas deste eximio Jurisconsulto as que seguirão os compiladores do Codigo Civ. Fr. na Secç. supra citada; e em muitas outras.

Civ. Fr. Pothier sup. cit. n.º 169. Sobre a mora e effeitos d'ella, vid. *art. 270.*

ART. III.

931. O mesmo que no antecedente a respeito do *art. 1147 do Cod. Civ. Fr.* E' preciso que não podesse ser prevenida a causa de que proveio a inexecução, nem fosse vencível o obstaculo. (2)

ART. IV.

932. Igual disposição se lê no *art. 1148 do Cod. Civ. Fr.*, e é applicavel o que se diz no artigo antecedente. O obstaculo deve ser tal que o devedor o não podesse destruir.

ART. V.

933. A mesma definição se lê no *art. 1149 do Cod. Civ. Fr.* e outros lugares. (3)

ART. VI.

934. Contem as mesmas palavras do *art. 1150 do Cod. Civ. Fr.* O contracto sempre se entende feito com attenção aos resultados de tudo o que podia prever-se ao tempo da celebração. (4)

(2) *Rogron* esclarece a hypothese com exemplos.

(3) O prejuizo que alguém soffeo ou o lucro que deixou de ter, é o que se chama — *perdas e damnos* — *L. 13 D. rat. rem. hab.* e conforme a *L. 5. §. 1 D. de praescrip. verb.* E' a reparação que devem os que estão obrigados a resarcir algum damno. — E' a indemnisação devida áquelle a quem se causou algum prejuizo &c.

(4) Este artigo e os dois seguintes são excepções e modificações da regra estabelecida no artigo antecedente 933. O *Cod. Fr.* contem neste lugar as mesmas, e outras que o nosso Codigo traz nos artigos 286 e 287.

ART. VII.

935. A mesma redacção se vê no *art. 1151 do Cod. Civ. Fr.* As perdas de que foi *causa remota* o dolo, essas não ha lugar a serem indemnizadas. *Pothier. Tr. des oblig. Part. 1. Cap. 2 art. 3 n.º 167.*

ART. VIII.

936. E' exactamente como o *art. 1152 do Cod. Civ. Fr.* O estipulado é lei entre as partes. (*art. 929*)

ART. IX.

937. E' em parte como o *art. 1153 do Cod. Civ. Fr.* (5)

TITULO V.

DAS PROVAS. (1).

Todos os codigos e todos os escriptores de direito civil e commercial tem tratado mais ou menos amplamente a importante materia d'este titulo. Todos , anti-

(5) O Codigo Fr. diz —que nas obrigações que se limitão a uma certa somma , as perdas e damnos que resultão de demora na execução não consistem senão na condemnação dos interesses fixados pela lei, salvas as regras particulares ao commercio e á fiança.

(1) Esta parte do Codigo é aquella a que os jurados commerciaes , e por conseguinte todos os commerciantes que estão no caso de serem nomeados jurados , devem prestar a mais séria attenção. Cumpre-lhes avaliar o merecimento de qualquer genero de provas , e depois de serio exame de todas as que se apresentarem d'um e d'outro lado, muito convem que o seu animo se decida e a sua decisão se fixe reflectindo maduramente sobre cada um dos preceitos e regras que se contem n'este titulo. Eis o motivo porque daremos mais algum desenvolvimento á materia , não obstante ser bem conhecida dos que frequentão o Fóro.

gos e modernos, concordão em que a prova é a parte mais essencial do processo. (2) O *Cod. Fr. no L. 1. tit. 7* só falla dos differentes modos de provar o contracto de compra e venda, e o faz em um unico artigo (109). Em todas as demais provas regula a legislação do Código Civil *L. 3 Cap. 4 art. 1315 e segs.* O *Cod. Hesp.* trata no *art. 262* dos differentes modos porque se provão as obrigações mercantis. O *Projecto do Cod. d'Ital.* dedica ás provas o *Tit. 4. do Liv. 3 art. 464 e segs.* O *Cod. Belg.* diz no *Tit. 6 do Liv. 1. art. unico*, quaes são em particular os meios de prova 'admissiveis em materia de commercio, referindo-se no mais ao código civil. *Jorio no Tom. 4. Part. 1 Liv. 7 Tit. 20 e segs. a pag. 180*, trata por extenso das provas mercantis. Veja-se também *Pardes. n.º 241 e segs.* No *Dic. Jurid. Com.* a palavra — prova —, e a mesma no *Diccion de Droit. Com. par L. M. Devilleneuve. Pothier. Trait. des Oblig. Part. 4. e nas Paulect. Tom. 24. pag. 430. Domat. L. 3. Tit. 6. Mell. Freir. Tom. 4 Tit. 16. e seg. Prin. Livh. sobre o Proc. Civ. Tom. 1. Cap. 22.*

ART. I.

938. A'quelle que affirma incumbe a prova, e não

(2) A prova é o facho que deve guiar os juizes no descobrimento da verdade;— é a alma do processo. A prova, como diz *Jorio*, — é nos processos a parte mais difficil d'elles; é a cruz do Foro em que os litigantes se crucificação, é o escolho contra o qual todos vão bater, e o labyrintho em que todos se envolvem, e no qual se deve entrar com a maior circumspecção e cuidado, tanto pelo que respeita á theoria como pelo que pertence á pratica.

Se pois o campo das provas é para os litigantes tão cheio d'espinhos, não são também pequenas as difficuldades para os juizes, principalmente os de facto, menos versados na pratica do Foro; por isso mais devem, como fica dito, meditar nas disposições do presente titulo, todas fundadas nos solidos principios da razão, na longa experiencia, e no verdadeiro conhecimento do coração humano.

áquelle que nega. (3) O caso em que se deve provar, como diz o artigo, o facto allegado para contestar o direito d'outrem, não é o de méra negativa, mas sim a negativa de qualidade e que encerra alguma coisa de positivo. (4) *Inst. de inutilib. stipul. §. 12.*

ART. II.

939. Veão-se os lugares citados no principio do titulo, e a nota 2. e a *Ord. L. 3 Tit. 53 §. 7. L. 16 Cod de probat.*

ART. III.

940. As mesmas palavras se leem em *Jorio Tom. 4. pag. 186. prin. (5) Casareg. disc. 42 n.º 35 e 38. L. 6 D. de probat. L. 10 cod. eodem.* A possibilidade em contrario torna perplexo o animo do juiz.

ART. IV.

941. Veja-se *Domat. sup. cit. §. 10. 11 e 12, e Jorio. Tom. 4 pag. 185. (6)*

ART. V.

942. A prova é literal ou testemunhal, diz *Jorio*

(3) *Ei incumbit probatio qui dicit, non qui negat. L. 2 D. de prob.*

(4) Assim é explicada a materia no *Dic. Jur. Com. v. prova* e traz o seguinte exemplo = se me pedem uma divida que se diz contrahida em 15 d'Agosto em Lisboa, e eu a nego, asseverando para provar que esse dia estava no Porto, nada obsta a que eu prove a negativa.

(5) *La pruova dee essere anche in queste cause univoca, e non equivoca, e la sola possibilita in contrario, fa che la pruova non si possa dire sufficiente.*

(6) *Jorio* referindo-se ás decisões mercantis da *Rota de Genova, Decis. 173 n.º 8* diz: que a prova é aquella que conclue por necessidade, d'outro modo não se chama prova, nem é sufficiente se concluir pela possibilidade. O mesmo no *Cap. in presentia extra de probat.*

Tom. 4 pag. 181 e dizem Pothier. *Trait. des Oblig. Part 4 n.º 723. Domat. L. 3. Tit. 6 Secc. 1 e 2. Pardes. n.º 243 e segs. Per. e Souz. Prim. Linh. Civ. Tom. 1 §. 183, 202. (7)*

ART. VI.

943. O art. 1322 do Cod. Civ. Fr. contem a mesma legislação. (8) Veja-se Jorio Tom. 4 pag. 188, 190. Pothier. *sup. cit. n.º 742. Pardes. n.º 243. Domat. L. 3. Tit. 6. Secc. 2. §. 1. Per. e Souz. Prim. Linh. Civ. §. 213. not. 451. (9)*

ART. VII.

944. O Cod. Belg. no L. 1. Tit. 6 art. unic. contem a mesma legislação, e conclue declarando admissiveis todos os outros meios de prova admittidos pelo co-

(7) A divisão de prova em literal e testemunhal é a mais ampla, mas os Escriptores *sup. cit.* tambem reconhecem que ella deriva de presumpções e do mais que refere o artigo, tratando em seguimento d'esses meios de prova. Prova literal ou escripta se diz toda a que resulta de qualquer escripto, como instrumentos publicos, obrigações particulares, conhecimentos, apolices de seguro, letras, cartas d'ordens ou de credito &c. (art. 944) A prova escripta é a melhor, depois da confissão, e é preferivel á de testemunhas. N'isto se funda a disposição dos arts. 247, 503, 958, e as mais a que os mesmos se referem.

(8) O Cod Fr. menciona expressamente os herdeiros; o nosso comprehende a todos nas palavras —reconhecido pela parte, a quem é opposto — mas advirta-se que só o proprio que assignou é que pode ser obrigado a reconhecer; a respeito de quem representa o signatario é preciso que o reconhecimento seja espontâneo.

(9) Os escriptos particulares de debito e credito dos homens de negocio e mercadores regulão-se pelas leis commerciaes e maritimas, e costumes das nações. *Assent. de 23 de Novembro de 1769—Cart. de L. de 18 d'Agosto do mesmo anno §. 9 e Alv. de 30 d'Outubro de 1793.* E tem o effeito de escriptura publica quanto ao seu commercio somente, *L. de 20 de Junho de 1774 §. 42.* Os escriptos de pessoas privilegiadas tambem tem a mesma força nos termos da *Ord. do L. 3 t. 29 pr. e tit. 59 §. 15.*

digo civil. No *Cod. Hesp.* o art. 262. Veção-se os lugares citados no principio do titulo , em *Jorio e Pardes*.

ART. VIII.

945. O art. 1326 do *Cod. Civ. Fr.* estabelece a regra em contrario, e, como excepção d'essa regra para mercadores , artistas , e outros, ordena o que se contem no nosso artigo. E' claro que , posto tenha uma accepção ampla a palavra — *escriptos particulares* — aqui trata-se d'obrigações de dividas. *Poth. sup. cit. n.º 745*.

ART. IX.

946. O *Cod. Civ. Fr.* no art. 1327 contem legislação semelhante. *Pothier sup. cit. n.º 746.* (10)

ART. X.

947. Corresponde á legislação do art. 1328 do *Cod. Civ. Fr.* (11) A terceiros só pode prejudicar a data que se tornar incontestavel de modo que não possa admittir possibilidade em contrario. *Rogron* exemplifica a hypothese,

ART. XI.

948. Veja-se *Jorio Tom. 4. pag. 190. Pardes n.º*

(10) A disposição do *Codigo Fr.* conforma-se com a doutrina de *Pothier* que se funda na regra — *semper in obscuris quod minimum est sequimur.* L. 9 D. de reg. jur.

Porem a nossa lei é positiva , e o citado artigo do *codigo civil* diz — que se *presume* ser a *somma menor* , salvo o caso de se provar de que lado está o erro.

A excepção *do erro* sempre póde oppor-se , mas não se acredita que houve erro a respeito do que estiver lançado nos *livros* do commerciante.

(11). O *codigo civil* não falla d'ausencia , e na ultima parte do artigo menciona instrumentos lavrados por officiaes publicos, onde conste do acto em substancia, como inventarios e outros.

257. *Pothier sup. cit. n.º 754. Domat idem Secç. 2. §. 6. Prim. Lin. Civ. not. 451, e o mais a que se refere o art. 224, e nota a elle. (12)*

ART. XII.

949. Corresponde ao *art. 1330 do Cod. Civ. Fr. Veja-se Jorio Tom. 4 pag. 193. Poth. sup. cit. n.º 758. Pardes. n.º 260 in fine, e o art. antecedente. (13)*

ART. XIII.

950. A regra geral é que ninguem póde crear para si mesmo um titulo : a disposição do artigo é a excepção d'essa regra. *Poth. sup. cit. n.º 254. Pard. n.º 257—Dic. Jud. Com.—verb. livros, e é em beneficio do commercio.*

ART. XIV.

951. O mesmo dispoem o direito civil, quando se dá verdadeira collizão de testemunhas. Não se podendo recorrer a outras provas, a condição do devedor é sempre mais favorecida. *Vid. art. 261.*

ART. XV.

952. Veja-se o artigo 950 e lugares ali citados. *Per. e Souz. Prim. Linh. Civ. not. 469.*

ART. XVI.

953. Em todos os casos em que é admissivel o juramento, tendo fallecido aquelle com quem o acto se passou, os seus herdeiros, ou successores por titulo universal ou singular, so podem ser obrigados a jurar nos termos deste artigo. *Vid. art. 423 e nota 8 deste titulo.*

(12) No final do art. 224 se vê que a sua disposição se deve entender combinada com a d'este.

(13) Não se podem accèptar os assentos favoraveis, e regeitar os prejudiciaes, pois o que se considera digno de credito o é em todas as suas partes—*Fides escripturæ indivisibilis est.*

ART. XVII.

954. A mesma disposição se contem no *art. 1132 do Cod. Civ. Fr. Pothier sup. cit. n.º 759. (14)*

ART. XVIII.

955. Veja-se o *art. 1334 do Cod. Civ. Fr., e Poth. Trait. des Oblig. Part. 4 Cap. 1 art. 3. n.º 766. (15)*.

ART. XIX.

956. O commerciante não deve nunca recusar a appresentação de seus livros, diz *Pardes. n.º 259. Veja-se o artigo 225 e lugares ali citados.*

ART. XX.

957. A exhibição de instrumentos, ainda que alheios, pode pedir-se por excepção, quando o author funda n'elles a sua acção, ou o reo a sua defesa, *Doutr. das Acç. §. 238.*

ART. XXI.

958. Vejam-se os *arts. 247, 503 e os lugares ali citados.*

ART. XXII.

959. O mesmo se lê no *art. 1347 do Cod. Civ. Fr.*

(14) O codigo civil diz que o mesmo se dá a respeito do que escrever o credor nas costas ou á margem do duplicado do titulo, com tanto que esse duplicado estivesse na mão do devedor. *Pothier* traz a precisa explicação.

(15) Para que a renovação tenha tanto vigor como o original, deve ser feita com toda a authenticidade, e com conhecimento dos interessados. As despezas do novo titulo são sempre por conta daquelle que o pretende, *art. 2263 do Cod. Civ. Fr.*

Rogron traz um exemplo para explicar como se deve entender a verosimilhança. *Pothier, Trait. des Oblig. Cap. 2 art. 4 n.º 802*, tambem traz varios exemplos referindo-se a *Boiceau* e *Danty*. (16) *Pardes. n.º 1375*.

ART. XXIII.

960. É uma transição para o artigo seguinte.

ART. XXIV.

961. São identicas as disposições de direito civil, tanto pelo que respeita á regra (17) que o artigo estabelece, como á excepção. (18) *Pothier sup. cit. n.º 818*, quanto á regra diz o mesmo, e acrescenta — seja qual for a dignidade da testemunha. (19) *Jorio Tom. 4 pag. 196* (20) *Pardes. n.º 262 e segs. Prim. Linh. Civ. not. 483*.

ART. XXV.

962. Veja-se *Pereir. e Souz. Prim. Lin. Civ. not. 483*, que se refere a *Poth*, no lugar *sup. cit.*

(16) *Pothier* diz que fica ao prudente arbitrio do juiz ó julgar do gráo de principio de prova por escripto que é sufficiente para sobre elle admittir a prova testemunhal.

O Snr. José Ferreira Borges dizia, e nós lho ouvimos muitas vezes, que apontamentos até escriptos em lapis, se podião reputar começo de prova escripta.

(17) *Ord. L. 3. T. 52 e tit. 59. L. 9 §. 1 Cod. de testib. Vox unius, vox nullius est.*

(18) Prova plenamente uma testemunha se depoem de facto proprio, concorrendo legitimas conjecturas. *L. 58 §. 2 D. de Edilit. edict. Valasc. cons. 73 n. 5. Barbos. á Ord. L. 3 tit. 55 pr. concl. 1 n. 5. Silv. á mesma §. 2. n. 10 e §. 12 n. 18.*

(19) *Etiám si præclaræ curiæ honore præfulgeat; L. 9. Cod. de test.*

(20) *Jorio* diz que a lei admite algumas vezes o testemunho de um só havendo o consentimento dos litigantes, e particularmente quando ninguem mais tenha conhecimento do

ART. XXVI.

963. O depoimento da testemunha deve ser dado debaixo do juramento; *L. L. 9, 16, 19. Cod. de testib. Ord. L. 1 tit. 86 pr.* E' tambem um principio de jurisprudencia, que o juramento deve ser prestado segundo o rito de religiãõ daquelle que o presta; *Rogron ao art. 262 do Cod. do Proc. Civ. Fr.*

ART. XXVII.

964. Por direito civil não podem os menores de quatorze annos ser testemunhas. (21) *Poth. Trait. des Oblig. Part. 4. Cap. 2 art. 8 n.º 821.*

ART. XXVIII.

965. O depoimento da testemunha para ser digno d'inteiro credito, deve ella não ter interesse nem directo nem indirecto na questãõ sobre que é produsida. O direito civil estabelece em regra que todos podem ser testemunhas, e refere as excepções. (22) *Ord. L. 3. tit.*

facto; e acrescenta que no Foro mercantil se admite o testemunho de um só, sendo acompanhado d'outros adjuntos, a que se chama em linguagem forense *adminiculos*.

(21) *L. 3. §. 5. D. de testib.* A *Ord. no L. 3 tit. 56 §. 6.* diz o mesmo; mas por excepção da regra, manda que nos feitos crimes muito graves, perguntem os julgadores os menores de quatorze annos, sem juramento em falta d'outra prova. O mesmo adoptou o nosso artigo para as causas mercantis.

A respeito dos que estão proximos á puberdade, e comecção a ter uso de razão, não devem os seus depoimentos regeitar-se indistinctamente, mas fica ao prudente arbitrio dos juizes admitti-los, mesmo em materias civeis, quando forem circumstanciados, e sobre factos que não pareçam exceder a capacidade dos que depoem. *Pothier sup. cit.*

(22) As primeiras palavras do nosso artigo indicão que, por direito commercial, constitue regra aquillo que por direito civil é excepção.

56. *L. 1. §. 1. D. de test. Art. 268 do Cod. do Proc. Civ. Fr. Poth. sup. cit. Prim. Lin. Civ. §. 224 e nota.*

ART. XXIX.

966. O depoimento de domesticos é tambem admittido em direito civil, e por excepção á regra mencionada no *art. antecedente. Prim. Linh. Civ. not. 481, e Mascad. Valasc. e outros que cita.*

ART. XXX.

967. E' conforme a disposição d'este artigo á da *Ord. L. 3 tit. 55 §. 7.* Os estrangeiros tambem por direito civil não são excluidos de serem testemunhas judicias. (23)

ART. XXXI.

968. A definição que dá o nosso artigo é identica nos differentes codigos e escriptores, (24) e até pelas mesmas palavras a que se lê no *art. 1349 do Cod. Civ. Fr. Veja-se Jorio Tom. 4. pag. 241*, que trata a materia por extenso em todo o *Tit. 25. Pardes. tambem dedica ás presumpções todo o Cap. 8 da Part. 2. n.º 264.* (25)

(23) Quaes as qualidades que devem ter as testemunhas tanto *judiciaes* como *instrumentaes* podem ver-se no *Dic. Jurid. Com.* no excellente artigo á pal. *testemunha.*

(24) *Praesumptio ex eo quod plerunque fit. Cujac. in parat. ad. tit. Cod. de prob. et praes.*

(25) Em causas de commercio, e principalmente nas que resultão de transacções maritimas, encontra-se mais difficuldade nas provas, e por isso é necessario com mais frequencia, do que nas causas civeis, recorrer a conjecturas e presumpções. As regras do direito civil todas podem ter applicação. Vejam-se *Pothier, Trait. des Oblig. Part. 4 Cap. 3. Secç. 2 n.º 840. Domat. L. 3. Tit. 6 Secç. 4. Prim. Linh. Civ. §. 248. nota. Mell. Frei. L. 4 Tit. 16 §. 6 e seg.*

ART. XXXII.

969. Se exceptuarmos a palavra *Jury*, (26) no art. 1353 do *Cod. Civ. Fr.* se lê o mesmo, acrescentando porem uma limitação que o nosso omitio. (27) Veão-se os lugares *cit.* no art. antec. e notas.

ART. XXXIII.

970. E' pelas mesmas palavras o n.º 4 do art. 1350 do *Cod. Civ. Fr.*, e é legislação geral. (28) *Pothier* n.º 916 e os mais *sup. cit.*

ART. XXXIV.

971. A mesma divisão contem o art. 1354 do *Cod. Civ. Fr. Prim. Linh. Civ.* §. 204 e respectivas notas. *Poth. sup. cit.* n.º 831.

ART. XXXV.

972. No *Cod. Civ. Fr. art.* 1356 se lê o mesmo com differença leve. E' tambem a doutrina de *Perei. e Souz. Prim. Linh. Civ.* §. 207 e respectivas notas. *Domat. L. 3 tit. 6 Secç. 5 §. 1. Pothier sup. cit.* n.º 834. (29)

(26) Ja dissemos que ao *Jury commercial* toca o apreciar qualquer genero de provas not. l. deste titulo.

(27) A legislação franceza não admittie presumpções senão nos casos em que é admittida a prova testemunhal, excepto quando o *acto*, isto é, o documento for atacado por *fraudulento* ou *doloso*, porque é raro; diz *Rogron*, que haja prova escripta do *dolo* ou *fraude*, e podemos acrescentar que nem mesmo outras que não sejam conjecturas. A nossa lei não exceptua, por isso ás presumpções se recorre em todos os casos em que, nos termos do artigo, for necessario recorrer a ellas. Todos porem recommendão a maior circumspecção n'este ponto.

(28) *Confessus prejudicatu est, qui quodammodo sua sententia damnatur. L. 1. D. de confes. L. 56. D. de rejud.*

(29) Quanto ao erro: *Non videntur qui errant con-*

ART. XXXVI.

973. O art. 1356 do Cod. Civ. Fr. sup. cit. falla tambem da indivisibilidade da confissão. *Prim. Linh. Civ. not. 429.* (30)

ART. XXXVII.

974. Aquelle que confessa condemna-se a si proprio ; not. 28. A confissão faz as vezes de sentença, (31) e a sentença dada contra outra é nulla. *Ord. L. 3 tit. 75 pr. tit. 87. §. 1.* Confissão supre os defeitos do processo. *Prim. Lin. Civ. not. 445.* (32)

ART. XXXVIII.

975. A confissão a que se refere este artigo é extrajudicial e indirecta , a qual , segundo a doutrina de *Dumoulim* , não constitue senão uma prova imperfeita da divida ; mas ha casos em que pode constituir uma prova plena , mesmo segundo os principios de direito civil ; *Poth. Trait. des Oblig. Part. 5. Cap. 3. Secç. 1. §. 2. n.º 835.* (33) Em commercio aonde se julga pela

sentire ; L. 116, §. 2. D. de reg. jur. Non fatetur qui errat. L. 2. D. de confessis.

(30) E' preciso que possa obrigar-se o que confessa para que a confissão faça prova , e quando a faz , é contra o proprio e seus herdeiros.

(31) *Ord. L. 3 tit. 66 §. 9. LL. 1. 3. 6 pr. §. 2 e 6 D. de confessis L. un. Cod. eod.* Advirta-se que não é sentença que possa executar-se sem que seja confirmada por outra d'authoridade competente.

(32) Excepto nullidade que provenha d'incompetencia (art. 1034) e outras. O artigo falla *d'erro* , e este é sempre suprido pela confissão.

(33) *Pothier*, referindo-se a *Guthierrez*, de *contr. jura*, g. 54, n. 5. falla das hypotheses em que a confissão por carta missiva for feita ao proprio credor ou a terceiros , e diz a consideração em que deve ser tida segundo se verificarem ou não diferentes circumstancias que menciona.

verdade sabida (34) pode uma tal confissão aproveitar mais frequentes vezes; e para trazer o documento a juizo temos o *art. 957*.

ART. XXXIX.

976. São as mesmas palavras do *art. 1357 do Cod. Civ. Fr.* Veja-se a *Ord. L. 3. tit. 52 pr. Prim. Linh. Civ. §. 236. Poth. sup. cit. Secç. 4 n.º 911, 922. Domat. Liv. 3 tit. 6 Secç. 6.*

ART. XL.

977. O mesmo que no antecedente a respeito do *art. 1358 do Cod. Civ. Fr.* em quanto á regra estabelecida. (35) A excepção lê-se em *Pothier, Trait. des Oblig. Part. 4 Cap. 3. Secç. 4 §. 3 n.º 915*, e em todos. (36) *Prim. Lin. Civ. §. 240.*

ART. XLI.

978. Igual disposição se lê nos *arts. 1359 e 1360 do Cod. Civ. Fr.* (37) *Pothier sup. cit. §. 1 n.º 913.* É evidente que aos herdeiros não se pode deferir este juramento. (38)

ART. XLII.

979. O *art. 1361 do Cod. Civ. Fr.* está redigido

(34) *Art. 1078. Ato. de 16 de Dezembro de 1771.*

(35) *Le serment décisoire peut être déféré sur quelque espèce de contestation que ce soit.*

(36) Como deste juramento resulta a decisão da causa, não podem jurar nem os menores nem outros que não podem transigir. *L. 17 §. 1. L. 34 §. 2. D. de jurejur. Lautherbach de juram. thes. 86.*

(37) O Código Fr. depois de haver dito o mesmo que se lê no nosso artigo acrescenta no final do *art. 1360* = ainda que não exista nenhum principio de prova na demanda ou excepção em que o juramento houver de ser produzido.

(38) *Heredi ejus cum quo contractum est, jusjurandum deferri non potest Paul. sent. 11, 1, 4. A Ord. L. 3. Tit. 59 §. 6*, diz — É isto haverá lugar, quando a parte que he demandada, e não quiz jurar, he a parte principal. . .

sem a mais leve differença deste. O mesmo dispoem a *Ord. L. 3 tit. 59 §. 5.* Vid. *Poth. sup. cit. n.º 916 Do-mat. L. 3 T. 6 Secç. 6 §. 5. LL. 34 e 38. D. de jurejur.*

ART. XLIII.

980. A disposição d'este artigo acha-se consigna-da pelas mesmas palavras no *Cod. Civ. Belg.* Na hypo- these, o juramento d'um terceiro não valeria mais que o depoimento d'uma testemunha. *Poth. sup. cit. n.º 915. Dic. Jurid. Com. na palav.-juramento. Vid. arts. 978-986.*

ART. XLIV.

981. As mesmas palavras se leem , sem nenhuma differença, nos *arts. 1364 e 1365 do Cod. Civ. Fr. Prim. Lin. Civ. not. 514.* (39)

ART. XLV.

982. A primeira parte do artigo tem exactamen- te a mesma redacção do *art. 1366 do Cod. Civ. Fr. Ord. L. 3 tit. 52 pr. Prim. Linh. Civ. not. 515. Pothier, Trait. des Oblig. Part. 4 Cap. 3. art. 3 n.º 922.* (40)

ART. XLVI.

983. As mesmas palavras contem o *art. 1367 do Cod. Civ. Fr. Vid. Ord. L. 3. tit. 52. Prim. Linh. Civ. not. 515. Poth. sup. cit. n.º 914.*

(39) O juramento supletorio esse pode admittir prova contraria d'instrumentos ; *Ord. L. 3 tit. 52. §. 3.*

(40) O primeiro juramento a que o artigo se refere é o judicial *decisorio* , o segundo é o judicial , chamado tambem *supletorio*. O uso deste, como escreveu *Pothier* , foi estabele- cido em virtude da Lei 31 *D. de jurejur* onde se diz : *solent judices in dubiis causis exacto jurejurando secundum eum ju- dicare qui juraverit* ; e na Lei 3. *Cod. de reb. cred.* onde se diz : *In bonæ fidei contractibus , necnon in cæteris causis, ino-*

ART. XLVII.

984. O mesmo que no antecedente a respeito do art. 1368 do Cod. Civ. Fr. (41) *Poth. sup. cit. n.º 916*. A lei 34 D. de *jurejur.* é o principal assento da materia. (42)

ART. XLVIII.

985. Identica é, em tudo, a redacção do art. 1369 do Cod. Civ. Fr. *Pothier, Trait. des Oblig. Part. 4 Cap. 3. art. 3 n.º 923. Domat. sup. cit. §. 4. Prim. Linh. Civ. not. 515.*

ART. XLIX.

986. A disposição deste artigo é expressa no Cod. Civ. Belg. Vid. art. 980.

ART. L.

987. Aquillo que as partes entre si convencião, não sendo contrario a direito, deve observar-se. A comminação em que houve accordo, os tribunaes a devem fazer effectiva uma vez que a hypothese se verifique e que as partes venhão a juizo. Vid. art. 254.

ART. LI.

988. A presumpção pode nascer do indicio, da conjectura, dos signaes, da suspeita, e do adminiculo, segundo a distincção que faz *Menochio*. Os sellos pois, e as marcas nos fardos ou pipas estabelecem a presump-

pia probationum, per judicem jurejurando, causa cognita, rem dicendi oportet. Esta regra pode ter frequente applicação nas causas de commercio, em que ha maior difficuldade de provas. *Jorio Tom. 4 pag. 241.*

(41) *Le serment déféré d'office par le juge d'une des parties, ne peut être par elle référé à l'autre.*

(42) Se o juramento não é deferido ex officio pelo juiz pode referir-se á outra parte. *Ord. L. 3. Tit. 59 §. 6. Domat. L. 3. tit. 6 Secç. 6. §. 6, e cit. L. 34.*

ção que nasce dos *signaes*, ou coisas sensiveis que re-
cahem debaixo do sentido da vista. *Dic. Jurid. Com. pal.*
presumpção. Vid. *Jorio Tom. 4. pag. 182.*

ART. LII.

989. No processo civil, entre nós, tem lugar esta
mesma disposição. *Prim. Linh. Civ. not. 534 e §. 258.*
Ha questões que não podem decidir-se sem a informa-
ção de pessoas peritas; essa informação não é senten-
ça, é prova subsidiaria do facto controvertido.

ART. LIII.

990. No *art. 302 do Cod. do Proc. Civ. Fr.* se lê,
que, todas as vezes que tiver lugar uma informação de
peritos, haverá sentença que designe claramente os ob-
jectos a verificar. (43)

ART. LIV.

991. Corresponde aos *arts. 304 e 305 do Cod. do*
Proc. Civ. Fr. Vid. nota ao *art. antecedente.*

ART. LV.

992. Contem legislação dos *arts. 308, 309 e 311*
do sup. cit. Cod. do Proc. (41)

(43) Sobre o grão de prova que resulta da vistoria, e o
mais que diz respeito a esta diligencia. Vid. *Prim. Linh. Civ.*
§. 259 e segs. e as notas respectivas.

(44) O *Cod. Fr. no art. 308*, que corresponde á 1.^a
parte do nosso artigo, acrescenta — excepto se as causas sobre-
vierão de novo e antes do juramento. A nossa lei omittio esta
excepção, mas como os juizes não são obrigados a conformar-
se com o arbitramento; *art. 989*, no acto do julgamento as par-
tes devem allegar quaesquer motivos de suspeita que lhe tive-
rem sobrevindo contra os arbitros depois da nomeação que fi-
zerão, e esses motivos devem ser considerados ao avaliar o ar-
bitramento dado. Vid. *art. seguinte.*

ART. LVI.

993. No *art. 310 do Cod. do Proc. Civ. Fr.* se lê o que contem a 1.^a parte do nosso. (45) Quacs sejão essas contradictas o diz a *Ord. L. 3 T. 58 §. 5 e segs.* e a 2.^a parte do artigo ali se comprehende. (46)

ART. LVII.

994. O mesmo se lê no *art. 314 do cit. Cod. do Proc. Civ.*; mas acrecenta, que não poderá continuar a ser arbitro o que tiver requerido perdas e damnos. (47)

ART. LVIII.

995. Veja-se o *art. 315 do sup. cit. Cod. do Proc. Civ.*, e nas *Prim. Linh. Civ. o §. 261 e segs.* côm as respectivas notas.

ART. LIX.

996. O mesmo se lê na 1.^a parte do *art. 317 do Cod. do Proc. Civ. Fr. Prim. Linh. sup. cit.*

ART. LX.

997. O *art. 318 do sup. cit. Cod.* manda redigir um só relatorio, e emittir um só parecer á pluralidade de

(45) *Les experts pourront être récusés par les motifs pour lesquels les temoins peuvent être reprochés.*

(46) Como os arbitradores não julgão e só informão os juizes, *art. 989*, estão no mesmo caso das testemunhas, influindo para diminuir o credito das informações as mesmas causas que influem para diminuir o credito dos depoimentos. Em geral é motivo de contradicta tudo o que provar interesse directo ou indirecto da parte do arbitrador na questão em que for nomeado. Veja-se o *art. 283 do Cod. do Proc. sup. cit.*

(47) Para o caso de ser admittida a suspeição legisla o *art. 313 do cit. Cod.*, e diz que a sentença que a julgar nomeará logo *ex officio* arbitrador ou arbitradores, que substituição os recusados.

votos, permittindo aos que forem de opinião contraria o produzirem os motivos d'ella. O nosso deve combinar-se com o anterior 995.

ART. LXI.

998. Faz apenas uma leve differença o *art. 319 do Cod. do Proc. Civ. Fr. Prim. Linh. Civ. §. 263.*

ART. LXII.

999. A 1.^a parte corresponde exactamente ao *art. 323 do Cod. do Proc. sup. cit.*, e o resto ao *art. 322 do mesmo codigo. Prim. Linh. Civ. not. 537.*

ART. LXIII.

1000. A mesma disposição se contem no *art. 319 do cit. Cod. do Proc. Civ.*

ART. LXIV.

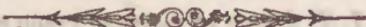
1001. Como o jurado presidente tambem é informante, deve ser conhecedor do objecto da diligencia, assim como os arbitradores, e pela mesma razão; *art. 989.* Esta disposição é privativa do nosso codigo, e conforme á organização dos nossos tribunaes do commercio de primeira instancia.

ART. LXV.

1002. Tambem este artigo só o encontramos no nosso codigo. O voto dos arbitradores diminuiria de credito, se fosse d'algun modo influido.

ART. LXVI.

1003. O mesmo que no antecedente.



Da organização do foro commercial. (1)

TITULO VI.

DO PODER JUDICIAL EM MATERIAS COMMERCIAES.

Attenta a natureza e limites do trabalho a que nos propozemos, nada temos a indicar ácerca da fonte de cada um dos artigos deste titulo porque nenhuma lhe conhecemos. E' uma organização privativamente nossa, e que o illustre Author do Codigo adoptou, como a que lhe pareceo mais propria e conveniente, segundo a sua experiencia e vastos conhecimentos, para a boa administração da justiça nos tribunaes do commercio. (2)

TITULO VII.

DO SUPREMO MAGISTRADO DO COMMERCIO. (1)

E' applicavel a este titulo o mesmo que dissemos a respeito do antecedente; e só temos a acrescentar:— que no reino de Napoles foi creada por Carlos III Rei de Hespanha uma authoridade denominada — Supremo Magistrado do Commercio — a quem forão concedidas as mais amplas attribuições. Depois, em 1746 se restringirão ellas um pouco, ficando redusidas ao conhecimento das causas do commercio externo; e de novo se augmentarão em 1772, por occasião de se abolirem os delegados das nações estrangeiras. Esta authoridade conhecia de grande numero de causas em grão d'appellação. E' o que se lê em *Jorio. Tom. 4. pag. 21.*

(1) Veja-se o *Dec. de 31 de Dez. de 1836.*

(2) Sobre o *art 1006. vid. C. de L. de 8 de Novembro de 1841* e sobre o *art. 1007, o art. 615 do Cod. Fr.*

(1) Veja-se o *Dec. de 30 de Setemb. de 1836, e Memoria á cerca d'elle pelo A. do Cod. pag. 6.*

Part. 1. L. 7. T. 3, que se inscreve como este nosso—*Del Supremo Magistrado di Commercio* — onde se contem muitas outras particularidades.

TITULO VIII.

DO TRIBUNAL SUPERIOR DE COMMERCIO , OU SEGUNDA
E ULTIMA INSTANCIA DO JUIZO COMMERCIAL. (1)

Cumpre-nos dizer a respeito deste titulo o mesmó que dissemos á cerca do titulo 6.º Algumas disposições porem estão em harmonia com a da legislação civil, como são , por exemplo, as dos *arts. 1018 e 1019* conformes com a *Ord. L. 1. tit. 6 §. 1.* Veja-se o opusculo das Fontes e excellencia p. 15.

TITULO IX.

DA COMPETENCIA DO JUIZO , E DAS PESSOAS , QUE FORMÃO O TRIBUNAL ORDINARIO DE COMMERCIO , OU
JUIZO COMMERCIAL DE PRIMEIRA INSTANCIA.

SECÇÃO I.

Da competencia do juizo commercial. (1)

O Codigo Francez trata da competencia dos tribunaes de commercio no *Tit. 2 do Liv. 4 art. 631, e segs.*
(2) No *Cod. Hesp.* vem a materia da competencia no

(1) Foi creado para este Tribunal um Procurador Regio. *Dec. de 31 de Dez. de 1836. N. R. Jud. C. 8. T. 3.*

(1) Trata-se n'este titulo da competencia que resulta da natureza da causa , e de nenhuma outra Esta materia tem bastantes difficuldades , e o objecto d'ella não é certamente aquelle em que mais estão d'accordo as opiniões ; por isso muito importa a todos os que propõem ou dirigem causas, ter sobre este ponto ; que não é facil, ideas claras e precisas. *Vid. Gaz. dos Trib. n.º 148, e outros.*

(2) O commentario de Rogron, ácerca da competen-

Tit. 3. do Liv. 5 art. 1199, e segs. No *Cod. d'Ital.* é dedicado ao mesmo objecto o *Tit. 9 do Liv. 3. art. 517 e segs.* — *Ch. A. Despreaux* escreveu sobre a competencia dos tribunaes de commercio. (3) *Pardessus*, dedica á competencia de causa o *Cap. 1 do Tit. 2. Part. 7. n.º 1345 e seg.* (4) *Jorio*, falla das causas de commercio, e do fóro que lhe compete no *Tom. 4. Tits. 5 e 6, pag. 37 e segs.* (5) Veja-se a palavra — *Compétence* — em *Merlin*, e no *Dic. de Droit. Com.* par *Devilleneuve.*

ART. I.

1029. A differença que se dá entre este artigo, e o artigo 1199 do *Cod. Hesp.* é só de redacção; em substancia ordenão elles o mesmo. (6) O *Cod. Fr.* não fallando, no artigo 631 correspondente á materia, em *jurisdição privativa*, como o *Cod. Hesp.*, e o nosso, tem dado lugar a frequentes questões; (7) mas em quanto á

cia é mais amplo que o das outras materias; e sempre com o methodo e clareza usada por este douto Escriptor.

(3) D'esta obra que se intitula — *Compétence des Tribunaux de Commerce dans leurs rapports avec les Tribunaux civils* — ha huma edição de Bruxellas de 1836, que anda annexa ao — *Cours de Droit commercial* — de *Pardessus*, tambem edição de Bruxellas de 1836, de que usamos.

(4) Na edição de Bruxellas de 1836 se faz referencia a muitos casos julgados.

(5) *Delle cause di commercio. — Del Foro competente nelle cause di commercio.*

(6) *La jurisdicion de los tribunales de comercio es privativa para toda contestacion judicial sobre obligaciones y derechos procedentes de las negociaciones, contratos y operaciones mercantiles que van comprendidas en las disposiciones de este codigo, teniendo los caracteres determinados en ellas para que sean calificadas de actos de comercio.*

(7) *Rogron*, diz, que em presenca do *cit. art. 631* se tem agitado gravissima questão, a saber: — Se os tribunaes civis podem validamente conhecer das mesmas materias de que

natureza das causas de que manda conhecer não ha differença. (8) O *Cod d'Ital.* no art. 517 *sup. cit.* contem diversa legislação. (9) Quanto a distinguir quaes as questões que pertencem aos tribunaes do commercio, e

conhecem os tribunaes de commercio, quando as partes não deduzirem a excepção d'incompetencia, pedindo que seja a causa remetida perante as justicas excepcionaes?—e acrescenta: que a corte ou tribunal de cassação se pronunciou pela affirmativa, disendo: que não é em razão da materia que os tribunaes civis são incompetentes nas causas de commercio, pois que se taes causas forão subtrahidas á sua jurisdicção, foi isso unicamente no interesse dos commerciantes, e com vistas de maior promptidão no julgamento e menos despezas, mas que elles podem, querendo, renunciar a esse beneficio &c. Se esta opinião é sustentavel em presença da lei franceza, e a par da organização, que dá aos tribunaes de commercio adaptada á natureza das causas, parece fóra de duvida que ella é hoje destituida de fundamento a nosso respeito. As palavras —*privativa jurisdicção*— de que usa o nossoCodigo, e oCodigo Hespanhol, tem uma significação tão obvia e clara que não deve admittir questões. *Privativo* se chama aquillo que é proprio de uma pessoa, com exclusão d'outras. Quando pois o artigo diz: que taes e taes causas são da PRIVATIVA jurisdicção dos tribunaes do commercio, quer, sem duvida, dizer que estes tribunaes tomarão conhecimento d'essas causas *com exclusão dos outros juizos ou tribunaes*. Sabemos que ha casos julgados n'esta conformidade, e os temos visto; não duvidamos de que algum exista em contrario, mas não nos recordamos de o ter lido.

No novo Extracto do *Cod. Hesp* sobre o cit. artigo se lê:
 = *Por jurisdiccion privativa se entiendo la que priva d'ou-tros jueces del conocimiento de la causa.*

(8) Entre negociantes, mercadores e banqueiros conhece de todas as contestações relativas a suas obrigações e transacções. — Entre todas as pessoas, das contestações relativas aos actos de commercio.

(9) O *Cod. d'Ital.* no artigo 517 diz, que são da competencia dos tribunaes do commercio todas as causas que respeitarem a negocios commerciaes de terra e mar, em que se verifique o *concurso da qualidade de commerciante em ambas as duas partes litigantes*, e o objecto mercantil,

quaes não; vejjão-se os Escriptores supra citados. (10)

ART. II.

1030. A 1.^a parte deste artigo que se refere ao arbitramento voluntario, contem legislação geral. Veja-se *Pardes. n.º 1335—1386 e segs.*—*Dic. de Droit. Com.* par *Devilleneuve* nas palavras — *Arbitrage — Arbitrage forcé — Arbitrage tiers. L. 1 e 44 D. de recep. qui arbitr. Ord. L. 3. tit. 16.* (11) *Cod. de Proced. Civ. Fr. L. 3. tit. unig. art. 1003 e seg.* *Mell. Freir. Inst. Jur. Civ. Lus. Tom. 1. tit. 2. §. 21 e nota.* *Poth. Traité de la Proced. Civ. Part. 2. Cap. 4 art. 2.* *Domat. Droit. Public. L. 4 prin.* (12) O resto do artigo diz respeito a uma forma de processar privativa do nosso fóro, quanto ao modo.

ART. III.

1031. Em todos os codigos nonde se estabelece o

(10) A materia é geralmente reconhecida como difficil, porque em muitos casos custa a estabelecer a linha divisoria á cerca da competencia dos tribunaes commerciaes ou civis; por-rem tendo-se em vista as disposições dos *arts. 12—203—204—205—273—438—439—440—504—* e outros do *Cod.*; e bem assim, que a competencia se regula pela natureza do acto de que resulta a questão, sejjão quaes forem as pessoas que n'elle figurem—e que a qualidade de commerciante, fabricante, banqueiro, mercador &c. faz presumir que a questão é proveniente de transacção mercantil, em quanto se não provar o contrario, será mais facil acertar.

(11) Hoje regula o *art. 150* da Novissima Reforma Judiciaria.

(12) Muitos outros Escriptores se podem ver sobre a materia; nós citamos apenas um ou outro dos de direito civil. O modo de decidir as questões por arbitros é conhecido entre nós desde a mais remota antiguidade, e já antes da introducção do direito romano, como diz o douto Mello Freire. Quem pode nomear arbitros e em que casos o diz bem explicitamente o *art. sup. cit. e seg. do Cod. do Proc. Civ. Fr.*

arbitramento forçado, é com exclusão d'outro qualquer modo de julgar. Isto mesmo significão as palavras— arbitramento forçado— em contraposição ao arbitramento voluntario de que trata o *art. antecedente*. (13) Veja-se *Rogron* ao *art. 51 do Cod. Com. Fr. e Purdes. n.º 1352*.

ART. IV.

1032. A disposição d'este artigo é privativa do nosso Codigo. Nos *arts. 641 e 642 do Cod. Fr.* se diz que aonde não houver tribunaes de commercio, conhecerão das causas commerciaes os juizes civis, e pela mesma forma de processo decretada para os tribunaes de commercio. O mesmo no *art. 1179 do Cod. Esp.* (14)

(13) Alem das contestações entre socios relativas á sociedade e suas dependencias, a respeito das quaes é legislação geral a que estabelece para as julgar o arbitramento forçado, (*art. 749*) temos outros casos em que o mesmo arbitramento é estabelecido pelo nosso Codigo, a saber: — Na contestação que derivar da carta de credito, *art. 452*. Na duvida de ter ou não sido exequida a commissão em tempo opportuno, *art. 802* — E para todas as causas commerciaes, nos lugares do reino e dominios aonde não houver tribunaes de commercio, se estabelece tambem o arbitramento forçado no *art. 1032* como *processo verbal, ou arbitramento prejudicial á 1.ª Instancia*, diz o illustre A. do Cod no Opusculo — Das Fontes, Especialidade, e Excellencia da administração commercial cap 3. p. 8.

Alem dos casos referidos decreta tambem o Codigo a *intervenção forçada* d'arbitradores expertos em muitas hypotheses; taes são as dos artigos referidos no *Indice*, na palavra — *arbitradores*, e alem dessas, as dos *arts. 167 — 169 — 179 — 469 — 1785*. O artigo 169 emprega a palavra — *arbitros* — mas é visivelmente significando o mesmo que arbitradores; e outro tanto dizemos a respeito do artigo 1785.

(14) Quanto á forma de processo que se deve seguir entre nós nas causas a que se refere o artigo, diz o Senhor José Ferreira Borges, no Cap 3. Das Fontes e Excellencia da administração commercial, que esse processo se acha em grande parte no *art. 748 e segs.* do Codigo.

ART. V.

1033. E' applicavel o que dissemos no artigo antecedente.

ART. VI.

1034. O *art. 1203 do Cod. Hesp.* contem exactamente o mesmo que se lê n'este, menos a ultima parte que diz respeito á responsabilidade do juiz incompetente. Igual disposição no *art. 520 do Cod. d'Ital.* (15) Quando a incompetencia é *ratione materiæ* não depende da vontade das partes, mas regula-se pelo direito publico. Veja-se *Rog.* ao *art. 636 do Cod. Com. Fr.* e aos *arts. 170 e 424 do Cod. do Proc. Civ. Fr.* (16)

ART. VII.

1035. Veão-se os citados *art. 640 e 641 do Cod. Fr.*

SECÇÃO II.

Do juiz presidente dos tribunaes ordinarios de commercio, ou juiz commercial de primeira instancia. (17)

E' applicavel á materia d'esta secção o mesmo que dissemos a respeito do titulo 6. Os tribunaes de com-

(15) *La convenzione delle parti non basta a rendere competente il Tribunale di commercio, quando non concorrono gli estremi de' quali nell'art. 4.*

(16) Ha casos em que a jurisdicção é improrogavel; em que o fóro não é capaz de prorogação, *Ord. L. 3. tit 49. §. 2.* e dá-se a hypothese todas as veses que a lei designa certos e determinados juizes para julgarem certas e determinadas causas com exclusão d'outros, nota 3 deste titulo. A incompetencia em razão da materia pode allegar-se a todo o tempo.

(17) Veão-se os *Decret. de 17 de Março de 1834—30 de Setembro de 1836*, e o *cap. 2 do Tit. 5 da Nov. Ref. Jud.* e o *cap. 4. do Tit. 9 das Tabellas dos emolumentos.*

mercio em França, Hespanha, e outros paizes tem muito diversa organisação, o que póde ver-se no *art. 615 e segs. do Cod. Fr.*, e no *art. 1183 e seg. do Cod. Hesp.*

SECÇÃO III.

Dos jurados commerciaes, e substitutos.

Tudo o que diz respeito ao numero dos jurados commerciaes, isenções que lles são concedidas durante o exercicio do seu lugar, tempo de serviço, e multas em que incorrem no caso de faltas, é hoje regulado pela Carta de Lei, já citada, de 8 de Novembro de 1841. Quanto ao mais que se contem n'esta secção é applicavel o que dissemos da antecedente. (18)

SECÇÃO IV.

Do Secretario.

Tambem são privativas do nosso Codigo as disposições d'esta secção. (19)

(18) A disposição do artigo 1043 é identica á do art. 1187 do *Cod. Hesp.* em quanto ali exige a respeito dos juizes dos tribunaes de commercio o mesmo que o nosso ordena a respeito dos jurados commerciaes. A disposição do artigo 1044 tambem se lê, e no mesmo sentido, em parte do *art. 1086 do cit. Cod. Hesp.* Este porem acrecenta que não devem ter fallido com fraude ou culpa; não ter sido condemnados a pena corporal afflictiva, nem serem devedores á fazenda real ou municipal. Veja-se o *Cod. Fr. no Tit. 1 do Liv. 4 da organisação dos tribunaes de commercio art. 615 e segs.*

(19) Huma Portaria da suprema Magistratura de 16 de Setembro de 1835 marcou as attribuições dos secretarios como fiscaes nas fallencias, e pelo Decreto de 31 de Dezembro de 1836 foi ordenado que os Secretarios dos Tribunaes do Commercio de primeira instancia fossem Delegados do Procurador Regio junto aos mesmos Tribunaes.

SECÇÃO V.

Do Escrivão.

Cumpre dizer o mesmo que ficou dito a respeito da secção antecedente. Hoje ha dois escrivães em cada um dos Tribunaes do Commercio de primeira instancia de Lisboa e Porto ; o que foi determinado por Decreto de 11 de Novembro de 1836.

SECÇÃO VI.

Do Porteiro.

Veja-se o Decreto de 30 de Setembro de 1836.

TITULO X.

DA ORDEM DO JUIZO NOS FEITOS COMMERCIAES,
RECURSOS E EXECUÇÃO.

O illustre Author do Codigo diz (1) que este processo ou ordem do Juizo (fallando do da 1.^a instancia) não é uma novidade, salvo na forma. Diz que aproveitou o util da nossa Ordenação reduzindo o processo summario aos seus devidos termos ; e que, no todo, tem esta ordem de Juizo por baze, a ordem do Juizo recommendada e seguida no regimento do nosso Consulado. (2) Effectivamente cada um dos artigos deste titulo conspira na maxima em que conspirão, como diz o mesmo Author do Codigo, todos os usos, todas as leis, e todos os codigos mercantis, a saber :— que é necessario, absolutamente necessario, que todas

(1) Das Fontes, Especialidade e Excellencia da Administração Commercial *Cap. 3 § 2. p. 13.*

(2) *Supra cit.* opusculo pag 33, e Memoria do mesmo Auth. sobre o *Decret. sup. cit.* de 30 de Setembro e outros.

e quaesquer controversias commerciaes seião averiguadas rapida e summariamente abstrahindo todas as formulas possiveis, pondo de parte os apices de direito e ouvida a equidade = O 1.º artigo do titulo (1071) é n'esta conformidade, e ainda mais positivo o *art.* 1078. (3) Legislação igual se continha no Alv. de 16 de Dezembro de 1771.

Para melhor intelligencia dos artigos que dizem respeito ás testemunhas e aos seus depoimentos tenha-se em vista não só a nossa legislação civil sobre a materia, mas tambem a *do Cód. de Proc. Civ. Fr. Tit. 12.—Des Enquêtes—art. 252 e seqs.*; e no todo, a *Lei Hesp.* sobre o julgamento dos negócios e causas de commercio. A respeito ao *art.* 1109 que trata do arbitramento voluntario veja-se o que dissemos no *art.* 1031. A' cerca do recurso de revista de que trata o *art.* 1116 veja-se o Decreto de 7 de Maio de 1835.

Sobre o *art.* 1114, *Pardes.* 1383. E finalmente pelo que respeita á execução das sentenças commerciaes que o artigo 1117 mandou que pertencesse aos juizes civis a que tocassem as execuções das sentenças puramente civis, é isso á imitação do que se pratica em França, *art.* 442 *do Cod. do Proc. Civ. Fr.*

(3) Nada ha peor do que o arbitrio pelo abuso que d'elle se pode fazer, mas as disposições d'este titulo e especialmente as dos artigos mencionados não offerecem perigo, e são indispensaveis para a boa e prompta administração da justiça commercial. *Loché*, não duvidou dizer, no commentario ao *art.* 122 *do Cod. Com. Fr.* = que as regras absolutas são, em geral, perigosas em um código de commercio, e perante juizes que, pela natureza de sua instituição, devem tomar a equidade como regra quasi unica—E não foi *Loché* o primeiro que assim escreveu. Porém o Senhor José Ferreira Borges não obstante dizer que os tribunaes do commercio são essencialmente juizes d'equidade (*art.* 207) assim mesmo tinha em tanta aversão a nossa antiga *chicana* que algumas disposições absolutas consignou no Código mesmo pelo que respeita á ordem do processo; taes são as dos *arts.* 1084—1089—1091 e outros.

*Das quebras, reabilitação do fallido,**e moratorias.*

TITULO XI.

DAS QUEBRAS. (1)

Disposições geraes.

A fonte mais proxima do nosso Codigo, n'esta parte, é sem duvida o *Cod. Com. Belg.* a que nos temos referido, cujo livro 3 contém as mesmas inscripções que ficão transcriptas. (2) O *Cod. Fr.* trata das fallencias e banca-rotas no *Liv. 3 art. 437.* Hoje regula a nova Lei de 28 de Maio de 1838 promulgada a 8 de Junho do mesmo anno, cujos artigos substituirão os do *Liv. 3 do Cod.* e bem assim os *arts. 69 e 635.* (3) O *Cod. Hesp.* dedica ás quebrás todo o *Liv. 4., art. 1001 e segs.* O *Cod. d'Ital.* trata das fallencias no *Tít. 6 do Liv. 3, art. 477 e segs.*

(1) A nossa antiga legislação sobre quebras acha-se consignada no *Tít. 66 do L. 5 da Ord.* e na *C. L. de 13 Novembro de 1756—Alv. de 10 de Junho e 1 de Setemb. de 1757 C. R. de 3 d'Outub. de 1757—Alv. de 17 e 30 de Maio de 1759—Alv. de 12 de Março e 30 de Dezemb. de 1760—Resol. de 12 de Junho de 1770 §. 16—Alv. de 16 de Dezemb. de 1771—Alv. de 16 de Março de 1775—Dec. de 2 d'Agosto de 1785. Alv. de 9 de Maio 1798. Resol. de 23 de Maio de 1801—Alv. de 8 d'Agosto de 1811 e Edit. da J. do Com. de 18 de Dezemb. de 1819. Veja-se no *Repert. de Ferud. Thom.* a pal. — *fallidos*, e a mesma no *Dic. Jurid. Com.**

(2) O *Cod. Belg.* tem n'este lugar a 1.ª secção do titulo.

(3) A legislação sobre fallencias que se contem no *Liv. 3 do Cod. Com. Fr.* sempre foi reputada defeituosa, de ma-

Deve consultar-se de preferencia sobre a materia, o — *Traité des Faillites et Banqueroutes*, par *Boulay-Paty* — é tratado especial e o melhor que conhecemos. (4) Depois d'elle, *Pardes. Part. 6. n.º 109. e seqs.* No *Diccion. de Droit. Com.* o artigo sobre a palavra — *fallite* — é como um tratado, comprehende as doutrinas dos melhores escriptores, e hoje tem a vantagem de comparar a legislação antiga e moderna. *Jorio-Giurisprud. del Com.* trata amplamente do *fallimento* no *Tom. 3* em 47 capitulos do *Liv. 5.* Tambem falla do fallimento em breves palavras *Silo. Lis. Tom. 7 cap. 15.*

ART. I.

1121. Os outros codigos não trazem a definição que se contem n'este artigo; porem as palavras d'elle se lêem, sem nenhuma differença, em *Stracha, de Mercatura, Tractatus de Deccoctoribus Part. 2 n.º 1 e 2.* (5) *Vid. Jorio Tom. 3 pag. 16. (6)*

ART. II.

1122. Corresponde á disposição do *art. 1014 do*

neira que já por esse motivo, e por esperar reforma, deixou Dageville de commentar essa parte do codigo; no entanto são bem judiciosas as reflexões que a esse respeito, faz *Boulay-Paty* — no *Tratado das fallencias p. 3, do Aviso.* Quando *Locié* escreveu o commentario ao *art. 437* disse que manifestando-se a esse tempo a intenção de rever o livro das fallencias elle transcrevia a lei dos Paizes Baixos de 23 de Março de 1826, que faz parte do Codigo de commercio, e que fazia votos para que essa lei fosse adoptada. Transcreveo-a, é a lei que regula as moratorias; e passou tal qual para o nosso titulo 13.

(4) As suas doutrinas formão alguns artigos do nosso codigo.

(5) *Deccoctor est, qui fortunæ vitio, vel suo, vel partim fortunæ, partim suo vitio, non solvendo factus fore cessit.* E acrecenta que usou da expressão — vicio da fortuna ou seu — pelo que elegantemente escreveu Cicero *Philip. 2* nas palavras: *Tenesne memoria prætextatum te decoruisse? &c.*

(6) *Jorio* diz que na definição supra se contem tres

Cod. Hesp. (7), e ao que ensinão *B-Paty. n.º 10* (8); *Pardes. n.º 1093*.

ART. III.

1123. Este artigo é de todos os codigos, e pelas mesmas palavras, no *Cod. Fr. art. 437* (9); no *Cod. Belg. L. 3 art. 1 h. t.*; no *Cod. Hesp. o art. 1001*; (10) no *Cod. d'Ital.*, e este com diversa redacção, *art. 477*. Veja-se *Rog.* que marca a differença entre o commerciante que *cessa* e o que *suspende* pagamentos, e o mesmo faz *Loché*, sobre o *art. 437*. (11) E de quaes pagamentos

sortes de fallidos. (decoitori) A' 1.^a pertencem os fallidos de boa fé—aquelles que perderão suas fazendas por vicio da fortuna, isto é, por tempestades no mar, piratas, ou outras causas semelhantes. (a)

Na 2.^a classifica os jogadores acrecentando, que devem ser tratados sem nenhuma commiseracção, (b) e na 3.^a os que empobrecerão por desgraça e culpa, e diz que estes merecem mais contemplação. O exemplo dos da 2.^a classe que olha como dolosos não está em harmonia com a legislação actual, *art. 1147*; todavia no gráo de culpa essa é das mais aggravantes.

(7) *El que no tenga la calidad de comerciante no puede constituirse ni ser declarado en quiebra.*

(8) *Les commercans seules, et en cette qualité seulement, peuvent tomber en faillite: les particuliers, non commercans qui deviennent insolubles sont en état de déconfiture.* *Dalloz, Tom. 15, p. 23, n. 5 e p. 362.*

(9) *Tout commerçant qui cesse ses paiements, est en état de faillite.* A nova lei de 28 de Maio conservou o mesmo artigo, e acrecenta n'elle outra disposição a que nos referiremos no *art. 1126*.

(10) O *Cod. Hesp.* usa da expressão —pagamento corrente de suas obrigações -- e é significativa, porque o nosso artigo e todos referem-se, ás letras no momento vencidas e não pagas immediatamente, e outras dividas desta natureza.

(11) *Loché* sustenta que não ha fallencia sem *insolvabilidade*, e que não pode dizer-se fallido o commerciante que

(a) *L. si ab arbitrio D. qui satisd. cog. in illis verbis: si medio tempore calamitas fidejussoribus insignis. L. cum proponas C. de naut. fien. et L. rebus D. Commod.*

(b) *L. 1 Cod. de nat. lib.*

deve dar-se a cessação para que deva ser considerado o commerciante em estado de quebra? (12)

ART. IV.

1124. Divide-se este artigo em 4 partes: as tres primeiras estão consignadas pelas mesmas palavras no *art. 3. h. t. do Cod. Belg.* No *Cod. Fr. art. 440* se achão, com pequena differença, a 1.^a e a 2.^a, (13) e bem assim

mostra ter com que pagar, mas que o não pode fazer no momento. *B. Paty* n.º 24 combate esta opinião, e sustenta a contraria, que é hoje seguida geralmente. Pela nossa lei, não honrando o commerciante a sua firma, seja qual for o motivo, deve-se declarar a fallencia, não havendo moratoria.

(12) Não cabe nos limites do nosso trabalho o desenvolvimento de muitas questões que nos occorrem nesta importante materia das fallencias; nós só promettemos por agora as Fontes proximas do Cod. Sobre a que fica enunciada e que existindo entre os francezes não se dá entre nós, vejam-se os *arts. 1126, 1128* e o *art. 1130* do nosso Codigo nas palavras—arrematação de seus bens por *dividas commerciaes*, e o *art. 441 do Cod. Fr.* (que a nova Lei alterou), *B. Paty* n.º 29, e *Loché ao cit. art. Tom. 3. p. 41 e 45.*

E' pois a cessação de pagamentos commerciaes que se requer, (c) posto que, depois de declarada a fallencia trata-se perante o tribunal que a declarou de todas as dividas passivas do fallido seja qual for a natureza d'ellas, *art. 1128.* A fallencia chama indistinctamente todos os credores do devedor. *B. Paty. sup. cit.* Mas não basta qualquer divida, *Pardes. n.º 1096.* O commerciante mais probo e abastado pode ás vezes ter justo fundamento para não pagar uma letra, ou outra divida commercial.

(13) O *Cod. Fr.* diz que o proprio dia da cessação será contado nos tres dias: a nova Lei no *art. 440* conservou esta disposição, e determina o local aonde hade ser declarada a

(c) A opinião de *Pardes.* é contraria, dizendo no n.º 1099 que a falta de declaração do devedor não priva os seus credores do direito de comprovarem o facto da cessação, cujo direito pertence a todos os credores sem distinguir se a divida é ou não é commercial. Hoje será mais sustentavel esta opinião em presença da nova Lei *arts. 440 e 441;* mas o nosso Codigo é positivo admittindo só os credores commerciaes a requererem a declaração da fallencia do seu devedor *arts. 1126, 1128,*

nos arts. 1017 e 1022 do *Cod. Hesp.* A ultima parte é uma consequencia da definição que dá o art. 577. Vid. *B-Paty*, n.º 30 e *segs. Pardes*, n.º 1096 e 1098.

ART. V.

1125. A legislação d'este artigo se contém, em parte, nos arts. 1017, 1018, 1021 e 1023 do *Cod. Hesp.* (14) Sobre a forma do balanço o nosso art. 1179.

ART. VI.

1126. A disposição da 1.ª parte do art. lê-se no art. 1016 do *Cod. Hesp.* e no art. 4 h. t. do *Cod. Belg.*; no art. 449 do *Cod. Fr.*, e hoje art. 440 da nova Lei; porem só o nosso Cod. é que falla em credores *commerciaux*, e o *Cod. Hesp.*, que diz o mesmo por outra fraze. (15) Sobre a materia, vid. *Pardes*, n.º 1099 e *segs.* e *B-Paty*, n.º 33. (16) Quanto á ultima parte do artigo, a possibilidade da declaração da fallencia depois da morte do commerciante que cessou pagamentos, essa era a doutrina de *Pardes*, n.º 1108, *Loché* ao art. 437, *B-Paty*, n.º 37, e constitue agora parte do art. 437 da nova Lei, fazendo cessar as questões que havia a esse respeito (17).

fallencia d'uma sociedade, a saber, no tribunal do domicilio aonde se achar o principal estabelecimento social.

(14) A obrigação imposta ao fallido d'apresentar o balanço, e a exposição das causas do desastre, não se achava consignada no *Cod. Fr.*; hoje essa obrigação lhe foi positivamente imposta no art. 439 da nova Lei. Vid. *Dic. de Droit. Com. par Devilleneuve v. faillite*, n.º 13 e *segs.*

(15) *A instancia de acredor legitimo, cuyo derecho proceda de obligaciones mercantiles.*

(16) Seguem opiniões diferentes: o 1.º diz, que qualquer credor pode requerer a abertura da fallencia, o 2.º que só um credor commercial. Vid. *not. c.*

(17) *La faillite d'un commerçant peut être déclarée après son décès, lors qu'il est mort en état de cessation de paiemens. La déclaration de la faillite ne pourra être, soit*

ART. VII.

1127. E' doutrina de *Pardes*. n.º 1099, seguida por *B-Paty*, n.º 35. Como a fallencia estabelece sempre uma prevenção mais ou menos forte contra a conducta do fallido, por isso seria indecoroso admittir a declaração do filho contra o pai, ou da mulher contra o marido e vice-versa.

ART. VIII.

1128. Contém exactamente a mesma disposição consignada no *art. 1015 do Cod. Hesp.* Pela legislação franceza já vimos, que ha opiniões diversas á cerca da qualidade de credores que podem provocar a declaração de fallencia, nota 8 e lugares ali citados. Vid *art. 1138.*

ART. IX.

1129. Diz explicitamente *B-Paty*, n.º 33, que é necessaria uma sentença do tribunal do commercio para que a quebra tenha existencia publica. (18) Pela declaração do fallido feita no tribunal existe de facto a quebra, mas não existe de direito, aos olhos da lei, e para o publico, sem que haja sentença. (19) Da declaração da fallencia por notoriedade publica falla o *art. 449 do*

prononcée d'office, soit demandée par les créanciers, que dans l'année qui suivra le décès.

Esta lei resolve a questão que ja entre nós se tem agitado sobre o prazo do tempo dentro do qual a declaração da fallencia se deve requerer. *Lainé* diz que uns julgão o prazo de um anno muito longo, outros assaz curto. Em todo o caso a cessação se deve ter verificado durante a vida do commerciante; d'outro modo não tem lugar a fallencia, embora a herança não chegue para os credores, *B-Paty* *sup. cit.*

(18) Rogron aos *arts. 441 e 449 do Cod. Com. Fr.* diz o mesmo, e como razão, — que não deve a sorte do commerciante ficar dependente da vontade de credores, ás vezes malevolos.

(19) Se o commerciante depois da sua declaração no

Cod. Fr., e a nova Lei no *art.* correspondente 440 falla em declaração *ex-officio*. (20) Vid. *Pardes. n.º 1103* e *B-Paty, n.º 36*.

ART. X.

1130. A' disposição d'este artigo é idêntica a do *art. 5.º h. t. do Cod. Belg.* O *art. 441 do Cod. Fr.* não contem differença essencial (21) — *Pardes. n.º 1104 e seys.*

ART. XI.

1131. Esta disposição é do *Cod. Belg.*, e ali se lê pelas mesmas palavras no *art. 6.* (22) No *Cod. Fr. art. sup. cit. e no Cod. Hesp. 1024* se diz, que a fallencia sé declare desde o momento em que se verificou a cessação de pagamentos, sem restricção, n'este ponto, (23) *Pardes. n.º 1104 e seg. B-Paty, n.º 46. Loaré ao cit. art. 441.*

tribunal, mas antes da sentença, conseguisse meios de fazer face a todos os pagamentos, a sentença não chegaria a ter lugar, e a declaração seria (por despacho do tribunal visto que ja tinha a nota do secretario, *art. 1125*) havida por não existente, isto é, de nenhum effeito.

(20) ... *Soit sur la declaration du failli, soit à la requête d'un ou de plusieurs créanciers, soit d'office.*

(21) A nova Lei no *art. 441* diz, que na declaração se fixará a epoca em que teve lugar a cessação dos pagamentos, e não sendo fixada, entende-se que a cessação se deve contar desde a data da sentença declaratoria da quebra. Mas se for uma sentença d'abertura de fallencia de commerciante fallecido? Não se pode entender da data, que é posterior a morte do fallido, ao passo que a cessação devia ter sido anterior. Esta questão que se agitou na camera dos deputados em França ficou indecisa, e no *Dic. par Devilleneuve p. 743* se diz que ha sobre este ponto uma lacuna na *cit. lei.*

(22) *Le jugement qui déclare l'ouverture de la faillite, ne pourra en reporter l'époque à plus de quarante jours avant celui de la prononciation.*

(23) A disposição da nossa lei funda-se em um principio justo. E' preciso evitar e não promover pleitos. Durante quarenta dias de cessação de pagamentos o tribunal deve ter tido conhecimento da fallencia e declara-la, ou os credo-

ART. XII.

1132. São as mesmas palavras exactamente no *art. 7 h. t. do Cod. Belg.* As mesmas tambem, menos a palavra, — disposição — no *art. 442 do Cod. Fr.*, e 1035 do *Cod. Hesp.* Privar o fallido da administração de seus bens é o primeiro effeito da fallencia, *B-Paty n.º 64*, mas não ha immediata expropriação, *Pardes. n.º 1115.* (24) Nem priva o fallido de reclamar os seus direitos pessoaes. *B-Paty, n.º 69.* Vid. not. 123.

ART. XIII.

1133. O *art. 8 h. t. do Cod. Belg.* tem na 1.ª parte, exactissimamente o mesmo. (25) O *Cod. Fr.* no *art. 443* falla de privilegio e hypotheca, e, no mesmo sentido do nosso artigo, estabelece metade do prazo, dez dias. Vid. *art. 1039 do Cod. Hesp. B-Paty n.º 73 e seg.* (26), *Pardes. n.º 1132 e segs.* (27)

res a devem ter requerido. A lei assim o presume, se o não fizerem, a si imputem o resultado; mas tem grandes inconvenientes annullar transacções contrahidas de longa data e em boa fé, perturbando assim o socego das familias. Uma fallencia cuja epoca se retrotrahisse a annos seria um foco de questões interminaveis. *Pardes.* falla de 15 dias ou um mez, e apenas suppoem a possibilidade de ser preciso maior espaço.

(24) A nova Lei no artigo correspondente 443 diz, que o fallido ficará privado da administração de todos os seus bens, e mesmo daquelles que lhe acontecerem durante o estado da fallencia.

(25) O *Cod. Belg.* depois d'estatuir o mesmo que contém o nosso artigo acrescenta: Esta disposição não é applicavel á hypotheca dada pelo tutor para segurança da sua gestão; e assim resolve uma importante questão que se tem agitado, Vid. *Rogr. ao cit. art. 443. Pardes. n.º 1135. B-Paty, n.º 74—Persil. Reg. hypoth. sobre o art. 2146 do Cod. Civ. Fr.*

(26) Resolve importantes questões que podem suscitar-se á cerca do registro e outros pontos relativos a privilegios e hypothecas; a saber: qual é a natureza do privilegio. &c.

(27) A nova lei diz nos *arts. 446 e 448* que é nulla,

ART. XIV.

1134. A mesma redacção se vê sem nenhuma differença no *art. 9. h. t. do Cod. Belg.* O *Cod. Fr.* no *art. 446*, diz o mesmo ; mas o prazo que estabelece é o de dez dias. O *Cod. Hesp.* com diversa redacção , legisla no mesmo sentido no *art. 1038*, sendo o prazo que estabelece o de quinze dias (28). *Boulay-Paty*, n.º 89 e *segs.*; *Pardes.* n.º 1139 e 1140. (29)

ART. XV.

1135. A mesma disposição, redigida sem a mais leve differença , se lê no *art. 10. h. t. do Cod. Belg.* Na 1.ª parte do *art. 444 do Cod. Fr.* ha a mesma legislação, mas só a respeito de bens de raiz ; e quanto a prazo , o de dez dias. O *Cod. Hesp.* reputa fraudulentas e inefficazes de direito , a respeito dos credores da massa , as alichações de bens *immovéis* , feitas a titulo gratuito , nos

relativamente á massa , toda a hypotheca convencional ou judicial , e toda a antichrese ou penhor *constituído* nos bens do devedor , (por dividas anteriormente contrahidas) depois da epoca fixada para a abertura da fallencia , ou nos dez dias precedentes ; e diz mais no *art. 448* até quando podem ser inscriptos os direitos d'hypotheca e privilegio adquiridos validamente. O *Cod. Hesp.* falla em 30 dias precedentes á quebra &c.

(28) Os Codigos *Belg. e Fr.* , assim como o nosso , fallão explicitamente em *dividas commerciaes*. O *Cod. Hesp.* mostra que se refere tambem a ellas ; porem a redacção do *art. 446* da nova Lei das fallencias é muito differente ; falla sim em dividas não vencidas (*dettes non échues*) mas não distingue nem especifica as *commercias*. *Pardes. sup. cit.* , coherente com a sua opinião de que a fallencia pode ser provocada pelos credores de qualquer genero de dividas , sustenta , que , na hypothese do artigo , a nullidade ataca os pagamentos não commerciaes.

(29) Deverão considerar-se como pagamentos , para lhes ser applicavel a disposição do artigo , os descontos que o fallido fizer das letras que tiver firmado ? Alguns se-

trinta dias precedentes á quebra. Vid. *Pardes. n.º 1138; Boulay-Paty, n.º 87 e 88.* (30)

ART. XVI.

1136. Note-se no *art. 11. h. t. do Cod. Belg.* abaixo transcripto, e nas palavras em caracter romano, (31) a unica differença que faz do nosso. A conjunção disjunctiva em lugar de copulativa, o teria tornado em tudo igual. Pelo nosso Cod. parece bastar a fraude só do fallido ou só daquelle que com elle contracte. (32) Pelo *Cod. Belg.* é preciso que se dê em ambos. Vid. *Cod. Hesp. art. 1039 — Cod. Fr. arts. 444 e 447 — Boulay-Paty n.º 92 e segs.* (33)

ART. XVII.

1137. Não ha a mais leve differença entre este e o *art. 12. h. t. do Cod. Belg.* O mesmo dizemos a respeito do *art. 445 do Cod. Fr.* se exceptuarmos o prazo,

guem a affirmativa, como *Locré* no *art. 446*; mas *Pardes. n. 1140, Dalloz, T. 16, p. 76, e Boulay-Paty n. 90* são pela negativa, produzindo razões assaz plausíveis.

(30) Os authores *sup. cit.* explicão as razões que teve o legislador para não declarar nullos os actos 'translativos de propriedade *morel*; porem hoje a nova Lei comprehendendo esses actos, em parte do *art. 446*: *Sont nuis et sans effets, relativement à la masse...*

Tous actes translatifs de propriétés mobilières, ou immobilières à titre gratuit.

(31) *Tous les actes translatifs de propriété mobilière ou immobilière à titre onéreux, tous engagements, tous paiemens faits à quelle époque que ce soit, sont susceptibles d'être annulés sur la demande des créanciers, s'ils prouvent qu'il y a eu fraude de part et d'autre.* (van beide zijden)

(32) Dando-se fraude da parte daquelle que contractou com o fallido, de certo ella existe tambem da parte d'este, que primeiro que ninguem deve ter conhecido o seu estudo.

(33) Ha differenças importantes a notar entre a nos-

que é ahí de dez dias. (34) Vid. arts. 1039 e 1042 do Cod. Hesp. Purdes. n.º 1228 e segs. — Boulay-Paty, n.º 94, 95. (35)

ART. XVIII.

1138. O art. 13. h. t. do Cod. Belg. diz o mesmo

sa legislação e a franceza , tanto a do código como a posterior. Pelo código , para se considerarem nullos os actos translativos de propriedade *immovel* a titulo oneroso , erão precisas duas coisas : 1.ª que esses actos tivessem tido lugar nos dez dias precedentes á abertura da fallencia , *Boulay-Paty, sup. cit.* : 2.ª que se provasse fraude. Entre nós não ha epocha determinada ; seja ella qual for , sempre que houver fraude annulla-se o acto. Quanto a ser a fraude d'ambas , ou só d'uma das partes , o código fr. não distingue , e só diz — que se annullará o acto quando aos juizes parecer que ha signaes caracteristicos de fraude (*des caractères de fraude*). Nisto parece não fazer differença o nosso artigo. Por ultimo o referido código só se refere a bens de raiz , e o nosso tambem a moveis. Hoje a nova Lei no art. 447 é diversa. Sem fallar positivamente d'actos translativos de propriedade , falla de pagamentos de dividas vencidas , e em geral , de todos os actos a titulo oneroso dizendo — que elles serão nullos uma vez que tenham tido lugar depois da cessação de pagamentos e antes da sentença declaratoria da fallencia , e que se prove que aquelle que recebeu do devedor , ou com elle contractou , o fez com conhecimento da cessação de pagamentos. Intenda-se que o onus da prova recae sobre os credores que quizerem annullar o pagamento ou acto feito na referida epocha. Gravissimas questões se agitarão nas duas cameras em França por occasião d'este artigo. Veja-se o *Dicc. de Droit Com.* par *Deville-neuve et Massé p.* 745, que se refere ao *Monitor* de 22, 23 e 29 de Março de 1838 , onde se leem os debates.

(34) A presumpção de fraude só recae sobre obrigações com o fim commercial , e não sobre as outras. A lei exige n'esta hypothese a fraude d'ambas as partes , pois que estabelece a presumpção legal a respeito do fallido , e quer a prova a respeito dos outros contractantes. Não é assim na hypothese do artigo antecedente.

(35) A nova Lei franceza não tem artigo que cor-

que se contem no nosso artigo até á palavra— *vencidas* (36). O *Cod. Fr.* na 1.^a parte do *art. 448* diz o mesmo, mas sem declarar a respeito de quem, e em lugar— de *fallencia*, diz — a abertura da *fallencia*. (37) O *Cod. Hesp.* legisla sobre o mesmo objecto no *art. 1043*, dizendo — que a *declaração da quebra* tem por *vencidas todas as dividas pendentes* (38). Vid. *Pardes. n.º 1124; Boulay-Paty, n.º 108* (39).

ART. XIX.

1139. Os escriptores *sup. cit.* e outros, depois de fallarem da exigibilidade de que trata o *art. 448 do Cod. Fr.* que mencionámos no artigo antecedente, occupão-se do objecto d'este. Vejam-se *Pardes. n.º 1125 e segs. Boulay-Paty, n.º 109 e segs. (40)*—no *Dic. par Devil-*

responda exactamente ao *art. 445 do Cod.* e sobre a materia não ha mais legislação que a dos *arts.* ja citados 446 e 447.

(36) *La faillite rend exigibles, à l'égard du failli seul, les dettes passives non échues.*

(37) *L'ouverture de la faillite rend exigibles les dettes passives non échues.*

(38) A exigibilidade para ter lugar basta que se dê a cessação de pagamentos, ou é necessaria uma sentença do tribunal competente que declare aberta a fallencia? Vejam-se os lugares *sup. cit.*; o *art. 376* e a seg. nota.

(39) A nova Lei das fallencias no artigo correspondente 444 seguiu o *Cod. Belg.* e o nosso, em quanto diz— a respeito do *fallido*; e tambem sobre a questão da nota supra, observe-se que a citada lei usa da expressão— *Le jugement déclaratif de la faillite rend exigibles, à l'égard du failli &c....* Parece que não basta a cessação, é precisa a sentença, combine-se com o *art. 1188 do Cod. Civ.* e a consequencia é — que a respeito de commerciantes torna-se necessaria a declaração da quebra. Vid. *Rog.* ao *art. 448.*

(40) Estes dois escriptores não estão d'accordo pelo que respeita a contas correntes, e devem comparar-se as doutrinas d'ambos nos lugares *sup. cit.*

lenewe, na palavra *faillite* os n.ºs 126 e 227 e *segs.* e no *Dic. Jurid. Com.* a palavra *compensação.* (41)

ART. XX.

1140. Este artigo corresponde á ultima parte do *art. 448 do Cod. Fr.* a cujo principio nos referimos no *art. 1138.* Vejam-se os lugares ali citados, e o nosso artigo 376. (42)

ART. XXI.

1141. Veja-se a doutrina de *Rogr.* ao citado *art. 448* nas palavras—*les autres obligés*; mais desenvolvida em *Pardes. n.º 1129*, e o mesmo diz *Boulay-Paty, n.º 112 e segs.*

ART. XXII.

1142. É a legislação que se contem no *art. 2020 do Cod. Civ. Fr.* Veja-se *Poth. Trait. des oblig. Part. 2. Cap. 6. Secc. 3. §. 3. n.º 392*, o qual se refere á *L. 10, §. 1, quid satisd. cog.*; e *L. 4, D. de stipul. præc.*

ART. XXIII.

1143. Na definição de herdeiro, ou de herança se contem a disposição d'este artigo. As dividas que devem os fallidos não são exceptuadas, e constituem, as-

(41) No *Dic.* ha referencia ao que escreverão *Straccha*, e *Ansaldo*, cujas doutrinas diversificão, em parte, das que se lêem nos authores *sup cit.*

(42) Na nova Lei tambem corresponde a 2.ª parte do *art. 444*, mas restringe a faculdade de pedir a fiança aos indossantes da letra de cambio, no caso de ter fallido o accitante, ou o saccador, não tendo havido aceite, e o codigo no referido artigo 448 concedia essa faculdade no caso de fallencia de qualquer dos indossantes. *Dic. de Droit. Com. Devill. p. 744 not. 2.* O nosso artigo falla de todos os co-obrigados com o fallido, e esses são os de que trata o *art. 367*, mas combinado com o artigo seguinte.

sim como as outras, os direitos ou o activo da herança em que succede o herdeiro.

ART. XXIV.

1144. E', pelas mesmas palavras, a disposição que se lê no *art. 61 da Secç. 4, h. t. do Cod. Belg.* (43) e no *art. 530 do Cod. Fr.* (44) No *Cod. Hesp.* corresponde o *art. 1098.* (45)

SECÇÃO I.

Da qualificação da quebra.

Sobre a importante materia d'esta Secção, veñão-se em geral no *Cod. Fr. os arts. 438, 439, 586 e segs.* (46) No *Cod. Hesp. o art. 1002 e segs., e 1137 e segs.* No *Cod. d'Ital. o art. 491 e segs. Jorio Tom. 3. p. 14 e segs.* (47)

(43) O *Cod. Belg.* usa da palavra — *banca-rotá* — mas esta palavra significa fallencia culposa ou fraudulenta. Vid. *Dic. Jurid. Com.*

(44) Na nova Lei *arts. 474 e 530.*

(45) A respeito do soccorro aos fallidos legisláção os *Alm. de 13 de Novembro de 1756 §. 22 — 1.º de Setembro de 1757, e 12 de Março de 1760.* Concedião-lhes dez por cento, sendo de boa fé, tendo livros em forma, e mostrando que tinham a 3.ª parte da sua quebra quando começaram.

(46) Na nova Lei corresponde o *art. 584 e segs.*

(47) *Jorio* trata por extenso esta materia no lugar *sup. cit. Liv. 5. Par. 1. Tit. 2 e segs.* fallando primeiro de varias especies de fallimento; e depois trata no *Tit. 3.* dos fallimentos por desgraça; no *Tit. 4.* dos fallimentos dolosos; no *Tit. 5* dos cúmplices ou factores dos fallimentos dolosos; no *Tit. 6.* dos fallimentos, parte por desgraça, parte por culpa propria. Nos titulos seguintes trata das penas por direito romano, e conforme ás leis da Europa, e do commercio, assim contra os fallidos, como contra os cúmplices. Em toda a materia d'esta secção é um amplo commentario.

Pardes. Part. 4 Tit. 2. n.º 1298 e segs.; Boulay-Paty. Cap. 2. n. 474 e segs.

ART. XXV.

1145. Conforme a legislação franceza, a cessação de pagamentos que não provêm de culpa nem de fraude constitue o commerciante em estado de fallencia, se ha culpa, reputa-se o fallido em estado de banca-rotta *simples*; se ha fraude, reputa em estado de banca-rotta *fraudulenta*. (48) O *Cod. d'Ital.* no art. 491, falla do negociante, culposa ou fraudulentamente fallido. O *Cod. Hesp.* distingue para os effeitos legais, cinco classes de quebras (49). Vejam-se os lugares *sup. cit.* (50)

ART. XXVI.

1146. Veja-se o art. 1004 do *Cod. Hesp. Boulay-Paty*, n.º 4 e segs.; *Jorio Tom. 3. p. 24.* (51)

(48) Ao que nós chamamos, conforme a legislação do Código, quebra casual, chamão os francezes — *fallencia*: ao que nós chamamos quebra culposa, chamão elles — *banca-rotta simples*; e á quebra fraudulenta, chamão — *banca-rotta fraudulenta*. Veja-se no *Dic. Jurid. Com.* as palavras — *banca-rotta e fallencia*.

(49) Suspensão de pagamentos — insolvencia fortuita — insolvencia culposa — insolvencia fraudulenta — *allevantamento* com a fazenda alheia.

(50) Pela nossa antiga legislação era tambem conhecida a fallencia culposa, e como tal se reputava a que provinha de perdas ao jogo, ou gastos demasiados. *Ord. L. 5 tit. 66 §. 7.* Vid. *Gazeta dos Trib. n. 30.*

(51) *Boulay-Paty* diz — que ha differença essencial entre banca-rotta e fallencia, sendo esta sempre necessaria, e causada por accidente consideravel e muitas vezes independente da vontade do fallido. *Jorio* diz — que a fallencia por desgraça é a que provêm de caso fortuito. E o caso fortuito é aquelle que o conselho ou prudencia humana não pode prever, ou, se o pode prever, não o pode evitar. *L. 23 D. de reg. jur.*

ART. XXVII.

1147. No *art. 1005 do Cod. Hesp.* são enumeradas pela mesma ordem, as mesmas cinco hypotheses que menciona o nosso artigo. O *Cod. Fr. no art. 586*, faz uma leve differença (52) *Pardes. n.º 1305; Boulay-Paty, n.º 495 e segs.*

ART. XXVIII.

1148. Contem o mesmo que se lê no *art. 1006 do Cod. Hesp.* sem differença. A legislação do *Cod. Fr. no art. 587*, contem as mesmas hypotheses, e mais uma (53). *Pardes. n.º 1306; Boulay-Paty, n.º 502 e segs. (54)*

ART. XXIX.

1149. Não faz nenhuma differença do *art. 593 do Cod. Fr.* excepto no n.º 7 onde o nosso contem, em parte, a legislação do *art. 594. (55)* No *Cod. Hesp.* corresponde o *art. 1007* que menciona identicos casos, e

(52) O *Cod. Fr.* falla em ter o fallido assignado letras pelo triplo do seu activo, *Boulay-Paty n. 501*. Na nova Lei corresponde o *art. 535* que tambem classifica como culpa o pagamento feito a um credor depois da cessação de pagamentos, em prejuizo da massa.

(53) Coloca no mesmo caso aquelle que, fallindo e tendo sociedade, não declarar os nomes de todos os socios solidarios indicando os seus domicilios. A nova Lei ainda acrescenta mais casos de presumpção de fallencia culposa no *art. 586*.

(54) O artigo antecedente 1147 estabelece presumpções legaes de fallencia culposa, que não admittem prova em contrario; porem este artigo estabelece presumpções que podem ser destruidas por outras provas de defeza que o fallido apresente. A legislação franceza é em sentido identico &c.

(55) A nova Lei das fallencias no *art. 591* limita-se a definir em geral os caracteres que constituem a quebra, ou banca rota fraudulentas (sem enumerar todos os differentes casos em que ella se deve declarar tal,) uma vez

outros até ao n.º 14. (56) Vid. *Cod. d'Ital. art. 492. Jorio a pag. 36 do Tom. 3.* ennumera dezeseis diversos casos dados os quaes a fallencia se deve declarar fraudulenta. *Pardes. n. 1309 e segs.; Boul-Paty, n. 514 e segs.*

ART. XXX.

1150. Veja-se o *art. 1010 do Cod. Hesp.*, que ainda ennumera mais dois casos de cumplicidade. No *Cod. Fr.* corresponde o *art. 597* que é mais generico (57), e mais que todos, o *art. 493 do Cod. d'Ital. (58) Jorio*, em todo o *Tit. 5. do Tom. 3. a pag. 44*, trata amplamente dos fautores ou cumplices dos fallimentos dolosos. *Pardes. n. 1312.; Bouloy-Paty, n. 529 e segs.*

ART. XXXI.

1151. Vejam-se os *arts. 588 e 595 do Cod. Fr.* — o *art. 485 e segs. do Cod. d'Ital.* — e os *arts. 1143 e 1144 do Cod. Hesp.* (59) Veja-se adiante o nosso artigo 1266

que por qualquer modo se conheça que o fallido occultou os livros, subtrahio todo ou parte do activo; ou se figurou devedor de sommas que não devia, vid. *art. 593. O Cod. Fr.* no caso do *art. 594 sup. cit.* não diz que o fallido seja accusado como fraudulento, mas que o poderá ser — (*pourra être poursuivi*).

(56) Todos os que se acharem em algum d'esses quatorze diversos casos, diz o *Cod. Hesp.* que pertencem aos quebrados da 4.ª classe, isto é, aos d'insolvença fraudulenta, e alem d'estes ainda nos *arts. 1008 e 1009* menciona outros que manda presumir de direito em quebra fraudulenta

(57) Corresponde o *art. 593* da nova Lei, que se refere ao *art. 591*, e no *Cod. Penal* ao *art. 60*.

(58) O *Cod. d'Ital.* diz = são cumplices de uma fallencia fraudulenta todos os que forem convencidos de terem d'alguma forma cooperado para ella.

(59) Pela legislação franceza os casos de quebra culposa são julgados pelos tribunaes de policia correccional; e os de quebra fraudulenta, nas *assises (devant les cours*

(60). *Jorio* trata amplamente a matéria no *Tom. 3. p. 83 Tit. 9 e segs. Pardes. n. 1299 — Bouloy-Paty, n.ºs 507, 523.*

ART. XXXII.

1152. No *art. 598 do Cod. Fr.* ha exactamente a mesma redacção. (61) A disposição do *art. 1011 do Cod. Hesp.* é mais aggravante contra os cúmplices. O *Cod. d'Ital.* no *art. 494* refere-se ao *Cod. Pen.* — *Jorio sup. cit.; Pardes. n. 1312.; Bouloy-Paty, n. 532 e segs. (62)*

ART. XXXIII.

1153. Veja-se o *art. 1012 do Cod. Hesp.* Aos que

d'assises). Os *arts. do Cod. sup. cit.* não sofrerão n'esta parte alteração; e lhes correspondem os *arts. 584 e 595* da nova Lei. Conforme o *Cod. d'Ital.* é outro, e não o tribunal do commercio o que declara se tem ou não lugar a accusação contra o fallido. O *Cod. Hesp.* em caso de culpa manda que o tribunal do commercio imponha logo a pena aos fallidos, e que os remeta para a jurisdicção Real ordinaria quando qualificar a quebra de fraudulenta.

(60) O *Codigo criminal* que se fizer hade ser em harmonia com esta disposição, porque não ha nenhuma entre ella e o §. 7 da *Ord. do L. 5 tit. 67* em presença da alçada que a lei dá aos nossos juizes de policia correccional. Vid. *nota 62.*

(61) A nova Lei diz o mesmo, *art. 595.*

(62) Em todos os tempos e em todas as nações sempre os legisladores estabelecerão penas severas contra os fallidos dolosos. Alem do furto que envolve a fallencia proveniente de dolo ou fraude, ha n'ella uma violação infame da promessa que ao publico faz todo o commerciante que principia a sua carreira mercantil, de que a boa fe sera a base de todas as suas transacções. Esta promessa é sempre tacita, e se entende feita por todos os que fazem da mercancia profissão habitual: muitas vezes é expressa na circular que se dirige. Ha mesmo na quebra fraudulenta uma violação manifesta dos contractos celebrados com os credores; estrangidos assim a perderem do capital quando o esperavão com os juros.

se levantão com fazenda alheia é que mais particularmente se refere a nossa antiga legislação. (63)

ART. XXXIV.

1154. No art. 1009 do *Cod. Hesp.* se lê : que as

As penas devem ser por isso mais severas. (a) Quanto ás que são impostas pela nossa actual legislação tanto aos fallidos culposos como aos fraudulentos e seus cúmplices , tenha-se em vista o seguinte :

O §. 7 do *Tit. 66 do Liv. 5 da Ord.* que impoem pena de degredo, segundo a qualidade da culpa , nos dois casos do fallido ter perdido a sua fazenda jogando , ou gastando demasiadamente , não pode considerar-se em vigor , nem mesmo para esses dois casos, porque elles constituem fallencia culposa pela legislação do *Cod. art. 1147*, e todos os casos d'ella devem ter pena correccional como dá a entender o *art. 1266*. Ora um degredo a arbitrio quanto ao lugar e tempo é pena gravíssima e não correccional. As leis devem harmonisar-se para que não appareçam contradicções , nem lacunas. Oxalá que breve tenhamos um codigo criminal como o reclamão imperiosamente as nossas necessidades. Vid. *G. dos Trib. sup. cit.* Pelo que pertence aos fallidos fraudulentos , que se levantão com a fazenda alheia , e seus cúmplices , a *cit. Ord.* e a *L. de 13 de Novembro de 1756* nos §§. 10 e 12, impoem pena de degredo sendo as dividas com que se levantarem de cem cruzados para baixo (hoje o triplo) e pena de morte natural, sendo d'ahi para cima (b)

No *art. 592 do Cod. Com. Fr.* e nos *arts. 402 , 403 , 404, do Cod. Pen.* se estabelece para os fallidos culposos a pena de prisão por um mez o minimo e dois annos o maximo : para os fraudulentos e seus cúmplices , trabalhos publicos temporariamente , e a mesma pena para os corretores sempre que fallirem , mas provando-se-lhes fraude (o nosso *Cod.* sempre a presume nos corretores que quebrão) trabalhos publicos por toda a vida. Os outros codigos referem-se ás leis cri-

(a) *Brissot. Theorie des Loix Criminell-s Tom. 2 p.69. Beccaria Traité des Delits et des Peines § 34.*

(b) Lê-se no art. 263 do *Codigo Criminal do Brazil* promulgado em 16 de Dezembro de 1830 , que a fallencia que for qualificada de fraudulenta , conforme as leis commerciaes será punida , com a prisão e trabalho de um a oito annos.

quebras dos corretores se reputão sempre fraudulentas, e isto sem admittir excepção ou prova em contrario. O nosso artigo diz—as *insolvensias* (64) dos corretores... em harmonia com os *arts.* 139 e 1122. (65) A legislação franceza tambem em certo modo presume fraude nas cessações de pagamentos dos corretores. (66)

SECÇÃO II.

Das medidas provisórias nas quebras.

A maior parte das disposições que se contem n'es-

minas, porem o *cit. art.* 1143 do *Cod. Hesp.*, para o caso de fallencia culposa, marca a pena de dois mezes até um anno, imposta pelo proprio tribunal do commercio; e o mesmo se vê no *art.* 249 da Lei do Processo.

(63) Já vimos, *art.* 1145 e not. 49, que o *Cod. Hesp.* distingue cinco classes de quebras, e uma d'ellas a dos que se levantão com fazenda alheia, e são estes os que fogem e abandonão o commercio, tratados ainda com maior rigor do que aquelles que, sem fugirem, vêm a ser qualificados de fraudulentos. O nosso Codigo não os poem em classe separada propriamente tal; porem este artigo mostra que ha para com elles differença e maior severidade. E se a matricula é necessaria para a declaração regular d'uma fallencia, entendemos que ella não é indispensavel para se dever arrecadar pelos tribunaes do commercio, em beneficio dos credores, a fazenda daquelles que fugirem e se levantarem com o alheio, uma vez que fizessem da mercancia profissão habitual; porque ainda que o artigo diz —o commerciante — e que só se entenda, que para os effeitos legaes, commerciante é o que tem matricula, note-se que a lei n'este caso despoja-o de todos os privilegios, e só attende aos credores, a quem só quer beneficiar.

(64) A 1.^a edição diz —*quebras*— mas é erro que vem emendado a final na errata.

(65) Note-se que aos corretores é prohibido commerciar, *art.* 127, por isso não usa aqui o legislador da palavra, *quebra*, que no *cit. art.* 1122 disse ser applicavel ao devedor commerciante e não aos outros, em cujo numero entrão os corretores. *Pardes. n.º* 128 diz o mesmo.

(66) Veja-se a nota 55 que se refere aos *arts.* 403 e

ta secção se achão na secção 2.^a h. t. do *Cod. Belg.* que se inscreve — Da postura dos sellos e outras medidas provisórias — No *Cod. Fr.* corresponde , em parte , o *Cap. 2. e 3 do L. 3. Tit. 1. (67)* O *Cod. Hesp.* no *Tit. 4 do Liv. 4.* tambem traz alguns artigos semelhantes. *Pardes. Part. 4. Tit. 1. Cap. 3. Secç. 4. n.º 1146 e segs.; Boulay-Paty. Tit. 1. Secç. 3 e segs.*

ART. XXXV.

1155. No *art. 14. h. t. do Cod. Belg.* se achão consignadas as disposições d'este artigo e do seguinte. Ve-
jão-se os *arts. 449 e 454 do Cod. Fr.; (68)* e o *art. 1144 do Cod. Hesp. (69)* *Pardes. n.º 1142 e segs.; Boulay-Paty, n.º 40, 45 e segs.*

ART. XXXVI.

1156. Veirão-se os lugares citados no artigo antecedente.

ART. XXXVII.

1157. Corresponde , em parte , aos *arts. 15. h. t. do Cod. Belg.—457 do Cod. Fr.—1028 e 1033 do Cod.*

404 do *Cod. Pen.*; e *Pardes. no n.º 128* diz : — que provin-
do a insolvencia dos corretores de dividas commerciaes , ou
d'obrigações contrahidas no desempenho de suas funcções ,
elles , porisso mesmo , são reputados fallidos fraudulentos
(*banqueroutiers frauduleux*).

(67) Na nova Lei corresponde tambem em parte o
cap. 3.

(68) Veirão-se os *arts. 451, 452, 456* da nova Lei das
fallencias.

(69) O *Cod. Belg.* não falla em juiz de paz , mas
sim em juiz de districto (juge de canton) (a) pela legislação
franceza é que intervem juiz de paz. O *Cod. Hesp.* não ad-
mitte intervenção d'authoridade que seja estranha ao tribu-
nal do commercio.

(a) Parece que tambem assim costumão ser designados os jui-
zes de paz. *Rogr. ao art. 449.*

Hesp. (70) (Vid. *art.* 1165). *Pardes.* n.º 1110. *Boulay-Paty*, n.º 53, 54.

ART. XXXVIII.

1158. As disposições d'este artigo se lêem pelas mesmas palavras, em dois artigos do *Cod. Fr. art.* 451 e 452, (71) e em dois do *Cod. Belg.* que são o *art.* 18 e 19 *h. t.* O *Cod. Hesp.* no *art.* 1046 diz em maior detalhe como se hade effectuar a occupação dos bens e papéis do fallido. (72) *Pardes.* n.º 1147 — *Boulay-Paty*, n.º 42 e 43.

ART. XXXIX.

1159. São, sem nenhuma differença, os *arts.* 20 e 21. *h. t.* do *Cod. Belg.* Os *arts.* 450 e 453 do *Cod. Fr.* tem a mesma legislação. No primeiro apenas se nota uma palavra que foi mudada, lendo-se ali — *notoriedade adquirida*, quando o *Cod. Belg.* e o nosso dizem — *notoriedade publica*. *Pardes.* n.º 1103; *Boulay-Paty*, n.º 41. (73).

(70) Todos dizem que a sentença será executada provisoriamente, isto é, sem embargo de recurso; e para este estabelece o *Cod. Belg.* o prazo de 15 dias a respeito do fallido, a contar desde que a sentença é affixada, e trinta dias a respeito dos outros credores ou interessados. O *Cod. Fr.* estabelece no primeiro caso oito dias, no segundo até á verificação dos creditos, e para os credores em *mora* até expirar o ultimo prazo que lhes tiver sido concedido. O *Cod. Hesp.* só trata do fallido, e estabelece oito dias. A nossa lei não marcando prazo fica em vigor o ordinario para as sentenças passarem em julgado.

(71) E' o *art.* 458 da nova Lei, que reunio a disposição do *art.* 453.

(72) No *art.* 914 e *segs.* do *Cod. de Proc. Civ. Fr.* se diz minuciosamente o que deve conter o auto da postura ou imposição dos sellos, e o mais que se deve praticar na diligencia.

(73) A nova lei no *art.* 457 só authoriza o juiz de paz para pôr sellos, antes da sentença do tribunal, ou seja *ex officio* ou a requerimento d'algum credor no caso do devedor desaparecer, ou subtrahir todo ou parte de seu activo.

ART. XL.

1160. São as mesmas palavras do *art. 22. h. t. do Cod. Belg.* A legislação do *art. 456 do Cod. Fr.* faz pouca differença. (74) *Pardes. n.º 1144 — Boulay-Paty, n.º 62. (75)*

ART. XLI.

1161. Contem exactamente o mesmo que se lê no *art. 23. h. t. do Cod. Belg.* O *Cod. Fr.* na 1.ª parte do *art. 457* tambem manda affixar a sentença, e inse-

Em todo o caso, mesmo em conformidade com a nossa legislação, nunca os juizes de paz devem obrar de leve nem effectuar o procedimento vexatorio da postura dos sellos, só levados de vozes vagas, como diz Rogron, ou de queixumes infundados de credores, mas devem ter a certeza de se haver realisado alguma das hypotheses a que se refere o *art. 1130*, ou pelo menos convencerem-se de que ha verdadeira cessação de pagamentos commerciaes.

(74) Manda escolher os agentes entre os credores presumidos, ou quaesquer outros que offereção garantias. A nova Lei no *art. 462* e segs. falla da nomeação de syndicos provisorios e definitivos e não tracta dos agentes, que supprimio, *Dic. de Droit. Com. par Derilleneuve p. 748 not. 10*; e no *art. 463* prohibe que sejam nomeados os parentes até ao 4.º grão *inclusive*, mas admite tambem a nomeação em pessoas estranhas á massa.

(75) Pelo *Cod. Hesp.* antes da nomeação dos syndicos, a que correspondem os nossos administradores, só intervem na fallencia o juiz commissario, que o tribunal nomea d'entre os membros que o constituem, e o depositario que se dá aos bens do fallido quando se effectua o embargo ou occupação judicial dos mesmos; mas este depositario deve ser commerciante, credor ou não, presta juramento, e tem funcções a exercer que em parte correspondem ás dos nossos curadores, *art. 1049*. O *Cod. Fr.* estabelece *agentes da fallencia* que o tribunal nomeia no acto de declaração de quebra, *cit. art. 454*: *Syndicos provisorios*, que o tribunal escolhe de uma lista triplice formada pelos credores em assembléa, que tambem designão quantos devem ser nomeados, conforme as necessidades de fallencia, *art. 476*.

rir a certidão nos jornaes. (76) O *Cod. Hesp.* trata da publicidade de quebra no *art. 1044 n.º 5. Pardes. n.º 1109—Boulay-Paty, n.º 52.*

ART. XLII.

1162. E' do mesmo modo redigido o *art 24. h. t. do Cod. Belg.* Na 1.ª parte do *art. 458 do Cod. Fr.* se lê igual disposição. (77) O *Cod. Hesp.* no *art. 1045 n.º 5,* manda dar conta de quaesquer abusos, que o juiz commissario observar na administração de fallencia. *Pardes. n.º 1142. ; Boulay-Paty, n.º 116. (78)*

ART. XLIII.

1163. A 1.ª parte d'este artigo corresponde ao

e seg. : E syndicos definitivos que só são nomeados pelos credores se não ha concordata, e se chega a formar o contracto d'união, *art. 527.* Hoje a nova Lei supprimio os agentes, e a sentença que declara a quebra nomea os syndicos provisórios, *art. 462.*

(76) Ao resto do artigo corresponde o nosso 1157 comoahi vimos, e manda que a diligencia da publicidade se faça nos termos do *art. 683 de Cod. de Proc. Civ.* Na nova Lei corresponde o *art. 442,* que manda observar o *art 42 do Cod. Com.*

(77) Corresponde o *art. 452* da nova Lei que, assim como o *Cod,* falla em *accelerar* e *vigiar* a gestão &c.

(78) O bom desempenho das attribuições importantes que o artigo dá aos juizes commissarios das fallencias pôde ser da maior vantagem para os interesses da massa, e consequentemente para os commerciantes em geral que todos estão sujeitos a figurar como credores nas quebras, sendo por isso interessados na boa arrecadação e aproveitamento dos bens dos fallido. Oxalá que todos os juizes commissarios se deixem possuir bem d'estas verdades, e se convenção de que, sem deverem ingerir-se na administração, podem muito a bem da massa, vigiando como diz o artigo, exigindo contas, exercendo outras attribuições de que fallaremos em lugar competente relatando tudo ao tribunal, e finalmente sendo, como diz Boulay-Paty, a alma de todas as operações

art. 25. *h. t. do Cod. Belg.* (79) O mesmo diz o *Cod. Fr.* no art. 460 a respeito dos agentes. (80) *Pardes. n.º 1165*

ART. XLIV.

1164. O mesmo se lê exactamente no art. 26. *h. t. do Cod. Belg.* O art. 461 do *Cod. Fr.* é identico a respeito dos agentes. *Pardes. n.º 1144.; Boulay-Paty, n.º 128.*

ART. XLV.

1165. Veja-se o artigo 1157 e os lugares ahí citados.

ART. XLVI.

1166. O art. 1034 do *Cod. Hesp.* contem a mesma disposição e redacção. Requerer que se declare a fallencia do commerciante que não cessou effectivamente pagamentos é irrogar-lhe gravissima injuria e grande prejuizo: o credor que o fizer hade produzir evidentes provas; e se obrar com dolo e falsidade, deve a congruente reparação.

ART. XLVII.

1167. Contem a disposição do art. 1058 do *Cod. Hesp.* Ao fallido é tirada a administração de seus bens,

da fallencia. A vantagem do exacto cumprimento é visivel e grande; e mais uma vez repetimos e deixamos aqui estampado, para os que lerem, que a sua responsabilidade não é pequena pela falta d'elle.

(79) *Le curateur est révocable par le tribunal qui l'aura nommé.*

(80) A nova Lei, como disseámos, nota 66 e 67, supprimio os agentes, e no art. 467 falla da revogação dos syndicos, tambem pelo tribunal, ou sobre proposta do juiz commissario, ou a requerimento directo dos credores, e estes syndicos são definitivos, ainda que os credores podem não os conservar e nomear outros quando formarem o contracto d'união, art. 529.

e a direcção de suas transacções, que passa para os curadores, por isso só a estes, que representam os credores, pode interessar a correspondencia mercantil do fallido, e por ventura descobrir interesses da massa que não tenham sido patentes. (81) Na ultima parte do *art. 463 do Cod. Fr.* se mandão entregar as cartas aos agentes para as abrirem em presença do fallido se não estiver ausente; e o mesmo diz o *art. 28 do Cod. Belg. Pardes. n.º 1156; Boulay-Paty, n.º 135 (82).*

SECÇÃO III.

Das funcções do curador fiscal provisório.

O Codigo Belga na Secção 3. *h. t.* trata tambem das funcções do curador provisório, e a legislação que contem é quasi a mesma que se lê no nosso Codigo. Já dissemos, (*nota 78*) que o *Codigo Fr.* reconhece agentes, e syndicos provisórios e definitivos. Os nossos curadores tem attribuições dos primeiros e dos segundos, como veremos, e tambem dos depositarios e syndicos que manda nomear o *Cod. Hesp.*

ART. XLVIII.

1168. O *art. 27. h. t. do Cod. Belg.* contem as disposições d'este nosso artigo e dos dois seguintes, com a unica differença de não fallar em *preposto* do curador.

(81) O *art. 186 da Lei do Processo Hesp.* diz que o officio que se dirigir á administração dos correios para a detenção da correspondencia do fallido, deve hir acompanhada de uma certidão do auto de quebra. Entre nós quando se offerecer duvida na entrega de correspondencia deve-se requerer ao presidente do tribunal de primeira instancia.

(82) O *art. 75 da instrucção geral sobre os correios de França de 1808*, manda que os directores entreguem toda a correspondencia aos agentes de fallencia, e os dois escriptores citados explicão bem como esta providencia se concilia com a inviolabilidade do segredo das cartas.

O art. 462 do *Cod. Fr.* diz o mesmo a respeito dos agentes da fallencia. (83) *Pardes. n.º 1146. Boul-Paty. n.º 129.* Pela legislação do *Cod. Hesp.* os bens do fallido são entregues a um depositario nomeado pelo tribunal, e pessoa de confiança, art. 1044 (84).

ART. XLIX.

1169. Veja-se o artigo antecedente. O *Cod. Belg.* não falla em preposto, como dissemos, mas é disposição do art. 486 do *Cod. Fr.*; e *Pardes. n.º 1148* diz:—que os agentes devem exercer elles proprios as suas funcções, sem que todavia lhes seja vedado auxiliarem-se de prepostos por quem respondão. *Boulay-Paty, n.º 190.*

ART. L.

1170. Veja-se o artigo 1168. (85) O *Cod. Fr.* no art. 486 tambem diz que o inventario se fará (*se fera*) pelos syndicos á medida que os sellos se romperem. Tem-se agitado entre nós questão sobre quem deve escrever o inventario. (86) *Pardes. n.º 1174—Boulay-Paty, n.º 191.*

(83) Corresponde na nova Lei o art. 468, que diz:—*antes da nomeação*, e não falla do juramento.

(84) Já dissemos, nota 67, que estes depositarios correspondem em parte aos nossos curadores.

(85) A ultima parte do *cit. art. do Cod. Belg.* a que mais de perto corresponde o nosso, é assim redigida.

L'inventaire sera fait par le curateur provisoire, d mesure que les scellés seront levés et en présence du juge de canton, le failli dûment appelé, le quel devra déclarer sous serment s'il possède d'autres effets que ceux compris sous les scellés.

(86) Veja-se o n.º 4 da Revista dos Tribunaes e os n.ºs 11, 51 e 53 da Gazeta. Sustenta-se por um lado que deve ser o inventario redigido pelo escrivão do juiz de paz, e por outro, que o deve escrever o curador. Nas leis toda a clareza é necessaria. Hoje o art. 840 da nova Lei é mais explicito e diz = *L'inventaire sera dressé en double mi-*

ART. LI.

1171. Contem quasi a mesma redacção da 1.^a parte do art. 28. *h. t. do Cod. Belg.* (87) Veja-se o art. 463 *pr. do Cod. Fr.* (88) e os arts. 1044 e 1045 do *Cod. Hesp. Pardes. n.º 1147. Boulay-Paty, n.º 130.*

ART. LII.

1172. Como no antecedente a respeito da 2.^a parte do artigo ali citado, 28. *h. t. do Cod. Belg.* O mesmo legisla o *Cod. Fr.* na 2.^a parte do referido art. 463. *Cod. Hesp. art. 1050. (89) Pardes. n.º 1147, 1157. Boulay-Paty, n.º 133. (not. 78).*

ART. LIII.

1173. O que respeita ao recebimento de dividas e quitacões lê-se na 3.^a parte do art. 28. *h. t. do Cod. Belg.* (90) e do art. 463 do *Cod. Fr.* O resto do artigo é conforme com o que dispoem o art. 1097 do *Cod. Hesp.* e com a doutrina de todos os escriptores. Vejam-se os lugares supra cit. e *Boulay-Paty, n.º 134, 138 e 140.*

nute par les syndics. Esta redacção é muito mais apropriada e clara que a do codigo, e conforme ao que ensina Pardessus e outros.

(87) O *Cod. Belg.* não diz = antes do acabamento do inventario = mas sim: depois da descripção no processo verbal &c.

(88) Corresponde o art. 471 da nova Lei.

(89) O *Cod. Hesp.* manda cobrar as letras e quaesquer dividas, pelo depositario as que forem cobraveis no seu domicilio, e as que o forem em outro remette-las para a cobrança a pessoa abonada com previa authorisação do juiz commissario.

(90) O art. 28 do *Cod. Belg.* a que nos temos referido, ainda tem mais duas partes, a que correspondem os nossos artigos 1167 e 1214.

ART. LIV.

1174. As mesmas palavras se lêem no *art. 29. h. t. do Cod. Belg.* e no *art. 464 do Cod. Fr.* (91) No *art. 1055 do Cod. Hesp.* se manda que o depositario venda o que se não poder conservar sem deterioração. *Pardes. n. 1158. Boulay-Paty, n. 136.*

ART. LV.

1175. O *Cod. Belg. no art. 30. h. t.* traduzio á letra o *art. 496 do Cod. Fr.* O nosso tem a mesma redacção menos não ultimas palavras (92) Vid. *Cod. Hesp. art. 1053—Pardes. n. 1160, Boulay-Paty, n. 137. Locrié* e tambem *Rogr.* declarão a razão porque a segunda chave não fica na mão do juiz commissario, como dizia o artigo do projecto.

ART. LVI.

1176. E' pelo mesmo modo redigido o *art. 31. h. t. do Cod. Belg.* Correspondem, em parte, os *arts. 497 do Cod. Fr.* e *1094 do Cod. Hesp.* (93) *Pardes. n.º 1160 —(art. 1256).*

(91) A nova lei no *art. 470* não falla só d'estrageo ou perda proxima (*deperissement prochain*) mas tambem da depreciação imminente: do que fôr despendioso a conservar, e d'explorações ou empresas &c.

(92) O *Cod. Fr.* e o *Belg.* dizem que uma chave será entregue áquelle dos credores que o juiz commissario *tiver proposto* para esse effeito, o nosso confere a nomeação ao proprio juiz commissario; e parece que a intelligencia da legislação franceza nunca foi opposta a isto, pelo que ensina *Pardessus.* Hoje a nova Lei no *art. 489* manda lançar logo o producto liquido das vendas na caixa dos depositos e consignações &c.

(93) O *Cod. Fr.* diz que a conta será remettida todas as semanas. O *Cod. Hesp.* tambem manda fazer semanalmente a entrega dos dinheiros na caixa do depositado, apresentar o estado da administração todos os mezes, e authorisa o tribunal para mandar, a instancias dos syn-

ART. LVII.

1177. São as mesmas palavras do *art. 32. h. t. do Cod. Belg.* O *Cod. Fr.* no *art. 498* só differe em dizer — *caixa d'amortisação.* (94)

ART. LVIII.

1178. O mesmo exactamente se lê no *art. 34. h. t. do Cod. Belg.* O *art. 470 do Cod. Fr.* so offerece leve differença de redacção. *Pardes. n. 1152.* (95)

ART. LIX.

1179. O *Cod. Belg.* traduzio literalmente no *art. 35. h. t. o art. 471 do Cod. Fr.* O nosso differe em mandar conter no balanço so a *enumeração* de todos os effeitos &c. e os outros mandão que contenha *enumeração e avaliação.* (96) *Cod. Hesp. art. 1019. Pardes. n.º 1151—Boulay-Paty, n.º 154.*

ART. LX.

1180. E' redigido exactamente como o *art. 36. h. t. do Cod. Belg.* O *Cod. Fr.* diz o mesmo no *art. 472,* e

dicos, passar os fundos existentes na caixa para qualquer banco publico approved pelo soberano.

(94) A nova Lei no *art. 489 sup. cit.* diz — caixa de deposito e consignações.

(95) A disposição é para o caso de se não ter juntado logo o balanço nos termos do *art. 1125.*

(96) E' evidente que um balanço não pode preencher o seu fim, que é mostrar o verdadeiro estado do activo e passivo, sem que contenha a avaliação dos objectos que descrever, pois do contrario não seria mais que um rol: talvez que por isso o A. do Codigo omittis:e a palavra *avaliação* e por lhe parecer desnecessaria, no entanto ella não estaria abi deslocada. O *Cod. Hesp.* tambem manda expressamente que o balanço contenha — *descripcion valorada.* O *art. 439* da nova Lei corresponde, n'este ponto, exactamente ao Codigo.

apenas differe em se referir ao salvoconducto do fallido. Vid. *art. 1060 do Cod. Hesp.* (97) *Pardes. n.º 1153; Boulay-Paty, n. 164.*

ART. LXI.

1181. O *Cod. Belg.* no *art. 37. h. t.* transcreveo o *art. 473 do Cod. Fr.*, trocando só a palavra *agentes* e pondo em seu lugar — *curador*. O nosso diz — *curador fiscal*; no mais são identicos. Vid. *Cod. Hesp. art. 1061; Pardes. n.ºs 1153, 1154; Boulay-Paty, n. 164 e seqs. (98)*

ART. LXII.

1182. A redacção do nosso artigo é exactamente a mesma que se lê no *art. 38. h. t. do Cod. Belg.* A legislação do *art. 494 do Cod. Fr.* é idêntica. (99) Vid. *Cod. Hesp. arts. 1090 e 1091. Pardes, n. 1161.*

ART. LXIII.

1183. Este artigo tem a mesma redacção do *art. 1056 do Cod. Hesp.* O *Cod. Fr.* no *art. 483* diz, que os *agentes* depois de darem contas tem direito a uma in-

(97) O *Cod. Hesp.* diz que não tendo o fallido apresentado o balanço quando se declarar em estado de quebra, ou sendo a declaração a instancias dos credores, se lhe mandará que o aprompte em dez dias o mais tardar fornecendo-se-lhe os livros e papeis no escriptorio e em presença do juiz commissario.

(98) O *Cod. Hesp.*, quando por ausencia, incapacidade, ou negligencia, o fallido não tiver apromptado o balanço, manda que o tribunal nomee immediatamente um commerciante para proceder a elle, em quinze dias pre-remptorios, fornecendo-se-lhe os livros &c.

Vejão-se os *arts. 476 e 477* da nova Lei franceza. O juiz commissario é o authorisado para ouvir ou seja o proprio fallido, ou seus caixeiros, empregados &c.

(99) A redacção do *art. 443* da nova Lei faz n'este ponto alguma differença dizendo — *acção mevel ou de raiz. mobilière ou immobilière.*

demnisação que lhes será paga pelos syndicos provisórios ; o *art. 481* trata do modo de a regular , e o *art. 485* diz , que a indemnisação não pertence aos agentes escolhidos d'entre os credores. *Pardes. n. 1167; Bouloy-Paty, n.ºs 151 e 152.*

SECÇÃO IV.

Do ajuntamento dos credores.

Do mesmo modo se inscreve a Secção 4.^a *h. t. do Cod. Belg.*, e as disposições são identicas. Nos outros codigos não ha secção ou titulo que inteiramente corresponda. Referiremos os artigos que contem legislação igual , ou semelhante , que se achão , pela maior parte , no *L. 3, T. 1. Secç. 4 do Cod. Fr.* que trata da verificação dos creditos, e no *Tít. 7 do L. 4., do Cod. Hesp.* sobre o mesmo objecto da verificação : porem advirta-se que nas verificações dos creditos o nosso Codigo differe bastante dos Codigos *Fr. e Hesp.* O systema é outro.

ART. LXIV.

1184. Não ha nem a mais leve differença entre o nosso, e o *art. 39. h. t. do Cod. Belg.* (100) Vejão se os

(100) O *Cod. Belg.* e o nosso deixão ao arbitrio do juiz commissario o fixar o prazo para a reunião dos credores em que deve ter lugar a verificação dos creditos , e não ordenão actos alguns preparatorios da parte dos mesmos credores , que possão facilitar a verificação. Os outros codigos fixão o prazo e occupão-se d'algumas providencias anteriores á verificação. O *Cod. Fr.* manda que os credores dentro de quarenta dias , que lhe serão noticiados , entreguem os seus titulos aos syndicos , ou os exhibão no tribunal , e que a verificação se faça nos quinze dias seguintes ao ultimo dos quarenta. Se não comparecem todos os credores ainda o tribunal lhes assigna um novo prazo conforme as distancias em que residem, *art. 511:* para os de França regula a seis legoas por dia , e para os de fóra ó tempo que marca o *art. 73 do Cod.*

art. 501, 502, e 503 do Cod. Fr.; e o art. 1101 do Cod. Hesp. Pardes. n. 1188; Boulay-Paty, n. 214.

ART. LXV.

1185. Contem o mesmo que se lê no *art. 40. h. t. do Cod. Belg.*; e apenas differe em mandar que o juiz commissario designe os jornaes em que hade ser inserido o annuncio. O *Cod. Fr.*, no *art. 502*, manda tambem avisar os credores pelos papeis publicos e por cartas dos syndicos. (101) O *Cod. Hesp. no art. 1101*, diz o mesmo; e tambem exige os edictos como o nosso. *Pardes. n. 1185; Boulay-Paty, n.º 215.*

ART. LXVI.

1186. São as mesmas palavras do *art. 41. h. t. do Cod. Belg.* Pelo *Cod. Fr.*, *art. 504* depois da verificação, e do juramento, que os credores devem prestar de ser verdadeira a sua dívida, ha convocação dos credores

do Proc. Civ. A nova Lei encurtou os prazos: marca vinte dias para apresentação de titulos, e nos tres seguintes manda proceder á verificação, e a todas as mais delicias, ficando em reserva o que pertencer aos credores de fóra do reino, *arts. 492, 493 e 502.* Pelo *Cod. Fr.* ainda havia outra reunião de credores mais prompta, mas essa não tinha por objecto a verificação dos creditos, *art. 476 e segs.* Pelo *Cod. Hesp.* o dia em que os credores devem apresentar os seus titulos e documentos aos syndicos, é marcado pelo tribunal ou juiz que conhece da quebra, e bem assim o dia para a reunião em que se hão de verificar os creditos. No primeiro caso o espaço são sessenta dias o maximo, e depois d'elles hade a reunião verificar-se no duodecimo. Pela nossa antiga legislação procedia-se a rateio se, passados seis mezes depois do annuncio na Gazeta, os credores erão omissos nas justificações de suas dividas; *Resol. de 16 e Edit. de 30 de Dezembro de 1760.*

(101) A nova Lei no *art. 492* diz que as cartas d'avisos serão do escrivão (*greffier*).

res verificados; o fallido é chamado, e n'essa occasião faz proposições aos seus credores que são a base da concordata, *arts.* 507, 514 e *segs.* (102) O *Cod. Hesp.* no art. 1147 diz, que o fallido, da primeira assemblea geral de credores em diante, poderá fazer as proposições de concordata que se lhe offerecerem. *Pardes.* n. 1234; *Boulay-Paty*, n. 216.

ART. LXVII.

1187. E', sem nenhuma differença, redigido como o art. 42. *h. t. do Cod. Belg.* (103) Pelo *Cod. Fr.* o juiz commissario assiste á verificação dos creditos, *art.* 503, e tambem preside á assemblea de credores em que se trata da concordata ou contracto d'união, *art.* 515. *Cod. Hesp.* *arts.* 1100 e 1109. *Pardes.* n. 1186 e 1233; *Boulay-Paty*, n.ºs 218 e 212. (104)

ART. LXVIII.

1188. Está no caso do artigo antecedente a respeito do art. 43. *h. t. do Cod. Belg.* (105)

ART. LXIX.

1189. O mesmo que nos antecedentes a respeito

(102) Veja-se o art. 507 e *segs.* da nova Lei. A concordata tambem se organisa das propostas do fallido feitas aos credores em assemblea.

(103) *L'assemblée des créanciers sera présidée par le juge-commissaire; le curateur provisoire y sera présent; le failli pourra également y assister, en personne ou par un fondé de pouvoir.*

(104) Na nova lei veção-se os *arts.* 493 e 505.

(105) Ha differença, como ja advertimos, no methodo da verificação assim pelo *Cod. Fr.* como pelo *Cod. Hesp.* que tambem não são identicos entre si. Veção-se no primeiro os *arts.* 503 e *segs.*, e no segundo os *arts.* 1105 e *segs.* Na nova Lei das fallencias corresponde o art. 493 e *segs.*

do art. 44. *h. t. do Cod. Belg.* Veja-se a nota 94, e *Pardes. e Bouloy-Paty, sup. cit.*

ART. LXX.

1190. Contem a mesma redacção do art. 45. *h. t. do Cod. Belg.* Apenas acrescenta que, deixando os credores de escolher domicilio, as intimações lhe serão feitas no cartorio. A disposição do art. 508 do *Cod. Fr.* é muito semelhante. *Cod. Hesp. art. 1105. Pardes. n. 1186; Bouloy-Paty, n.ºs 231 e 232. (106)*

ART. LXXI.

1191. No art. 46. *h. t. do Cod. Belg.* se contem as mesmas palavras, menos as ultimas = *sempre que for possible.* (107) Vejam-se os lugares citados no artigo antecedente, e a nota.

ART. LXXII.

1192. Está no caso do artigo antecedente a respeito dos arts. 47 e 48. *h. t. do Cod. Belg.*, cujas palavras são exactissimamente as mesmas. (108)

(106) Pela legislação do *Cod. Fr.* o juiz commissario ou manda, no caso de contestação, que o credor apresente os titulos, ou remette as partes para uma sessão do tribunal. Este poderá ordenar que se dedusão as provas perante o juiz commissario. Advirta-se que os titulos a que a lei se refere são os que podem esclarecer a duvida que se suscitar como diz *Rogron.* A nova Lei, sem fallar de titulos, quanto ao mais diz o mesmo, no art. 498. Pelo *Cod. Hesp.*, se a assemblea por maioria, depois de ouvir o credor, decidir que tem lugar a contestação fica esta vigorando, salvo o direito a quem se julgar gravado para deduzir a sua acção em juizo.

(107) *Le curateur provisoire sera tenu d'intervenir en cause pour la conservation des droits de la masse; le tribunal statuera sur toutes les contestations par un seul et même jugement.*

(108) Já dissemos que o methodo da verificação dos

ART. LXXIII.

1193. Não existe nem a mais leve differença entre este e o *art. 49. h. t. do Cod. Belg.* (109)

ART. LXXIV.

1194. O nosso artigo corresponde em tudo ao *art. 50. h. t. do Cod. Belg.* menos nas palavras = *tornar-se efectiva*=(110). O *Cod. Fr.*, no *art. 519*, e o *Cod. Hesp.* no *art. 1159*, ambos olhão a que não falte, como objecto importante, maioria em numero, e maioria em sommas. (111) *Pardes. n.º 1235 e segs.*; *Boulay-Paty. n.º 254 e segs.*; *Horson, Questions sur le Cod. de Com. quest. 173.*

ART. LXXV.

1195. O *Cod. Belg.*, no *art. 51. h. t.* diz o mesmo sem differença. (112) *Vid. art. 520 do Cod. Fr.*,

creditos faz differença tanto pelo *Cod. Fr.* como pelo *Cod. Hesp.* *Vid. nota 100.*

(109) Já vimos que pelo *Cod. Hesp.* em todos os casos em que os credores soffrem contestação em seus creditos devem prover-se em juizo contencioso, *not. 106.* O *Cod. d'Ital.* diz:— Nos creditos que são contestados se procede como nas demais causas, *art. 499.*

(110) *Le concordat ne s'établira que par le concours de deux tiers de tous les créanciers, et représentant en outre &c.*

(111) O *Cod. Fr.* exige, pena de nullidade, maioria de credores, que representem em creditos verificados tres quartas partes da totalidade das sommas devidas. O *Cod. Hesp.* exige metade e mais um dos credores que concorrerem, cujo interesse na quebra cubra as tres quintas partes do total passivo do fallido. A nova Lei, *art. 507*, exige maioria de credores, mas basta que representem tres quartos dos creditos verificados e jurados, e tambem com pena de nullidade.

(112) *Les créanciers privilégiés ou hypothécaires n'auront point de voix dans la délibération sur le concordat, à moins qu'ils ne renoncent à leur droit de préférence.*

e art. 1155 do *Cod. Hesp.* (119) *Pardes.* n.º 1235 ;
Boulay-Paty , n.º 255.

ART. LXXVI.

1196. Está no mesmo caso do artigo antecedente a respeito do art. 52. *h. t. do Cod. Belg.* Legislação sobre o mesmo objecto os arts. 522 do *Cod. Fr.* , e 1156—1157 do *Cod. Hesp.* (114) *Pardes.* n.º 1237 ; *Boulay-Paty*

(113) O *Cod. Fr.* falla de credores hypothecarios com hypotheca registrada, e dos que tem penhor, todavia notaremos desde já que a nova Lei no art. 508 menciona credores hypothecarios com registro, ou dispensados de registrar, (a) (*inscrits ou dispensés d'inscription*) credores privilegiados, e credores que tem penhor; e tambem fallada *renuncia*. O *Cod. Hesp.* refere-se aos credores com titulo de dominio e aos hypothecarios, e se elles preferem votar na concordata, não fazem por esse facto renuncia formal do privilegio, não prejudicão o lugar e grão que corresponde ao titulo do seu credito, mas diz o art. = *seran comprehendidos en las esperas ó quitas que la junta acuerde*.

(114) Tanto o *Cod. Fr.* como o *Cod. Hesp.* como a nova Lei no art. 509 ordenão, debaixo da pena de nullidade, que a assignatura da concordata seja, como diz o nosso Codigo, na *duração da mesma cessão* (*séance tenante*) e tambem mandão esperar os oito dias, o *Cod. Fr.* e a nova Lei; o primeiro havendo maioria em numero de votos mas não em sommas, e a Lei no mesmo caso, e vice-versa.

Tem-se posto em duvida se, no caso de ser a deliberação adiada, a sessão que depois se celebrar deve considerar-se continuação da primeira, ou uma outra; isto para o effeito de se saber, se os votos dos que concorrerão da primeira vez e não da segunda, se devem contar? *Boulay-Paty* n.º 261 diz, que se deve considerar uma outra sessão; que os votos dados da primeira vez não valem, e até os mesmos credores podem mudar d'opinião; *Dalloz.* Tom. 15, p. 145 n.º 16 é do mesmo voto. *Pardes.* foi de parecer contrario nas primeiras edicções, mas depois disse — que todas as questões agitadas erão de novo submettidas á deliberação dos credores. Hoje a nova Lei cortou a questão

(a) Art. 2135 do *Cod. Civ. Fr.*

n.º 259 e segs. ; *Vincens*, Tom. 1, p. 434; *Horson*, *sup.* cit. *quest.* 172 e 173.

LXXVII.

1197. Corresponde a legislação do *art. 53. h. t. do Cod. Belg.* (115) O *art. 523 do Cod. Fr.* diz o mesmo, (116) quanto ao tempo em que se devem apresentar os embargos, sem fallar da materia d'elles; mas o *Cod. Hesp.*, que estabelece o mesmo prazo no *art. 1157*, menciona quatro differentes factos de que podem formar-se os embargos á concordata, os quaes manda julgar no prazo improrogavel de trinta dias, *art. 1158. Pardes. n.º 1240—1241, Boulay-Paty, n.º 263; Horson, quest. 170, 171.*

ART. LXXVIII.

1198. O *art. 54. do Cod. Belg.* contém exactamente a disposição d'este nosso artigo, e do seguinte. O *Cod. Fr.*, no *art. 524 pr.* manda homologar em oito

porque diz expressamente, que os votos dados na primeira assembléa ficão sem effeito.

Para o caso de fallencia de uma sociedade, e de que-
rerem os credores conceder a concordata só a favor de um
ou mais socios, e não de toda a sociedade, veja-se o *art.*
531 da nova Lei e os debates a que deo causa essa legis-
lação nova, no *Dic. de Droit Com.* par *De-Villeneuve* p.
165 que se refere ao Monitor de 21 de Fevereiro de 1835.

(115) O nosso só tem demais as palavras— *sem pos-
sibilidade de prorrogação de dilação, nem admissão de mais
provas do que as produzidas n'esse termo fatal.* Locré
ao *art. 122* se mostra, como já dissemos, contrario ás dis-
posições absolutas.

(116) A nova Lei, *art. 512*, diz o mesmo quanto
ao prazo; acrescenta, que a opposição será motivada, e man-
da sobre-estar no julgamento dos embargos quando se sus-
citarem questões previas e extranhas á jurisdicção do tribu-
nal em razão da materia, mas se não ha essas questões,
uma mesma sentença homologa a concordata se regeita os
embargos, ou a declara sem effeito se os attende, *art. 513.*

dias a contar da sentença sobre os embargos, Vid. *Cod. Hesp. art. 1159*, que só trata da homologação não havendo embargos. *Pardes. n.º 1243*; *Boulay-Paty n.º 265 e 283 (117)*.

ART. LXXIX.

1199. Vejão-se os *arts. do Cod. Fr. e do Cod. Belg. sup. cit.* No *Cod. Hesp. o art. 1160. Pardes. n.º 1243 — 1248*; *Boulay-Paty, n.º 284 e segs. (118)*.

ART. LXXX.

1200. Contem a mesma legislação do *art. 55. h. t. do Cod. Belg.* O *art. 526 do Cod. Fr.* contem mais uma hypothese. (119) *Cod. Hesp. arts. 1159 — 1166. Pardes. n.ºs 1243 — 1244*; *Boulay-Paty. n.º 267. (art. 1266)*.

ART. LXXXI.

1201. Corresponde exactamente ao *art. 56. h. t. do Cod. Belg.* O *Cod. Fr.*, no *art. 481* falla das contas que os agentes devem dar aos syndicos provisórios; (120) O *Cod. Hesp. art. 1082* trata das contas dos

(117) Vejão-se na nova Lei os *arts. cit.* na nota antecedente.

(118) A nova Lei, nos *arts. 516 e 517*, é assaz explicita, declarando que a homologação da concordata a torna obligatoria para todos os credores, estejam ou não estejam no balanço, verificados ou não verificados, e ainda mesmo para os que forem domiciliados fora do territorio continental da França &c.

(119) Sendo concedida a homologação, o fallido é por esse acto declarado susceptivel de se rehabilitar. No *art. 515* de nova lei foi supprimida essa disposição.

(120) A nova Lei trata n'este mesmo lugar, depois da homologação, das contas que os syndicos devem dar ao fallido, e o faz no *art. 519*, que corresponde ao nosso. Passa depois no *art. 520 e segs.* a legislar para o caso de ser annullada, ou de ficar sem effeito a concordata depois

depositarios nos syndicos, e o art. 1160 corresponde ao nosso. Vid. art. seguinte.

ART. LXXXII.

1202. Corresponde sem differença ao art. 57. *h. t. do Cod. Belg.* O art. 527 do *Cod. Fr.* só difere em mandar que além dos administradores, seja nomeado um *caixa*, cujas funções podião ser accumuladas com as de administrador na mesma pessoa. *Cod. Hesp. art. 1162. Pardes. n.º 1253; Boulay-Paty n.º 303 e segs. 310 (121).*

ART. LXXXIII.

1203. Lê-se o mesmo exactamente no art. 58 *h. t. do Cod. Belg.*, o ultimo desta secção. O art. 513 do *Cod. Fr.* legisla sobre o mesmo objecto, e no *Cod. Hesp.* vid. arts. 1111, 1112 e 1130. *Pardes. n.ºs 1188, 1269; Boulay-Paty, n.º 275. (122).* Os bens que o fallido vier a adquirir ficão sujeitos, na hypothese do nosso artigo, como bem explica *Rogron.*

da homologação, ou seja por dolo do fallido, ou por vir a ser qualificada a quebra de fraudulenta, ou por falta de cumprimento das condições ajustadas &c. &c.

(121) O *Cod. Hesp.*, não havendo concordata, manda entregar a administração (*el manejo de los negocios*) a um credor nomeado pela assembléa.

A nova Lei fr. no art. 529 supprimio o *caixa* de que fallava o Código e declara expressamente que tambem os credores privilegiados, hypothecarios e pignoreticios serão admittidos a deliberar sobre administração (assim diz *Pardes. sup. cit.*) mas em quanto á nomeação dos syndicos definitivos manda seguir o methodo adoptado no art. 462 para os provisórios.

(122) O *Cod. Fr.* manda que fiquem constituídos em *mora* os credores que não apparecem no prazo de verificação, e que não tenham parte nos dividendos, mas podem oppor-se até a ultima distribuição &c. O *Cod. Hesp.* ordena que fiquem em deposito as quantias, que poderem pertencer aos credores que tiverem demanda em juizo sobre a

ART. LXXXIV.

1204. Na primeira parte do *art. 517 do Cod. Fr.* se manda que o juiz commissario verifique os poderes dos que se apresentarem com procuração. *Pardes. n.º 1233; Boulay-Paty n.º 243. (123).* Os interesses dos credores do fallido são frequentes vezes oppostos entre si, e por isso não deve uma mesma pessoa representar dois creditos, para se não achar em collisão, prejudicando a um com o que reclamasse a bem do outro.

SECÇÃO V.

Das funcções dos Administradores da quebra.

A Secção 5. *h. t. do Cod. Belg.* inscreve-se do mesmo modo, mas só contem quatro artigos. Veja-se em geral o *Tit. 6 do Liv. 4, no Cod. Hesp.*; e o *Cap. 8 do L. 3. Tit. 1. do Cod. Fr.*

ART. LXXXV.

1205. O *art 59. h. t. do Cod. Belg.* contem, sem a minima differença, na 1.ª parte, a disposição deste nosso artigo, e na 2.ª, a disposição do artigo 1207;

verificação de seus creditos, e os privilegiados que não comparecerem no prazo marcado perdem o privilegio. A nova Lei no *art. 503* diz explicitamente que serão attendidos (os credores em mora) nas repartições que se fizerem desde a opposição, sem que possam suspender os dividendos já ordenados pelo juiz commissario. *Vid. not. 89.*

(123) A nova Lei não falla de procurações no artigo correspondente, 506; mas nem por isso deve o juiz commissario deixar de providenciar quando houverem procurações contestadas por alguns credores, diz o *Dic. par De Villeneuve, verb. faillite n.º 490. Boulay-Paty*, diz como deve contar-se o voto do credor que ao mesmo tempo se apresentar por si e com procuração d'outro &c.

o mesmo contem o *art. 528 do Cod. Fr. (124) Pardes. n.º 1255; Boulay-Paty. n.º 320.*

ART. LXXXVI.

1206. O *Cod. Hesp. no art. 1070* diz, que a nomeação do syndico recabira em qualquer credor que o seja por seu proprio direito, e não como representante d'outro: exige demais a qualidade de commerciante matriculado, e que a nomeação seja de pessoa determinada, e não d'uma sociedade. Vid. *art. 1202 (125).*

ART. LXXXVII.

1207. Veja-se o artigo 1205; e os lugares ali citados.

ART. LXXXVIII.

1208. Corresponde exactamente ao *art. 36. h. t. do Cod. Belg. (126)*. A disposição do *art. 564 do Cod. Fr.* é identica a respeito dos bens de raiz. Sobre o mesmo objecto legisla o *art. 1088 do Cod. Hesp.—Pardes. n.º 1265; Boulay-Paty, n.º 324 e 442. (127).*

(124) Que os administradores representão a massa dos credores é geralmente reconhecido. A nova Lei no *art. 532* diz o mesmo — *Les syndics representent la masse des créanciers. &c.*

(125) E' evidente que pelo *Cod. Hesp.* tambem a nomeação só pode recabir em credor do fallido. Não é assim pela legislação franceza; *Rogron*, aos *arts. 480 e 527. Pardes. n.º 1253. Boulay-Paty, n.º 307.* Na nova Lei o *art. 529*; e sobre o modo da nomeação, Vid. nota 121.

(126) Este artigo do *Cod. Belg.* vem na secção 6, que se inscreve, da venda dos bens moveis e immoveis do fallido, o qual é unico e diz — *La vente des biens meubles et immeubles du failli aura lieu d'après les formes établies pour la vente des biens des mineurs.*

(127) O *Cod. Fr.*, e a nova Lei mandão tambem observar as formulas prescriptas para as vendas dos bens

ART. LXXXIX.

1209. O *Cod. Hesp.* na 1.^a parte do *art.* 1085 contem exactamente o mesmo, e acrescenta, que aonde não houver correto a venda se fara em hasta publica.

ART. XC.

1210. A mesma disposição se contem no *art.* 1089 do *Cod. Hesp.*, e ainda diz no final: — que ficão obrigados a satisfazer o preço se o não tivessem pago. (128)

ART. XCI.

1211. Igual legislação se acha no *art.* 1075 do *Cod. Hesp.* Vid. *Pardes.* n.º 1253, e *Roqr. ao ar.* 527. (129)

ART. XCII.

1212. A legislação que se contem no *art.* 1076 do *Cod. Hesp.* é igual, dizendo: — que ou a demanda

dos menores. (a) O *Cod. Hesp.* diz, com todas as solemnidades de direito pena de nullidade, na venda dos bens de raiz e moveis, á excepção dos do commercio do fallido.

(128) Os administradores são mandatarios dos eredores; como taes, tem rigorosa obrigação de promover a mais vantajosa venda, mas se podessem comprar para si haveria interesses oppostos. Estamos em caso semelhante ao do *art.* 78.

(129) Dizem os authores *sup. cit.*: que a nomeação dos administradores, como simples mandatarios que são, é revogavel á vontade dos credores de quem recebem os seus poderes. A disposição da nova Lei *art.* 529 produz alteração n'esta doutrina. Demais, a responsabilidade dos administradores é sempre grande e solidaria. A mesma solidariedade tem os curadores. *Pardes.* 1167, 1257; *Boulay-Paty*, n.º 150, 323.

(a) Art. 459 do *Cod. Civ.* e 934 e *seqs.* do *Cod. de Proced.*

seja para reconhecimento do credito que fosse contestado, ou por outro qualquer motivo. (130)

ART. XCIII.

1213. Não se encontra differença entre este, e o art. 1078 do *Cod. Hesp.*; são do mesmo modo redigidos. Vid. art. 1183.

ART. XCIV.

1214. Sobre o mesmo objecto legislação o art. 529 do *Cod. Fr.* e o art. 28 *in fine*, *h. t.* do *Cod. Belg.*; e o art. 1047 n.º 4 do *Cod. Hesp.* (131) *Pard.* n.º 1258; *Boulay-Paty*, n.º 325.

ART. XCV.

1215. A 1.ª parte d'este artigo corresponde á 1.ª parte do art. 531 do *Cod. Fr.*, e á 1.ª parte do art. 62. *h. t.* do *Cod. Belg.* (132). O resto do nosso artigo refere-se ao modo porque hade ser lançada a sentença na quebra culposa ou fraudulenta. (133) *Pardes.* n.º 254; *Boulay-Paty*, n.º 329.

(130) Nas demandas contra a massa figurão ou credores ou os administradores, e é claro que não podem demandar-se a si proprios, mas tambem não é conveniente que continuem na administração para outros effeitos. Ha encontro d'interesses; vid. art. 1210 e nota a elle.

(131) Os outros codigos não fallão de lista assignada pelo fallido. *Rogron*, diz, que o fallido não pode ter direito d'escolher. Pela nossa lei ainda que ha a escolha fica ella sem effeito se o juiz commissario não approvar a lista.

(132) O *Cod. Belg.* manda que depois do relatório o fallido se remetta ao ministerio publico se isso tiver lugar.

(133) Pela legislação franceza o tribunal do commercio só declara se o fallido é ou não desculpavel (*excusable*); se assim o declara, pode o fallido tratar da sua reabilitação, mas se o tribunal se recusa a fazer a declaração fica estabelecida a presumpção de banca rota, e é

ART. XCVI.

1216. São as mesmas palavras que contem o *art. 70 h. t. do Cod. Belg* ; e as mesmas tambem do *art. 532 do Cod. Fr* ; excepto no final , porque este não exige requerimento dos credores hypothecarios. *Pardes. n.º 1164 ; Loaré ao sup. cit. art. (134)*

remettido ao magistrado de segurança. A nova Lei , art. 539 , diz que os credores entrão logo no exercicio de suas acções individuaes assim contra a pessoa , como contra os bens do fallido. Pelo *Cod. Hesp. art. 1143 e 1144* , se o tribunal não classifica de casual ou culposa a quebra , mas se vê pelo seguimento do processo que apparecem motivos para a classificar de fraudulenta , ou de alevantamento com fazenda aliea , abstem-se logo de continuar no conhecimento e manda remetter para o juizo criminal. O nosso artigo não só manda fazer a qualificação da quebra fraudulenta pelos tribunaes de commercio de primeira instancia , mas positivamente ordena que haja sentença motivada neste caso e no de culpa. Isto fez adoptar uma forma de processo , conforme aos principios geraes de direito , e *ad instar* do que se pratica em Hespanha. No entanto essa sentença assim motivada , e para isso proferida já com pleno conhecimento de causa , não é mais que a base e corpo de delicto á accusação pela justiça ! (art. 1151) E depois do corpo de delicto ha summario e ha pronuncia ; ha plenario , e ha sentença condemnatoria , ou pode não haver qualquer d'essas coisas conforme os depoimentos das testemunhas , não obstante a sentença do tribunal do commercio já motivada visto que ella só serve de corpo de delicto ! Aqui vemos nós gravissimos inconvenientes , porem o Author doCodigo por certo os vio tambem , e elle esperava , e nós esperamos que tudo seja harmonisado no codigo criminal ou do processo , como o deve e pode ser.

(134) *Loaré* , diz que o predio hypothecado é o verdadeiro devedor , por tanto que o negocio é só com a hypotheca , e não com os administradores da fallencia ; isto para se entender o argumento que a *contrario senso* se deluz da disposição do artigo. Os que sustentão que o procedimento , em tal caso , só devia ter lugar contra o fallido fundão-se em que elle só é despojado da adminis-

SECÇÃO VI.

Das diversas especies de creditos e seus respectivos direitos em caso de quebra.

A Secção 7. *h. t. do Cod. Belg.* tem exactamente a mesma epigrafe, mas a nossa contem mais legislação. Notaremos as disposições que correspondem; bem como em diversas secções do *Cod. Fr.* e titulos do *Cod. Hesp.* §c.

ART. XCVIL

1217. No *art. 64. h. t. do Cod. Belg.* se vê a mesma disposição, e a mesma redacção; e é igual ao *art. 533 do Cod. Fr.* tendo este de mais as palavras — *sobre os moveis* — adiante de *privilegiados.* *Pardes. n.º 1260 e 1263 (135).*

tração, mas não da propriedade dos seus bens. E' certo que o *art. 442 do Cod. Fr.* diz que o fallido fica privado da administração, mas o nosso artigo 1132 diz = *disposição e administração*, e já o *Alv. de 17 de Maio de 1759* dizia, que os bens dos fallidos ficavão sendo communs dos credores. Parece por tanto que nos não pode convir inteiramente neste ponto a doutrina dos commentadores francezes. Vid. *Jorio, Tom. 3 p. 244.*

(135) A nova Lei no artigo 551 não falla de quem hade pagar as custas, mas no *Dic. de Droit. Com sup. cit. v. faillite n.º 732* se diz que, não obstante o silencio da lei, deve seguir-se a regra estabelecida pelo codigo, excepto se os administradores tivessem contestado na sua qualidade de mandatarios de todos os credores, porque então, decahindo elles, deve a massa pagar as custas. Assim se tem juigado entre nós. Tambem os nossos tribunaes desde a sua instituição tem conhecido sempre de todas as questões sobre privilegios, sejam ellas de que natureza forem, e isto por qué chamando a abertura da fallencia todos os credores indistinctamente, todos devem achar no tribunal respectivo a solução prompta de quaesquer duvidas, embera seja preciso recorrer aos principios de direito civil, pois é para isso adaptada a organisação dos nos-

ART. XCVIII.

1218. Das differentes classes de credores que innumera o artigo trata *Jorio* extensamente em titulos separados no *Tom. 3 Tit. 30 e segs.* Falla primeiro dos credores em razão do dominio; no titulo 31 dos credores que tem o direito da separação, e assim dos mais em seguimento. *Boulay-Paty* no n.º 33 divide os credores em cinco classes, mas por diversa ordem, a saber: privilegiados, hypothecarios, affiançados, pignoratícios, e chirografarios. (136)

ART. XCIX.

1219. O *Cod. Hesp.* no art. 1114 innumera todos os credores que pertencem á classe dos de dominio, e refere nove diversas qualidades de creditos n'essa classe. Veja-se *Jorio*, *sup. cit.*, e no mesmo, o *Tit. 27*; (137). *Pardes.* n.º 1274 e *segs. Boulay-Paty*, n.º 686 e *segs.* (138).

dos tribunaes de commercio, e não tanto a dos tribunaes de França, Hespanha, e outros.

(136) O nosso Codigo, depois do artigo 1217 que contem, como vimos, legislação igual á dos Codigos Belg. e Fr., afastou-se d'ambos, para tratar das differentes classes de credores, o que não fazem aquelles por ser materia que ahí se regula pela legislação civil; porém no *Cod. Hesp.* alguns artigos ha sobre o mesmo objecto como veremos adiante.

(137) O *Cod. Hesp.* começa por mencionar os bens dotaes e parafernaes, legados, doações &c. e no n.º 3.º que corresponde ao nosso numero 1.º diz: — qualquer especie de bens que se tiverem dado ao fallido em deposito, administração &c. *Jorio* diz, que prefere a todos o credor em razão do commodato, por quanto — *rei commodatæ, et possessionem, et proprietatem retinemus.* (a) O pignoratício tambem, porque conserva o dominio da coisa

(a) *L. 8. D. commod. vel contr.*

ART. C.

1220. Sobre a natureza do deposito irregular de que trata este artigo, veja-se o que escreveu *Pothier, Traité du contrat de dépôt, Cap. 3 § 3 n.º 82*; e *Pardes. n.º 514*. Notão as diferenças que tem do verdadeiro deposito, e quanto se aproxima do mutuo. Pode ver-se tambem no Dic. par *DeVilleneuve* na pal. *Depôt.*, o n.º 103 e segs.

ART. CI.

1221. Veão-se os lugares citados no artigo antecedente; *Pardes. n.º 29 e seq.*; e no *Dic. Jurid. Com.* a pal. *banco*.

penhorada. (b) O mesmo, quanto ao credor de bens por aluguel, em poder do fallido (c). Falla depois dos bens castrenses, adventicios, dotaes, roubados &c. e de todos, dando as razões, apoiadas nos principios de direito civil; a que tambem devemos sempre recorrer em termos do artigo 1.º

(138) Em vista da doutrina que os escriptores *sup. cit.* e outros ensinão sobre a revindicação em materia commercial tem-se dito que, por exemplo, o credor de bens que o fallido tivesse recebido em deposito, não tem privilegio; uma vez que esses bens não existissem na massa ao tempo da fallencia, mas nunca se tem julgado deste modo entre nós, recorrendo a mais solidos principios de direito; a saber: Se a divida reclamada é proveniente de quantia que o fallido recebeu na qualidade de testamenteiro, as decisões se tem apoiado na disposição do *Alv. do 1. de Dezembro de 1776*, e em outras leis, conforme a natureza das hypotheses. O *Cod. Hesp.* é, a este respeito, mais explicito, nas palavras que referimos na nota antecedente, e mesmo a respeito da materia do numero 3. e outros do nosso artigo. Vid. *art. 917*.

(b) *L. 9. Cod. de pigorat. act.*

(c) *L. 10 e 11 § locat. et conduct. et L. 34. Cod. de Lscal. et conduct.*

ART. CII.

1222. Contem este artigo, até á palavra *donos* exactamente o mesmo que se lê no *art. 1113 do Cod. Hesp.* o qual finalisa sem fallar em despezas, e exigindo o reconhecimento do direito do credor reclamante ou pela assemblea dos credores ou por sentença. Ve-jão-se os nossos artigos 915 e *segs.*

ART. CIII.

1223. Ve-jão-se os artigos 909 e seguintes, e os lugares ahi citados.

ART. CIV.

1224. A hypotheca de que trata este artigo é convencional: dá preferencia ao vendedor porque essa hypotheca fica sendo a primeira constituída sobre a coisa comprada. A prioridade das hypothecas é a primeira regra decisiva nas preferencias em concurso de credores; C. L. de 20 de Junho de 1774. Bens futuros não podem ser hypothecados conforme o *art. 2129 do Cod. Civ. Fr.* (139) O privilegio que o artigo estabelece, equiparando o credor aos de dominio, é uma excepção da regra geral que determina a preferencia destes; *arts. 1218 e 1238; Jorio, Tom. 3. Tit. 32. p. 307. Pothier, Traité de L'hypot.* (140)

(139) E' muito possivel que um ou outro artigo doCodigo tenha por ventura uma fonte mais proxima do que aquella que vai referida. Nós indicamos as que até hoje temos colligido, e publicaremos em additamento o que podermos de novo descobrir a tal respeito, que será distribuido, e sem augmento de despeza, a quem tiver comprado as — *Fontes.*

(140) *Domat*, referindo-se á *L. l. D. de pign. et hyp.* diz que se podem hypothecar bens presentes e futuros, e entre nós essa declaração não falta nunca nas escripturas d'hypotheca, mas é sem força, quando a hypotheca so vigora em bens de raiz que devem ser designados, o que não pode dár-se a respeito de bens que ainda se não possuem.

ART. CV.

1225. Este artigo indica que a hypotheca e privilegio a que se refere o artigo antecedente comprehende tambem, ou antes comprehende só mercadorias; e temos outra excepção da regra geral, porque, rigorosamente fallando e na sancção de direito civil, são sómente susceptíveis d'hypotheca os bens de raiz, e não os moveis, *art. 2119 do Cod. Civ. Fr.; Dic. Jurid. Com. verb. hypotheca.*

ART. CVI.

1226. Na applicação da regra aqui estabelecida cumpre ter presentes os artigos antecedentes, e ajuda varios principios de direito, como — que ninguem se pode locupletar com o alheio — e outros, visto o que dispõe a *C. de L. de 20 de Junho de 1774*, e o *art. 2103 do Cod. Civ. Fr.*

ART. CVII.

1227. As mesmas palavras se leem no *art. 66. h. t. do Cod. Belg*, menos as ultimas, que estabelecem a pena de nulidade. Corresponde o *art. 535 do Cod. Fr.*, e o *art. 1118 do Cod. Hesp.* — *Parades. n.º 1261; Boulay-Paty, n.º 356; (141)* e no *Dic. Jurid. Com.* a pal. *penhor*, em cujo artigo se resolvem importantes questões.

ART. CVIII.

1228. O mesmo que no antecedente, a respeito

(141) O *Cod. Fr.*, e tambem a nova Lei no *art. 546*, diz: que os credores validamente appossados dos penhores, só serão inscriptos na massa por lembrança (*pour mémoire*). Esta lembrança é para se lhes reclamar o que produzir o penhor de mais do que a divida, ou para os collocar como credores chirografarios pelo que lhe faltar para completo embolso nos termos do *art. 1229, Rogron.*

O *Cod. Hesp.* manda entrar os credores pignoratícios (*con prenda*) na classe dos hypothecarios, entregando á massa os penhores que tiverem em seu poder.

do art. 67. *h. t. do Cod. Belg.* (142) O art. 536 diz o mesmo, sem declarar quem dá a authorisação. (143) *Par-des. n.º 489 e 1261.*

ART. CIX.

1229. Está no mesmo caso dos antecedentes, a respeito do art. 68. *h. t. do Cod. Belg.*, que é uma traducção litteral do art. 537 do *Cod. Fr. Pardes. sup. cit.* (144).

ART. CX.

1230. Veja-se o n.º 1 e 2 do art. 1114 do *Cod. Hesp.*; *C. L. de 29 de Junho de 1774* §. 40; *Cod. Civ. Fr. art. 2121*; *Pothier, Trait. de l'Hypot. Cap. 1 art. 3*; *Domat, Tit. 9. Des Dots*; e os lugares citados no artigo seguinte (145).

ART. CXI.

1231. Contem exactamente a mesma redacção do art. 76. *h. t. do Cod. Belg.*, menos uma referencia que este faz ao *Codigo Civil*. A legislação franceza sobre a materia comprehende-se no art. 545, e *seys. do Cod. Far-*

(142) *Les curateurs pourront, avec l'autorisation du juge-commissaire, retirer les gages au profit de la faillite, en acquittant la dette.*

(143) Hoje a nova Lei, no art. 547, menciona o juiz commissario, e diz que os penhores se poderão retirar, em qualquer epoca (*à toute époque*).

(144) A nova Lei no art. 548, conservou a mesma disposição do *Codigo*.

(145) O *Cod. Hesp.* diz que pertencem á classe dos credores de dominio — os bens dotaes que se conservarem em poder do marido, dos que a mulher tiver trazido para o matrimonio, constando por escriptura que forão recebidos; e os parafernals adquiridos por herança, legado ou doação, em especie ou constando de como forão subrogados; porem Jorio coloca os bens dotaes na classe dos credores por direito de separação, bem como fez o nosso artigo.

des. n.º 1223 e segs.; Boulay-Paty, n.º 394 e segs. (146)

ART. CXII.

1232. O *Cod. Belg.* no art. 77. *h. t.* diz litteralmente o mesmo. Vejam-se os lugares citados no artigo antecedente, e a respectiva nota.

ART. CXIII.

1233. A mesma disposição, sem differença, se contem no art. 78. *h. t.* do *Cod. Belg.*; e a mesma tambem no art. 548 do *Cod. Fr.* *Pardes. sup. cit.*; *Boulay-Paty, n.º 397. (147)*

ART. CXIV.

1234. O *Cod. Hesp.* no art. 1116 diz o mesmo, acrecentando as palavras — *em seu lugar e gráo.* (148) Vejam-se os artigos antecedentes, e os lugares ahí cita-

(146) O *Cod. Fr.* diz, que a mulher reaverá os bens de raiz em especie, sendo casada por escriptura dotal, ou com separação de bens, ou, ainda que haja communhão, se tiver separado d'ella os ditos bens de raiz; e do mesmo modo os que lhe sobrevierem por successão ou doação. Igualmente reaverá os bens de raiz que adquirir para si e em seu nome com os dinheiros provenientes das successões, com tanto que isso conste authenticamente. Quanto a bens moveis manda entregar os factos do uso nos termos do art. 529, bem como joias, diamantes, e baixela, que se provar por inventario authentico ter-lhe sido dada em casamento, ou ter-lhe vindo por successão somente art. 554. A nova Lei art. 557 e segs. não alterou o que respeita a bens de raiz; mas quanto a moveis diz, que a mulher poderá reaver em especie, todos aquelles com que se tiver dotado, ou que lhe tiverem vindo por successão, provando-se a identidade por inventario ou d'outro modo authentico.

(147) O *Cod. Fr.*, e a nova Lei, no art. 561, acrescentão = ou a mulher se tenha obrigado voluntariamente, ou seja condemnada em juizo.

(148) *En la classe de acredores hipotecarios entra a*

dos. (149) Para determinar os direitos da mulher no caso de uma segunda quebra, durante o matrimonio, legisla o *art. 1117 do cit. Cod. Hesp.*

ART. CXV.

1235. O artigo refere-se á hypothese do antecedente, isto é, quando os bens dotaes não existem ao tempo da quebra, quando forão alheados ou consumidos; e n'esse caso entra a regra geral das hypothecas, a prioridade das mesmas, *C. L. de 20 de Junho de 1774 §. 31*, pois que o primeiro dote teve primeiro hypotheca nos bens do marido. (150)

ART. CXVI.

1236. Contem litteralmente a disposição do *art.*

en su lugar y grado la muger del quebrado por los bienes dotales consumidos ó enagenados al tiempo de la quiebra y las arras prometidas en la escriptura dotal que no excedan de la tasa legal.

(149) Deve-se combinar este com o artigo 1231 quando se fizer d'elle applicação, distinguindo as hypotheses. O *Cod. Fr. no art. 555* e a nova Lei no *art. 594* mandão que a mulher seja condemnada a trazer á massa, quaesquer moveis, fazendas, ou dinheiro, que tivesse occultado, e ainda mesmo as joias dotaes de que trata o *art. 554*, e até diz o Codigo que seja accusada como cumplice na quebra fraudulenta, e a Lei falla em pena de furto. Isto faz vêr que, todas as vezes que entre nós a mulher se apresentar como credora por bens dotaes já consumidos ou alheados, é preciso examinar com a maior circumspecção se o forão em prejuizo e fraude dos credores; indagar a verdadeira causa porque não existem, ordenando a lei que elles não sejam distrahidos; por quanto, se em tal alheação se descubrir dolo, o nosso Codigo tambem não exceptua ninguem de poder ser declarado cumplice da quebra dolosa. *Pardes. n.º 1312; Boulay-Paty, n.º 408.*

(150) Se os dotes fossem considerados não como dividas hypothecarias, mas so privilegiadas no sentido do

549 do *Cod. Fr.* e 79. *h. t. do Cod. Belg.*, redigidos ambos sem a menor differença. *Pardes. n.º 1223. Boulay-Paty, n. 410.* (151)

ART. CXVII.

1237. Está no caso do antecedente a respeito do *art. 80. h. t. do Cod. Belg.* O *cod. Fr.* no *art. 530* diz o mesmo ; para o caso de pagamento de dividas , sem fallar de bens adquiridos. *Pardes. sup. cit. (152)*

ART. CXVIII.

1238. Veja-se o artigo 1218 e os lugares ahí citados; e *Hogron*, sobre a epigrafe do *Cap. 9 do L. 3 Tit. 1; Jario, Tom. 3. Tit. 32, p. 307* aonde se lê o mesmo que se contem n'este artigo. (153) *Prim. Lin.* sobre o *Proc. Civ. §. 467 e nota.*

ART. CXIX.

1239. As disposições deste artigo se contem pela maior parte no *art. 2101 e segs. do Cod. Civ. Fr.* na *C. L. de 29 de Junho de 1774*, e *Alv. de 10 de Junho de 1757* — *Pardes. n.º 1190 e segs., Boulay-Paty, n.º 338 e segs.* (154). *Prim. Linh. sup. cit. §. 468 e notas.*

art. 1230. então os privilegios em igual gráo concorrem juntos , artigo 1238 *cit. C. L. sup. cit.*; e *art. 2097 do Cod. Civ. Fr.* (*Privilegia non tempore testamentum, sed ex causa*).

(151) A nova Lei omittio a disposição do artigo do *Codigo sup. cit.*

(152) O *art. 562* da nova Lei contem a mesma disposição.

(153) *Jario*, refere-se á *L. 6. Cod. de bon auct. jud. possid.* quando diz , que os simples chirographarios entre si concorrem no mesmo gráo sem embargo de datas ; e á *L. privilegia. 32. D. de reb. auct. jud. possid.* quando diz , que entre os privilegiados pelo mesmo titulo , posto que de data diversa , não ha prelação (*non tu sará più prelazione*).

(154) O *Alv. sup. cit.* é sobre soldadas de marinhci-

ART. CXX.

1240. Veja-se, em geral, os lugares citados no artigo antecedente; *Pardes. o n.º 112*; e *Boulay-Paty, n.º 339*. São as custas de sellos e outras do processo da fallencia, e as despesas indispensaveis para se conseguir a liquidação da massa, e outros resultados em beneficio dos credores, *art. 1255*.

ART. CXXI.

1241.º Veja-se, em geral, os lugares citados nos artigos antecedentes, e nas *Prim. Linh. sobre o Proc. Civ.*: quanto a pupilos e menores, nota 926; quanto a dote, nota 923; quanto a legado ou legitima, nota 924; e a respeito do que fez salva a causa da hypotheca, nota 912. (155) A legislação do *Cod. Civ. Fr.* é igual nos *arts. 2102 e seqs. e 2121*. *Jorio*, trata amplamente das hypothecas, no *Tom. 3. Tit. 35 e seqs.*; e *Pothier*, falla da hypotheca legal, no *Trait. de L'hypot. Cap. 1. art. 3.*

ART. CXXII.

1242. Quanto ao n.º 1.º deste artigo vid. a nota 916 das *Prim. Linh. sup. cit.* e a legislação ali referida; o mesmo a respeito do n.º 2.º: quanto ao numero 3.º, a nota 925, e *Pardes. 1196. Boulay-Paty, 345*. No resto as demais notas ao §. 468 das mencionadas *Prim. Linh.*;

ros. *Pardes. o Boulay-Paty*, nos lugares citados fallão das diferentes dividas que menciona o no-so artigo, e outras como a mestres d'ensino, luto da viuva &c. &c. Veja-se tambem *Rogron. ao art. 191 e ao art. 533 do Cod. de Com.* A palavra — *dómesticos*, de que usa o nosso artigo comprehende caixeiros e empregados do commercio, vid. *art. 1282*.

(155) Indicando as notas supra cit. julgamos escusadas muitas outras citações que poderíamos fazer, visto que é materia assaz conhecida, e que as ditas notas dizem quanto basta.

os lugares *sup. cit.* e o *art. 1115 do Cod. Hesp.* (156)

ART. CXXIII.

1243. A hypotheca não tem lugar senão nos casos, e segundo as formas authorisadas pela lei, diz o *art. 2115 do Cod. Civ. Fr.* E' materia de privilegio em que não ha interpretação extensiva, mas só limitada ao que é expresso.

ART. CXXIV.

1244. Contem a mesma disposição consignada no *art. 71. h. t. do Cod. Belg.* Todos os bens em regra, se reputão livres. O onus da hypotheca não pode estender-se a outros que não sejam aquelles que se achão, com ella gravados, ou por effeito da lei ou de convenção, e só ao producto d'elles pode ser extensivo o privilegio; veja-se o artigo 1218.

ART. CXXV.

1245. Quando não ha outro privilegio alem da hypotheca, a primeira regra é o tempo, ou prioridade da mesma, citada *C. L. de 20 de Junho de 1774 §. 31; art. 2134 do Cod. Civ. Fr.* e *art. 1115 do Cod. Hesp.*

ART. CXXVI.

1246. Havendo um registro d'hypothecas não só commercial mas tambem civil, é preciso na decisão das preferencias a que este artigo se refere, ter em vista as regras por onde o registro se regula. Vejam-se os artigos 211, 215, e os lugares ali citados; e o *art. 2147 do Cod. Civ. Fr.* — O *Cod. Hesp.* no *art. 1119* ordena que havendo duas ou mais hypothecas sobre a mesma propriedade, contrahidas no mesmo acto, e com a mes-

(156) O *Cod. Hesp.* a respeito de credores privilegiados, com hypotheca legal ou convencional manda graduar pelas datas, sem prejuizo do disposto no *art. 596* a respeito de navios, e do que previnem as leis, com-

ma data , o producto da hypotheca se reparta entre os credores que a tiverem adquirido.

ART. CXXVII.

1247. Contem as mesmas e formaes palavras do *art. 72. h. t. do Cod. Belg.* O *Cod. Fr. no art. 540*, traz a mesma disposição que se comprehende na 1.^a parte do nosso artigo ; e legisla sobre o objecto da 2.^a, e no mesmo sentido , no artigo seguinte 541. *Pardes. n.º 1266, 1267 ; Boulay-Paty, n.º 386 e seqs. (157)*

ART. CXXVIII.

1248. Identica disposição e as mesmas palavras se leem no *art. 73. h. t. do Cod. Belg. (158)* O *Cod. Fr.* diz o mesmo no *art. 539*, com pequena differença , acrescentando que a concorrência é sobre os dinheiros da massa chirographaria. *Cod. Hesp. art. 1120. Pardes. e Boulay-Paty, sup. cit. (159)*

ART. CXXIX.

1249. Está no mesmo caso do antecedente , a respeito do *art. 74. h. t. do Cod. Belg.* Tambem a 1.^a parte é identica ao *art. 543 do Cod. Fr. (160)*. O credor

muns ácerca de creditos alimenticios &c. e regulão as Leis das Partidas. *Tit. 13. Partida 5 &c.*

(157) A nova Lei no artigo correspondente 553 não faz differença do Codigo.

(158) *Les créanciers hypothécaires, non remplis sur le prix des immeubles affectés, concourront, à proportion de ce qui leur restera dû, avec les créanciers chirographaires.*

(159) O *Cod. Hesp.* na hypothese do nosso artigo, manda considerar os credores como *escripturarios*, isto é, chirographarios. A nova Lei no *art. 552*, contendo o que diz o Codigo, ainda acrescenta = com tanto que os creditos tenham sido verificados e jurados.

(160) *Les créanciers hypothécaires, qui ne viennent*

não fica graduado em ordem util, quando outro ou outros credores, tendo hypotheca sobre as mesmas propriedades, e que deve preferir, absorverem ou todo o preço d'essas propriedades, ou tanto, que o resto não baste para pagar ao credor que tenha de ser o ultimo, nos termos do artigo 1245.—*Pardes.*, e *Boulay-Paty, sup. cit.*, e *Rogron*, que tambem figura a hypothese com um exemplo. (161)

ART. CXXX.

1250. São as mesmas palavras que se lêem no art. 75 do *Cod. Belg.* sem differença. (162)

ART. CXXXI.

1251. A mesma disposição se lê em parte do art. 1115 do *Cod. Hesp.* a respeito das dividas dos navios. Veja-se a nota 156, e adiante o artigo 1305. A fallencia não destroe o privilegio das dividas a cargo das embarcações, nos termos do artigo 1300.

ART. CXXXII.

1252. A mesma disposição e redacção se lê no art. 69. h. t. do *Cod. Belg.* e no art. 538 do *Cod. Fr.* Veja-se o art. 2032 do *Cod. Civ. Fr.* *Pardes.* n.º 1216; *Boulay-Paty*, n.º 383. (163)

point en ordre utile, seront considérés comme purement et simplement chirographaires.

(161) A nova Lei no art. 556 acrescenta ao que diz o Codigo = e ficão sujeitos aos effeitos da concordata e de todas as operações da massa chirographaria.

(162) O credor a que se refere a hypothese do artigo não o é do fallido propriamente, mas sim da propriedade que elle detem; por isso não pode ter parte no producto dos bens da massa, nem misturar-se com os verdadeiros credores da fallencia.

(163) O art. *sup. cit.* do *Cod. Belg.* so tem de mais que o artigo do *Cod. Fr.* duas palavras que não alterão o sentido. A nova Lei, na ultima parte do art. 544, tambem

ART. CXXXIII.

1253. São as mesmas palavras do *art. 534 do Cod. Fr.*, que passarão fielmente para o *art. 65. h. t. do Cod. Belg. Pardes. n.º 1111; Boulay-Paty, 379; Horson, quest. 92, 93, 94, 179, 180. (164)*

ART. CXXXIV.

1254. No *art. 1122 do Cod. Hesp.* se lê uma disposição igual, designando-se ali muitos dos credores que entram no rateio, como são os portadores de letras, os de recibos, contas correntes &c. Veja-se o artigo seguinte e os lugares ali citados.

SECÇÃO VII.

Da repartição entre os credores.

A mesma epigrafe se lê na Secção 8 do *Cod. Belg.* que comprehende as mesmas disposições excepto a do ultimo artigo. A legislação do *Cap. 10 do Cod. Fr.* tambem é, em parte, identica. *Pardes. L. 6 Tit. 1. Cap. 6. Secç. 3 n.º 1259 e segs.; Boulay-Paty, Tit. 1. Secç. 15 n.º 416 e segs.*

diz que o fiador será comprehendido na massa por tudo o que tiver pago em descargo do fallido. Já dissemos que *Boulay-Paty*, uma das cinco classes de credores que menciona no n.º 333, é a dos credores affiançados ou garantidos por fiança.

(164) Corresponde na nova lei o *art. 542*, e, conforme com a doutrina de Rogron, declara explicitamente que o credor figurará em todas as massas *pelo valor nominal do seu titulo até completo pagamento*; e nos artigos seguintes ordena que não haja recurso quanto a dividendos já pagos nas fallencias dos co-obrigados solidarios, e que o credor figurará pelo liquido da divida antes da fallencia deduzindo-se tudo o que tivesse recebido por conta antes da mesma.

ART. CXXXV.

1255. As mesmas palavras se lêem no *art. 82. h. t. do Cod. Belg.*, e as mesmas também no *art. 558 do Cod. Fr.* com differença de uma unica. (165) No *Cod. Hesp.* corresponde o *art. 1122* a que nos referimos no antecedente. *Pardes. e Boulay-Paty, n.ºs sup. cit. e n.º 435.*

ART. CXXXVI.

1256. A mesma redacção no *art. 83. h. t. do Cod. Belg.*, e o mesmo também, com differença apenas de uma ou outra palavra, no *art. 559 do Cod. Fr.* Sobre esta materia legisla o *Cod. Hesp. no art. 1132*, sendo o tribunal quem manda fazer os dividendos. Veja-se *Pardes, n.º 1264 e Boulay-Paty, n.º 416 e segs. (166)*

ART. CXXXVII.

1257. O mesmo se contem nos *arts. 84. h. t. do Cod. Belg.*, e *560 do Cod. Fr.* e se referem expressamente á abertura dos dividendos. (167)

ART. CXXXVIII.

1258. Identicas palavras contem o *art. 85. h. t. do Cod. Belg.*, e quasi o mesmo se lê no *art. 561 do Cod.*

(165) O *Cod. Fr.*, e também a nova Lei, no *art. 565*, so se referem ao montante do activo *movel*, dizendo os commentadores que o producto dos bens de raiz é distribuido aos credores hypothecarios. Mas se esses bens não estiverem gravados com hypotheca é claro que o seu producto entra para a massa geral, e por isso o nosso Codigo não faz distincção, tendo primeiro providenciado o que se deve observar á cerca das hypothecas; isto é, do caso em que os bens de raiz estiverem hypothecados.

(166) A nova Lei no *art. 566* diz o mesmo, e comprehende a materia do artigo seguinte no Codigo.

(167) *Les créanciers seront avertis des décisions du juge commissaire, et de l'ouverture de la repartition. O*

Fr., com referencia ao *caixa*; de que trata o *art. 527* e que já mencionamos. *Pardes. 1264*; *Boulay-Paty, n.º 420.* (168)

ART. CXXXIX.

1259. Está no mesmo caso do artigo antecedente a respeito do *art. 86. h. t. do Cod. Belg.*; e é também identica a redacção do *art. 562 do Cod. Fr. Pardes, n.º 1268*; *Boulay-Paty, n.º 471.*

ART. CXL.

1260. Contem exactamente a mesma redacção o *art. 87. h. t. do Cod. Belg.* A legislação franceza é no mesmo sentido, e hoje por disposição expressa. (169)

ART. CXLI.

1261. Parece haver leve differença entre o nosso e os *arts. 563 do Cod. Fr., e 88. h. t. do Cod. Belg.* que entre si são identicos. (170)

ART. CXLII.

1262. A disposição d'este artigo é igual á que se

nosso Codigo omittio as ultimas palavras; e em verdade o que ellas contem está dito no artigo antecedente.

(168) A nova Lei no artigo correspondente, 569, refere-se ao *syndico* e não ao *caixa* porque supprimio esse lugar, como já dissemos; e de mais providencia para o caso de ser impossivel ao credor o apresentar o titulo, dizendo que então se pagará á vista do processo da verificação. Isto mesmo dizia *Boulay-Paty, n. 421*, e *Loché* ao *art. 561 do Cod. Com.*

(169) *Rogron*, ao *art. 442*, e outros, sustentão,— que os bens que sobrevierem ao fallido depois da quebra pertencem aos credores para seu pagamento, e isto fundados no *art. 2092 do Cod. Civ.* Hoje a nova Lei no *art. 443* é expressa, e n'ella se contem a disposição do nosso artigo. Vid. nota 24 e o artigo 1132.

(170) Os codigos *sup. cit.* só admittem a alheação

lê no *art. 1136 do Cod. Hesp. (171)*. Nos outros codigos não é expressa uma igual legislação; (172) porem o mesmo se contem na que deixamos referida sobre o artigo 1132 e nota 169.

TITULO XII.

DA REHABILITAÇÃO DO FALLIDO.

Todos os codigos tratão em titulos separados da rehabilitação, menos o Projecto do *Cod. d'Ital.* Veja-se pois o *Tit. 5. do L. 3 do Cod. Fr. art. 604 e segs.*; o *Tit. 2 do L. 3, do Cod. Belg.*; o *Tit. 11 do L. 4 do Cod. Hesp. art. 1163 e segs.*, e no *Cod. d'Ital. arts. 503 e 504.*

depois de se tentar a cobrança, e de se não ter podido realisar. Assim o dão a entender as palavras — *dont le recouvrement n'aurait pas été opéré*. Entre nós, como a lei falla em direitos e acções de *difficil realisação e cobrança*, os administradores das fallencias pedem frequentes vezes estas authorisações só porque se persuadem existir a difficuldade antes de estarem convencidos pela experiencia, antes de empregarem as precisas diligencias. E' necessario examinar sempre attentamente, se, a pretexto de interesses da massa, se não quererá antes evitar trabalho e fadigas.

(171) *Los acredores que no sean satisfechos integramente de sus derechos contra el quebrado con lo que perciban del haber de la quiebra hasta el término de la liquidacion de esta, conservarán accion por lo que se les reste debiendo sobre los bienes que ulteriormente pueda adquirir el quebrado.*

(172) O disposto no artigo supra refere-se unicamente ao tempo que decorre até á rehabilitação, ou ainda a uma epoca posterior? Tem-se agitado esta questão. Segundo a legislação do *Cod. Hesp.*, como ninguem se rehabilita sem que prove ter pago por inteiro aos seus credores (não tendo havido concordata) é evidente que o artigo abi so refere ou áquelles que nunca podem rehabilitar-se, ou á epoca anterior á rehabilitação a respeito dos que tratão de a conseguir, visto que depois de rehabilitados o artigo fica sem effeito porque ja nada devem, isto

(1) *Pardes. Part. 6. Cap. 3. Tit. 3. n.º 1313 e segs.; Boulay-Paty. Tit. 3. n.º 631 e segs.*

ART. I.

1263. O *Cod. Fr.*, no *art. 604*, e o *Cod. Belg.*, no *art. 1. h. t.* ordenão que o requerimento para a reabilitação seja dirigido a um tribunal superior. O *Cod. d'Ital.* no *art. 503* diz, que será concedida pelo tribunal do commercio, e o *Cod. Hesp.*, esse positivamente diz, no *art. 1168*, que a reabilitação pertence ao tribunal que tiver conhecido da quebra. *Pardes. n.º 1316. Boulay-Paty, n.º 694. (2)*

ART. II.

1264. E' redigido como o *art. 1170 do Cod. Hesp.*
 (3) Sobre o mesmo objecto legislação os *arts. 612 do Cod. Fr.; 6. h. t. do Cod. Belg.*, que são entre si identicos, e *503 do Cod. d'Ital.* (4) *Pardes. n.º 1305 e 1315; Boulay-Paty, n.º 662 e segs.*

é, ja tem pago tudo. Entre nós o argumento não tem a mesma força, porque se dá reabilitação ainda hoje sem pagamento integral, como se vê no artigo 1265 em harmonia com a nossa antiga legislação, pois o mesmo decretava o §. 23 do *Ato de 13 de Novembro de 1756* declarando que pela partilha, ou completa extincção da massa, o commerciante fallido e havido como civilmente morto para deixar de pagar as suas dívidas, era considerado como se civilmente resuscitasse, para livre e desembaraçadamente traficar e commerciar, como uma nova pessoa. Esta legislação, tendente a favorecer os fallidos de boa fé, é opposta á de muitos codigos, como veremos no *art. citado 1265.*

(1) Na nova Lei corresponde o *Tit. 3 do L. 3.*

(2) A nova Lei no *art. 605* não alterou a disposição do *art. 604 do Cod.*

(3) *Los alzados y los quebrados calificados de fraudulentos no pueden ser rehabilitados.*

(4) O *Cod. Fr.* e o *Cod. Belg.* excluem positiva-

ART. III.

1265. O *art. 1172 do Cod. Hesp.* na 1.^a parte, em quanto se refere só á concordata, tem a mesma redacção do nosso; mas no resto estabelece o pagamento integral para se poder obter a reabilitação. O mesmo pagamento exigem o *art. 605 do Cod. Fr.*; o *art. 2. h. t. do Cod. Belg.* e o *art. 503 do Cod. d'Ital.* mas ha differenças a notar. (5) Sobre a reabilitação dos que tiverão concordata, Vid. *art. 526 do Cod. Fr.—Partes. n.º 1305, 1316.*

mente da reabilitação os *estallionarios*, ou bulhões, os fallidos fraudulentos, os condemnados por furto, por calotes (*d'escroquerie*) ou violação de depósito, os tutores e administradores em quanto não tiverem dado e apurado suas contas. Veja-se o n.º 5 do nosso artigo 1149. O *Cod. d'Ital.* so adm'tte á reabilitação o que é declarado sem culpa e sem fraude.

(5) O *Cod. Fr.* é o mais exigente, porque manda que o pagamento seja do capital, juros e custas, e os commentadores dizem que se não devem se acreditar as quitações, porque muitas vezes são o resultado de ajustes entre o fallido, e os credores, mas que se devem procurar todas as provas até adquirir certeza de que o pagamento foi integral; e o *art. 608* admite a opposição de qualquer credor que não tenha sido completamente pago. O *Cod. Belg.*, so manda que se junte ao requerimento para a reabilitação uma lista de todos os credores, com a declaração de cada um d'elles de que está pago. O *Cod. Hesp.* exige a prova de que ficarão satisfeitas todas as obrigações reconhecidas, ou pelo activo da fallencia, ou por entregas posteriores se não tiver chegado o activo. O *Cod. d'Ital.*, menos rigoroso, contenta-se em que o fallido faça vér ou a total satisfação de suas dividas, ou a igualdade entre o seu passivo e activo dependente do creditos resultantes do balanço; e o nosso o mais suave de todos, uma vez que haja boa fé, so exige a completa extincção da massa em satisfação dos credores, embora não chegasse para o pagamento total, isto em harmonia com o ja citado Alv. de 13 de Novembro de 1756. A disposição da nova Lei franceza corresponde á do Codigo como se vê nos *arts. 605 e 608.*

ART. IV.

1266. Contem, sem nenhuma differença, a mesma disposição e as mesmas palavras que se lêem no art. 1171 do *Cod. Hesp.* Quanto á rehabilitação do fallido culposo depois de satisfeita a pena correccional, veja-se o art. 613 do *Cod. Fr. Pardes.* 1315; *Boulay-Paty*, n.º 660 e seqs. (6)

ART. V.

1267. O nosso artigo admittê a existencia de concordata ainda mesmo no caso de quebra culposa. Vid. *Pardes.* n.º 1305. *Boulay-Paty*, n.º 267, e o artigo 1200. (7)

ART. VI.

1268. Da junção de documentos fallão os arts. 605 do *Cod. Fr.*, e 2. h. t. do *Cod. Belg.*, declarando quaes devem ser, (art. 1205). Quanto á ultima parte do artigo, veião-se os arts. 606 do *cit. Cod. Fr.*, — 3. h. t. do *Cod. Belg.*, 1173 do *Cod. Hesp.* — *Boulay-Paty*, n.º 655. (8).

ART. VII.

1269. Das sentenças proferidas no Tribunal superior do commercio cabe, em regra, o recurso de revista na conformidade do art. 1116, e mesmo, nas deci-

(6) O *Cod. Belg.* não exclue da rehabilitação o fallido culposo, o *Cod. d'Ital.* sim, exigindo-se em todo o caso o pagamento integral, nota supra.

(7) *Pardessus*, diz que o fallido culposo fica privado da faculdade de fazer uma concordata. *Boulay-Paty*, não se explica tão positivamente; mas pelo art. 526 do *Cod.*, e hoje pelo artigo 515 da nova Lei, vê-se que fica entregue á prudencia dos tribunaes vêr os casos em que devem recusar a homologação.

(8) O rehabilitado é de novo admittido na classe dos commerciantes; deve pois haver todo o escrupulo ácerca de sua probidade como ordena o artigo 7 a respeito dos que se querem matricular.

sões que dizem respeito a fallencias, não ha a excepção que a lei estabelece n'este ponto da reabilitação. Nos outros codigos não encontramos disposição similhante; achamos sim no *Cod. Fr. art. 610*, e no *Cod. Belg. art. 4, h. t.*: — que uma vez regeitado pelo tribunal o requerimento pera a reabilitação não poderá mais ser reproduzido.

ART. VIII.

1270. A mesma disposição se lê expressamente consignada no *art. 1174 do Cod. Hesp.* (9) Igual effeito tem a reabilitação em toda a parte. Veja-se *Pardes. n.º 1314*; *Boulay-Paty, n.º 631*; *Rogr. sobre a epigrafe do tit. 5. sup. cit.* (10)

TITULO XIII.

DAS MORATORIAS.

As mesmas disposições deste titulo se achão consignadas (menos a do ultimo artigo), no *Tit. 3 do L. 3. do Cod. Belg.* que se inscreve — *Du sursis de paiement* — (*Van surseance van betaling*). Na nossa legislação anterior era conhecida ja a moratoria de mera graça, concedida pelo Soberano, e as *inducias creditorias*, ou espera ou moratoria concedida pelos credores ao seu devedor, *Ord. Liv. 3 tit. 37 e 38*. Os effeitos de umas e outras erão suspender o vencimento das dividas, e o

(9) *Por la rehabilitacion del quebrado cesan todas interdicciones legales que produce la declaracion de quiebra.*

(10) A reabilitação apaga completamente a mancha que a fallencia havia lançado, no credito do commerciante; torna-o ao seu primeiro estado, aquelle de que a fallencia o havia privado, e o restitue aos direitos que tinha perdido, dizem os authores citados. E na fraze da nossa antiga legislação, nos termos do §. 23 do *cit. Alv. de 13 de Novembro de 1756*, o fallido de boa fé resuscita civilmente, e é como uma nova pessoa.

seu pagamento por determinado espaço de tempo. A's de mera graça não estavam obrigados os estrangeiros, e também se concedião sem ser a commerciantes. Veja-se *Silv. Lisb. Princ. de Droit. Merc. T. 7. Cap. 16*; *Pereir. e Souz. Prim. Linh. sobre o Proc. Civ. Not. 293 e 294*; *Dic. jurid. Com. verb. Moratoria*. Na legislação franceza crão conhecidas as — *Lettres de surséance* — *Lettres de repit* — *sursis*. Veja-se o que diz *Loché* sobre moratorias no lugar citado na nota 3 do titulo das fallencias.

ART. I.

1271. Corresponde ao *art. 1. h. t. do Cod. Belg.* (1)

ART. II.

1272. A mesma disposição se contem no *art. 2. h. t. do Cod. Belg.* com differença de uma ou outra palavra que não altera o preceito da lei. (2)

ART. III.

1273. Contem o mesmo que se lê nos *arts. 3 e 4 h. t. do Cod. Belg.* e é mandado ouvir o — *tribunal d'arrondissement*.

ART. IV.

1274. E' igual a legislação do *art. 5. h. t. do Cod. Belg.*, com a unica differença que o nosso Codigo falla em ordem sustatoria de procedimentos executivos pen-

(1) *Les sursis ne seront accordés que par la haute-cour, et dans les cas et de la manière ci-après déterminés.*

Não é o mesmo tribunal que concede as rehabilitações as quaes pertencem — *à la cour provinciale*.

(2) O *Cod. Belg.* diz que se fará a concessão aos commerciantes que provarem que, *sem culpa da sua parte* por casos extraordinarios de guerra ou por outras calamidades geraes e imprevistas, se achão ao momento na impossibilidade de satisfazer &c. &c.

dentes e que de futuro se intentarem, e o *Cod. Belg.* diz que o tribunal concederá — moratoria interina (*sursis provisoire*) (3).

ART. V.

1275. Contem a mesma disposição do *art. 6. h. t. do Cod. Belg.*, havendo apenas leves differenças. (4)

ART. VI.

1276. Tambem diz o *art. 7. h. t. do Cod. Belg.*: que os commissarios, depois do dia fixado para ouvir os credores, farão incessantemente o relatorio ao tribunal, que o remetterá, com o seu parecer, à *la haute cour*.

ART. VII.

1277. O mesmo se contem no *art. 8. h. t. do Cod. Belg.*; e quando falla do termo da prorrogação declara expressamente que será por um anno.

ART. VIII.

1278. O *art. 9. h. t. do Cod. Belg.* diz o mesmo; porem quando trata da nomeação de um ou mais credores fiscaes, acrescenta = se a moratoria interina não tiver sido concedida. (5)

(3) Já dissemos que *Loché*; a p. 22 do *Tom. 3.*, 2.^a Edic. de París, e no fim do commentario ao *art. 437*, transcreveo todo este titulo do *Cod. Belg.*, e ahí se pode vêr, que é copia exacta.

(4) O *Cod. Belg.* não falla em juiz commissario; mas diz, que o tribunal hade nomear dois de seus membros para ter lugar perante elles a reunião. E' claro que entre nós o juiz commissario de que trata o artigo hade ser tambem um membro do tribunal, um jurado, e nomeado pelo tribunal informante, *ad instar* do que se pratica nas fallencias. O *Cod. Belg.* tambem não diz que o dia não poderá ser *por motivo algum prorogado*. Vid. *not. 3 ao Tit. 10 do Liv. 3 p. 280*.

(5) Nas poucas moratorias entre nós concedidas vi-

ART. IX.

1279. Contem a ultima parte do *sup. cit. art. 9 do Cod. Belg.*, que não falla da publicação dos nomes dos socios; mas como manda publicar a resolução, e essa deve conter os nomes, só vem a haver differença de redacção. (6)

ART. X.

1280. As mesmas palavras (menos as ultimas quanto a nullidade e castigo) se leem no *art. 10. h. t. do Cod. Belg.* E' uma garantia para os credores. (7)

ART. XI.

1281. Contem exactamente a mesma disposição, e redacção que se lê no *art. 11. h. t. do Cod. Belg.*

ART. XII.

1282. Corresponde o *art. 12. h. t. do Cod. Belg.*,

mos sempre confirmar a final como fiscaes, os credores nomeados nos termos do artigo 1274.

(6) *Si le sursis est accordé à une société en nom collectif l'arrêt devra énoncer les noms de tous les associés.*

(7) No momento em que o commerciante cessa os seus pagamentos commerciaes deve, em regra, ser declarada a fallencia, e por ella o credor adquire o direito de ser pago de sua divida, ainda mesmo não vencida, conforme o que produsir a liquidação dos bens do seu devedor; e se o estado d'este é tal que pode chegar a ter com que pagar, o activo que sobreveem entra na massa e o credor nada perde. A moratoria pois suspende o exercicio d'aquelle direito, e ainda que ás vezes pode interessar os credores, pelos inconvenientes que trazem consigo as administrações, assim mesmo deve considerar-se um beneficio ao devedor. E' pois em consequencia, que aos credores se dá a garantia de ser por elles e de perto vigiada a conducta do seu devedor, para que a fallencia se declare logo, quando vejão que se verifica alguma das hypotheses dos *arts. 1284 e 1285*, e para que não aconteça que no fim do prazo da moratoria haja de ter lugar uma

com a unica differença de colocar os alimentos no n.º 2., e os alugueis no n.º 3. Quanto ao n.º 4 diz = *Des gages de domestiques et autres serviteurs* = No resto combina exactamente.

ART. XIII.

1283. Contem a disposição do *art. 13. h. t. do Cod. Belg.* (8)

ART. XIV.

1284. No *art. 14. h. t. do Cod. Belg.* se contem exactamente a legislação deste e do artigo seguinte.

ART. XV.

1285. Veja-se o artigo antecedente.

ART. XVI.

1286. A declaração da fallencia é o resultado da cessação de pagamentos, suspenso pela moratoria; revogada esta, verifica-se o estado de quebra.

quebra mais ruínosa do que o teria sido desde a primeira cessação de pagamentos.

(8) *Le sursis ne profite pas aux co-debiteurs ou cautions.*

FIM DA PRIMEIRA PARTE.

PARTE SEGUNDA

LIVRO UNICO.

DO COMMERCIO MARITIMO.

TITULO I.**DAS EMBARCAÇÕES.**

O character d'uniformidade que se conhece nas leis por onde se rége o commercio em geral , vê-se muito mais pronunciado em todas as que dizem respeito ao objecto deste livro , ao commercio marítimo; e isto desde a mais remota antiguidade. Este commercio reconhecido como um dos principaes meios de riqueza , força , e prosperidade das nações , e regido no seu principio pelos usos, praticas e costumes do mar, teve bem depressa corpos de leis, e teve codigos, que tomarão por base esses mesmos usos e costumes marítimos, e os colligirão , e pozerão em ordem. A identidade de disposições tem chegado até hoje : ninguem alterou ainda certos preceitos que tem sido, e são agora mesmo, lei vigente em todos os paizes , como indicaremos. E pode-se dizer com verdade que o direito marítimo ha permanecido inalteravel no meio das grandes mudanças que as nações tem experimentado , existindo ha trinta seculos , e a muitos respeitos , como nos primeiros tempos em que a navegação começou a estabelecer relações entre os diversos povos. Mencionaremos rapidamente (1) as

(1) Dizemos rapidamente , porque não cumpre que o façamos d'outro modo , visto o objecto do trabalho que

differentes collecções de leis maritimas que tem sido as fontes remotas de todos os codigos modernos.

A historia designa os *Rhodos* como os primeiros povos que promulgarão leis maritimas. (2)

Nos diversos estados que constituíão a confederação grega foi conhecido o direito marítimo, mas os historiadores fallão principalmente das leis nauticas dos *Athenienses*. (3)

emprehendemos, porem no meio de tudo, como essas fontes do direito marítimo são sobre todas respeitaveis pela sua antiguidade e acertadas disposições, e como ellas forão visivelmente examinadas uma e muitas vezes, e combinadas com as fontes proximas na compilação do nossoCodigo, não podemos deixar de nos persuadir de que é a proposito consignar aqui algumas noções a similhante respeito. Seguiremos principalmente Azuni, que seguiu os escriptores a que se refere (ou antes a Jorio) e que foi seguido de *Boulay-Paty* como elle mesmo declara, e d'outros, porque n'esta materia não ha novidades; dizem todos o mesmo.

(2) Não nos fazemos cargo de referir as diferentes opiniões sobre a existencia ou não existencia de um corpo de leis que tentião sido effectivamente escriptas e promulgadas na famosa républica de Rhodes. Muitos e diversos argumentos se tem produsido a favor e contra. Existe uma collecção de leis maritimas, com o titulo — *Jus navale Rhodiorum* — porem muitos tem sustentado que essa mesma collecção é apocrypha, que a não tiverão presente os compiladores do *Digesto*, nem é o texto d'ella que foi ali commentado. Todas estas questões desenvolvem por extenso Azuni, e Pardessus; e este, na obra intitulada — *Collection de Loix maritimes* — traz a p. 331 do *Tom. I.* o texto da referida compilação, e em frente a traducção latina. E' justamente a esta que os historiadores e juriscoñsultos se referem, quando fallão do direito marítimo de Rhodes.

(3) As leis de Rhodes tinhão toda a influencia em Athenas e nos outros povos da Grecia; porem *Anacharsis* nos diz, que os *Athenienses* tiverão um grande numero de leis relativas aos armadores, ás alfandegas, e outros objectos; concordando os historiadores em que fora

Tambem os *Marselheses* tiveram leis nauticas, havidas dos *Rhodos*, assim como as houverão os povos da Grecia. (4)

Quanto aos *Romanos*, posto que não fosse o commercio maritimo o principal objecto das guerras empreendidas por elles, assim mesmo tiveram leis maritimas como é sabido; e são bem conhecidos os diferentes fragmentos d'essa legislação. (5) Todavia aquella que

o commercio exterior e a navegação, a verdadeira base do seu engrandecimento, e poder. Elles tiveram effectivamente numerosas e ricas colonias; tiveram relações commerciaes com os diversos povos que banha o Mediterraneo, e Solon, como diz Plutarcho, concedia o direito de cidadão a todo aquelle estrangeiro, que, abandonando a sua patria, vinha para Athenas exercer o commercio.

(4) Os Phocios, fundadores de Marselha, erão conhecidos pelos mais habéis navegantes; o seu exemplo foi seguido, e sempre os habitantes desta Cidade mostrarão uma tendencia natural para o commercio maritimo. Tiverão instituições sabias e previdentes das quaes diz Cicero, pro Flacco, *cap. 26*, que era mais facil louva-las do que imita-las.

(5) Azuni, falla das leis maritimas dos Romanos que se contem no Digesto, no Codigo de Theodosio, no Cod. de Justiniano, nas Basilicas, e das que forão promulgadas pelo imperador Leão. Havia tambem as que se continhão no Edicto perpetuo, sendo entre os fragmentos que d'elle existem, e que passarão para o Digesto, onde se encontrão os primeiros elementos do direito particular dos Romanos sobre a navegação commercial, como diz *Boulay-Paty*, e outros. No Digesto falla-se pela primeira vez de navios e dos que se entregão á navegação no *Tit. 9 do Liv. 4. — Nautae, cauponae, stabularii, ut recepta restitutoria*, e o *tit. 2.* a celebre lei *rhodia de jactu*; e diversas outras se contem em outros livros e titulos &c. No Cod. Theod. o primeiro corpo de leis que teve o imperio romano, as que dizem respeito á navegação, começão no *Liv. 7.*, e podem ver-se nos *Tits. 16 e 17*, e bem assim no *Tit. 12 do Liv. 10 — no Tit. 5 e 6 do Liv. 13*, e outros. No *Cod. de Justin.*, de cuja rapida publicação e dos motivos d'ella, todos tem conhecimento, os *Liv. 4, 6, 9*, contem principalmente as leis que dizem respeito ao commercio e á navegação; e ahi se vê no *Liv. 4 o tit 25* que trata,

se tornou mais geralmente seguida, e em tempo em que muito floreceo ja o commercio maritimo, foi a legislação da idade media, e assim temos: o *Consolato del mare* (6).— Os *Julgados d'Oleron*. (7)— As *Leis de Wis-*

de institoria et exercitoria actione, o *Tit. 32 de usuris*, o *Tit. 53 de nautico fœnore*; no *Liv. 6*, o *Tit. 62 de hereditatibus decurionum, naviculariorum &c.*; no *Liv. 9*, o *Tit. 1 de navicularis...* o *Tit. de prædis et omnibus rebus naviculariorum*, e os *Tits. 3, 4, e o 5, de naufragis &c.* e outros. A exemplo de Justiniano tambem o Imperador Basilio publicou em 887 uma compilação dividida em quarenta livros, e seu filho Leão VI lhe juntou vinte que todos tomarão o nome de *Basilicas*; ahi se contem algumas leis maritimas nos oito titulos do *Liv. 53*. Entre as leis maritimas do Imperador Leão, as principaes são a *Constituição 56*, que revogou a *L. 13, § 7, D. de Injur. et famosis libellis*; a *Const. 57*, e a *Const. 64* que annullou a *L. 3, D. ad Legem Corneliam de sicariis*.

(6) O *Consolato del mare*, é a collecção de leis maritimas mais conhecida em todo o mundo, mais geralmente adoptada, e tambem a mais celebre e mais antiga depois das leis gregas e romanas. Alcançou a maior authoridade em todos os paizes; quasi que se tornou uma lei commum a todos os povos. As suas disposições justas e sabias, contendo os usos e costumes do mar, tem sido a principal fonte do actual direito maritimo da Europa, e tem excitado a admiração de todos os escriptores, se exceptuarmos Hubner. Porem se elles estão d'acordo em quanto ao merecimento desta famosa compilação, não deixão de existir duvidas á cerca do tempo em que foi organisaada, por ordem de quem, e qual foi a nação que a publicou. Grotio, *de Jure belli ac pacis*, l. 3, C. 1, §. 5, e Marquardo, *de Jure mercatorum*. c. 5 n. 39. a julgão feita no tempo das Crusadas, e por ordem dos antigos reis d'Aragão; Targa, e Casaregis tambem sustentão que é obra dos antigos reis d'Aragão, que fora escripta no idioma aragonez, e que depois tendo sido adoptada pelas nações da Europa mais versadas no commercio maritimo, cada uma a tradusio na sua lingua. A obra tem sido effectivamente tradusida em muitas lingoas, e muitas vezes reimpressa desde 1494. A edicção de Casaregis que temos á vista contem 294 Capitulos de leis orginaes, seguidos da explicação do sabio edictor; e merece ser lida e estudada.

(7) As opiniões são diversas sobre a verdadeira ori-

Wij (8) — e as *Leis da Hansa-Teutonica* (9) — Os escriptores tambem entre as leis antigas, e depois do

gem dos *Julgados d'Oleron*: Cleirac, e outros attribuem esta compilação á rainha Leonor, duqueza de Guiana, dizendo que ella fez redigir o primeiro projecto na sua volta da Terra Santa; porem Selden, e Blackston dizem que estas leis forão postas em ordem pelo Avô d'Eduardo I, e depois corrigidas, augmentadas, e publicadas na Ilha d'Oleron por Ricardo I, tambem na volta da Terra Santa. Seja como for, algumas nações quizerão leis particulares, e os Julgados d'Oleron se publicarão em quarenta e sete artigos, segundo a edição de Cleirac, e por elle explicados em um excellente commentario. Pardes. diz que seguiu a edição de Garcia, por ser mais antiga, e traz mais artigos. Valin, fallando do merecimento desta compilação diz no prefacio do commentario a Ordenança que os Julgados d'Oleron a exemplo das leis dos Rhodios forão recebidos com tão grande applauso desde o momento em que apparecerão, que elles se tornarão como regra geral nas decisões sobre materias maritimas.

(8) As *leis de Wisbuy* apparecerão depois dos *Julgados d'Oleron*; e *Bouchaud*, diz que ellas são um supplemento d'esses Julgados: todavia os escriptores do norte, como Grotio, Kurick, Werner, e outros, sustentão que ellas são anteriores ás Leis d'Oleron. E' certo que foi na Cidade maritima, chamada Wisbuy, ao norte da Ilha de Gothland na Suecia, que forão compiladas as Ordenanças maritimas dos Sueccos, tão estimadas e adoptadas no Baltico, como o forão em outros paizes as Leis de Rhodes, e d'Oleron. *Quæ leges, eamdem fermè auctoritatem hodiè obtinent, quam olim leges Rhodiae*, diz Loccenio, *De Jure maritimo*, pref. Pardessus, seguindo o texto da edição de 1505, traz sessenta e seis artigos.

(9) Todos sabem o que foi a confederação famosa das cidades Anseaticas conhecida debaixo do nome de *Hansa Teutonica*. O seu objecto principal era o commercio, e a communicação reciproca de diferentes privilegios relativos ao mesmo commercio de que gosavão as cidades admittidas na confederação. Azuni, diz, que a confederação começou em Brême em 1164, e Cleirac, sustenta que principiou em 1254 pelas cidades de Lubek, Brunswick, Dantzick e Colonia; é certo que um grande

Consolato del mare, innumerão as *Leis de Amalfis* (10) e Valin coloca entre as leis antigas marítimas o tratado intitulado *Guidon de la mer*. (11) Quanto ao direito marítimo moderno, a esse nos referiremos em cada um dos arts., e a varias orden. e regulamentos.

numero de Cidades entrarão bem depressa na confederação, e outras forão admittidas a gosar dos privilegios. Quanto porem á legislação marítima, que é o nosso objecto, os deputados, juntos em assemblea geral em Lubeck, publicarão pela primeira vez as suas leis e regulamentos em 1591 ou 1597, tomando por base os principios inalteraveis e direito nautico por onde se regulavão as nações marítimas. Os mesmos regulamentos forão depois revistos pelos deputados em 1614, e a ultima compilação que se fez tem por titulo — *Jus Anseaticum maritimum*. Em Pardessus se lê não só o texto e traducção dos regulamentos mais antigos, mas tambem os da ultima compilação de 1614, constando de quinze titulos, relativos á construcção dos navios, direitos dos co-interessados, deveres do capitão, ajuste da equipagem, contracto de risco, avarias, naufragios; e outros objectos relativos ao direito marítimo.

(10) Não obstante ter o *Consolato del mare* força de Lei em todas as cidades de Italia, parece que os habitantes d'Amalfis, cidade que foi assás florecente pelo commercio e navegação, redigirão para seu uso um codigo particular de leis marítimas. Azuni, *Tom. 1 p. 444*, diz que Martin Treccia, que escrevia em 1570, falla da jurisprudencia naval chamada.—*Tabla Amalfitana*, assegurando que ella eclipsou a Lei de Rhodes. O mesmo transcreveo *Boulay-Paty*. Todavia não ha mais que uma tradicção a similhante respeito, e se ignora que leis continha essa collecção.

(11) O *Guidon*, não é uma lei, mas sim um tratado redigido por um particular. Valin, diz, que elle é de Cleirac; Pardessus, mostra que Valin se enganou, e lamenta que o nome do redactor nos não seja conhecido. Para dar uma idea da sua importancia basta dizer, que quasi todas as suas decisões forão adoptadas e convertidas em lei pela Ordenança de Luiz XIV, do mez d'Agosto de 1681, que formou, ou fórma ainda, o direito commum da Europa. Pardessus, transcreve o texto em desanove capitulos, *Tom. 2, p. 377*. Vid. *Emerigon, pref.*

Sobre o direito marítimo antigo, a que nos temos referido, veja-se: Azuni, *Droit Maritime de L'Europe* (Paris, 1805) *Tom. 1. Cap. 4, p. 312 e segs.*; Valin, *Nouveau commentaire sur l'Ordonnance de la Marine du mois d'Août 1681*, (Rochelle 1766), *Tom. 1, Pref. Il Consolato del mare*, (Venezia 1802); Pardes. *collection de Lois maritimes antérieures au XVIII^e Siècle*, (Paris 1828); Boulay-Paty, *Cours de Droit Commercial Maritime*. (Bruxelles 1838.) Emérigon, *Prefacio*. Sobre o objecto do titulo, veja-se em geral o *Cod. Fr. L. 2, Tit. 1*;—*Cod. Hesp. L. 3, Tit. 1. Cod. Belg. L. 2, Tit. 1*;—*Cod. da Prus. Part. 2, Tit. 8, Secç. 11*;—Valin, *sup. cit. Tom. 1, p. 601 e segs.*;—D. Juan de Hevia Bolaño, *Labyrintho del comercio*. (Valladolid, 1623) *L. 3, Cap. 2, p. 500 e segs.*;—Boucher, *Institution au Droit maritime*, (Paris, 1803) *Cap. 20, pag. 214 e segs.*, Piantanida, *Giurisprudenza maritima commerciale antica e moderna* (Milano, 1806) *Tom. 1, Tit. 7, pag. 216 e segs.*;—Vincens, *Exposition raisonnée de la législation commerciale et examen critique du Code de commerce*, (Paris 1821) *Tom. 3, p. 110 e segs.*;—Pardes. *Part. 4, Tit. 1, Cap. 1, n.º 599 e segs.*—Boulay-Paty, *sup. cit. Tit. 1*;—*Le Nouveau Valin, ou Code Commercial maritime*, par Sanfourche-Laporte (Paris, 1809) *Tit. 1, art. 1 ou 190 do Cod. Com. Fr.*,—e todos os mais commentadores a cada um dos artigos do referido código, como Mongalvy, Dageville, Maugeret, Locré e Rogron. — *Silv. Lisb. Tom. 6. Cap. 1, p. 7.*

ART. I.

1287. A legislação deste artigo tem sido, e é geralmente seguida. A sua redacção é igual á do *art. 615 do Cod. Hesp.* (12) *Vid. art. 190 do Cod. Com. Fr. e art. 531 do Cod. Civ.* O *art. 1. h. t. do Cod. Belg.* é o mais resumido e diz—*Les navires sont meubles.* Sem-

(12) *Para todos los efectos del derecho sobre que no se haya hecho modificacion o restriccion por las leyes de este Código, seguiran las naves su condicion de bienes muebles.*

pre forão consideradas na classe dos bens moveis a náos, e mais embarcações (13), *Valin*, Tom. 1, p. 601; *Boucher*, n.º 762; *Laporte*, p. 1.; *Pardes*. n.º 599; *Boulay-Paty*, *Cours de Droit. Com. Marit. Tit. 1. Sec. 1. Silv. Lisb. P. de Dir. merc. Tom. 6, Cap. 3. (14)*

ART. II.

1288. A propriedade das embarcações mercantes pode recahir indistinctamente em toda a pessoa que pelas leis communs do reino tenha capacidade para adquirir, diz o *Cod. Hesp.* na 1.ª parte do art. 583. E' disposição geral. Vid. *Cod. da Prus. art. 1389*; *Cod. d'Ital. art. 172.* *Pardes. n.º 600*; *Boulay-Paty, Tit. 3*; *Silv. Lisb. Tom. 6 Cap. 4. (15)*

ART. III.

1289. O *Cod. Hesp.*, no art. 584 contem o mesmo, mas a pena que estabelece é a de confiscação,

(13) *L. 1 §§ 6, e 7 D. de vi et vi armat. E os mais lugares que cit. Valin, e Per. e Souz. P. L. sobre o Pro. Civ., not. 790.*

(14) Um grande numero d'escriptores, que temos presentes, dizem o mesmo, e se podem ver referidos em *Valin*, ao L. 2. Tit. 10, art. 1. da Orden. E' desnecessario cita-los todos, e só nos referiremos áquelles que mais facilmente podem estar ao alcance do leitor. Quando citamos *Pardes*. intenda-se que é *Cours de Droit Commercial*, pois quando nos referirmos á — *Collection des lois maritimes* — assim o indicaremos em abreviatura.

Tambem em quanto tratarmos do direito maritimo citaremos — *Boulay-Paty*. e assim queremos intender o supra mencionado — *Cours de Droit Commercial Maritime*.

(15) Não é preciso ser commerciante para poder adquirir a propriedade de um navio. O nosso artigo estabelece uma regra geral em que fica comprehendida toda a classe de pessoas, salva a excepção do artigo seguinte. Veja-se a materia mais por extenso nos lugares citados; e em *Boucher*, p. 22 e segs.

e diz expressamente que os trinta dias se contarão desde aquelle em que tiver recabido a propriedade em favor de estrangeiro. A legislação em França tambem prohibe aos estrangeiros o possuir navios francezes ou em todo ou em parte. *Boucher*, cap. 5. p. 51. *Pardes*, n.º 604. *Rogr. Liv. 2*; *Dic. de Droit Com.* par *DeVilleneuve*. Verb. *francisation*, n.º 2 e 36. As leis francezas de 21 de Setembro e 18 d'Outubro de 1793, regem no caso do artigo.

ART. IV.

1290. A 1.^a parte do artigo contem as mesmas palavras que se lêem no *art. 585 do Cod. Hesp.*; e quanto á 2.^a corresponde ao *art. 586 do mesmo código*, mas com differença (16) sendo quasi identica a disposição do *art. 2. h. t. do Cod. Bely.* (17). Veja se *Pardes*, n.º 605; *Boulay-Paty*, *Tit. 3 p. 79*; *Azuvi*, *Tom. 2 Cap. 4. art. 2.* : *Abbot*, *Part. 1. Cap. 1 p. 10.* (18)

ART. V.

1291. Contem a mesma disposição e redacção do

(16) O *Cod. Hesp.* não marca toneladas, e só diz que a translação do dominio de uma embarcação, qualquer que seja o modo porque se faça, hade constar por escriptura publica.

(17) *Néanmoins la propriété des navires de trois lasten (ou six tonneaux) et plus, ne pourra être transférée en entier ou en partie, qu'en vertu d'un acte écrit et transcrit dans un registre public de ce specialment destiné.*

(18) Tambem a preza é meio legitimo de adquirir a propriedade das embarcações, (*art. 1317 Alu. de 7 de Dezembro de 1796*, e *Alu. de 9 de Maio de 1797*). Todo aquelle que, tendo o appoio da autoridade publica, e conformando-se com as leis da guerra, se expoem aos perigos necessarios para se apoderar de um navio inimigo, torna-se habil, por este acto, para adquirir a propriedade d'elle; *Grotius*, *de jure belli ac pacis. lib. 3. cap. 6.*; *Vatel*, *Droit des Gens*, *Liv. 3, ch. 9.*

art. 3. h. t. do Cod. Belg. Vid. *Cod. d'Ital. art. 195.* — *Pardes. n.º 607.*

ART. VI.

1292. O *Cod. Hesp.*, no *art. 587*, diz exactamente o mesmo, e acrescenta uma excepção para o caso da posse ter sido continua por trinta annos, menos para o capitão, que esse nunca pode adquirir a propriedade do navio pelo meio da prescripção. *Pardes. n.º 617.* (19) *Vatin, Tom. 1 p. 312.*

ART. VII.

1293. Nenhuma differença tem do que se lê no *art. 588 do Cod. Hesp.*, isto até á palavra — *nuvega-vel.* *Rogr. Liv. 2; Pardes. n.º 602; Turga, Cap. 6. n.º 9 e segs.* (not. 8 ao *art. 1378*).

ART. VIII.

1294. O mesmo se contém no *art. 590 do Cod. Hesp.*, mas com differença em quanto á pena, porque estabelece a de confiscação do navio, e manda observar outras formalidades prescriptas na ordenança da matricula do mar. (20)

ART. IX.

1295. Veja-se o nosso artigo 1289, e o *art. 592*

(19) No artigo 1290 se diz que a propriedade de uma embarcação de seis toneladas só pode transmittir-se por documento escripto; fica por isso evidente que a posse sem titulo não basta, e isto é uma limitação da regra estabelecida na 1.^a parte do citado artigo.

(20) Pela legislação franceza nenhum navio goza dos privilegios concedidos ás embarcações nacionaes sem que seja construido em França, isto em regra, mas tem algumas excepções, Vid. *Rogr. Liv. 2 Tit. 1. Pardes. n.º 604.* Uma igual regra é estabelecida pela legislação ingleza, e tambem com suas excepções, *Abbott, çap. 2. p. 28.*

do *Cod. Hesp.* (21) As embarcações vendidas por armadores francezes, tambem perdem a qualidade de nacionaes; mas podem vende-las aos estrangeiros com certas solemnidades, *Pardes. n.º 607*, e o mesmo podem fazer os inglezes, *Abbot. sup. cit. p. 43*. Nas vendas das embarcações entre nós pagão-se certos direitos (22), *art. 1317*.

ART. X.

1296. As mesmas palavras se lêem no *art. 594 do Cod. Hesp.* Vid. *Cod. da Prus. 1797 e seq.* Os apparelhos são accessorios necessarios da embarcação, e seguem o principal quando não haja convenção em contrario. *Pardes. n.º 529 e 615*.

ART. XI.

1297. Nenhuma differença existe entre este e o *art. 595 do Cod. Hesp.*; tem ambos identica redacção. De ordinario os fretes a vencer são objectos de convenção quando a venda do navio tem lugar na hypothese do artigo. *Abbot, sup. cit. p. 72.*; *Dic. jurid. com. Verb. frete*.

ART. XII.

1298. No *art. 4. h. t. do Cod. Belg.* se lê o mesmo, acrescentando porem, que o credor perde o privi-

(21) Da combinação dos artigos supra, o que resulta é — que nenhum estrangeiro não naturalizado, pode possuir embarcação que goze dos privilegios d'embarcação portugueza, mas não é prohibido aos portuguezes venderem as suas embarcações a estrangeiros. O *Cod. Hesp.* no *art. sup. cit.* contem essa prohibição, e a ordenança da matricula exige do deno da embarcação, se não é pessoa abonada, que dê fiança ao cumprimento da prohibição que o artigo contem. *Cod. de Com. estactado, p. 207*.

(22) *Regimento do Paço da Madeira de 23 de Fevereiro de 1604*; *Alv. de 16 de Setembro de 1774*; *Dec. de 14 d'Abril de 1807*; *Dec. de 17 de Setembro de 1833 art. 50*; *Nova Pauta de 10 de Janeiro de 1837*.

legio, se guardou silencio, sabendo da futura viagem do navio debaixo do nome e risco de novo proprietario, pois que deste modo renuncia tacitamente aos seus direitos. Veja-se o nosso artigo 1307 e o *art. 190 do Cod. Fr.* (23)

ART. XIII.

1299. Igual disposição se contem no *art. 5. h. t. do Cod. Belg.* (24) O *Cod. Hesp.* diz quaes são essas solemnidades no *art. 680*, e a ellas se refere no *art. 600*, que corresponde ao nosso 1308.

ART. XIV.

1300. Dá-se uma perfeita identidade, em materia, colocação, e a todos os respeito, entre este, e o *art. 6. h. t. do Cod. Belg.* O *Cod. Fr.* no *art. 191*, e o *Cod. Hesp.* no *art. 596* legislação sobre o mesmo objecto, e apenas com differença leve. *Valin, Tom. 1, p. 362 e 367; Laporte, p. 6; Pardes, n.º 954; Boulay-Paty, Tit. 2. Secç. 18.*

ART. XV.

1301. São as mesmas palavras do *art. 7. h. t. do Cod. Belg.* sem nenhuma differença. Se para os credores que entrão em concurso serem integralmente pagos não chega o preço do navio, tem lugar a *pro rata*. Vid. *art. 597 do Cod. Hesp. Locré, ao art. 191 do Cod. Fr. sup. cit.* dá a explicação precisa sobre a materia de preferencias. (25) *Pardes, n.º 951.*

(23) E' uma excepção, apesar de serem bens moveis os navios, Vid *Boucher, n.º 769 e Rogron, ao art. sup.*

(24) *A l'égard de la vente judiciaire de navires, on suivra les règles prescrites par le code de procédure civile.*

Entre nós deve observar-se o que mandão a *N. R. Judiciaria; Ord. L. 3. tit. 88.*; e *L. de 20 de Junho de 1774 § 30 e segs.* cujas determinações são applicaveis ás execuções sobre navios.

(25) As ultimas palavras do cit. artigo, e o que

ART. XVI.

1302. Está no caso do artigo antecedente a respeito do *art. 8. h. t. do Cod. Belg.* O *Cod. Fr.*, e o *Cod. Hesp.* collocão o vendedor do navio no n.º 8 dos respectivos artigos citados no *art. 1300. (26)* O Projecto do *Cod. Fr.* não fallava no vendedor. Vid. *Loché*, Tom. 3, p. 7.

ART. XVII.

1303. Corresponde, sem nenhuma differença, ao *art. 9. h. t. do Cod. Belg.*

ART. XVIII.

1304. Está no caso do antecedente, a respeito do *art. 10. h. t. do Cod. Belg.* (27) O *Cod. Fr.* falla das custas no n.º 1 do *art. 191*, e o *Cod. Hesp.* no n.º 2 do *art. 596. Pardes. n.º 954*. São despezas no interesse geral dos credores sem as quaes não poderião realizar o preço para seu pagamento, *Rogron.* (28)

diz *Rogron* á cerca d'ellas, deve combinar-se com a doutrina de *Loché* e outros. O nosso artigo porem não offerece duvidas, porque designa com mais clareza do que o *Cod. Fr.* quaes são os credores que preferem, e quaes aquelles entre quem se dá a concorrência.

(26) O mencionado artigo 191 do *Cod. Fr.* corresponde ao *art. 17 do L. 1 Tit. 14 da Ord. da Mar. de 1681*, e como elle muitos outros d'esta parte do código. Não os citaremos sempre porque o nosso objecto são as --fontes proximas-- mas o leitor sabe que todos são apontados na tabella que vem no ultimo tomo do --Cours de Droit. Com. de *Pardessus*, em *Loché*, *Laport*, e outros.

(27) *Dans le cas de vente judiciaire du navire, l'ordre entre les créanciers privilégiés, prescrit ci-dessus, sera suivi, sauf que les frais de justice seront préféérés à toute autre créance.*

(28) Tanto o *Cod. Fr.*, no *art. 192*, como o *Cod. Hesp.*, no *art. 598*, dizem o modo porque hão de ser justificados, e comprovados os creditos assim de custas como

ART. XIX.

1305. São as mesmas palavras do *art. 11. h. t. do Cod. Belg.* Veja-se o artigo 1251.

ART. XX.

1306. Corresponde, sem differença, ao *art. 12. h. t. do Cod. Belg.* Em todos os casos de venda se devem patentear ao comprador os encargos que affectão a coisa vendida; do contrario ha má fé no vendedor que responde pela indemnisação competente. Vid. *art. 470.*

ART. XXI.

1307. São as mesmas palavras consignadas no *art. 559 do Cod. Hesp.* e faz differença a legislação do *Cod. Belg.* contida na 2.^a parte do *art. 4.* a que nos referimos no artigo 1298, que é igual á da 2.^a parte do *art. 193 do Cod. Fr. Pardes. n.º 950.*

ART. XXII.

1308. Corresponde ao *art. 600 do Cod. Hesp.* em cujo final diz: — desde que se outorgar a escriptura de venda. O nosso refere-se ao termo da arrematação em harmonia com as leis por que as arrematações se regem. Quanto a solemnidades, vid. *art. 1299.* Também corresponde com differença de redacção ao *art. 197 e 212 do Cod. Fr.—Pardes. n.º 608 e 950; Valin,* diz o mesmo. *Tom. I, p. 342.*

ART. XXIII.

1309. Nenhuma differença se dá entre este e o *art. 601 do Cod. Hesp. (29)* Quando a venda do navio

os mais de que trata o nosso artigo 1300, para que possam effectivamente gozar do privilegio e preferencia que a lei lhes dá.

(29) *Si se vendiere una nave estando en viage,*

se faz durante a viagem, reputa-se a respeito dos credores, que elle pertence ao vendedor até voltar ao porto donde partio. *Valin, sup. cit. Tom. 1, p. 605; Pardes. n.º 950.*

ART. XXIV.

1310. Acha-se no mesmo caso do antecedente a respeito do *art. 602 do Cod. Hesp.* Vid. *art. 197 do Cod. Fr. Pardes. sup. cit. (30)* Quanto á legalidade do titulo, veja-se a nota 28.

ART. XXV.

1311. O *Cod. Hesp. no art. 603*, contém determinação que importa o mesmo, dizendo —por qualquer outra divida &c. isto depois de fallar das privilegiadas, o que bem mostra que se refere ás que não tem privilegio.

ART. XXVI.

1312. Os artigos antecedentes contem legislação igual á do *Cod. Hesp.*, e ainda este corresponde ao *art. 604*, até á palavra — anterior — mas no resto nota-se differença bastante quanto á fiança; e a mesma se dá a respeito do *art. 215 do Cod. Fr.*, que legisla sobre a materia. (31) Tambem o *Cod. Hesp.* usa da palavra — proprietario, aonde o nosso diz — armador. *Pardes. n.º 610; Boulay-Paty. Tit. 2. Secç. 19; Dageville ao cit. art. 215. Tom. 2, p. 109.*

conservarán sus derechos integros contra ella los espre-sados acreedores, hasta que la nave regrese al puerto donde esté matriculada, y seis meses despues.

(30) Em regra, os navios estão sujeitos como quaesquer outros bens ás dividas porque seus donos forem responsaveis, e por ellas podem ser embargados e vendidos, mas pela sua importancia, e em beneficio do commercio só com certas solemnidades. Vid. *art. 531 do Cod. Civ. Fr., e 620 do Cod. de Proc.*

(31) Pelo *Cod. Hesp.*, cessão os effeitos do embargo se qualquer interessado na expedição do navio der fiança sufficiente de que elle hade regressar ao porto,

ART. XXVII.

1313. O *Cod. Hesp.* no art. 605, diz exactamente o mesmo quanto á regra estabelecida; mas não tem a excepção que se lê no fim do nosso artigo.

ART. XXVIII.

1314. O mesmo diz, sem differença nenhuma, o art. 606 do *Cod. Hesp.* Vid. *Pardes.* n.º 615. Sobre embargo do navio em viagem por dividas contrahidas no porto da arribada, veja-se *Delvincourt*, Tom. 2. p. 197; *Dageville. sup. cit.*

ART. XXIX.

1315. O *Cod. Hesp.* no art. 591, contem a mesma disposição a respeito dos navios nacionaes, acrescentando, que ficam salvas as excepções feitas ou que se fizerem nos tratados de commercio com as potencias estrangeiras. O commercio de porto a porto da mesma nação, em quasi todas é prohibido a navios estrangeiros. (32)

obrigando-se a pagar a divida se for legitima, quando por qualquer caso, ainda que fortuito, o regresso se não verificar. Pelo *Cod. Fr.*, tambem o embargo cessa em as dividas sendo bem e validamente affiançadas até á volta do navio, o que podem fazer quaesquer carregadores e interessados. Pela nossa antiga legislação, *Alv. de 15 d' Abril de 1757*, e *4 de Maio de 1765*, não se podia fazer embargo, impedindo a viagem de navios que tivessem a bordo mais de vinte toneladas de carga, e suspendia-se o seu effeito quando estavão para sahir dentro de um mez em frotas ou combois.

(32) Veja-se a legislação citada no *Repert. de Fern. Thomaz*, na pal. *commercio*; e a Circular do Ministerio da Fazenda de *3 de Setembro de 1836*, mandando executar pontualmente em todas as Alfandegas do Reino a Lei que prohibe a navegação de cabotagem aos navios estrangeiros. *Pardes.* n.º 600; *M.^c Culloch.*, *Diction. of Comm.* p. 281; *Dic. jurid. com. verb. Cabotagem*; *Dic. par. Devilleneuve Verb. Francisation*, n.º 4; onde se mencionão

ART. XXX.

1316. Em todos os paizes ha disposições particulares, e differentes sobre a materia d'este artigo e dos seguintes. Os francezes tem o chamado — *acte de francisation* — que é obrigado a obter todo aquelle que manda construir um navio. Vid. *Pardes. n.º 600 e 604. Regr. Liv. 2. Tit. 1; Boulay-Paty, Tom. 1 Tit. 3. p. 83, (33)*

ART. XXXI.

1317. Veão-se os lugares citados no artigo antecedente, e nota. Ja dissemos que pelo meio da preza legitimamente feita, se pode adquirir a propriedade das embarcações, artigo 1290 e not. 6. E quanto ao pagamento dos direitos, artigo 1295, nota 22.

ART. XXXII.

1318. Veja-se o artigo 1316, e a legislação citada na respectiva nota.

ART. XXXIII.

1319. Está no mesmo caso do artigo antecedente.

ART. XXXIV.

1320. Veja-se a nota 21. O registro não seria exacto se n'elle se não lançassem as alterações subsequentes. *Pardes. sup. cit.*

os privilegios que a nação franceza concede aos navios nacionaes, e entre elles o direito exclusivo de fazerem commercio de cabotagem entre os portos do reino.

(33) A nossa legislação antiga vem apontada no *Regert. de Fer. Thomaz. verb. Navios*; e hoje, sobre o registro dos navios, que se mandou fazer na conformidade do artigo supra e do artigo 1320, veja-se o *Dec. de 17 de Dezembro de 1836 e a Port. de 30 d'Agosto de 1839*, que a elle se refere.

TITULO II.

DA PARCERIA MARITIMA.

No Projecto do Codigo d'Italia, o *Tit. 9* trata do contracto do navio que navega a partes. O *Tit. 2 do L. 2 do Cod. Belg.* trata dos proprietarios, co-proprietarios e directores de navios. Veção-se em geral esses titulos, e bem assim o *art. 1426 e segs. do Cod. da Prus.* Valin, *L. 2, Tit. 8. Tom. 1, p. 561; Targa, Cap. 24, p. 52; Boucher, Cap. 5, p. 51, n.º 144. Pardes. n.º 620; Boulay-Paty, Tom. 1, Tit. 3. Secç. 5; Dageville, Tom. 2. p. 151; Delvincourt, Tom. 2. pag. 181*; e como fonte mais proxima, o *n.º 6 da Part. 1. Secç. 2 do Contr. Merc. de Socied.* do Snr. José F. Borges, e os lugares citados nas respectivas notas, cujo *n.º 6* a pag. 43 se inscreve —*Das parcerias maritimas*—Silva Lisbon, *Princ. de Dir. mer. Tom. 6, Cap. 7, p. 16.*

ART. I.

1921. A materia deste artigo é desenvolvida nos artigos seguintes. A parceria é sempre uma —associação — como diz o artigo, e não uma sociedade. *Cod. Belg. art. 1 do Liv. 1 T. 2 sup. cit. Cod. d'Ital. art. 283. Targa, e Pardes. sup. cit. Contr. Merc. de Soc. §. 39 (1)*

(1) O navio, posto que indivisivel de facto, porque dividido elle não poderia existir, como diz Pardessus, é divisivel quanto aos interesses e propriedade; e como seja despendioso o costeiro das grandes embarcações, a divisão d'ellas é muito frequente no commercio. São pois conhecidos os que tem parte em um navio, pelos nomes de —parceiros, co-proprietarios, co-interessados, quinhoeiros, *compartes*, ou associados, mas não são verdadeiros socios. O *Cod. Belg. sup. cit.* diz, que, se duas ou mais pessoas tendo parte em um navio fazem do mesmo uso em commum, forma-se entre elles uma *associação*. O *Cod. da Prus.* diz no *art. 1426* que os armadores d'um navio estão entre si na mesma relação que os membros d'uma sociedade. Pelo Edicto de Luiz 14, Rei de França, do mez d'Agosto de 1669. foi permittido a todos os Gentishomens.

ART. II.

1322. Veja-se o §. 40 do *Contr. Merc. de Soc.* e a respectiva nota. Os direitos de cada um dos compar-tes de um navio francez devem ser lançados, no verso do acto de *francisation*, d'outro modo, e no interesse de terceiro, se reputaria pertencer o navio áquelle ou áquelles em nome de quem estivesse registrado, diz *Pardes. sup. cit.* referindo-se ao *art. 17* do decreto de 18 de Outubro 1793. (2)

ART. III.

1323. As mesmas palavras se lêem no §. 40 do *Contr. Merc.* citado no artigo antecedente. A respectiva nota desenvolve a materia. *Pardes. n.º 623* diz o mesmo exactamente; mas *Valin* era d'opinião contraria. (3)

ART. IV.

1324. Os herdeiros do comparte continuão na parceria, diz o *sup. cit.* §. 40. Como não ha sociedade que, fundada nas qualidades pessoas dos socios, se dissolva com a morte d'algum d'elles, os herdeiros representam o comparte fallecido, e continuão na parceria, tendo voto em proporção do seu interesse, ou vendem o seu quinhão, sendo-lhe livre a escolha do comprador; artigo antecedente.

ART. V.

1325. Continuão ainda as mesmas palavras do referido §., no n.º 3. Veja-se o *art. 1336*.

tomar parte nos navios mercantes e suas carregações, declarando que não offendião com isso a sua nobreza uma vez que não vendessem a retalho, *Valin, sup. cit.*

(2) O *Cod. da Prus.* manda observar em geral, as disposições por que se regula o contracto de sociedade.

(3) *Valin*, dizia que se um comparte vendesse o seu quinhão, os outros podião recusar o comprador como associado embolçando-o do preço da compra, e, se pa-

ART. VI.

1326. A disposição d'este artigo é ainda a doutrina do citado §. 40 n.º 4. Mas acrescenta que a preposição estabelecida se intende em regra, e que em certos casos vem as obrigações a ser mais reaes do que pessoais. E tanto se deve considerar só em regra, o que estabelece o artigo, que o seguinte offerece já uma excepção.

ART. VII.

1327. Contem o n.º 5.º e final do mencionado §. O objecto a que o artigo se refere é licito e mercantil; por tanto pode constituir a materia ou a empresa d'uma sociedade regular, *art. 529.*

ART. VIII.

1328. O mesmo se lê, quanto á 1.ª parte do artigo, no §. 41 do *Contr. Merc. de Societ.* Uma administração de todos os compartes do navio, não poderia expedir os negocios com a precisa celeridade; assim mesmo a disposição do artigo, sendo estabelecida em regra, pode sofrer excepções, ou sejam quanto ao numero ou quanto á qualidade de pessoa do caixa. *Boulay-Paty, sup. cit.*

ART. IX.

1329. Este artigo e o seguinte contem a legislação consignada no *art. 283 do Cod. d'Ital.* e forma tambem o §. 42 do *cit. Contr. Merc.* Veja-se a respectiva nota, que se refere a casos julgados. (4)

recesse que tinha havido excesso fraudulento, embolsando-o daquelle preço que se arbitrasse.

(4) Esta parceria, diz a referida nota, é aquella de que são ás vezes objecto os nossos chamados Hyates, e o contracto é ordinariamente escripto por um dos da companhia que toma o nome d'escrivão — Tambem hoje são objecto dessa mesma parceria, ou navegação a partes, as embarcações que se empregão na pesca do bacalhao e outras.

ART. X.

1330. Veja-se o artigo do *Cod. d'Ital.* e o §. do *Contr. Merc.* citados no artigo antecedente.

ART. XI.

1331. A mesma disposição se contem no *art. 292 do Cod. d'Ital.*, (5) e a mesma passou para a 1.^a parte do §. 43 do *Contr. Merc. de Societ.* Veja-se a respectiva nota, que se refere aos casos de fractura do navio, de não haver ganho, e de faltar um apparelho, como se diz nos artigos seguintes.

ART. XII.

1332. Até á palavra — todos — contem, sem nenhuma differença, o mesmo que se lê no *art. 289 do Cod. d'Ital.* e no resto do §. 43 do *Contr. Merc. sup. cit.* Veja-se o artigo antecedente, e o *art. 1461.*

ART. XIII.

1333. Corresponde ao *art. 267 do Cod. d'Ital.*, e o mesmo se lê tambem no §. 44 do *Contr. Merc. de Societ.* A esta parceria chamão os Italianos, *contratto di colonna*, e d'elle trata o *Tit. 7 do Cod.*—*Targa*, no *Cap. 36 e 37, p. 88 e seqs.*, falla deste contracto. Tambem se occupa d'elle diffusamente o *Cap. 244 do Consulado*, ou 247 segundo o texto que vem em *Pardes., Lois Marit.* (De nau qui ira à parts).

ART. XIV.

1334. Está no mesmo caso do antecedente a res-

(5) *Il commercio que viene esercitato da una siffatta società, sera sempre diretto dal patrone del bastimento o dal capitano, nè i terzi, contraendo con alcuno dell' equipaggio, avranno per obligati gli altri.*

peito do *art. 268 do Cod. d'Ital*, e do §. 45 do *cit. Contr. Merc.* Os agasalhados concedidos á equipagem não se avalião como capitaes, *art. 269 do cit. Cod.*

ART. XV.

1335. Como o antecedente, a respeito do *art. 270 do Cod. d'Ital*, e do §. 46 do *Contr. Merc.* Veja-se a respectiva nota.

TITULO III.

DOS DONOS, COMPARTES, E CAIXAS DENAVIOS.

O *Tit. 2 do Liv. 2. do Cod. Belg.* tem a mesma epigrafe. O *Cod. Fr.* trata dos donos ou proprietarios dos navios, no *Tit. 3 do Liv. 2.* O *Cod. Hesp. no Tit. 2 do Liv. 4*, falla das pessoas que intervem no commercio maritimo. O *Cod. da Prus. na Secç. 11. Tit. 8 da 2. Part.* trata dos armadores, mestres ou capitães de navios, e dos fretadores. A legislação d'este nosso titulo corresponde principalmente á do *Cod. Belg.* como veremos, e mais ou menos aos Codigos mencionados, nos titulos referidos, e ainda em outros. *Valin, L. 2, Tit. 8. Tom. 2, p. 561 e seqs. Boulay-Paty, Tit. 3, Tom. 1, p. 70. Silv. Lisb. Tom. 6, Cap. 4 e 8.*

ART. I.

1336. Contem a mesma disposição e redacção do *art. 1. h. t. do Cod. Belg.* E' geral a legislação que manda regular os interesses dos compartes pela maioria de votos, e contar essa maioria na proporção das partes ou quinhão que tem no navio cada um dos interessados. *Cod. Fr. art. 220. Cod. Hesp. art. 609, Cod. da Prus. art. 1428. Valin, p. 575. Pardes. n.º 620 e 623. Boulay-Paty, Tom. 1, p. 107. (1)*

(1) *Pardessus*, diz que ordinariamente os navios são, para o effeito de regular a maioria dos votos, di-

ART. II.

1337. O *art. 2. h. t. do Cod. Belg.* contem a mesma disposição. (2) A maioria dos compartes tem direito a compellir os que não quizerem concorrer com a sua respectiva porção de fundos para as despesas deliberadas e necessarias. *Cod. Hesp. art. 614; Pardes. n.º 621. Vid. art. 1334.*

ART. III.

1338. São as mesmas palavras que se lêem no *art. 3. h. t. do Cod. Belg.* Veja-se o artigo antecedente. O que dissemos ácerca dos direitos da maioria tem igualmente applicação na hypothese d'este artigo, quando se tratar de concertos, e despesas semelhantes, mas não d'outras. *Dageville Tom. 2. p. 152, Delvincourt, Tom. 2, p. 183. (3)*

vididos em vinte quatro partes, e assim o interessado que tiver oito partes do navio ou um terço, o seu voto vale por oito, o que tiver quatro partes, o seu voto vale por quatro &c. de maneira que regula o numero de partes e não o numero de pessoas. *L. 8. D. de pactis.* Os interessados todavia podem estabelecer disposições em contrario sobre a administração e o mais que diz respeito á propriedade commum. Nas questões que resultarem não ha arbitramento forçado, porque não ha ali verdadeira sociedade.

(2) *Chaque co-propriétaire est tenu de contribuer à l'équipement du navire, en proportion de sa part, qui en est responsable.*

(3) Os escriptores citados dizem que a minoria dos compartes não pode ser obrigada a entrar em especulações commerciaes, como, por exemplo, a de comprar a carga do navio, e expedi-lo por sua conta. *Valin*, diz o mesmo, e outros. Para segurar o navio tambem a maioria não pode compellir; não é objecto d'interesse commum, cada interessado pode segurar, querendo, o seu quinhão, *Pardes. sup. cit.* A venda publica do navio tem lugar quando a maioria não quer consentir nas despesas de concerto que forão julgadas necessarias pelo capitão, e por um constructor ajuramentado, isto conforme os *arts. 1429 e 1430 do Cod. da Prus.*

ART. IV.

1339. A 1.^a parte é exactamente como a 1.^a parte dos arts. 216 do *Cod. Fr.*, e 4. *h. t. do Cod. Belg.* Na 2.^a, o primeiro código, falla só de frete, sem acrescentar —ganho ou a vencer— o segundo tem essa declaração, porem falla em abandono —da parte do navio. (4) Vid. *Cod. Esp. art. 622*; *Cod. da Prus. art. 1449*; *Pardes. n.º 662*, e adiante o artigo 1345.

ART. V.

1340. Contem as mesmas palavras do *art. 5. h. t. do Cod. Belg.* sem nenhuma differença. Vejam-se os lugares citados nos artigos antecedentes e respectivas notas.

ART. VI.

1341. Corresponde ao *art. 6. h. t. do Cod. Belg.* (5) *Pardes.* diz, em geral, no n.º 623, que para a alienação voluntaria do navio é necessaria a unanimidade dos votos dos compartes. Vid. *Dic. de Droit Com. par Devilleneuve v. navire — n.º 41 e segs.*

ART. VII.

1342. Do mesmo modo legisla o *art. 7. h. t. do Cod. Belg.*, estabelecendo explicitamente em regra: — que só o compartes pode ser nomeado caixa. (6)

(4) *La responsabilité cesse par l'abandon de la part du navire, et du fret gagné ou à percevoir.*

(5) *L'association ne peut être dissoute qu'après le voyage fini; au quel cas la majorité des propriétaires pourra fuir procéder à la vente du navire.*

(6) *Nul autre qu'un co-propriétaire ne peut être nommé directeur de l'association, si ce n'est du consentement unanime de tous les co-propriétaires; le directeur est révocable à la volonté.*

ART. VIII.

1343. Contem exactamente a mesma disposição e as mesmas palavras, que se lêem no *art. 8. h. t. do Cod. Belg.* A maioria delega voluntariamente os seus poderes no caixa, e a minoria tambem, pôr necessidade (*art. antecedente*). E' pois o caixa o proposto de todos, para o que fôr de suas attribuições.

ART. IX.

1344. As mesmas palavras sem a menor alteração se contem no *art. 621 do Cod. Hesp.*, menos a excepção *in fine*, da qual o *cit. Cod.* trata no artigo seguinte. A disposição d'este artigo é generica e não se intende só para o caso de ter o navio compartes, como os artigos antecedentes. Em compensação desta responsabilidade do caixa tem elle direito a exigir do capitão contas em qualquer porto em que cesse de governar o navio, (*art. 210*).

ART. X.

1345. Corresponde ao *art. 622 do Cod. Hesp.* onde se lê a mesma disposição. Veja-se o artigo 1339, e os lugares ali citados; e o artigo 1347 para melhor se conhecer até onde se estende a responsabilidade.

ART. XI.

1346. Este artigo, quando falla da authorisação especial do caixa, ordena que ella seja—escripta—e esta palavra é a unica que não tem o *art. 623 do Cod. Hesp.*: no mais ha identidade. Veja-se o *art. 625 do mesmo Cod.*

ART. XII.

1347. Não ha nenhuma differença entre este e o *art. 624 do Cod. Hesp.* A responsabilidade do caixa tem limites, e é regulada pelo disposto nos artigos antecedentes.

ART. XIII.

1348. São as mesmas palavras do *art. 9. h. t. do Cod. Belg.* O *Cod. Fr.* no *art. 218*, legisla na mesma hypothese, mas a respeito do proprietario do navio, dizendo que pode despedir o capitão, e que não ha lugar a indemnisação salvo tendo-se convencionado. Veja-se o *art. 626 do Cod. Hesp.*, que diz o mesmo, mandando pagar as soldadas vencidas, mas nada de indemnisação; salvo ajuste em contrario. *Pardes. n.º 625 e segs. Dic. de Droit Com. par Devilleneuve. v. Capitaine n.º 32 e segs.*

ART. XIV.

1349. Corresponde exactamente ao *art. 10. h. t. do Cod. Belg.*, e sobre o mesmo objecto o *art. 629 do Cod. Hesp.* (7) O mesmo tem lugar pela legislação franceza, *Pardes. n.º 626.*

ART. XV.

1350. Corresponde exactamente ao *art. 11. h. t. do Cod. Belg.* (8) e o mesmo se contem em parte do *art. 618 do Cod. Hesp.* o primeiro em que se trata das attribuições do caixa (9).

ART. XVI.

1351. São as mesmas palavras do *art. 12. h. t. do Cod. Belg.* (10) O artigo antecedente dá ao caixa

(7) O *Cod. Hesp.* diz que o capitão, sendo co-proprietario do navio, não pode ser despedido sem que o caixa o embolse do valor do seu quinhão, determinado por peritos se não houver convenção.

(8) *Le directeur a la direction entière de tout ce qui est requis pour l'entretien, l'équipement, l'avitaillement et l'affrètement du navire.*

(9) O *Cod. Hesp.*, antes de fallar das atribuições do caixa, diz as qualidades exigidas para o poder ser. *Vid. Dec. de 14 d'Agosto de 1773.*

(10) *Il ne peut néanmoins entreprendre un nouveau*

exclusivamente a direcção de tudo quanto é necessario para o fretamento do navio, e este limita essa attribuição, no caso de nova viagem ou novo fretamento. A combinação d'ambos os artigos é necessaria para a verdadeira intelligencia das attribuições do caixa n'este ponto do fretamento. Vid. *art. 618 do Cod. Hesp.*

ART. XVII.

1352. Está no mesmo caso do antecedente a respeito do *art. 12. h. t. do Cod. Belg.*, que tambem faz, como o nosso, igual referencia. Vejam-se os artigos ali designados.

ART. XVIII.

1353. O mesmo, sem nenhuma differença, se lê no *art. 14. h. t. do Cod. Belg.* Entre o caixa e os compartes forma-se um contracto de mandato, bem como entre o capitão e o caixa ou o proprietario do navio; a cada um cumpre o desempenho de suas respectivas attribuições, sem infidelidade ou negligencia, pena de responsabilidade, como em tal caso tem todos os mandatarios. *Boulay-Paty, Tom. 1 Tit. 4. (11)*

ART. XIX.

1354. Identica em tudo, é a redacção do *art. 15. h. t. do Cod. Belg.* Quando a despeza é por ordem da parceria, o comparte é pessoalmente responsavel; não assim por ordem do caixa. E' preciso ter em vista essa differença, que se dá entre este artigo e o outro a que elle se refere.

voyage ou contracter un nouvel affrètement, sans le consentement de la majorité.

(11) Se o caixa não for comparte do navio, o que pode verificar-se, nos termos do artigo 1342, responde por seus bens em geral. Neste caso os interessados podem exigir uma fiança ao caixa, e não verificar a nomeação sem ella, ou sem aquellas garantias que julgarem a proposito.

ART. XX.

1355. São as mesmas palavras que se lêem no *art. 16. h. t. do Cod. Belg.* (12). Já dissemos que o seguro não é d'interesse commum; cada comparte pode fazer segurar o seu quinhão; assim, para o seguro da totalidade do navio, é preciso que todos authorisem o caixa, *vid. not. 3. h. t.*

ART. XXI.

1356. Corresponde exactamente ao *art. 17. h. t. do Cod. Belg.* A hypothese deste artigo comprehende um caso que é do interesse commum dos compartes, por isso o caixa tem obrigação de segurar; *vid. art. antecedente.*

ART. XXII.

1357. A mesma redacção, e sem a mais leve differença, se contem no *art. 18. h. t. do Cod. Belg.* Se o caixa pode ser revogado a arbitrio dos compartes (*art. 1342*), para estes se deliberarem é preciso que lhe seja permittido exigirem, sempre que o julgarem a proposito, as informações e o mais de que trata este artigo. Em geral todos os que administram bens alheios, tem as mesmas obrigações, (*art. 233 e seqs. e 536*).

ART. XXIII.

1358. Está no caso do artigo antecedente a respeito do *art. 19. h. t. do Cod. Belg.* Quanto ao modo porque deve ser prestada a conta, *vid. art. 232 e 535.*

ART. XXIV.

1359. Corresponde exactamente ao *art. 20. h. t. do Cod. Belg.* (13) As despezas devem-se mostrar feitas

(12) *Le directeur ne peut faire assurer le navire qu'avec l'autorisation expresse de tous les co-propriétaires.*

(13) *Chaque co-propriétaire est tenu d'ouvrir et de*

dentro dos limites das attribuições do caixa , conforme os artigos antecedentes.

ART. XXV.

1360. O mesmo se lê no *art. 21. h. t. do Cod. Belg.* A maioria só obriga a minoria nas coisas que se reputão d'interesse commum dos compartes. O caixa é responsavel para com cada um dos interessados , e a approvação das contas é acto que respeita a cada um em particular.

TITULO IV.

DO CAPITÃO , OU MESTRE DO NAVIO.

Em todos os codigos se dedica a esta materia um titulo ou secção separada , e sobre ella ha tratados especiaes. Correspondem no *Cod. Fr. o Tit. 4 do Liv. 2. art. 221 e segs.* — no *Cod. Belg. o Tit. 3 Liv. 2.* — no *Cod. d'Ital. o Tit. 2 do Liv. 2. art. 198 e segs.* — no *Cod. da Prus. Part. 2. Tit. 8. Sec. 11 § 2 , art. 1145 e segs.* — no *Cod. Hesp. a Sec. 2. do L. 3. art. 634 e segs.* Na Orden. da marinh. de França de 1681 , o *tit. 1 do Liv. 2* , que se inscreve do Capitão , Mestre , ou Patrão , é importante ; as suas disposições , conformes ao antigo direito maritimo , passarão para o *Cod. Fr.* e para todos os codigos modernos , tendo sido a base dos julgados na maior parte das Nações. Veja-se Valin , *Nouveau commentaire sur l'Ordonance de la marine* , du mois d'août de 1681 , ao *cit. Tit. 21 , Tom. 1 (à la Rochelle , 1766) p. 373* — Targa , *Ponderazioni sopra la contratazione maritima* (Genova 1803) *Cap. 12 , p. 21* — Piantanida , *Giuresprudenza maritima-commerciale antica e moderna* , (Milano 1806) *Tom. 1. Tit. 5 , p. 127.* — Larget de Podio , *Le Parfait capitaine* , (2.^a

clore les comptes du directeur , et de payer sa quote-part dans le solde qui pourrait lui revenir.

edict. Paris 1823) *Tit. 2. cap. 1. p. 35 e seqs.*—Pardes. *Part. 4, Tit. 2. can. 1*; *Boulay-Paty, Tom. 1, Tit. 4*; Rog. ao *tit. 4, sup. cit*; Silv. *Lisb. Tom. 6, cap. 16, p. 53 e seqs.*

ART. I.

1361. O *art. 1. h. t. do Cod. Belg.* contem uma definição igual. O *Cod. da Prus. no art. 1445*, tambem diz que se deve considerar chefe ou patrão do navio, seja qual for a denominação particular que se lhe dê, aquelle a quem os armadores tiverem confiado a condução da embarcação. *Pardes. n.º 624; Boulay-Paty. Tom. 1. Tit. 4. (1)*

ART. II.

1362. O *art. 634 do Cod. Hesp.* na 1.^a part., e o *art. 635.* contem a mesma disposição redigida com pequena differença. (2) Pela legislação franceza tan-

(1) *Nauta est qui ministrat in nave, vel ducit navem cum gubernans, et ea quae ad usum ejus pertinent. L. 1, §. 2, D. de naut. caup.*

Capitão, mestre e patrão podem considerar-se palavras synonymas em quanto todas designão o chefe ou commandante de uma embarcação; porém ha observações a fazer, mesmo tratando só de navios mercantes. Chama-se capitão o que commanda um navio destinado a viagem de longo curso, mestre o que commanda embarcações destinadas a pequenas viagens ou de cabotagem, e patrão o que faz ainda mais pequenas viagens em lanchas, cahiques, barcas &c. *Boulay-Paty* diz que no Oceano se chama mestre ao que faz curtas viagens, e ao mesmo se chama patrão no Mediterraneo. A nossa Ordenação e leis antigas usarão sempre da palavra *mestre* para designar o commandante de navio mercante; porem o Alv. de 25 de Janeiro de 1649 começou a chamar capitães aos mestres de navios de 350 toneladas.

(2) Na 2.^a parte do *cit. art. 634* se prohibe expressamente que os estrangeiros possuão ser capitães de navios hespanhoes, salvo sendo naturalizados, e ainda assim dan-

hem os capitães só podem ser escolhidos d'entre os navegantes francezes que reunirem as qualidades exigidas em diversos regulamentos. *Pardes. n.º 625; Boulay-Paty. Tom. 1 p. 118*, e o mesmo na Inglaterra, *Abbott. p. 99*. O *Cod. de Prus.* no art. 1446 *segs.* diz as qualidades e pericia que devem ter os capitães. Veja-se *Piant. Tom. 1. p. 130; Silv. Lisb. Tom. 6. Cap. 16. p. 53.* e no *Dic. Jur. Com.* a pal. capitão.

ART. III.

1363. A mesma disposição, redigida nos mesmos termos, se lê no art. 2. *h. t. do Cod. Belg.* Vejam-se os lugares *sup. cit.*

ART. IV.

1364. Veja-se o artigo 187, os lugares ali citados, e o art. 202 do *Cod. d'Ital. Piant. sup. cit. p. 131, n.º 21*. A disposição é das mais antigas, e *Larget de Podio, p. 158*, se referê ao *Consolato del mare*, a *Casaregis, Targa, Clairac*, e *Roccus*, que explicão a materia.

ART. V.

1365. O mesmo se contem no art. 3. *h. t. do Cod. Belg.* (3) Vejam-se os lugares citados no artigo 1362, e no *Cod. da Prus.* o art. 1476 e *segs.*

ART. VI.

1366. Contem exactamente a mesma disposição que se lê nos arts. 223 do *Cod. Fr.*, e 4. *h. t. do Cod. Belg.* Sobre o mesmo objecto veja-se o art. 639 do *Cod. Hesp.* (4) *Vulin, Tom. 1. p. 385; Piantanida, Tom. 1. p.*

do fiança que valha, pelo menos, metade do navio que commandarem.

(3) *Il est responsable des dommages causés par l'ar-rimage et le placement des marchandises fait contre les règles.*

(4) O *Cod. Hesp.* manda que o capitão proponha

130, n.º 17. *Pardes. n.º 629; Boulay-Paty, Secç. 3. Tom. 1. p. 132.*

ART. VII.

1367. O *Cod. Hesp.* no art. 640, manda observar os regulamentos da marinha em quanto á faculdade que compete ao capitão de impor penas correccionaes contra os que commettem faltas de disciplina, deixão de fazer o serviço que lhes toca, ou perturbão a ordem do navio. E' legislação geral. Veja-se *Cod. da Prus. art. 1604.—Valin, Tom. 1, p. 447; Piantanida Tom. 1, p. 137, n.º 45. Pardes. n.º 638; Dic. de Droit Com. par DeVilleneuve v. capitaine n.º 170 e segs.; Silv. Lisb. sup. cit. e todos. (5)*

ART. VIII.

1368. Tambem esta é uma disposição universalmente seguida; a redacção do nosso artigo é a mesma do art. 6. h. t. do *Cod. Belg.* Vid. art. 227 do *Cod. Fr.*; art. 649 do *Cod. Hesp.*, art. 1488 do *Cod. da Prus.* (6) *Valin, Tom. 1, p. 398; Piantanida, Tom. 1, p. 132, n.º 25. Pardes. n.º 637; Boulay-Paty, Tom. 1, p. 139. Casar. Disc. 23, n.º 69; Laporte, Tom. 1. p. 94.*

ART. IX.

1369. Formaes palavras são as que se lêem no art. 7. h. t. do *Cod. Belg.*, e a legislação que estabelecem é

as pessoas da equipagem ao caixa, e dá a este a faculdade de escolher definitivamente, mas não pode obrigar o capitão a receber pessoa alguma contra sua vontade.

(5) A mesma faculdade tem o capitão a respeito dos passageiros. *Alv. de 25 de Janeiro de 1649; e Ord. L. 5 tit. 36 §. 1 in fine — DeVilleneuve. v. sup. cit. n. 189.*

(6) O *Cod. Hesp.* e o da Prussia dizem que o capitão não deve pernoitar fora do navio, aquelle diz, estando em viagem, e este, desde que terminar o carregamento, excepto por motivos urgentes de serviço, e não por seus negocios particulares, *Valin, Tom. 1, p. 446.*

a de todos os paizes. O mesmo, com differença leve, se contem no *art. 241 do Cod. Fr.*, no *art. 661 do Cod. Hesp. Valin, Tom. 1, p. 452. Boulay-Paty, Tom. 1. p. 163; Pardes. n.º 613; Laporte, p. 124.*

ART. X.

1370. Contem uma disposição identica á do *art. 657 do Cod. Hesp.*; este porem salva o caso de sobrevir impedimento fisico ou moral. O *art. 238 do Cod. Fr.* taubem diz, que o capitão que fôr ajustado para uma viagem é obrigado a conclui-la, pena de responsabilidade por todos os prejuizos, perdas e damnos para com os proprietarios ou fretadores. Não salva, assim como faz o nosso, o caso de força maior, mas os commentadores concordão em que, dada ella, cessa a obrigação do capitão. *Pardes. n.º 637. A Ordenança dizia que era caso de se proceder extraordinariamente contra os capitães. Dageville, Tom. 2. p. 233; Boulay-Paty, Secc. 18 Tom. 1. p. 159.*

ART. XI.

1371. O mesmo se lê no *art. 8. h. t. do Cod. Belg.* (7) *Vid. Cod. H-sp. art. 752. O art. 11 da Hansa-Teutonica* ordenava que, dois ou tres dias depois de carregado o navio, o capitão fosse obrigado a dar á vela, pena de 200 libras de condemnação. *Valin, sup. cit. p. 447. Pardes. n.º 632.*

ART. XII.

1372. As mesmas palavras contem o *art. 9. h. t. do Cod. Belg.* (8)

(7) *Il est tenu de mettre à la voile aussitôt qu'il est pourvu de ce qui est nécessaire pour son voyage et que le vent est favorable.*

(8) *Il ne lui est pas permis de différer son voyage pour cause de maladie de quelques-uns des officiers ou gens de l'équipage; il est tenu, dans ce cas, de les faire remplacer immédiatement.*

ART. XIII.

1373. Identico em tudo, é o *art. 10. h. t. do Cod. Belg.* Vid. *Cod. da Prus. arts. 1469, 1470 e 1648*, que manda ao capitão informe os armadores da molestia e não podendo ser deferida a viagem, permite que o capitão se faça substituir por outro, *Targa, p. 23, n.º 24. Pardes. n.º 637.*

ART. XIV.

1374. O mesmo, sem differença, se lê no *art. 5. h. t. do Cod. Belg.* E' disposição do *art. 1504 do Cod. da Prus.* O *Cod. Hesp. no art. 660* diz que o capitão dará noticia ao caixa da sua chegada ao porto do destino pelo primeiro correio ou outra occasião mais prompta.

ART. XV.

1375. São as mesmas palavras que se lêem no *art. 11. h. t. do Cod. Belg.* Vid. *Dic. Jurid. Com. v. capitão.*

ART. XVI.

1376. A mesma redacção, sem differença, se contem no *art. 12. h. t. do Cod. Belg.* Corresponde o *art. 222 do Cod. Fr., e Rogron,* falla da presumpção das fazendas embarcadas em bom estado, quando não ha declaração em contrario. *Valin, sup. cit. p. 394; La-
parte, sup. cit. p. 86; Pardes. n.º 725; Boulay-Paty,
Tit. 4, Secç. 2. Tom. 1, p. 127.*

ART. XVII.

1377. O *art. 616 do Cod. Hesp.* contem quasi as mesmas disposições e redacção; o nosso manda lançar no Diario da navegação, um maior numero de declarações, as quaes todas se contem no *art. 13. h. t. do Cod. Belg.,* que assim manda redigir o registo de bordo. Tambem trata do registo que deve ter o capitão, o *art. 224 do Cod. Fr. Cod. da Prus. art. 1506 e segs.; Cod. d'Ital. art. 221. Valin, Tom. 1, p. 396 Pardes. n.º 636; Dageville, Tom. 2. p. 175.*

ART. XVIII.

1378. A disposição deste artigo é de todos os codigos, pelos mesmos, ou equivalentes termos. *Cod. Belg. art. 15. h. t.* — *Cod. Fr. art. 225.* — *Cod. Hesp. art. 648.* — *Cod. da Prus. art. 1472.* — *Cod. d'Ital. art. 223. Valin, Tom. 1, p. 393; Piant. Tom. 1, p. 131, n.º 20, E'mérigon, Tom. 1. p. 374. Larget de Podio, p. 140. (9) Pardes. n.º 630, Boulay-Paty, Secç. 6. Tom. 1. p. 135.*

ART. XIX.

1379. Contem o mesmo que se lê no *art. 16. h. t. do Cod. Belg.* A legislação franceza é identica no *art. 226 do Cod.* e leis posteriores. *Pardes. n.º 634; Boulay-Paty, Secç. 6. Tom. 1. p. 137; Larget de Podio p. 167 e segs. Dic. par DeVilleneuve. v. capitaine n.º 44 a 51. Veja-se Valin, Tom. 2, p. 243.*

ART. XX.

1380. Corresponde exactamente ao *art. 17. h. t. do Cod. Belg.* Vid. *art. 1337.* E' preciso que as despesas tenham sido authorisadas pela maioria dos compar-tes, ou feitas pelo caixa, *art. 1350.*

ART. XXI.

1381. Veção-se os *arts. 683 e 678 do Cod. Hesp.,*

(9) O nosso artigo diz que a visita tem lugar antes de tomar carga para viagens de mar em fóra; o *Cod. Belg.* diz — *voyage d'exterieur* —. Os outros codigos não designão a natureza da viagem, mas os escriptores concordão em que esta obrigação é imposta aos capitães nas viagens de longo curso, e não nas de pequena cabotagem, e é isto justamente o que significão as palavras — de mar em fóra. Sobre a duvida que se suscitou acerca d'emolumentos aos louvados que fazem as victorias de que trata este artigo, e bem assim o artigo 1293, veja-se a Portaria de 16 d'Outubro de 1837.

1491 do *Cod. da Prus.*, e adiante o artigo 1613 e segs. *Laporte (Nouveau Valin)* ao art. 245 do *Cod. Fr.* p. 132, e todos. O capitão deve dirigir-se ao porto do destino, seguidamente sem tocar outros portos senão os da escala, salvos os casos extraordinarios. (art. 1753)

ART. XXII.

1382. Identica disposição, e do mesmo modo redigida, se lê no art. 18. *h. t. do Cod. Belg.* O *Cod. da Prus.* no art. 1686 diz o mesmo, mandando recolher ao porto visinho mais seguro, e dar logo aviso aos armadores, ou ao interessado que estiver mais proximo. Sobre este, e muitos outros pontos relativos ao objecto, legisla a *Ord. fr. de 29 d'Outubro de 1833.*

ART. XXIII.

1383. Está no caso do artigo antecedente a respeito do art. 19. *h. t. do Cod. Belg.* (10) O *Cod. da Prus.* no art. 1497, exceptua o caso de necessidade extrema. *Cod. d'Ital.* art. 207. *Pardes.* n.º 637; *Dic.* par *De Ville-neuve*, v. *capitaine*, n.º 57 e segs. (11)

ART. XXIV.

1384. As mesmas palavras, sem nenhuma alteração, se lêem no art. 20. *h. t. do Cod. Belg.* Vejão-se os *Alv. de 7 de Dezembro de 1796*, e *9 de Maio de 1797.* Na França regula a *sup. cit.* Orden. de 29 d'Outubro de 1833.

(10) *Il est tenu de se servir des pilotes nécessaires, partout où la loi, l'usage et la prudence l'exigent.*

(11) Pela legislação franceza são dispensados de tomar piloto da costa ou da barra os mestres das embarcações de menos de 80 toneladas, e que se occupão na navegação de cabotagem. Entre nós acha-se tudo isto determinado pelos Regulamentos para a fiscalisação das embarcações e pilotos das barras de Lisboa e Porto, de 28 e 30 d'Agosto de 1839, e 12 de Maio de 1841.

ART. XXV.

1385. Contem a mesma e litteral disposição do *art. 21. h. t. do Cod. Belg.* A reclamação do navio apre-sado é objecto do interesse commum dos compartes, e por isso a resolução tomada pela parte maior obriga a parte menor, vid. *art. 1338*, e a nota.

ART. XXVI.

1386. Está no caso do artigo antecedente a res- peito do *art. 22. h. t. do Cod. Belg.* Vejam-se os *arts. 270 do Cod. Fr.*, 704 do *Cod. Hesp.*, e 1552 do *Cod. da Prus. Valin, Tom. 1, p. 705; Laporte, p. 183; Pardes. n.º 638 e 698; Boulay-Paty, Tit. 5 Secç. 12, Tom. 1, p. 207. (12)*

ART. XXVII.

1387. Contem, sem a mais leve differença, o que se lê no *art. 23. h. t. do Cod. Belg.* Vejam-se os com- mentarios aos *arts. 232*, e 410 do *Cod. Fr.—Valin, Tom. 1, p. 621, Tom. 2, p. 188; Piantanida, Tom. 1, p. 135 n.º 17; Laporte, p. 662. (art. 1393).*

ART. XXVIII.

1388. Acha-se no mesmó caso do antecedente a respeito do *art. 24. h. t. do Cod. Belg.* Igual disposição se contem no Regulamento das avarias de 30 d'Agosto de 1820, *arts. 13 e 14. Vid. Cod. Fr. art. 411; Cod. da Prus. art. 1800 e segs.* E' legislação geralmente segui- da, *Valin, Tom. 2, p. 189. Pardes. n.º 735. (13)*

(12) O *Cod. Fr.*, diz que a marinho que justi- ficar que foi despedido sem causa valida, tem direito a uma indemnisação contra o capitão. Isto importa o mesmo que dizer que o capitão não deve despedir sem causa. O *Cod. Hesp.* refere as causas que se reputão justas para poder ser despedido o marinho. O *Cod. Fr.*, e o da *Prus.* fixão a indemnisação.

(13) Assim como o capitão no caso de perigo é obri-

ART. XXIX.

1389. As mesmas palavras se lêem no *art. 25. h. t. do Cod. Belg.* Vejão-se o artigo 15 do *sup. cit.* Regulamento, o *art. 413 do Cod. Fr.*, 670 do *Cod. Hesp.*, 1843 do *Cod. da Prus. Valin, sup. cit. p. 190. Pardes. n.º 648 e 736.*

ART. XXX.

1390. O *Cod. Belg.* no *art. 26. h. t.* contem o mesmo, mas no final só falla de recurso contra o capitão, sem mencionar a acção de dolo. (14) Vejão-se os artigos 178, 1540, 1829, 1858, e os lugares ali citados. *Pi-antanida, Tom. 1, p. 131 n.º 21.*

ART. XXXI.

1391. As mesmas palavras contem o *art. 27. h. t. do Cod. Belg.* O *Cod. Fr.*, no *art. 229* é idêntico, mas ainda acrecenta no final, que a disposição não é applicavel á *pequena cabotagem. Cod. Hesp. art. 665—Cod. d'Ital. art. 203. Valin, Tom. 1, p. 397—Laporte, p. 96—Pardes. n.º 725; Boulay-Paty, Tom. 1, p. 141. (15)*

gado a salvar o mais precioso da carga, assim no caso d'alijamento deve preferir, podendo, o menos necessario, o que tiver menos valor e maior pezo, para mais facilmente conseguir o fim de aliviar a embarcação, com o menor prejuizo possível para os interessados no navio e carga sem que o arbitrio presida á escolha, como diz Pardessus. São disposições tão conformes com a boa razão que não carecem de ser justificadas, e tão antigas como a *Lei Rodia de jactu*, e outras, mencionadas por Valin. Ainda sem conhecimento da lei, só por maldade ou falta d'accordo, se praticaria o contrario.

(14) *Le navire et le fret sont affectés envers les chargeurs pour dommages causés à la cargaison par la négligence, l'imperitie ou l'infidélité du capitaine; les propriétaires ou co-propriétaires ont leur recours contre celui-ci.*

(15) Se o consentimento para carregar as fazendas sobre a coberta não constar por escripto, não se pode

ART. XXXII.

1392. Contem igual redacção á do *art. 23. h. t. do Cod. Belg.*; porem este declara applicaveis as disposições do artigo 20, a que corresponde o nosso artigo 24. O mesmo, sem differença, se lê no *art. 279 do Cod. Fr. Vincens, Tom. 3, p. 177; Pardes. n.ºs 641, 686, 713.* Se ao tempo do bloqueio o capitão está ainda no porto da partida, e se não achão presentes nem os armadores, nem pessoa que os represente, deve interromper a viagem, para se não arriscar, pois que é conforme ao direito commum da Europa, que se declare boa preza o navio que for tomado querendo forçar o porto que uma nação declarou em estado de bloqueio.

ART. XXXIII.

1393. A mesma redacção e disposição, se lê no *art. 29. h. t. do Cod. Belg.*, e a mesma tambem ao *art. 232 do Cod. Fr.*, faltando-lhe apenas a palavra -correspondentes- Vid. *art. 643 do Cod. Hesp.; Valin, Tom I p. 439 e 621; Piantanida, Tom. 1, p. 134 n.º 33; Pardes. n.ºs 630, 662; Boulay-Paty, sup. cit. p. 147.*

ART. XXXIV.

1394. Veirão-se os *arts. 30. h. t. do Cod. Belg., 234 do Cod. Fr. e 644 do Cod. Hesp.* Todos dizem o mesmo com pequenas differenças, a respeito de quem deve dar a authorisação, e do modo de effectuar a venda das fazendas. (16) *Cod. d'Ital. art. 211 e segs. Valin,*

estabelecer a respeito d'elle a prova por testemunhas, diz *Delvincourt, Tom. 2. p. 191.* Pode dar-se a mesma responsabilidade a respeito das fazendas carregadas no tombadilho.

16) O *Cod. Belg.* e o nosso só se referem á authorisação sendo em paiz estrangeiro; o *Cod. Fr.* e o *Hesp.* tambem mencionão o caso de se verificar a hypothese do artigo em algum porto do reino, e mandão que o capitão recorra ao tribunal do commercio, e não o havendo ao

sup. cit. p. 441. *Pardes.* n.º 614; *Boulay-Paty*, Tom. 1, Tit. 4, Secç. 14. p. 150. (17)

ART. XXXV.

1395. Lêem-se as mesmas palavras no *art. 31. h. t. do Cod. Belg.* Identicas são tambem as da ultima parte ás do *art. 234 do Cod. Fr., sup. cit.*, que só não declara a favor de quem é o beneficio, no caso de venda por maior preço. Veirão-se os lugares citados no artigo antecedente, e em *Pardes.* os n.ºs 909 e 910. *Dayville*, Tom. 2, p. 213 e segs.

ART. XXXVI.

1396. A disposição d'este artigo é, sem differença, a mesma que se lê no *art. 686 do Cod. Hesp.*, e está em harmonia com a da 1.ª parte do nosso artigo 1344, que deve ver-se.

ART. XXXVII.

1397. As mesmas palavras, sem a menor alteração, se achão no *art. 249 do Cod. Fr., 32. h. t. do Cod. Belg.* A mesma disposição no *art. 653 do Cod. Hesp.*, no *art. 1755. do Cod. da Prus.*, e no *art. 210 do Cod. d'Ital.* (18) *Piantanida*, Tom. 1, p. 141, n.º 57, dizendo o mesmo, acrescenta que é o texto da lei de Paulo ao

juiz de paz sendo em França &c. Quanto á venda, mandão que se faça em hasta publica, os *Cod. d'Ital., d'Hesp.* e o nosso. Quanto ás fazendas que devem ser vendidas, dizem os Commentadores que seião as que o capitão julgar convenientes, e o *Cod. d'Ital.* diz que havendo dinheiro a bordo se deve servir d'elle de preferencia.

(17) *Boulay-Paty*, refere toda a legislação antiga sobre este objecto, e nos *Julgados d'Oleron*, *Ordenança de Wisbuy*, *Teutonica*, e outras, se vê a mesma authorisação concedida ao mestre do navio.

(18) O *Cod. Hesp.* manda fazer o pagamento no primeiro porto aonde arribe; o d'Italia, manda que pague a administração do navio; e o *Cod. da Prus.*, esse não é

§. 2, L. 1. D. de L. Rhodia (19) e o mesmo diz Valin, Tom. 1 p. 456, e todos. Pardes, n.º 644; Boulay-Paty, sup. Secç. 26, p. 179.

ART. XXXVIII.

1398. São identicas as palavras do art. 33. h. t. do Cod. Belg., e quasi, as do art. 235 do Cod. Fr. differindo só em se referir expressamente a porto estrangeiro, ou das colonias francezas, sem particularisar o caso d'arribada forçosa. Vid. arts. 659 do Cod. Hesp., 1504 e segs. do Cod. da Prus. Valin, Tom. 1, p. 455. Pardes, n.º 650; Boulay-Poty, Tom. 1. Tit. 4. Secç. 15, p. 156.

ART. XXXIX.

1399. Nenhuma differença se dá entre este, e o art. 34. h. t. do Cod. Belg. O capitão deve fazer, no interesse dos carregadores, e donos do navio, tudo aquillo que razoavelmente pode presumir que elles farião estando a bordó.

ART. XL.

1400. A mesma disposição e redacção se contem no art. 35. h. t. do Cod. Belg. identica á do art. 236 do Cod. Fr.— O Cod. Hesp. no art. 684, manda na mesma hypothese; que o capitão seja castigado como réo de furto. Valin, Tom. 1 p. 444; Pardes. n.ºs 644, 909 e 911; Boulay-Paty, Tom. 1, p. 157. Secç. 16.

tão positivo nem falla em obrigar os passageiros, mas diz que elles devem ceder as provisões que poderem dispensar, pagando-se-lhes, e tambem diz, no art. 1743, que faltando as provisões aos passageiros, elles podem reclamar do capitão o necessario.

(19) *Nisi si qua consumendi causa imposita forem : quo in numero essent cibarias eo magis, quod si quando ea defecerint in navigationem, quod quisque haberet, in commune conferet.*

ART. XLI.

1401. As mesmas palavras no *art. 36. h. t. do Cod. Belg.*; e a mesma disposição no *art. 237 do Cod. Fr.*, que se não refere expressamente a perdas e danos, *Cod. da Prus. arts. 1522, 1523*—Veja-se *Valin, Tom. 1. p. 441*, sobre a disposição ultima do *art. 19 da Orden. h. t. (20) Pardes. n.º 606; Boulay-Paty, Tom. 1, p. 158, Secç. 17.*

ART. XLII.

1402. O mesmo se lê, e sem differença, no *art. 37. h. t. do Cod. Belg.* Vid. *Cod. Hesp. art. 654.* O capitão serve por um *salario convindo* (*art. 1361*), e nenhum outro proveito pode tirar com prejuizo do dono do navio, o que se verificava se lhe não pagasse frete das fazendas carregadas por sua conta. E' ponto incontrverso.

ART. XLIII.

1403. Uma redacção em tudo idêntica se contém nos *arts. 239 do Cod. Fr.*, e *38. h. t. do Cod. Belg.* O *Cod. Hesp.* no *art. 656* legisla no mesmo sentido quando o capitão navega a *frete commum*, e menciona logo a pena em que incorre. O *Cod. d'Ital.* no *art. 214* diz, na mesma hypothese, que o capitão não pode fazer viagem alguma por conta propria. *Valin, sup. p. 453. Pardes, n.º 691. Boulay-Paty, sup. cit. Secç. 19. (21).*

A cada momento se vê com quanto respeito tem sido conservadas as mais antigas disposições do direito marítimo.

(20) Pela antiga legislação não era permittido em caso algum ao capitão fazer venda do navio: *Boulay-Paty*, no lugar *sup. cit.* transcreve os artigos correspondentes dos *Julgados d'Oleron*, e *Ordenança de Wisbuy*, e da *Hansa-Teutonica*.

(21) Chega a ser prohibido ao capitão trazer em outros navios para o mesmo destino do seu fazendas de sua conta, e negociá-las sem primeiro se vender a carga do navio que commanda; mas não lhe é prohibido o commerciar para outros paizes, *Dic. de Droit Com. par De Vil-*

ART. XLIV.

1404. Como no antecedente a respeito dos *arts.* 240 do *Cod. Fr.*, 39. *h. t.* do *Cod. Belg.*— O *Cod. Hesp.* na 2.^a parte do *art. sup. cit.*, faz alguma differença. (22) O *Cod. d'Ital.* no *art.* indicado 214, tambem manda que o proveito reverta a favor dos interessados. Veção-se os lugares *sup. cit.*

ART. XLV.

1405. Esta disposição, assim como a maior parte das que dizem respeito ao commercio maritimo, é de todos os codigos e de todos os tempos. Dizem o mesmo que o nosso os *arts.* 40. *h. t.* do *Cod. Belg.* e 242 do *Cod. Fr.* Veja-se o *art.* 670 do *Cod. Hesp.*, e a mais legislação e escriptores, a que se refere *Boulay-Paty*, *Tom. 1 Tit. 4, Secç. 21, p. 165*; *Valin*, *Tom. 1, p. 299 e segs.*; *Pardes. n.º 648.*

ART. XLVI.

1406. Contem o mesmo que se lê no *art.* 41. *h. t.* do *Cod. Belg.* O *Cod. Fr.*, nos *arts.* 243 e 244, manda fazer o relatorio, sendo em França, perante o presidente do tribunal do commercio, não o havendo perante o juiz de paz, e nos portos estrangeiros, perante o consul francez. *Valin*, *Tom. 1, p. 270.* *Pardes. sup. cit.* *Boulay-Paty, idem, Secç. 22, p. 169.*

ART. XLVII.

1407. Corresponde exactamente ao *art.* 42. *h. t.* do *Cod. Belg.* Veja-se o *art.* 242 do *Cod. Fr.*, e os lu-

leneuve, v. capitaine, n.º 123. Tambem a prohibição não teria lugar se o capitão navegasse a lucro commum sobre o frete. *Boulay-Paty*, e *Valin sup. cit.*

(22) O *Cod. Hesp.* diz que, no caso de contravenção da parte do capitão, os lucros que resultarem serão em proveito dos outros interessados, mas as perdas em prejuizo seu particular.

gares citados no artigo 1405. O *registro* de que se falla no referido artigo 242, é o que nós chamamos diario de bordo, ou jornal de bordo. *Rogron, ao art. 224.*

ART. XLVIII.

1408. E' do mesmo modo redigido o *art. 43. h. t. do Cod. Belg.*; e correspondem os *arts. 245, 246 e 247 do Cod. Fr., 651, 652 e 670 do Cod. Hesp. Valin, Tom. 1, p. 301. Pardes. n.º 639; Boulay-Paty, sup. cit. Secç. 23 e 24. (23)*

ART. XLIX.

1409. As mesmas palavras, sem alteração, se lêem no *art. 44. h. t. do Cod. Belg.* Veja-se o *art. 647 do Cod. Fr. Laporte p. 132 e segs. Pardes. n.º 649; e Boulay-Paty, sup. cit. Secç. 25. p. 177.*

(23) E' principalmente nos casos que o artigo menciona, de naufragio, arribada forçada ou avarias, que tem uma verdadeira importancia os relatorios dos capitães, e que elles devem ser feitos de prompto, pelos interesses ligados a esses mesmos relatorios, e dependentes das causas que influirão, e occasionarão os successos mencionados d'avarias, e outros. Igual legislação era a dos artigos 14 e 15 do Regulamento d'Avarias de 30 d'Agosto de 1820. O prôtesto, ou consulado, como se lhe chama no Mediterraneo, serve de comprovar o comportamento do capitão e de firmar a sua responsabilidade para com os carregadores e demais interessados. No *Dic. Jurid. Com. v. naufragio*, se lê o seguinte: *O Protesto e Consulado*, ou prova testemunhal, que o capitão e equipagem são obrigados a fazer com juramento no primeiro porto ou logar a que chegam depois d'acontecido o sinistro, forma a *prova privilegiada* que a lei admite a favor dos mareantes, *art. 14 e 15 do Regul. d'Avarias de 30 d'Agosto de 1820* — O exame dos depoentes deve ser concorde; e se as circumstancias o permittirem, o *Relatorio* deve combinar com o diario de bordo: este é o favor que sempre se concede á navegação.

ART. L.

1410. Está no caso do artigo antecedente a respeito do *art. 45. h. t. do Cod. Belg.* (24) Assim como o capitão é responsável pelas fazendas embarcadas, e deve, durante a viagem, empregar todos os cuidados para a sua boa conservação, semelhantemente deve ter direito a certificar-se do verdadeiro estado em que ellas sahem do navio, para que se lhe não venha a exigir maior responsabilidade do que effectivamente lhe pertence. (25)

ART. LI.

1411. Corresponde exactamente ao *art. 46. h. t. do Cod. Belg.* Veja-se o *art. 1519 do Cod. da Prus.*, e a palavra *-capitaine-* no *Dic. de Droit Com.* par *De Villeneuve*, n.º 191.

ART. LII.

1412. Contem as mesmas palavras que se lêem no *art. 47. h. t. do Cod. Belg.* (26)

(24) *Le capitaine a le droit d'exiger qu'avant le déchargement, les marchandises soient contées, mesurées ou pesées à bord du navire, dans tous les cas où il est responsable du nombre, de la mesure ou du poids.*

(25) O *Cod. da Prus.* no *art. 1708 e 1709* falla das cautelas que o capitão deve empregar quando vir que as fazendas podem soffrer por causa dos ratos, ou por serem liquidos que se extravazem. Estas mesmas cautelas erão assaz recommendadas na antiga legislação. Entre nós quando houver liquidos extravasados deve hir vistoria a bordo.

(26) É do interesse do commercio, em geral, que se tenham como dividas as mais privilegiadas, e dignas de promptissimo pagamento aquellas de que os capitães se mostrarem credores nos termos do artigo supra e do antecedente; e, comprehendendo-se na conta as soldadas, estas, assim como as dos marinheiros e gentes da equipagem, gozão em toda a parte de grandes privilegios como adiante veremos.

ART. LIII.

1413. Corresponde, sem nenhuma differença, nem de redacção, ao *art. 48. h. t. do Cod. Belg.* E' esta disposição una consequencia da importancia, que em commercio se attribue ao prompto pagamento das dividas aos capitães, ou sejam provenientes de suas soldadas, ou de quaesquer outras despezas feitas em beneficio do navio e carga. (27)

ART. LIV.

1414. Contem o mesmo que se lê no *art. 49. h. t. do Cod. Belg.* (28) O capitão interessado nos lucros do navio, reputa-se como qualquer outro socio ou parceiro. Vid. artigo 1403.

ART. LV.

1415. E' identico o *art. 50. h. t. do Cod. Belg.* Veja-se o artigo 1309, e 1496. Alguns escriptores sustentão que a gratificação chamada — *o chapeo do capitão* não é admittida no numero das dividas que tem privilegio sobre o preço do navio. *Dic. de Droit Com.* par *De-Villeneuve v. capitaine n.º 195.*

ART. LVI.

1416. São as mesmas palavras do *art. 51. h. t. do*

(27) E' de tão grande interesse para o commercio que os capitães de navios sejam homens de reconhecida intelligencia e da mais inalteravel boa fé, probidade e zello, que os donos ou caixas das embarcações não devem nunca afugentar aquelles que tiverem essas qualidades, movendo-lhe questões infundadas e mesquinhas, cerceando interesses devidos, e desgostando, os que merecerem inteira confiança, de huma vida sempre cercada de mil trabalhos e imminentes perigos. A lei por este motivo os protege e lhes manda pagar, nos termos do artigo, ainda mesmo no caso de contestação.

(28) *Si d'après le contrat, le capitaine est intéressé dans les profits du navire, les règles prêmieres en matière de société commerciales seront suivies.*

Cod. Belg. Veirão-se os artigos 1403 e 1404. O capitão reúne frequentes vezes as attribuições de caixa, principalmente sendo comparte do navio, mas ou reúna ou não, à sua parte nos lucros é uma garantia que elle offerece aos co-proprietarios que lhe entregão a direcção do negocio e do navio. A mesma garantia tem os compartes no quinhão do caixa, artigo 1353.

ART. LVII.

1417. Está no caso do antecedente, a respeito do *art. 52. h. t. do Cod. Belg.* (29) Aonde ha a mesma razão ha a mesma disposição. O capitão como dono do navio deve ser considerado a todos os respeitos e sem differença, como os proprietarios das embarcações, e obrigado, como elles, a cumprir os differentes ajustes que n'essa qualidade celebrar.

ART. LVIII.

1418. Contem a mesma disposição, e redacção consignada no *art. 685 do Cod. Hesp.* (30) Em todos os portos aonde entrarem devem os capitães sujeitar-se sempre aos regulamentos de policia, sanitarios, e outros. *Parades.* 647.

TITULO V.

DO CONTRAMESTRE E DO PILOTO. (1)

O Codigo d'Italia tambem trata no *Tit. 5.* do con-

(29) *Si le capitaine est seul propriétaire du navire, il est tenu envers les chargeurs ou les affreteurs de toutes les obligations imposées tant aux capitaines qu'aux propriétaires de navires.*

(30) *Los capitanes cumplirán ademas de las obligaciones prescritas en este Codigo, las que les esten impuestas por los reglamentos de marina y aduanas.*

(1) Ha pilotos do alto, e pilotos da costa ou da bar-

tramestre e do piloto, e com uma inscripção igual á do nosso titulo, seguindo-se tres unicos artigos aonde se leem disposições quasi identicas ás nossas, como veremos. O *Cod. Hesp.* falla na *Sec. 3 do Liv. 3* do piloto e contramestre, mas trata ao mesmo tempo e em geral, dos officiaes e equipagem do navio. Targa, trata do contramestre, no *Tit. 13, p. 26*, e do piloto no *Tit. 15. p. 30*; Valin, *Tit. 4 e 5 do Liv. 2*; *Silv. Lisb. Tom. 6. Cap. 18, p. 71, e Cap. 21, p. 76.*

ART. 1.

1419. O *Cod. d'Ital.* no *art. 244*, contem a mesma disposição com differença apenas de uma ou outra palavra. (2) Milita a mesma razão dada no artigo 1417. O *Cod. Hesp.* diz quasi o mesmo, com diversa redacção, no *art. 689* :-Ordena positivamente que,

va; aos 1.^{os} chamão os francezes — *hautiers*, e aos 2.^{os} *côtiers*, *lamaneurs*, ou *locmans*. Em regra, ninguem pode ser piloto do alto, sem estudo, exame em nautica, e ter feito diversas viagens de longo curso. Para regular o serviço e deveres dos pilotos da barra ou da costa tivemos o *Regim. de 2 de Junho de 1703*, e outras leis referidas no *Dic. Jurid.-Com.*, e no *Rep. de F. Thom. V. piloto*. Hoje temos o *Regulamento* para o serviço dos pilotos praticos da barra de Lisboa, de *28 d'Agosto de 1837*, e o *Regulamento* para a policia dos Portos de *30 do mesmo mez e anno*, em cujo *Tit. 2* se trata dos pilotos; e bem assim o *Regulamento* para o serviço dos pilotos praticos da barra da Cidade do Porto de *12 de Maio de 1841*. O *Snr. J. F. Borges* no *Dic. sup. cit.* diz, que os regulamentos dos pilotos das costas ou barras são quasi identicos em todos os portos, e recommenda como o mais perfeito o que se acha no *Decreto francez de 12 de Dezembro de 1806*. Vid. *Dic. de Droit Com. par De Villeneuve, V. Pilote.*; e *M.^c Culloch, Diction. of Comm. V. Pilot.*

(2) *Sono comuni al nocchiero e al piloto tute le disposizioni contenute negli articoli precedenti, riguardo al capitano e allo scrivano: se o per mandato avuto, o per caso di malattia, di morte o di lontananza de medesimi egli ne fa le veci.*

por morte, ausencia, ou enfermidade do capitão o commando recaia no piloto, em quanto o dono do navio não providenciar, e accreenta que o piloto em tal caso terá a mesma responsabilidade que teria o capitão a quem substitue. Na impossibilidade do capitão e piloto manda o *art.* 694 que succeda o contramestre.

ART. II.

1420. Corresponde ao *art.* 245 do *Cod. d'Ital.* (3)

ART. III.

1421. Contem as mesmas palavras que se lêem no *art.* 246 do *Cod. d'Ital.* O *Cod. Hesp.* no *art.* 693 inpoem iguaes penas ao piloto, e, no caso de dolo, accreenta, que ficará inhabilitado para tornar a exercer as funções de piloto.

ART. IV.

1422. O *art.* 687 do *Cod. Hesp.* diz, que ninguém poderá ser piloto, contramestre nem official de navio mercante debaixo de qualquer denominação que seja, sem ter obtido a habilitação, e authorisação marcada nas ordenanças de marinha. Veja-se a nota 1.^a deste titulo.

TITULO VI.

DO SOBRECARGA.

O sobrecarga, como exercitor ou mandatario co-

(3) A disposição do nosso artigo poderá ser esclarecida, tendo-se presente o artigo 245 do *Cod. d'Ital.*, a que nos referimos, e que, traduzido á letra, diz o seguinte — O contramestre que, havendo recebido ou entregado mercancias, ou effeitos de qualquer gênero, não entrega ao escrivão ou a quem faz as suas vezes os bilhetes d'or-

locado no navio para tudo o que diz respeito á carga , (vigiando na conservação e venda das fazendas) e tambem ás vezes aos fretes , é geralmente conhecido na jurisprudencia e commercio maritimo. O *Cod. d'Ital.* inscreve o *Tit. 10* do sobrecarga (*del sopraccario*) Do mesmo modo a *Sec. 4 do Liv. 3 do Cod. Hesp.* O *Cod. da Prus.* falla do sobrecarga no *art. 1431 e segs.* Vid. *Targa* , *Cap. 40*, p. 96 ; *Boucher*, *Cap. 8*, p. 72 ; *Par-des. Part. 4. Tit. 2 Cap. Sec. 2. n.º 646* : *Boulay-Paty*, *Tom. 1. Tit. 4 Sec. 2. in fine.*

ART. I.

1423. O *Cod. d'Ital.* começa o titulo do sobrecarga com uma disposição igual á do nosso artigo 1425 (menos a ultima parte) , e depois da palavra — *carregadas*—continua , no *art. 294* , dizendo o mesmo que se lê no nosso artigo , — seja qual for a extensão d'esses poderes, elles são sempre subordinados ao interesse commum do navio e da carga . (1) Refere-se a extensão dos poderes do sobrecarga determinada pelo mandato e na falta d'elle pelo uso. Vejão os lugares citados no principio do titulo. Na França , pelo *art. 17* da declaração de 20 d'Outubro de 1727 , o sobrecarga deve ser francez , diz *Boucher* , é conforme os principios do Direito Romano , o committente responde pelas faltas não só do sobrecarga , mas ainda de qualquer que fizesse as suas vezes ; posto que o fazer-se substituir lhe fosse prohibido .

ART. II.

1424. Contem a mesma legislação que se acha

dem . e qualquer papel semelhante , alem de ser responsavel por todos os damnos que d'ahi possam resultar , é punido na forma dos regulamentos e do Codigo penal.

(1) *Qualunque sia l'estensione di dette facultà ; sono sempre queste subordinate all' interesse commune del bastimento e del carico.*

consignada nos arts. 723 e 724 do *Cod. Hesp. Targa*, p. 96 ; *Boucher*, p. 72.

ART. III.

1425. O art. 293 do *Cod. d'Ital.* contem exactamente o mesmo até á palavra—carregadas (art. 1423) Vid. art. 1432 do *Cod. da Prus. Targa*, p. 97, n.º 4.

ART. IV.

1426. As mesmas palavras se lêem no art. 295 do *Cod. d'Ital.* (2) e o mesmo ensina *Targa*, e os escriptores *sup. cit.*

ART. V.

1427. O *Cod. Hesp.* no art. 725, diz que o sobrecarga deve lançar todas as operações em um livro paginado e rubricado, pelo capitão do porto, como os dos capitães de navios (art. 1377). Vid. art. 297 do *Cod. d'Ital.*; e *Dic. Jur.-Com. v. sobrecarga.*

ART. VI.

1428. Identica redacção se lê no art. 296 do *Cod. d'Ital.* Vid. *lug. sup. cit.*

ART. VII.

1429. O *Cod. Hesp.* diz o mesmo, no art. 727, acrescentando expressamente que a prohibição é durante a viagem; e na excepção comprehende, além do pacto expresso, o que for costume conceder-se de agazalhados no porto em que o navio se despachar. *Boucher*, p. 73; *Valin*, Tom. 1.º p. 680, nota o abuso

(2) Quando le mercanzie sono accompagnate dal sopraccarico, cessa la risponsabilita del capitano rispetto alle medesime eccettuato il caso di dolo o colpa.

TITULO VIII.

DO AJUSTE E SOLDADAS DOS OFFICIAES, E GENTES DA
TRIPULAÇÃO : SEUS DIREITOS E OBRIGAÇÕES.

No *Tit. 4, do Liv. 2, do Cod. Belg.* se lê exactamente a mesma inscripção. O *Tit. 5, do Liv. 2, do Cod. Fr.* tambem se inscreve, do ajuste das soldadas dos marinheiros e gentes da equipagem. No *Cod. Hesp.* corresponde a *Secç. 3. do Tit. 2, Liv. 3.* No *Cod. da Prus. Part. 2, Tit. 8, Secç. 9 art. 1535 e segs.* No *Cod. d'Ital. o Tit. 6, do Liv. 2.*—Vejaõ-se=*Valin, Liv. 3, Tit. 4. Tom. 1, p. 675 e segs.*—Labyrintho del *Com. Liv. 3. Cap. 4, n.º 32. (Marineros) p. 537; Targa, Cap. 17, p. 35; Piantanida, Tom. 1, Tit. 6, p. 187 e segs.; Vincens, Liv. 12. Cap. 4. §. 6. Tom. 3, p. 135; Pardes., Part. 4, Tit. 3. Cap. 1, n.º 668 e segs. Boulay-Paty, Tit. 5. Tom. 1, p. 180.*

ART. I.

1440. São quasi as mesmas palavras que se contem no *art. 1. h. t. do Cod. Belg.*; este, quando diz, una ou mais viagens de mar, acrecenta :— cada um na sua qualidade.

ART. II.

1441. O mesmo se contem no *art. 2. h. t. do Cod. Belg.*, até á palavra *equipagem*, e acrecenta :— em todos os casos em que o navio é sujeito a esse rol. Pelo que respeita á authoridade perante quem se faz a matricula temos legislação particular. (1) O *Cod. Fr.* no *art. 250,*

(1) Hoje a authoridade a quem compete fazer a matricula dos navios é o capitão do porto; na forma do *art. 33 do Regimento para a policia dos portos*, que faz parte do *Decreto de 30 d'Agosto de 1839.* Vid. *Port. de 30 de Julho de 1838*, que revogou a de 2 de *Novembro de 1832*, e mandou que as matriculas se fizessem conforme o *art. 3. do Decret. de 17 de Dezembro de 1836*, e *Port. de 7 de Julho de 1837.* A *Ord. do L. 5. Tit. 97* impoem

tambem diz — que as condições do ajuste se provão pelo rol da equipagem, ou pelas convenções das partes. Corresponde o *art. 699 do Cod. Hesp.*, com diversa redacção.— *Valin, Tom. 1, p. 675; Vincens, Tom. 3, p. 136; Pardes. n.º 694; Boulay-Paty, Tom. 1, p. 182*

ART. III.

1442. Os numeros deste artigo são os mesmos, que se contem no *art. 4. h. t. do Cod. Belg.*, e ha entre elles uma perfeita identidade, excepto no n.º 14 onde se lê uma disposição expressa ácerca do culto religioso, que aliás fica comprehendida na expressão do nosso artigo (2). *Pardes. n.º 633 e 636; Rogron, ao art. 250 do Cod. Fr.* A Ordenança de França de 31 d'Outub. de 1784 declara o que deve conter o rol da equipagem. *Larget de Podio (Parf. Capitaine) p. 180.*

ART. IV.

1443. O *Cod. Belg.* no *art. 5. h. t.* diz exactamente o mesmo, sendo a multa de cem florins para o capitão, e de cincoenta para o segundo. Vid. arts. antecedentes.

ART. V.

1444. São as mesmas palavras que se lêem no *art. 6. h. t. do Cod. Belg.* As condições estipuladas no ajuste entre o capitão e os officiaes e gentes da tripulação, conforme o n.º 5. e outros do *art. 1442* indica o que se

graves penas aos que deixarem as náos ou navios depois de serem assentados em rol. Veja-se tambem o *Decret. de 18 d'Outubro do 1785. Port. de 3 de Julho de 1790, Alv. de 2 de Julho de 1807, e Port. de 10 d'Outubro de 1811.* Na França os marinheiros, são escriptos e distribuidos pôr classes nos—*Bureaux des inscriptions maritimes.*

(2) 14.º *L'obligation des officiers et gens de l'équipage de se comporter d'une manière convenable et selon les regles du bon ordre, tant à l'égard du culte religieux, que dans toutes les autres occasions.*

contem n'este artigo. Vid. art. 1367. *Larget de Podio*, Cap. 8, p. 126, diz o mesmo.

ART. VI.

1445. E' em tudo identica a disposiçãõ do art. 7. *h. t. do Cod. Belg.* Vid. art. antecedente.

ART. VII.

1446. A mesma redacção contem o art. 8. *h. t. do Cod. Belg.* (3) A hypothese é a de uma sahida temporaria, e é uma consequencia da condicção 5.^a e 9.^a do rol da equipagem, art. 1442. *Larget de Podio*, *sup. cit.*

ART. VIII.

1447. Está no caso do antecedente a respeito do art. 9. *h. t. do Cod. Belg.* O capitão pode reclamar o auxilio da authoridade contra todos os que lhe obstarem do desempenho das obrigações a seu cargo. O interesse do commercio assim o exige. Veirão-se os lugares cit. no art. 1367.

ART. IX.

1448. O *Cod. Belg.* no art. 10. *h. t.* diz exactamente o mesmo, e pelas mesmas palavras. *Larget de Podio*, p. 204 diz— que o capitão deve fornecer ás gentes da equipagem alimentos de boa qualidade e sufficientes, e trata esta materia por extenso.

ART. X.

1449. Nenhuma differença existe entre este, e o art. 11. *h. t. do Cod. Belg.* Em geral, os officiaes e gen-

(3) *Il n'est permis à personne de l'équipage de quitter le navire sans le consentement du capitaine, ou de celui qui le remplace.*

tes do mar devem obedecer ao capitão em tudo o que mandar a bem do serviço do navio e carga.

ART. XI.

1450. A mesma legislação e redacção contem o *art. 12. h. t. do Cod. Belg. (4)*

ART. XII.

1451. Está no mesmo caso do antecedente a respeito do *art. 13. h. t. do Cod. Belg.* Grandes interesses dependem da pericia assim do capitão como dos outros officiaes da tripulação ; elles não devem pois occultar nenhuma circumstancia que possa augmentar ou diminuir a confiança dos armadores.

ART. XIII.

1452. Do mesmo modo porque os artigos antecedentes correspondem aos lugares indicados , correspondem este ao *art. 14. h. t. do Cod. Belg.* Dá-se a mesma razão do artigo supra : a viagem é outra ; exige nova declaração.

ART. XIV.

1453. Como os antecedentes a respeito do *art. 15. h. t. do Cod. Belg.*

ART. XV.

1454. O mesmo , sem nenhuma differença , se lê no *art. 16. h. t. do Cod. Belg.* Vid. *art. 1451.*

ART. XVI.

1455. A mesma disposição e redacção se contem

(4) *Les officiers ou gens de l'équipage qui en s'engageant ont déclaré avoir fait des voyages antérieurs, sont de ce chef passibles des dommages-intérêts causés même par leur impériorité dans l'exercice de leurs fonctions.*

no art. 17. *h. t. do Cod. Belg.* O mesmo ordena o *Cod. Fr.* no art. 251, mas comprehende tambem o capitão, a respeito do qual temos nós o art. 1402. *Cod. da Prus. arts.* 1595, 1596; *Valin, Tom. 1, p. 679; Piantanida, Tom. 1, p. 203, n.º 89. Pardes. n.º 671; Boulay-Paty, Tom. 1, p. 188.*

ART. XVII.

1456. A redacção é exactamente a mesma que se vê no art. 18. *h. t. do Cod. Belg.* O art. 252 do *Cod. Fr.* legisla sobre as mesmas hypotheses d'este e do artigo seguinte, porem faz alguma differença. Sobre o mesmo objecto provê o art. 707 do *Cod. Hesp. Valin, Tom. 1, p. 686; Larget de Podio p. 96. Pardes. n.º 674 e segs. Vincens, Tom. 3, p. 137; Boulay-Paty, Tom. 1, p. 190.*

ART. XVIII.

1457. Corresponde em tudo ao art. 19. *h. t. do Cod. Belg.* Sobre o mesmo objecto o art. 708 do *Cod. Hesp.* e os mais cit. no art. supra. O *Cod. Belg.* diz expressamente, *consul dos Paizes-Bairos*—Partida ou viagem começada, diz *Valin*, que se intende depois que o navio se faz de vella e navegou pelo menos vinte quatro horas.

ART. XIX.

1458. O mesmo se lê, e sem differença, no art. 20. *h. t. do Cod. Belg.* Igual disposição se contem no art. 253 do *Cod. Fr.*, para os casos de sobrevir interdicção de commercio ou embargo do navio. O *Cod. Hesp.* legisla no mesmo sentido, nos arts. 711 e 712, e enumera 5 hypotheses:—*guerra, bloqueio, prohibição d'exportar as fazendas, embargo, e ruina do navio* que o impossibilita de navegar. Corresponde no *Cod. da Prus.* o art. 1569. O art. 252 do *Cod. d'Ital.* é traducção do *Cod. Fr.*—*Valin, Tom. 1, p. 688 e 690; Piantanida, Tom. 1, p. 204 n.º 91 e segs. Vincens, Tom. 3, p. 138; Pardes. n.º 678 e segs; Boulay-Paty, Tom. 1, p. 193; Larget de Podio, p. 100, art. 2. e 3.*

ART. XX.

1459. As mesmas palavras no *art. 21, h. t. do Cod. Belg.* Legislação sobre a mesma hypothese, mas com alguma differença quanto á porção de soldadas que mandão pagar, o *Cod. Fr.* no *art. 254*; o *Cod. Hesp.* no *art. 713*; o *Cod. da Prus.* no *art. 1575*.—O *Cod. d'Ital.* no *art. 253* corresponde exactamente ao *Cod. Fr.*—*Valin, p. 690, e segs.*; e os lugares *sup. cit.*

ART. XXI.

1460. Para o caso de prolongação da viagem legislação, no mesmo sentido do nosso, os *arts. 22, h. t. do Cod. Belg. (5) 255 do Cod. Fr.—714 do Cod. Hesp.—255 do Cod. d'Ital.—1581 do Cod. da Prus.* Para o caso de descarga voluntaria, o *art. 256 do Cod. Fr.*, e *art. 254 do Cod. d'Ital.* mandão ambos, assim como o nosso, que não haja diminuição no preço das soldadas. *Valin, Tom. 1, p. 699. Piantanida, Tom. 1, p. 205, n.º 94; Vincens, sup. cit.; Pardes, n.º 686; Boulay-Paty, Tom. 1, p. 695 e seg.; Larget de Podio, p. 109.*

ART. XXII.

1461. São as mesmas palavras, sem nenhuma differença, que se contem no *art. 23, h. t. do Cod. Belg.*, e quasi as mesmas no *art. 257 do Cod. Fr.* Corresponde, em parte, o *art. 715 do Cod. Hesp.—Valin, Tom. 1, p. 700; Vincens, Tom. 3, p. 140; Pardes, n.º 690 e segs.; Boulay-Paty, Secç. 7, p. 197 do Tom. 1.*

(5) O *Cod. Belg.* no *art. sup. cit.* diz o mesmo que o nosso para o caso de ser a viagem prolongada por facto do capitão, e no resto acrescenta — ou por demora do navio em um porto d'arribada, — presa ou embargo illegitimo — e prolongação para salvação do navio e carga: em todos estes casos ha augmento em proporção do tempo da prolongação.

ART. XXIII.

1462. As mesmas palavras que se contem no art. 24. *h. t. do Cod. Belg.* (7) Não havendo declaração, intende-se que o salario é devido no fim da viagem, embora haja anterior ajuste para outra ou outras, as contas devem saldar-se no fim de cada uma.

ART. XXIV.

1463. A redacção do art. 25. *h. t. do Cod. Belg.* é idêntica. O *Cod. Fr.* no art. 258, e o *Cod. Hesp.* na 1.^a parte do art. 716, e o *Cod. d'Ital.* no art. 256 dizem o mesmo, mas não fallão em confisco, e o *Cod. d'Ital.*, acrescenta: — *encalhe ou qualquer outro sinistro. Valin, Tom. 1, p. 701, Pardes. n.ºs 680, 683; Boulay-Paty, Secç. 8. p. 198 do Tom. 1.*

ART. XXV.

1464. A unica differença que existe entre o nosso, e o art. 26. *h. t. do Cod. Belg.* é dizer este — *soldadas vencidos.* O *Cod. Fr.* tem a mesma declaração, no art. 259, e o *Cod. Hesp.*, na 2.^a parte do art. 716, também diz *salarios devidos*, e manda expressamente comprehender o capitão. No *Cod. d'Ital.* corresponde o art. 257. *Valin, Tom. 1, p. 703; Pardes. n.ºs 681, 840, 955; 958. Boulay-Paty, sup. cit.*

ART. XXVI.

1465. O mesmo se lê nos arts. 27. *h. t. do Cod. Belg.*, e 260 do *Cod. Fr.*, mas este usa da palavra, *marinheiros, matelots.* Vid. art. 717 do *Cod. Hesp.* — *Valin, sup. cit.; Pardes. n.º 692.*

(6) *Si les officiers et les gens de l'équipage sont engagés pour plusieurs voyages, ils peuvent, après chaque voyage terminé, en exiger le salaire.*

ART. XXVII.

1466. As mesmas palavras, sem differença, no *art. 28. h. t. do Cod. Belg.*, e a 1.^a parte até á palavra *salvados*, tambem se lê no *art. 261 do Cod. Fr.*, e na ultima parte do *art. 257 do Cod. d'Ital.* — *Valin, sup. cit., Pardes. n.ºs 681, 693, 955; Piantanida sup. cit., e seq. Laporte p. 171. (7)*

ART. XXVIII.

1467. A mesma disposição no *art. 29. h. t. do Cod. Belg.* mas sem se referir expressamente ás pessoas de cujo serviço se trata. (8) Tudo quanto for excitar o zel-lo da tripulação, é de grande vantagem para o comércio.

ART. XXIX.

1468. A disposição deste artigo é, e tem sido sempre a mesma em toda a parte: (9) — O *art. 30. h. t. do Cod. Belg.* tem identica redacção. O *art. 262 do Cod. Fr.* é em menos palavras. No *art. 718 do Cod. Hesp.*, ha diversa redacção. Os *arts. 258 e 259 do Cod. d'Ital.*, e *arts. 1555 e 1556 do Cod. da Prus.* tem uma pequena differença. — *Valin, Tom. 1, p. 721; Piantanida, Tom. 1, p. 207, n.º 101; Pardes. n.º 688; Bouloy-Paty, Tom. 1, Secç. 9, p. 201; Larget de Podio, p. 112 e 132.*

(7) Como Laporte, ou o Nouveau Valin, é um commentario a cada um dos artigos do Livro segundo do Cod. Fr. por isso apenas o citamos uma ou outra vez, quando desenvolve mais a materia, mas em geral é interessante, na parte do direito maritimo, que commentou referindo quasi sempre as fontes mais remotas.

(8) *Tout service extraordinaire sera mentionné au journal, et donnera lieu à une récompense particulière.*

(9) O mesmo se lê no *art. 21 da Ordenança de Wisbuy*, segundo o texto que traz Pardessus, e nos *arts. 39 e 45 da Hansa Teutonica* — 1.º, 6.º, e 7.º dos *Julgados d'Oleron*:

ART. XXX.

1469. As mesmas palavras se leem no *art. 31. h. t. do Cod. Belg.* O *Cod. Fr.* no *art. 263*, manda que as despezas do curativo de feridas que tiverão lugar em combate contra inimigos ou piratas seja á custa do navio e carga. O *Cod. Hesp.* no *art. 719* legisla sobre o mesmo objecto ; a despeza é por conta dos interessados, e se deduz dos fretes primeiro que qualquer outra. O *Cod. d'Ital.* no *art. 259* corresponde exactamente ao *Cod. Fr. Valin, e Piant. sup. cit. n.º 102. Pardes. n.º 688, 739— Largèt de Podio, p. 113.*

ART. XXXI.

1470. E', em tudo, identico o *art. 32. h. t. do Cod. Belg.* Vejam-se os escriptores *sup. cit.*

ART. XXXII.

1471. O mesmo que no artigo antecedente a respeito do *art. 33. h. t. do Cod. Belg.* (10)

ART. XXXIII.

1472. São as mesmas palavras do *art. 34. h. t. do Cod. Belg.* A disposição lá se contem effectivamente nos artigos a que este se refere , que devem ver-se , e os lugares ali citados.

ART. XXXIV.

1473. Tambem esta é una disposição generica. Com a mesma redacção o *art. 35. h. t. do Cod. Belg.* O mesmo no *art. 264 do Cod. Fr.*, acrecentando que o ma-

(10) *Le malade, blessé, ou mutilé, a non seulement droit à ses loyers jusqu'à sa guérison, mais ils lui seront payés jusqu'au jour où il pourra être de retour au lieu d'où le navire est parti, et il recevra en outre un dédommagement pour les frais du voyage de retour.*

rinheiro poderá ser despedido pelo capitão , e as soldadas só lhe serão pagas á proporção do tempo que tiver servido. Vid. *art. 718 do Cod. Hesp.* — *Valin, Tom. 1, p. 745; Vincens, Tom. 3, p. 139; Pardes. n.ºs 688, 698.*

ART. XXXV.

1474. O *Cod. Belg.* no *art. 36. h. t.* diz o mesmo, mas refere-se a despezas d'interramento por morte durante a viagem. (11) Deve intender-se durante a estada em algum porto.

ART. XXXVI.

1475. Contem exactamente a mesma disposição e redacção que se lê no *art. 37. h. t. do Cod.* Os effeitos do fallecido pertencem a seus legitimos herdeiros assim como as soldadas nos termos do artigo seguinte ; e o capitão deve fazer entrega de tudo á authoridade competente.

ART. XXXVII.

1476. Todos os codigos legislão sobre o mesmo objecto , e o nosso artigo corresponde exactamente aos *arts. 38. h. t. do Cod. Belg., 265, do Cod. Fr., e 260 do Cod. d'Ital.* — *Vejão-se os arts. 720, 721 do Cod. Hesp. , e 1561 e segs. do Cod. da Prus. — Valin, Tom. 1 , p. 746 e segs. ; Piantanida, Tom. 1, p. 208, n.º 106 e segs. ; Vincens, Tom. 3 , p. 139 e 140; Pardes. n.º 689, 692 ; Boulay-Paty , Tom. 1 , p. 284 ; Larget de l'odio (Parfait Capitaine) § 6, p. 119, o qual refere as fontes remotas.*

ART. XXXVIII.

1477. É identico o *art. 39. h. t. do Cod. Belg.* e o *art. 266 do Cod. Fr.* , que só tem de menos a palavra

(11) *En cas de mort d'un des gens de l'équipage pendant le voyage, les frais d'inhumation seront supportés par le navire.*

—official.— *Valin*, Tom. 1, p. 747; *Piantanida*, Tom. 1, p. 209, n.º 108; *Pardes*, n.º 686; *Boulay-Paty*, Tom. 1, p. 206; *Parfait Capitaine*, p. 132.

ART. XXXIX.

1478. A mesma redacção no art. 40. *h. t. do Cod. Belg.*; e a mesma disposição nos arts. 267 do *Cod. Fr.*, e 261 do *Cod. d'Ital.* — *Valin*, Tom. 1, p. 749 e segs.; *Piantanida*, *sup. cit.* n.º 109. *Pardes*, n.ºs 687, 682, *Boulay-Paty*, *sup. cit.*

ART. XL.

1479. As mesmas palavras exactamente no art. 41. *h. t. do Cod. Belg.*; e as mesmas, menos a palavra-official, no art. 268 do *Cod. Fr.* (12) O *Cod. d'Ital.* diz outro tanto com diversa redacção na 2.ª parte do art. 261—*Valin*, *sup. cit.*; *Pardes*, n.º 739.

ART. XLI.

1480. O *Cod. Belg.*, no art. 42. *h. t.*, diz-que a indemnisação, na hypothese do artigo, será determinada por meio d'um regulamento. (13) O *Cod. Fr.* no art. 269 diz qual o montante da indemnisação, e modo da cobrança. — *Art. 261 do Cod. d'Ital.* ultima parte—*Pardes*, n.º 687.

ART. XLII.

1481. Nenhuma differença entre este e o art. 43

(12) *Le montant, le recouvrement et l'emploi de cette indemnité sont déterminés par un réglemant arrêté par le Roi.*

(13) O *Cod. Fr.* emprega só a palavra marinheiro porque no ultimo artigo do titulo diz que todas as disposições acerca de marinheiros, sobre soldadas, cura e resgate são communs aos officiaes e gentes da equipagem, e assim diria a Orden. &c.

h. t. do Cod. Belg. Vejão se os lugares citados no artigo 1483.

ART. XLIII.

1482. As mesmas palavras, sem differença, contem o *art. 44. h. t. do Cod. Belg.* Veja-se o *art. 704 do Cod. Hesp.*, e *Rogron*, ao *art. 270 do Cod. Fr.* que enumera algumas d'estas e outras causas legitimas da despedida do marinheiro.

ART. XLIV.

1483. O mesmo se contem no *art. 45. h. t. do Cod. Belg.* acrescentando em seguimento á palavra *legítima* — depois da sua inscripção no rol. A 1.^a parte do *art. 270 do Cod. Fr.* apenas differe em se referir só aos marinheiros, sem mencionar os officiaes. *Valin*, Tom. 1, p. 705 e *segs. Pardes. n.ºs 638, 698*; *Boulay-Paty*, Tom. 1 *sec. 12, p. 207, Le Parfaite Capitaine*, p. 128.

ART. LXV.

1484. São as mesmas palavras que se lêem no *art. 46. h. t. do Cod. Belg.* O *Cod. Fr.* no resto do *art. 270 sup. cit.* diz o mesmo, e acrescenta — que não ha indemnisação se o marinheiro é despedido antes de se fechar o rol da equipagem (14) e que o não pode o capitão, em caso algum, despedir em paizes estrangeiros. (15) Vejão-se os lugares citados no artigo antecedente.

(14) E' só desde o momento em que se assigna o rol da equipagem que entre nós começam as obrigações reciprocas entre o capitão e tripulação na conformidade do *art. 1444*, por isso uma despedida anterior tambem pelo nosso Codigo não daria lugar a indemnisações, nem mesmo se poderia considerar uma verdadeira despedida, visto não haver ainda ajuste definitivo.

(15) Pelo nosso Codigo tem lugar a despedida em paiz estrangeiro, conforme o *art. 1483*.

ART. XLVI.

1485. Corresponde ao *art. 47. h. t. do Cod. Belg.* com uma leve differença nos n.ºs 2.º e 3.º (16)

ART. XLVII.

1486. Contem exactamente o mesmo que se lê no *art. 48. do Cod. Belg.* O marinheiro ajusta-se para completar a viagem, embora as soldadas se regulem aos mezes; por isso, ainda que se prolongue, considera-se sempre a mesma viagem, e a tripulação não deve abandonar o navio durante ella. Muitas razões de conveniencia para o commercio justificão a disposição, e os marinheiros não são lezados porque tem augmento de soldada.

ART. XLVIII.

1487. Contem o mesmo que se lê no *art. 49. h. t. do Cod. Belg.*

ART. XLIX.

1488. Está no caso do antecedente a respeito do *art. 50. h. t. do Cod. Belg.* (17) A legislação franceza não é conforme n'esta parte, como referimos no artigo 1484; e os commentadores dizem que elle se funda em motivos d'humanidade, podendo o capitão usar da sua authoridade para reprimir o marinheiro que se não conduzir como deve &c. *Piantunida, Tom. 1, p. 210, n.º 115*, tambem diz que os capitães se abstenhão de deixar ou despedir algum homem em paiz estrangeiro,

(16) No n.º 2.º acrecenta ao que diz o nosso: — ou se, achando-se o navio em um porto d'arribada, sobrevem guerra entre o reino e uma das potencias barbarescas que o pozessem em perigo real. E no n.º 3 não menciona a *cholera-morbus asiatica*.

(17) *En cas de congé donné hors du royaume pour causes valables, le capitaine donnera à chacun des gens de l'équipage une assignation sur le directeur ou les propriétaires du navire, pour ce qui leur est dû.*

excepto não podendo embarcar por doente, o que nota-
rão no rol, e farão saber ao consul. *Pardes. n.º 638.*

ART. L.

1489. O mesmo que no artigo ultimo, a respeito
do *art. 51. h. t. do Cod. Belg.* com a unica differença
que, adiante da palavra *consul*, se lê ahí — dos Paizes-
Baixos. E' claro que o nosso artigo tambem se refere
ao consul de Portugal.

ART. LI.

1490. As mesmas palavras, exactamente, se con-
tem no *art. 52. h. t. do Cod. Belg.* Vid. *art. 1476.*

ART. LII.

1491. Corresponde, sem nenhuma differença ao
art. 53. h. t. do Cod. Belg. Cod. da Prus. art. 1617. —
Parfait capitaine, p. 130.

ART. LIII.

1492. Igual disposição se lê no *art. 54. h. t. do*
Cod. Belg. e do mesmo modo redigida. (18) A respeito
do capitão o pagamento tem lugar ainda que haja ques-
tões sobre a conta, como é expresso no *art. 1413. O*
Cod. d'Ital. no *art. 266*, manda que os marinheiros,
concluida a viagem, sejam pagos de suas soldadas com
preferencia a qualquer outro credor do capitão ou do
navio. Veirão-se os lugares citados no *art. 1496.*

ART. LIV.

1493. Contem o mesmo o *art. 55. h. t. do Cod.*

(18) *Les officiers et les gens de l'équipage, après*
avoir fait tout ce qui leur est prescrit par l'article pré-
cedent, seront congédiés et payés de leur gages dans les
vingt-quatre heures.

Belg. mandando dar a cada official tres florins , e a cada marinheiro , um e cincoenta centesimos.

ART. LV.

1494. Nenhuma differença ha entre a disposição d'este e a do *art. 56. h. t. do Cod. Belg.* Os prejuizos que provêm de culpa ou do capitão ou do caixa , são de sua propria responsabilidade, *arts. 1353 e 1363.*

ART. LVI.

1495. A disposição do *art. 57. h. t. do Cod. Belg.* é a mesma, com differença de não fixar salario, dizendo so , que as gentes da tripulação vencerão aquelle que for conveniente , ou rasoavel (*convenable*).

ART. LVII.

1496. A mesma disposição se lê , menos no que diz respeito ao deposito , (19) nos *arts. 271 do Cod. Fr. -58. h. t. do Cod. Belg. -262 do Cod. d'Ital. e 722 do Cod. Hesp.* -Veja-se o *art. 1619 do Cod. da Prus. Valin, Tom. 1, p. 751; Piantanida, Tom. 1, p. 213, n.º 129; Pardes. n.º 914, 954, 958; Boulay-Paty, Tom. 1, Secç. 13, p. 209; Parfait capitaine, p. 131.*

ART. LVIII.

1497. Contem as mesmas palavras que se lêem no *art. 59. h. t. do Cod. Belg.* O capitão é um proposto

(19) A nossa *Orden. L. 1. T. 52 §. 12* exigia o deposito nas causas de soldadas. Veja-se a *Gazeta dos Tribunaes n.º 54.* Tambem pela mesma *Orden.* era exigida a clausula depositaria nas causas de fretes , e bem assim pela *C. L. de 31 de Maio de 1774.* A nossa antiga legislação sobre soldadas, que se reputão alimentos, vem referida no *Repertorio de Fernd. Thom.* e no *Dic. Jurid. Com. v. soldadas.*

dos proprietarios do navio , póde ser responsavel pelos factos da tripulação , cuja escolha lhe pertence.

TITULO IX.

DOS FRETAMENTOS E CONHECIMENTOS.

SECÇÃO I.

Da forma e objecto dos contractos de fretamento.

Corresponde exactamente á d'esta secção a epigrafe da *Secç. 1, do Tit. 5 do Liv. 2, do Cod. Belg.*, e a sua legislação , consignada em um igual numero d'artigos , tambem corresponde , como observaremos. Veja-se o *Tit. 6; do Liv. 2 do Cod. Fr.*, a *Secç. 1, do Tit. 3 Liv. 3 do Cod. Hesp.* Labyrintho del comercio, *Liv. 3. Cap. 5, p. 550.* Valin, *Liv. 3, Tit. 1, Tom. 1, p. 617;* Boucher, *Tom. 1, Cap. 22, p. 242, n.º 871, e segs.* Targa, *Cap. 25, p. 54;* Pothier, *Traité des contrats de louages maritimes* (Oeuvres completes. Paris, 1835) *Tom. 2, p. 1076;* Piantanida, *Tom. 2, Tit. 2, p. 37;* Vincens, *Tom. 3, Liv. 12. Cap. 5, p. 141;* Pardes. *Part. 4, Tit. 4, n.º 704 e segs;* Boulay-Paty, *Tit. 6, Tom. 1, p. 211.* Larget de Podio (*Le Parfait capitaine*) *1.ª Part. Tit. 2, Cap. 3, p. 42. Silv. Lisb. Tom. 6, Cap. 11. p. 31.*

ART. I.

1498. O contracto de fretamento propriamente fallando , como diz *Targa* , é o contracto de locação-condução. O que dá o navio , é o locador ou fretador, e aquelle que o recebe para se servir d'elle , é o conductor ou affretador. Corresponde pois o nosso artigo á doutrina de *Targa* , e outros. Vid. *art. 286 , do Cod. Fr., art. 1. h. t. do Cod. Belg.*, os lugares *sup. cit.*, e *Boucher*, p. 264.

ART. II.

1499. As mesmas palavras se contem no *art. 2.*

*

h. t. do Cod. Belg. má's só falla de *carta-partida*, e não de carta de fretamento. O *art. 286 do Cod. Fr.*, diz que o contracto é regulado pela convenção das partes, e se prova pela *carta-partida*. O *Cod. Hesp.*, no *art. 738*, também manda que o contracto se redusa a escripto, em carta de fretamento (*poliza de fletamento*) para ser obligatorio em juizo. Vejjão-se os lugares *sup. cit.*

ART. III.

1500. E' identico o *art. 3. h. t. do Cod. Belg.* O *art. 737 do Cod. Hesp.* diz o mesmo, e ainda falla de bandeira e porto da matricula do navio, stalias, chapeo do capitão, e a final diz que se comprehenderão todos os deinais pactos em que as partes convenhão. E' clausula geral para todas as convenções, sendo esses pactos licitos e não repugnando á natureza dos contractos: *Boucher, sup. cit. p. 205, n.º 908*, assim o ensina referindo-se a uma sentença do tribunal de Marselha de 1752. O *Cod. Fr.*, diz quasi o mesmo que o nosso artigo, no *art. 273-Valin, Tom. 1, p. 623; Boucher, p. 249, n.º 806; Pardes. n.º 704, 708, 710; Boulay Paty, Tom. 1, p. 223.*

ART. IV.

1501. O mesmo se lê no *art. 4. h. t. do Cod. Belg.* menos a ultima parte, que diz respeito aos *reservados*.

ART. V.

1502. No *art. 5. h. t. do Cod. Belg.* se lê o mesmo; porem ahí legisla também em particular para os navios que navegão no interior, e fixa oito dias para carga e descarga, e tres dias para bateis, ou barcos. A legislação dos outros codigos a este respeito veja-se no artigo seguinte a que mais corresponde.

ART. VI.

1503. São as mesmas palavras do *art. 6. h. t. do*

Cod. Belg. (1) O *Cod. Fr.*, no art. 274, manda seguir os usos dos lugares, mas legisla em geral, e não especialmente para paiz estrangeiro; o *Cod. Hesp.* diz o mesmo no art. 744.—*Valin*, Tom. 1, p. 624; *Boucher*, p. 250, n.º 912; (2) *Pardes*. n.º 726; *Boulay-Poty*, Tom. 1, p. 217.

ART. VII.

1504. Está no caso do artigo antecedente a respeito do art. 7. *h. t. do Cod. Belg.* O *Cod. Fr.*, no art. 289, sobre o mesmo objecto, só diz que o capitão será obrigado a perdas e danos. O *Cod. Hesp.*, no art. 746, alem dos prejuizos que manda indemnisar, dá opção ao affretador ou para rescindir o contracto, ou para uma proporcionada diminuição no frete.—*Valin*, Tom. 1, p. 643; *Boucher*, p. 269, n.º 939; *Pardes*. n.º 709.

ART. VIII.

1505. São as mesmas palavras que se contem no art. 8. *h. t. do Cod. Belg.*—Veja se o art. 793 do *Cod. Hesp.* Regularmente o frete só pode ser pedido quando o navio tem chegado ao seu destino, diz *Pothier*, p. 1085, §. 6.

ART. IX.

1506. Contem a mesma redacção do art. 9. *h. t. do Cod. Belg.* Vejam-se os lugares indicados nos primeiros artigos deste titulo, e com referencia ao art. 286 do *Cod. Fr.*

(1) *Si l'époque du chargement n'est pas fixé par la charte-partie, elle est réglée, dans l'étranger, d'après les lois ou les usages des lieux.*

(2) *Boucher*, refere-se aos artigos correspondentes da *Orden. de Wisbuy*, da de Carlos V, e *Julgados d'Oleron*. *Laporte*, tambem aponta alguma das fontes remotas. Ja temos indicado o meio facil de as achar; e o motivo porque as não mencionamos.

ART. X.

1507. Cumpre dizer o mesmo que no antecedente, pelo que respeita a este e ao *art. 10. h. t. do Cod. Belg.* Veja-se o artigo 1457, e os lugares ali citados.

ART. XI.

1508. Está no mesmo caso dos antecedentes, a respeito do *art. 11. h. t. do Cod. Belg.* (3) e vejam-se os escriptores ali indicados.

SECÇÃO II.

Dos direitos e obrigações do fretador, e do affretador.

A Secção 2 do titulo supra citado do *Cod. Belg.* contem exactamente a mesma epigrafe, e os mesmos trinta e cinco artigos, com identicas disposições, salva uma ou outra leve differença que notaremos. Nos outros codigos e escriptores, vejam-se em geral os que citamos no principio do titulo, que em particular referiremos nos artigos seguintes, e tambem, — *Traité des Assurances, et des contrats à la Grosse*, d'Emérigon (par Boulay-Paty, Rennes 1827) *Tom. 1, Cap. 8, Secç. 8, p. 227.*

ART. XII.

1509. Contem a mesma disposição e redacção do *art. 12. h. t. do Cod. Belg.* Corresponde o *art. 745 do Cod. Hesp.* — *Pothier, 2.^a Part. p. 1086, §. 7, n.º 93*, e os lugares citados no artigo seguinte.

ART. XIII.

1510. Está no caso do antecedente a respeito do

(3) *Si le navire est freté au mois, s'il n'y a convention contraire, le fret court du jour où le navire est parti, selon l'article précédent.*

art. 13. h. t. do Cod. Belg. Corresponde, em parte, o *art. 288 do Cod. Fr.* — *Vulin, Tom. 1, p. 642; Boucher, p. 268, n.º 988; Laporte, p. 219; Pardes. n.º 710 e segs.; Boulay-Paty, Tom 1, p. 243.*

ART. XIV.

1511. Corresponde ao *art. 14. h. t. do Cod. Belg.*, como os antecedentes aos arts. do mesmo código ahí indicados. (4) Veção se os escriptores sup. cit.

ART. XV.

1512. Está no caso do antecedente a respeito do *art. 15. h. t. do Cod. Belg.* Para o caso tambem de renuncia ou rompimento de viagem da parte do affretador, sem nada haver carregado, legisla o *art. 288, 3.ª parte do Cod. Fr.*, e o *art. 764 do Cod. Hesp.*, mandando ambos pagar, bem como o nosso, metade do frete estipulado. Veção-se os lugares citados no artigo 1210, e *Rogron*, ao cit. *art. v. la moitié du fret, Vincens, Tom. 3. p. 147.*

ART. XVI.

1513. Até á palavra *fazendas*, contem o mesmo que se lê no *art. 16. h. t. do Cod. Belg.*, havendo apenas differença de palavras, que não alterão o sentido; (5) porem a ultima disposição do nosso artigo pelo que pertence a demoras e outros damnos, não é expressa no referido código.

(4) *Si, le navire étant parti sans chargement, ou avec une partie du chargement, il lui survient, pendant le voyage, quelque avarie qui serait réparée comme avarie grosse dans le cas où le bâtiment aurait eu son chargement complet, le frèteur aura le droit d'exiger de l'affrèteur la contribution des deux tiers pour ce qui n'est pas chargé.*

(5) O nosso Código, diz— *completar a carga por ou- trem, —e o Cod. Belg. tem— faire charger par le capitaine d'autres marchandises.*

ART. XVII.

1514. O mesmo, sem differença, se lê no *art. 17. h. t. do Cod. Belg.* e é a 2.^a parte do *art. 288 do Cod. Fr.* citado no *art. 1512.* Vejam-se os lugares ali referidos.

ART. XVIII.

1515. Corresponde exactamente ao *art. 18. h. t. do Cod. Belg.*, contendo as mesmas palavras. Veja-se o *art. 1503* e os lugares ali citados.

ART. XIX.

1516. Não faz differença do *art. 19. h. t. do Cod. Belg.* (6) Veja-se o *art. 1534*, e os lugares ali citados, onde se trata do direito que o fretador tem sobre as fazendas, o qual lhe fica salvo por este artigo.

ART. XX.

1517. As mesmas palavras se contem no *art. 20. h. t. do Cod. Belg.* Não ter o navio prompto na epocha marcada é, da parte do fretador ou capitão, faltar á principal das condições do contracto de fretamento, e a indemnisação em tal caso é devida ao affretador, em harmonia com a legislação dos artigos antecedentes e com os principios geraes de direito, *art. 1147 do Cod. Civ. Fr.* Vid. *Targa*, e os mais escriptores a que se refere o *art. 1.* d'este titulo.

ART. XXI.

1518. O mesmo, sem nenhuma differença, se lê no *art. 21. h. t. do Cod. Belg.*, menos a excepção que

(6) *En cas de contestation sur le déchargement, le juge pourra autoriser et ordonner le dépôt des marchandises entre les mains d'un tiers, sauf le droit du frèteur sur les mêmes marchandises.*

se contem no final do nosso artigo. (7) Veja-se o *art. 282 in fine, do Cod. Fr.—Valin, Tom. 1, p. 631 e segs.; Pardes. n.º 723; Boulay-Paty, Tom. 1, p. 288 e segs. Rogron, ao cit. art. v. Les acquits des marchandises.*

ART. XXII.

1519. Está no caso do artigo antecedente a respeito do *art. 22. h. t. do Cod. Belg.*, menos o final que se refere a perdas e damnos. Veja-se o artigo 1371, e lugares ali citados.

ART. XXIII.

1520. A mesma legislação, e a mesma redacção sem nenhuma differença se contem no *art. 23. h. t. glo Cod. Belg.* A hypothese do *art. 291 do Cod. Fr.*, é tambem relativa ao navio que carrega á colheita, mas faz differença porque manda que o carregador pague meio frete querendo retirar as fazendas, antes da partida do navio. (8) O *Cod. Hesp.* no *art. 753*, manda que nos fretamentos parciaes, o capitão não possa recusar-se a emprehender a viagem oito dias depois de ter a bordo as tres quartas partes da carga correspondente ao porté do navio, e veja-se tambem o artigo 765 do referido Cod.

ART. XXIV.

1521. Contem o mesmo o *art. 24. h. t. do Cod. Belg.*; porem só menciona as perdas e damnos que as fazendas tiverem soffrido, sem fallar do navio. (9) Cor-

(7) Tomar frete ou fretar á colheita, ou á prancha, é abrir praça aos carregadores que se apresentam e hir recebendo de quem manda até prefazer o lote do navio. *Dic. Jurid. Com. v. colheita.*

(8) Rogron, ao cit. art. diz:— que no fretamento á colheita os ajustes do capitão são sempre condiccionaes; que elle não fixa o dia da partida, mas somente a epoca em que o seu carregamento estiver completo. Deve ver-se este commentario e os outros ao referido artigo.

(9) *est tenu envers le frétteur, le capitaine et*

responde, em parte, o *art. 294 do Cod. Fr.* Veja-se *Valin, Tom. 1, p. 649; Boucher, p. 272, n.º 1001 e segs.; Pardes, n.º 714, 716; Boulay-Paty, Tom. 1, p. 250.*

ART. XXV.

1522. O mesmo se lê no *art. 25. h. t. do Cod. Belg.*, menos a ultima palavra—ou destino. Veja-se o *art. 295 do Cod. Fr.*, que diz o mesmo, e manda regular as perdas e danos por expertos, como faz o nosso artigo seguinte. Veão-se os escriptores *sup. cit. ibi*, e em continuação.

ART. XXVI.

1523. A mesma redacção, sem nenhuma differença, se lê no *art. 25. h. t. do Cod. Belg.* Veão-se os artigos antecedentes, e o *art. 756 do Cod. Hesp.*

ART. XXVII.

1524. Está no caso do antecedente a respeito do *art. 27. h. t. do Cod. Belg.* Veão-se os *arts. 761 e 762 do Cod. Hesp.*, e o *art. 292 do Cod. Fr.* e commentarios correspondentes.

ART. XXVIII.

1525. Contem exactamente a mesma redacção, que se vê no *art. 28. h. t. do Cod. Belg.* O *art. 296 do Cod. Fr.* contem as tres hypotheses do nosso, legislando no mesmo sentido, mas não comprehende a declaração final. Veja-se o *art. 776 e segs. do Cod. Hesp.*—*Valin, Tom. 1, p. 651 e segs.; Boucher, p. 274 n.º 1006 a 1017; Pardes, n.º 684, 715; Boulay-Paty, Tom. 1, p. 253.*

ART. XXIX.

1526. A mesma disposição se contem, em todas as suas partes, no *art. 29. h. t. do Cod. Belg.*—(menos a referencia ao *art. 18*)—no *art. 297 do Cod. Fr.*, e no

les autres chargeurs, des dommages-intérêts aux quels les marchandises sont affectées.

art. 779 do Cod. Hesp.—Valin, Tom. 1, p. 653; Boucher, p. 275, n.º 1012, Pardes. e Boulay-Paty, sup. cit.

ART. XXX.

1527. Contem o mesmo que se lê no art. 30. h. t. do Cod Belg., e demais, as ultimas palavras—e é abatido &c. Legisla sobre o mesmo objecto o art. 298 do Cod. Fr., e tambem corresponde, em parte, o art. 785 do Cod. Hesp.—Valin, Tom. 1, p. 655; Boucher, p. 288, n.º 1021 e segs. que se refere aos Julgados d'Oleron, Orden. de Wisbuy, e outras; Pardes. n.ºs 662, 713; Boulay-Paty, Tom. 1, p. 259.

ART. XXXI.

1528. O mesmo exactamente se lê no art. 31, h. t. do Cod. Belg. e outro tanto diz o art. 301. do Cod. Fr. e o art. 786 do Cod. Hesp. Veirão-se Valin, Tom. 1, p. 654; Pothier, p. 1081, § 4, n.º 70; Boucher, p. 277. n.º 1018; Pardes. n.ºs 717, 745; Boulay-Paty, Tom. 1, p. 267.

ART. XXXII.

1529. Contem a mesma redacção que adoptou o art. 32. h. t. do Cod. Belg. O art. 302 do Cod. Fr. diz o mesmo, apenas com a mudança de uma frase que não altera o sentido, e o mesmo tambem o art. 787 do Cod. Hesp.—Valin, Tom. 1, p. 660; Pothier, p. 1083, §. 2, n.º 63; Émérigon, Tom. 1, Secç. 8, p. 227; Boucher, p. 281, n.º 1031; Vincens, Tom. 3, p. 188; Pardes. n.º 716; Boulay-Paty, Tom. 1, p. 267. (10)

(10) Este é um dos muitos artigos que confirmão os que temos dito, com referencia á Dedicatória do Codigo—que um grande numero das disposições do direito marítimo se tem conservado sem alteração. Alguns dos authores citados apontão a jurisprudência antiga, e o mais é, que ácerca d'esta e de muitas outras disposições dizem quasi todos o mesmo com pouca differença, e o mesmo disserão primeiro Kuricke, Locucenio, Cleirac, Julius Ferrus, Straccha, Casaregis, e muitos outros.

ART. XXXIII.

1530. Contem o mesmo que se lê no *art. 33. h. t. do Cod. Belg.* O frete por inteiro , na hypothese do artigo , paga-se ou seja ao capitão ou seja ao fretador como expressamente declara o *Cod. Belg.* na 2.^a parte do artigo citado. (11) A mesma legislação se vê no *art. 303 do Cod. Fr.*, e no *art. 788 do Cod. Hesp.* — *Valin*, Tom. 1, p. 662, e *segs.*; *Boucher*, p. 282; *Emérigon*, e *Pardes. sup. cit. ibi*; *Boulay-Paty*, Tom. 1, p. 270.

ART. XXXIV.

1531. Igual disposição , e pelo mesmo modo redigida , se lê no *art. 34. h. t. do Cod. Belg.* (12) O frete que a lei manda pagar , nas hypotheses dos artigos antecedentes , é para excitar o zelo e cuidado do capitão : as fazendas pois , que elle havia abandonado , e que vierão á mão de seus donos por meios em que o capitão não teve parte , nada pode reclamar por ellas , é como se fossem perdidas por naufragio , e cabe a disposição do *art. 1529.*

ART. XXXV.

1532. Está no caso do antecedente a respeito do *art. 35. h. t. do Cod. Belg.* Sobre o mesmo objecto legisla o *art. 306 do Cod. Fr.*, mas só falla do deposito das fazendas , e corresponde o *art. 794 do Cod. Hesp.* — *Valin*, Tom. 1, p. 665; *Pothier*, p. 1086, §. 6. n.^{os} 90, 91; *Boucher*, p. 284 n.^o 1044; *Pardes. n.^o 719*; *Boulay-Paty*, Tom. 1, p. 275.

(11) *Le frèteur ou le capitaine est payé du fret entier, en contribuant au dommage et au rachat par avarie-grosse, si le capitaine conduit des marchandises rachetées ou sauvées au lieu de leur destination.*

(12) *Si les marchandises qui ont fait partie du chargement, ont été sauvées en mer ou sur le rivage, sans aucune coopération du capitaine, et ont été per suite remises aux parties intéressées, il n'est dû aucun fret pour ces marchandises.*

ART. XXXVI.

1533. No *art. 36. h. t. do Cod. Belg.* se lê o mesmo, mas não conclue como o nosso, e continua dizendo, em seguimento á palavra terceiro — *que fallio sem lhe pagar o montante das fazendas, nem lhas levar em conta, e sem lhe ter dado alguma segurança.* (13)

ART. XXXVII.

1534. A mesma redacção que se contem no *art. 37. h. t. do Cod. Belg.* O *art. 305 do Cod. Fr.* é no mesmo sentido, limitando-se ao embolso do frete. (Vid. *art. 1516 Valin, Tom. 1, p. 659; Boucher, p. 280, n.º 1030; Pardes. n.º 727; Boulay-Paty, Tom. 1, p. 275.*)

ART. XXXVIII.

1535. O mesmo que o antecedente a respeito do *art. 38. h. t. do Cod. Belg.* O *Cod. Fr. no art. 307.*, contem igual disposição; mas com differença quanto ao prazo, que estabelece de quinze dias. Vejam-se os *arts. 797 e 798 do Cod. Hesp.* (14) que manda conservar o privilegio por um mez. — *Valin, Tom. 1, p. 666; Pothier, p. 1085, § 6; Boucher, p. 286, princ. Pardes. n.º 720; Boulay-Paty, Tom. 1, p. 277.*

ART. XXXIX.

1536. As mesmas palavras, sem nenhuma differença, no *art. 39 h. t. do Cod. Belg.* A disposição

(13)..... .. *en qualité de commissionnaire et pour le conte d'un tiers* qui a fait faillite, sans lui payer le montant des marchandises, ni lui en tenir compte, e sans lui avoir donné quelque surété.

(14) Tanto o *Cod. Fr.* no artigo seguinte ao *sup. cit.*, como o *Cod. Hesp.* no art. mencionado 798, declarão expressamente que o privilegio vigora, mesmo no caso de fallencia dos carregadores.

sup. cit. 1.^a Part. Sec. 4—*De la resolution de la charte-partie*—, e os escriptores referidos no principio deste titulo.

ART. XLVII.

1544. As mesinas palavras, e sem a mais leve differença, se lêem no *art. 47. h. t. do Cod. Belg.* O *Cod. Fr.*, no *art. 276* diz, que a convenção se resolve, sem que haja lugar a perdas e damnos, se antes da partida do navio ha interdicção do commercio. No mesmo sentido é o n.º 3 do nosso artigo. O *Cod. Nesp.* no *art. 768*, que corresponde, falla em declaração de guerra, ou cessação das relações commerciaes.—*Valu, Tom. 1 p. 622; Pothier, sup. cit. p. 1086, n.º 98; Boucher, p. 252, n.º 919 e segs. Pardes. n.ºs 711, 713; Boulay-Paty, Tom. 1 p. 219.*

ART. XLVIII.

1545. Dizemos o mesmo que no antecedente a respeito do *art. 48. h. t. do Cod. Belg.* Veirão-se os lugares supra cit.

ART. XLIX.

1546. Está no caso dos antecedentes a respeito do *art. 49. h. t. do Cod. Belg.* (16)

ART. L.

1547. Contem, com toda a exactidão, as mesmas palavras que se lêem no *art. 50 h. t. do Cod. Belg.* que assim resolve importantes questões que poderião agitar-se, e que se não achão resolvidas em outros codigos modernos.

(16) *Dans les cas énoncés dans l'article précédent, ainsi qu'au n.º 1 de l'art. 47 du présent titre, le fréteur ou le capitaine conserve ses droits pour exiger les jours de planche supplémentaires, s'il y en a, et l'avarie-grosse pour dommage survenu avant la rupture du voyage.*

ART. LI.

1548. Estamos no mesmo caso do artigo antecedente, mas a respeito do *art. 51. h. t. do Cod. Belg.* vejam-se os lugares citados no artigo 1544, e o *art. 772 e segs. do Cod. Hesp.*

ART. LII.

1549. Corresponde exactamente ao *art. 52. h. t. do Cod. Belg.* (17) Vejam-se os lugares supra cit. As hypothèses não são as mesmas em todo o sentido, mas a doutrina em geral tem analogia.

ART. LIII.

1550. Contem as mesmas disposições e redacção do *art. 53. h. t. do Cod. Belg.* O mesmo, sem differença, se lê nos *arts. 277 e 278 do Cod. Fr.* Veja-se o já cit. *art. 772 do Cod. Hesp.*—*Valin, Tom. 1 p. 627; Pothier, p. 1086, Sec. 6, n.º 100; Boucher, p. 252, n.º 919, 925 e seg. (18) Purdes. n.ºs 684, 714; Boulay-Paty, Tom. 1, p. 219.*

ART. LIV.

1551. Contem exactamente a mesma redacção

(17) *S'il arrive interdiction de commerce avec le pays pour le quel le navire est en route, et qu'il soit obligé de revenir avec son chargement, il n'est dû que le fret de l'aller, quoique le navire eût été affrété pour l'aller et le retour.*

(18) *Boucher, refere-se ao art. 20 da Ordenação de Filippe 2, Rei d'Hispanha, do mez d'Outubro de 1565, e ao art. 21 da Orden. de Dinamarca de 30 de Julho de 1756. Azuni, sup. cit. Tom. 1, p. 462 e segs. traz um ligeiro resumo historico da legislação maritima das differentes nações da Europa, e foi seguido por Boulay-Paty. Tom. 1. p. 26 e segs.*

do *art. 54. h. t. do Cod. Belg.* Vejão-se os escriptores citados no artigo antecedente, *ibi*, e *art. 772 do Cod. Hesp.*

ART. I.V.

1552. A mesma disposição e redacção se lê no *art. 55. h. t. do Cod. Belg.* Da natureza ou diversidade de fretamentos não resulta nenhuma razão de differença nas hypotheses dos artigos anteriores. A consequência jurídica é reger a mesma lei.

SECÇÃO IV.

Dos conhecimentos.

Inscreve-se—Do conhecimento — a *Sec. 4, Tit. 5. Liv. 2, do Cod. Belg.*, em tudo correspondente a esta; a mesma legislação, e numero d'artigos. Do mesmo modo se inscreve o *Tit. 7, do Liv. 2. do Cod. Fr. art. 281 e segs.*, e o § 2, do *Tit. 3, Sec. 1 do Cod. Hesp. art. 799 e segs.*—No *Cod. da Prus. 2.^a Part. Tit. 8, sec. 11, art. 1669 e segs.*, no *Cod. d'Ital. Tit. 12, art. 332 e segs.* Vejão-se: Valin, *Liv. 3, Tit. 12, Tom. 1, p. 631*; Targa, *Cap. 30, p. 68*; Émérigon, *Tom. 1, Cap. 11, sec. 3, p. 315*; Pothier, *Part. 1, sec. 1. §. 2, p. 1077, n.º 10*; Boucher, *Cap. 25, p. 256, n.º 935. Pardes. n.ºs 722, 727*; Boulay-Paty, *Tit. 7, Tom. 1, p. 223*; Larget de Podio, *Le Parfuit capitaine, Part. 1, Tit. 2. Cap. 15, Sec. 5, p. 184. Silv. Lisb. Cap. 12, Tom. 6, p. 42.*

ART. LVI.

1553. Segue exactamente a redacção do *art. 56. h. t. do Cod. Belg.* O *Cod. Fr.*, no *art. 281*, contem a mesma legislação deste artigo e do seguinte, declarando—que as marcas e numeros serão a margem do conhecimento. Corresponde, e é quasi no mesmo sentido, o *art. 799 do Cod. Hesp.* Vejão-se os lugares sup. cit. *ibi*, e em continuação.

ART. LVII.

1554. O mesmo, sem differença, no *art. 57. h. t. do Cod. Belg.*, e no final do *art. 221 do Cod. Fr. sup. cit.*—Veção-se os lugares ali referidos: o *Cod. Hesp.* diz assim:—*pode omittir-se a designação do consignatario, e pôr (no conhecimento) á ordem.*

ART. LVIII.

1555. Contem as mesmas palavras do *art. 58. h. t. do Cod. Belg.* O *Cod. Fr.* no *art. 282*, diz—*que será feito cada conhecimento em quatro originaes pelo menos, cujos manda distribuir do mesmo modo, porem declara que serão todos assignados pelo carregador e pelo capitão.*—Veção-se o *art. 800 e 810 do Cod. Hesp.*, *1670 do Cod. da Prus.*, e *333 do Cod. d'Ital.* (19) —Veção-se os escriptores mencionados no principio da Secção, nos lugares ali apontados, e nos numeros, e paginas seguintes.

ART. LIX.

1556. As mesmas palavras no *art. 59. h. t. do Cod. Belg.* Veja-se o artigo antecedente, e a respectiva nota.

ART. LX.

1557. Contem exactamente o mesmo que se lê no *art. 60, h. t. do Cod. Belg.* Veja-se o *art. 1520*, e os lugares ali citados. O conhecimento é o titulo pelo

(19) O *Cod. d'Hesp.* diz, que o carregador assignará um conhecimento que entregará ao capitão, e o capitão assignará tantos quantos exigir o carregador, sendo aquelle e estes do mesmo theor. O *Cod. da Prus.* diz, que o capitão deve assignar tres conhecimentos ou mesmo quatro se o carregador o exige, todos conformes, mencionando em cada um d'elles o numero dos que assigna e indicando outras precauções. O *Cod. d'Ital.* diz, que o conhecimento deve ser firmado pelo capitão, e que se fazem tres originaes &c.

qual o capitão se responsabiliza pelas fazendas que recebe. Ninguém pode exigir a entrega sem dar quitação, isto é, sem restituir o conhecimento, ou requerer uma authorisação judicial que o suppra, como se pratica nas letras que se perdem, e em outros casos semelhantes. Vejam-se os *arts.* 804 e 805, 811 do *Cod. Hesp.*, 335 do *Cod. d'Ital.*, e 285 do *Cod. Fr.*—*Turga*, p. 71, VIII not.

ART. LXI.

1558. Seguiu o nosso artigo a mesma redacção do *art. 61. h. t. do Cod. Belg.* O *art. 283 do Cod. Fr.* é identico, na 1.^a parte, mas não contemahi a disposição final, a respeito da prova em contrario que fica salva aos seguradores. Vid. *art. 384 do cit. Cod.* Correspondem os *arts.* 807 do *Cod. Hesp.*, e o final do *art. 333 do Cod. d'Ital.* (20)—*Emérigon Tom. 1*, p. 319; *Baldasseroni, Tom. 2*, p. 223; *Pardes. n.º* 723, 832, 929; *Boulay-Paty*, e os demais authores citados, no principio do titulo.

ART. LXII.

1559. As mesmas palavras se contem no *art. 62. h. t. do Cod. Belg.* As declarações d'esta natureza, que tendem a evitar questões, são de grande utilidade.

ART. LXIII.

1560. Contem a mesma redacção do *art. 63. h. t. do Cod. Belg.*; e comprehende uma limitação da regra estabelecida no *art. 1558*, que é importante, mas n'este caso com justo fundamento, pois que se trata de um impossivel todas as vezes que o conhecimento se referir

(20) O *Cod. Hesp.* dá força executiva em juizo aos conhecimentos cuja firma for reconhecida por aquelle que os escreveu; e o *art. 809* diz que todas as demandas entre carregador e capitão se hão de apoiar no conhecimento, e sem elle não progridão, e o *Cod. d'Ital.* diz— o conhecimento faz plena prova em juizo seja qual for a questão.

a maior numero de toneladas do que admitte o porte da embarcação.

ART. LXIV.

1561. Contem exactamente as mesmas palavras do *art. 64. h. t. do Cod. Belg.* A disposição do *Cod. Fr.* sobre este objecto, consignada no *art. 234*, faz alguma differença, e deixa menos arbitrio; e tambem a do *art. 801 do Cod. Hesp. (21)*—*Valin, Tom. 1, p. 637*; *Emérigon, Tom. 1, p. 321*; *Boucher, p. 261, n.º 956*; *Par-des. n.º 723, 729.*

ART. LXV.

1562. O mesmo sem differença se lê no *art. 65. h. t. do Cod. Belg.* Com razão se manda fazer a entrega provisoria, porque na presença dos conhecimentos a que o artigo se refere, é preciso averiguar qual seja o legitimo dono ou consignatario das fazendas. *Emérig. sup. cit.*

ART. LXVI.

1563. São as mesmas palavras do *art. 66. h. t. do Cod. Belg. (22)* e milita a razão dada no artigo antece-

(21) O *Cod. Fr.* manda preferir o conhecimento que estiver em poder do capitão, se for cheio pela mão do carregador ou de seus commissarios, e tambem o que for apresentado pelo carregador ou consignatario se for cheio pela mão do capitão. O *Cod. Hesp.* faz differença e diz, que o conhecimento que apresentar o capitão deve ser cheio na sua totalidade, ou pelo menos na parte que não for de letra impressa, pela mão do carregador, ou de preposto, sem emenda nem raspadura; que o conhecimento que apresentar o carregador seja assignado pelo capitão; e finalmente que, se os dois conhecimentos discordes tiverem os mesmos requisitos, se esteja pela prova que fizerem as partes. Tudo isto devemos ter em vista para na hypothese do nosso artigo decidir sobre qual dos conhecimentos é o mais regular.

(22) *Si tous les connoissemens de la même marchandise portent les noms des porteurs respectifs, ou s'ils*

dente. As hypotheses d'estes dois artigos são menos frequentes entre nós.

ART. LXVII.

1564. Contem exactamente a mesma disposição e redacção que se lê no *art. 67. h. t. do Cod. Belg.* Podendo a penhora ter lugar a bordo; hade nomear-se depositario ás fazendas, o qual lhe não pode dar destino algum sem previa authorisação do juizo que a tiver decretado, ou mesmo um arresto. (art. seg.)

ART. LXVIII.

1565. Está no caso do art. antecedente a respeito do *art. 68. h. t. do Cod. Belg.* A venda, por conta de quem pertence, tem lugar sempre que houver imminentemente risco de se perder o genero sobre que versa questão, a qual, n'esse caso, passa para o producto, que fica em deposito, afim de se entregar opportunamente a seu legitimo dono.

ART. LXIX.

1566. O mesmo, e sem differença, se lê no *art. 69. h. t. do Cod. Belg.* (23) O portador do conhecimento é aquelle a quem, em regra, se deve fazer a entrega das fazendas; outro que não possua titulo da mesma natureza não pode com elle competir, mas para segurança tem lugar a disposição do artigo.

sont tous d'ordre ou au porteur, le juge décidera auquel d'entre eux la délivrance provisoire sera faite.

(23) *Aucune saisie ou opposition de la part d'un tiers, non porteur de connaissance, ne pourra, hors le cas de revendication, priver le porteur de la faculté de requérir le dépôt ou la vente judiciaire des marchandises; sauf le droit du saisissant ou de l'opposant sur le produit de la vente.*

TITULO X.

DO DAMNO CAUSADO POR ABALROAÇÃO.

O *Tit. 6 do Liv. 2 do Cod. Belg.* tem a mesma epigrafe. *Du dommage causé par abordage.* Os outros códigos tratão da abalroação no titulo das *avarias*. Veja-se o *art. 407 do Cod. Fr.* e os *commentarios* respectivos. O *art. 935 do Cod. Hesp.* O *art. 1911 do Cod. da Prus.*—Valin, *L. 3, Tit. 7, p. 177 e segs.* Targa, *Cap. 53, p. 131*; Emérigon, *Cap. 12, Secç. 41, p. 613*; Boucher, *Cap. 29, p. 388, n.º 1500*; Baldasseroni, *Part. 5, Tit. 6, p. 84*; Pardes, *Part. 4, Tit. 2, Secç. 3, n.º 602*; Boulay-Paty, *Tit. 10, Secç. 16, Tom. 2, p. 98.*

ART. I.

1567. São as mesmas palavras que se contem no *art. 1. h. t. do Cod. Belg.* menos o final, que diz respeito aos arbitradores. O mesmo se contem na *2.ª parte do art. 407 do Cod. Fr.*, no *n.º 7 do art. 935 do Cod. Hesp.*, e no *art. 1913 do Cod. da Prus.* Vejam-se os *autores sup. cit. ibi.* e o *Regulamento d'avarias de 30 de Agosto de 1820, art. 7. (1)*

ART. II.

1568. Está no caso do artigo antecedente a respeito do *art. 2. h. t. do Cod. Belg.* Boucher, e os demais *escriptores sup. cit.* dizem que ha tres sortes d'abalroação, e mencionão a de que trata o *art. antecedente*, e

(1) Pelo Regulamento para a policia dos portos de 30 d'Agosto de 1839, se estabelece o modo de serem avaliados os danos causados por abalroação, e não excedendo o valor a 50 \$000 conhece o Capitão do porto, porem excedendo remette para o tribunal do commercio, (art. 61). O mesmo dispunha a *Port. de 7 de Junho de 1811* a respeito do *Inspector do Arsenal* a quem dava a mesma alçada.

os dois seguintes; (2) mas não tratão da hypothese d'este nosso artigo, e no mesmo caso está o *art. 407 do Cod. Fr.* e o *Cod. da Prus. cit.*; tendo porem dito que, se a abalroação é feita por culpa de um dos capitães, paga o damno aquelle que o causou; é claro que tendo ambos culpa, cada um deve pagar o prejuizo que fez; e ja o *art. 10 da Orden.* no titulo das *avarias*, era n'este sentido.

ART. III.

1569. Identica redacção se contem no *art. 3. h. t. do Cod. Belg.* Veção-se os lugares citados no principio do titulo, *ibi*.

ART. IV.

1570. Contem o mesmo que o *art. 4. h. t. do Cod. Belg.* menos o que respeita á estimacção do damno, que não declara o modo de se fazer. O *Cod. Fr., art. 407*, contem differente disposicção na mesma hypothese de haver duvida sobre a causa da abalroação, porque manda, que concorrão por igual para a reparação do damno os navios que o fizerão, e *soffrerão* (3) o que dá mui diverso resultado. Veção-se os lugares *sup. cit.*

ART. V.

1571. Contem exactamente a mesma legislacção e redacção que se lê no *art. 7. h. t. do Cod. Belg. Boucher.* *sup. cit.* diz o mesmo, n.º 1500. (4)

(2) Quanto á hypothese do *art. 1570*, ha a differença que ahi se nota.

(3) *S'il y a doute dans les causes de l'abordage, le dommage est réparé à frais communs et par égale portion par les navires qui l'ont fait et souffert.* Esta era a legislacção antiga. *Orden. de Wisbuy, arts. 26, 27, 50, e 70 — Direito Anseatico, L. 3, C. 3 n. 11*, e assim o attestão *Stypmano, Kuriche, Loccenio, e Grócio* como refere *Boucher n. 1514*.

(4) *Il peut avoir lieu (l'abordage) aussi au meulage, lorsque un vaisseau, chassant sur ses ancres, tombe*

ART. VI.

1572. Varios usos marítimos se tem introduzido na navegação, cujos se observão geralmente. A disposição d'este artigo é, o oitavo uso, pela ordem porque são referidos por *Boucher, sup. cit.* (5) *Pardes. n.º 653, n.º 8* e os demais cit.

ART. VII.

1573. Os códigos marítimos em todos os tempos, tem dado força de lei aos usos e estilos constantemente observados pelos navegantes. O *Cod. Belg.* reduzio a artigos alguns d'esses usos geralmente observados nas entradas e saídas dos portos, e nos ancoradouros; o nosso Código contem os mesmos, e ainda um maior numero d'esses usos. *Pardes. sup. cit.* refere até nove, *Targa, e Boucher, p. 388*, menciona treze. Este nosso artigo contem o 5.º uso, segundo a ordem seguida por *Boucher*. Vid. *Rogron, ao art. 407 do Cod. Fr. v. S'il y a doute...*(6)

ART. VIII.

1574. Contem exactamente a mesma disposição e redacção que se lê no *art. 10. h. t. do Cod. Belg. Boucher, p. 389, n.º 1510. Sixième usage. Pardes. n.º 653, 9.º*

ART. IX.

1575. Nenhuma differença existe entre este, e o *art. 8. h. t. do Cod. Belg.* Na hypothese d'este artigo não ha culpa, é o effeito de força maior ou caso fortuito, e por isso vigora a disposição do *art. 1569*. Vejam-se os lugares ali citados.

et derive sur un autre, qui se trouve sous le vent à lui ... le vaisseau en faute paye seul le dommage.

(5) *Huitième usage. L'abordage est présumé proceder du navire laissé sans gardien.*

(6) A colocação dos navios é entre nós regulada

ART. X.

1576. Entre os differentes usos que *Pardessus* refere no lugar supra citado diz, em 5.º lugar:— A presumpção é contra o navio que dá á vela durante a noite. Veja-se o sup. cit. Regul.

ART. XI.

1577. O art. 9.º *h. t. do Cod. Belg.* contem exactamente as mesmas palavras, mas acrecenta, em continuação = O capitão que n'este caso se recusa a fazer a manobra deve supportar os damnos que tiver causado pela sua repulsa. Vid. *Pardes*, n.º 655.

ART. XII.

1578. A disposição d'este artigo é o primeiro dos usos marítimos que referem tanto *Pardes*, com *Boucher*, aquelle em n.º 653 e este em n.º 1505, referindo-se ao *Cap. 197 e 199 del Consolato*; e *Cusaregis*, na explicação a esses capitulos, menciona os *Julgados d'Oleron*, e varios escriptores.

ART. XIII.

1579. Entre os usos a que nos referimos nos artigos antecedentes, o 4.º e 5.º segundo a ordem, porque os traz *Pardessus*, são iguaes á disposição d'este artigo, e conforme os ennumera *Boucher* é o 2.º e 3.º mencionados em n.º 1506 e 1507. (7)

pelo capitão do respectivo porto, nos termos do sup. cit. *Regulamento de 30 d'Agosto de 1839*.

(7) *Boucher*, quando diz: o navio que sahe do porto deve dar lugar ao que entra—é com referencia a *Targa*, e acrecenta que taes palavras lhe parecem insignificantes, e que se persuade que o author devia dizer = *aquelle que tiver vento e maré*, e finalmente circumstancias favoraveis, deve desviar-se e dar lugar áquelle que não tiver nem uma nem outra coisa a favor. Em verdade é pre-

ART. XIV.

1580. Dizem exactamente o mesmo, quanto ao ponto principal de disposição d'este artigo, os dois authors sup. cit. ibi. (8)

ART. XV.

1581. Contem, e pelas mesmas palavras, a legislação consignada no art. 6. h. t. do Cod. Belg. (9) *Pardes. sup. cit.*

ART. XVI.

1582. Está no mesmo caso do artigo antecedente a respeito do art. 5. h. t. do Cod. Belg., dando-se entre ambos completa identidade.

ART. XVII.

1583. Nos casos em que o capitão é obrigado a tomar piloto da costa ou da barra, a direcção do navio pertence a este, deve pois responder pelos prejuizos que occasionar por sua impericia, e, como proposto que é da corporação dos pilotos, nos paizes aonde ella se

eiso attender a todas as circumstancias na decisão de taes questões, porque o nosso artigo admite prova em contrario da presumpção que estabelece.

(8) *Quatrième usage. Le vaisseau qui vogue à voile déployée, doit en entier les dommages qu'il cause à celui qui, étant à la cape, ne peut se mettre à l'écart. Boucher, n. 1508.*

(9) *Si un navire, sous voile ou flottant, endommage par abordage un autre navire qui est à l'ancre, ou amarré, et que l'abordage ait été fait sans la faute du capitaine ou des gens de l'équipage du navire abordant, le navire ou qui étoit à la voile ou qui flottait, supportera la moitié du dommage du navire qui étoit à l'ancre ou amarré, et du chargement, sans que le dernier navire soit tenu des dommages arrivés à l'autre ou à son chargement. &c.* O resto corresponde com a mesma exactidão.

acha organizada, é conforme aos principios de direito que responsabilise os preponentes. Tudo isto é regulado em França por um acto do governo de 12 de Dezembro de 1806. Para o serviço dos Pilotos entre nós temos os já citados *Regulamentos de 28 d' Agosto de 1839, e 12 de Maio de 1841.*

TITULO XI.

DO NAUFRAGIO, VARAÇÃO, E FRAGMENTOS NAUFRAGOS.

O título 7 do livro 2 do *Cod. Belg.* que se inscreve — *Du naufrage de l'échouement et des épaves* — contem a mesma legislação d'este nosso titulo. No *Cod. Fr.*, e outros não ha, em titulo separado, legislação que inteiramente corresponda. Mas em toda a parte ha disposições iguaes ou semelhantes e que tem por objecto soccorrer os infelizes em caso de naufragio, e providenciar para que os objectos salvados se aproveitem do melhor modo para seus legitimos donos. Na França vigorão sobre este objecto as leis que cita *Pardes. n. 592 not. 2*, e o *Dic. de Droit-Com. — De Villeneuve. v. naufrage.* Veja-se, *Valin, Tom. 2. Liv. 4, Tit. 9, p. 159 — Piantanida, Tom. 2, Tit. 1, p. 7. Boncher, Secç. 30, Cap. 65, p. 708.* Os dois primeiros escriptores lamentão a barbaridade das leis, que, sem respeitarem os principios d'humanidade nos infelizes que escapavão ao naufragio, authorisavão o rigor com que erão tratados, e despojados de tudo o que escapava ao furor das ondas. As *Orden. da Imperatriz da Russia*, são providentes a tal respeito, *art. 273 e seqs.*

ART. I.

1584. A disposição d'este artigo é exactamente a mesma que se contem no *art. 1. h. t. do Cod. Belg. (1)*

(1) *Il n'est permis à personne, sans le consentement exprès du capitaine ou de l'officier qui le remplace, de venir à bord d'un navire pour le secourir, le sauver, ou sous quelque pretexte que ce soit.*

E' practica geralmente seguida entre os navegantes o fazerem certos signaes quando se achão em perigo; são esses signaes o meio de pedir o soccorro de que a embarcação carece. Sem elles, o capitão pode defender a entrada do seu navio a quem o quizer abordar. Veja-se o Regulamento para a policia dos portos de 30 d'Agosto de 1839.

ART. II.

1585. Contem exactamente uma redacção como a do *art. 2. h. t. do Cod. Belg.* O capitão a quem se confia o navio e carga tem direito de o defender contra qualquer violencia que se lhe queira fazer. Esse direito não o perde por sobrevir o naufragio, antes pode reclamar o exilio das authoridades, as quaes na sua falta devem tomar conta de tudo, vigiando na sua boa arrecadação em beneficio dos interessados, como é recommendado na legislação de todos os paizes, e se diz adiante no artigo 1589. O *art. 1 e segs. da Orden.* são terminantes a este respeito, e se devem ter presentes, bem como tudo o que escreveo Valin, a esses artigos.

ART. III.

1586. Nenhuma differença existe entre este, e o *art. 3. h. t. do Cod. Belg.* A razão é a mesma do artigo antecedente. Veja se *Valin, Tom. 2, p. 607; Boucher, p. 712; Piantanida, sup. cit. e segs. pag.*

ART. IV.

1587. Está no mesmo caso do artigo supra a respeito do *art. 4. h. t. do Cod. Belg.* Sobre o objecto deste artigo são terminantissimas as disposições da *Orden. de 1681*, e bem assim da carta patente de 10 de Janeiro de 1770, redigida em 27 artigos, e outras leis posteriores que aponta. *Parde. sup. cit. (2)*

(2) A *Orden. no art. 2 do L. 4. T. 9.* impunha pena de morte a todos os que attentassem contra a vida ou

ART. V.

1588. As mesmas palavras sem nenhuma differença no *art. 5. h. t. do Cod. Belg. Valin, Tom. 2, p. 602.*

ART. VI.

1589. Contem a mesma disposição do *art. 6. h. t. do Cod. Belg.*, e quanto á redacção só differe em dizer este — fazendas salvadas no mar ou sobre bancos exteriores. A'cerca da boa arrecadação de todos os objectos salvados providencia amplamente a *Orden. no art. 3 e segs. do L. 4, Tit. 9.*, mandando que os habitantes das freguezias visinhas ao mar dêem prompto aviso aos officiaes do Almirantado &c. *Valin, Tom. 2, p. 590 e segs.*

ART. VII.

1590. A unica differença que existe entre este, e o *art. 7. h. t. do Cod. Belg.*, é ter a nossa de mais, na 2.^a parte as palavras — *para este effeito.* No resto observa-se completa identidade. Vejam-se os lugares citados no *art. antecedente*, e o *art. 274 da Orden. da Russia.*

ART. VIII.

1591. Corresponde exactamente ao *art. 8. h. t. do Cod. Belg.*, dando-se apenas a leve differença, de dizer *bancos* aonde o nosso diz *costas.*

ART. IX.

1592. Contem a mesma disposição do *art. 9. h. t. do Cod. Belg.* que tambem manda dar conta de tudo ao governador da provincia. Pela *Orden. no Tit. sup. cit.* se mandavão intervir os juizes do Almirantado, e hoje

béns dos que vissem em perigo de naufragio. Era necessario este rigor da lei para desterrar a barbaridade a que já nos referimos. *Valin e Piantanida sup. cit.*

a legislação moderna em França e outros paizes. estabelece providencias analogas.

ART. X.

1593. O *art. 10. h. t. do Cod. Belg.*, contem uma disposição identica em quanto á venda das fazendas salvadas, mas ordena que os funcionarios que presidem, e que são os designados para terem cuidado dos objectos naufragados, procedão na venda com authorisação dos deputados dos Estados da provincia. E a mesma disposição do *art. 15 da Orden. Valin, Tom. 2, p. 604.*

ART. XI.

1594. A mesma disposição se lê no *art. 11. h. t. do Cod. Belg.*, e acrescenta que, permittindo-o o modico valor dos objectos, e consentindo-o o governador da provincia, os annuncios ficarão reservados para quando houver outros d'igual natureza. A *Orden.* mandava proclamar nas freguezias e no porto da cidade maritima mais proxima os objectos salvados, com todos os seus signaes caracteristicos. *Valin, Tom. 2, p. 615.*

ART. XII.

1595. O *art. 12. h. t. do Cod. Belg.*, legisla no mesmo sentido, porem não manda fazer a entrega sem ser authorisada pelos deputados dos Estados—permittie que o juizo, para onde são remettidas as partes, mande entregar os objectos em questão, dando-se fiança sufficiente; e a final declara que a authority local é sujeita a todas as obrigações impostas aos funcionarios encarregados dos objectos naufragados. Contem a mesma legislação o *art. 24 da Orden. Valin, Tom. 2, p. 617.*

ART. XIII.

1596. A mesma disposição no *art. 13. h. t. do Cod. Belg.*, fazendo porem intervir os deputados dos Estados, no sentido mencionados nos artigos antecedentes. A

Orden., não se apresentando ninguem dentro de um mez, mandava vender algumas fazendas mais sujeitas a deteriorarem-se para pagamento das despezas, e armarzenar o resto; mas se offercição ruina a que se não podia observar, erão vendidas, e o dinheiro posto em mão segura. *Valin*, Tom. 2, p. 602 e segs.; *Boucher*, p. 712. A *Carta-patente* supra citada diz tres mezes, na mesma hypothese, e no *art. 13*.

ART. XIV.

1597. As mesmas palavras, sem nenhuma differença, no *art. 14. h. t. do Cod. Belg.* A *cit. Orden.* mandava reelamar dentro d'anno e dia, e não havendo a reclamação dentro d'esse prazo, tinha lugar a repartição de navio e objectos salvados entre a camera real, ou pessoas a quem o Rei tivesse cedido os seus direitos, e o Almirante, pagas primeiro as despezas do salvadego e as custas. *Valin*, Tom. 2, p. 617 e 623. *Boucher*, p. 714. Veja-se o *art. 24 da Carta-patente de 1770 sup. cit.*

ART. XV.

1598. Contem a mesma disposição que se lê no *art. 15. h. t. do Cod. Belg.* Na legislação sup. cit. tambem se não falla em outro pagamento senão o das despezas, e das custas; e no caso de serem os navios d'inimigo ou piratas, ou as fazendas de contrabando, mandava que tudo se pozesse em segurança, e se lançasse mão das tripulações. *Valin*, Tom. 2, p. 612.

ART. XVI.

1599. O mesmo, sem differença, se contem no *art. 16. h. t. do Cod. Belg.* Pela legislação mencionada, todo o serviço dos operarios era rasoavelmente taxado, conforme o trabalho que empregavão. *Valin*, Tom. 2, p. 599.

ART. XVII.

1600. No *art. 17. h. t. do Cod. Belg.* se contem o mesmo, menos o que respeita aos arbitradores, pois

que não declara quem hade regular o salario. *V. aliu, sup. cit.* O nosso Alv. de 12 d'Agosto de 1797 falla de despezas em arrecadar salvados, e diz por quem hão de ser pagas.

ART. XVIII.

1601. A mesma disposição e redacção se achão consignadas no *art. 18. h. t. do Cod. Belg.*

ART. XIX.

1602. Exactamente o mesmo que se lê no *art. 19. h. t. do Cod. Belg.* mandando tambem intervir peritos ou expertos na avaliação dos objectos salvados. A intervenção de peritos para as differentes avaliações que podem ter lugar nas hypotheses deste titulo é tambem ordenada pela *Carta-patente de 10 de Janeiro de 1770*, que já citamos, e que ainda vigora em França.

ART. XX.

1603. As mesmas palavras, sem nenhuma differença, se leem no *art. 20. h. t. do Cod. Belg.*

ART. XXI.

1604. Está no caso do artigo antecedente a respeito do *art. 21. h. t. do Cod. Belg.* A occupação do navio na occasião de salva-lo não dá direito aos occupantes a rete-lo, nem a recusar a entrada ao capitão a quem o entregarão os armadores, e que se o abandonou, foi na intelligencia de que a sua vida ahi corria perigo.

ART. XXII.

1605. Combina exactamente com o *art. 22. h. t. do Cod. Belg.* E' sempre mais conveniente que a avaliação se faça no momento da entrega dos objectos, e para regular o valor da fiança que se deve prestar; mas quando se falta a isto é preciso avaliar com referencia ao tempo e lugar da entrega.

ART. XXIII.

1606. O mesmo se contem nos *arts. 23 e 24. h. t. do Cod. Belg.* porem refere-se ao juiz do lugar, sem a declaração de que será o juiz commercial. Veção-se os lugares sup. cit. *Pardes. n.º 47*; o *Decret de 14 de Setembro de 1798* ampliado pelo *Edit. de 29 de Julho de 1799*, e as palav. *salvadégo*, e *salvados*, no *Dic. Jurid. Com.*

ART. XXIV.

1607. A mesma disposição no *art. 25. h. t. do Cod. Belg.*, referindo-se ao *art. 23*. O nosso refere-se ao antecedente, mas elle comprehende a legislação do *art. 23 do Cod. Belg.* como dissemos. *Pardes. sup. cit.*

ART. XXV.

1608. A mesma redacção se contem no *art. 26. h. t. do Cod. Belg.* A promessa feita no meio do perigo sempre se reputa revestida de coacção, e ainda mais quando for exigida; com razão se lhe annulla o effeito em taes circumstancias para evitar excessos em exigir recompensas.

ART. XXVI.

1609. A disposição d'este artigo é uma consequencia do que fica determinado no artigo 1596. A primeira coisa que se deduz são as despezas e paga do trabalho, sem o qual não teria havido salvados. O commentario de Valin, no *Tit. 9 do Liv. 4. da Orden.* a que nos temos referido deve-se ter presente em toda a materia deste nosso titulo.

TITULO XII.

DAS ARRIBADAS FORÇADAS.

O *Cod. Hesp.* na *Secç. 2. do Tit. 4 do Liv. 2*, contem legislação quasi identica. Nos outros codigos não

ha titulo ou secção que em separado legisle sobre o mesmo objecto ; mas fallão d'arribada em relação aos seus effeitos ácerca das fazendas carregadas, dos passageiros ; e da tripulação , como notaremos nos competentes artigos. A nossa *Ord. L. 5, Tit. 107 §. 13 e 27* falla d'arribadas dos navios do rei que vão a India ; e as *LL. de 20 de Março de 1736 e 16 de Fevereiro de 1740*, prohibem as arribadas arbitrarías , e nas forçadas prohibem a descarga de fazendas no porto d'arribada. *Dic. Jurid.-Com. v. arribada.*

ART. I.

1610. O *art. 968 do Cod. Hesp.* não contem a definição d'arribada forçada , mas em quanto ás causas d'arribada ali se vê a mesma redacção que o nosso adoptou. Os commentadores ao *art. 215 do Cod. Fr.* fallão das mesmas ou semelhantes causas d'arribada forçada. *Valin, Tom. 1. p. 301. (1)*

ART. II.

1611. No *art. 969 do Cod. Hesp.* se contem a primeira , e a ultima disposição deste artigo. Vejam-se os artigos 1381 e 1387 , e os lugares ali citados , onde tambem se trata d'arribada forçada ; e do modo de a executar.

ART. III.

1612. A mesma redacção exactamente se contem no *art. 970 do Cod. Hesp.* (2) Tambem se considerão avaria grossa as despezas occasionadas pela arribada forçada , *art. 1816 n.ºs 9, 10 e 11* e os lugares ali citados.

(1) O douto commentador da Ordenança diz , que nenhum capitão deve arribar sem ser violentado , ou sem causa justa e razoavel ; d'outro modo se reputa que fez derrota falsa , porem acrescenta que os pretextos nunca faltão para arribar , e que são quasi sempre tidos como razões attendiveis.

(2) *Los gastos de la arribada forzosa serán siempre de cuenta del naviero ó fletante.*

ART. IV.

1613. O *art. 971 do Cod. Hesp.* contem as mesmas palavras, sem differença, menos as ultimas — até á concurrencia do navio e frete. Veão-se os *arts. 1381 e 1610*. O capitão é responsavel para com os armadores por ter prolongado a viagem em virtude de uma arribada inutil, dizem *Rogron*, e *Loché* ao *art. 245 do Cod. Fr.*

ART. V.

1614. A mesma disposição e redacção se lê no *art. 972 do Cod. Hesp.*, que só não menciona as gentes da tripulação, mas em regra a responsabilidade pelos damnos a que dá causa a equipagem recai tambem sobre o capitão. Veão-se os lugares citados no *art. 1366*.

ART. VI.

1615. Contem o mesmo que se lê no *art. 973 do Cod. Hesp.* menos o que respeita á má arrumação, e aos arbitradores; no mais é sem differença e pela mesma ordem. E' legislação que concorda em parte com a dos artigos 1365, 1371, 1373. Veão-se os lugares ali citados.

ART. VII.

1616. O *art. 974 do Cod. Hesp.* tem a mesma redacção; porem não traz as ultimas palavras do nosso artigo, que se referem á authoridade local na falta do consul. Veão-se as leis citadas no principio d'este titulo.

ART. VIII.

1617. O mesmo, e sem differença se lê no *art. 975 do Cod. Hesp.* Está em harmonia a disposição do artigo 1364; Veão se os lugares ali referidos.

ART. IX.

1618. O que determina o *art. 976 do Cod. Hesp.*

importa quasi o mesmo, porem a redacção é diversa. (3) Todo aquelle que administra bens alheios é obrigado a comprovar a legitimidade do seu procedimento; o capitão está sempre n'esse caso; os votos dos officiaes e gentes da equipagem que deve ouvir, os termos de mar, os protestos, vistorias, e outros actos com que se previne tendem a comprovar a sua conducta, e são no interesse dos donos do navio e carregadores. Sempre que houver perigo na conservação de fazendas devem vender-se por conta de quem pertencer.

ART. X.

1619. O *Cod. Hesp. no art. 980*, contem a mesma redacção, tendo só de menos as palavras — *por motivo algum.* (4) E' de conformidade a disposição do art. 1371.

ART. XI.

1620. Contem exactamente as mesmas palavras consignadas no *art. 981 do Cod. Hesp.* Em qualquer evento importante o capitão é obrigado a pedir o voto dos donos do navio, carregadores ou seus mandatarios, estando a bordo, e a consultar os officiaes e principaes da equipagem; *art. 1387* e lugares ahi citados.

(3) Reconhecendo-se no porto d'arribada que alguma parte da carga soffreu avaria, o capitão o declarará perante a authority competente, e se conformará com o que dispor a'erea dos generos avariados o carregador ou qualquer representante d'elle que se achar presente. Assim ordena o *Cod. Hesp. no art. sup. cit.* e nos seguintes tambem falla de venda, e outras providencias.

(4) *Cesando el motivo que obligó á la arribada forzosa, no poderá el capitán diferir la continuacion de su viaje, y será responsable de los perjuicios que ocasionen por dilacion voluntaria.*

TITULO XIII.

DOS CONTRACTOS DE RISCO.

Todos os codigos tratão em capitulos separados do importante contracto de risco, do qual nos offerece vestigios a mais remota antiguidade. (1) No *Cod. Fr. o Tit. 9 do Liv. 2*; no *Cod. Belg. o Tit. 8, do Liv. 2*; no *Cod. Hesp. a Sec. 2, do Tit. 3, do Liv. 3*; no *Cod. da Prus. a Sec. 14, 2.^a Part. Tit. 8*; no *Cod. d'Ital. o Tit. 11, do Liv. 2*. Veja-se Pothier, *Traité au prêt à la grosse aventure*, 2.^a Part., p. 1129; Targa, *Cap. 32 e 33, p. 72*; Valin, *Liv. 3. Tit. 5. Tom. 2, princ.*; Boucher, *Sec. 8, Cap. 28, p. 315*; Piantanida, *Tit. 10, Tom. 2, p. 304*; Emérigon, *Traité des contrats à la grosse aventure*, Tom. 2, p. 401; Baldasseroni, *Part. 3, Tit. 9, Tom. 1, p. 323*; Vincens, *Liv. 7, Cap. 9, Tom. 2, p. 153*; Pardes. *Part. 4, Tit. 6, Cap. 1, Sec. 2*; Boulay-Paty, *Tit. 9 Tom. 1, p. 284*; *Sinopsis Juridica do contracto de cambio marítimo*; do Snr. J. F. Borges. Silv. Lisboa, *Tom. 2, Tratado 2.^o do cambio marítimo*, cujo tratado não só traz em appendice a nossa legislação sobre este contracto, mas tambem a Orden. de França.

(1) O Contracto de risco foi muito usado entre os Romanos. Em direito romano, é elle ordinariamente chamado *pecunia trajectitia*, e algumas vezes *pecunia nautica*, *foenus nauticum*, como pode ver-se no titulo de *nautico fœnore*, *D. lib. 22 tit. 2*; *Cod. lib. 4. tit. 38*; ao qual se referem Emérigon, e Boulay-Paty e os mais *sup. cit.* Os Italianos chamão a este contracto *cambio marítimo*, os Francezes chamão-lhe contracto de *grossa aventura*, os Inglezes, *bottomery*, os Flantengos, *Bohomerie*, e os Holandezes, *Bohmereje* ou *Bomerie*. (Dic. Jurid.-Com. V. *Bohomerie*) É um contracto *real*, bem como, o mutuo ordinario, porque se aperfeigoa pela tradição de somma ou coisa emprestada. É contracto *unilateral*. É contracto *aleatorio*; é de uma especie particular, e differente de todos os outros contractos: tem maior semelhança com o seguro marítimo, é licito e nunca foi reputado usurario. Pothier, *sup. cit.* e Emérigon tratão amplamente a materia.

ART. I.

1621. O *Cod. Belg.*, no art. 1. *h. t.*, contem a definição do contracto de risco, e diz o mesmo que o nosso com pequena differença. O *Cod. da Prus.* tambem define o contracto, no art. 2359. Alguns dos outros codigos começão o titulo correspondente pela materia do nosso artigo seguinte. Quanto ao desenvolvimento da definição, veja-se *Pothier, Boulay-Paty*, e os outros authores *sup. cit. ibi.* A *Sinopsis* dá toda a explicação em a nota ao § 1, referindo-se tambem á *Ordenança de Bilbao, Cap. 23, n.º 1.º Emérigon*, na *sec. 4 p. 512*, trata a questão, se se pode dar a risco outra coisa que não seja dinheiro, e tambem é pela affirmativa &c. Vid. art. 816, do *Cod. Hesp.*

ART. II.

1622. Ordenão que o contracto de risco seja redigido por escripto, e designão o que elle deve conter, os arts. 311 do *Cod. Fr.*, o art. 2. *h. t.* do *Cod. Belg.*; o art. 812 e 814 do *Cod. Hesp.*, o art. 299 do *Cod. d'Ital.*, e os arts. 2390 e 2393 do *Cod. da Prus.*; (2) porrem só o ultimo é que menciona, como o nosso, os

(2) O *Cod. da Prus.* não obstante dizer no art. 2390 que os contractos de bômeria devem ser feitos por escripto, pena de nullidade, acrescenta, no art. seguinte — que, se o contracto for concluido por um corretor, o extracto do seu diario pode suprir o contracto escripto, tolvia declara expressamente, que serão nullos taes contractos quando as partés los celebrarem de palavra ou ainda que assignem em blanco o bilhete em que devem escrever o contracto — o mesmo se lê na *Sinopsis, sup. cit.* O art. 1. *h. t.* da Orden. de 1681 dizia tambem que os contractos de risco fossem feitos perante tabellião, ou por escripto particular, *Valin, sup. cit.* e *Pothier, n.º 26; Emérigon Tom. 2 p. 435 e segs.*

riscos tomados. (3) *Pothier*, dizendo o que compoem a substancia do contracto, enumera em 3.º lugar *os riscos*, p. *sup.* n.º 7. *Piantanida*, *sup.* n.º 64, diz o mesmo. *Pardes*, n.º 901; *Boulay-Paty*, *Tom. 1.º* p. 290; *Sinopsis*, §. 19 e 20 e as respectivas notas, *Silv. Lisb.* p. 11.

ART. III.

1623. Contem as mesmas palavras do art. 3. *h. t.* do *Cod. Belg.* O *Cod. Fr.*, no art. 312, manda em todo o caso, que o *dador* a risco faça registrar no tribunal do commercio, dentro de dez dias da data, e se o contracto for em paiz estrangeiro, declara-o sujeito ás formalidades do art. 234, a que corresponde o nosso 1394. Quanto ao praso, entre nós, são os quinze dias que marca o artigo 214 para todos os documentos que pertencem ao registro do commercio. Veja-se o art. 813 do *Cod. Hesp.* o art. 299, *in fine* do *Cod. d'Ital.* (4)—*Pardes*, n.º 312; *Boulay-Paty*, *Tom. 1, p. 291.* *Silv. Lisb.* p. 11 (5).

(3) O *Cod. Fr.* conservou a mesma frase da *Orde-*
nança, quanto ao modo porque manda celebrar o contracto—
devant notaire ou sous signature privée, — mas fica evi-
dente que sempre por escripto. O *Cod. Hesp.* menciona,
instrumento publico, apolice assignada pelas partes com in-
tervenção de corretor, ou documento particular, e dá exe-
cução aparelhada aos que forem celebra-los por instrumen-
to publico. O *Cod. d'Ital.* diz — que o contracto se cele-
bre sempre por escripto, quer por acto publico, quer par-
ticular. O nosso artigo comprehende tudo isto nas pala-
vras — *deve ser redigido por escripto*, e da mesma frase
usou o *Cod. da Prus*; porem quanto aos riscos, que o
contracto deve especificar diz este colligo, no art. 2397,
que na falta de declaração dos riscos garantidos se enten-
dem todos os que são a cargo do segurador conforme o art.
2171 e *segs.* ou 2210, a cuja disposição corresponde o nos-
so art. 1630. Vejam-se os artigos ultimos deste titulo.

(4) O *Cod. Hesp.* marca o praso d'oito dias, e de-
clara que o registro é para effeito de preferencia contra ter-
ceiro. O *Cod. d'Ital.* marca o praso de dez dias.

(5) Vid. *Gazeta dos Tribunaes* n.ºs 47, e 48.

ART. IV.

1624. O *Cod. Belg.*, no *art. 4. h. t.*, contem o mesmo, sem nenhuma differença. (6) O *Cod. Fr.* para o caso do registro, no artigo *sup. cit.*, a pena que estabelece é a da perda do privilegio, e o mesmo o *Cod. Hesp.*, no *art. 813*, tendo dito no antecedente que os contractos de risco contraídos de palavra são inefficazes em juizo. O *Cod. da Prus.* no *art. 2390* decreta a pena de nullidade não sendo o contracto escripto. Vid. not. 2. *h. t.*

ART. V.

1625. A disposição d'este artigo é a doutrina do § 21 da *Synopsis do contr. de camb. marit. sup. cit.*, quasi pelas mesmas palavras, mas acrecenta que a assignatura de cruz não vale, nem mesmo outro qualquer signal, excepto se for uma firma social. Na respectiva nota se apoia a doutrina com um argumento deduzido do *art. 2 do Novo Reg. da Casa de Seguros de Lisboa de 30 d. Agosto de 1820*, que faz consistir a validade e perfeição do contracto de seguro na assignatura do segurador; por isso, *ad instar*, o contracto de risco deve ser assignado pelo tomador o que faz o cumprimento da sua forma e procedencia.

ART. VI.

1626. O ponto sobre que legisla este artigo e muitos outros do contracto de risco são em toda a parte mandados regular pela legislação que rege em casos identicos, no contracto de seguro, (arts. 1670-1671.) Quanto á avaliação, veja-se o artigo 1720 e lug. ali citados. Não só a escriptura do contracto

(6) *Si les dispositions des deux articles précédens n'ont pas été observés, le contrat ne sera pas réputé prêt à la grosse, et, dans ce cas, l'emprunteur sera obligé personnellement envers le prêteur au paiement du principal et des intérêts legaux.*

de risco pode ser *aberta* ou *avaliada*, mas tambem as apolices do contracto de seguro. Chamaõ-se *abertas* aquellas em que se não faz logo expressa menção do valor da coisa, e *avaliadas*, aquellas em que esse valor é fixado. *Silv. Lisb. Tom. 1, p. 10*; *Comment. sobre seguros V, avaliação, p. 42.*

ART. VII.

1627. A declaração de que se tomarão, senão todos, ao menos alguns dos riscos, é indispensavel n'este contracto; d'outro modo perde inteiramente a sua natureza e degenera em outra convenção. Vejam-se os arts. 1622, 1624, 1628, e os artigos *ahí cit.* Todos os escriptores o affirmão a cada passo.

ART. VIII.

1628. O mesmo se lê no § 11 da *Sinopsis*, a p. 36. É da essencia do contracto que haja *riscos*, e que nelle se especifiquem todos os que forão tomados, como diz o art. 1622; por isso tendo os riscos já sido tomados por outrem falta o que é essencial d'este contracto, e segue-se a nullidade d'elle; é como se nunca existisse conforme os *Alto. de 11 de Junho de 1765 e 12 de Junho de 1800 § 3.* Vid. not. ao § sup. cit. — *L'mérigon*, na *Sec. 3 a p. 510* explica a materia.

ART. IX.

1629. Está no mesmo caso do antecedente a respeito do § 12 da *cit. Sinopsis* p. 37. A disposição é consecutiva da que se contem no artigo supra; assim diz a nota em referencia aos dois §§. cit. — A porção de valor excedente ao contracto feito, pode ser hypotheca de um outro contracto, que para ella é novo porque não foi comprehendida no primeiro. Veja-se o art. seguinte, e os arts. 1998 e 1999 do *Cod. da Prus. Partes. n.º 893.*

ART. X.

1630. Contem a doutrina do § 22, *a p.* 57 da *Sinopsis*. Veja-se a nota *3. h. t.* e o artigo do *Cod. da Prus.* ali citado. O dador pôde não estipular todos os riscos, mas é essencial que estipule alguns; do contrario verifica-se a hypothese do art. 1624.

ART. XI.

1631. A legislação dos arts. 2360 e 2361 do *Cod. da Prus.* é semelhante e tambem a doutrina do §. 2, da *Sinopsis* corresponde á disposição deste artigo. Ali se diz — que o dador a risco pôde estipular juros alem de taxa da lei — que a sua fixação depende meramente da convenção das partes, e que os juros tomão n'este contracto o nome de *premio*, ou interesses *maritimos*. A respectiva nota refere-se a differentes leis do *Dig.* e do *Cod.* (7) Na Europa não se dá limite ao interessé nautico. O nosso *Alv. de 5 de Maio de 1810* não impoz restricção alguma ao premio, que o *Alv. de 16 Janeiro de 1757* havia prohibido que fosse superior a 5 por cento. Vid. *Piantunida*, *Tom. 2. p.* 305, n.º 11 e segs. *Silv. Lisb.* p. 26.

ART. XII.

1632. Legislação sobre o mesmo objecto os arts. 313 e 314 do *Cod. Fr.* — o art. 5. *h. t.* do *Cod. Belg.* — o art. 815 do *Cod. Hesp.* — o art. 312 do *Cod. d'Ital.* Veja-se o § 25 da *Sinopsis*; *Émérigon*, *Tom. 2. p.* 553; *Pardes*, n.º 899; *Boulâj-Paty*, *Tom. 1. p.* 313.

ART. XIII.

1633. Sendo a letra de risco exarada á ordem

(7) *L. 3. Cod. h. t.*; *L. 40. D. de Reb. cred.*; *L. 8. Cod. si certum vel. L. 44. D. usur*; *L. 26. §. 1. Col. eod. Novell. 110.* As mesmas refere *Piantunida*, *sup. cã.*

é negociavel por indosso, e com os mesmos direitos e acções em garantia que a letra do cambio, como diz o artigo antecedente, é applicavel a disposição do art. 399, em harmonia com este, e com os mais porque se regula o contracto de cambio. *Silv. Lisb. Cap. 11, p. 22.*

ART. XIV.

1634. No §. 23 da *Synopsis* se lê — que não estando fixada a epoca do pagamento, intende-se pagavel dentro em oito dias da chegada do navio a bom porte. O mesmo diz o *Cod. de Prus. art. 2398*, e é doutrina de *Piantanida, Tom. 2, p. 339, n.º 130*, bem como a da nota ao cit. §. (8) O *Cod. Hesp. no art. 839*, tambem diz, que, havendo demora, o dador tem direito ao juro mercantil que corresponder ao capital, mas acrescenta — *sin inclusion de los premios. Pardes. n.º 912. Silv. Lisb. Cap. 12, p. 23.*

ART. XV.

1635. Contem a doutrina e redacção do §. 24 da *Synopsis*, e é, sem differença, a mesma que ensina *Piantanida, Tom. 2, p. 341, n.º 135 e segs.* onde a materia se explica e desenvolve, assim como em a nota ao cit. §, conforme com as doutrinas daquelle escriptor.

(8) *Piantanida* no lug. cit. diz — ultimada a expedição. ou d'outra sorte terminado o risco. o devedor é obrigado a pagar em numerario effectivo o capital e interesse maritimo que promettera; mas a pezar disso cumpre conceder ao devedor algum tempo para obter dinheiro percebendo os fretes, vendendo fazendas, ou empregando outros meios &c. e acrescenta, — isto sem embargo de não haver no contracto dilação alguma estipulada, por quanto: — *Nihil potest ante id tempus, quo per rerum naturam persolvi possit, L. 186. D. de Reg. jur. §. 27. Inst de inut. stip. Quod dixi in continenti ita accipiendum est cum aliquo spatio, L. 1, § 8 D. ad Leg. Faicid. L. 21. de judi e outras ibi.*

A legislação do *art. 2399 do Cod. da Prus.* é no mesmo sentido. *Silv. Lisb. Cap. 6, p. 15.*

ART. XVI.

1636. A propriedade das letras de cambio não pode transmittir-se por meio do indosso senão quando ellas tem a clausula á *ordem*. Nas letras de risco, só esta clausula é que as equipara ás de cambio verdadeiro, no sentido do *art. 1632*; portanto sem a referida clausula, o indosso teria o simples effeito da cessação ordinaria e civil. Vid. arts. 354 e 360. O portador é considerado como simples cessionario, diz *Silv. Lisb. Cap. 11, p. 23.*

ART. XVII.

1637. No *art. 315 do Cod. Fr.* se contem as mesmas palavras, e as mesmas passarão igualmente, e sem a menor alteração, para o *art. 6. h. t. do Cod. Belg.* Sobre o mesmo objecto legisla o *art. 818 do Cod. Hesp.* e o *art. 300 do Cod. d'Ital.*—*Valin, Tom. 2, p. 4; Boucher, p. 323 n.º 1198; Bouloy-Paty, Tom. 1, p. 317.* Vid. §. 6 da *Synopsis. Silv. Lisb. Cap. 4, p. 11.*

ART. XVIII.

1638. Contem as mesmas palavras do *art. 7. h. t. do Cod. Belg.* que é formado dos *arts. 316 e 317 do Cod. Fr.*, onde se lê o mesmo sem differença. Sendo da essencia do contracto que se declarem os objectos sobre que recahe, e que elles sejam em valor correspondente á quantia emprestada; na parte em que esta for superior, não ha objecto, e por isso não ha contracto valido, vejão-se os *lug. cit. n.º art. 1622.* E' até á concurrencia do interesse que se expõem aos perigos do mar que se pode tomar dinheiro a risco. *Silv. Lisb. p. 8.*

ART. XIX.

1639. Nos *arts. 2366 e 2367 do Cod. da Prus.* se

contem o mesmo que se lê n'este artigo, (9) e tambem no §. 6 da *Synopsis*. Os compartes podem obrar individualmente porque entre elles não ha solidariedade: formação entre si uma associação, mas não uma sociedade propriamente tal. Veja-se o artigo 1336 e segs.

ART. XX.

1640. O *Cod. Fr.*, no art. 319.—O *Cod. Belg.* no art. 8. h. t.—O *Cod. d'Ital.* no art. 314.—O *Cod. Hesp.* no art. 821—, e o *Cod. da Prus.* no art. 2369, e segs., todos contem a mesma prohibição. Os dois primeiros dizem—sobre suas soldadas ou viagens. (10) O *Cod. d'Ital.* diz, *soldada da viagem*, e o mesmo se lê no §. 8 da *Synopsis*, acrescentando que o producto de soldadas ja vencidas pode ser objecto do contracto de risco. O *Cod. da Prus.* prohibe ao mesmo tempo que se contracte sobre o frete só, (11) o que se contem no nosso art. 1612. — *Pothier*, p. 1130, n.º 15. *Émérigon*, Tom. 2, p. 506, onde se refere a toda a legislação antiga, e nota as differenças; *Falin*, Tom. 2, p. 8; *Pardes*, n.º 892; *Boulay-Paty*, Tom. 1, p. 326. *Secç.* 10. *Silv. Lisb.* p. 12.

ART. XXI.

1641. Veja-se a palavra-contrabando, no *Dic. Jurid.-Com.* O contrabando, tem a vileza do furto, é a

(9) *Tout armateur peut individuellement emprunter à la grosse sur sa part et portion dans le navire — Les armateurs d'un même navire réunis, ou leur factour commun, peuvent aussi emprunter à la grosse sur le navire entier.*

(10) Seja porque modo for o ajuste da soldada ou por mez ou por viagem a prohibição é a mesma, e a razão tambem é mesma porque se lhes prohibe segurar as soldadas, (art. 1705) para que não deixem d'empregar todo o zello nos trabalhos que a navegação requer.

(11) *Il n'est pas permis de contracter à la grosse sur le fret seul. — Ni sur le loyer de l'équipage.*

ruína do commercio e discredito dos homens honrados.
Alv. de 14 e 19 de Novembro de 1757 (12)

ART. XXII.

1642. Contem as mesmas palavras do art. 9. *h. t.* do *Cod. Belg.* Identica legislação se acha consignada no art. 318 do *Cod. Fr.*, no art. 819 do *Cod. Hesp.*, e correspondem quanto á prohibição os arts. do *Cod. da Prus.* cit. na not. 11 ao art. 1640, e o art. 313 do *Cod. d'Ital.* Veja-se a nota ao §. 8 da *Synopsis—Valin, Tom. 2, p. 7; Pothier, p. 1130, n.º 14; L'émérigon, Tom. 2, p. 506; Pardes. n.º 892; Boulay-Paty, Tom. 1, p. 323, Sec. 9. Silv. Lisb. p. 12.*

ART. XXIII.

1643. O art. 10. *h. t.* do *Cod. Belg.* contem exactamente a mesma redacção. O *Cod. Fr.* no art. 320 legisla sobre a hypothese d'este e dos dois arts. segs. e tambem correspondem, em parte, os arts. 815 do *Cod. Hesp.* e 301 do *Cod. d'Ital.* — Vid. *Valin, Tom. 2, p. 9; L'émérigon, Tom. 2, p. 505 e 591; Pardes. n.ºs 918, 917, 963. Boulay-Paty, Tom. 1, p. 328. Sec. 11.*

ART. XXIV.

1644. São exactamente as mesmas palavras que se contem na parte final do art. 320 do *Cod. Fr.* Veja-se a legislação e authores citados no artigo antecedente.

ART. XXV.

1645. O *Cod. Fr.* na 2.ª parte do art. 320 diz — que tambem a carga é hypotheca do capital e premio, dado a risco sobre a carga. Vid. § 28 da *Synopsis*, os lug. sup. cit., e os que referimos no art. 1637, e Tar-

(12) Se um navio e carga é confiscado em razão de contrabando que alguém fizesse, o damno não é a carga do dador. *Silv. Lisb. p. 14* e todos.

ga, p. 72 a cuja doutrina o nosso artigo mais se conforma. (13)

ART. XXVI.

1646. São exactamente as mesmas palavras que se lêem no art. 11. *h. t. do Cod. Belg.*, e tambem as mesmas, com differença leve de colocação que não altera o sentido, no art. 321 do *Cod. Fr.* A disposição do art. 825 do *Cod. Hesp.* é idêntica. Corresponde o art. 303 do *Cod. d'Ital.*, e veja-se o art. 2106 do *Cod. da Prus.*—*Valin, Tom. 2, p. 10; Emérigon, Tom. 2, p. 450 e 591; Pardes. n.º 911. Silv. Lisb. Cap. 8, p. 18.*

ART. XXVII.

1647. A redacção d'este artigo é exactamente a mesma que se vê na 1.ª parte do §. 16 da *Synopsis*. O Author diz na respectiva nota — que o §. é concebido no espirito do art. 234 do *Cod. Com. Fr.* A esse artigo corresponde o nosso 1394. O *cit.* §. acrescenta o seguinte — Nos portos estrangeiros deve conformar-se (o dador) com as leis e usos estabelecidos. Esta doutrina está em harmonia com a disposição do art. 2387 do *Cod. da Prus.* (14) e tambem o artigo corresponde ao que se lê no mesmo *Cod. da Prus.* art. 2386.

ART. XXVIII.

1648. Igual á disposição deste artigo é a do art. 2388 do *Cod. da Prus.* (15) e a doutrina do § 17 da *Synopsis*. Vejam-se os lug. sup. cit., o art. 1637, e *Piantanida, Tom. 2, p. 315, n.º 47.*

(13) *Quando il Capitano, o Esercitori imbarcano robè e merci di proprio conto, puonno prenderve all'uno, e all'altro modo giuntamente; perchè hanno la disposizione dell'una, e l'altra materia e ch'è li dà ha ipoteca più ampia.*

(14) *Quant aux contrats à grosse, stipulés dans les ports étrangers, il faut se conformer aux lois y établies.*

(15) *Quiconque prete sciemment à la grosse au pa-*

ART. XXIX.

1649. Está no caso do artigo antecedente a respeito do art. 2339 do *Cod. da Prus.* e do § 18 da *Synopsis*. Vid. art. 1647. Provada a lezão é evidente que o causador do damno responde por elle, e o cumplice é co-reo *debendi*.

ART. XXX.

1650. O art. 12. *h. t.* do *Cod. Belg.* contem exactamente as mesmas palavras. No art. 322 do *Cod. Fr.* ha apenas differença de colocação. Vid. art. 826 do *Cod. Hesp.* e art. 311 do *Cod. d'Ital.*—*Valin*, Tom. 2, p. 11, *Boucher*, p. 329; *Emérigon*, Tom. 2, p. 586 e 591; *Pardes*. n.º 909 e *segs. Boulay-Paty*, Tom. 1, p. 328 e *segs.*

ART. XXXI.

1651. A mesma redacção, sem a menor differença, se contem no art. 13. *h. t.* do *Cod. Belg.* O *Cod. Fr.*, no art. 323, legisla do mesmo modo a respeito das duas primeiras hypotheses, mas não trata da ultima. Correspondem os arts. 829 e 830 do *Cod. Hesp.*, o art. 2446 e *segs.* do *Cod. da Prus.* Na *Synopsis*, veja-se o § 40 e *segs.* em cujas notas se explica a materia, e se refere a nossa legislação sobre o objecto, e a da Ordenança de Bilbao, e as doutrinas de *Piantanida*. *Valin*, e *Boucher*, *sup. cit.* *Emérigon*, Tom. 2. p. 591, 604 e 607; *Pardes*. n.º 919; *Boulay-Paty*, Tom. 1, p. 310. *Silv. Lisb.* Cap. 18, p. 34.

ART. XXXII.

1652. As mesmas palavras se lêem no art. 14. *h. t.* do *Cod. Belg.*, e são copia exacta do art. 324 do *Cod. Fr.* O mesmo diz o art. 315 do *Cod. d'Ital.*, e

tron pour d'autres causes que l'avantage du navire ou de la cargaison, n'a de recours que contre l'emprunteur et sur sa part dans le navire ou sur ses autres biens.

se lê tambem no § 47 da *Synopsis*, em cuja nota se diz que é doutrina de toda a legislação commercial, *L'mérigon*, Tom. 2, p. 574, (*conférence*). *Pardes*. n.º 914 ; *Boulay-Paty*, Tom. 1, p. 331, *sec. 12. Silv. Lisb. Cap. 7, p. 17.*

ART. XXXIII.

1653. Comprehende com toda a exactidão as mesmas palavras consignadas no *art. 15. h. t. do Cod. Belg.* *Vid. Silv. Lisb. Cap. 3. p. 11.*

ART. XXXIV.

1654. Veja-se o Alvará de 24 de Julho de 1793, e os commentarios ao *art. 329 do Cod. Fr.*

ART. XXXV.

1655. Nenhuma differença se nota entre este e o *art. 16. h. t. do Cod. Belg.* Quem causa o dano responde pela reparação d'elle, e obrigados ficão tambem os que se conluiaem em prejuizo de terceiro.

ART. XXXVI.

1656. Está no caso do artigo antecedente a respeito do *art. 17. h. t. do Cod. Belg.* O *Cod. Fr.*, no *art. 328*, tambem legisla sobre a materia e no mesmo sentido ; mas não menciona a hypothese do emprestimo de fazendas feito durante a viagem. O *Cod. Hesp.* no *art. 835*, e *Cod. d'Ital.* no *art. 308* não fazem differença do *Cod. Fr.* Veja-se a nota 6 ao § 44 da *Synopsis.* *Valin*, Tom. 2, p. 15 ; *Pothier*, p. 1131, n.º 18 ; *L'mérigon*, Tom. 2, p. 540, e *segs.* ; *Pardes*. n.º 778 e 856 ; *Boulay-Paty*, Tom. 1, p. 312, *Sec. 17.*, e adiante o artigo 1736 e *segs. Silv. Lisb. Cap. 6, p. 15.*

ART. XXXVII.

1657. O mesmo, sem nenhuma differença, se

lê no *art. 18, h. t. do Cod. Belg.* Veja-se o *art. 2417, e segs. do Cod. da Prus.* (16)

ART. XXXVIII.

1658. Igual redacção se contem no *art. 19. h. t. do Cod. Belg.* O *art. 326, do Cod. Fr.*, no *art. 326*, contem disposição que importa o mesmo, pelo que respeita á 2.^a parte do nosso artigo; e a legislação do *art. 832 do Cod. Hesp.* é semelhante em ambas as hypotheses, de deterioração, e mudança de navio. Veja-se o *art. 316 do Cod. d'Ital.*, e 2433 e segs. do *Cod. da Prus.* — *Valin, Tom. 2, p. 14; Emérigon, Tom. 2. p. 529 e segs. Pardes. n.ºs 894, 920.*

ART. XXXIX.

1659. A mesma legislação se contem no *art. 20. h. t. do Cod. Belg.* O *art. 325 do Cod. Fr.*, não falla do caso de presa, no mais legisla sem differença. Vejam-se os *arts. 831 do Cod. Hesp.*, 2426 e segs. do *Cod. da Prus.* — *Valin, Tom. 2, p. 12, Pothier, p. 1334, n.º 47. Emérigon, Tom. 2, p. 571; que se refere ao caso de presa, e Pardes. n.º 920.*

ART. XL.

1660. Corresponde, quanto á 1.^a parte, ao *art. 327 do Cod. Fr.*; ao *art. 836 do Cod. Hesp.*, e ao *art. 306 do Cod. d'Ital.* *Valin, Tom. 2, p. 20; Pothier, e Emérigon, sup. cit. Pardes. n.º 923 (17)*

(16) Quando o tomador, valendo-se do pretexto de uma viagem, deixa ver que o seu unico fim era alcançar dinheiro, além da restituição, incorre em uma multa a favor da caixa dos marinheiros indigentes, diz o *art. 2419 do cit. Cod. da Prus.*

(17) Se o tomador, diz *Valin*, tiver carregado fazendas cujo valor exceda o da quantia tomada a risco, entrará na partilha dos effeitos salvos em concorrência com

ART. XLI.

1661. A hypothese deste artigo não é exactamente aquella a que nos referimos na nota ao artigo antecedente; mas tem grande semelhança, ou antes muito pequena differença, e resolve-se do mesmo modo. Vejam-se os escriptores sup. cit.

ART. XLII.

1662. Veja-se o artigo 1643 e os lugares ali citados. A materia tem analogia, e as razões procedem as mesmas, que dão os escriptores, ibi.

ART. XLIII.

1663. Seja por que modo fôr que as fazendas sobre que recahiu o empréstimo cheguem a salvamento, ou em todo ou em parte, subsiste a obrigação que contrahe o tomador de pagar o capital e premio; no primeiro caso paga por inteiro, no segundo conforme a porção d'effeitos salvos e já em terra ao tempo do sinistro. Vid. *Silv. Lisb. p. 26* e os escriptores sup. citados.

ART. XLIV.

1664. No *Cod. da Prus. arts. 2402 e 2403* se contem o mesmo sem a menor differença. (18)

o dador. E' por isso que o nosso artigo diz — effeitos salvos e sobre que recahiu o contracto: aos outros não se estende o privilegio, assim como tambem se não corre risco no caso de naufragio, sem que se mostre que as fazendas forão expostas aos perigos do mar.

(18) *Si le contrat à la grosse s'étend au navire et aux marchandises sans autre détermination particulière, les marchandises conservées servent de gage au prêteur, encore que le navire périsse pendant le retour—Il en est de même lorsque le navire arrive à bon port et que la marchandise périt.*

ART. XLV.

1665. O *Cod. Fr.* no art. 331, legisla sobre as mesmas hypotheses; porem quanto á repartição que manda fazer ha differença, e acrescenta—que o disposto é sem prejuizo dos privilegios estabelecidos no art. 191—a que corresponde o nosso 1300. No *Cod. Hesp.* veja-se o art. 837, e no *Cod. d Ital.* o art. 310—Veja-se o § 53 da *Sinopsis*, e as respectivas notas; *Valin*, Tom. 2, p. 20; *Pothier*, p. 1134, n.º 49; *Emérigon*, Tom 1. p. 576, *Piantanida*, Tom, 2, p. 339, n.º 129; *Pardes.* n.º 956; *Boulay-Paty*, Tom. 1, p. 351. sec. 20. (19)

ART. XLVI.

1666. Veja-se o artigo 1660, e os escriptores ahí citados, sendo de preferencia, *Emérigon*. O sinistro maior está no caso do naufragio, como ahí se diz.

ART. XLVII.

1667. No *Cod. Belg.* se contem as mesmas palavras, no art. 21 *h. t.* Vejam-se os lugares citados nos arts.

(19) Para entender bem a hypothese do nosso artigo, isto é, o caso em que pode haver sobre o mesmo navio ou sobre a mesma carga, um contracto de *seguro*, e um de *risco*, é preciso ler pelo menos o que escreveu *Rogron*, e *Boulay-Paty*. Aqui a legislação moderna differe da legislação antiga quanto á divisão dos salvados, e é tambem um dos casos em que se verifica o que disse o Author do *Codigo* na Dedicatoria a saber: que algumas vezes seguiu como legislador diversa opinião da que havia emitido como escriptor. Vid. o § 53 da *Synopsis*, e a respectiva nota. — *Pothier* e *Emérigon* sustentarão a disposição do art. 18 *h. t.* da Orden; mas *Valin* pronunciou-se contra a preferencia com tão boas razões que a sua opinião prevaleceo. O *Cod. Fr.* acabou com essa preferencia que dava a Ordenança ao credor por virtude do cambio marítimo; e quem não reconhece quanto a sua utilidade é inferior á do seguro para o commercio em geral?

1374, 1584 e segs. O tomador reputa-se um administrador de bens alheios a respeito das fazendas compradas e carregadas com o dinheiro tomado a risco, e que são d'elle hypotheca especial.

ART. XLVIII.

1668. Está no caso do antecedente a respeito do art. 22 do *Cod. Belg.* e o ultimo, *h. t.* (20) Vid. *Silv. Lisb. Cap. 18 e 19, p. 34* (art. 1716).

ART. XLIX.

1669. Veja-se o artigo 1756, os lugares ali citados, e a nota a § 41 da *Synopsis*, p. 97.

ART. L.

1670. O *Cod. da Prus.* tambem, a muitos respeitoes, manda observar no contracto de risco as mesmas disposições que regulão no contracto de seguro, como se lê nos arts. 2414, 2417, 2445, e outros. Veja-se *Pothier*, p. 1131 n.º 18, e n'este ponto concordão todos.

ART. LI.

1671. Está no mesmo caso do artigo antecedente. Já dissemos que o contracto de risco com o que mais se assemelha é com o de seguro marítimo; por isso a legislação é a mesma para ambos em muitos casos.

(20) *Celui qui, en cas d'échouement ou de naufrage d'un navire affecté, paie des dettes préférées à celles qui proviennent d'un prêt à la grosse, est subrogé de plein droit au créancier primitif.*

TITULO XIV.

DOS SEGUROS.

SECÇÃO I.

Do contracto de seguro, sua natureza, objecto e forma.

Tambem do contracto de seguro (1) assim como do contracto de risco, e outros, todos os codigos tratão em titulos ou secções separadas, e ha bastantes tratados da materia, principalmente dos seguros maritimos. A epigrafe do titulo é rigidida como a do *Tit.*

(1) O contracto de seguro, como diz o douto Emérigon, introduzio-se no commercio maritimo, pela natureza das coisas, pelo desejo que os homens sempre manifestarão de se pôrem a cuberto dos caprichos da fortuna. Tem a mesma origem que os outros contractos: — o interesse pessoal e os laços sociaes; mas essa origem não é tão remota como a do contracto de risco. Os meliores escriptores concordão em que os Romanos não tiverão d'elle conhecimento, embora se encontrem certos vestigios que pareçam pôr em duvida esta opinião. Tambem as antigas nações da Europa não conhecerão o contracto do seguro, nem fallão d'elle as preciosas collecções de leis maritimas a que nos temos referido menos o *Guidon de la mer*, que esse trata do contracto de seguro. *Cleirac* refere-se a leis sobre seguros feitas em Barcelona em 1484, e o Sr. J. F. Borges afirma que ja no anno de 1375 nós conheciamos o *seguro mutuo*. E' porem de advertir que esse seguro mutuo não era dirigido pelas regras e principios por que foi depois regulado em toda a parte. A utilidade do contracto é reconhecida em todas as nações. Sem elle não poderia o commercio sustentar-se até ao ponto a que tem chegado. Nunca foi posta em duvida a sua legitimidade, assim como o foi a do contracto de risco, e a razão é: *quia periculum pecunia aestimantur*, como diz *Straccha*, e outros. O contracto de seguro é na sua origem um contracto de direito das gentes — é da classe dos *consensuales*, é *synallagmatico*, *condicional*, e *aleatorio*.

9 do Liv. 2. do Cod. Belg. No Cod. Fr. o Tit. 10 do Liv. 2. inscreve-se dos seguros (*des assurances*) e ahí se trata do objecto, no art. 332 e segs. O Cod. Hesp. trata dos seguros marítimos na Secç. 3, do Tit. 3, Liv. 3. art. 840 e segs. O Cod. da Prus. dedica aos seguros a Secç. 13 do Liv. 8 na 2.^a Part. art. 1934 e segs.; e o Cod. d'Ital. o Tit. 13 do Liv. 2, art. 342 e segs. Veja-se sobre a materia em geral: Emérigon, no tratado respectivo, a que ja nos temos referido (*Rennes*, 1827); Pothier, *Traité du contrat d'assurance*, p. 1104 da edição das obras completas que temos citado; (*Paris*, 1835) Baldasseroni, *Delle Assicurazioni Maritime*, 2.^a ediz. (*Firenze*, 1801); Allan Park, *Sistema da lei sobre seguros marítimos*, traducção de A. J. da Costa, (*Liverpool* 1824); William Bencke, *Traité des principes d'indemnité en matière d'assurance maritime, et de grosse aventure*, traducção par Du Bernard (*Paris*, 1825); *Labyrinthe del Com. Cap. 14 p. 651*; Targa, *Cap. 51 e 52, p. 121*; Valin, *Liv. 3, Tit. 6, Tom. 2, p. 26 e segs.*; Boucher, *Cap. 29, p. 336*; Piantanida, *Tom. 2, Cap. 11, p. 361*; Vincens, *Liv. 7, Cap. 1. Tom. 2, p. 33 e segs.* Pardes. *Part. 4, Tit. 4, Cap. 5, Tit. 5, n.º 756 e segs.*; Boulay-Paty, *Tit. 10 Tom. 2, princ.*; Quenault, *Traité des assurances terrestres* (*Paris*, 1828); Silv. Lisb. sup. e o Commentario sobre a legislação Portugueza acerca do contracto de seguro marítimo do Snr. J. F. Borges.

ART. I.

1672. Igual definição, e do mesmo modo redigida, se lê no art. 1. h. t. do Cod. Belg. (2) Os outros codigos não definem o contracto, porem todos os escriptores sup. cit. trazem uma definição igual em substancia. (3)

(2) *L'assurance est un contrat par lequel l'assureur s'oblige envers l'assuré, moyennant une prime, de l'indemniser d'une perte ou d'un dommage, ou de la privation d'un profit espéré qu'il pourrait essuyer par un événement incertain.*

(3) Emérigon, que traz uma definição semelhante,

ART. II.

1673. O mesmo, sem nenhuma differença, no art. 2, h. t. do Cod. Belg. (4)

ART. III.

1674. O mesmo, sem a menor differença, se lê no art. 3. h. t. do Cod. Belg. A mesma disposição se contem na 1.^a parte do art. 352 do Cod. Fr., no art. 862, *in fine*, do Cod. Hesp., no art. 2222 do Cod. da Prus., e no art. 377 do Cod. d'Ital. *Falin*, Tom. 2, p. 80; *Boucher*, p. 403; *Pothier*, p. 1113, n.º 66; *Emérigon*, Tom. 1, p. 305, 391; *Baldasseroni*, Tom. 1, p. 256. *Part. 3. Tit. 2*; *Paides*. n.º 773. *Boulay-Paty*, Tom. 2, p. 119.

ART. IV.

1675. A disposição do art. 4. h. t. do Cod. Belg. é a mesma; ali se diz, que não é valido o seguro quando aquelle por quem é feito não tem interesse na coisa segurada. Vid. *Allan Park Cap. 1*, p. 12.

ART. V.

1676. As mesmas palavras no art. 5. h. t. do Cod. Belg. Veão-se os lugares citados no artigo seguinte.

ART. VI.

1677. O Cod. Belg. no art. 6. h. t. diz o mesmo

diz que ella é tirada do *Guidon de la mer*, art. 1, e que é a doutrina de todos os authores como são — *Grotio*, *Kwicke*, *Loccennio*, *Straccha*, *Corvino*, *Wolfio*, *Marquardo*, e outros.

(4) O artigo 1700 enumera as coisas que tem por objecto o seguro contra os riscos do mar. Quaes as que tem por objecto o seguro contra os differentes riscos, facilmente se classificão. Quanto ao seguro sobre a vida veja-se a nota ao art. 1725.

e menciona mais uma hypothese. (5) Vejão-se os arts. 348 do Cod. Fr., 887 do Cod. Hesp., arts. 2024 e 2026 do Cod. da Prus., e 355 do Cod. d'Ital.-Valin, Tom. 2, p. 96. Emérigon, Tom. 2, p. 178, e 194; Allan Park, p. 290, Cap. 10; Baldasseroni, Tom. 1, p. 178, e p. 240 e segs.; Pardes. n.º 876 e segs.

ART. VII.

1678. No presente artigo so ha demais que no art. 7. h. 1. do Cod. Belg. as palavras— *no dizer d'expertos*. Vejão-se todos os lugares citados no artigo antecedente, e no Regul. sup. cit. de 30 d'Agosto de 1820, o art. 15, e a palavra indicada no Commentario.

ART. VIII.

1679. O mesmo, e sem differença, se lê no art. 8. h. 1. do Cod. Belg. Vejão-se os lugares citados no artigo 1628 e 1772. A mesma coisa não se pode segurar segunda vez, porque não ha seguro valido sem riscos, e a coisa que está segura ja não offerece a contingencia de perda para o segurado, todavia pode segurar a solvabilidade do segurador, pois que o unico risco que ainda corre é o de não ser pago no caso de sinistro, como diz Pardes. n.º 589 p. 281. Emérigon, Tom. 1, Secç. 7, p. 21, diz o mesmo, e em parte transcreve as doutrinas de Casaregis, Straccha, Styppmanno, e De Luca. O art. 2011 do Cod. da Prus. é positivo a este respeito. (6)

(5) *Toute déclaration fautive, même faite de bonne foi, qui aurait influé sur l'appréciation du risque, ou changé la nature de l'objet, rend le contrat nul.*

(6) *Il est aussi permis de faire assurer la solvabilité de son assureur — E em quanto a objectos ja segurados tambem ahi se lê no art. 2018. — On peut faire re-assurer la totalité des objets déjà assurés, y compris la prime.*

ART. IX.

1680. As mesmas palavras se contem no *art. 9. h. t. do Cod. Belg.* e quasi as mesmas tambem no *art. 1984 do Cod. da Prus.* Vejam-se os *arts. 357 e 358 do Cod. Fr. Valin, Tom. 2, p. 71; Boucher, p. 383; Emérigon, Tom. 1, p. 270; Pardes, n.º 876; Boulay-Paty, Tom. 2, p. 128.*

ART. X.

1681. O mesmo exactamente se lê no *art. 10. h. t. do Cod. Belg.* As disposições a que o artigo se refere dizem, pela maior parte, respeito ao que é essencial do contracto, e a renuncia a ellas o destruiria completamente.

ART. XI.

1682. No *art. 11. h. t. do Cod. Belg.* ha a mesma disposição, mas não usa da palavra *instrumento*. (7) Esta disposição é de todos os codigos: — *arts. 332 do Cod. Fr., 840 do Cod. Hesp., 2064 do Cod. da Prus., 343 do Cod. d'Ital. Valin, Tom. 2, p. 29; Pothier, p. 1117, n.º 96 (8); Emérigon, Tom. 1, p. 21. Baldasseroni, Tom. 1, p. 41; Pardes. n.º 593, 792; Boulay-Paty, Tom. 2, p. 4.*

ART. XII.

1683. A 1.ª parte do artigo corresponde exactamente á totalidade do *art. 12. h. t. do Cod. Belg.* por em este não manda fazer a declaração que o nosso

(7) *Le contrat d'assurance doit être rédigé par écrit; il porte le nom de police.*

(8) *Pothier, Baldasseroni, sup. cit. e outros, dizem — que a lei não exige para a validade do contracto que este seja escripto, mas sim para a prova d'elle. Fiant scripturæ, ut quid aptum est, per eas facilius probari possit. L. 4, D. de fid. instrument. E' certo que em outro tempo se fazião seguros sem ser por escripto, mas isso foi prohibido pelos frequentes abusos, como observa Cleirac. Vid. Quenault, Cap. 7, p. 121.*

menciona *in fine*, a qual se contem no *art. 332 do Cod. Fr. sup. cit.* O *art. 2097 do Cod. da Prus.* tambem diz, que a apolice deve conter o lugar em que é assignada, e a assignatura do segurador. *Emerigon, Tom. 1, p. 40. Regul. da Casa dos Seg. de Lisboa art. 11*, e no *Coment. sup. cit.* a pal. *apolice*.

ART. XIII.

1684. Contem a mesma disposição e redacção que se observa no *art. 13. h. t. do Cod. Belg.*, que se tem de mais as duas ultimas palavras do n.º 4., e o exemplo final — *taes como &c.* Veja-se *Silv. Lisb. Cap. 5 e 6 do Tom. 1*, e os lugares citados no artigo 1682, ibi, e em seguimento.

ART. XIV.

1685. O *art. 14. h. t. do Cod. Belg.* legisla do mesmo modo, mas não se contem ali o n.º 7 do nosso artigo, e ha no n.º 1.º a differença de não fallar em forro de cobre, e fazer referencia á madeira de pinho. Veja-se o *art. antecedente*, e o *art. 2030 do Cod. da Prus.*, que manda se fação as declarações mais exactas acerca da construcção, porte, e qualidade da madeira do navio, e numero de suas viagens &c.

ART. XV.

1686. As mesmas palavras, sem nenhuma differença, se contem no *art. 15. h. t. do Cod. Belg.* Veja-se o *art. 2053 do Cod. da Prus.*, e 2235 e segs. do mesmo, onde se consignão disposições particulares relativas ao seguro contra fogo. *Quenault. Cap. 2. p. 27.*

ART. XVI.

1687. Está exactamente no caso do antecedente a respeito do *art. 16. h. t. do Cod. Belg.* No final do *art. 335 do Cod. Fr.* se diz, que os seguros se podem fazer para todas as viagens e transportes por mar, rios, ou canaes. O *Cod. da Prus.* falla dos riscos da navega-

ção interior no art. 2209 e seqs. *Baldasseroni, Tom. 1, Tit. 12, p. 352 e seqs.* e lug. cit. no art. 1684, e 1701.

ART. XVII.

1688. Nem a mais leve differença existe entre este e o art. 17. *h. t. do Cod. Belg.* Veja-se o art. 337. do *Cod. Fr.*, e 344 do *Cod. d'Ital.* — *Valin, Tom. 2, p. 46; Emérigon, Tom. 1, Secç. 5, p. 173. Pardes. n.º 805; Boulay-Paty, Tom. 2, Secç. 8, p. 58.*

ART. XVIII.

1689. A mesma redacção se vê no art. 18. *h. t. do Cod. Belg.*, menos as ultimas palavras do nosso — *salvo convenção em contrario.* Vejam-se os lugs. cit. no antecedente, que tambem se referem á hypothese d'este artigo. *Silv. Lisb. Cap. 21, p. 50.*

ART. XIX.

1690. A mesma disposição pelas mesmas palavras, no art. 19. *h. t. do Cod Belg.* A apolice deve conter todas as declarações e condiçõens com que o contracto for celebrado. (9)

ART. XX.

1691. Está no caso do antecedente a respeito do art. 20. *h. t. do Cod. Belg.* Vid. *Emérigon, Tom. 1, p. 40,* os *commentarios* ao art. 365 do *Cod. Fr.* nas palavras *antes da assignatura do contracto,* e *Valin, Tom. 2, p. 94.* (10)

(9) Quanto á clausula de *boas ou más novas.* Vid. *Dufour, Rogron,* e os outros ao art. 367 do *Cod. Fr.* — é mais amplo, *Emérigon Cap. 15. Secç. 5, Tom. 2, p. 175; Valin,* e os mais ao art. 40. *h. t. da Orden.*

(10) No art. 11 do Regul. de 30 d'Agosto sup. cit. se diz — que a perfeição do contracto depende da assignatura d'apolice ou da minuta, e d'outra sorte que não tem direito o segurado a pedir a perda ao segurador.

ART. XXI.

1692. Contem igual disposição o *art. 21. h. t. do Cod. Belg.*; quanto á redacção, este apenas acrescenta á diante das palavras *certos seguros* = pena de nullidade = e continua do mesmo modo. Vejam-se os lugares citados no *art. 1682*, e nota 8.

ART. XXII.

1693. Nenhuma differença existe entre este e o *art. 22. h. t. do Cod. Belg.* Veja-se o *art. 11. do Regul. sup. cit. e Emérigon, ibi.*

ART. XXIII.

1694. Cumpre dizer o mesmo que no antecedente pelo que se verifica entre este e o *art. 23. h. t. do Cod. Belg.* Veja-se o *art. 1692.*

ART. XXIV.

1695. Ainda se observa o mesmo que nos antecedentes entre este e o *art. 24. h. t. do Cod. Belg.* Do não-cumprimento resultão prejuizos, e é direito que a responsabilidade recaia no causador d'elles.

ART. XXV.

1696. A redacção é a mesma entre este e o *art. 25 do Cod. Belg.*, mas é grande a differença que resulta de usar o nosso da palavra *segurado* aonde o *Cod. Belg.* diz *segurador*. (11) A uniformidade que se tem observado entre os dois codigos faz ver que ha erro typographico, e ainda mais o sentido da disposição.

(11) *Si quelqu'un est chargé de faire une assurance pour un autre, et qu'il la tienne pour son propre compte, il est censé être assureur aux conditions de la place*

ART. XXVI.

1697. O mesmo, sem nenhuma differença, se contem no *art. 23. h. t. do Cod. Belg.* O *Cod. da Prus.* estabelece, em regra, no *art. 2163*, que a mudança na pessoa do proprietario da coisa segurada a não produz no seguro.

SECÇÃO II.

Das pessoas, que podem segurar, e dos objectos que podem ser segurados.

A Secção segunda *h. t. do Cod. Belg.* contem exactamente a mesma epigrafe, e o mesmo numero d'artigos, cujas disposições offerecem leve differença.

ART. XXVII.

1698. A mesma redacção se observa no *art. 27. h. t. do Cod. Belg.* mas não contem a ultima disposição do nosso, que começa—se a respeito &c.... Vejam-se os *arts. 1938, 1943, 1945 e 1951 do Cod. da Prus.* — *Valin, Tom. 2, p. 27; Pothier Cap. 2, sec. 1, n.º 91; Baldasseroni, Tom. 1, Tit. 3, p. 37; Emérigon, Tom. 1, Cap. 4, p. 91 e segs. (12)*

ART. XXVIII.

1699. E' identico o *art. 28. h. t. do Cod. Belg.* Vejam-se os lugares citados no artigo seguinte, os quaes tratão conjunctamente da materia d'este.

ART. XXIX.

1700. Notão-se duas differenças entre este e o *art.*

(12) Emérigon, trata amplamente a materia quanto ás pessoas que podem e não podem intervir no contracto. Este douto Escripitor é o que de preferencia consultamos em materia de seguros, e riscos.

29. *h. t. do Cod. Belg.*, No principio o dito Cod. , quando falla do navio carregado acrecenta—armado ou desarmado, e no fim, só se refere ao frete a vencer. (13) Corresponde o *art. 334 do Cod. Fr.*, e o *art. 345 do Cod. d'Ital.* Veja se o *art. 848 do Cod. Hesp.* e o *art. 1952 e segs. do Cod. da Prus.* — *Valin, Tom. 2, p. 50 e segs., Pothier, p. 1108, n.º 26; Emérigon, Tom. 1, Cap. 8, p. 197; Baldusseroni, Tom. 1, p. 240; Allan Park. Cap. 1, p. 12. Pardes. n.º 758; Boulay-Paty, Tom. 2. p. 79, sec. 13; Silv. Lisb. Cap. 21, e segs. e pelo que respeita ao frete, vid. nota 12. ao art. 1705.*

ART. XXX.

1701. Contem exactamente a mesma disposição e redacção que se lê no *art. 30. h. t. do Cod. Belg.* Corresponde, em grande parte, á legislação do *art. 335 do Cod. Fr.*, e *849 do Cod. Hesp.* Vejam-se os *arts. do Cod. d'Ital e da Prus.* cit. no antecedente, *Valin, Pothier, e Emérigon, ibi; Pardes. n.º 590.* O *Comment. de Lupo* ao *cit. art. do Cod. Fr.* é amplo, e deve ver-se.

ART. XXXI.

1702. Está no mesmo caso do antecedente a respeito do *art. 31. h. t. do Cod. Belg.* Corresponde o *art. 365 do Cod. Fr.*, *893 do Cod. Hesp.*, *350 do Cod. d'Ital.* e *2200 e segs. do Cod. da Prus.* *Valin, Tom. 2. p. 93; Emérigon, Tom. 2. Cap. 9, p. 265 e segs. Pardes. n.º 782; Boulay-Paty, Tom. 2. p. 150, sec. 25; Silv. Lisb. Cap. 47, p. 105. Regul. de Seg. sup. cit. art. 12 e Comment. p. 104.*

ART. XXXII.

1703. No *art. 32. h. t. do Cod. Belg.* se contem igual disposição, e a mesma no *art. 366 do Cod. Fr.*

(13) Em toda a parte o frete vencido pode ser objecto de seguro, e não assim o frete a vencer, como dizemos em a nota ao art. 1705.

e 894 do *Cod. d'Hesp.* (14) Vid. *art. 2204 do Cod. da Prus. Valin, Tom. 2, p. 94; Emérigon, Tom. 2, p. 168; Pardes. n.º 785; Boulay-Paty, Tom. 2, p. 152; Silv. Lisb.* e o *Comment. sup. cit. ibi*, e sobre o *art. 13 do Regul.*

ART. XXXIII.

1704. Nenhuma differença existe entre este e o *art. 33. h. t. do Cod. Belg.* A disposição é a mesma em toda a parte, só com differença de palavras:—*art. 367. do Cod. Fr.*; 895 do *Cod. Hesp.*; 2208 do *Cod. da Prus.*; 350 do *Cod. d'Ital.*; *art. 13. do Regul. de Seg. sup. cit.* — *Valin, Tom. 2, p. 95; Pothier, p. 1107, n.º 24; Emérigon, Tom. 2 p. 17; Baldasseroni, Tom. 2. p. 302; Laporte, p. 532; Pardes. e Boulay-Paty sup. cit. ibi; Silv. Lisb. p. 106.*

ART. XXXIV.

1705. O mesmo se lê no *art. 34. h. t. do Cod. Belg.*, porem no n.º 3.º tem de menos as ultimas palavras do nosso — *e sem exceção de riscos.* Corresponde, em parte, a legislação do *art. 347 do Cod. Fr.*, do *art. 885 do Cod. Hesp.*, do *art. 347 do Cod. d'Ital.* e dos *arts. 1955, 1981 e 1982 do Cod. da Prus.* (15) Vid. *art. 16 do Regul. Valin, p. 58 e segs. Allan Park, Tom.*

(14) Quanto á distancia para regular a presumpção o *Cod. Belg.* falla de milha e meia das de quinze ao grão por cada hora; o *Cod. Fr.* diz tres quartos de myriametro (legoa e meia) por hora, o *Cod. Hesp.* marca uma legoa, como tambem marcava o *art. 13 do Regul. sup.*

(15) Os *Codigos Fr. Hesp. e d'Ital.* dizem que é nullo o seguro que tiver por objecto o frete da carga existente a bordo: *Rogron*, e os demais commentadores e escriptores *sup. cit.* dão as razões em que a disposição se funda, a qual era a mesma no *art. 15. h. t. da Orden.* Porem o nosso *Codigo* é em contrario como se vê no *art. 1700 e adiante no art. 1721.* O frete pode ser tambem objecto de seguro na sua totalidade pelo *Cod. da Prus.* e pela legislação d'Inglaterra. *Allan Park, sup. cit. Vid. Synopsis sobre o contr. de risco. § 8 nota 2.*

2, *Cap. 1, p. 12, e Cap. 10 e segs. Baldasseroni, Tom. 1 Part. 3 Cap. 3.º e segs. p. 262; Emérigon, Tom. 1. sec. 8. e as segs. p. 228; Laporte; p. 449 e segs. Pardes. n.º 762, 764, 766; Boulay-Paty, Tom. 2, p. 79; Silv. Lisb. Cap. 27 e segs.*

ART. XXXV.

1706. O *Cod. Belg.* na totalidade do art. 35. *h. t.* contem exactamente o que se lê na 1.ª parte do nosso. Veão se os lugares citados no art. 1679.

ART. XXXVI.

1707. As mesmas palavras, sem nenhuma differença, se lêem no art. 36 *h. t. do Cod. Belg.* Veja se o art. 1985 do *Cod. da Prus.* que diz o mesmo, e os escriptores citados no artigo 1701, *ibi.*

ART. XXXVII.

1708. O art. 37. *h. t. do Cod. Belg.* contem a mesma disposição e redacção, sem a menor differença. O contracto de seguro admite todas as convenções licitas que se não oppuserem á sua natureza, com tanto que não haja fraude e que tudo se declare explicitamente na apolice, salva a hypothese do art. 1681.

ART. XXXVIII.

1709. Está exactamente no caso do antecedente a respeito do art. 38. *h. t. do Cod. Belg.* Toda a falsa declaração annulla o seguro, art. 1677. *Emérigon, Tom. 1. p. 339,* menciona outra hypothese em que tem lugar o juramento. Vid. not. ao art. 1728.

ART. XXXIX.

1710. E' identico o art. 39. *h. t. do Cod. Belg.* O art. 873 do *Cod. Hesp.* diz — que a demora involuntaria do navio no porto da sahida não prejudica ao segurado, e se intende prorogado o praso da apolice.

ART. XL.

1711. Ha toda a identidade entre este , e o *art. 40. h. t. do Cod. Belg.* Sabendo-se da sahida do navio ao tempo do seguro , essa circumstancia não se deve deixar em silencio ; *art. 1708.*

ART. XLI.

1712. Está no mesmo caso do antecedente a respeito do *art. 41. h. t. do Cod. Belg.* A excepção que se lê no artigo está em harmonia com o que dissemos no *art. 1708*, doutrina que todos os escriptores ensinão. (16)

ART. XLII.

1713. Contem exactamente o mesmo o *art. 42. h. t. do Cod. Belg.* As sommas dadas a risco podem ser objecto do contracto de seguro : os termos e declarações d'apolice devem ser os mais explicitos. Vejjão-se os lugares citados nos artigos 1700 e 1708 , e o *art. 1980 do Cod. da Prus.*

ART. XLIII.

1714. No *art. 43. h. t. do Cod. Belg.* se lê exactamente o mesmo até ás palavras *arribada forçada*. Toda a falta de declarações essenciaes em relação ao objecto do seguro torna o contracto nullo. A disposição do artigo é o desenvolvimento da regra estabelecida no *art. 1673*. Vejjão-se os lugares ali citados.

ART. XLIV.

1715. A mesma disposição e redacção se lê no *art. 44. h. t. do Cod. Belg.* Na hypothese do nosso artigo não se verifica um segundo seguro sobre o mesmo objecto , por isso tem lugar a regra do *art. 1700*. Vejjão-se os escriptores ali citados, e os *arts. 1980, 1998 e seqs. do Cod. da Prus.*

(16) O *Cod. Hesp.* no *art. 890* diz que será nullo o seguro de navio que , depois de assignada a apolice , se demore um anno sem emp rehender viagem.

ART. XLV.

1716. Dá-se o mesmo caso do art. antecedente ácerca da identidade entre este e o *art. 45. h. t. do Cod. Belg.* Vejam-se os lugs. citados nos arts. 1648 e 1657.

ART. XLVI.

1717. Nenhuma differença se dá entre este e o *art. 46. h. t. do Cod. Belg.* (17)

ART. XLVII.

1718. São identicos este nosso artigo e o *art. 47. h. t. do Cod. Belg.* (18)

ART. XLVIII.

1719. No *art. 48. h. t. do Cod. Belg.* se lê o mesmo sem a menor differença. Na 1.^a hypothese, como se não paga o frete, tambem se não pode exigir o valor d'elle dos seguradores, na 2.^a sim. Está em harmonia com o que é essencial do contracto. Vid. arts. antecedentes.

ART. XLIX.

1720. Ha completa identidade entre este e o *art. 49. h. t. do Cod. Belg.* (19)

(17) O contracto é nullo quando a somma porque se faz o seguro excede o valor dos objectos carregados, mas o preço da compra, as despezas, e premio são tudo valores que o segurado se põem no risco de perder, e por isso podem ser objecto do contracto de seguro. Vejam-se os commentarios ao *art. 357 do Cod. Fr.*

(18) O segurado deve pelo seguro por-se a coberto dos prejuizos effectivos que podem resultar-lhe da perda do objecto segurado, sem que trate de lucrar por meio do contracto. Conforme este principio consignado no *art. 1983 do Cod. da Prus.*, pode segurar pelo valor real dos objectos, com o augmento do frete e despezas, como se diz n'este e no artigo antecedente.

(19) A disposição do *art. 1991 do Cod. da Prus.* é

ART. L.

1721. O art. 50. *h. t. do Cod. Belg.* diz— *Le frét peut être assuré en totalité.* Veja-se a nota 15 ao art. 1705.

ART. LI.

1722. O mesmo exactamente se lê no art. 51. *h. t. do Cod. Belg.* O frete paga subsidiariamente as soldadas na hypothese do artigo. Vid. art. 1464.

ART. LII.

1723. Não se dá a mais leve differença entre este e o art. 52. *h. t. do Cod. Belg.*, dizem ambos o mesmo. Veja-se o art. 2039 do *Cod. da Prus.* e o art. 1968 *§ segs.* e a nota ao art. 1725.

ART. LIII.

1724. O mesmo exactamente se contem no art. 53. *h. t. do Cod. Belg.* A'cerca de seguros contra incendios devem-se ter presentes os arts. 2156 e *segs.* e 2235 e *segs.* do *Cod. da Prus.* Vid. *Quenault. p.* 143.

ART. LIV.

1725. O art. 54. *h. t. do Cod. Belg.* diz o mesmo que este nosso até á palavra *condições*, com a qual finaliza. Vejam-se os arts. 851, e 885 do *Cod. Hesp.*, os arts. 1968 e *segs.* e 2089 do *Cod. da Prus.* (20)

quasi identica, e este tambem admittre o seguro sobre lucro esperado, ou imaginario, porem não o admittem ainda todas as nações. Vejam-se as razões que produzem os escriptores citados no art. 1705, para se não dever admittir o seguro que tenha por objecto frete a vencer, e veja-se *Allan Park, Cap. 14*, e no *Dic. Jurid-Com.* a pal. *lucro*, e no *Comment.* a pal. *lucro esperado.*

(20) O *Cod. Hesp.* no art. 851 enumera as differentes circumstancias que se devem expressamente declarar nos seguros da liberdade dos navegantes, mas considera coi-

ART. LV.

1726. O art. 55. h. t. do Cod. Belg. contem na

sas entre si tão distinctas o seguro da liberdade, e o seguro da vida, que, permittindo aquelle, declara no art. 885 expressamente, que será nullo o seguro sobre a vida dos passageiros e individuos da equipagem. Longas tem sido as questões sobre a validade do seguro da vida. Lê-se no *Dic. Jurid.-Com.* pal. *liberdade* o seguinte: — Todas as ordenanças de seguro desde os primeiros tempos em que começou a conhecer-se este contracto reconhecerão o seguro sobre a vida ou antes sobre a *liberdade* das pessoas, que expostas aos riscos da navegação podem cahir em captivo — Esta doutrina é exacta tomando-se como ahi se toma o seguro da vida no mesmo sentido de seguro de liberdade, ou contra os riscos do captivo; porem não se deve perder de vista, que a mesma differença que faz o *Cod. Hesp.* vem ja da *Ordenança* de 1681, a qual, no art. 10, h. t. dizia muito positivamente — *Defendons de faire aucune assurance sur la vie des personnes* — e no art. 11 permittia aos que resgatassem captivos fazer segurar o preço do resgate &c. O *Cod. Fr.* no art. 334 não falla da vida do homem, como objecto do seguro, mas conclue dizendo — *que se pode segurar tudo o que é estimavel a dinheiro.* D'aquí a grande questão entre os escriptores modernos, e mesmo por occasião dos debates ácerca do código, sobre se pode ou não ter lugar o seguro da vida. O leitor pode vêr as opiniões pró e contra nos escriptores francezes que vão citados — São a favor do seguro da vida: *Boucher*, p. XLVII; *Vivens*, Tom. 3, p. 589; *Par-des*, n.º 589, *Rogron*, ao cit. art. 334, e outros; e a opinião contraria é com todo o calor defendida por *Boulay-Paty*, tauto no *Curso de direito maritimo*, Tom. 2, p. 44 e segs., como nas *notas* a *Emerigon*, Tom. 1, p. 201. Do mesmo voto se mostram *Mongaley*, *Loché* e outros. E' sabido que os commentadores da *Ordenança*, pela maior parte, sustentavão a disposição do art. 10 sup. cit. Ella ja era a do art. 5 Cap. 16 do *Guidon de la mer*, sendo em contrario o art. 66 da *Ordenança de Wisbuy*.

Baldasseroni, Tom. 1, p. 338 diz — que posto não seja a vida do homem um objecto de commercio, assim mesmo se fazem seguros sobre a vida em Napoles, Veneza, Liorne, Inglaterra e muitos outros lugares. O mesmo di-

sua totalidade o que se lê na 1.^a parte do nosso. (21) O *Cod. Fr.* no art. 342, sem fallar do tempo em que se pode fazer o reseguro, tambem diz, que o premio pode ser maior ou menor, e acrescenta — que o segurado pode fazer segurar o premio, isto é, a solvabilidade do segurador &c. O mesmo dizem os arts. 852 do *Cod. Hesp.*, e 353 do *Cod. d'Ital.* Vid. art. 2016 do *Cod. da Prus.*—*Valin*, Tom. 2, p. 65 e segs.; *Emérigon*, Tom. 1, p. 252; *Allan Park*, p. 431, e segs. *Boulay-Paty*, Tom. 2, Secç. 10, p. 64; *Comment.* p. 127.

ARR. LVI.

1727. Nenhuma differença se dá entre este e o art. 56. *h. t.* do *Cod. Belg.* (22)

SECÇÃO III.

Da avaliação dos objectos segurados.

A Secção terceira *h. t.* do *Cod. Belg.* contem a mesma epigrafe, a mesma legislação comprehendida em um artigo mais, e com as differenças que notaremos. No *Cod. da Prus.* veja-se o art. 2242 e segs.—*Emérigon*, Tom. 1, Cap. 9, p. 264; *Baldasseroni*, Tom. 1, Part. 4, Tit. 1, p. 362; *Boulay-Paty*, Tom. 2, Secç. 7, p. 53;

zem outros escriptores não só italianos mas tambem inglezes, como *Blackstone*, Cap. 30, Tom 3, p. 377; *Allan Park*, Cap. 22, p. 600. *Quenault* traduzio do inglez um tratado de Seguros sobre a vida, que vem a p. 388 do Tratado de seguros terrestres; e a p. 465 vem os Estatutos de uma companhia de seguros da vida estabelecida em Paris, pois que taes companhias forão effectivamente authorisadas em França pelas *Orden.* de 22 de Dezembro de 1809, 11 de Fevereiro, e 12 de Julho de 1822. Veja-se *Sile. Lisb.* Cap. 25. p. 58; e o *Comment. pal. contracto de seguro.*

(21) Veção-se os n.^{os} 42 e 43 da Gazeta dos Tribunaes.

(22) A natureza do contracto de seguro admite a renuncia de que trata este artigo. Não vigorando o primeiro seguro pode-se ajustar outro, porque esta hypothese

Silv. Lisb. Cap. 20, p. 47; Commentario, pal. avaliação dos effeitos segurados.

ART. LVII.

1728. No art. 57. h. t. do Cod. Belg. se contem o mesmo, porém diz — meios de prova, sem acrescentar, commercial. Vejam-se os arts. 339 do Cod. Fr., 856 do Cod. Hesp., 2242 e seg. do Cod. da Prus., e 357 do Cod. d'Ital., e os escriptores supra citados, ibi. e além desses, Valin, Tom. 2, p. 146; Pardes. n.ºs 817, 833. (23)

ART. LVIII.

1729. O art. 58. h. t. do Cod. Belg. corresponde na sua totalidade ao que se contem no nosso até á palavra —frete, e vem a faltar-lhe a excepção final. Vejam-se os lugares sup. cit. (24)

ART. LIX.

1730. Entre este e o art. 59. h. t. do Cod. Belg. dá-se uma completa identidade. O Cod. Hesp. no art. 855 manda regular o valor de todas as mercadorias pelo que terião na praça aonde se carregarão.

se não está comprehendida na prohibição do art. 1679. As declarações na apolice são para evitar duvidas, em virtude do disposto no dito artigo.

(23) Emérigon diz que a estimação que se contem na apolice é a que se presume justa, referindo-se á *De Luca*, *Casaregis*, *Roccus*, e *Stracha*.— *Valin*, é d'opinião que uma vez que na apolice esteja feita a avaliação, ella deve servir de regra, sem que o asegurado tenha obrigação de próvar d'outro modo o valor das fazendas seguradas, mas admite ao segurador prova contra a exactidão do valor dado. N'esta hypothese, na do art. 1709 e outras em que o segurador tiver justo motivo para desconfiar que se faltou á verdade pode valer-se dos differentes meios de prova e até requerer o juramento do asegurado. *Pothier*, p. 1122, n. 145.

(24) O Cod. Hesp. no art. 854 diz:—que se não po lem segurar sobre os navios mais das quatro quintas partes do

ART. LX.

1731. A respeito d'este e do art. 60. *h. t. do Cod. Belg.* cumpre dizer o mesmo que no antecedente ; tambem se dá completa identidade. Veão-se em geral á-cerca de troca os lugares citados no artigo seguinte.

ART. LXI.

1732. O mesmo , sem a menor differença , se lê no art. 61. *h. t. do Cod. Belg.* e são tambem identicos os arts. 340 do *Cod. Fr.* e 86^o do *Cod. Hesp.* — *Valin*, Tom. 2, p. 147; *Emérigon*, Tom. 1, p. 285, *Secç. 7*; *Baldasseroni*, Tom. 1, p. 382, n.º 5; *Pardes*. n.º 819; *Boulay-Paty*, Tom. 2, p. 57.

ART. LXII.

1733. Corresponde a disposição do art. 62. *h. t. do Cod. Belg.*, mas so falla em preços correntes reconhecidos, e declaração de louvados, sem mencionar os corretores. (25)

ART. LXIII.

1734. As mesmas palavras no art. 63. *h. t. do Cod. Belg.* Veja-se a nota ao artigo antecedente. (26)

ART. LXIV.

1735. A mesma disposição e redacção se contem sem differença , a da 1.^a parte no art. 64, e a da 2.^a no

seu valor, descontadas as sommas que sobre os mesmos navios se tiverem tomado a risco.

(25) No art. 334 do *Cod. Fr.* e outros que citamos no art. 1700 não se admittie como objecto do contracto de seguro o *lucro esperado*. Tambem se não admittia na Orden. que se conformou com a *L. 2. D. de leg. rhod de jactu*, onde se lê, *detrimenti, non lucri, fit praestatio*. Porém na Italia erão esses seguros permitidos. *Valin*, Tom. 2, p. 58; *Emérigon*, Tom. 1, p. 236 *Secç. 9*.

(26) Se o seguro de lucro esperado se impugna por

art. 65. h. t. do Cod. Belg. Veja-se o *art. 2242 do Cod. da Prus.*, e o que dissemos ácerca do seguro do frete em a nota ao *art. 1705.*

SECÇÃO IV.

Do começo e fim dos riscos.

A mesma epigrafe se lê na *Secç. 4. h. t. do Cod. Belg.* e a mesma legislação em numero igual d'artigos , com as alterações que notaremos.

ART. LXV.

1736. Completamente identico é o *art. 66. h. t. do Cod. Belg.* O *Cod. Fr.*, no *art. 341*, ordena , que se o contracto de seguro não regular o tempo dos riscos se observe o determinado para os contractos de cambio maritimo no *art. 328* ; e do mesmo modo o *Cod. Hesp.*, manda no *art. 871* observar o *art. 835.* A legislação do *Cod. d'Ital.* no *art. 333*, é no mesmo sentido—*Vid. art. 2094 e 2172 do Cod. da Prus. Valin, Tom. 2, p. 47 e p. 15; Emérigon, Tom. 1, p. 54 n.º 8, e Tom. 2, Cap. 13; Bohlasseroni, Tom. 1, p. 436. Tit. 9; Allan Park, p. 29 e seqs; Pardes. n.º 775; Boulay-Paty, Tom. 2, p. 59; Silv. Lisb. Cap. 35, p. 77; Comment. p. 173.*

ART. LXVI.

1737. A redacção do *art. 67. h. t. do Cod. Belg.* é sem differença , menos pelo que respeita á excepção final , que o nosso artigo tem demais. Vejam-se os lugares supra cit. e os commentarios aos artigos do *Cod. Fr.* ali indicados.

ART. LXVII.

1738. O mesmo se lê , e sem differença , no *art.*

não existir ao tempo do contracto o objecto segurado , a nullidade é evidente por falta total d'objecto , quando o lucro não chegar a verificar-se.

68. *h. t. do Cod. Belg.* até á palavra , *epocha* , com que finaliza. Veirão-se os escriptores sup. cit.

ART. LXVIII.

1739. Salva a excepção final do nosso artigo, em tudo o mais combina exactamente com o *art. 69. h. t. do Cod. Belg.* Os lugares sup. cit. e de preferencia, *E-mérigon*, e *Baldasseroni*, *ibi*.

ART. LXIX.

1740. Contem exactamente a mesma disposição e redacção que se vê no *art. 70. h. t. do Cod. Belg.*— Vid. *art. 1826. (27)*

ART. LXX.

1741. Está no caso do antecedente a respeito do *art. 71. h. t. do Cod. Belg.* O *Cod. Fr.* no *sup. cit. art. 328*, marca o fim dos riscos para as fazendas até serem entregues em terra , e isso sem excepção ; mas é evidente que se refere á entrega em tempo habil , e que não corre o tempo ao impedido por força maior.

ART. LXXI.

1742. Nenhuma differença se dá entre este e o *art. 72. h. t. do Cod. Belg.* Já dissemos quaes os codigos que não admittem seguro sobre o frete. Vid. *not. 15. h. t.*

ART. LXXII.

1743. As mesmas palavras , sem nenhuma differença , se leem no *art. 73. h. t. do Cod. Belg. (28)*

(27) O segurado por convenção com o segurado , expressamente declarada na apolice , pode tomar sobre si quaesquer riscos , com tanto que se não offenda o que é da essencia do contracto ; e quanto é ampla a clausula— *por todo o risco* — o explica *Piantanida* , *Tom. 2 , p. 279*, n.º 159 , e outros.

(28) Já vimos no artigo 1736 que os outros codigos

ART. LXXIII.

1744. Corresponde exactamente á deste, a disposição do *art. 74. h. t. do Cod. Belg.* Veja-se o *art. 2095 do Cod. da Prus.* e os escriptores cit. nos arts. antecedentes.

ART. LXXIV.

1745. Nenhuma differença se dá, entre este e o *art. 75. h. t. do Cod. Belg.* As descargas são indispensaveis principalmente sendo a conducção por terra ou rios; porem nunca isso se considera como rompimento da viagem ou jornada.

ART. LXXV.

1746. E' em tudo identico o *art. 76. h. t. do Cod. Belg. Emérigon, Cap. sup. cit. sec. 14. Tom. 2, p. 92.*

ART. LXXVI.

1747. Combina exactamente com o *art. 77. h. t. do Cod. Belg.* Já vimos em que lugares se não admitte o seguro de lucro esperadò; nota ao *art. 1733.*

ART. LXXVII.

1748. As mesmas palavras no *art. 78. h. t. do Cod. Belg.* Veja-se o artigo 1686, e os lugares ali citados.

ART. LXXVIII.

1749. O mesmo, som a mais leve differença, se contem no *art. 79. h. t. do Cod. Belg.* ultimo da presente secção. O mesmo se contem no final do *art. 332 do Cod. Fr.* Vid. *art. 1684 e segs.*

quanto ao tempo dos riscos, mandão em geral observar a mesma legislação que rege no contracto de seguro, e de cambio maritimo.

SECCÃO V.

Dos direitos e obrigações do segurador e segurado.

Na *Sec. 5. h. t. do Cod. Belg.* se lê uma epigrafe do mesmo modo redigida, contendo igual numero d'artigos, e a mesma legislação, com alterações leves, que notaremos. Do mesmo objecto trata a *Sec. 2. h. t. do Cod. Fr.*, e o § 3 da *Sec. 3. Tit. 3. Liv. 3 do Cod. Hesp.*, inscrevendo-se-das obrigações do segurador e segurado. O *Cod. da Prus.* trata das obrigações dos contractantes, antes e ao momento da conclusão do contracto, no *art. 2024 e segs.*

ART. LXXIX.

1750. Não ha a mais leve differença entre este, e o *art. 80. h. t. do Cod. Belg.* Corresponde só em parte, porque não comprehende tantas hypotheses, o *art. 349 do Cod. Fr.*, e o *art. 384 do Cod. d'Ital.* — *Valin, Tom. 2, p. 93; Emérigon, Tom. 2, p. 82; Baldasseroni, Tom. 2, p. 313 e segs.; Pardes. n.º 873; Boulay-Paty, Tom. 2. p. 95, sec. 15; Silv. Lisb. p. 148 Cap. 10.*

ART. LXXX.

1751. Está no caso do antecedente a respeito do *art. 81. h. t. do Cod. Belg.* Vejão-se os lugares sup. cit. *ibi. e segs. pags.*

ART. LXXXI.

1752. O mesmo exactamente se contem no *art. 82 h. t. do Cod. Belg.* Todos os codigos legislão sobre o importante objecto d'este artigo, e contem em geral o mesmo. Vejão-se o *art. 350 do Cod. Fr.*, *861 do Cod. Hesp.*, *2209 e segs. do Cod. da Prus.*, e *375 do Cod. d'Ital.* — *Valin, Tom. 2, p. 74; Pothier, p. 1110, n.º 49; Baldasseroni, Tom. 1, p. 418, Tit. 7; Emérigon, Tom. 1, p. 359 sec. 1 e segs.; Piantanida, Tom. 2, p. 310, n.º 99; Pardes. n.º 769; Boulay-Paty, Tom. 2, p. 98; Silv. Lisb.; p. 71, Cap. 33.*

ART. LXXXII.

1753. As mesmas palavras se contem no *art. 83. h. t. do Cod. Belg.* Veão-se os *arts. 351 do Cod. Fr., 862 do Cod. Hesp.,* e os escritores cit. no art. antecedente *ibi* e em seguimento aos lugares ali referidos.

ART. LXXXIII.

1754. E' identico o *art. 84. h. t. do Cod. Belg.* Veja-se *Pardes. n.º 867,* e no *Dic. Jurid. Com.* a palav. *deviação,* e a pal. *assurance* § 2, n.º 2 em *Fuvarde de l'Anglade. (29)*

ART. LXXXIV.

1755. Nenhuma differença se dá entre este e o *art. 85. h. t. do Cod. Belg.* Vid. *art. 863 do Cod. Hesp. — Pothier, p. 1112, n.º 64; Baldasseroni, Tom. 1, p. 426, Tit. 8; Pardes. n.º 771; Boulay-Paty, Tom. 2, p. 111. Silv. Lisb. p. 73. Cap. 34. (30)*

ART. LXXXV.

1756. O mesmo exactamente se contem no *art. 86. h. t. do Cod. Belg.* Veão-se os *arts. 353 do Cod. Fr., 862 do Cod. Hesp., 376 do Cod. d'Ital., e 2216 do Cod. da Prus. — Valin, Tom. 2, p. 79; Pothier, p. 1112, n.º 64; Emérigon, Tom. 1, p. 365, Sec. 3; Baldasseroni, Tom. 1, p. 426, Tom. 2, p. 1, Tit. 1; Allan Park, Cap. 5, p. 142; Pardes. n.º 772; Boulay-Paty, Tom. 2, p. 114; Silv. Lisb. Cap. 34, p. 75, e a palavra — *barateria de patrão* — no *Dic. Jurid. Com. e no Comment. dos Seguros.* O final do nosso artigo está em harmonia com o*

(29) *Répertoire de la nouvelle législation, 5 Vol. em 4.º Paris, 1823.*

(30) A regra que o artigo estabelece, como diz Emérigon, Tom. 1, p. 363 acha-se consignada na *Lei cum proportionas 3. C. de naut. fenore.* E' repetida por todos os escriptores, e é daquellas que não admittem convenção em contrario.

antecedente : se o capitão é o unico dono a ribaldia em seguro do navio e facto do segurado. (31)

ART. LXXXVI.

1757. As mesmas palavras se contem no art. 87. *h. t. do Cod. Belg.* (32)

ART. LXXXVII.

1758. A mesma disposição e redacção se vê no art. 88 *h. t. do Cod. Belg.* Esta hypothese é equiparada a do art. 1753. (33)

ART. LXXXVIII.

1759. Está exactamente no caso do antecedente a respeito do art. 89. *h. t. do Cod. Belg.* (34)

(31) Dos codigos a que nos referimos o da Belgica é identico, como dissemos — O da Prussia faz uma differença notavel porque diz : que o segurador responde por todos os damnos que soffrerem ou seja o navio ou as fazendas, por inexperiencia, descuido, negligencia, imprudencia e *barateria de patrão*, dos pilotos ou da equipagem, todas as vezes que o segurado não poder obter indemnisação nem pelos bens do culpado, nem pelo navio e frete. Dos outros codigos; o de França e Hespanha estabelecem em geral e sem mencionar a qualidade do seguro, que o segurador não responde pela *barateria de patrão* (salvo convenção em contrario). O *Cod. d'Ital.* refere se unicamente aos damnos acontecidos ao navio por fuga ou *barateria* do patrão. Na Inglaterra, Toscana e outros paizes a rebeldia é a cargo dos seguradores. Allan Park, e Baldasser., sup. cit.

(32) O capitão é da escolha dos donos do navio, ou armadores, por isso na hypothese do artigo se presume connivencia, e o segurador fica salvo pela regra do art. 1775. Vid. *Rogron ao art. 353 sup. cit. do Cod. Fr.*

(33) O capitão é obrigado a dar á vela com o primeiro vento favoravel, uma vez provido do necessario para a viagem; faltando, deixa de cumprir um dever que a lei lhe impoem, art. 1371.

(34) Assim como os riscos correm, na hypothese do artigo 1745, porque se presume a necessidade, na continua-

ART. LXXXIX.

1760. O *art. 90 h. t. do Cod. Belg.* é identico a todos os respeitoes. Veja-se o *art. 1768*, e a respectiva nota.

ART. XC.

1761. A mesma legislação se contem no *art. 91. h. t. do Cod. Belg.* e se refere a todos os liquidos. O *art. 355 do Cod. Fr.* tambem se refere a seguros de fazendas sujeitas, por sua natureza, a deterioração, diminuição ou derramamento, mas diz, que se deve fazer d'ellas expressa menção n'apolice, do contrario os seguradores não respondem. — *Valin, Tom. 2, p. 83; Pothier, p. 1113, n.º 66; Emérigon, Tom. 1, p. 388; Baldasseroni, Tom. 1, p. 431; Pardes. n.º 813; Boulay Paty, Tom. 2, p. 122, sec. 18; Silv. Lisb. Cap. 34, p. 73; Regul. dos seguros, art. 22, e no Comment. a pal. avarias.*

ART. XCI.

1762. A mesma disposição se contem no *art. 92. h. t. do Cod. Belg.*, e ainda menciona alguns objectos mais, como, lnhas, lonas, arenques, &c. Veão-se os lugares citados no artigo antecedente.

ART. XCII.

1763. As mesmas palavras no *art. 93 h. t. do Cod. Belg.* Veja-se o *Regul. e Comment. dos Seguros sup. cit. ibi.*

ART. XCIII.

1764. Não ha differença entre este e o *art. 94. h. t. do Cod. Belg.* Veja-se o *art. 409 do Cod. Fr.*, que veio pôr termo a frequentes questões sobre as clausu-

ção da viagem, das descargas e outras demoras a que se refere, assim tambem, uma vez provado que se obrou sem necessidade, o segurador não é mais responsavel pelas perdas.

las a que o nosso artigo se refere como indicação diferentes escriptores—*Valin, Tom. 2, p. 108; Pothier, p. 1124, n.º 161 e seqs; Émérigon, Tom. 2, p. 8; Baldasseroni, Tom. 4, Tit. 7. p. 166; Allan Park, p. 218. Pardes. n.º 858; Boulay Paty, Tom. 2. p. 98; Comment. dos seguros, p. 57; dito d'Avarias, p. 87.*

ART. XCIV.

1765. A mesma disposição e redacção se contem no *art. 95. h. t. do Cod. Belg. (35)*

ART. XCV.

1766. Está exactamente no caso do antecedente a respeito do *art. 96. h. t. do Cod. Belg. (36)*

ART. XCVI.

1767. As mesmas palavras, sem nenhuma differença, se lêem no *art. 97. h. t. do Cod. Belg.* A hypothese é em relação ao tempo que dura a viagem; e o porto pode ser um da escalla ou aquelle a que o navio se dirige na ida.

ART. XCVII.

1768. Nenhuma differença entre este e o *art. 98. h. t. do Cod. Belg.* Refere-se á hypothese de seguro contrahido por conta de terceiro. (37)

(35) *Livre d'hostilidade*, é uma clausula licita que se pode inserir n'apolice, como qualquer outra, (nota 27. h. t.); mas quando ella não for expressa vigora a regra do art. 1752 nas palavras — declaração de guerra, represalias.

(36) Quando unicamente se exceptuão os danos que provém d'hostilidade, a excepção firma a regra em contrario, e todos os que resultão d'outras causas são a cargo do segurador.

(37) Se os objectos se não carregarão no tempo que se estipula, falta-se a uma condicção expressa n'apolice, cuja falta annulla o seguro porque o tempo foi tomado como baze do contracto.

ART. XCVIII.

1769. O mesmo exactamente se contem no *art. 99. h. t. do Cod. Belg.* As palavras do *art. 344 do Cod. Fr.*, são identicas, e o *Cod. Hesp.* tambem legisla sobre o mesmo objecto no *art. 878*, mas exige para prova, certidão do consul hespanhol, no porto aonde se verificou o carregamento, e não o havendo, d'authoridade civil — *Valin, Tom. 2, p. 145; Emérigon, Tom. 1, p. 319 e 325; Pardes. n.º 724; Boulay-Paty, Tom. 2, p. 77, sec. (38)*

ART. XCIX.

1770. Ha uma completa identidade entre este e o *art. 100. h. t. do Cod. Belg.* O *Cod. da Prus.* é o que mais arts. contem em particular ácerca do seguro contra o incendio, e os citamos no *art. 1686. Quenault Cap. 10, p. 180.*

ART. C.

1771. As mesmas palavras se lêem no *art. 101. h. t. do Cod. Belg.* e as mesmas tambem no *art. 2241 do Cod. da Prus.* São despezas em beneficio do segurador, porque lhe evitarão o pagar maior somma de prejuizos.

ART. CI.

1772. Combina este artigo exactamente com o *art. 102. do Cod. Belg.* O *art. 359 do Cod. Fr.* contem o mesmo, usando da expressão equivalente — contractos feitos sem fraude. Vid. *art. 356 do Cod. d'Ital. e o art. 891 do Cod. Hesp.* — *Valin, Tom. 2, p. 73; Pothier, p. 1114, n.º 77; Emérigon, Tom. 2, p. 195. § 3; Pardes. n.º 879; Boulay-Paty, Tom. 2, p. 128, sec. 20. (39)*

(38) O conhecimento é titulo que emana do capitão; não lhe pode por isso bastar, para prova do carregamento assim como basta aos outros segurados (nota 23 h. t.)

(39) Para o caso de haver fraude em alguns dos seguradores, e boa fé em outros quando são muitos, Vid. *art. 897 do Cod. Hesp.*

ART. CII.

1773. Dá-se uma inteira concordancia entre este e o art. 103. *h. t. do Cod. Belg.* Vid. lug. sup. cit. (40)

ART. CIII.

1774. Está exactamente no caso do antecedente a respeito do art. 104 *h. t. do Cod. Belg.* O contracto resolve-se pelo mutuo consenso dos contractantes, e não pelo motu proprio do segurado.

ART. CIV.

1775. As mesmas palavras, sem differença, se contem no art. 105. *h. t. do Cod. Belg.* e a mesma disposição, e tambem quasi identica redacção nos arts. 361 do *Cod. Fr.*, e 869 do *Cod. Hesp.* — *Valin*, Tom. 2, p. 84; *Emérigon*, Tom. 1, p. 178; *Pardes*. n.º 872; *Boulay-Paty*, Tom. 2, p. 134, sec. 21.

ART. CV.

1776. Contem exactamente o mesmo que se lê no art. 106. *h. t. do Cod. Belg.* e no art. 363 do *Cod. Fr.* *Valin*, Tom. 2, p. 86; *Pothier*, p. 112, n.º 62; *Emérigon*, Tom. 2, p. 41. *Secç. 1.*; *Pardes*. n.º 777; *Boulay-Paty*, Tom. 2, p. 146, *Secç. 23.*

ART. CVI.

1777. Corresponde o art. 107. *h. t. do Cod. Belg.*, mas na 2.^a parte só diz — que o seguro surte pleno effeito encurtando-se a viagem; o que tambem se lê, sem differença, no art. 364 do *Cod. Fr.* — Vid. art. 889 do *Cod. Hesp.* — *Valin*, Tom. 2, p. 87; *Emérigon*, Tom. 2,

(40) O *Cod. Hesp.* no art. 843, manda que os diversos seguradores que assignão uma mesma apolice, não o fazendo em acto continuo ponhão sempre a data em que assignão. Os escriptores sup. cit. reprovão o costume em contrario que tem alguns seguradores.

p. 86, *Secç. 12 e 13*; *Pardes. n.º 867*; *Bouluy Paty, Tom. 2, p. 148, Secç. 24.*

ART. CVII.

1778. As mesmas palavras, sem differença, se contem no *art. 108. h. t. do Cod. Belg.* O *art. 877 do Cod. Hesp.*, tambem manda que o segurado communique aos seguradores todas as noticias que tiver sobre perdas ou damnos; e no mesmo sentido é o *art. 374 do Cod. Fr.* referindo-se ao caso do abandono, e a todos os outros a cargo dos seguradores, mandando communicar a noticia nos tres dias seguintes á recepção d'ella, prazo que é de cinco dias para o referido caso d'abandono pelo nesso *art. 1799.* Veção-se os lugares ali citados.

ART. CVIII.

1779. São uniformes este e o *art. 109. h. t. do Cod. Belg.* O segurado é procurador nato do segurador, diz o *art. 25 do Regulam. de Seguros.* Vid. *Comment.*, e adiante o artigo 1802, e os lugares ali citados.

ART. CIX.

1780. O mesmo se contem, e sem differença, no *art. 110. h. t. do Cod. Belg.* Veja-se o *art. 815.*

ART. CX.

1781. A mesma disposição se contem no *art. 111. h. t. do Cod. Belg.*

ART. CXI.

1782. E' idêntico o *art. 112. h. t. do Cod. Belg.* Neste, e outros casos, servem como documentos as sentenças dos tribunaes estrangeiros, mas a respeito das que regulão a *avaria*, Vid. *Emerig. Tom. 2, p. 367*, e o *Comment. p. 121.*

ART. CXII.

1783. As mesmas palavras se contem no *art. 113.*

h. t. do Cod. Belg. A hypothese do *art. 1756* tem, em parte, analogia; veião-se os lugares ali citados.

ART. CXIII.

1784. A mesma disposição se lê no *art. 114. h. t. do Cod. Belg.* Veja-se o *art. 1753*, cuja disposição tem os mesmos fundamentos.

ART. CXIV.

1785. É igual a legislação do *art. 115. h. t. do Cod. Belg.*, menos pelo que respeita aos arbitros, que os não menciona. O *art. 343 do Cod. Fr.* contem o mesmo, e a redacção quasi identica, e outro tanto o *Cod. Hesp.* no *art. 879*, mandando tambem que a regulacção seja feita por peritos nomeados pelas partes.—*Émérigon*, Tom. 1, p. 72, 77; *Pardes. n.º 787*; *Boulay-Paty*, Tom. 2, p. 69, Secç. 11.

ART. CXV.

1786. Uma disposição e redacção em tudo identica se contem no *art. 116. h. t. do Cod. Belg.* *Émérigon*, Tom. 2, p. 194 e seqs. *Baldasseroni*, Tom. 2, p. 313, 326 e seqs.; *Pardes. n.º 870 e seqs.*; e u pal. *estorno* no *Comment. de Séj.*, no *Dic. Jurid. Com.* e outros.

ART. CXVI.

1787. O mesmo se contem no *art. 117. h. t. do Cod. Belg.* que usa da expressão equivalente—*annullando-se o contracto*. Veião se os escriptores sup. cit. e em todos, o que escreverão ácerca do *estorno*, que os francezes chamão *ristourne*, e os Italianos, *storno*.

ART. CXVII.

1788. Menos nas ultimas palavras — *pena de responsabilidade pessoal*, em tudo o mais é identico o *art.*

118. *h. t. do Cod. Belg.* Corresponde o art. 884 do *Cod. Hesp.* (41)

SECÇÃO VI.

Do abandono.

A *Secç. 6.ª h. t. do Cod. Belg.* inscreve-se do mesmo modo, e os outros codigos pela maior parte tratão a materia em separado. No *Cod. Fr. a Secç. 2, Liv. 2, Tit. 10*— no *Cod. Hesp. o §. 5, Secç. 3, Liv. 3, Tit. 3.*— no *Cod. da Prus. art. 2300, e segs. h. t.*— no *Cod. d'Ital. art. 364 e segs.* (42)

ART. CXVIII.

1789. As mesmas palavras no art. 119. *h. t. do Cod. Belg.* No art. 369 do *Cod. Fr.* se contem o mesmo, e outras disposições mais a que nos referiremos depois. Corresponde os arts. 901 do *Cod. Hesp.*, 364 do *Cod. d'Ital.*, 2304 e *segs. do Cod. da Prus.*—Vejão-se os escriptores sup. cit. ibi.

ART. CXIX.

1790. Está no mesmo caso do antecedente a respeito do art. 120 do *Cod. Belg.* No art. 389 do *Cod. Fr.* se lê a regra que o nosso artigo estabelece, e quanto á

(41) O segurado não pode obter mais do que a indemnisação do seu prejuizo; conseguida ella, todos os mais direitos resultantes do damno que soffreo passão em consequencia para o segurador.

(42) Valin, *Tom. 2, Liv. 3, Tit. 6, p. 99 e segs.* Pothier, *h. t. p. 1119, n.º 115*; Boucher, *Cap. 29, p. 412, n.º 1609*; Targa, *Cap. 69, p. 161*; Emérigon, *Tom. 2, Cap. 17, p. 204*; Baldasseroni, *Tom. 2, Part. 6, Tit. 6, p. 366*; Pian-tanida, *Tom. 2, Tit. 5, p. 74*; Allan Park, *Cap. 9, p. 234*; Vincens, *Tom. 3, Cap. 14, p. 263, §. 3*; Pardes, *Part. 4, Tit. 5, Cap. 3, Secç. 4, n.º 836 e segs.*; Boulay-Paty, *Tom. 2, Tit. 11, p. 161*; Silv. Lisb. *Tom. 1, Part. 3, Cap. 7, p. 210*; *Comment. sobre Seguros p. 1, com referencia ao art. 26 e segs. do Regulamento.*

excepção refere-se a ella o *art. 369* do mesmo código ; que mencionamos no antecedente. No *Cod. Hesp.* tambem corresponde á regra o *art. 922* e á excepção o *art. sup. cit.* Alem dos lugares acima indicados, veja-se *Laporte, p. 591; Boulay-Paty, Tom. 2, p. 173; Pardes. n.º 841. (43)*

ART. CXX.

1791. A disposição d'este artigo é a mesma do *art. 121 do Cod. Belg.* Vid. *art. 369 do Cod. Fr. e lug. sup. cit.*

ART. CXXI.

1792. O mesmo, até á palavra — *segurada*, se contem no *art. 122. h. t. do Cod. Belg.*, mas não usa das duas palavras finais : *art. 1790, e os lug. ali cit.*

ART. CXXII.

1793. A disposição do *art. 123 do Cod. Belg.* é sobre o mesmo objecto, mas os prazos que designa são de um, dous, ou tres annos, conforme os diferentes paizes para onde foi a viagem, cujos menciona expressamente. Vejam-se os *arts. 373 e 375 do Cod. Fr. e 904 do Cod. Hesp.—Valin, Tom. 2, p. 117 e 141; Emérigon, Tom. 1, Secç. 5, p. 223 a 228; Pardes. n.º 844 e seqs.; Boulay-Paty, Tom. 2, p. 183, Secç. 4.*

ART. CXXIII.

1794. No *art. 124. h. t. do Cod. Belg.* se legisla sobre a mesma hypothese, mas quanto aos prazos, são os do *art. sup.* Corresponde, e é sobre a hypothese d'abandono no caso d'arresto de potencia, o *art. 387 do Cod. Fr.* Vid. *art. 905 do Cod. Hesp.—Valin, Tom. 2,*

(43) A disposição do *cit. art. do Cod. Fr.* não existia na Orden., e derão lugar a elle talvez as reflexões de Valin, tendo havido antes do Código a Orden. de 1779 que supprio em parte a falta, como dizem os escriptores citados.

p. 127. *Pothier*, p. 1119, n.º 118; *Emérigon*, Tom. 1, p. 530; *Pardes*. n.º 848. (44)

ART. CXXIV.

1795. Contem exactamente a mesma disposição e redacção que se lê no *art. 125. h. t. do Cod. Belg.* O *art. 388 do Cod. Fr.* falla das diligencias que o segurado deve fazer mas na hypothese do arresto. Veção-se os comment. a esse artigo e lug. cit. no *art. 1793*, e o *art. 921 do Cod. Hesp.*

ART. CXXV.

1796. As mesmas palavras se contem no *art. 126. h. t. do Cod. Belg.* (45)

ART. CXXVI.

1797. O mesmo se contem no *art. 127 do Cod. Belg.* com a unica differença dos prazos. Vid. *art. 1793*, e lug. ahí cit.

ART. CXXVII.

1798. As mesmas palavras, sem nenhuma differença, no *art. 128. h. t. do Cod. Belg.* (46)

ART. CXXVIII.

1799. Exactamente o mesmo se lê no *art. 129. h. t. do Cod. Belg.* O *Cod. Fr.*, na mesma hypothese, e na de todos os outros accidentes a risco dos seguradores marca o prazo de tres dias no *art. 374*. Veção-se os

(44) A materia de *prezas*, em geral, pode vêr-se em *Valin*, e outros commentarios ao *Tit 9 do L. 3 da Orden. Emérigon*, Tom. 1, p. 526. *Azuni*, Tom. 2, Cap. 4, p. 282 e seg. *Baldasseroni*, Tom. 2, Part. 4. *Tit. 11 e 12*, p. 153.

(45) O *Cod Fr.* no *art. 390*, para o caso de ser o navio declarado innavegavel, manda fazer a notificação aos seguradores tres dias depois da recepção da noticia, no que é conforme a Declaração de 17 d'Agosto de 1779. *Pardes*. n.º 846; *Laporte*, p. 592.

(46) Em beneficio do commercio, e pelo mesmo prin-

arts. 905 e 906 do *Cod. Hesp.*—*Valin*, Tom. 2, p. 96; *Emérigon*, Tom. 2, *Secç. 5*, p. 223 a 228; *Pardes. n.º* 846; *Boulay-Paty*, Tom. 2, p. 184 (art. 1778).

ART. CXXIX.

1800. A mesma disposição e redacção se vê no *art. 130. h. t. do Cod. Belg.* No *art. 376 do Cod. Fr.* se lê o mesmo que se contem na 1.^a parte do nosso — E' disposição que não havia na Orden. — *Laporte p. 571*; *Emérigon*, p. 147, 217 e *segs.*; *Pardes. n.º* 844.

ART. CXXX.

1801. As mesmas palavras, sem nenhuma differença, no *art. 131. h. t. do Cod. Belg.* O *Cod. Fr.* contém a mesma legislação nos *arts. 379 e 380*, acrescentando, que o segurado, no caso de declaração fraudulenta, será obrigado a pagar as sommas que tomou a risco, não obstante a perda ou tomada do navio. Os *arts. 911 e 912 do Cod. Hesp.* são no mesmo sentido do *Cod. Fr.*—*Valin*, Tom. 2, p. 125 e *segs.*; *Pothier*, p. 1121, n.º 136; *Emérigon*, Tom. 2, p. 228; *Pardes. n.º* 844; *Boulay-Paty*, Tom. 2, p. 188.

ART. CXXXI.

1802. A mesma redacção se contem no *art. 132. h. t. do Cod. Belg.* (47)

ART. CXXXII.

1803. E' identico a este o *art. 133. h. t. do Cod. Belg.*, e bem assim o *art. 372 do Cod. Fr.*— O *art. 903 do Cod. Hesp.* só difere em se não referir ao *risco*.—*Valin*, Tom. 2, p. 108; *Pothier*, p. 1120, n.º 128; *Eméri-*

ciópio porque se estabelecerão as prescripções, são fataes os prazos de que tratão os arts. supra.

(47) Veirão-se os *Comment.* aos *arts. 381 e 388 do Cod. Fr.*, e ao *art. 45 e 51. h. t. da Orden.*; a legislação não é identica, mas os *commentarios* illucidão a materia.

gon, Tom. 2, p. 248, Secç. 8; Pardes. n.º 850; Boulay-Paty, Tom. 2, p. 181, Secç. 3.

ARR. CXXXIII.

1804. Não se dá nenhuma differença entre este e o art. 134. *h. t. do Cod. Belg.* O art. 385 do *Cod. Fr.* contém a legislação d'este artigo, e do seguinte, quanto á restituição ou volta do navio; o mesmo o *Cod. d'Ital.* no art. 365. O art. 913 do *Cod. Hesp.* é no mesmo sentido do nosso.—*Valin, Tom. 2, p. 143. Emérigon, Tom. 2, p. 230, Secç. 6; Pardes. n.º 855; Boulay-Paty, Tom. 2, n.º 220.*

ARR. CXXXIV.

1805. Contem exactamente o mesmo que se lê no art. 135. *h. t. do Cod. Belg.* Veja-se o art. sup. e os lugs. *ahi cit. e o art. 914 do Cod. Hesp.*

ART. CXXXV.

1806. Nenhuma differença se dá entre este e o art. 136. *h. t. do Cod. Belg.* O art. 382 do *Cod. Fr.* diz exactamente o mesmo, quanto ao pagamento do montante do seguro, e outro tanto o *Cod. d'Ital.* no art. 366. O prazo que estabelece o *Cod. da Prus.* é de dois mezes, arts. 2310, 2313—*Valin, Tom. 2, p. 98; Pothier, p. 1121, n.º 159; Emérigon, Tom. 2, p. 229 e 280; Pardes. n.º 863; Boulay-Paty, Tom. 2, p. 193, Secç. 6.*

SECÇÃO VII.

Dos direitos e obrigações dos corretores em materia de seguros marítimos.

A *Sec. 7. h. t. do Cod. Belg.* contem a mesma legislação. O art. 79 do *Cod. Fr.* e o art. 94 do *Cod. Hesp.* referem-se aos corretores de seguros. *Valin, Tom. 2, p. 151; Boucher, p. 429, Emérigon, Tom. 1, sec. 2, p. 27 e segs.; Allan Park, p. 36 e 628; Pardes. n.º 132 e 793.* A nossa antiga legislação mandava que os cor-

retores necessariamente interyiessem no ajustamento dos seguros, *Alv. de 22 de Novembro de 1684 e 23 d Outubro de 1688.* (48)

ART. CXXXVI.

1807. Contem exactamente ás mesmas palavras, que se leem no *art. 137. h. t. do Cod. Belg.* (49)

ART. CXXXVII.

1808. Nenhuma differença se dá entre este e o *art. 138. h. t. do Cod. Belg.* Veção-se os lug. sup. cit.

ART. CXXXVIII.

1809. Corresponde exactamente ao *art. 139. h. t. do Cod. Belg.* Fica subrogado nos direitos do segurador, pelo premio que pagou.

ART. CXXXIX.

1810. A mesma disposição e redacção se contem no *art. 140. h. t. do Cod. Belg.* (50)

ART. CXL.

1811. Está no caso do antecedente a respeito do *art. 141. h. t. do Cod. Belg.* (51)

(48) No Labyrinth del Commercio a p. 80 se lê o contrario com referencia a uma Ordeuança do Consulado de Sevilha.

(49) *Allan Park, sup. cit. p. 36 e 37*, diz que os correctores; segundo o co-tume, estão sujeitos a serem demandados pelos seguradores, por premios, como pessoas que geralmente intervem nos seguros, e tem conta aberta com os mesmos seguradores.

50) Sendo a quebra do segurado depois do sinistro, adquire o direito á indemnisação, cujo producto deve entrar na massa, mas se a quebra ou do segurador ou do segurado se verifica antes do fim do risco pode-se exigir caução ou annullar o contracto. *art. 346 do Cod. Fr., art. 386 do Cod. Hesp. Pardes. n.º 594 e seg.*

(51) Em todo o caso a indemnisação se considera co-

ART. CXLI.

1812. Este artigo só tem demais que o *art. 142. h. t. do Cod. Belg.* o impor, no final, além da pena de perdas e damnos, as outras estabelecidas contra os corretores em geral. Vejam-se os lugares citados no principio da secção.

TITULO XV.

DAS AVARIAS.

SECÇÃO I.

Das avarias em geral.

Todos os codigos tratão desta materia em titulos ou secções separadas. No *Cod. Belg. o Tit. 10 e a sec. 1. do Liv. 2* contem epigraphes identicas, e as mesmas disposições. No *Cod. Fr.* corresponde o *Tit. 9 do Liv. 2, art. 397 e segs.* — no *Cod. Hesp. o Tit 4 do Liv. 3. art. 930 e segs.* — no *Cod. da Prus. a sec. 12. 2.^a Part. Tit. 8. art. 1766 e segs.* — no *Cod. d'Ital. Tit. 16 e 17 do Liv. 2. art. 418 e segs.* Valin, *Tom. 2. Liv. 3. Tit. 7, p. 158*; Targa, *Cap. 60, p. 142*; Emérigon. *Tom. 1, sec. 39, p. 584*; Boucher, *3.^a Part. sec. 9, Cap. 30, p. 433*; Baldasseroni, *Tom. 4. Tit. 1 e seg.*; Piantanida, *Tom. 2, Tit. 10, p. 253*; Allan Park, *Cap. 7, p. 207*; Viucens, *Tom. 3, 11, p. 260*; Pardes., *Part. 4, Tit. 5, Cap. 3 sec. 4, § 2, n.^o 856*; Boulay-Paty, *Tom. 2, Tit. 12 e segs. p. 226*; Silv. Lisb. *Tom. 3. Tratado das Avarias*; Commentários sobre a legislação Portugueza ácerca d'avarias, do Snr. J. F. Borges. (1)

mo hypotheca do premio que o corretor pagou pelo segurado, pois que foi por meio d'este premio que a massa conseguiu o ser indemnizada; art. 1809.

(1) Esta materia tem sido considerada pelos escriptores como das mais embaraçadas do direito mercantil, por em hoje as disposições do nosso codigo resolvem grande numero de questões.

ART. I.

1813. A mesma disposição se contem no *art. 1. h. t. do Cod. Belg.*, mas quando falla em começo e fim de riscos refere-se designadamente á sec. 4 do titulo dos *seguros*. Corresponde os *arts. 397 do Cod. Fr* — o *art. 930 do Cod. Hesp.* — os *arts. 1774, 1785 e segs. do Cod. da Rus.* — *Valin, Tom. 2, p. 158*; e os mais escriptores sup. cit. *ibi. Silv. Lisb. e Comment. p. 1.*

ART. II.

1814. Contem o mesmo que se lê no *art. 2. h. t. do Cod. Belg.* O mesmo dizia o *art. preliminar do nosso Regul. de 30 d'Agosto de 1820.* Vid, *Comment. sup. cit. ibi.* O *art. 398 do Cod. Fr.* é identico. No *Cod. d'Ital. o Tit. 6* é particularmente dedicado á regulção. — *Emérigon, Tom. 1 p. 590*; *Pardes, n.º 856, 858.*

ART. III.

1815. A mesma disposição exactamente se contem no *art. 3. h. t. do Cod. Belg.*; falta-lhe só a referencia que o nosso faz ao *art. 29. h. t.* No *Cod. Fr.*, *art. 399*, se lê exactamente a 1.ª parte do nosso artigo, e veção-se os *arts. 401 e 404.* O *art. 423 do Cod. d'Ital.* é no sentido do nosso. — *Valin, Tom. 2, p. 159*, e os demais escriptores sup. cit. *ibi.* e em continuação, onde tambem ha referencia a outras divisões d'avaria. (2)

ART. IV.

1816. O *art. 4. h. t. do Cod. Belg.* é em tudo identico. Corresponde o *art. 400 do Cod. Fr.* porem muito menos amplo na enumeração das avarias grossas, concluindo tambem com uma disposição geral. O *art.*

(2) Piantanida, sup. cit. p. 258 n.º 25, divide a avaria em *grossa* ou *commun*, *simples* ou *particular*; *propria*, e *impropria*; *ordinaria* e *extraordinaria*; *voluntaria*, e *fatal*; *pura*, e *mista*, dizendo em que consiste cada uma d'ellas.

936 do *Cod. Hesp.*, o art. 1785 do *Cod. da Prus.*, e o art. 425 do *Cod. d'Ital.*, legislação sobre o mesmo objecto. — *Valin*, Tom. 2 p. 165; *Emérigon*, Tom. 2, p. 587, § 6; *Baldasseroni*, Tom. 4, p. 18, Cap. 2; *Allan Park*, sup. cit.; *Piantanida* Tom. 2, p. 265, n.º 45; *Pardes*, n.º 732 e segs.; *Boulay-Paty*, Tom. 2, p. 228, sec. 2; *Silv. Lisb.* Cap. 6, p. 15; *Comment.* p. 3 e 31 e segs.

ART. V.

1817. O mesmo, sem differença, se lê no art. 5. *h. t. do Cod. Belg.* Veja-se o artigo 1824, e os lugares ahí citados.

ART. VI.

1818. Contem a mesma disposição o art. 6. *h. t. do Cod. Belg.*, e no final, quando falla em riscos, accrecenta — mencionados no art. 1.º deste título. Sobre o mesmo objecto legislação os arts. 403 do *Cod. Fr.*, 935 do *Cod. Hesp.*, 1900 do *Cod. da Prus.*, e 429 e seg. do *Cod. d'Ital.* — *Valin*, sup. cit.; *Emérigon*, Tom. 2, p. 586 § 5; *Baldasseroni*, Tom. 4, p. 136, Cap. 6; *Piantanida*, sup. n.º 44 e outros; *Pardes*, sup. e n.º 740; *Boulay-Paty*, Tom. 2, p. 238, sec. 4; *Silv. Lisb.* p. 10 Cap. 5; *Comment.* p. 7. e segs.

ART. VII.

1819. O art. 7. *h. t. do Cod. Belg.* é identico. (3)

ART. VIII.

1820. O mesmo se lê no art. 8. *h. t. do Cod. Belg.* até á palavra, *carregados*: o nosso tem demais o final.

ART. IX.

1821. No art. 9. *h. t. do Cod. Belg.* se lê exactamente o mesmo, accrecenta uma outra disposição ácer-

(3) As despesas em descarregar nas barcas estão no mesmo caso daquellas a que se refere o art. 1825. Vejam-se os lugares ahí citados.

ca dos dois terços supportados pelas fazendas. (4) Veja-se o *art. 427 do Cod. Fr. — Valin, Tom. 2, p. 209; Pardes. n.º 744.*

ART. X.

1822. O *art. 10. h. t. do Cod. Belg.* diz o mesmo. Quando falla de *navio*, accrecenta — *principal.* (5)

ART. XI.

1823. Está no caso do antecedente a respeito do *art. 11. h. t. do Cod. Belg.* continuando a usar da expressão — *navio principal.* (6)

ART. XII.

1824. O *art. 12. h. t. do Cod. Belg.*, só não contém como este nosso, a hypothese que se comprehende nas palavras — *pelo haver sobrecarregado*; no mais é identico. A mesma disposição, e quasi a mesma redacção, se lê tambem no *art. 405 do Cod. Fr. Vid. art. 935 do Cod. Hesp. n.º 8 — Valin, Tom. 2, p. 161 e segs. — Emérigon, Tom. 1, p. 588; Pardes. n.º 725. (arts. 1365, 1818).*

(4) *Si pendant le trajet, il arrive, soit à ces alléges, soit aux marchandises dont elles sont chargées, un dommage réputé avarie-grosse, il est supporté pour un tiers par les alléges, et pour deux tiers par les marchandises qui se trouvent à leur bord. Ces deux derniers tiers sont en suite repartis sur la moitié de la valeur du navire principal, sur la moitié du montant du frêt et sur le chargement entier, y compris celui des alléges.*

(5) Veja-se a Gazeta dos Tribunaes n.ºs 27 e 59.

(6) Quando, na hypothese do *art. 1819*, o navio dá á vella só com parte da carga, para receber o resto, que lhe vai em barcas, passados os baixos, se acontecer que o navio saia antes da carregadas as barcas, e n'esse intervallo se verificarem perdas, é evidente que as fazendas que ainda se achão em terra não devem contribuir, porque nenhuma occasião derão ao prejuizo e o mesmo em outras hypotheses semelhantes.

ART. XIII.

1825. Lê-se o mesmo, sem differença, no *art. 13. h. t. do Cod. Belg.* A 1.^a parte do artigo corresponde ao *art. 406. do Cod. Fr.*, (menos a excepção) e a 2.^a parte corresponde ao *art. 354 do mesmo código.* Vejam-se os *arts. 865 do Cod. Hesp. e 349 do Cod. d'Ital.*—*Valin, Tom. 2, p. 181 e 171; Emérigon, Tom. 4 p. 621 e Tom. 2, p. 26, sec. 49; Pardes. n.º 712, 856; Boulay-Paty, Tom. 2, p. 243.*

ART. XIV.

1826. Veja-se o *art. 14. h. t. do Cod. Belg.* que é completamente identico.

ART. XV.

1827. As mesmas palavras exactamente se contem no *art. 15. h. t. do Cod. Belg.* A venda não é meio de designar valor.

ART. XVI.

1828. Está no caso do antecedente a respeito do *art. 16. h. t. do Cod. Belg.* (7)

ART. XVII.

1829. A mesma disposição e redacção se lê no *art. 17. h. t. do Cod. Belg.* Vejam-se os artigos 1540, 1858. e lugs. ahí cit.

ART. XVIII.

1830. É completamente identico o *art. 18. h. t. do Cod. Belg.* (8)

ART. XIX.

1831. Contem as mesmas palavras que se leem

(7) A disposição do artigo é generica para os actos do commercio marítimo, e outros que tem de praticar-se em paiz estrangeiro. Vid. *art. 1647.*

(8) O terço do custo do concerto que o segurador deixa de pagar, é o augmento de valor, com que se repu-

no art. 19. *h. t. do Cod. Belg.* Veja-se o art. 27 do *Regul. dos Seguros*, e no *Comment.* a pal. *abandono*.

ART. XX.

1832. Dá-se completa identidade entre este e o art. 20. *h. t. do Cod. Belg.*

ART. XXI.

1833. Está no caso do antecedente a respeito do art. 21. *h. t. do Cod. Belg.* Veja-se o art. 408 do *Cod. Fr.* — *Valin*, Tom. 2, p. 108; *Emerigon*, Tom. 1, p. 584 e 590; *Pardes*. n.º 860; *Comment. ao art. 10 do Reg. p.* 68.

ART. XXII.

1834. As mesmas palavras se leem no art. 22 *h. t. do Cod. Belg.* O seguro é meio d'indemnisação e não de lucro para o segurado, not. 18. *h. t.*

ART. XXIII.

1835. A mesma disposição e redacção se contem no art. 23. *h. t. do Cod. Belg.* Vejão-se os lug. cit. no art. 1806 e o *Comment. ao art. 36 do Regul. dos Seguros*, p. 115.

SECÇÃO II.

Da repartição e da contribuição na avaria grossa ou commun.

A *Sec. 2.ª h. t. do Cod. Belg.* contem a mesma em-
 fe, e as mesmas disposições. O *Tit. 12 do Liv.*
 (12) *Fr.* trata desta materia e conjunctamente do
 No *Cod. d'Ital.* os *Tit. 15 e 16*, no *Cod.*
ries segs., no *Cod. da Prus. 2.ª Part. Tit.*
140 e segs. (10)

ja-s.
 Ci-rio depois de concertado; por isso o não
 Ti- pela regra de que o seguro é só para

Valin, Tom. 2, Liv. 3, Tit. 8, p. 188;

ART. XXIV.

1836. A mesma disposição se contem no *art. 24 h. t. do Cod. Belg.* O *Cod. Fr.* no *art. 414 princ.*, e o *art. 495 do Cod. Hesp.*, tambem se referem ao lugar da descarga, e bem assim o *art. 418 do Cod. d'Ital.* Veão-se os lugs. sup. cit. ibi.

ART. XXV.

1837. As mesmas palavras, no *art. 25. h. t. do Cod. Belg.* Veja-se o *sup. cit. art. do Cod. d'Ital.*

ART. XXVI.

1838. E' completamente identico o *art. 26. h. t. do Cod. Belg.* Vid. *art. 418 do Cod. d'Ital.*

ART. XXVII.

1839. O *art. 27. h. t. do Cod. Belg.* contem a mesma legislação, mas com differença leve. Sobre o mesmo objecto legislação os *arts. 414 e 416 do Cod. Fr.*, 946, e 947 *do Cod. Hesp.* e 419 *do Cod. d'Ital.* Veão-se os lugs. sup. cit. e no *art. 1742.*

ART. XXVIII.

1810. Dá-se uma perfeita identidade entre este e o *art. 28. h. t. do Cod. Belg.* Veja-se o *art. 414 do Cod. Fr.* O *art. 421 do Cod. d'Ital.* é no mesmo sentido do nosso. (11)

Emerigon, *Tom. 2, Cap. 20, sec. 2, p. 365*; Pothier *l. t. 2, sec. 1, art. 3, p. 1089*. Baldasseroni, *Tom. p. 104*; Pades: *Part. 4, Tit. 4, Cap. 4. segs.*; Boulay-Paty, *Tom. 2, sec. 3, p. 254* 7 e 25. Commentario ao *art. 27 do Re. s* que se leem p. 118.

(11) Valin, *Tom. 2, p. 192* dizia qm para os actos de praticar-se o proprietario do navio, as diligencias pa pertencião a elle (*art. 1393*).

que o segurador com que se repu-

ART. XXIX.

1841. Está no caso do antecedente a respeito do art. 29. h. t. do Cod. Belg. Veirão-se os arts. 401 do Cod. Fr. 953 e segs. do Cod. Hesp. e os lug. cit. no art. 1815.

ART. XXX.

1842. Contem, sem a menor differença, as mesmas palavras que se lêem no art. 30. h. t. do Cod. Belg. Corresponde, em parte, o art. 415 do Cod. Fr., e 955 do Cod. Hesp.—*Valin*, Tom. 2, p. 192; *Pothier*, p. 1090 n.º 131; *Emérigon*, Tom. 1, p. 622, 632; *Pardes*. n.º 747.

ART. XXXI.

1843. É identico o art. 31. h. t. do Cod. Belg. O art. do Cod. Fr. sup. cit. comprehende, em parte, a materia deste. Veirão-se os escriptores ahi referidos, e o *Comment.* ao art. 9 do Reg. p. 55 e segs.

ART. XXXII.

1844. Contem a mesma disposição que se acha no art. 32. h. t. do Cod. Belg.; ha porem uma leve differença de redacção no principio que não altera o sentido. A mesma disposição no art. 418 do Cod. Fr., mas no final refere-se ao caso d'alijamento ou damnificação.—*Valin*, Tom. 2, p. 198 e seg. *Pothier*, sup. n.º 127, e os mais referidos nos arts. precedentes.

ART. XXXIII.

em

(127) As mesmas palavras, sem nenhuma differença, ha no art. 33. h. t. do Cod. Belg., e no art. 419 do Cod. Fr. Veirão-se os arts. 958 e 959 do Cod. Hesp.—*Valin*, Tom. 2, p. 198 e seg. *Pothier*, *idem* n.º 120; *Emérigon*, Tom. 1, p. 622 e seg. *Pardes*. n.º 745. *Comment. sup.* ao art. 9 do Reg. p. 55 e segs.

ART. XXXIV.

Está no caso do antecedente a respeito do

art. 34. *h. t. do Cod. Belg.*, e do art. 420 do *Cod. Fr.*—*Valin*, Tom. 2, p. 202, e os mais sup. cit. *ibi.* e em continuação.

ART. XXXV.

1847. O mesmo se lê no art. 35. *h. t. do Cod. Belg.* e no art. 421 do *Cod. Fr.* menos as ultimas palavras. Vid. art. 950 do *Cod. Hesp.*—*Valin*, Tom. 2, p. 203. *Emérigon*, e *Pardes. sup. cit.* (art. 1391).

ART. XXXVI.

1848. As mesmas palavras se contem no art. 36. *h. t. do Cod. Belg.* A disposição do art. 422 do *Cod. Fr.* é a mesma.—*Valin*, Tom. 2, p. 204. *Emérigon*, *sup. cit.* *Pardes. n.ºs* 736 e 737.

ART. XXXVII.

1849. Nenhuma differença se dá entre este e o art. 37. *h. t. do Cod. Belg.* A mesma legislação se contem no art. 423 do *Cod. Fr.* Vejam-se os escriptores sup. cit. e *Pardes. n.º* 743.

ART. XXXVIII.

1850. Está no mesmo caso do antecedente a respeito do art. 38. *h. t. do Cod. Belg.* E' tambem a disposição do art. 424 do *Cod. Fr.* e do art. 944 do *Cod. Hesp.* *Valin*, Tom. 2, p. 207; *Emérigon*, *sup. cit.*, e Tom. 2, p. 260; *Pardes. n.º* 743, 747.

ART. XXXIX.

1851. No art. 39. *h. t. do Cod. Belg.* se lê *h. t.* differença, a disposição da 1.^a parte do no^{om} 2.^a que começa—derivando &c. e se contem do mesmo *Cod.* Vejam-se os commentarios que se leem e 426 do *Cod. Fr.* e aos arts. 17 e 18 *Pardes. n.º* 736 e 744.

ART. XL.

1852. O mesmo, e com toda a para os actos
que o segurador 1 de praticar-se
com que se repu-

contem no *art. 41. h. t. do Cod. Belg.* Veção-se os lugs. cit. no *art. 1842.*

ART. XLI.

1853. Está no caso do antecedente a respeito do *art. 42. h. t. do Cod. Belg.* Sobre o mesmo objecto, e do mesmo modo, quanto á 1.^a parte do artigo, legisla o *art. 429 do Cod. Fr. — Valin, Tom. 2, p. 211; Emérigon, Tom. 1, p. 623, 634; Pardes. n.º 751.*

ART. XLII.

1854. É identico o *art. 43. h. t. do Cod. Belg.* Veção-se os lugs. sup. cit. (12)

TITULO XVI.

DA EXTINCCÃO DAS OBRIGAÇÕES EM MATERIA DE

COMMERCIO MARITIMO.

O *Tit. 11 do Liv. 2, do Cod. Belg.*, contem exactamente a mesma epigrafe. Os *Tits. 13 e 14 do Liv. 2 do Cod. Fr.* que se inscreve das prescripções, contem alguma legislação igual, e bem assim o *Tit. 5 do Liv. 3. do Cod. Hesp.*, o *Tit. 7 do Liv. 3 do Cod. d'Ital.* (1)

ART. I.

1855. O *art. 1. h. t. do Cod. Belg.* legisla sobre o mesmo objecto mas com diversos prazos. Veja-se o *art. 1797*, e os lugs. ali cit. Quanto aos demais casos em que não tem lugar a prescripção, *art. 1860.*

(12) *Si le propriétaire des objets jetés les recouvre
mer aucune indemnité, ces objets ne contribuent
ries survenues au restant de la cargaison après*

veja-se *Valin, Tom. 1, Tit. 12, p. 312; Eméri-
Cap. 19, Secç. 1, e segs. p. 294; Boulay-
Tit. 14, p. 276—Comment. dos Seguros verb.*

ART. II.

1856. O *art. 2. h. t. do Cod. Belg.* contem tudo o que se lê no nosso e do mesmo modo, mas comprehende mais duas disposições, sobre entrega de fazendas e juramento. A'cerca do mesmo objecto legisla, e com pouca differença, o *art. 433 do Cod. Fr.*, o *art. 994, e segs. do Cod. Hesp.* e o *art. 505 e segs. do Cod. d'Ital.* — *Valin, Tom. 1, p. 313 e segs.* — *Émérigon, Tom. 1, p. 331 e segs.*; *Pardes. n.ºs 603, 673, 720, 730, 965*; *Boulay-Paty, Tom. 2, p. 268.*

ART. III.

1857. O *art. 3. h. t. do Cod. Belg.* legisla sobre o mesmo objecto, e com o mesmo prazo para as viagens na 1.^a hypothese, mas com differença quanto ás outras, em harmonia com o que dissemos no *art. 1793. Pelo art. 432 do Cod. Fr.* prescreve em cinco annos, a contar da data do contracto, toda a acção que deriva ou d'uma apolice de seguro, ou d'um contracto de risco — *Valin, Tom. 2, p. 117.*

ART. IV.

1858. As mesmas palavras, sem differença, no *art. 4. h. t. do Cod. Belg.* Veja-se o *art. 435 do Cod. Fr.*, e *998 do Cod. Hesp.* — *Valin, Tom. 1, p. 318 e segs.* — *Émérigon, sup. cit., Pardes. n.ºs 654, 730, 750, 845 in fine, 863, idem*; *Boulay-Paty, Tom. 2, p. 279.*

ART. V.

1859. O mesmo se contem exactamente no *art. 5, o ultimo, h. t. do Cod. Belg.* Este artigo está em harmonia com o 1.^o do nosso Codigo.

ART. VI.

1860. O *art. 434 do Cod. Fr.* diz o se se leêm
lin, Tom. 1, p. 325 — *Pardes. n.ºs 720, 730* ra os actos
praticar-se

F I M .

o segurador
que se repu-

ERRATAS.

Pag.	Arts.	Notas.	Erros.	Emendas.
4			Wesbuy	Wisbuy
4			Ausaldo	Ansaldo
6		3	Loché :	Loché ,
10			cod.	Cod.
16	28		Casarreg	Casarreg.
19	40.		alheia	alheia
27	72		a	á
31		33	87.	87.
31		33	São	são
31	88		Savary—	Savary,
60		2	hypothecas	registro d'hypothecas
64	224		de 1811 (7)	de 1811 (7) Vid. art. 948.
64.	225		de 1811	de 1811, Vid. art. 956
65	232		semilhante	semilhante
69	246		(Coa.	Cod.
72	261		3. n.º 9.	3. n.º 9. (art. 951)
73	269		semilhante	semilhante
82	304		1915 e 1917	1915 e 1917 do Cod. Civ. Fr.
89	321		Nonguiet sup.	Nonguiet, sup.
89		7	d'un tireur	du tireur
93		13	etat	état
96	336		ou recebo	ou recebido
113	380		no art. 380 h. t.	no art. 60. h. t.
118		58	Dizem que o	Dizem os Auth. sup. cit. que o
127		67	de uma obrigação	de uma simples obrigação
131	428		O Dic. Jur.	Veja-se o Dic. Jurid.
131		70	Que aquella	Que aquella
139		71	art. 1033 e a nota	art. 1029 e as notas
139	459		do Cod. Belg.	do Cod. Civ. Belg.
141	465		Domot.	Domat.
147	495		Cid. Fr.	Civ. Fr.
149			Du Contr. de change.	Du Contr. d'échange
164	574		(art. 232)	(art. 233).
208		13	sembra	sembri.
221	827		e mesma materia	e a mesma materia
222		29	del mar c	del mar, Cap.
224	842		divida sancionada,	divida cuacionada,
238		16	é em grande a fonte	é em grande parte a fonte
239	894		não goze	não goza
246	912		No art. 3. h. t.	No art. 4. h. t.
334		150	1238 cit.	1238—
361		21	Cod. de Com. es-tactade	Cod. de Co-tado
397	1416		à sua	a sua
400	1423		é conforme	e conforme
414		13	diria a Orden. &c.	dizia a Ord os actos
420	1499		e não de carta de fretamento	o que corre de fretar-se
427		10	os que temos dito	o que temos
454		1	é licito e nunca foi	é licito, mas
495		31	rebellia	ribaldia se repu-